



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2015 – São Paulo, sexta-feira, 17 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000883-12.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANANIAS DA SILVA MODESTO

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANANIAS DA SILVA MODESTO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 18.505.613-1 e do CPF/MF 057.697.138-36, residente e domiciliado na Rua Ipiranga nº 823 - Jardim Nova Iorque - Araçatuba-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa nº 24.4122.149.0000065-96. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 27.654,30, por meio de contrato de financiamento firmado em 26/02/2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 14/05/2014, com saldo devedor atualizado para 31/03/2015, no valor de R\$ 29.036,04 (vinte e nove mil e trinta e seis reais e quatro centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos - fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANANIAS DA SILVA MODESTO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa nº 24.4122.149.0000065-96. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de

Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações

contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (6º e 7º parágrafos), da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Cite-se o devedor ANANIAS DA SILVA MODESTO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 18.505.613-1 e do CPF/MF 057.697.138-36, residente e domiciliado na Rua Ipiranga nº 823 - Jardim Nova Iorque - Araçatuba-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo GM/Celta - Ano 2013/2013, cor branca, Placa FHT-7137-SP e RENAVAM 00522450253, com a expedição do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0155. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-53.2000.403.6107 (2000.61.07.005234-8) - TOME & TOME LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 448/450 e 453/455: defiro. 1- Proceda-se à transferência do valor total bloqueado na Caixa Econômica Federal (fl. 445) para a agência da Caixa neste Juízo. 2- Após, oficie-se à Caixa, solicitando que proceda a conversão do depósito em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864, em trinta dias. Com a resposta, dê-se vista à União e ao FNDE. 3- Defiro o desbloqueio do valor constrito no Banco do Brasil à fl. 445. Cumpra-se. Publique-se.

0000836-53.2006.403.6107 (2006.61.07.000836-2) - TEREZA DE SOUZA MACHADO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 87/89, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios e condicionou o pagamento de custas, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011713-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011713-1) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Luiz Antonio Teixeira dos Santos, representado por Adriana Teixeira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 315/323 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 325/328). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 38.496,07 e R\$ 3.853,63 (fls. 339/340). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 341/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 495/505: intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos os documentos e informações solicitadas pelo perito, no prazo de cinco dias, ou a esclarecer a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos documentos e informações, intime-se o perito a apresentar o laudo no prazo de trinta dias. Publique-se. Cumpra-se.

0005677-23.2008.403.6107 (2008.61.07.005677-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHESSIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 82/83v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002199-88.2010.403.6316 - MARIA DO CARMO SANTANA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DO CARMO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o cômputo das contribuições vertidas em atraso pela empregadora para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/88). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Andradina-SP - JEF (fl. 89). Afastada a ocorrência de prevenção com o feito noticiado à fl. 89, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 93). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 96 e 98/104). Tendo o JEF declarado sua incompetência em razão do valor da causa, a parte autora interpôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 106, 107, 110, 111 e 113). Redistribuídos os autos nesta vara, as partes foram instadas a especificarem provas, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova oral, que foi deferida (fls. 117/124). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 130). Em audiência, foram ouvidas testemunhas da parte autora, oportunidade em que fez suas alegações finais, tendo a parte ré se mantido inerte apesar do prazo concedido para apresentação de memoriais (fls. 134/139). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 07/12/2010 e o requerimento administrativo remonta a 07/06/2004 (NB 42/133.917.051-2 - fl. 20), as parcelas vencidas antes de 07/12/2005 estão prescritas. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no direito ao cômputo das contribuições vertidas extemporaneamente ao INSS, pela empregadora da autora, empregada doméstica, correspondente ao período de fevereiro de 1974 a dezembro de 1987. Para comprovar os fatos a autora juntou os seguintes documentos: Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS consignando que trabalha como doméstica desde 01/02/1974 para Mariza Moraes Pinto (fl. 13); carnês de pagamento ao INSS de fevereiro de 1974 a dezembro de 1987 (fls. 23/78); e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS computando recolhimentos ao INSS de 1988 a 2004 (fls. 79/86). Embora o CNIS não consigne o vínculo empregatício da autora pelo período de 02/74 a 12/87, tenho que restou devidamente demonstrado por meio dos carnês de recolhimento e da CTPS, ainda que a data de emissão desta (08/11/1979 - fl. 12) seja posterior à data de admissão no emprego (01/02/1974). Com efeito, a anotação em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida pelo INSS. Cabendo ressaltar que nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99). A validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido oposto, o que, frise-se, não ocorreu. Pelo contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. O CNIS, por sua vez, representa um cadastro contendo acervo de dados, de modo a permitir maior celeridade quando da contagem de tempo de serviço, evitando, naturalmente, possíveis fraudes contra a Previdência Social. Tal cadastro, a partir de 01/07/1994 (Decreto nº 4.079 de 09 de janeiro de 2002), assim como a CTPS, também vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. No entanto, a criação do CNIS, com o objetivo acima indicado, não significa, à obvia, que os períodos de trabalho exercidos antes da sua criação não possam ser considerados. Tanto é isso que em havendo divergência entre os dados constantes da CTPS e do CNIS, deve prevalecer aquela, se regular. Destaque-se que apesar da CTPS ter sido emitida aos 08/11/1979, isto é, após a data de admissão no emprego (01/02/1974), analisando detalhadamente as anotações ali contidas, que também consigna as alterações salariais e os períodos de fruição de férias havidos no período, observo inexistir qualquer

indício que sugira a existência de fraude (fls. 12/16).As testemunhas Maria Verônica das Neves e Antônio Gonçalves Carmona, por sua vez, também confirmaram, em audiência, o vínculo empregatício mantido entre a autora e a referida empregadora até o óbito desta em 2009 (fls. 134/1139).Deste modo, tenho como válida a anotação constante na CTPS, além das contribuições constantes do CNIS trazidos pela autora e pelo réu quando de sua defesa (fls. 100/102). Esclareço, ainda, que desde a edição da Lei nº 5.859 em 11 de dezembro de 1972, quando se incluiu o empregado doméstico no rol dos segurados acobertados pelo regime previdenciário, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, de sorte que não se pode atribuir ao empregado tal ônus, tampouco penalizá-lo em razão de atraso ou mesmo descumprimento de recolhimento por parte daquele.Neste sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. II - Reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante o período de 1957 a 1972, ante a existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. III - Independe de recolhimento de contribuições previdenciárias o referido período, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição, em 11.12.1972, da Lei nº 5.859, que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99. IV - Quanto à carência, dispõe o art. 47 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95 de 07.10.1993, que a carência do empregado doméstico anterior ao advento da Lei 8.213/91, é contada a partir da data da filiação, ou seja, não decorria do recolhimento das contribuições, e sim do exercício de atividade prevista na legislação previdenciária, assim, a parte autora está filiada à Previdência Social restando cumpridos os requisitos atinentes à carência para fruição do benefício de aposentadoria por idade. V - Completado a autora 60 anos de idade em 22.08.2003, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, tendo cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a concessão da aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, no valor de 01 salário mínimo. VI - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.(negritei) (AC 00132116920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, faz jus a autora à inclusão do período de 01/02/1974 a 31/12/1987 na contagem de seu tempo de contribuição.Somando, pois, o período de atividade ora reconhecido àquele reconhecido pelo réu quando do primeiro pedido administrativo aos 07/06/2004 (NB 133.917.051-2 - fl. 20) apura-se o tempo de serviço de 29 anos, 07 meses e 07 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, requerida na inicial.Contudo, aos 04/08/2009 (NB 149.333.185-7 - fl. 21), quando requereu novamente o benefício na via administrativa, já totalizava 34 anos e 06 meses de tempo de serviço, tudo conforme planilhas que seguem anexas. Assim é que a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 04/08/2009, data do segundo pedido administrativo na qual havia implementado as condições para a concessão do benefício.DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de contribuição de 01/02/1974 a 31/12/1987, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de MARIA DO CARMO SANTANA a averbação do referido período, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 04/08/2009 (NB 149.333.185-7).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, CONCEDO, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010 (com modificações posteriores) do Conselho da Justiça Federal Provimento e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50).Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: MARIA DO CARMO SANTANACPF: 023.538.028-85Endereço: rua São Caetano, 259, Jardim Alvorada, em Araçatuba-SPGenitora: Aurelina Maria da SilvaBenefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DIB: 04/08/2009 (DER NB 149.333.185-7)RMI: a ser calculada pelo INSS Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000681-74.2011.403.6107 - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por NADIR RAMIRO SPADARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento dos valores de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 97/100. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.871,96 (fl. 105). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 106/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação de fl. 96 movida por MARIA LARA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 110/118 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 120/121). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.065,47, R\$ 6.885,20 e R\$ 2.295,04 (fls. 130/131). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 132/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003547-55.2011.403.6107 - EDWIRGES DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de destaque de honorários de fls. 86/88, retifique-se o ofício requisitório de fl. 101, observando-se tal pedido, o qual defiro neste ato, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0003853-24.2011.403.6107 - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 74/76, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004485-50.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por José Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento dos valores de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 93/105. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 108). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 230,91 (fl. 111). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 112/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000891-91.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCO COSTA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por IVONE FRANCISCO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 98/106 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 107). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.170,35 e R\$ 317,02 (fls. 115/116). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 117/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003613-98.2012.403.6107 - NADIR FRANCISCA SIQUEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 55/56v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000571-07.2013.403.6107 - VALDICE MARIA FRANCISCO GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 44/45v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001251-89.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de hipertensão arterial, outras doenças pulmonares obstrutivas e outros transtornos funcionais crônicas do intestino. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de prévia provocação do órgão administrativo (fl. 21). Petição da parte autora às fls. 24/25. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 26/30. A parte autora juntou aos autos o indeferimento do pedido administrativo (fls. 34/37). Determinou-se a realização de perícia médica judicial (fl. 38), a qual foi realizada às fls. 42/54. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 56/62). Manifestação da parte autora às fls. 63/65. Juntada aos autos dos quesitos utilizados na realização da perícia médica judicial, os quais foram anteriormente entregues ao perito (fls. 67/70). Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 74/76. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada

da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 11/1986 a 01/1987, 07/1992 a 10/1992, 01/1993 a 03/1993, 07/1993 a 10/1993, 03/1994 a 07/1994, 06/1994 a 08/1994, 01/1995 a 03/1995 e 02/2013 a 05/2013 (quatro contribuições), atendendo-se, assim, ao disposto no art. 24, par. único da Lei nº 8.213/91, vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 02/12/2013 (fl. 37). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.7.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 42/54) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por ser portadora de hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, osteoartrose, anemia, insuficiência renal crônica, seqüela de neoplasia de mama esquerda e dislipidemia. As patologias são permanentes e os sinais e sintomas são controlados com o uso diário de medicamentos, repouso e dieta. A autora necessita de consultas médicas regularmente e ingestão diária de medicamentos. Esclarece, o perito, que: Atualmente os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. A autora informou que exercia a atividade de doméstica e que não está mais exercendo há aproximadamente 15 (quinze) anos. Consta do laudo que não foi possível definir com exatidão a data de início da incapacidade laboral, afirmando o perito, no entanto, que o hemograma realizado em outubro de 2008 demonstra a existência de anemia severa, sendo a incapacidade laboral anterior a esta data. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho como suficientemente demonstrada a incapacidade profissional da autora, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo aos 02/12/2013 (fl. 37), conforme requerido na inicial.8.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença, da idade da autora (75 anos) e do caráter alimentar do benefício previdenciário.9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUSA, a partir da data do requerimento administrativo aos 02/12/2013 (fl. 37). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Parte Segurada: MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUSA Mãe: ANA MARIA JESUS LUCIANO CPF n. 705.247.188/49 Endereço: Rua Antônio Lino, n340, Jardim Sumaré, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 02/12/2013 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação em relação ao nome da autora, para constar MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUSA, conforme consta no RG de fl. 09. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-73.2013.403.6107 - MANOEL ALVES MARTINS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 92/93, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003236-93.2013.403.6107 - CELIA ALVES GONCALVES BARBOSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 39/42v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000122-78.2015.403.6107 - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP313979 - ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as contestações apresentadas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000835-53.2015.403.6107 - ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão.1. ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.942.083-SSPSP e do CPF nº 016.674.538-31, residente e domiciliado na Rua Doutor Luiz Nogueira Martins nº 342 - Apto 32 - Bairro São João - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).Para tanto, afirma que mantém com a ré contratos de utilização de Cartões de Créditos. Alega que nas faturas com vencimentos em 05 de setembro de 2014 foram lançados diversos débitos relacionados a compras que totalizaram o valor de R\$ 25.562,94, e que não foram realizadas por ele próprio.Sustenta que, embora tenha contestado administrativamente os lançamentos ocorridos nos cartões de crédito, e mesmo antes do final do prazo para a resposta da CEF, marcado para o dia 05/03/2015, seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que a conduta da CEF consistente em manter indevidamente o seu nome nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar.Juntou procuração e documentos (fls. 16/57).Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.2. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.Os documentos apresentados pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, haja vista a presença da verossimilhança da alegação, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista dos documentos apresentados com a inicial, há comprovação prima facie que houve impugnação aos lançamentos realizados nos Cartões de Crédito, especialmente o de fl. 19. No entanto, o gravame foi anotado como não pago, o que deu ensejo para o lançamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito - fl. 18.Ademais, o documento de fl. 33 comprova, pelos créditos lançados, que houve acolhimento ainda que parcial à contestação administrativa do devedor, ora autor da presente ação, o que reforça a verossimilhança de sua alegação.Quanto à certeza e liquidez dos valores colocados em debate, elas serão determinadas somente após a instrução do feito, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na medida em que as restrições ao crédito impostas à parte autora podem resultar em iminentes prejuízos econômicos e financeiros, além da ofensa à sua idoneidade moral. Assim, a restrição anotada à fl. 18, deve ser levantada, pelo menos até o julgamento desta ação.3. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao débito pago e relativo ao contrato nº 54882703339946864 (fl. 18).Oficie-se ao Ilmo. Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada em Guararapes-SP, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício para o cumprimento.Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000187-80.2015.403.6331 - JUNIOR APARECIDO LEDO(SP328696 - ANGELICA CRISTINA VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JÚNIOR APARECIDO LEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, celebrado com a ré.Para tanto, afirma que o contrato possui cláusulas abusivas, relacionadas às cobranças de IOF, juros de acerto, juros cobrados de forma capitalizadas, que oneram o ajuste realizado.Pede antecipação da tutela para depositar em Juízo os valores que entende incontroversos, ou alternativamente, os valores das parcelas contratadas e vincendas.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/49).É o relatório do necessário.Decido.2.- Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora - fl. 46.3. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas do Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, celebrado com a ré. Alega, em síntese, que o contrato possui cláusulas abusivas, relacionadas às cobranças de IOF, juros de acerto, juros cobrados de forma capitalizadas, que oneram o ajuste realizado.No caso concreto, a parte autora está adimplente e o contrato celebrado em 25/02/2014, está no início de seu cumprimento; e, presume-se que tenha sido regular a avença celebrada pelas partes, pessoa jurídica de um lado e pessoa maior e capaz de outro, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de

cautela. Cite-se, com urgência. Com a juntada da contestação, o pedido de antecipação da tutela será apreciado, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento judicial. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-64.2007.403.6107 (2007.61.07.000930-9) - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA X SONIA REGINA RIBEIRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 169/170v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000862-36.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X FRANCISCA APARECIDA VICENTE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Cumpra-se, servindo esta de mandado de intimação da testemunha Hélio Pereira (fls. 15v.), para comparecimento em audiência de instrução, no dia 29 de abril de 2015, às 16:00 horas. A testemunha acima referida deverá comparecer ao ato com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado, ficando advertido de que poderá ser processado por crime de desobediência, caso deixe de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser conduzido coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Informe-se ao r. Juízo deprecante. Intime-se o INSS para comparecimento e efetiva participação no ato. Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos ao r. Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X ROSANA DE MATOS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____ DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPDPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALPARAÍSO-SPEXTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO : ROSANA DE MATOS - ME e ROSANA DE MATOS Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMPRESTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 64/66: defiro o aditamento. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, tendo em vista que foi frustrada a tentativa de conciliação nos autos do processo piloto nº 0001268-91.2014.403.6107 e o fato de que do termo da audiência de tentativa de conciliação não constou o débito referente a esta execução, depreque-se a citação da parte executada para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimando(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele

intimando-se o executado, através de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso-SP.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.9 - Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias.10 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Valparaíso-SP, visando ao cumprimento dos atos acima determinados.11 - Após o cumprimento do presente despacho, juntamente com o despacho proferido nos autos da execução em apenso, todos os demais atos deverão se realizar nos autos da execução piloto nº 0001268-91.2014.403.6107. 1,12 Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 76/77, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000878-87.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CLAUDIA DA SILVA ANACLETO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000879-72.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL VOLPI LIMA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e

suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000891-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSAMI SONODA & CIA LTDA - EPP X ISSAMU SONODA X YUKIO SONODA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-34.1999.403.6107 (1999.61.07.004565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802988-90.1996.403.6107 (96.0802988-0)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Izair dos Santos Teixeira & Cia Ltda em face da União Federal, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada, a União Federal não se opôs aos valores apresentados às fls. 181/182 (fl. 186/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 11.806,69 (fl. 191). Intimados a se manifestarem sobre o extrato de pagamento juntado, não houve manifestação (fl. 192/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007502-12.2002.403.6107 (2002.61.07.007502-3) - WALDEMAR PALOMO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X WALDEMAR PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002763-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002763-0) - MARCELINA RODRIGUES DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000960-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO AGOSTINHO ARAUJO X EDILAINÉ GABRIELE SERVELATTI ALMEIDA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de DANILO AGOSTINHO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG 40.566.077-7-SSP e do CPF/MF 310.147.598-89; e de EDILAINÉ GABRIELE SERVELATTI ALMEIDA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG 40.600.157-1 e do CPF/MF 321.521.748-10; ambos residentes e domiciliados na Rua Luiz de Oliveira nº 520, Residencial Santa Luzia - Birigui-SP, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel indicado acima (Matrícula no CRI nº 42.563, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui-SP). Afirma a CEF que, em 05 de julho de 2007, firmou com os réus Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (nº 672420012032-2), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em novembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014 e março/2014, notificou os requeridos, em 01/04/2014, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 27), a CEF informou que o réu não efetuou o pagamento da dívida e reiterou o pedido de deferimento da liminar de reintegração de posse (fl. 34). É o breve relatório. DECIDO. 2. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, observa-se que tinha a posse do imóvel localizado na Rua Luiz de Oliveira nº 520, Residencial Santa Luzia, Birigui-SP. No caso sub judice, o esbulho ter-se-ia iniciado entre novembro/2013, data do inadimplemento da parcela do financiamento, e 01/04/2014, data da notificação extrajudicial dos requeridos pela CEF. Desta feita, verifica-se desde já a possibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a posse do requerente, bem como o esbulho, ocorrido a menos de um ano e um dia, com a consequente perda da posse. 3. Deste modo, defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Birigui-SP, para o cumprimento desta decisão e reintegração da CEF na posse do imóvel supramencionado, inclusive para citar os requeridos, e nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Caixa Econômica Federal x JOSÉ FÁBIO PEREIRA e CLÁUDIA SIMONE MARTINS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2015, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-35.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON REIS DE MACEDO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Fl. 339: Ante a manifestação expressa do interesse do réu em apelar, intime-se o defensor constituído para, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as razões de apelação. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, nomeie-se defensor ad hoc para essa finalidade, fixando-lhe seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014 do CJF. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

No exercício do juízo de retratação, amplio o prazo de cumprimento da liminar em mais 25 (vinte e cinco) dias, totalizando 40 dias, a contar da intimação da decisão liminar. No mais, mantenho a decisão de f. 139/142, por seus próprios fundamentos, inclusive no que tange ao valor da multa diária. Oficie-se ao Tribunal, informando o teor da presente decisão. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10056

EMBARGOS A EXECUCAO

0006001-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-

61.1999.403.6108 (1999.61.08.008055-5)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 72: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0006001-68.2012.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 72), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300926-51.1995.403.6108 (95.1300926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300107-17.1995.403.6108 (95.1300107-5)) TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Nada a deferir quanto ao requerido às fls. 185/187, vez que, conforme se afere às fls. 181 e 187, referido valor encontra-se depositado em nome do peticionário, em conta judicial no PAB da CEF, localizado no prédio da Justiça Federal.Int.

1303545-17.1996.403.6108 (96.1303545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305778-21.1995.403.6108 (95.1305778-0)) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE ALFREDO PAULETO PONTES E SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Fls. 122: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 487,72 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), posicionado em setembro/2012, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1303545-17.1996.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 115), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Fls. 125: Retifico, parcialmente, a decisão de fls. 122, primeiro parágrafo, no tocante ao erro material de que os cálculos foram apresentados pela União (Fazenda Nacional), quando deveria constar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.Proceda a secretaria o traslado das cópias necessárias à Execução Fiscal nº 1305778-21.1995.403.6108, bem como o desapensamento deste, daquela.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 122, expedindo-se o necessário, com urgência.Int.

0006708-17.2004.403.6108 (2004.61.08.006708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302984-22.1998.403.6108 (98.1302984-6)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA

às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008075-37.2008.403.6108 (2008.61.08.008075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006619-7)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0008075-37.2008.403.6108Embargante: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho MédicoEmbargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSentença Tipo: BVistos, etc.Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico opôs embargos à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a extinção daquele feito.Às fls. 1440, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo

Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2009. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006707-85.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-80.2002.403.6108 (2002.61.08.009295-9)) MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Autos nº 0006707-85.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 219/223, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003823-49.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-06.2010.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.3823-49.2012.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.7885-06.2010.403.6108) Embargante: ZIPAX Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. ZIPAX Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para fulminar o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.7885-06.2010.403.6108 (autos em apenso) sob os seguintes argumentos: (a) - ocorrência de mora do credor, na medida em que submeteu o contribuinte a multas confiscatórias e juros ilegais, o que lhe inviabilizou cumprir suas obrigações; (b) - não foi oportunizado ao embargante o exercício da ampla defesa, através do devido procedimento administrativo, no que concerne às penalidades impostas pelo não pagamento dos débitos tributários informados em guia de arrecadação emitida pelo executado; (c) - a cobrança de multa moratória acima de 20% (vinte por cento) é ilegal (vide STF - ADIN 551), pois o artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional autoriza a aplicação retroativa do artigo 61, 2º da Lei 9430 de 1996, o qual estabeleceu percentual de multa mais benéfico para o contribuinte que deixou de efetuar o recolhimento do tributo no prazo assinalado pela legislação; (d) - o credor, após aplicar a multa moratória sobre o débito, acrescentou juros moratórios, dando causa à ocorrência de bis in idem, inadmitido pelo Direito Tributário; (e) - ilegalidade da aplicação da taxa Selic., a qual deve ser substituída pela TJLP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 53 a 58). Instrumento procuratório na folha 52. Guia de custas processuais devidas à União na folha 59. Os embargos foram recebidos (folha 61). Impugnação da União nas folhas 63 a 78, replicada pelo embargante nas folhas 81 a 113. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas, o embargante (folha 113), requereu a produção de prova testemunhal e pericial, ao passo que a União (folha 114), solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prescindível a realização da prova oral e pericial, porquanto a controvérsia debatida gira em torno, exclusivamente, de matéria de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Conforme alegado pelo próprio embargante (folhas 05 e 06 da petição inicial), a constituição do débito tributário ocorreu por meio de DCTF's/GFIP's. Nesses termos, não pagos os débitos confessados pelo próprio contribuinte, não há que se falar em notificação do lançamento, sendo cabível a inscrição do crédito em dívida ativa, com o automático acréscimo dos consectários legais (correção monetária + multas + juros) e a sua imediata cobrança judicial. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ... é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). (REsp. n.º 281.867/SC. Rel. Min. Peçanha Martins). Nesses termos, revela-se infundada a alegação feita pelo embargante no sentido de que não lhe foi dada oportunidade de exercer a ampla defesa, através do devido procedimento administrativo, no que tange às penalidades impostas pelo não pagamento em dia dos débitos tributários executados. A irresignação do embargante no que se refere à multa moratória aplicada revela-se também destituída de utilidade. Da leitura das folhas 6, 9, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41 e 43 da execução fiscal é possível aferir que a multa moratória aplicada o foi no percentual de 20% sobre o valor do débito e com amparo no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9430 de 1996. Citada multa longe está de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Sobre a alegação de bis in idem, pela imposição acumulada da multa moratória com os juros de mora, o argumento lançado pelo embargante, para fulminar o título executivo, não se mostra apto a tal fim. Os institutos em debate ostentam finalidades distintas, ou seja, enquanto a multa moratória visa estimular o cumprimento ordinário das obrigações tributárias no prazo

previsto em lei, os juros de mora compensam o credor das perdas financeiras que decorrem do pagamento atrasado dessas mesmas obrigações. Por essa razão, perfeitamente cabível a incidência acumulada de um e outro instituto, segundo pacificado entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Inocorrência de cerceamento de defesa. Excesso de Penhora. Inexistência de causa para suspensão da execução. CDA. Liquidez e Certeza. Encargo do Decreto-lei 1.025/69. Encargos legais. PIS E COFINS. Não-Cumulatividade. [...]VII. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.405.200 - processo n.º 000.432.859.2007.403.6126; Quarta Turma Julgadora, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos; Data da Decisão: 08.05.2014; Data da Publicação: 19.05.2014. Sobre a aplicabilidade da Taxa SELIC, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei n.º 9.065/95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp n.º 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei n.º 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Nos termos da fundamentação exposta, ficou comprovado que a União pautou sua conduta aos ditames da lei, o que descarta a ocorrência de mora do credor, na maneira como apontado pelo embargante, sendo, portanto, de rigor, o não acolhimento dos pedidos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo embargante. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.7885-06.2010.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001513-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-80.2010.403.6108) S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.1513-36.2013.403.6108 Embargante: S F de Camargo & Cia de

Panificação Ltda - EPP. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. S F de Camargo & Cia de Panificação Ltda - EPP., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para fulminar o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.5371-80.2010.403.6108, sob o fundamento de que o débito executado encontra-se prescrito, pois o devedor foi citado depois de decorrido mais de cinco anos da distribuição da ação executiva, intentada para a cobrança de débitos vencidos no ano de 2007. Alegou também a insubsistência da penhora, porquanto recaiu sobre veículos alienados fiduciariamente. Por último, pediu Justiça Gratuita e a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 37). Procuração na folha 13. Os embargos foram recebidos, sem efeitos suspensivos (folha 39). Impugnação da União nas folhas 47 a 53. Réplica nas folhas 59 a 60. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 55), a União (folha 58) requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito, porquanto a matéria debatida gira em torno de questão unicamente de direito. A respeito da aventada prescrição do débito executado, valem as considerações feitas em sequência. Em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de

trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem : Afirmando que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplici, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. A natureza da contribuição para o Fundo, dessarte, é tributária, sujeitando-se ao disciplinamento constante do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do mencionado Diploma. Observe-se que a disciplina da prescrição do crédito tributário é reservada à Lei Complementar pelo art. 146, inciso III, alínea b, pelo que a prescrição trintenária prevista no 5.º, do art. 23, da Lei n.º 8.036/1990 nunca foi aplicável à contribuição para o FGTS. Partindo das premissas estabelecidas acima, e considerando que na Execução Fiscal n.º 000.5371-80.2010.403.6108: (a) - São cobrados débitos, atrelados ao FGTS e alusivos às competências maio, junho e agosto a dezembro de 2007 e janeiro a novembro de 2008; (b) - a ação foi distribuída no dia 29 de junho de 2010 e, por fim; (c) - o despacho que ordenou a citação do devedor foi proferido no dia 13 de setembro de 2010 (folha 14), revela-se descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal, e isto porque, ao contrário do que afirmou o embargante, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação atribuída pela Lei Complementar n.º 118 de 2005, o que interrompe a prescrição é o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, e não mais a efetiva citação do executado. Quanto à insubsistência das penhoras, o pedido também não merece acolhida, primeiramente, por não ostentar o embargante legitimidade ativa para postular, em nome próprio, a defesa de patrimônio alheio. Em segundo plano, retratando a alienação fiduciária modalidade de propriedade resolúvel, figura ser razoável reduzir o gravame, e não desfazê-lo plenamente, de molde a restringi-lo a eventuais direitos consolidados sobre o bem e tocantes ao executado, por conta do adimplemento total das obrigações a seu cargo. Esta, aliás, foi a sugestão apresentada também pela União. Por fim, no que se refere ao pedido de assistência judiciária, o embargante não colacionou nenhum elemento probatório que permita ao juízo avaliar a sua debilidade econômica. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo embargante. Oportunamente, promova-se, na execução fiscal n.º 000.5371-80.2010.403.6108, a redução da penhora, na forma como apontado na fundamentação desta sentença. Honorários de sucumbência pelo embargante, que arbitro em R\$ 1000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5371-80.2010.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003100-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-15.2011.403.6108) POSTO ARAUJO LEITE LTDA (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 86: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002932-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001836-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Fls. 61: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003554-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108) MARCELO ARAUJO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI

ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 87: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301699-33.1994.403.6108 (94.1301699-2) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GARCIA E CIA LTDA X FERNANDO GARCIA SOBRINHO X CLARICE PEDRO CESTARO(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Fls. 225: Converto o arresto em penhora. Intime-se a co-executada CLARICE PEDRO CESTARO, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

1301235-38.1996.403.6108 (96.1301235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DA FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Os autos vieram conclusos para apreciação de fls. 265/267. Vejamos: Conforme requerido pela exequente, exclua a sócia Regina Célia de Paiva Monteiro do pólo passivo da presente execução, face à prescrição da pretensão para o redirecionamento da responsabilidade tributária em relação a aludida sócia. Levante-se eventuais penhoras de bens de sua propriedade. Sem prejuízo da determinação supra, os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, exclua os demais sócios-gerentes do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

1300073-71.1997.403.6108 (97.1300073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1300073-71.1997.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Max-Atacadista de Baterias e Componentes Ltda e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 347/351, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Demonstrado o levantamento dos registros R.3 e R.9, da matrícula n.º 5.419, do Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da

Comarca de Duartina/SP (fls. 332/336), considerando que a penhora de fls. 280/288 recai tão somente sobre o valor do saldo remanescente da fração pertencente ao executado José Alves de Aragão, e ante a expressa concordância da exequente (fl. 347/348), defiro o requerido à fl. 330/331, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor de Magnólia Gomes de Aragão, correspondente a sua meação no produto da arrematação, no valor de R\$ 228.375,00, (duzentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo o documento ser expedido em nome do advogado indicado à fl. 331. Comprovado o levantamento daquele valor, requirite-se ao PAB da CEF neste Fórum que transfira o saldo remanescente da conta indicada no documento de fl. 345 para conta à ordem do juízo da 1.^a Vara Federal de Bauru/SP, vinculada à execução fiscal n.º 1300139-51.1994.403.6108, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. Tudo isso feito, dê-se vista à exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FLS. 355: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 391,58 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

1306250-51.1997.403.6108 (97.1306250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 138/140. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, exclui o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Ademais, verifico que os bens imóveis penhorados às fls. 70/71 são de propriedade do(s) co-executado(s). Intime-se a exequente acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as anotações necessárias, bem como expeça-se mandado de levantamento da penhora do bem de propriedade do(s) co-executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

1300832-98.1998.403.6108 (98.1300832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)
Nada a deferir quanto ao requerido às fls. 98/100, vez que, conforme se afere às fls. 95 e 100, referido valor encontra-se depositado em nome do peticionário, em conta judicial no PAB da CEF, localizado no prédio da Justiça Federal. Int.

1300959-36.1998.403.6108 (98.1300959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Nada a deferir quanto ao requerido às fls. 94/96, vez que, conforme se afere às fls. 91 e 96, referido valor encontra-se depositado em nome do peticionário, em conta judicial no PAB da CEF, localizado no prédio da Justiça Federal. Int.

0009577-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR)

Nada a deferir quanto ao requerido às fls. 118/120, vez que, conforme se afere às fls. 115 e 120, referido valor encontra-se depositado em nome do peticionário, em conta judicial no PAB da CEF, localizado no prédio da Justiça Federal.Int.

0006056-29.2006.403.6108 (2006.61.08.006056-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SUAIDEN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0006056-29.2006.403.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SPExecutado: Eduardo SuaidenSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 68, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.FLS. 72: Certifico que não há custas processuais a serem recolhidas.

0003422-26.2007.403.6108 (2007.61.08.003422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Fls. 224: Converto o arresto em penhora.Intime-se a empresa executada CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0007259-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES)

Fls. 84: Converto o arresto em penhora.Intime-se o executado JOSÉ MARQUES, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001090-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001090-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTANA MARIA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 46/47: Converto o arresto em penhora.Intime-se a executada SANTANA MARIA DE SOUZA, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)
D E C I S Ã O Autos n.º 0006497-97.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: João Luiz Veronezi e outros Vistos. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Luis Veronezi, Adail Donizete Gagliardi, Maria Mendes Fanali, Elizabete Aparecida da Silva, Bruno Papile Poloni, Usina de Promoção de Eventos Ltda. e de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por meio da qual se busca a condenação dos réus às penas da Lei n.º 8.429/92. Afirma o MPF, para tanto, terem os réus ilicitamente dispensado licitação, e superfaturado contratos, quando da contratação de shows com as bandas Santa Esmeralda e Studio Um, no carnaval do ano de 2009, no município de Uru/SP. Notificados os demandados, na forma do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, apresentaram manifestações preliminares os réus Bruno Papile Poloni (fls. 42/50), Elisabete Aparecida da Silva, João Luiz Veronezi e Maria Mendes Fanali (fls. 114/133) e Adail Donizetti Gagliardi (fls. 358/366). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O recebimento da inicial de ação de improbidade, nos termos da lei, não depende de prova exauriente dos fundamentos da propositura, bastando indícios da prática de ato ímprobo. Somente quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado rejeitará, de plano, a ação (art. 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92). No caso em exame, apresentam-se elementos suficientes para o recebimento da demanda. Quando da decretação da indisponibilidade de bens dos réus (autos de n.º 0006754-25.2012.403.6108), afirmou-se: O Município de Uru/SP, mediante o Convênio n.º 703032/2009, firmado com o Ministério do Turismo, viu liberados R\$ 100.000,00 do orçamento federal (fl. 69), aos quais acresceu R\$ 10.000,00 de recursos próprios (fl. 60), para a realização do 1º Carnaval de Rua da Cidade de Uru/SP (fls. 40/56, do apenso). O montante empenhado foi inteiramente consumido pela empresa Usina de Eventos Ltda. (fls. 77/87, do apenso), para a realização da montagem de estrutura e realização de evento/show com a banda Santa Esmeralda no dia 20 de fevereiro, banda Studio Um nos dias 21 e 22 de fevereiro (cláusula primeira do contrato - fl. 138 do apenso), sem a realização de licitação (fls. 131/134, do apenso). Ainda que a questão relativa à inexigibilidade da licitação - total, ou apenas em relação à montagem do palco - possa configurar mera irregularidade administrativa, denota-se que há fortes indícios de que a prestação dos serviços foi superfaturada. Inicialmente, observe-se que, de acordo com o que declarou o requerido Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, responsável pela ré Usina de Eventos Ltda., o serviço de montagem do palco custaria cerca de R\$ 1.000,00 (fl. 259, do apenso dos autos principais). Em relação ao valor dos shows, propriamente ditos, tem-se que a prefeitura de Rifânia informou que pagou à banda Studio Um, aos 26/08/2011, R\$ 12.300,00, por uma apresentação na praça do município (fl. 189, do apenso). Em Iacanga, a prefeitura contratou uma apresentação da banda Santa Esmeralda por R\$ 8.000,00, aos 18/04/2010. No município de Oscar Bressane, o custo da apresentação e da montagem do palco, da banda Santa Esmeralda, no dia 19/07/2010, ficou em R\$ 9.000,00 (fl. 136, do apenso). Na cidade de Álvaro de Carvalho, a banda Santa Esmeralda cobrou R\$ 7.000,00, no ano de 2009, por uma apresentação (fl. 142, do apenso). Assim, tem-se que os custos envolvidos na montagem de palco (R\$ 1.000,00), somados aos de uma apresentação da banda Santa Esmeralda (na média de R\$ 8.000), e de dois shows da banda Studio Um (cerca de R\$ 25.000,00), não ultrapassaria os R\$ 34.000,00. Tem-se, assim, que o valor pago pelo município - R\$ 110.000,00 - exorbitou, em muito, o preço regular dos serviços, o que autoriza, nos termos dos artigos 25, 2º, da Lei n.º 8.666/93, e 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, para efeito de se garantir futuro ressarcimento do dano, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos João Luis Veronezi, Adail Donizete Gagliardi, Maria Mendes Fanali e Elizabete Aparecida da Silva, o primeiro na condição de prefeito do município, responsável tanto pela contratação quanto pelo empenho dos valores, e os demais na condição de responsáveis pelo procedimento de dispensa da licitação, no valor sobrefaturado (fls. 127, 128, 130, 131 e 134, do apenso) bem como, da Usina de Promoção de Eventos Ltda. e de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, beneficiários do pagamento, em tese, ilícito. Diante do provável superfaturamento - que não se explica, pura e simplesmente, pelo fato de as apresentações terem se dado no carnaval - infere-se também possível a ocorrência de má-fé no procedimento de contratação, sem licitação, das bandas, o que autoriza sejam postos no polo passivo da demanda todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o resultado pretensamente gravoso, bem como, dos seus beneficiários. Assim sendo, recebo a inicial em face dos réus João Luis Veronezi, Adail Donizete Gagliardi, Maria Mendes Fanali, Elizabete Aparecida da Silva, Bruno Papile Poloni, Usina de Promoção de Eventos Ltda. e de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92. Defiro o pedido de assistência da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção em São Paulo (fls. 323/329), haja vista o pretense ilícito de Bruno

Papile Poloni ter se dado no exercício de atividade de consultoria jurídica .Citem-se os réus.Dê-se ciência ao MPF. Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010521-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERRAZ(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

Expediente Nº 10107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005869-21.2006.403.6108 (2006.61.08.005869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fls.597/597 verso: requisitem-se as certidões de antecedentes dos réus Marcos Rogério de Oliveira, filho de Ana Maria de Jesus da Silva e Joaquim Francisco de Oliveira, nascido aos 20.09.1976, natural de Itu/SP, RG 26.678.563-3/SSP/SP e CPF 177.179.518-27 e Elton de Oliveira Ribeiro, filho de Sandra Maria Alves de Oliveira e José Laércio Alves Ribeiro, nascido aos 30.05.1984, natural de São Paulo/Capital, RG 35200790/SSP/SP, CPF 314.822.158-37.Autuem-se as certidões em apenso, sem necessidade de numeração.Diga a defesa constituída do corréu Elton em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas arroladas na denúncia mas não encontradas, tendo em vista que também as arrolou às fls.345/346, em caso afirmativo, trazendos aos autos no mesmo prazo os endereços atualizados das testemunhas.O silêncio da defesa do corréu Elton no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita. Desnecessária nova intimação das defesas dos réus para manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP tendo em vista já terem sido intimadas na audiência realizada em 19 de fevereiro de 2015(fl.585/586), tendo dito que não havia novas provas a requerer como constou no termo de deliberação(fl.586).Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8857

ALVARA JUDICIAL

0006885-97.2012.403.6108 - MARCOS LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA DE SA(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA DE FLS. 213/127: Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, fls. 02/04, deduzido por Marcos Lopes da Silva, representado por sua Curadora, Cristina Lopes da Silva de Sá, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal, por meio da qual se busca o levantamento da quantia existente a título de PIS. Alega, para tanto, ter acumulado cotas do PIS, que não foram recebidas quando da concessão de benefício previdenciário.Juntou documentos, a fls. 04/10.Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 16.Citada, fls. 20, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 21/22, alegando, no mérito, não se opor ao deferimento do alvará, desde que o requerente apresente comprovante de aposentadoria.Réplica, consoante fls. 26/27, sem a apresentação de qualquer documento.Manifestação ministerial, a fls. 29, pugnando pela intimação da Curadora do incapaz a apresentar documentama.Intimada pessoalmente, fls. 37-verso, deixou a Curadora de cumprir a determinação judicial de fls. 34.Juntou o próprio MPF comprovante de se tratar de benefício

previdenciário de pensão por morte, concedido ao ora requerente, fls. 44/45. Afirmou o INSS, a fls. 50, não ter localizado, na agência de Bauru/SP, o processo concessório de pensão por morte sob o n.º 001.252.999-0 (número antigo 8.104.789), mas, tão-somente, alguns documentos, acostados aos autos a fls. 51/112. Ofício de igual teor a fls. 115. Afirmou o INSS que os documentos apresentados pelo INSS não comprovam a concessão do benefício previdenciário ao requerente, condição necessária para o resgate de suas cotas do PIS. Opinou o MPF pela concessão do quanto requerido na inicial, fls. 185/187. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Significando o PIS um fundo de amparo ao trabalhador, vem a sua utilização, em termos de resgate para uso do fundista/beneficiário, disposta pela Lei Complementar 26/75. A seu turno, fixa o 1º do art. 4º, desta lei, as hipóteses de saque do referido fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo por invalidez. Como comando imperativo, na aplicação da norma ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 5º, que deve o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem comum. Ato contínuo, ainda no âmbito das positivamente presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), e a fixação, como escopo lúcido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, observa-se, consoante fls. 73 (Certidão lavrada pelo Sexto Ofício Cível da Comarca, em Bauru/SP), ser o requerente absolutamente incapaz, tendo-lhe sido nomeada como Curadora Definitiva Cristina Lopes da Silva de Sá, em sentença datada em 31/05/2001, nos autos de interdição n.º 2330/00, com trânsito em julgado em 02/07/2001. É dizer, apesar de não ser o requerente aposentado por invalidez, é tido como absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 73). Dada a delicadeza da situação, extrai-se, inclusive, que o saldo implicado (R\$ 668,69, fls. 198) revela-se atenuador, por certo, do contexto a que se sujeita o requerente. Neste passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao PIS, as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, singulares, como por força de seu falecimento e no acometimento de invalidez, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei, como inicialmente analisado nesta fundamentação. Logo, embora patente incumba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao PIS, deve o Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam em procura de um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei Complementar 26/75, disciplinadora do uso do PIS, este também com assento constitucional, como direito do trabalhador (art. 249). Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em PIS, em decorrência de sua situação de incapacidade civil absoluta. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1.754, CCB, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, determinando-se ao levantamento, em favor do requerente, da importância a título de PIS, monetariamente atualizado, com sujeição economiária ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do montante efetivamente a ser levantado, pois que a procura pelo Judiciário se traduziu como imperativa, ante a expressa condição de alvará judicial, fls. 182, para a situação do requerente / interessado. Expeça-se Alvará, com urgência. P.R.I. FICA O REQUERENTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9908

EXECUCAO PROVISORIA

0005811-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000119-5) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X MONICA SAMPAIO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Determino a destruição do objeto apreendido e mencionado às fls. 123, mediante a apresentação do competente termo, o qual deverá ser juntado aos autos. Oficie-se ao Depósito Judicial para tomada de providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002016-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 184/187, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Sr. Pedro Aristides Pacagnela, engenheiro agrônomo, indicado pela INFRAERO e a Srta. Alessandra Martins Cunha, engenheira civil, indicada pelos expropriados. Considerando que não há previsão na legislação

processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, o mesmo deverá ser cientificado da perícia, por quem os indicou, agendando a data da perícia diretamente com os peritos (contatos fls. 178), cabendo às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Intime-se novamente a INFRAERO para que providencie o depósito dos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 181. Com o depósito, intime-se os peritos para início do trabalho, pelo e-mail institucional da Vara, devendo apresentar o Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007307-52.2010.403.6105 - NILSON APARECIDO BEZERRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 125/131, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 121, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007330-83.2010.403.6303 - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 664, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para atualização. Com o retorno, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, expeçam-se o necessário. Int. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 667/669.

0005968-24.2011.403.6105 - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 196/207, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 192, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005479-50.2012.403.6105 - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 404/409, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 399, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002995-57.2015.403.6105 - CELIA NUNES DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devidos, referente ao benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002612-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Apense-se aos autos principais e certifique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Tendo em vista o alegado pela exequente às fls. 140/154 e considerando que a penhora efetuada às fls. 113/116, ainda não foi registrada, determino o seu levantamento, sendo desnecessária a expedição de mandado, ante a ausência de registro. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da ação, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até a ocorrência da prescrição intercorrente. Int.

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 111, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0015577-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 93, concedo-lhe o prazo adicional de 20(vinte) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011925-98.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO JUSTINO DE LIMA

Mantenho a decisão de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005442-86.2013.403.6105 - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS060804 - RAUL MARIO RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013408-13.2007.403.6105 (2007.61.05.013408-1) - SOTREQ S/A(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X SOTREQ S/A

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 225/226, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 226, mediante depósito judicial, conforme solicitado pela UNIÃO, em guia DARF, Código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO

Em face da petição de fls. 186 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio da ré. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA DE FLS. 189/195. Int.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA TRUDES

Fls.133/143: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, CNIS e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da parte da parte co-ré PAULO ROBERTO SALVADOR GONÇALVES JÚNIOR para fins de citação. Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA DE FLS.146/149. Publique-se.

0013886-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 97 e, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. INFORMAÇÕES E EXTRATOS DE FLS. 99/104.

0013626-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 66 e em face do requerido pela CEF às fls. 58, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 59, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes. Int. CONSTRIÇÃO BACENJUD FLS. 68

0014848-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove ao Juízo as tentativas de localização da parte Ré, fornecendo ao Juízo novo endereço, caso algum localizado, para que este Juízo possa efetuar a intimação do mesmo, nos termos do art. 475-J, do CPC, considerando-se que já efetuada a citação. Outrossim, em caso negativo, deverá ser efetuada a intimação por Edital, com prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014974-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 77/78 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insiste a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 18/35. Simples alegação, destituída de contraprova, no sentido de que o documento de fl. 31 não comprova a quitação do imóvel não pode prosperar, pois o documento consiste em uma relação de IMÓVEIS QUITADOS DEPENDENDO DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA (grifei). A recorrente destaca, ainda, que o compromissário

comprador não seria o Sr. José Gomes, como de fato se observa da relação de fl. 31. O compromissário, na verdade, é o Sr. Francisco Lopes. Trata-se de mero equívoco ocasionado pelo desalinhamento entre a tabela de endereço de imóveis e a dos respectivos compromissários compradores, mas em nada altera o raciocínio fundamentado na sentença. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. As demais razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011445-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-83.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 00085428320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 642.651,67 a título de contribuição previdenciária relativa ao período de 09/2011. Os embargos foram impugnados. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que efetuado o bloqueio de ativos financeiros, o embargante foi intimado do prazo para oposição dos embargos em 02 de julho de 2013, conforme cópia da certidão do oficial de justiça (fl. 136), porém, somente ofereceu-os em 29 de agosto de 2013, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Não se pode admitir que a efetivação de reforço da penhora reabra o prazo para embargar, tendo em vista que tal oportunidade já fora validamente conferida ao embargante. Neste sentido, cito os seguintes excertos de jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.382/06 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NATUREZA - PRAZO DE EMBARGOS EXCEDIDO. I - A alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução previsto no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções previstas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80, esta modalidade executiva continuando a reger-se pelas disposições específicas previstas nesta lei, estando o prazo geral para embargos regulado em seu artigo 16, inciso III (prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora). II - O bloqueio de ativos financeiros da executada, previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional tem a mesma natureza da penhora para garantia do crédito fiscal executado, daí porque o prazo dos embargos deve correr a partir da intimação de sua efetivação à parte executada. III - No caso em exame, o prazo dos embargos iniciou-se, no mínimo, a partir do pedido da executada para que fosse substituída a penhora feita na forma do art. 170-A do CTN por uma penhora parcelada em 1% de seu faturamento mensal, conforme sua petição despachada pessoalmente pelo juízo aos 23.05.2007, prazo que transcorreu integralmente até a oposição dos presentes embargos aos 31.07.2007, sendo irrelevante a posterior substituição da penhora efetivada pelo acordo judicial entre as partes. IV - Mantida a extinção liminar dos presentes embargos em face de sua intempestividade, embora por fundamentos diversos da sentença de primeira instância. (grifei)(AC nº 1287949, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargadora Federal Carlos Muta, 21/08/2008, DJ de 03/09/2008) Processo Civil - Execução Fiscal - Embargos do Devedor - Prazo (art. 16 da Lei 6.830/80) 1 - O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2 - Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço da penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo dos embargos do devedor. 3 - Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório. 4 - Recurso especial improvido. (RESP nº 304067, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos e por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013902-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013078-16.2007.403.6105 (2007.61.05.013078-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA

ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050130786, pela qual se exige a quantia de R\$ 732.770,73 a título de IRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, multa de ofício e demais acréscimos legais. Alega a embargante que a cobrança é indevida, porque decorrente de lançamento de ofício de IRPJ, motivado pela ausência de exclusão, na apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ), no ano-calendário de 1996, do valor pago a título de CSLL. Entende a embargante que, ao contrário do que entendeu a fiscalização ao promover o lançamento, a CSLL era dedutível na apuração do IRPJ no ano-calendário de 1996, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95, vigente à época dos fatos, que determinava a apuração dos tributos e contribuições segundo o regime de competência. Por isso, excluiu da base de cálculo do IRPJ o valor pago de CSLL, no montante de R\$ 2.263.303,17. Posteriormente, porém, verificou que o valor da CSLL era de R\$ 1.701.908,13, menor pois que o valor declarado. Assim, apresentou declaração retificadora no ano de 2000, ajustando o valor. Entende que apenas a partir da declaração retificadora, no ano de 2000, a CSLL foi reduzida, pois em 1996 fora efetivamente paga. Desta forma, a fiscalização teria agido ilegalmente ao retroagir o menor valor apurado de CSLL ao ano de 1996 para apuração da base de cálculo do IRPJ daquele ano-calendário. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Observa que no processo administrativo a pretensão da embargante foi refutada nas das instâncias do contencioso. DECIDO. De fato, o procedimento adotado pela embargante não encontra amparo legal. O art. 41 da Lei n. 8.981/95 estabelece que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. Se, no ano de 2000, constatou-se que a CSLL apurada no ano-calendário de 1996 foi menor do que a efetivamente devida, caberia à embargante retificar a declaração, como o fez, mas retificar também o valor deduzido para fins de apuração do IRPJ daquele período, o que não fez. Assim, verificando a fiscalização que o valor deduzido a título de CSLL, para apuração do IRPJ, foi maior do que o apurado, corretamente procedeu ao ajuste e lançou a diferença de IRPJ que se cobra nos autos apensos. Não importa que a embargante tenha recolhido a CSLL a maior no ano de 1996. O excedente, a rigor, não era contribuição e, portanto, não poderia ter sido deduzida na apuração do lucro real. Desta forma, é legítima a cobrança. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008196-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-18.2001.403.6105 (2001.61.05.007556-6)) MEDICAL-X COM/ LTDA X FRANCISCO RUEGGER NETTO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MEDICAL-X CO-MERCIAL LTDA. e FRANCISCO RUEGGER NETTO, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200161050075566, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.865,84, atualizada para junho/2001, a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alegam os embargantes que é nula a citação por edital, em virtude de não haverem se esgotado as diligências para citação pessoal, bem assim o redirecionamento da execução para os sócios, por ausência de fundamentação. Arguem a ocorrência de prescrição, tendo em vista que os débitos são relativos ao ano de 1992 e a execução só foi distribuída em 20/08/2001. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos, observando que houve ajuizamento de mandado de segurança que logrou interromper o fluxo do prazo prescricional. DECIDO. Verifica-se, nos autos da execução fiscal apensos, que frustradas as tentativas de citação da empresa por carta em mais de um endereço, intentou-se sua citação por oficial de justiça, também sem êxito, consoante atesta a certidão de fls. 30: o zelador, Sr. Derival, informou que quem morava no apto. 81, era Francisco, que seria o dono da executada, mas que mudou-se para endereço desconhecido. Desta forma, configurou-se a extinção irregular da pessoa jurídica, autorizando o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio administrador, a pedido da exequente (fls. 31/37), o qual, não tendo domicílio conhecido, e não encontrado em seu domicílio tributário, ensejou a citação por edital. Por outro lado, às fls. 150, verifica-se que a apenas em julho de 1997 foi publicada a certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança impetrado pela empresa em 2001, no âmbito do qual fora concedida medida que lograra interromper o fluxo do prazo prescricional. Desta forma, não transcorrendo o quinquênio prescricional de julho de 1997 a outubro de 2001, data da distribuição da execução fiscal (à qual a interrupção da prescrição retroage - CPC, art. 219), não se consumou a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003359-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-81.2014.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 60 dias requerido pela embargada para diligências junto à administração tributária.

0003856-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-96.2014.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS opõe embargos de declaração da sentença de fls. 1188/1189, em que de-fende a tempestividade dos presentes embargos. Afirma que não houve intimação pessoal do representante legal da executada e que não constou da certidão o prazo para oferecimento dos embargos. Afirma, ainda, que as matérias de ordem pública, como juros e prescrição podem ser conhecidas de ofício. Decido. Ao contrário do que afirma a embargante, da simples leitura da certidão de fl. 12 da execução fiscal, verifica-se que consta expressamente o prazo para oposição de embargos, nos seguintes termos: ...INTIMEI COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, na pessoa da Sra. Bruna Lucon, acerca do bloqueio de valores efetuado via BACENJUD, deixei-lhe cópia da minuta de bloqueio e cientifique-lhe do prazo de 30 dias para oposição de embargos. (grifei) Outrossim, é aplicável às pessoas jurídicas a teoria da aparência, segundo a qual reputa-se válida a citação ou intimação quando for aceita por quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo:() 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. () (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, AgRg nos EREsp 205275, rel. min. Eliana Calmon, DJ 28/10/2002).Conforme certidão transcrita acima, o oficial de justiça intimou pessoalmente a Sra. Bruna Lucon e não ressaltou que eventualmente ela não detivesse poderes para receber intimação em nome da empresa. Por fim, resalto que as matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002300-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013208-9)) CLEITON DE PAULA X MARTA CONCEICAO MARIUCCI DE PAULA(SP191993 - MONICA VIVIANE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CLEITON DE PAULA E MARTA CONCEIÇÃO MARIUCCI DE PAULA opõem embargos de terceiro à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de CLEDEMILSON DE PAULA nos autos n. 200061050132089, visando a desconstituição da penhora, ao argumento de que se trata de bem de família. Intimada a emendar a inicial (fl. 18), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 23. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir valor à causa e juntar cópia de documento essencial à propositura da ação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 12/13 para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0003969-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-29.2013.403.6105) J. RUETTE COML. IMPORT E EXPORT LTDA(SP264031 - ROSARIO ANTONIO CICOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por J. RUETTE - Comercial Importadora e Exportadora LTDA, qualificada nos autos, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa contém erro material uma vez que indicou o endereço de forma equivocada, já que a filial executada se situava em Itapira. Requer a remessa dos autos à cidade de Itajaí, no estado de Santa Catarina, onde se situa a matriz, tendo em vista o encerramento das atividades da filial em 25/03/2009. Requer, subsidiariamente, a remessa dos autos à comarca de Itapira/SP, onde se instalava a filial ao tempo da lavratura do auto de infração. A exceção, em sua resposta (fls. 35), afirma que a filial foi encerrada em 03/07/2014, após o ajuizamento da execução, conforme documento de fl. 36, razão pela qual concorda com o pedido subsidiário da excipiente, para remessa dos autos a uma das varas federais de São João da Boa Vista, jurisdição que abrange a comarca de Itapira.

DECIDONo caso dos autos, a filial executada nunca teve endereço em Cam-pinas. Assim, com fulcro no artigo 109, inciso I, 1º da Constituição Federal, reconheço a incompetência territorial desse Juízo. Contudo, não há que ser acolhido o pedido principal da excipiente de remessa dos autos ao foro da sede da empresa, sob o argumento de encerramento da filial anterior à execução, uma vez que a sede também se encontra dissolvida conforme se extrai da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal nº 0006103-36.2011.403.6105, cujo trecho transcrevo:...Consoante consignou-se na decisão liminar, as certidões exaradas pelos oficiais de justiça em execução fiscal promovida pela ANVISA em Itajaí revelam que a sala onde funcionaria a sede da empresa encontrava-se sempre fechada (fls. 107/vº). Uma empregada da EMBRAMAC, instalada em sala vizinha para auxiliar nas importações desembaraçadas no porto de Itajaí, indicou outro endereço para citação, em Monte Alegre do Sul, em local em que há residência cuja proprietária desconhece a empresa e seus sócios (fls. 109/vº). Ou seja, a executada J. RUETTE COMERCIAL IM-PORTADORA E EXPORTADORA LTDA. não mais existe de fato, mas apenas de direito, com o fito de dissimular sua extinção irregular. (grifei) Outrossim, a sócia administradora possui domicílio em Itapira, con-forme instrumento particular de alteração contratual de fls. 06/11. Por fim, cabe lembrar que a interpretação das normas dos arts. 578, par. único, c.c. art. 100, inc. IV, alínea. b, ambos do CPC indica que em se tratando de crédito tributário originado de fato gerador praticado pela filial, a Fazenda Pública pode optar por ajuizar a ação de execução no foro da sede ou no foro da filial e, no caso, a exequente opta pelo foro da filial. Por todo o exposto, não se justifica a remessa dos autos ao foro da sede da empresa em Itajaí/SC. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho o pedido subsidiário e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo federal competente. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 00055042920134036105. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SPI44835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 613/615: A exequente opõe embargos de declaração à decisão de fls. 579/581 alegando que, pela referida decisão, acolheu-se o pleito dos coexecutados a fim de ver aplicado ao presente o decidido no Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, o qual tem por processo de origem execução fiscal diversa, qual seja, processo n. 0006194-73.2004.403.6105, em trâmite perante este mesmo Juízo. Esclarece: Naquele feito, restou decidido que os coexecutados não poderiam ser responsabilizados por débitos cujos fatos geradores fossem posteriores à sua suposta retirada do quadro societário da empresa devedora. Diz que a decisão impugnada é contraditória em relação ao já decidido no feito, pois reconheceu que os coexecutados tiveram o intuito de esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica com a prática de negócio simulado de transferência da empresa executada, a fim de descaracterizar sucessão tributária e a responsabilidade dos sócios administradores originais. Observa que em diversos processos foi reconhecida a responsabilidade tributária dos coexecutados com correspondentes agravos de instrumentos distribuídos às Turmas do Tribunal, as quais prolataram decisões de manutenção da referida inclusão no polo passivo da ação, sendo o precedente aduzido a única causa julgada a favor dos mesmos. Cita, a título de exemplo, a decisão proferida no AI n. 0036863-47.2011.403.0000. DECIDO. A propósito, cumpre ter em conta que o primeiro pedido de inclusão dos coexecutados da família CONSTANTINO nas execuções fiscais movidas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu nos autos n. 200661050065911, que foi indeferido por este juízo. Mas, por decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028645-7 (4ª Turma), ora citado pela exequente a título de exemplo, concedeu-se a antecipação da tutela determinando a inclusão dos coexecutados no polo passivo. A partir de então, em respeito à referida decisão, e a fim de se evitar decisões contraditórias em processos semelhantes, determinei a inclusão dos coexecutados em todos os feitos que tramitam neste juízo em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Ao indeferir pedido de reconsideração dos coexecutados, assim justifiquei: A reapreciação da questão por este juízo fica assim impossibilitada, mesmo a título de reconsideração, em face da decisão do e. Tribunal, que entendeu que no caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. No entanto, consoante consignado pela decisão embargada, ao julgar o AI nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mesmos coexecutados, a colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo, abordou questão que não foi objeto de apreciação pelo referido AI n. 2008.03.00.028645-7, que se refere ao fato de os coexecutados não mais integrarem o quadro social da empresa no momento da dissolução irregular: () Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução

irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. () No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. () Desta forma, convencido do acerto do v. acórdão, estendi-o a todos os feitos semelhantes (salvo àqueles em que, obviamente, já houvesse decisão da Superior Instância), dado que não seria lógico o mesmo julgador adotar decisões contraditórias em casos semelhantes. A denegação de efeito suspensivo em agravos interpostos pelos coexecutados contra decisões deste juízo (que determinaram fossem eles incluídos no polo passivo de execuções fiscais movidas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.) acarretou a manutenção das decisões atacadas pelos agravantes, por vislumbrar indícios de responsabilidade, mas não as tornou imutáveis, mormente em face de superveniente acórdão da mesma Corte em sentido contrário, que decidiu a questão de forma definitiva, com fundamento em jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, não havendo obscuridade nem contradição na decisão embargada, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0014577-74.2003.403.6105 (2003.61.05.014577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 181/183: A exequente opõe embargos de declaração à decisão de fls. 161/163 alegando que, pela referida decisão, acolheu-se o pleito dos co-executados a fim de ver aplicado ao presente o decidido no Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, o qual tem por processo de origem execução fiscal diversa, qual seja, processo n. 0006194-73.2004.403.6105, em trâmite perante este mesmo Juízo. Esclarece: Naquele feito, restou decidido que os co-executados não poderiam ser responsabilizados por débitos cujos fatos geradores fossem posteriores à sua suposta retirada do quadro societário da empresa devedora. Diz que a decisão impugnada é contraditória em relação ao já decidido no feito, pois reconheceu que os co-executados tiveram o intuito de esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica com a prática de negócio simulado de transferência da empresa executada, a fim de descaracterizar sucessão tributária e a responsabilidade dos sócios administradores originais. Observa que em diversos processos foi reconhecida a responsabilidade tributária dos co-executados com correspondentes agravos de instrumentos distribuídos às Turmas do Tribunal, as quais prolataram decisões de manutenção da referida inclusão no polo passivo da ação, sendo o precedente aduzido a única causa julgada a favor dos mesmos. Cita, a título de exemplo, o AI n. 2008.03.00.028645-7. DECIDO. A propósito, cumpre ter em conta que o primeiro pedido de inclusão dos co-executados da família CONSTANTINO nas execuções fiscais movidas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu nos autos n. 200661050065911, que foi indeferido por este juízo. Mas, por decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028645-7 (4ª Turma), concedeu-se a antecipação da tutela determinando a inclusão dos co-executados no polo passivo. A partir de então, em respeito à referida decisão, e a fim de se evitar decisões contraditórias em processos semelhantes, determinei a inclusão dos co-executados em todos os feitos que tramitam neste juízo em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Ao indeferir pedido de reconsideração dos co-executados, assim justifiquei: A reapreciação da questão por este juízo fica assim impossibilitada, mesmo a título de reconsideração, em face da decisão do e. Tribunal, que entendeu que no caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. No entanto, consoante consignado pela decisão embargada, ao julgar o AI nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mesmos co-executados, a colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo, abordou questão que não foi objeto de apreciação pelo referido AI n. 2008.03.00.028645-7, que se refere ao fato de os co-executados não mais integrarem o quadro social da empresa no momento da dissolução irregular: () Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. () No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. () Desta forma, convencido do acerto do v. acórdão, estendi-o a todos os feitos semelhantes (salvo àqueles em que, obviamente, já houvesse decisão da Superior Instância), dado que não seria lógico o mesmo julgador adotar decisões contraditórias em casos semelhantes. Dessarte, não havendo obscuridade nem contradição na decisão embargada, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0003075-07.2004.403.6105 (2004.61.05.003075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AIRWAYS-SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi convertida em renda da exequente a quantia de R\$ 18.962,33 (fl. 133). A exequente requereu o pagamento do débito remanescente. É o relatório. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a C.D.A nº 80703032981-59 foi extinta por pagamento (fls. 140), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)

Fls. 857/859: A exequente opõe embargos de declaração à decisão de fls. 830/832 alegando que, pela referida decisão, acolheu-se o pleito dos co-executados a fim de ver aplicado ao presente o decidido no Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, o qual tem por processo de origem execução fiscal diversa, qual seja, processo n. 0006194-73.2004.403.6105, em trâmite perante este mesmo Juízo. Esclarece: Naquele feito, restou decidido que os co-executados não poderiam ser responsabilizados por débitos cujos fatos geradores fossem posteriores à sua suposta retirada do quadro societário da empresa devedora. Diz que a decisão impugnada é contraditória em relação ao já decidido no feito, pois reconheceu que os co-executados tiveram o intuito de esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica com a prática de negócio simulado de transferência da empresa executada, a fim de descaracterizar sucessão tributária e a responsabilidade dos sócios administradores originais. Observa que em diversos processos foi reconhecida a responsabilidade tributária dos co-executados com correspondentes agravos de instrumentos distribuídos às Turmas do Tribunal, as quais prolataram decisões de manutenção da referida inclusão no polo passivo da ação, sendo o precedente aduzido a única causa julgada a favor dos mesmos. Diz que, no presente feito, os Embargados interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0036863-47.2011.403.0000, sendo que o E. Tribunal consignou que havendo indícios de fraude com o intuito de esvaziar o patrimônio da executada, legítima a imputação de responsabilidade aos Embargados, ainda que tenham se retirado do quadro societário antes dos fatos geradores. DECIDO. A propósito, cumpre ter em conta que o primeiro pedido de inclusão dos co-executados da família CONSTANTINO nas execuções fiscais movidas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu nos autos n. 200661050065911, que foi indeferido por este juízo. Mas, por decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028645-7 (4ª Turma), ora citado pela exequente a título de exemplo, concedeu-se a antecipação da tutela determinando a inclusão dos co-executados no polo passivo. A partir de então, em respeito à referida decisão, e a fim de se evitar decisões contraditórias em processos semelhantes, determinei a inclusão dos co-executados em todos os feitos que tramitam neste juízo em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Ao indeferir pedido de reconsideração dos co-executados, assim justifiquei: A reapreciação da questão por este juízo fica assim impossibilitada, mesmo a título de reconsideração, em face da decisão do e. Tribunal, que entendeu que no caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. No entanto, consoante consignado pela decisão embargada, ao julgar o AI nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mesmos co-executados, a colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo, abordou questão que não foi objeto de apreciação pelo referido AI n. 2008.03.00.028645-7, que se refere ao fato de os co-executados não mais integrarem o quadro social da empresa no momento da dissolução irregular: () Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. () No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. () Desta forma, convencido do acerto do v. acórdão, estendi-o a todos os feitos semelhantes (salvo àqueles em que, obviamente, já houvesse decisão da Superior Instância), dado que não seria lógico o mesmo julgador adotar decisões contraditórias em casos semelhantes. O Agravo de Instrumento n. 0036863-47.2011.403.0000, referido pela embargante, foi interposto pelos coexecutados contra a decisão deste juízo que determinara sua inclusão no polo passivo da presente execução. Ao negar efeito suspensivo ao recurso, a egrégia Corte manteve a decisão deste juízo atacada pelos agravantes, por vislumbrar indícios de responsabilidade, mas não a tornou imutável, mormente em face de superveniente acórdão da mesma

Corte em sentido contrário, que decidiu a questão de forma definitiva, com fundamento em jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, não havendo obscuridade nem contradição na decisão embargada, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0012265-91.2004.403.6105 (2004.61.05.012265-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GUTEMBERG RODRIGUES ARAUJO

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de GUTEMBERG RODRIGUES ARAÚJO, visando o recebimento das anuidades de 1999 a 2001 e multa eleitoral de 1999 e 2001, no valor de R\$ 1.588,83 atualizado em 01/09/2004. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a distribuição da ação como marco interruptivo. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Citada a executada (fl. 13), o exequente requereu em 20/06/2005 (fl. 15) a suspensão do feito pelo prazo por 90 (noventa) dias, em face de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro. Transcorrido o prazo, o exequente foi intimado em 23/08/2007 para requerer o que de direito, porém deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 18, v., sendo os autos remetidos ao arquivo em 20/02/2008 (fl. 19). A exequente permaneceu inerte por mais de nove anos, vindo a se manifestar somente em 26/09/2014 (fl. 30) apenas para indicar patronos para fins de publicação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia da exequente que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012270-16.2004.403.6105 (2004.61.05.012270-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GELCIO DA SILVA PINTO

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de GELCIO DA SILVA PINTO, visando o recebimento das anuidades de 1998 a 2000 e multa eleitoral de 1999, no valor de R\$ 1.298,95 atualizado em 01/09/2004. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a distribuição da ação como marco interruptivo. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Citado o executado (fl. 14), o exequente requereu em 30/06/2005 a suspensão do feito pelo prazo por 90 (noventa) dias, em face de requerimento proto-colado junto ao seu departamento financeiro (fl. 16). Transcorrido o prazo, o exequente foi intimado em 23/08/2007 (fl. 19) para requerer o que de direito, porém deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 19, v., sendo os autos remetidos ao arquivo em 20/02/2008 (fl. 20). O exequente permaneceu inerte por mais de nove anos, vindo a se manifestar somente em 26/09/2014 (fl. 21) apenas para indicar patronos para fins de publicação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012483-22.2004.403.6105 (2004.61.05.012483-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALEXSANDER AUGUSTO ALVES

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ALEXANDER AUGUSTO ALVES, visando o recebimento das anuidades de 1998 a 2000 e multa eleitoral de 1999, no valor de R\$ 1.298,95 atualizado em 01/09/2004. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a distribuição da ação como marco interruptivo. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUI-

ÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) **TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06.** 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) **PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL.** 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) O executado não foi localizado (fls. 17 e 19), razão pela qual o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimado para dar prosseguimento ao feito nos termos do despacho de fls. 23, em 17/08/2007, o exequente permaneceu inerte (fl. 23, v.). Os autos foram remetidos sobrestados ao arquivo (fl. 24). O exequente permaneceu inerte por mais de sete anos, vindo a se manifestar somente em 25/09/2014 (fl. 25) apenas para indicar patronos para fins de publicação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012487-59.2004.403.6105 (2004.61.05.012487-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANA PAULA ZANCAN

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ANA PAULA ZANCAN, visando o recebimento das anuidades de 1998 a 2000 e multa eleitoral de 1999, no valor de R\$ 1.298,95 atualizado em 01/09/2004. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a distribuição da ação como marco interruptivo. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE.** 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) **TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06.** 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a

Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Citada a executada (fl. 14), o exequente requereu em 20/06/2005 a suspensão do feito pelo prazo por 90 (noventa) dias, em face de requerimento proto-colado junto ao seu departamento financeiro (fl. 16). Transcorrido o prazo, o exequente foi intimado em 23/08/2007 (fl. 19) para requerer o que de direito, porém deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 19, v., sendo os autos remetidos ao arquivo em 20/02/2008 (fl. 20). O exequente permaneceu inerte por mais de nove anos, vindo a se manifestar somente em 25/09/2014 (fl. 21) apenas para indicar patronos para fins de publicação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012540-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012540-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALDIR VICENTE COSTA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de VALDIR VICENTE COSTA, visando o recebimento das anuidades de 1999 a 2001 e multa eleitoral de 1999 e 2001, no valor de R\$ 1.588,83 atualizado em 01/09/2004. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a distribuição da ação como marco interruptivo. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004,

quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Citado o executado (fl. 16), o exequente requereu em 20/06/2005 (fl. 18) a suspensão do feito pelo prazo por 90 (noventa) dias, em face de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro. Transcorrido o prazo, o exequente foi intimado em 23/08/2007 (fl. 21) para requerer o que de direito, porém deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 21, v., sendo os autos remetidos ao arquivo em 20/02/2008 (fl. 22). A exequente permaneceu inerte por mais de nove anos, vindo a se manifestar somente em 26/09/2014 (fl. 23) apenas para indicar patronos para fins de publicação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia da exequente que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012591-51.2004.403.6105 (2004.61.05.012591-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MIRIAM DULCE PANUNCIO

0 Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MIRIAM DULCE PANUNCIO, visando o recebimento das anuidades de 2000 a 2002 e multa eleitoral de 1999 e 2001, no valor de R\$ 1.436,91 atualizado em 01/09/2004. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a distribuição da execução. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006.

PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Intimado em 02/08/2006 a se manifestar sobre o mandado de penhora infrutífero (fl. 17), o exequente requereu o prosseguimento do feito sem trazer aos autos nenhuma informação que o possibilitasse (fl. 18). Intimada a informar o endereço atual da executada em 05/12/2008 (fl. 19), não se manifestou, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo aguardando manifestação do exequente (fl. 20). Ressalte-se que a suspensão do feito independe de requerimento da parte, já que o artigo 40 da Lei 6.830/80 prescreve: art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O exequente permaneceu inerte por mais de oito anos, vindo a se manifestar somente em 26/09/2014 (fl. 22) apenas para indicar patronos para fins de intimação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de oito anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o pro-cesso com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016108-64.2004.403.6105 (2004.61.05.016108-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, o exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz or-denará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 16/06/2005 (fls. 10/11), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 09/08/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 25/06/2012 (fls. 12), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005577-79.2005.403.6105 (2005.61.05.005577-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JARBAS PEREIRA DE GODOY
Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JARBAS PEREIRA DE GODOY, visando o recebimento das anuidades de 2000

a 2002, no valor de R\$ 1.351,31 atualizado em 19/05/2005. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a distribuição da ação como marco interruptivo. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Citado o executado (fl. 09), o exequente requereu em 30/06/2005 (fl. 11) a suspensão do feito pelo prazo por 90 (noventa) dias, em face de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro. Transcorrido o prazo, o exequente foi intimado em 23/08/2007 (fl. 14) para requerer o que de direito, porém deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 14, v., sendo os autos remetidos ao arquivo em 19/02/2008 (fl. 15). O exequente permaneceu inerte por mais de nove anos, vindo a se manifestar somente em 29/09/2014 (fl. 16) apenas para indicar patronos para fins de publicação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005578-64.2005.403.6105 (2005.61.05.005578-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X IVO ANTONIO DE MELLO

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de IVO ANTÔNIO DE MELLO, visando o recebimento das anuidades de 1999 a 2001 e multa eleitoral de 1999 e 2001, no valor de R\$ 1.588,83 atualizado em 01/09/2004. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a distribuição da ação como marco interruptivo. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de

17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Citada a executada (fl. 13), o exequente requereu em 20/06/2005 (fl. 15) a suspensão do feito pelo prazo por 90 (noventa) dias, em face de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro. Transcorrido o prazo, o exequente foi intimado em 23/08/2007 para requerer o que de direito, porém deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 18, v., sendo os autos remetidos ao arquivo em 20/02/2008 (fl. 19). A exequente permaneceu inerte por mais de nove anos, vindo a se manifestar somente em 26/09/2014 (fl. 30) apenas para indicar patronos para fins de publicação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia da exequente que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005588-11.2005.403.6105 (2005.61.05.005588-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NEDER FERREIRA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de NEDER FERREIRA, visando o recebimento das anuidades de 2000 a 2002, no valor de R\$ 1.254,41 atualizado em 19/05/2005. Intimada a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a parcelamento rescindido antes da distribuição da execução. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o

Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Intimado por duas oportunidades a se manifestar sobre o mandado de penhora infrutífero em 01/12/2006 (fl. 14) e em 05/12/2007 (fl. 15), permaneceu inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 20/02/2008 (fl. 16). Ressalte-se que a suspensão do feito independe de requerimento da parte, já que o artigo 40 da Lei 6.830/80 prescreve: art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O exequente permaneceu inerte por mais de oito anos, vindo a se manifestar somente em 29/09/2014 (fl. 17) apenas para indicar patronos para fins de intimação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de oito anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012132-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012132-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLOS FERREIRA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de CARLOS FERREIRA, visando o recebimento das anuidades de 2000 a 2002, no valor de R\$ 1.400,14 atualizado em 18/08/2005. Intimado a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o exequente aponta a distribuição da execução. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do

prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) O exequente requereu em 01/08/2007 (fl. 12) a suspensão do feito pelo prazo por 120 (cento e vinte) dias, em face de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 08/01/2008 (fl. 14), sendo o exequente intimado da decisão em 03/12/2007 (fl. 13). O exequente permaneceu inerte por mais de seis anos, vindo a se manifestar somente em 29/09/2014 (fl. 15) apenas para indicar patronos para fins de intimação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de seis anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o pro-cesso com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012138-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012138-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELAINE CRISTINA M DE MEDEIROS

0 Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ELAINE CRISTINA M. DE MEDEIRAS, visando o recebimento das anuidades de 1999 a 2001 e multa eleitoral de 1999 e 2001, no valor de R\$ 1.722,42 atualizado em 18/08/2005. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta parcelamento concedido antes do ajuizamento da execução. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de

cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Intimada em 30/11/2007 a se manifestar sobre o mandado de citação e penhora devolvido sem cumprimento, o exequente nada requereu, conforme certidão de fl. 11, v., razão pela qual os autos foram remetidos sobrestados ao arquivo em 19/02/2008 (fl. 12). Ressalte-se que a suspensão do feito independe de requerimento da parte, já que o artigo 40 da Lei 6.830/80 prescreve: art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O exequente permaneceu inerte por mais de seis anos, vindo a se manifestar somente em 26/09/2014 (fl. 13) apenas para indicar patronos para fins de publicação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de seis anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011961-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011961-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO JULIO

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO JULIO, visando o recebimento das anuidades de 2000 a 2002, no valor de R\$ 1.191,26 atualizado em 19/09/2006. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta parcelamento concedido e rescindido antes do ajuizamento da execução, bem como o ajuizamento como marcos interruptivos. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo

regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Em 09/02/2007, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo por 90 (noventa) dias, em face de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro (fl. 11). Dado o lapso temporal decorrido, o exequente foi intimado em 04/02/2009 para informar se foi cumprido acordo de parcelamento, porém deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 12, sendo os autos remetidos ao arquivo em 29/10/2009 (fl. 12, v). O exequente permaneceu inerte por mais de sete anos, vindo a se manifestar somente em 01/10/2014 (fl. 13) apenas para indicar patronos para fins de intimação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012111-05.2006.403.6105 (2006.61.05.012111-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO CESAR DE PAIVA VILAS BOAS

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de PAULO CESAR DE PAIVA VILAS BOAS LAINE CRISTINA M. DE MEDEIRAS, visando o recebimento das anuidades de 1999 a 2002, no valor de R\$ 1.313,81 atualizado em 19/09/2006. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta parcelamento concedido e rescindido antes do ajuizamento da execução, bem como o ajuizamento como marcos interruptivos. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao

219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Em 09/02/2007, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo por 90 (noventa) dias, em face de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro (fl. 13). Dado o lapso temporal decorrido, o exequente foi intimado em 04/02/2009 para informar se foi concedido parcelamento e acerca de seu adimple-mento, porém deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 14, v., sendo os autos remetidos ao arquivo em 29/10/2009 (fl. 14, v). O exequente permaneceu inerte por mais de sete anos, vindo a se manifestar somente em 01/10/2014 (fl. 15) apenas para indicar patronos para fins de intimação, sem contudo, impulsionar o feito. Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Configura-se inércia do exequente que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o pro-cesso com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011622-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011622-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BELLETTE & CASELLATO LTDA (SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BELLETTE & CASELLATO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011093-75.2008.403.6105 (2008.61.05.011093-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MARCOS PINHEIRO DE LIRA (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X ROBSON LEMES DE OLIVEIRA (MT018893 - MAIK HALLEY MAGALHAES) X ANDRE LUIS DE SOUZA X ODAIR HIPOLITO PROENCA

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 555/580. Percebe-se que as exceções de pré-executividade de fls. 519/554 e 555/580 foram apresentadas pelo mesmo excipiente na mesma data e aproximadamente no mesmo horário, com os mesmos fundamentos e idênticos pedidos. Considerar-se-á, pois, apenas a última. Diz o excipiente, MARCOS PINHEIRO DE LIRA, que não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução proposta contra HEDIC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pois alienou as quotas sociais que detinha da empresa em 29/07/2004, conforme alteração contratual registrada na Jucesp em 15/09/2004, para MICENO ROSSI NETO e VUK WANDERLEY ILIC, ocasião em que estes indicaram a empresa MIDEHALL S/A como interposta pessoa das suas cotas que acabaram de adquirir, tendo inclusive seu sócio ANDRÉ LUIZ DE SOUSA assinado em nome da referida empresa, na qualidade de procurador. Alega que entregou para os novos sócios os talonários fiscais sem nenhuma nota fiscal emitida, mas depois tomou conhecimento que foi proposta execução fiscal pela Fazenda Estadual contra a empresa, no valor de R\$ 2,9 milhões, em razão de operações realizadas após a saída do excipiente da empresa, conforme foi reconhecido pelo Juízo Estadual. Aduz que foi falsificada sua assinatura em alteração do contrato social, protocolada em 23/05/2005 na Jucesp, que está sendo apurada na esfera policial. Em resposta, a excepta observa que, conquanto o excipiente alegue que se retirou do quadro social da empresa executada em 29/07/2004, nas informações prestadas pelo Banco Itaú, às fls. 307/308, o excipiente assinou cartão bancário da empresa em 09/2004. À fls. 397, o Banco Safra informou que o excipiente era responsável pela executada HEDIC em 13/09/2004, e juntou procuração por instrumento público datada de 02/09/2004. Por fim, observa que o Banco Pine informou que o excipiente recebeu US\$ 179.007,32 por remessa do Uruguai. DECIDO. Verifica-se que, de fato, há contradições nas alegações do excipiente. Conquanto alegue que se retirou da sociedade em 29/07/2004, à fls. 587 vê-se que a alteração contratual tem a data de 29/08/2004 (um mês depois), e só foi registrada na Junta Comercial em 06/06/2005. Assim, o único dado incontestável é a data do registro na Jucesp, 06/06/2005, pois a verdadeira data da alteração contratual pode ter sido simulada pelas partes. E, como bem observa a excepta, às fls. 307/308 vê-se que, em setembro de 2004 o excipiente preencheu cartão de assinatura no Bank Boston como

representante da executada HEDIC. À fls. 397, o Banco Safra informou que o excipiente era responsável, em 13/09/2004, pela conta da executada HEDIC. E à fls. 403, o excipiente outorgou procuração por instrumento público, na qualidade de sócio proprietário de HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em 02/09/2004, com validade de um ano. Desta forma, referidos fatos ocorreram após a data em que o excipiente diz que se retirou da sociedade (29/07/2004), ou mesmo após a data registrada na alteração do contrato social (29/08/2004). Tais circunstâncias retiram qualquer veros-similhança às alegações do excipiente. Ademais, cumpre ter em conta que o registro da alteração do contrato social na Jucesp só se deu em 06/06/2005. Por fim, vários débitos em execução são re-relativos a fatos geradores ocorridos até 08/2004, fato que, por si só, permite a responsabilização do excipiente em virtude da extinção irregular da empresa executada. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Ante a quebra do sigilo bancário, defiro os pedidos da exequente de novas diligências:a) esclareça o coexecutado, no prazo de 15 dias, a origem da remessa do exterior informada pelo Banco Pine;b) oficie-se ao Banco Safra S.A. determinando que, no prazo de 15 dias, 1º) informe com que base legal foi autorizada a movimentação das contas da coexecutada HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n. 05.283.659/0001-16, por MICENO ROSSI NETO, bem como esclareça a divergência de informações existente entre o CCS e seus registros internos; 2) informe quem são as pessoas físicas autorizadas a movimentar a conta 06224547 do SAFRA NATIONAL BANK OF NEW YORK (SWIFT SNBYUS33) ABA 026003023, bem como se os valores depositados já foram transferidos e, em caso positivo, quem foram os beneficiários e em quais datas;c) oficie-se ao Banco Sofisa S.A. determinando que esclareça, no prazo de 15 dias, por que toda a negociação com a pessoa jurídica HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n. 05.283.659/0001-16, foi promovida por VUK WANDERLEY ILIC, CPF n. 550.556.648-00, que não se constituía em sócio nem administrador nomeado da empresa, bem como indique o endereço em que se processou a entrevista de fls. 206/207 e explique a relação da HEDIC com o grupo Europetróleo (junte-se cópia das fls. 206/207);d) oficie-se à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de São Paulo determinando que apresente, no prazo de 15 dias, cópia dos documentos relacionados a autuações fiscais em andamento, concluídas ou arquivadas envolvendo (1º) HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO, CNPJ n. 05.283.659/0001-16, (2º) MICENO ROSSI NETO, CPF n. 485.690.386-15 e (3º) VUK WANDERLEY ILIC, CPF n. 550.556.648- 60;e) oficie-se ao Banco Central do Brasil determinando que apresente, no prazo de 15 dias, todas as informações que detém, sem limite de data, referente às remessas de valores para o exterior, por qualquer meio (contas CC5, TIR, CBE ou mesmo de contratos de câmbio que tenha ciência) pelos coexecutados HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., CNPJ n. 05.283.659/0001-16, MARCOS PINHEIRO DE LIRA, CPF n. 186.240.814-91, ROBSON LEMES DE OLIVEIRA, CPF n. 568.359.901-63; ANDRE LUIS DE SOUZA, CPF n. 164.050.358- 75 e ODAIR HIPÓLITO PROENÇA, CPF n. 030.588.318-62;f) oficie-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda determinando que informe, no prazo de 15 dias, se detém, em seus registros, dados acerca de HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ n. 05.283.659/0001-16, MARCOS PINHEIRO DE LIRA, CPF n. 186.240.814-91; ROBSON LEMES DE OLIVEIRA, CPF n. 568.359.901-63; ANDRE LUIS DE SOUZA, CPF n. 164.050.358-75 e ODAIR HIPÓLITO PROENÇA, CPF n. 030.588.318-62. Cite-se ANDRE LUIS DE SOUZA. Intimem-se. Cumpra-se.(DECISÃO DE FLS. 648)Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 428/437 e resposta de fls. 468. Alega o excipiente ROBERTO LEMES DE OLIVEIRA que não detém legitimidade passiva para a execução, porquanto ingressou na sociedade executada HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. em 18/12/2002, detendo 5,63% das quotas do capital social, e retirou-se em 25/08/2004, conforme alteração do contrato social arquivada em 01/09/2004. Assim, não pertenceu ao quadro social da empresa durante todos os períodos dos débitos em cobrança. Impugnando o pedido, a excepta argumenta que o período de responsabilidade do excipiente foi delimitado na petição em que se requereu o redirecionamento do feito, aos tributos vencidos desde quando o excipiente ingressou na sociedade, até 24/08/2004, quando dela se retirou. Por isso, diz que não pretendeu exigir do excipiente valores vencidos após referida data. DECIDO. De fato, às fls. 34/vº, ao requerer o re-direcionamento da execução fiscal para os sócios administradores em razão de extinção irregular da empresa, a exequente informou, quanto ao ora excipiente, que houve alteração do contrato social em 29/08/2004. Referida alteração contratual foi arquivada em 01/09/2004 na Junta Comercial. Desta forma, a responsabilidade do excipiente está delimitada aos tributos vencidos no período em que integrou o quadro social: 18/12/2002 a 01/09/2004. A constituição dos créditos tributários por auto de infração e a extinção irregular da empresa ensejaram a responsabilidade do excipiente. Evidentemente, não importa que o excipiente detivesse apenas 60.000 quotas do capital social de 1.065.000 quotas. Releva apenas que detinha poderes de gerência idênticos aos do sócio majoritário, conforme constava da cláusula sétima do contrato social (fls. 58): A administração e uso da sociedade será exercida pelos dois sócios, sempre o primeiro em conjunto com o segundo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

0013375-52.2009.403.6105 (2009.61.05.013375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDRE LUIS PIRES CAVALARI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de

ANDRÉ LUIS PIRES CAVALARI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Em recente consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a C.D.A. nº 80109023492-70 foi extinta por pagamento (fls. 44), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Elabore-se minuta de desbloqueio do veículo restringido nos autos (fls. 32) via Sistema RENAJUD, bem como minuta de desbloqueio de ativos financeiros (fls. 30) via sistema BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015080-80.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMANDA ALVES DE LIMA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 0010722-38.2013.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004332-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X KARINA VAY(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de KARINA VAY, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014064-57.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUCIANO CARDOSO MOREIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL opõe embargos de declaração da sentença que extinguiu o feito pelo pagamento do débito ao argumento de que apresenta contradição e obscuridade, pois o pagamento não abarcou os valores relativos aos encargos legais de 20%, previstos no DL 1.025/69. Decido. Observo que o executado efetuou o pagamento do débito com base nos valores informados pela própria exequente. A exequente não incluiu o encargo legal de 20% em seu cálculo, de modo que não poderá agora reclamá-lo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0015000-82.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUZI MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUZI MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em diligência de penhora, o Sr. Oficial de Justiça colacionou aos autos certidão (fls. 33) informando o óbito do executado. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2013 em face de SUZI MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, falecido em 07/05/2005, conforme informação obtida pelo oficial de justiça (fls. 32). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu

em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0015616-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X MARILISE PAGLIOSA MASSOLA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de MARILISE PAGLIOSA MASSOLA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta via sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007126-12.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES em face de RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009880-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do WORK-SEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento anterior ao ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do

artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0012825-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA)

Fls. 11/13: Na impugnação aos embargos apensos, a exequente diz que, em uma análise preliminar, não é possível concluir se a decisão judicial deixou de ser observada pela autoridade fiscal ou se, na verdade, o valor inscrito em dívida ativa da União deriva dos recálculos elaborados nos termos da sentença (fls. 42/vº). Assim, nem a exequente está certa quanto à liquidez do débito em execução. Considerando que o executado se trata de pessoa idosa (68 anos) que percebe apenas benefícios de aposentadoria do INSS (RMI de R\$ 754,16 em 19/08/2002), não se justifica a manutenção do bloqueio das conta bancária (R\$ 2,39) e do veículo (VW Fox 1.0 ano 2006). Assim, promova-se o desbloqueio no Bacenjud e do veículo no Renajud. Recolha-se o mandado. Int.

Expediente Nº 4998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014401-61.2004.403.6105 (2004.61.05.014401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002331-2)) ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 119/123 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002331-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fls. 437/547. Dê-se vista à parte autora e aos demais réus, acerca dos documentos juntados pelo réu Antônio Roberto Justel Quiles. Homologo o pedido de desistência de produção de outras provas. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela ré Renata Cristina Moraes Moreira, uma vez que não cumpriu o tópico final da decisão de fls. 429/430. Informe o réu Marco Antônio Ascari se ainda pretende ouvir a testemunha arrolada à fl. 417, Sr. Carlos Eduardo Guimarães, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 436. Int.

0001847-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Fls. 494/495. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, notifique-se o réu Joseph

Hanna Doumith por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA
Fls. 169/173. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000248-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA
Fls. 60/61. Dê-se vista à parte autora para manifestação, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003666-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003676-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007095-26.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 40/58. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011148-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO APARECIDO NUNES DE SOUZA EVANGELISTA
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória nº 160/14, expedida à fl. 57 destes autos.Int.

0003906-06.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP334269 - PRYSCILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES X RONALDO GUASSALOCA JUNIOR
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Ronaldo Guassaloca Júnior no pólo passivo da presente ação.Fl. 318. Dê-se vista à parte para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007468-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA

PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Digam as expropriantes em termos de prosseguimento, especialmente no tocante à mencionada sobreposição de áreas de lotes do loteamento Chácara Futurama com a Gleba 139 (área rural), mencionada à fl. 150. Int

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO

1 - Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. 2 - Apensem-se estes autos aos de nº 0007468-57.2013.403.6105. 3 - Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência do contido nestes autos. Int.

0007474-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIONE PEREIRA E SILVA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 96/208. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Assim sendo determino o apensamento deste feito aos autos nº 0007468-57.2013.403.6105. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 83. Int.

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO (SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO (SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO (SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO (SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Diante da informação de fls. 2326/2327, republique-se os despachos mencionados, ficando autorizada somente carga rápida dos autos. Int. DESPACHO DE FL. 2147:J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FL. 2156: Intimem-se as expropriantes para que informem acerca da eventual sobreposição de áreas de lotes do loteamento Chácara Futurama, no prazo de 10 dias, conforme noticiado às fls. 2147, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Fls. 2155: Aguarde-se a manifestação das expropriantes. Int. DESPACHO DE FL. 2160:J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FL. 2164:J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FL. 2291: Acolho os argumentos da INFRAERO e da UNIÃO para determinar a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas. A fim de se evitar decisões conflitantes, reconheço ser a única forma de garantir a segurança jurídica do provimento jurisdicional, sendo, portanto, hipótese de reunião de feitos, conforme prevê o art. 105 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Int. DESPACHO DE FL. 2297: Observo que a falta de intimação do expropriados já foi constatada na certidão de fls. 2292, bem como serão novamente publicados os despachos aos expropriados, sendo deferido o pedido de devolução de prazo para eventual recurso ou manifestação, a partir da publicação do presente e dos demais despachos. Esclareço aos expropriantes que não houve prejuízo uma vez que o feito permaneceu paralisado até o despacho de fls. 2291, aguardando providências dos expropriantes. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fls. 2291 remetendo-se os autos à 3ª Vara Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 2300: Considerando o disposto no Provimento nº 421 de 21/07/2014 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como a redistribuição do feito nº 0007468-57.2013.403.6105 à 6ª Vara desta Subseção, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias, conforme determinado às fls. 2291. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 2325: 1 - Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. 2 - Autorizo o apensamento do 1º, 9 e 10º volumes para facilitar o manuseio dos autos, devendo os demais permanecerem em Secretaria. 3 - Apensem-se estes autos aos de nº 0007468-57.2013.403.6105. 4 - Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência do contido nestes autos. Int.

0007546-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO

1 -Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.2 - Autorizo o apensamento do 1º e 5º volumes para facilitar o manuseio dos autos, devendo os demais permanecerem em Secretaria.3 - Apensem-se estes autos aos de nº 0007468-57.2013.403.6105.Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência do contido nestes autos.Int.

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS BERTON X ERIKA MATHYS DA SILVA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X RONALD RIBEIRO DA SILVA X VANUZA GOMES DE SOUSA Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação devendo constar como réus Cláudia Mathys Berton e Érika Mathys da Silva, bem como para a inclusão de Ronald Ribeiro da Silva e Vanuza Gomes de Sousa.Intime-se Vanuza Gomes de Sousa para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, diga se ratifica ou não os termos da petição de fls. 228/244, bem como traga procuração nestes autos.Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. INDEFIRO, portanto, o requerimento de fls. 228/244, devendo os autos virem conclusos para sentença.Int.

0008331-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 286/398. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Assim sendo, determino o apensamento deste feito aos autos nº 0007468-57.2013.403.6105.Fls. 399/401 e 402/403. Dê-se vista às partes para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 402/403. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor qual prova ainda pretende produzir, justificando.Int.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 130. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0002179-05.2011.403.6303 - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 314. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido.Int.

0003668-43.2012.403.6303 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualAs preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute

ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 13/11/71 a 05/07/76, 23/10/76 a 11/09/78, 17/10/78 a 18/12/78, 10/01/79 a 15/01/80, 16/02/80 a 30/06/80, 13/08/80 a 10/11/80, 16/02/81 a 13/05/82, 02/08/82 a 22/08/85, 08/11/85 a 15/05/86, 19/05/86 a 15/06/93, 16/02/94 a 10/01/95 e 04/09/95 a 28/05/98. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 131/140 e 143/155. Dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0008396-30.2012.403.6303 - JOAO BATISTA CORREA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos os originais de fls. 13/14 (procuração e declaração de pobreza). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, consoante decisão de fls. 261/262, devendo constar R\$50.013,70. Int.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238. Defiro os pedidos formulados pela parte autora. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e BACEN para fins de localização do atual endereço das testemunhas Antônio Eduardo Viana Carneiro - CPF: 197.825.273-00 e Sultane Gebran - CPF: 370.351.188-53. Sendo negativas as diligências, fica desde já deferido o pedido de substituição das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo informar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. Int. CERTIDÃO DE FL. 247: Fls. 240/246. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0007379-22.2013.403.6303 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES(SP169624 - SANDRA CRISTINA

RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Prejudicado o quarto parágrafo do despacho de fl. 173, ante a petição de fl. 217. Defiro o pedido formulado pela CEF, devendo trazer cópia do contrato objeto desta lide no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a ré Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quinto parágrafo do despacho de fl. 173, sob pena de desentranhamento dos documentos de fls. 84/118 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 173. Int.

0008969-34.2013.403.6303 - FABIO LOPES PINE(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, juntem aos autos os originais dos seguintes documentos: a) autor - procuração - fl. 17; b) ré CEF - substabelecimento - fl. 308; c) ré Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda - procuração fls. 223/226 e substabelecimento fl. 227; d) ré PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações - procuração fls. 213/216 e substabelecimento fl. 351 e; e) Caixa Capitalização S/A - substabelecimento fl. 276. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada às fls. 264/273 pela Caixa Capitalização S/A, uma vez que ainda não compõe o pólo passivo e não foi citada. Int.

0002895-58.2013.403.6304 - JOSE LUCIO DE CARVALHO(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000336-12.2014.403.6105 - ADALTO JOSE DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000365-62.2014.403.6105 - JOAO RAYMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/118. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI

Fls. 88/89: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para que junte aos autos os documentos pertinentes, sob as penas da lei. Int.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/480. Apresente a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se avaliar a pertinência da produção da prova pericial médica requerida, sob as penas da lei. Em igual prazo, apresente o rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão ou não em audiência independentemente de intimação. Dê-se vista ao réu, acerca dos documentos juntados às fls. 431/480. Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que o INSS traga aos autos cópia legível dos documentos juntados às fls. 127/406, os quais deverão ser juntados em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Int.

0002825-22.2014.403.6105 - JOSE CARLOS ROSSETI(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. A preliminar de inépcia da petição inicial também não merece prosperar, uma vez que a ré refutou todas as alegações da parte

autora. Observo que o período de 10/01/94 a 19/04/94 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 79 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/03/74 a 04/04/75, 01/07/75 a 21/01/76, 21/01/80 a 30/09/82, 01/10/82 a 13/09/83, 12/01/84 a 16/10/86 e de 03/11/86 a 23/06/88. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003269-55.2014.403.6105 - MARCUS LEITE LUDERS (SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003798-74.2014.403.6105 - LAURA MARIA SEDANO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0003878-38.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 29/04/95 a 25/04/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006329-36.2014.403.6105 - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 30/01/84 a 28/01/85 (Ministério do Exército) já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 195 dos autos, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento

judicial de tal período como tempo de serviço militar. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 16/07/86 a 26/02/93, 01/03/94 a 22/05/95 e de 24/11/95 a 13/06/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007585-14.2014.403.6105 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO (SP180273B - LAÉRCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007756-68.2014.403.6105 - JURANDIR JOSE FERRAZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 04/02/82 a 22/05/85 e de 23/05/85 a 15/01/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 67 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no

reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 10/09/97 a 09/10/98, 22/04/99 a 28/11/03 e de 18/12/03 a 18/03/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao

INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Por ora indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Coppi Comercial Ltda formulado pela parte, a fim de que junte aos autos os documentos que comprovem o labors exercido sob condições especiais, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Intimem-se.

0010127-05.2014.403.6105 - SINESIO PIETROBOM(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010805-20.2014.403.6105 - JOEL VIEIRA DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011399-34.2014.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 93/100. Dê-se vista à ré. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à empresa EMS S/A e ao juízo da Vara do Trabalho de Hortolândia, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

0011527-54.2014.403.6105 - ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Trata-se de ação de conhecimento, aforada por ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes e das cláusulas contratuais que, a seu ver, são abusivas. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel e à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Subsidiariamente, na hipótese de não ser deferida a suspensão do leilão extrajudicial, requer seja determinado à CEF que informe aos possíveis adquirentes do imóvel a existência da presente demanda. Afirma o autor que o mútuo em questão prestou-se à aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Maria Aparecida Nascimento nº 175, Bairro Cidade Nova, em Sumaré/SP, no valor total de R\$ 54.793,54, para pagamento em 300 prestações no valor de R\$395,88. Aduz que pagou o montante de R\$ 32.206,51 a título de entrada, bem como disponibilizou recursos vinculados a sua conta do FGTS no valor de R\$ 23.000,00. Alega que vinha pagando todas as prestações quando, por motivos alheios a sua vontade, pois ficou desempregado, deixou de adimplir as prestações a partir de julho de 2013. Neste sentido, diz ter feito uma negociação na Caixa e continuado a quitar as parcelas por mais um período. Todavia, após conseguir um novo emprego, sofreu um acidente dentro de sua residência, que acabou culminando novamente em seu desemprego. Afirma que embora tenha se dirigido diversas vezes à CEF, não obteve a renegociação do débito, assim como não foi notificado acerca da possibilidade de perda do imóvel, o qual ressalta não ter sido arrematado por ocasião do leilão realizado em 29.10.2014. Requer a realização de audiência de conciliação, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova e reconhecimento do contrato de adesão. Defende a irrazoabilidade da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, além da necessária observância ao princípio da conservação dos negócios jurídicos a fim de ser reconhecida a possibilidade de restabelecimento do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Para tanto, dispõe-se a realizar o depósito do valor de R\$ 10.000,00 e a retomar o pagamento das parcelas vincendas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/94, acompanhada de documentos (fls. 95/113). As partes compareceram na audiência de conciliação designada, a qual restou infrutífera. Abreviadamente relatados, DECIDO: O autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, em garantia da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/1997. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento em 300 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 4,5000% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Não se trata, portanto, de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade

resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997.No caso, houve a inadimplência, tendo sido certificada a constituição em mora do devedor e consolidada a propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da referida Lei: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Anoto que o autor não desconhecia a existência da dívida, pois se encontrava inadimplente desde 09.07.2013 (fl.110). Também restou comprovada a notificação extrajudicial e o transcurso do prazo sem a purgação da mora (fl.96/102). Assim, estando a propriedade consolidada em nome da credora, não há como se determinar a esta que deixe de dispor de um bem que lhe pertence.Ante todo o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.Indefiro, outrossim, o pedido formulado sob item d, ante a ausência de amparo legal.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011705-03.2014.403.6105 - ANDRE REBAC DE PAULA(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 38/39. Recebo como emenda à inicial.Trata-se de ação de jurisdição voluntária para liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, por mudança de regime do contrato de trabalho de celetista para estatutário.Ocorre que a ré se contrapôs ao pedido da autora, contestando-a.Assim, tendo em vista a natureza da lide e a insurgência da ré, e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário.Ao Sedi para reclassificação.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência da contestação ao autor.Int.

0011756-14.2014.403.6105 - ANDRE LUIS CAPELETTE NOGUEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 296/297. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 290.Fl. 298/326. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada no prazo legal.Considerando que não há pedido de tutela antecipada, reconsidero quinto parágrafo do despacho de fl. 290.Int.

0011898-18.2014.403.6105 - EDSON MARCELO MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013846-92.2014.403.6105 - ROSANGELA CRISTINA MARTINI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006985-78.2014.403.6303 - MARCOS FERRE FONTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167. Dê-se vista às partes.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumpra integralmente o despacho de fl. 154, recolhendo as custas processuais, bem como apresente nova procuração ou junte o original de fl. 29.Int.

0016037-98.2014.403.6303 - CARLOS FERNANDES FERRAZ DE SALES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$56.092,13, consoante decisão de fl. 92. Ao SEDI para retificação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 40v/91.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, procuração e declaração de pobreza, sob as penas da lei. Int.

0019309-03.2014.403.6303 - GENTIL DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez

que a mesma já se encontra juntada às fls. 48/77v. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 16v) e da declaração de pobreza (fl. 17), sob as penas da lei. Int.

0001059-94.2015.403.6105 - ROBERVAL MARTINS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0002235-11.2015.403.6105 - ETELVINO TORRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001390-13.2014.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA

Desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5119

DESAPROPRIACAO

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos expropriados com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fl. 184 e verso. Alegam os embargantes que a sentença deixou de manifestar-se quanto à necessidade de atualização monetária do preço ofertado pelos expropriantes, acrescido de juros compensatórios, conforme havia sido expressamente requerido pelos expropriados quando manifestaram sua concordância com o pedido. Alegam, ainda, bem como em relação à incidência de juros compensatórios. Relatei e D E C I D O. Parcial razão assiste aos embargantes. Anoto, inicialmente, que a avaliação do imóvel efetivamente ocorreu em 27.9.2006 (cf. data do laudo, a fl. 13), mas o depósito judicial do valor então apurado foi realizado somente mais de seis anos depois (em 12.12.2012) e sem qualquer atualização monetária. Por outro lado, os embargantes manifestaram sua expressa concordância com o preço oferecido, mas desde que fosse acrescido de correção monetária relativa ao período compreendido entre a avaliação do imóvel e a data do depósito (fl. 159). Assim, considerando, de um lado, o longo tempo decorrido desde a avaliação e, de outro, que a indenização expropriatória deve ser justa, por determinação constitucional, é imperiosa a conclusão de que se torna necessária a atualização monetária ora reclamada. Não há que se falar, porém, em incidência de juros compensatórios - ou de quaisquer outros acréscimos - , eis que, como se lê a fl. 159, os embargantes aceitaram expressamente o preço oferecido pelos expropriantes, fazendo como única ressalva a necessidade de atualização monetária. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOUTHES PARCIAL PROVIMENTO para determinar aos expropriantes que depositem a quantia correspondente à correção monetária do preço oferecido pelo imóvel desde a data do laudo de avaliação (27.9.2006) até a data do depósito judicial (12.12.2012), obedecendo para tanto os critérios fixados na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

USUCAPIAO

0010153-03.2014.403.6105 - VANESSA REGINA SOUZA SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES(SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES) X JOAO CARLOS DA CUNHA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por VANESSA REGINA DE SOUZA SANTOS em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO e outros, todos qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da alegada propriedade da autora sobre o imóvel consistente no lote 28 da quadra V, do Parque Valença II, sob matrícula nº 57302 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/19. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Campinas), o qual determinou a citação da empresa Socoloka Empreendimentos Imobiliários Ltda, inicialmente indicada como ré. Citada, referida empresa apresentou contestação às fls. 44/54. Réplica às fls. 52/59. À fl. 68 foi julgado extinto o feito em relação à empresa Socoloka, tendo em vista que, em razão do conteúdo de fl. 67, não era mais a proprietária do imóvel. A autora indicou para integrar o polo passivo a Caixa Econômica Federal, bem como os confrontantes Claudemir Domingues Nunes, João Carlos da Cunha e Socoloka Empreendimentos Imobiliários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 101/115, juntamente com os documentos de fls. 116/135, em que preliminarmente alegou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a causa, bem como sua ilegitimidade passiva para compor a lide, tendo em vista que a atual proprietária é Maria Aparecida Ribeiro, bem como requereu sua intervenção no feito como assistente simples da parte passiva. O réu João Carlos da Cunha manifestou-se às fls. 136/137, alegando preliminarmente que não sabe o motivo pelo qual foi citado, pois é proprietário do lote nº 27, da quadra V, do loteamento Parque Valença I, Campinas e não do Loteamento II cujo imóvel em questão está sendo usucapido. Além disso, alega que não conhece a requerente. Juntou documentos às fls. 138/143. A União informou à fl. 148 que não tem interesse no feito. O réu Claudemir Domingues Nunes manifestou-se às fls. 175/176, também informando que foi erroneamente citado como confrontante do lote indicado na inicial, tendo em vista que nunca foi proprietário do terreno vizinho ao que se pretende usucapir. A ré Maria Aparecida Ribeiro apresentou contestação às fls. 197/210, bem como os documentos de fls. 214/306. Intimada, a autora indicou às fls. 345/350 os nomes dos proprietários confrontantes do imóvel em questão, juntamente com os documentos de fls. 352/354. Por força da decisão de fl. 355, o Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas, declinou da competência, tendo sido os autos redistribuídos a esta Vara. A ré Maria Aparecida Ribeiro, visando dar celeridade à citação dos atuais confrontantes, indicou endereço atualizado dos mesmos às fls. 361/362. Este Juízo ratificou o deferimento da justiça gratuita à autora e à ré (fl. 363). É o relatório. DECIDO Em que pese a autora ter indicado erroneamente na inicial o imóvel que pretende usucapir, os documentos constantes dos autos permitem concluir que se trata do lote 28 da quadra V, do Parque Valença Parque Valença Continuação - 1ª Parte, sob matrícula nº 134.762 (fl. 53/54 e 130/132). Considerando que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Cuida-se o caso em comento de pretensão de usucapir imóvel inicialmente adquirido por Jair Alves de Araujo e sua mulher Maria do Carmo Rodrigues da Silva Araujo em 3.8.2000, por força de contrato de financiamento sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Inadimplentes os mutuários, a CEF executou a hipoteca e adjudicou o imóvel em 13.9.2006, tendo-o vendido à ré MARIA APARECIDA RIBEIRO em 21.2.2011 (tudo conforme comprovam os registros e averbações constantes da matrícula nº 134.762 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, fls. 130/132). Os documentos juntados aos autos contradizem as alegações da autora de que se encontra na posse do imóvel de forma mansa e pacífica desde julho de 2003 (fl. 316), embora, conforme consta do registro 02 da matrícula nº 134.763, o mesmo já estivesse sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação desde 3.8.2000 (fl. 130). Demais disso, da leitura das fls. 117/132 verifica-se que a Caixa Econômica Federal adotou as medidas necessárias à adjudicação do bem, a qual, repita-se, foi levada a cabo em seu favor em 13.9.2006, consoante se extrai da certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 130/132 (que também dá conta da sua venda à Maria Aparecida Ribeiro, que é a proprietária desde 21.2.2011). A pretensão da autora não pode ser acolhida, portanto, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de aquisição da propriedade, por meio de usucapião, de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, confira-se a ementa abaixo, proferida nos autos do RE 191.603-6/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 28/08/1998: Na mesma esteira posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita

consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REL. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450. Grifei). IV - Agravo legal não provido. (AC 00115190920074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) (grifou-se)Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de imissão na posse de nº 0010154-85.2014.403.6105.P. R. I.

MONITORIA

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 10/16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no montante de R\$ 26.722,52 (atualizado até 20.10.2011).Citado, o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 58/72), juntamente com os documentos de fls. 73/96. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ao fundamento de que o contrato referido pela embargada é fruto da utilização indevida por terceiros dos dados pessoais do embargante (nome, CPF, RG), sendo falso o endereço nele constante. No mérito, afirma que é aposentado e que sempre recebeu seu benefício previdenciário na agência do Banco Itaú em Sumaré/SP, município onde mora. Diz que foi surpreendido com o recebimento de um comunicado do INSS informando-lhe que fora feito pedido de transferência de pagamento de seu benefício para a agência Metrô Saúde da Caixa Econômica Federal em São Paulo, na qual o embargante nunca esteve. Alega que se dirigiu à agência da CEF em Sumaré onde foi informado de que teria sido vítima de fraude. Assevera que houve por parte da embargada imperícia, imprudência ou negligência, tendo em vista que foi admitido o pedido do fraudador de transferência do benefício previdenciário do embargante, bem como aberta conta corrente e emitidos cartões de crédito e bancário, sendo que o fraudador resgatou o valor de sua aposentadoria referente ao mês de janeiro/2011 (R\$ 2.482,33), bem como obteve o cartão Construcard permitindo-lhe efetuar elevadas despesas, atingindo o montante de R\$ 21.000,00. Além disso, tais fatos resultaram na negativação de seu nome no Serasa/SPC. Diz ter protocolado contestação administrativa em 3.2.2011 e mesmo assim seu nome chegou a ser negativado no Serasa/SPC em 30.4.2011 e 17.2.2011. Afirma ter distribuído uma ação de danos morais sob nº 0004943-61.2011.403.6303 no Juizado Especial Federal de Campinas. Salienta que o laudo pericial nº 0486/2011#20 (fls. 87/92), elaborado por perito da própria Caixa Econômica Federal, reconheceu a falsidade das assinaturas questionadas. Sustenta a responsabilidade por culpa da embargada. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de pobreza à fl. 73 acompanhado dos documentos de fls. 75/96.No mesmo ato, o embargante apresentou reconvenção reiterando, em suma, as alegações formuladas nos embargos monitorios, para ao final requerer a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais.Recebidos os embargos monitorios e intimada a embargada da reconvenção, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 124.Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, o embargante requereu o julgamento antecipado e noticiou o julgamento da ação nº 0004943-61.2011.403.6303, por ele proposta no Juizado Especial Federal, objetivando a indenização por danos morais e materiais decorrentes da fraude na abertura de conta corrente e transferência de agência bancária para recebimento de benefício previdenciário, por terceiros, sem autorização do titular. Quedou-se silente a embargada, conforme certidão de fl. 136.Às fls. 143/146 o embargante, no sentido de atribuir valor à causa a título de danos morais, esclareceu que ante a r. sentença proferida nos referidos autos nº 0004943-61.2011.403.6303, entende que o valor da causa deva ser modificado para corresponder ao dobro do arbitrado naquele outro processo, uma vez que se trata de uma reincidência da Caixa na pratica do ato ilícito contra o mesmo réu/reconvinte, salientando que tal reincidência ainda causou-lhe danos morais mais graves, pois é evidente que o abalo emocional causado foi maior ainda, por estar a CEF cobrando indevidamente mais de 10 vezes o valor de sua aposentadoria. Assim, atribui à causa da reconvenção o valor de R\$ 20.000,00. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se silente, conforme certidão de fl. 148.É o relatório.DECIDO.Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física (fls. 10/16), o qual alcança o montante de R\$ 26.722,52, corrigido até 20.10.2011, conforme o demonstrativo de fl. 25.No tocante ao pedido formulado nos embargos à execução, observo que razão assiste ao embargante, pois a conclusão do laudo pericial nº 0486/2011#20 (fls. 87/88), elaborado por perito da própria Caixa Econômica

Federal, não deixa dúvidas quanto à constatação da falsidade das assinaturas:IV - DOS EXAMES E DAS CONCLUSÕESOs exames foram iniciados com o estudo criterioso dos padrões gráficos encaminhados em nome de Benedito de Almeida Nascimento, contestante, objetivando identificar as características marcantes de sua escrita, isto é, aquelas capazes de individualizá-la frente a outros grafismos.Em seguida, passou-se a análise dos manuscritos contidos nas peças-motivo sendo observado que as assinaturas em nome de Benedito de Almeida Nascimento convergem genética, formal e pictoricamente entre si, indicando que provieram de um mesmo punho escritos.No confronto dos padrões gráficos em nome de Benedito de Almeida Nascimento com as assinaturas, em seu nome, contidas nos documentos questionados, foi observada a integral dessemelhança formal, permitindo concluir-se pela FALSIDADE das assinaturas questionadas. (grifou-se)Neste sentido, diante da manifesta fraude perpetrada por terceiros em nome do embargante, relativamente ao financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 317.160.0000349-45, reconhecida administrativamente pela própria Caixa Econômica Federal, ora embargada, a qual se quedou silente em todos os atos para os quais foi intimada no presente feito, é de rigor o reconhecimento judicial da inexistência de justo título que ampare a cobrança imposta ao embargante. De outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado na reconvenção, é de se ver, na lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, que tais danos correspondem à privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20).Tendo por base a classificação supramencionada, é possível afirmar-se que a hipótese descrita nos autos enquadra-se nas espécies de dano moral que afetam tanto a reputação e a dignidade do ofendido, quanto a parte afetiva do seu patrimônio moral, ou seja, a paz interior, a tranqüilidade de espírito etc. Delimitada assim a pretensão, cabe, agora, analisar se o autor logrou demonstrar a ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilização da ré pela reparação ora pretendida, ou seja, a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Nesse sentido, embora nenhuma prova tenha sido produzida pelo reconvincente quanto à extensão do dano, é inegável que a situação descrita na inicial causou-lhe angústia, sofrimento e preocupações extraordinários (assim como causaria a qualquer cidadão médio colocado nas mesmas circunstâncias). Esse dano moral é, portanto, presumido, independendo assim de qualquer prova.Estando demonstrada a ocorrência do dano moral, a conduta ilícita da reconvincente e o nexo de causalidade entre ambos, incontornável é a obrigação de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. No particular, anoto que a jurisprudência do E. STJ não é pacífica: há condenações estabelecidas em 50 (cinquenta) ou 100 (cem) salários-mínimos, ou ainda em até 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque devolvido (cf., p. ex., REsp 437524 / MT, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.2003; REsp 466.794/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.8.2003).Atento ao bom senso e à razoabilidade e, considerando que não houve notícia ou comprovação de danos morais além daquele presumido, referido acima e, ainda, que não deve haver enriquecimento ilícito da vítima, mas que o valor da indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da reconvincente (como já é pacífico na doutrina e jurisprudência), fixo a indenização no montante equivalente à cobrança indevida formulada nestes autos, ou seja, R\$ 26.722,52 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a inexistência de dívida relativamente ao financiamento de materiais de construção - contrato CONSTRUCARD nº 317.160.0000349-45, bem como JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao reconvincente, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 26.722,52 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), corrigida desde a data da propositura da ação monitória até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil.Declaro extinto O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na ação monitória, e em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na reconvenção, devidamente corrigidos até a data do pagamento.P.R.I.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ALEXANDRE STRUMENDO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante total de R\$ 34.892,39 (atualizado até 2.9.2013).Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 67/81, sustentando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa

do Consumidor; a abusividade dos juros moratórios e remuneratórios; a ilegalidade dos juros acima do limite legal de 12% ao ano; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price. A audiência de tentativa de conciliação, realizada na Central de Conciliação, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 96. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante à fl. 99. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 101/103, rechaçando as alegações do embargante. Despacho de providências preliminares à fl. 104, em que foi afastada a alegação de inépcia da inicial e constatado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fl. 13 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ALEXANDRE STRUMENDO figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 7/13. Além disso, o referido contrato acompanhado da planilha de evolução da dívida de fl. 15/16 (contrato nº 3914.160.0000702-00), atende suficientemente aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Além disso, a referida planilha comprova as compras efetuadas em 10.9.2012, 1.10.2012, 11.10.2012, 7.11.2012, 13.11.2012, 17.12.2012, 20.12.2012 e 6.2.2013, totalizando o saldo devedor inicial de R\$ 29.700,20, com apenas duas amortizações no valor de R\$ 200,33 e R\$ 204,04, respectivamente em 9 de fevereiro e 9 março de 2013, totalizando o débito de R\$ 34.892,39. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, às fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 34.892,39, corrigido até 2.9.2013, conforme o demonstrativo de fl. 15/16. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar

ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da utilização da Tabela Price Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. V - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, observando-se, na execução, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS (fls. 388/393), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DANIELLY NUNES LOURUZ, qualificada a fl. 2, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos de financiamento firmados com as rés. Contra a primeira requerida pretende: 1) a declaração de abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo-se a ilegalidade na fixação de prazos alternativos de entrega e de prazo de tolerância para término do empreendimento, constituindo-a assim em mora desde março de 2011; subsidiariamente, o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de setembro de 2011, considerando-se apenas 180 dias de tolerância; 2) a condenação ao pagamento de multa por mora contratual, estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.824,74, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pela autora no importe de R\$ 912,37, devidos entre 3/2011 e 1/2012, totalizando R\$ 9.123,70 ou, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias; 4) a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 18.247,40, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato. Contra a segunda requerida pretende: 1) em sede de tutela antecipada, a imediata cessação da cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato; 2) declaração da abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento; 3) condenação ao pagamento em dobro do valor pago em razão do seguro, no importe de 945,12; e 4) condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 16.795,16, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato de mútuo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/72. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 81/85. A ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, às fls. 87/115, acompanhada dos docs. de fls. 116/182, defendendo a legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, a não ocorrência de atraso na entrega do imóvel e, consequentemente, o descabimento de multa e indenizações por tal razão, além da inacumulatividade da multa contratual com danos materiais. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizável e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 183/200, acompanhada de fls. 201/216, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as parcelas devidas durante a fase de construção estão previstas no contrato firmado entre as partes. Alegou a inexistência de venda casada de seguro e de dano moral, pleiteando, na eventualidade de ser acolhido tal pedido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 218 foi determinado à Caixa Econômica Federal que informasse acerca do início do pagamento das prestações de amortização, sendo que não houve manifestação, conforme certidão de fl. 241. Réplicas às fls. 223/231 e 232/238. O pedido de antecipação de tutela foi considerado prejudicado, à fl. 242 e verso. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 253 e verso, tendo sido afastadas as preliminares. É o relatório. DECIDO. Do pedido em relação à corré MRV Engenharia e Participações S/A: A autora firmou contrato com a construtora MRV, em 5.5.2009 (fls. 23/34) para aquisição de imóvel localizado no Parque Capital, Bloco C - 2 Q, Apto 504, no valor de R\$ 91.237,00, a ser pago mediante um sinal de R\$ 10.137,00, sendo: uma parcela de R\$ 2.737,00, 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 296,00 e mais uma prestação de R\$ 296,00, sendo o saldo remanescente, de R\$ 81.100,00, pago através de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, mediante contrato firmado em 30.4.2010. A questão envolvendo a corré MRV resulta dos alegados prejuízos causados à autora em razão do suposto atraso no recebimento do imóvel, tendo sido previstas diversas datas de entrega: na proposta original constava o mês de março de 2011, enquanto que no quadro resumo do contrato de compra e venda constava a ressalva de que a entrega poderia ser prorrogada por mais 14 meses após a assinatura do contrato com a segunda requerida, sendo que neste último contrato constava o prazo de 17 meses, com a possível prorrogação de 180 dias. O certo é que o imóvel foi efetivamente entregue em janeiro/2012, como informado na inicial, restando analisar, portanto, se houve ou não excesso de prazo. Nesse sentido, observo que a cláusula 5ª do referido contrato estabelece que (fl. 24): Entrega: 03/2011 (março de 2011) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14 (Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. (grifou-se) Não se verifica abusividade nessa cláusula, eis que os prazos, além de razoáveis, foram pactuados consensualmente entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha ocorrido vício de vontade. E, como se sabe, manifestada a vontade livre dos contratantes, o contrato assume força de lei entre eles, sendo assim perfeitamente lícita a exigência de

cumprimento dos seus termos. Cuida-se basicamente da aplicação do princípio da autonomia da vontade, devendo o contrato ser cumprido tal como pactuado (*pacta sunt servanda*). Isto posto e considerando-se que o contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 30.4.2010, a contagem dos 14 meses levaria até 30.6.2011. A possibilidade de tolerância, pactuada na cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda (fl. 29) permite a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, levando assim o termo final de entrega para 30.12.2011. À fl. 181 consta o termo de recebimento do imóvel em 1.2.2012, ou seja, houve, na verdade, um mês de atraso, que não pode ser considerado elevado, dadas as notórias peculiaridades da construção civil e o próprio tamanho do empreendimento. Tal atraso terá causado aborrecimentos e contrariedades à autora, mas não parece suficiente para causar-lhe verdadeiros danos morais (que, de resto, não foram comprovados nos autos). Na obstante, a mora contratual restou demonstrada, pelo que a autora faz jus a uma indenização em razão do descumprimento do prazo contratual de entrega do imóvel por parte da corré MRV, que fixo, conforme requerida, em R\$ 1.824,74 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), em moeda de janeiro de 2012. É certo, ainda, que a autora teve de arcar com custos extras de moradia por mais tempo do que o previsto, razão pela qual condeno a corré MRV ao pagamento de lucros cessantes correspondentes a um mês de aluguel, que fixo, conforme requerido, em R\$ 912,37 (novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), em moeda de janeiro de 2012. Do pedido em relação à corré Caixa Econômica Federal (CEF): A autora firmou com a CEF um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que nele figuram: a primeira ré como vendedora, interveniente construtora / fiadora e incorporadora / SPE / fiadora, a autora como compradora, e a segunda ré como credora / fiduciária (fls. 35/62). O valor do contrato foi de R\$ 83.975,81, com desconto de R\$ 13.285,00, restando o financiamento de R\$ 70.690,81, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento denominado PARQUE CAPITAL (item B3, fl. 36). Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa de juros nominal de 4,5% ao ano, pelo sistema de amortização constante novo, tendo sido assinado tal contrato em 30.4.2010. Consta expressamente do item D (fl. 37) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS. Assim, diferentemente do que alega a autora, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que a autora possa construir seu imóvel, através da construtora. Em relação à forma de incidência de juros na fase de construção, observa-se que se encontra expressa na cláusula sétima (fl. 41): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Assim, a contratação de juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado qualquer vício de vontade. Como já mencionado acima, uma vez manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre eles, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Nessas condições, o contrato deve ser analisado nos precisos termos em que firmado, sendo descabido fazer-se analogia com outras avenças. Com efeito, ainda que existam outros tipos de contratos, cujas sistemáticas de incidência dos juros diferem do contrato celebrado pela autora, disto não decorre necessariamente a existência de direito subjetivo àquelas mesmas condições. Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por se tratar de contrato que prevê facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de pacto sujeito a regramento próprio e mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado para pagamento. Cumpre aditar que a autora não tem liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando tal pretensão implicaria desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar. Como já mencionado, não se trata de contrato de financiamento de imóvel, mas sim de contrato de construção de imóvel, em que a CEF empresta certo montante para o interessado efetuar a edificação através de uma construtora. Portanto, desde o momento em que o dinheiro é disponibilizado à construtora, é razoável que o mutuário pague os juros do capital emprestado, pois, caso contrário, o valor financiado crescerá exponencialmente, dificultando seu pagamento. Por outro lado, anoto que, como a autora recebeu o imóvel em janeiro de 2012 e, segundo suas alegações, deveria pagar as prestações de amortização, assim deveria pagar o valor das prestações (amortização, juros e demais encargos), o que aumentaria o valor a ser pago, como se observa da planilha de fls. 201/213, em que o valor devido antes da fase de amortização era de R\$ 253,03, passando para R\$ 500,72 quando se iniciou a fase de amortização. Assim, a alegação da autora não lhe beneficia. Observo que o alegado prejuízo suportado pela autora refere-se apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nela compreendida o valor da amortização. De qualquer forma, a autora poderia se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização e inexistente nos autos prova de que foi impedida de se socorrer de tal recurso contratual. De outro lado, poderia também socorrer-

se de outros recursos à margem do contrato, levando em consideração a taxa cobrada (4,5% ao ano correspondente a 0,375% ao mês), abaixo de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro (inclusive o da poupança que gira em torno de 0,5% ao mês), mostrando-se mais vantajoso depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada. O pedido de devolução em dobro dos valores pagos em razão de seguro deve ser indeferido, eis que não se constata nos autos qualquer prova de que o mesmo tenha sido imposto como condição para concessão do financiamento ou para redução da taxa de juros. Assim, sendo regulares os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais e a improcedência do pedido contra essa corré é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a corré MRV a pagar à autora as quantias de R\$ 1.824,74 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativa à mora contratual e de R\$ 912,37 (novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), a título de lucros cessantes, sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente desde janeiro de 2012 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação dessa corré. Condeno a corré MRV, ainda, a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas processuais rateadas entre a autora, isenta, e a corré MRV, em partes iguais. Extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA GONCALVES NETA

Recebo a apelação do INSS (fls. 113/121) e da parte autora (fls. 122/133), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 114/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013438-38.2013.403.6105 - RAFAEL BERNARDO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RAFAEL BERNARDO DA SILVA, qualificado a fl. 2, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de contratos firmados com as rés. Contra a primeira requerida pretende: 1) a declaração de abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo-se a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para término do empreendimento, constituindo-a em mora desde maio de 2011; 2) a condenação ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.701,50, acrescido de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pelo autor, no importe de R\$ 850,75, devido entre 5/2011 e 1/2012, totalizando R\$ 10.209,00; subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias; 4) a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 25.522,50, valor equivalente a 30% sobre o valor do contrato. Contra a segunda requerida pretende: 1) declaração da abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando assim indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, a declaração de nulidade das cobranças de taxas de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento; 2) condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 22.418,77, valor este equivalente a 30% sobre o valor do contrato de mútuo; 3) seja declarada indevida a negativação do nome do autor nos cadastros do SCPC e Serasa e a condenação em danos morais no montante de R\$ 20.000,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/145. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 153/160, acompanhada de fls. 161/174, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, informou que a negativação do nome do autor não foi indevida, uma vez que a parcela vencida em 6.5.2013 foi paga apenas em 8.7.2013. Sustentou que as parcelas devidas durante a fase de construção estão previstas no contrato firmado entre as partes. Sustentou a inexistência de dano moral, pleiteando, na eventualidade de ser acolhido tal pedido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. A ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, às fls. 177/192, acompanhada de fls.

193/229, defendendo a legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes e a não ocorrência de atraso na entrega do imóvel, sendo conseqüentemente incabíveis multa e indenizações por este fato, além de inacumuláveis a multa contratual e os danos materiais. Sustentou a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal juntou os documentos relativos ao contrato de mútuo às fls. 231/249. Réplica às fls. 254/257. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 258 e verso, tendo sido afastadas as preliminares. É o relatório. DECIDO. Dos pedidos relativos à corrê MRV Engenharia e Participações S/A: O autor firmou contrato com a construtora MRV, em 5.6.2009 (fls. 30/41) para aquisição de imóvel localizado no Parque Capital, Bloco E - 2 Q S, Apto 205, no valor de R\$ 86.300,00, a ser pago mediante um sinal de R\$ 5.200,00, sendo: uma parcela de R\$ 200,00, e mais 25 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00, sendo o saldo remanescente, de R\$ 75.856,47, pago através de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal em 6.8.2010. A questão envolvendo a corrê MRV resulta do alegado atraso na entrega do imóvel. Alega o autor a existência de diversas datas de entrega do imóvel, sendo que na proposta teria constado o mês de maio de 2011, enquanto que o contrato com a segunda requerida previa o prazo de conclusão de 17 meses, com a possível prorrogação de 180 dias. O imóvel foi efetivamente entregue apenas em janeiro/2012, como informado na inicial. Assim, é forçoso analisar se houve excesso de prazo na entrega do imóvel considerando a força vinculativa dos contratos. A cláusula 5ª estabelece que (fl. 32): Entrega: 05/2011 (maio de 2011) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14 (Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. O contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 6.8.2010, ou seja, contando-se mais 14 meses, chegaríamos a 6.10.2011. A possibilidade de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda (fl. 36) permite ainda a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias. Assim, o prazo final para a entrega seria 4/2012. Considerando que o imóvel foi entregue em janeiro de 2012, não se pode acolher a alegação de atraso contratual. Não verifico, de resto, qualquer abusividade na referida cláusula, eis que, além de razoáveis, os prazos constavam expressamente do contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado qualquer vício de vontade. Como se sabe, manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido (pacta sunt servanda). Não sendo reconhecida a ilegalidade dos prazos, não há que se falar em multa de mora, nem em pagamento de quaisquer lucros cessantes. Assim, tendo sido regulares os procedimentos adotados pela corrê MRV, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Dos pedidos relativos à corrê Caixa Econômica Federal (CEF): O autor firmou com a CEF um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que figura a primeira ré como vendedora, interveniente construtora / fiadora e incorporadora / SPE / fiadora, a autora como compradora, e a segunda ré como credora / fiduciária (fls. 43/69). O valor do contrato foi de R\$ 79.682,13, com desconto de R\$ 22.060,00, restando o financiamento de R\$ 57.622,13, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento denominado PARQUE CAPITAL (item B3, fl. 44). Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa de juros nominal de 4,5% ao ano, pelo sistema de amortização constante novo, tendo sido assinado tal contrato em 6.8.2010. Consta expressamente do item D (fl. 45) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS. Assim, diferentemente do que alega o autor, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que o autor possa construir seu imóvel, através da construtora. A incidência de juros na fase de construção encontra-se expressa na cláusula sétima (fl. 49): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Assim, a contratação de juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Como já mencionado, manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o Contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Por sua vez, o contrato deve ser analisado nos termos em que firmado, não havendo que se fazer analogia com outros contratos. Com efeito, ainda que existam outros tipos de contratos cujos termos iniciais de incidência dos juros diferem do contrato celebrado pelo autor, disto não decorre necessariamente a existência de direito subjetivo às mesmas condições. Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por se tratar de contrato que prevê

facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de contrato sujeito a regramento próprio e mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado. Cumpre aditar que o autor não tem liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando a pretensão implicaria desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar. Como já mencionado, não se trata de contrato de financiamento de imóvel, mas sim de contrato de construção de imóvel, em que a CEF empresta certo montante para o autor efetuar a construção através de uma construtora. Portanto, desde o momento em que o dinheiro é disponibilizado à construtora, o mutuário deve pagar os juros do capital emprestado, pois, caso contrário, o valor financiado cresceria exponencialmente, dificultando seu pagamento. Por outro lado, anoto que, como o autor recebeu o imóvel em janeiro de 2012 e, segundo suas alegações, deveria pagar as prestações de amortização, assim deveria pagar o valor das prestações (amortização, juros e demais encargos), o que aumentaria o valor a ser pago, como se observa da planilha de fls. 163/169, em que o valor devido antes da fase de amortização era de R\$ 215,62, passando para R\$ 416,47 quando se iniciou a fase de amortização. Assim, a alegação do autor não lhe beneficia. Observo que o alegado prejuízo suportado pelo autor refere-se apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nelas compreendido o valor da amortização. De qualquer forma, o autor poderia se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização e não há nos autos prova de que foi impedido de se socorrer de tal recurso contratual. De outro lado, poderia também socorrer-se de outros recursos à margem do contrato levando em consideração a taxa cobrada (4,5% ao ano correspondente a 0,375% ao mês), abaixo de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro, inclusive o da poupança que gira em torno de 0,5% ao mês, mostrando-se mais vantajoso depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada. Quanto à alegação de que teria havido negativação indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, anoto que este afirma na inicial que em 6.5.2013 seu nome teria sido indevidamente negativado, em razão de uma prestação de pré-obra, que fora devidamente quitada, conforme boleto emitido pela 2ª ré, no valor de R\$ 226,42. A Caixa Econômica Federal informa que o valor foi pago apenas em 0-8.7.2013 (fl. 154) e que foi realizada a exclusão após a comprovação do pagamento. O autor não refuta tal alegação, sendo de se concluir que de fato foi retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes. Os documentos juntados às fls. 85/145 não apresentam a prestação vencida em 6.5.2013, nem tampouco demonstram seu pagamento. Já o documento de fl. 83 comprova o pagamento da referida prestação em 8.7.2013, no valor de R\$ 416,47. Assim, não há como reconhecer que a negativação foi indevida, uma vez que não restou comprovado o pagamento até a data de vencimento. Assim, sendo lícitos e regulares os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, isento daquelas e fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés, sendo que a execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001195-28.2014.403.6105 - MARIETA ALMASA URT (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIETA ALMASA URT, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.116.236-8). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 29/40, instruída com os documentos de fls. 41/44. Recebidos os autos nesta Vara Federal, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 53/56-v., com a qual concordou a autora (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito da autora à revisão do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.116.236-8), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 3.690,56 (competência dezembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.12.2014 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 12.2.2009 a 30.11.2014, no valor de R\$ 40.021,96 (quarenta mil vinte e um reais e noventa e seis centavos), mediante ofício precatório/requisitório. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.116.236-8), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 3.690,56 (competência dezembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.12.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 12.2.2009 a 30.11.2014 no valor de R\$ 40.021,96 (quarenta mil vinte e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para novembro/2014, em favor da autora MARIETA ALMASA

URT (RG nº 7.605.438-X SSP/SP e CPF nº 041.474.998-72), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP, para pagamento da quantia de R\$ 40.021,96 (quarenta mil vinte e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para novembro/2014, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001360-75.2014.403.6105 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 514/537), no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003071-18.2014.403.6105 - SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da pensão por morte (NB 152.495.082-8) instituída pela aposentadoria por tempo de contribuição de João José Cerveira Custódio (NB 088.270.475-3). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/36. Deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e da assistência judiciária gratuita (fl. 39), foram requisitadas as cópias dos processos administrativos NB 42/088.270.475-3 e 152.495.092-8, as quais se encontram em apenso, nos termos do Provimento Core nº 132/2011. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 46/48. Réplica às fls. 51/57. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 60/99, sobre os quais manifestou a autora sua concordância à fl. 83. Despacho de providências preliminares à fl. 81. O INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 86/87, com a qual concordou a autora (fl. 90/91). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito da autora à revisão do valor de sua pensão por morte (NB: 21/152.495.092-8), adequando-o aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 3.188,79 (competência novembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.11.2014 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 1º.3.2009 a 31.10.2014, no valor de R\$ 77.684,44 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 1º.1.2015, mediante ofício precatório/requisitório. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de pensão por morte NB: (21/152.495.092-8), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 3.188,79 (competência novembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.11.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 1º/3/2009 a 31.10.2014 no valor de R\$ 77.684,44 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 1º.1.2015, em favor da autora SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA (RG nº 9.298.776-X SSP/SP e CPF nº 332.879.058-64), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP, para pagamento da quantia de R\$ 77.684,44 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 1º.1.2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007137-41.2014.403.6105 - ROVECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 401/404), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010065-62.2014.403.6105 - LUIZ PAULO VALENTINI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder

Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010809-57.2014.403.6105 - MAURO LENA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor apresentou réplica e comprovou o indeferimento administrativo do seu pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por

exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011437-46.2014.403.6105 - ANA MARIA LUIZ (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANA MARIA LUIZ, qualificada a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece a autora que é empregada da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, sendo originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/25-v. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/42, acompanhada de documentos, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnano assim pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/62, em que opina pela procedência do pedido. A corrê Unicamp foi citada e ofertou a contestação de fls. 63/72, sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. No mérito, informou não se opor ao levantamento dos valores. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 44 e verso. Réplica às fls. 47/51. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 52, sem manifestação das partes. Em atendimento ao despacho de fl. 74, a autora aditou a inicial para o fim de converter o pedido de alvará judicial em ação comum pelo rito ordinário (fl. 76). Em seguida, apresentou as réplicas de fls. 77/85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 88 e verso. As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de novas provas, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela Unicamp, com amparo no entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Conflitos de Competência nº 200201501887 e 200200235460. Reconheço, todavia, a ilegitimidade passiva da Unicamp, determinando a sua exclusão do polo passivo do feito, uma vez que cabe exclusivamente à CEF autorizar ou não o levantamento do FGTS (sendo que, de resto, a autora não formulou nenhum pedido relativamente à corrê Unicamp). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No que concerne ao mérito, as hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do

trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...) Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente na lei como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de

movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, a autora comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 20/25-v.), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 18, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar à autora os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas pela CEF, que também pagará honorários advocatícios à autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo havido contestação por parte da Unicamp, condeno a autora a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011734-53.2014.403.6105 - MARIA TEREZA NUNES DA COSTA SERAPHIM(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA TEREZA NUNES DA COSTA SERAPHIM, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria especial de seu falecido cônjuge (NB: 46/088.271.688-3).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito à fl. 32.Citado, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 37/40, com a qual concordou a autora (fls. 43/44).É o relatório.DECIDO.Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito da autora à revisão do valor da aposentadoria especial e, em consequência, da pensão por morte (NB 21/158.518.115-0), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 4.086,61 (competência dezembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.1.2015 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 12.11.2009 até 31.12.2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante precatório.A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos.Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor da aposentadoria especial (NB 46/088.271.688-3), bem assim da pensão por morte (NB: 21/158.518.115-0), adequando-os aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 4.086,61 (competência dezembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.1.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 12.11.2009 até 31.12.2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante precatório, atualizado para 31.12.2014, em favor da autora MARIA TEREZA NUNES DA COSTA SERAPHIM (RG nº 11.421.866-3 SSP/SP e CPF nº 217.778.958-39), observando-se os parâmetros acima elencados.Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011/CJF, para pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), válido para 31.12.2014, referente aos valores atrasados, observando-se o requerido quanto ao contrato de honorários acostado às fls. 45/46.Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ORLANDO PEREIRA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexistência do crédito relativo à verba honorária reclamada pela parte embargada.Afirma que o autor, vencedor

da ação principal (nº 0012043-26.2004.403.6105), acabou optando pelo recebimento de outro benefício previdenciário (que já havia sido implantado administrativamente), por ser-lhe mais vantajoso, abrindo mão das parcelas que teria a receber judicialmente. Alega que, como a base de cálculo dos honorários era o montante dessas parcelas, não há nenhum valor devido a título de sucumbência. Cita, em seu favor, vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que nada havendo a ser pago nos autos a título de valor principal, também não pode haver pagamento de honorários que tenham sido fixados sobre esse valor, pugnando ao final pela procedência dos embargos à execução. Recebidos os embargos à fl. 34. O embargado, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certificado à fl. 83 verso. Relatei e DECIDO. O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, objetivando o reconhecimento da inexistência de crédito relativo à verba honorária à parte embargada. Razão assiste ao embargante, pois o autor da ação principal nº 0012043-26.2004.403.6105 optou pelo recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso, o qual já havia sido implantado administrativamente, e assim, não há condenação a ser executada nos autos ou base de cálculo para a incidência dos honorários. Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais, conforme precedentes transcritos a fls. 2/4. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a inexistência de crédito relativamente à verba honorária. Declaro extinto O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI (SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) Recebo a apelação da parte autora (fls. 216/221), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002676-26.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante apontando-se omissão e obscuridade na decisão liminar de fls. 263/265, quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir razão à embargante. Com efeito, a decisão de fls. 263/265 concedeu parcialmente a liminar, tendo em vista que, no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre pagamento de horas extras, o E. STJ já firmou entendimento contrário à pretensão da impetrante. Equivocadamente, porém, constou a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esse pedido, o que deve ser corrigido. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de sanar a obscuridade apontada na parte dispositiva da decisão de fls. 263/265, dela excluindo o parágrafo que diz: Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, quanto à contribuição incidente sobre o adicional de horas extras. No mais, mantenho a decisão liminar tal como lançada. Intimem-se.

0012939-20.2014.403.6105 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, qualificada a fl. 2, postula a não aplicação da pena de perdimento e a liberação imediata de mercadorias de sua propriedade, acompanhadas pelo DSIC 892-1402.3483. Em apertada síntese, afirma a impetrante, que, no curso de suas atividades empresariais, realiza operações de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo de produto, em observância ao disposto

no artigo 449 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Nessa qualidade, promoveu, por meio da Declaração de Despacho de Exportação - DDE 2140902382/6 (fls. 36/44), a exportação temporária de cabeças de impressão (peças usadas em impressoras digitais para a indústria gráfica), tendo sido a carga reimportada por intermédio do transportador COMPANHIA AÉREA FEDERAL EXPRESS e recebida no Aeroporto Internacional de Viracopos em 6.10.2014, acompanhada do documento subsidiário de informação de carga (DISIC) nº 892 1402 3483. Relata que ao solicitar o início do despacho aduaneiro de importação, foi surpreendida com o indeferimento do pedido pela Fiscalização da Equipe de Vigilância e Repressão da Alfândega Internacional de Viracopos, sob o fundamento de que o objeto retornou sem manifestação de carga, em descumprimento ao disposto no art. 41 do Decreto nº 6.759/2009, razão pela qual, em 7.10.2014, a autoridade impetrada lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias e Nomeação de Fiel Depositário nº 0416/2014 (fls. 45/48), indisponibilizando a carga para aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Alega que solicitou a relevação de tal pena conforme documentos de fls. 50/52, tendo em vista que embora parte da carga não tenha sido manifestada em tempo hábil, a mercadoria tem comprovada a sua procedência e encontra-se devidamente consignada junto à origem, amparada e identificada pelo próprio conhecimento de carga MAWB: 023-8862.6495/HAWB:14109367/DISC:892-1402.3483. A autoridade impetrada decidiu, porém, pela manutenção da pena de perdimento da mercadoria, ao fundamento de que a falta de manifesto enseja a aplicação da penalidade, como prevista no artigo 689, I, do Decreto nº 6.759/2009. Sustenta seu direito líquido e certo a obter a medida pleiteada, ao argumento de que a pena de perdimento só deve ser aplicada se desfeita a presunção de boa-fé do importador, o que assevera não ter ocorrido no caso, além de não ter concorrido para a suposta infração, notadamente porque na operação de importação os referidos bens estavam acompanhados do documento subsidiário de identificação de carga (DISIC) nº 892 1402 3483, e que a manifestação de carga compete exclusivamente ao transportador (art. 41, do R.A.). Entende não ter havido descumprimento do art. 41 do Decreto 4.543/202, tendo em vista que consta expresso que a mercadoria importada e transportada por qualquer via será registrada em manifesto de carga ou documentação equivalente, citando entendimento jurisprudencial nesse sentido (fl. 7). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/67. Notificada a se manifestar sobre o pedido de liminar, sem prejuízo das informações complementares no decêndio legal, apresentou a autoridade impetrada suas informações às fls. 91/97. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 98/100, para o fim de suspender a aplicação da perda de perdimento até a prolação de sentença. A impetrante comunicou, às fls. 110/122, a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, consoante cópia da decisão juntada às fls. 125/126. Às fls. 127/128 consta parecer do Ministério Público Federal, em que deixa de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Observo que a questão foi percutientemente analisada na bem lançada decisão de fls. 98/100, que ora adoto como razão de decidir: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. E, neste juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. Observo que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de relevação da pena de perdimento formulado pela empresa impetrante (processo administrativo 11831.723743/2014-36), sob o fundamento de falta de manifesto, eis que a carga importada desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos às 14h30 do dia 6 de outubro de 2014, tendo sido posteriormente informada às 14h33 do dia 7 de outubro de 2014 sob o Documento Subsidiário de Informação de Carga (DSIC) nº 89214023483. Ademais a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato praticado, eis que entende que a operação de importação em comento feriu os artigos 1º, 4º e 9º da Instrução Normativa nº 102/94, especialmente o 3º, do inciso II, do respectivo art. 4º, que diz: Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:(...)3º As informações sobre a carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:(...)II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. No caso, trata-se de fato incontroverso que as mercadorias desembarcaram no Aeroporto Internacional de Viracopos, sem o registro prévio da informação no sistema MANTRA. É bem verdade que uma interpretação mais benéfica do prazo para regularização dos registros dos manifestos de carga previsto na legislação aduaneira poderia sinalizar a relevância dos fundamentos da presente demanda, todavia o fato é que depois do desembarque da mercadoria (DSIC 89214023483), demorou 18 horas e três minutos para a transportadora Companhia Aérea Federal Express informar a existência da carga no Sistema Integrado de Controle do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento. Por outro lado, observa-se que, embora seja legítima a exigência do manifesto de carga, a penalidade aplicada pela autoridade impetrante afigura-se excessiva, vez que a omissão foi sanada pela Impetrante, em tempo razoável, sendo o prejuízo ao Erário, de pouca monta, decorrente da irregularidade, não me parecendo servir tal fato de causa à aplicação da pena de perdimento, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada não se vislumbra qualquer indício de dano ao erário (além do presumido pela legislação) e burla à fiscalização ou, ainda, de versar sobre hipótese de mercadorias ocultas ou totalmente desprovidas de documentação, a justificar a adoção

da medida extrema adotada pela autoridade aduaneira. Nestes termos tem se firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de afastar a pena de perdimento quando não houver dano ao erário, tampouco elementos subjetivos que possam abstrair a boa-fé, no caso, presumida, conforme arestos que seguem: ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONHECIMENTO DE CARGA - BOA-FÉ DO IMPORTADOR - RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - RAZOABILIDADE. 1 - Tratando-se de infração aduaneira cometida sem má-fé, decorrente de erro escusável sanado pelo infrator, revela-se desproporcional a pena de perdimento. 2 - O pedido de apropriação do DISC ao MAWB e a sua inclusão no Termo de Entrada, ainda que extemporaneamente, demonstram a ausência de intenção da Impetrante em burlar a fiscalização aduaneira e causar dano ao erário. 3 - Não pode a Autoridade Coatora, ao argumento de apresentação extemporânea do manifesto de carga ou do documento equivalente, aplicar a pena de perdimento das mercadorias importadas pelo impetrante, por acarretar violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4 - A pena de perdimento só é aplicável se desfeita a presunção de boa-fé que opera a favor do importador, restando evidenciado o dolo de sua conduta. 5 - A declaração, ainda que intempestiva, dos bens embarcados/importados, demonstra que a Impetrante não se furtou à fiscalização, donde é descabida a aplicação da pena de perdimento. 6- Apelação e remessa desprovidas. Sentença mantida. (APELRE 200851010195485, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/02/2011 - Página: 186/187.) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CARGA SEM REGISTRO DE MANIFESTO NO SISCOMEX. . PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA APRESENTADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. 1 - Mandado de segurança em face de ato do Inspetor de Alfândega do Porto de Suape - PE, visando à liberação de mercadorias contidas no contêiner HLXU 6254370 e, para isso, requerendo que seja afastada a pena de perdimento de bens ou, alternativamente, relevada a pena e aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro, prevista no Decreto 6.759/09, ou a multa prevista no art. 728, IV, e do mesmo diploma legal. 2 - Extraí-se dos autos, que a impetrante pretende suspender a pena de perdimento que lhe foi aplicada, em razão de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, em operação realizada no Porto de Suape, em 19/03/2013, na qual teria sido encontrado o contêiner HLXU 6254370, a bordo do Navio E.R.BERLIN, Escala nº 13000039987, que conteria carga sem registro de manifesto no SISCOMEX. 3 - Na hipótese dos autos, a pena de perdimento aplicada pelo Fisco, não se coaduna com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, além de representar punição ao destinatário da mercadoria que, a rigor, não tem a obrigação de providenciar o manifesto de carga no SISCOMEX, exigência esta aplicável à transportadora ou agente marítimo, não há indícios de fraude, uma vez que foram disponibilizadas todas as informações necessárias à identificação da carga fiscalizada, por ocasião da escala no Porto de Suape, conforme demonstram os autos. 4 - Conforme dispôs a sentença, se verifica que era possível colher todas as informações imprescindíveis à ação do Fisco, quais sejam, número da reserva, qualificação completa do adquirente, a identificação da embarcação, do porto de embarque e do destino do contêiner, a discriminação completa das mercadorias transportadas, inclusive, com dados acerca da quantidade, do peso e do código NCM, mediante a leitura do Conhecimento de Transporte. 5 - Portanto, diante da ausência do propósito de fraude ao Fisco e em face da razoabilidade e da proporcionalidade, viável a substituição da pena de perdimento pela multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro das mercadorias, uma vez que da infração não resultou falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. 6 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00053229720134058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/06/2014 - Página.:311.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. MANIFESTO DE CARGA. OUTROS DOCUMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA LEGAL IMPORTAÇÃO. PENA PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 41 E 42 DO DL. 6.759/2009. RAZOABILIDADE. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mercadorias importadas regularmente. Falta de apresentação, pela responsável pelo transporte aéreo, do MANIFESTO DE MERCADORIA. Ausência de má-fé por parte do importador/autora. 2. Apresentação, pelo importador, de outros comprovantes/declarações com equivalente efeito suprem aquele outro documento (MANIFESTO), nos termos dos artigos 41 e 42 do Decreto-Lei n. 6.759/2009. 3. A aplicação de pena de perdimento e a não aceitação na apresentação dos outros documentos suficientes à comprovação da regular importação afrontam, diretamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Outros documentos apresentados pela autora, como o AIRWAYBILL, COMERCIAL INVOICE e PACKING LIST, essenciais para a emissão do Documento Subsidiário de Informação de Carga (DSIC), também se prestam, por equivalência ao MANIFESTO, à comprovação da importação legal, para fins, inclusive, de apuração de impostos e tributos devidos, em respeito à norma legal, além da razoabilidade. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 242307220134013400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1651.) De todo o exposto, diante da clara ofensa aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade que decorreria da aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias apontadas na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a r. liminar de fls. 98/100-v, para afastar a aplicação da perda de perdimento e, em consequência, determinar a liberação das mercadorias referentes à DSIC 892-1402.3483, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades eventualmente cabíveis por parte da autoridade competente. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do agravo de instrumento interposto sob nº 0000306-22.2015.4.03.0000/SP, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-22.2014.403.6105 - SERGIO JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da juntada do Processo Administrativo, benefício nº 42/055.617.187-0. Após, venham os autos conclusos para sentença dos Embargos de Declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008859-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008859-8) - ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES X ROGERIO BARRETO FERNANDES X RODRIGO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRETO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BARRETO FERNANDES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 334/335), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo quando informou a exequente o cumprimento do acordo (fl. 336). Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 260 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a ré regularizou administrativamente o débito. Afirmou, ainda, que a baixa da penhora do imóvel junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas deverá ser diligenciada pela executada, uma vez que foi esta quem deu causa à constrição. Do exposto, acolho o pedido de fl. 260 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. O levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 26.721 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas já foi determinado a fl. 239, cabendo à executada, assim, diligenciá-lo diretamente junto ao referido cartório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 230 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 230 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003371-14.2013.403.6105 - CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do valor devido, com o qual concordou o exequente, já tendo sido expedido o Alvará de Levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5144

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/05/2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 247. Int.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/05/2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0006616-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO LIMA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/05/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se o despacho de fl. 73. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/05/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas/SP.Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 195/196.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006606-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/05/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4804

DESAPROPRIACAO

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 193/194: Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU e LUIZ LOPES DE FARIA, do lote 08, quadra 03, com área de 356,60 m2, havido pelas transcrições 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Procuração e documentos, fls. 06/37.Inicialmente os autos distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP em face de Jardim Novo Itaguaçu, Aparecido Lucimar da Silva, Aparecida de Jesus Souza e Silva e Luiz Lopes de Faria, sendo excluídos Aparecido Lucimar da Silva e Aparecida de Jesus Souza e Silva, em razão da cessão de direitos sobre o imóvel (fls. 175/176). Às fls. 58/59, a Infraero comprovou o depósito no valor de R\$ 28.747,07 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos).Certidão atualizada do imóvel, fl. 66.O Jardim Novo Itaguaçu foi citado (fl. 114) e em contestação (fls. 97/109) discordou do valor ofertado e noticiou a existência de compromissário comprador que adimpliu 31% do valor contratado. Assim, entende que 69% do valor da indenização lhe pertence. Requereu o levantamento de 80% do valor depositado. Réplica da União, fls. 119/123.Citado (fl. 128) o expropriado Luiz Lopes de Faria apresentou contestação (fls. 129/152) discordando do valor ofertado. Requereu a realização de perícia e os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica da Infraero, fls. 155/165 e da União, fls. 167/170.Às fls. 175/176, foi determinada a intimação do expropriado Luiz Lopes de Faria para informar se existe alguém residindo no imóvel atualmente, bem como se manifestar sobre a alegação do Jardim Novo Itaguaçu, no que se refere à quitação de apenas 31% das parcelas do contrato de fls. 30/37.A tentativa de intimação restou infrutífera, sendo noticiado que o expropriado encontra-se preso (fl. 185). A União requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 192). Decido. 1- Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 58/59, que efetuou o depósito de R\$ 28.747,07 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos) em 17/12/2012, sendo R\$ 7.063,74 do terreno e R\$ 21.683,33 das benfeitorias e que referidos valores correspondem ao apurado no laudo de fls. 10/22 em 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a data do depósito, pela variação da UFIC.2- Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3- Com a comprovação da

complementação, dê-se vista aos expropriados, no prazo legal. O silêncio importará em aquiescência. 4- Em caso de discordância e tendo em vista a possibilidade existir ocupante no imóvel, INDEFIRO o pedido de imissão provisória na posse até o depósito da diferença no preço e a realização da perícia, cujo valor deverá ser antecipado pelas expropriantes. 5- Nomeio como perito o Sr. Paulo Perioli que deverá ser intimado, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 6- Da proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. 7- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 8- Expeça-se mandado de constatação e intimação de eventual ocupante do imóvel sobre a propositura da presente ação de desapropriação. 9- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 10- Intimem-se.

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários de fls. 325/327, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-55.2005.403.6105 (2005.61.05.006083-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES E Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI OAB 213439) X UNIAO FEDERAL
Fls. 300/301: Indefiro o requerido por falta de amparo legal. A irrisignação da parte autora, quanto à condenação em honorários advocatícios, deveria ter sido manifestada quando da intimação da decisão de fls. 205/217, que não alterou a sentença de 1º grau no tocante à sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000293-46.2012.403.6105 - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do decisum (fls. 50/51), determino a citação do INSS, bem como a requisição, à AADJ, do Procedimento Administrativo NB 148.129.697-0, a ser entregue em até 30 (trinta) dias. Int.

0014494-43.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido de habilitação dos herdeiros do autor, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do polo ativo do presente feito, bem como para juízo de admissibilidade da apelação. Int.

0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo as apelações do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação INSS/APSDJ de fls. 330, que comunica revisão do valor do benefício. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012312-16.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se ao Chefe da AADJ, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias. Int.

0010057-73.2014.403.6303 - ALIPIO MODESTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento dos períodos de

26/11/1992 a 30/12/1996 e 01/04/1998 a 30/12/2002 como trabalhados em atividade rural. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0003054-45.2015.403.6105 - JOSE ROSA DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.128:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo de fls. 89/127. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014405-83.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X SERGIO PONGELUPE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando a informação do Setor de Contadoria (fls. 162), determino o apensamento do presente feito ao procedimento ordinário nº 0606350-32.1992.403.6105. Certifique-se. Após, retornem os autos à Contadoria para verificação dos cálculos de acordo com o julgado. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre eles se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo figurar os autores, ora embargados, que constam às fls. 14. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.

169:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação apresentada pelo Setor da Contadoria às fls. 166/167. Nada mais.

0012141-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 29: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 23/28, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008117-27.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a trazer contrafé dos documentos apresentados às fls. 875/ 1581, no prazo legal, para ciência da autoridade impetrada. Após, oficie-se à autoridade impetrada com cópia de referidos documentos e com a decisão de fls. 859/861. Após, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SEBASTIAO BASTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.318:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. nte(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011736-57.2013.403.6105 - OSMAR CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OSMAR CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 282:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003992-74.2014.403.6105 - CLODOALDO DE PAULA BREDAS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLODOALDO DE PAULA BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o teor da petição de fls. 98/99, no prazo de 10 dias. Comprovada a implantação do benefício, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS. 107:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do ofício AADJ apresentado às fls. 103/104, conforme despacho de fls. 100. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO
DESPACHO DE FLS. 296: J. Defiro, se em termos.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUILHERME DIAS DA SILVA(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos cópia da petição de fls. 468/473 para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. Com a contrafé cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado acerca da retirada da restrição sobre o veículo no sistema RENAJUD, conforme comprovante juntado às fls. 238. Nada mais.

Expediente Nº 4810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0007846-18.2010.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação de usucapião proposta por Ana Cristiana da Conceição Cotia Melo, qualificada nos autos, em face de BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e Caixa Econômica Federal, para que seja declarado o seu domínio pelo imóvel designado pelo apartamento 31 do Bloco E do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, situado à Avenida Herbert de Souza, 194, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP, bem como para que seja autorizado o registro no Cartório competente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/33. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas, que houve por bem declinar da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, fl. 38. O Juizado Especial Federal de Campinas, por sua vez, à fl. 52, determinou a devolução dos autos à 7ª Vara Federal de Campinas, que determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, fl. 59. Foi, então, suscitado conflito de competência, fls. 62/64, pelo Juizado Especial Federal de Campinas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 71/332. Às fls. 348/350, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência da 7ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar o feito. Em face do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 355/356, foi proferida a r. decisão que ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade da EMGEA, e determinou à autora que promovesse a regularização do feito, com a apresentação dos documentos relacionados à fl. 355-verso. Apesar de intimada, fl. 358, a autora não atendeu as determinações do Juízo, fl. 367. A ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida foi citada, fl. 366. O Ministério Público Federal, à fl. 370, requereu a intimação pessoal da autora, o que foi acolhido, fl. 371. Foi, então, a autora pessoalmente intimada a cumprir as determinações contidas às fls. 355/356 (fls. 374/375) e não se manifestou, fl. 377. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se o nítido desinteresse da autora em ver cumprida a determinação judicial, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas nem honorários advocatícios a serem pagos, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-12.2012.403.6303 - BENEDITO SEOLIM SOBRINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Benedito Seolim Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 06/03/1997 a 02/05/2012 reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/24. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 28/35, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 37/55, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/158.439.655-2. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 63/65, o autor aditou a petição inicial e o réu, às fls. 67/73, não concordou com a modificação do pedido. É o relatório. Decido. Considerando o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, analiso apenas os pedidos formulados na petição inicial. Do exercício de atividades em condições especiais é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito

adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/05/2012 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 31/12/2008 86 a 88 1801/01/2009 02/05/2012 86 18 Assim, é considerado especial o período de 18/11/2003 a 02/05/2012, vez que esteve o autor exposto a nível de ruído superior ao limite previsto na legislação à época vigente. Em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não comprovou o autor que esteve exposto a fatores de risco, cabendo a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria especial Considerando, então, somente o tempo especial, o autor atingiu 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 3M do Brasil Ltda 1 Esp 22/01/1986 05/03/1997 22 - 4.004,00 3M do Brasil Ltda 1 Esp 18/11/2003 02/05/2012 18 - 3.045,00 Correspondente ao número de dias: - 7.049,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 19 6 29 Tempo total (ano / mês / dia): 19 ANOS 6 meses 29 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 02/05/2012. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000509-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105) FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar proposto por Fenix Indústria de Móveis Itatiba Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para suspensão da eficácia da decisão que determinou a anulação do negócio considerado fraudulento (fls. 244/246) do processo de execução n. 0006360-95.2010.403.6105, concedendo cinco dias para depósito do valor determinado para pagamento (R\$ 22.174,51). Ao final, pretende o reconhecimento de inexistência de fraude à execução. Alega que a embargada tinha conhecimento do imóvel em discussão - matrícula n. 028845 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP - conforme verifica-se da data de extração da matrícula em 18/08/2011, fl. 151, daqueles, e que teve a oportunidade de realizar a averbação da execução às margens da matrícula do imóvel, nos termos do art. 615-4, do CPC, no entanto, ficou-se inerte. Informa ter extraído as certidões de matrícula atualizadas do imóvel ante da realização do negócio (31/07/2012 - fls. 298/301) e verificado a inexistência de qualquer registro de penhora ou anotação de processos em trâmite. Notícia que no período de aquisição do imóvel o processo de execução encontrava-se arquivado (26/04/2012 a 06/08/2012 - fls. 135/136 dos autos principais). Argumenta que o negócio não reduziu o executado à insolvência, tendo ele recebido como parte de pagamento uma casa (residência) e seu respectivo terreno, avaliados em R\$ 350.000,00. À fl. 312 foi suspensa a determinação de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis até o depósito em 5 dias. Impugnação aos embargos, às fls. 319/326. À fl. 328, a embargante efetuou o depósito do valor apontado na decisão de fls. 244/246 do processo de execução n. 0006360-95.2010.403.6105. É o relatório. Decido. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante, tendo em vista que a questão deve ser comprovada por documentos, sendo desnecessária a oitiva das testemunhas. Ademais, não há o rol mencionado na fl. 21. No que concerne ao depoimento pessoal, ressalto que não cabe a parte requerer o seu próprio depoimento (art. 343, do CPC). Em relação aos documentos juntados aos autos, verifico não ter a embargante comprovado as precauções efetuadas para resguardar seus direitos quando da aquisição do imóvel de matrícula n. 028845 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP. A embargante não demonstrou os cuidados objetivos realizados no que diz respeito à pesquisa de distribuição de ações Cíveis/Execuções em face dos alienantes ou das negativas de débito e protestos, operando-se a preclusão. O momento para a prova documental

preexistente é com a petição inicial. Quanto ao arquivamento dos autos da execução no período de aquisição do imóvel (26/04/2012 a 06/08/2012 - fls. 135 dos principais), não constitui motivo suficiente a elidir a fraude à execução. Se a execução não estava extinta é por que o crédito ali cobrado, provavelmente deveria ser exigível. Assim, se houvesse dúvida, o caminho seria o desarquivamento ou requerimento de certidão de objeto e pé, a fim de resguardar seus interesses. Em relação à insolvência, reitero os fundamentos da decisão de fls. 244/246 proferida nos autos da execução n. 0006360-95.2010.403.6105 e com cópia nestes nas fls 276/8, cujo teor ratifico e adoto como causa de decidir nesta sentença. Por outro lado, não trouxe o embargante qualquer outra questão de fato ou de direito que pudesse inquinar ou impedir o reconhecimento da fraude à execução conforme já decidido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da embargante, subrogando, no valor do depósito, o valor da garantia que representaria o imóvel adquirido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, determino a transferência do depósito realizado nestes autos para os autos principais para quitação da dívida e conseqüentemente, revogo a decisão que determinou o registro da anulação da venda e penhora do imóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0006360-95.2010.403.6105. Em caso de recurso, caberá ao exequente a averbação da existência destes embargos na matrícula do imóvel, a fim de preservar seus interesses e o de terceiros. Custas pela embargante. Condene a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001497-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RODOLFO PORTILHO TONI

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Watio Comércio de Ferro e Aço Ltda. ME e Rodolfo Portilho Toni, objetivando o recebimento do montante de R\$ 23.480,73 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e três centavos) decorrente do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.2883.702.32-75. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. A executada Watio Comércio de Ferro e Aço Ltda. ME foi regularmente citada, fl. 118, e, às fls. 121/123, esclareceu que teve declarada aberta sua falência em 14/03/2011 e que a exequente já teria tomado providências para incluir seus créditos no Quadro Geral de Credores. Foram infrutíferas as várias tentativas de citação do executado Rodolfo Portilho Toni, fls. 97, 133, 138 e 144. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o executado Rodolfo Portilho Toni sequer foi localizado e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Promova a Secretaria a juntada da nota promissória original aos autos (fl. 14). Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000087-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Ignez Scrocca Eletroeletrônicos ME e de Maria Ignez Scrocca, objetivando o recebimento de R\$ 91.263,55 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 24.4227.003.00000157-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. À fl. 30, foi lavrada certidão de que a executada Maria Ignez Scrocca Eletroeletrônicos ME não foi localizada e que a executada Maria Ignez Scrocca faleceu. À fl. 37, a exequente requereu a extinção do processo. Ante o exposto, homologo a desistência, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento das custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-65.2015.403.6105 - HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HRPT Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ n. 14.277.705.0001-65 e HRPT Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ n. 14.277.705/0003-27, qualificadas na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades (FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias e preventivamente sobre os trinta dias; salário-maternidade. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 14, do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999; do parágrafo 2º do art. 44 e art. 75, do mesmo Decreto; do parágrafo 2º do art. 28, da lei n. 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da IN RFB n. 925/2009; da IN RFB n. 880/2008, alínea XIV, inciso 15.1 do anexo único; além da compensação de todos os créditos arrolados na exordial nos últimos cinco anos e declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas insertas no art. 166 do Código Tributário Nacional. Requer a citação do FNDE, Senac, Sec, Incra e Sebrae. Alega a impetrante que referidas verbas têm natureza compensatória não compoendo a base de incidência das contribuições sociais. Procuração e documentos, fls. 57/66. Custas, fl. 67.É o relatório. Decido.Indefiro a citação do FNDE, Senac, Sec, Incra e Sebrae, uma vez que não atuam diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento) e, assim, não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO

PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina (13º salário), tem natureza salarial, portanto incide contribuição previdenciária. Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. A gratificação natalina, ainda que composta por reflexos de outras verbas (aviso prévio indenizado), tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelo da União Federal e remessa oficial providos parcialmente.(AMS 00011013220094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante às férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar parapara

determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas; terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente. Tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial foram oferecidos pela parte em mídia (CD-R), a quem cabe o ônus de provar o que alega, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, encerrar a mídia apresentada, devendo seu advogado assinar e autenticar a referida mídia com caneta indelével, inclusive as que estão nas contrafés, sob pena de extinção. Deverá também a impetrante retirar as contrafés remanescentes, devendo permanecer nos autos apenas duas. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Paracatu Agropecuária S/A, objetivando o recebimento de R\$ 2.206,07 (dois mil, duzentos e seis reais e sete centavos), referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada - SERCA nº 13820.0007. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. As tentativas de localização de bens em nome da executada restaram infrutíferas, fls. 124, 125, 141/142, 177. Foram juntadas aos autos informações acerca da declaração de imposto de renda da executada, fls. 184/222 e 388. Pelo Renajud, foram bloqueados os veículos de placas CHI 8118, BPI 3855, CSS 7245 e CPT 2825, fls. 229/232; no entanto, referidos bens não foram localizados, fls. 259, 260, 261, 262. À fl. 303, foi lavrado o termo de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 1.888 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A exequente foi intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória nº 87/2014 e a requerer o que de direito, fls. 416 e 420, e não se manifestou, conforme certidão de fl. 421. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se o nítido desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, tendo em vista que, apesar de intimada, por carta, a requerer o que de direito, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Ademais, considerando que o presente feito foi ajuizado há quase 10 (dez) anos e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios a serem pagos em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento das restrições feitas pelo sistema Renajud (fls. 229/232) e levante-se a penhora de fl. 303. Após, arquivem os autos com baixa-fíndo. P.R.I.

0009363-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO HENRIQUE YANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE YANSEN

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Henrique Yansen, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 45, com trânsito em julgado certificado à fl. 56. Pelo sistema Bacenjud foram bloqueados R\$ 190,90 (cento e noventa reais e noventa centavos), fls. 68/69, que foram recebidos como penhora, fl. 76 e, em face do silêncio do executado, fl. 83, foram revertidos para o abatimento do saldo devedor do executado, fls. 99/101. Foram feitas pesquisas acerca da existência de bens em nome do executado, fls. 103 e 108. À fl. 112, a exequente requereu a extinção do processo. Ante o exposto, homologo a desistência, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento das custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004000-51.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

CERTIDÃO DE FLS. 326: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício da Vara Única da Comarca de

Cosmópolis, juntado às fls. 325, comunicando a designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 11/06/2015, às 16:00 hs, naquele Juízo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007635-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILIAN RICARDO MOLINA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016865-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016865-0) - GERALDO BELMIRO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 170: Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/169, bem como da informação acerca da revisão do benefício, juntada às fls. 164/165. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 160. Int.

0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 272: Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/271, bem como da informação acerca da revisão do benefício, juntada às fls. 261/262. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 16:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 258. Int.

0014566-30.2012.403.6105 - ELZA TORRES RAIMUNDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TORRES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/254. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 243. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011869-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos pela parte ré, fica constituído o título

executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000432-27.2014.403.6105 - JAIR SANTIAGO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Fls. 188/192: Mantenho a decisão agravada de fls. 178 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 185. Int.

Expediente Nº 4814

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002817-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP e EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO, com objetivo de receber o valor de R\$ 890.222,00 (oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e dois reais) decorrente das Cédulas de Crédito Bancário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/125. Custas, fl. 126. A exequente foi intimada a especificar os contratos objeto da presente execução, fls. 129 e 130, e, à fl. 131, foi lavrada certidão de decurso de prazo sem que ela se manifestasse. É o relatório. Decido. A inércia da exequente quanto à determinação judicial é causa de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013884-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ROCHA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Antonio Rocha, com o objetivo de receber o importe de R\$ 17.043,00 (dezessete mil e quarenta e três reais), relativo ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 1176.160.0000393-07. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Custas processuais, fl. 19. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em nome do executado restou infrutífera, fls. 94/96. Foram feitas pesquisas acerca da existência de bens em nome do executado, fls. 103/104 e 107. À fl. 110, foram apresentadas informações acerca da declaração de imposto de renda do executado. Às fls. 116/123, a exequente requer a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não há honorários advocatícios a serem pagos. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 06/12, que deverá ser retirado pela exequente, mediante recibo nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2342

CARTA PRECATORIA

0010385-15.2014.403.6105 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X GERALDO BUONICORE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 39, designo o dia 02 de JULHO de 2015, às 14:20 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa GERALDO BUONICORE. Intime-se a referida testemunha, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe

0011363-89.2014.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão de fls. 22/23 do Juízo Deprecante, DESIGNO para o dia 01 de JULHO de 2015, as 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento em que será realizado os interrogatórios dos réus PAULO ROBERTO DONATO e RICARDO HENRIQUE MATEUS. Solicite-se ao Juízo Deprecante cópia das peças principais dos autos nº 0005227-02.2002.403.6104 a fim de possibilitar a realização da audiência por este Juízo Deprecado. Intimem-se os réus. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0003855-58.2015.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ZILMA MARIA FIGUEIREDO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 23, designo o dia 02 de JULHO de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa ZILMA MARIA FIGUEIREDO. Intime-se a referida testemunha, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2344

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001748-80.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUIZ OTAVIO GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X RODRIGO OTAVIO SAVASSI GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X GUSTAVO HENRIQUE BARBIERI(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X MARIO NELSON DA SILVA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO)

Fls. 260/262: Inobstante já terem sido encaminhados os ofícios à Polícia Federal e demais órgãos pertinentes comunicando a extinção da punibilidade dos beneficiários Luiz Otavio Gonçalves e Rodrigo Otávio Savassi Gonçalves, OFICIE-SE à Polícia Federal em Campinas encaminhado cópia dos ofícios 730/2013 a 731/2013 e 747/2013 a 748/2013, conforme fls. 229, a fim de que a autoridade policial verifique se, à época foram feitas as devidas anotações, consignando-se que não deverão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça em regime de urgência. No ponto referente à expedição de ofício ao Fórum Federal de Belo Horizonte, INDEFIRO o pedido, pois, além de ser providência que cabe à parte, não é da competência deste juízo determinar a exclusão de eventuais apontamentos constantes de certidões de antecedentes. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000912-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-15.2014.403.6113) AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Recurso em sentido estrito interposto pela recorrente Amélia Taveira Engler Pinto contra parte da decisão que indeferiu pedido de extinção de punibilidade, com fundamento no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal. A recorrente, em síntese, alegou que demonstrada a quitação efetiva e integral do débito constituído com a autarquia, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 c/c o artigo 589 do Código de Processo Penal. Dada vista ao Ministério Público Federal este alegou que não assiste razão à recorrente em seu recurso requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifos meus) Verifica-se, assim, que a aplicação da extinção da punibilidade pelo pagamento refere-se tão somente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos n. 168-A e n. 337-A do Código Penal, não sendo possível a aplicação analógica ao estelionato. Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, da forma como foi publicada. Remetam-se os autos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-83.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adelasir Botura Turquetti, para apuração de possível infração penal tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Adelasir Botura Turquetti tentou obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos adulterados no processo judicial nº 2004.61.13.002892-2, que teve trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca/SP, induzindo em erro o Juízo, apenas não se consumando o delito por circunstância

alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, a investigada ajuizou ação com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, reconhecendo-se, para tanto, o período em que trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, e ainda, o lapso em que laborou sob condições especiais, além daquele anotado em carteira de trabalho. Nesta ocasião, apresentou duas CTPS adulteradas em relação às datas de admissão e demissão nos vínculos de trabalho junto à Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca (fls. 22/32 e 58/59). Nos documentos, constam os períodos de 18/10/1980 a 27/10/1982 e 01/04/1985 a 08/09/1990. Todavia, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais indicaram que os vínculos de trabalho mantidos com a entidade acima aludida se deram nos lapsos de 18/10/1980 a 27/10/1980 e 01/04/1987 a 08/09/1990 (fls. 63/70). No mesmo sentido, são as cópias do livro de registro de empregados (fls. 49) e o termo de rescisão contratual (fls. 51) relativos aos vínculos de trabalho mantidos entre a investigada e a Fundação Civil Casa de Misericórdia. Laudo Pericial feito a partir das CTPS apreendidas termo de apreensão a fls. 109) testificou a existência de adulteração das datas inerentes aos documentos referidos (fls. 136/139).(...) A materialidade delitiva restou demonstrada pela cópia da petição inicial de fls. 09/18, pelos documentos de fls. 49/51, pelas CTPS originais acostadas as fls. 58/59, pelas informações provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) encartadas a fls. 63/70, e laudo pericial (fls. 136/139).Recebimento da denúncia à fl. 150.A ré foi devidamente citada. (fls. 155/156)Resposta a acusação foi apresentada por defensor constituído às fls. 163/165.Realizada audiência na qual, após a aceitação da proposta, foi determinada (fl.194).A defesa apresentou pedido de restituição de coisa apreendida apresentado pela defesa, fls. 207/208, requerendo a devolução de duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social encartadas às fls. 58/59, alegando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo e a necessidade dos documentos para o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao qual teria direito em razão de aposentadoria.Em fls. 215/217 o Ministério Público Federal pleiteou que os documentos não fossem devolvidos, por entender que estes foram os instrumentos meio para a prática delitiva apurada nestes autos. De forma, que nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal em consonância com o art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, não poderá ocorrer tal restituição mesmo que ocorra a extinção da punibilidade.Decisão proferida em fl. 218 entendeu ser prematura decisão sobre a eventual liberação dos bens até que ocorresse a extinção da Ação Penal, indeferindo, naquele momento, a restituição das CTPS apreendidas.Proferida sentença, fls. 304/305, que declarou extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação à acusada ADELASIR BOTURA TURQUETTI, nos termos do artigo 89, 5º, Lei n. 9.099/95.Certificado o trânsito em julgado da referida sentença, fl. 310, foi determinado ao Ministério Público Federal que se manifestasse sobre as Carteiras de Trabalho e Previdência Social.Em cota de fl. 313 o Ministério Público Federal manifestou-se pela não liberação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 58/59 por terem sido estas adulteradas para o cometimento do crime.Instada, fl. 315, a defesa requereu a devolução das CTPS alegando que as mesmas não mais interessam ao processo em razão da sua extinção, bem como que não houve a realização de perícia judicial para confirmar as supostas adulterações e a necessidade dos documentos pela ré para levantar saldos de contas inativas do FGTS.Solicitados documentos junto à Segunda Vara Federal de Franca, estes foram apresentados às fls. 324/325 e 330/333.É o relatórioConsiderando que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social não são bens cujo uso, porte ou detenção constituem ato ilícito, sendo ao contrário, documento de uso pessoal, necessária sua devolução ao titular, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 91 do Código Penal.Contudo, observo que o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 136/138 aponta a existência de rasura na fl. 10, data de saída, da Carteira de Trabalho n. 56990, série 608ª, emitida em 09/07/1979, em nome de Adelasir Botura Turquetti, bem como na página 11, data de admissão, da Carteira de Trabalho n. 28294, série 00031-SP, emitida em 08/08/1984, em nome de Adelasir Botura Turquetti.Consta, ainda, na r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo n. 2004.61.13.002892-2, que houve adulteração e falsificação nas referidas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nos apontamentos relativos aos vínculos empregatícios mantidos com Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca entre 18/10/1980 a 27/10/1980 e 01/04/1987 a 08/09/1990 .Assim, por cautela e considerando ainda, que as anotações acima declinadas poderiam, em tese, produzir efeitos perante terceiros, determino que a Secretaria proceda as anotações necessárias nos referidos documentos, para fazer constar que o registro de fl. 10 da Carteira de Trabalho n. 56990, série 608ª e o registro de trabalho de fl. 11, da Carteira de Trabalho n. 28294, série 00031-SP, foram adulterados, conforme r. decisão proferida nos autos do processo n. 2004.61.13.002892-2 e Laudo de Perícia Criminal Federal encartado nos presentes autos. Assim, pelo acima exposto, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 313 e determino a devolução das Carteiras de Trabalho entranhadas aos autos em fls. 58/59 a denunciada, mediante assinatura do respectivo auto de entrega, observada a necessária anotação quanto à adulteração.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais e baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-21.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DILSON CARLOS MESSIAS(SP119751 - RUBENS CALIL) X RITA MARIA CRUZ(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

O Ministério Público Federal denunciou Dilson Carlos Messias e Rita Maria Cruz, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal.A denunciada Rita Maria Cruz, regularmente citada,

apresentou defesa escrita em fls. 128/131, alegando no mérito não ter praticado a conduta que lhe foi imputada. O denunciado Dilson Carlos Messias, também regularmente citado, apresentou sua defesa escrita em fl. 149/167, alegando em síntese, a inépcia da petição inicial, ser o Ministério Público Federal parte ilegítima, ocorrência da prescrição virtual, a falta de interesse para a propositura da ação em razão da necessária aplicação do princípio da subsidiariedade e no mérito, alegou ausência de dolo e ausência de materialidade. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. A denúncia não é inepta. Preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A descrição das condutas praticadas pelos réus foi feita de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade, que estão demonstradas nas cópias dos autos que tramitaram junto à Justiça Estadual, condenando os réus naquele processo a indenizarem o réu Dilson por ter pedido demissão do emprego anterior, rescisão do contrato de trabalho, comprovantes de saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego, além das declarações obtidas junto a autoridade policial. O interesse de agir do Ministério Público Federal está previsto na legislação, cabendo àquele órgão a atuação nos casos de crimes contra a Administração Pública Federal, delitos que causem prejuízo aos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou das empresas públicas, o que, em tese, se amolda ao caso dos autos. Já o reconhecimento da prescrição pela pena aplicada em concreto, depende da aplicação desta pena, o que só ocorrerá após a tramitação destes autos, com a instrução probatória e a individualização da pena, em eventual condenação. Sem a prática dos trâmites processuais não é possível presumir que a parte autora será condenada nem qual pena lhe será aplicada, descabendo, portanto, falar em prescrição virtual pela pena em concreto dada a inexistência da pena em concreto. Por sua vez a aplicação do princípio da subsidiariedade, que resultaria no argumento da defesa, na falta de interesse de agir, tendo por suporte a alegação de insignificância da conduta e eventual ausência de dolo e ausência em materialidade e tipicidade, é questão que depende de instrução probatória, a ser obtida durante a tramitação da ação penal e serão apreciadas no momento oportuno. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Portanto, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 05 de maio de 2015, às 14h00 para audiência de instrução, intimando-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-25.2015.403.6113 - FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao PIS sobre a folha de salários, sem os consectários da mora e sem necessidade da compensação obtida através do processo nº 0000542-07.2011.403.6113. Em síntese, aduz ser fundação privada, com fins filantrópicos e não lucrativos, certificada como entidade beneficente de assistência social, atuante na prestação de assistência médico-hospitalar. Alega que, apesar de preencher todos os requisitos legais para a concessão da imunidade estabelecida no artigo

195, 7º, da Constituição Federal, continua promovendo o recolhimento da referida contribuição por exigência da ré. Sustenta que obteve provimento judicial para promover a compensação dos valores do PIS com outros tributos, no entanto, entende que a medida que não alcançou o objetivo pretendido em razão da imunidade tributária que alega ter direito e busca ver reconhecido na presente ação. Defende que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento do PIS, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941, afetado por repercussão geral. Ao final, postula a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto à incidência do PIS sobre a folha de salários, bem ainda que a ré seja condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre março/2010 e novembro/2013, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, em conformidade com a Súmula 162 do STJ e artigo 167 do CTN. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 26/274. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 1400512-12.1996.403.6113 e 0000270-96.2000.403.6113 (fls. 275), resultando nos documentos colacionados às fls. 276/294. É o relatório. DECIDO. Afasto a prevenção apresentada à fl. 275, considerando tratar-se de objeto diverso do pretendido no presente feito. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No presente caso, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida. Com efeito, a plausibilidade do direito alegado está amparada em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema em questão, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), reconheceu a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS (RE n. 636.941-RS). A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas**

fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que

razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (Supremo Tribunal Federal, RE 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 13/02/2014). Em suma, o Excelso Pretório definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão, quais sejam: a) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da

seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; b) a lei de que trata o art. 195, 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; e c) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação. Outrossim, restou atribuída à decisão eficácia erga omnes e efeito ex tunc. No tocante, ao preenchimento dos requisitos legais, entendo ser aplicável o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, no que couber, tendo em vista tratar-se de contribuição social, ficando a imunidade tributária prevista no artigo 7º do art. 195 da Constituição Federal condicionada à expiração da validade do último certificado concedido - CEBAS. No caso vertente, verifico que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da imunidade pretendida. A requerente apresentou documentos que comprovam sua certificação nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 31/12/2012 (fls. 46/53). De igual modo, a autora colacionou aos autos cópia do processo de requerimento de renovação do CEBAS-Saúde (fl. 45) e registrado sob o número 25000.979941/2013-20, em 31/08/2012, o qual se encontra pendente de apreciação. Com efeito, muito embora a redação original do art. 24, 1º, de Lei no. 12.101, vigente na data do requerimento, estabelecia que o requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade., o art. 38 da mesma lei apresenta uma regra de transição, fixando que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Com fundamento no artigo 24, 2º, da Lei 12.101/2009, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente. Destarte, como o novo certificado foi requerido em 31/08/2012, antes, portanto, da expiração do certificado anterior, é possível afirmar que a Fundação Espírita Allan Kardec de Franca encontra-se amparada, desde 01/01/2004, pelo Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social. Os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91 e Lei nº 12.101/09 igualmente foram preenchidos, considerando tratar-se dos mesmos requisitos exigidos para a certificação da entidade como beneficente de assistência social atuante na área da saúde (CEBAS-SAÚDE). Outrossim, afigura-se presente o risco de dano de difícil reparação (periculum in mora), na medida em que, com a inadimplência, a autora estará sujeita à autuação fiscal, com risco de inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito. Por outro lado, a eventual subsistência do pagamento de uma exação a que autora está sob o pálio da imunidade determinaria a submissão da demandante à via crucis da repetição do indébito tributário. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social ao PIS incidente sobre a folha de salários. Considerando tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos, bem assim, diante da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais através dos documentos colacionados às fls. 56/106, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento na Súmula nº 481 do STJ. Cite-se a ré. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-49.2014.403.6113 - OSNILDA GENARO - INCAPAZ X JOSE DONIZETTI GENARO (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNILDA GENARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo curador da autora, conforme certidão de fl. 226. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos dos embargos à execução cópias das folhas 226/228. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução. Cumpra-se e Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2482

MONITORIA

0000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal,

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ (RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Intime-se a corré Cleonice, para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o item 2 do despacho de fls. 176, promovendo a juntada aos autos do original da procuração outorgada ao seu advogado. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o item 3 do mesmo despacho. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor para viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 199. Com a juntada do documento lá pedido, abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria José Marques Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 16 de abril de 2012. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/52). À fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 15/10/2012 (fls. 71/72), o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 55/70). Houve réplica (fls. 77/80). Foi proferida decisão saneadora à fl. 82. O laudo pericial foi juntado às fls. 86/90A autora manifestou-se em alegações finais e juntou documentos (fls. 97/117 e 118/119). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 121) para complementação da perícia médica (fl. 123). A autora juntou documentos (fls. 131/143). Foi realizada nova perícia médica à fls. 154/157. A autora apresentou documentos (fls. 159/162). O INSS se manifestou à fl. 164. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto verteu recolhimentos à Previdência Social, de forma ininterrupta, de abril de 2006 a setembro de 2012, quando foi ajuizada a presente demanda (fl. 67). Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foram realizadas duas perícias médicas. A primeira delas, realizada em 15/03/2013 (fl. 86/90) constatou ser a requerente portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, depressão e obesidade. Esclareceu que Existe incapacidade total temporária por 90 dias para compensação e dar sequência no tratamento que já vem realizando. (fl. 88). A segunda, datada de 29/08/2014 (fls. 154/157), concluiu que A autora é portadora de diabetes, espondiloartrose, gonartrose, varizes de membros inferiores, hipertensão e depressão. As patologias estão compensadas com o uso de medicação. Não se constatou incapacidade atual. Existiu incapacidade anterior que pode ser comprovada no período de 15/03/2013 a 17/08/2013 (sendo os últimos dois meses para tratamento cirúrgico histerectomia e recuperação). (fl. 156). Assim é possível verificar que a autora encontrava-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, no período de 15/03/2013 a 17/08/2013. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, os laudos não deixam dúvidas de que esse requisito legal e essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença,

no referido interregno, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tinha plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que o INSS tenha errado ao indeferir o benefício. Tanto é verdade, que o perito judicial precisou data posterior ao ajuizamento da ação como início da incapacidade. Logo, não há como responsabilizar o INSS pelo alegado dano. Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque houve, inclusive, divergência entre os peritos médicos do JEF e deste Juízo acerca da definitividade da incapacidade. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem a convicção da incapacidade definitiva e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos a complexidade do estado de saúde da autora. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença no período de 15/03/2013 a 17/08/2013, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada perícia realizada, com base na resolução n. 305, de 07 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedidas as respectivas requisições de pagamento. Com efeito, esclareço que foram realizadas duas perícias, em momentos distintos, pela mesma perita, em razão do surgimento de fatos (moléstias) novos que necessitavam ser apurados. P.R.I.C.

0000546-73.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001455-18.2013.403.6113 - SUSY KAZAN - INCAPAZ X IVETTE KAZAN DE OLIVEIRA(SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X UNIAO FEDERAL Juntem-se as petições protocoladas sob os n.s 2015.61020002068-1 (23/01/2015) e 2015.61020004629-1 (10/02/2015). Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões e, no mesmo prazo, ciência das petições cuja juntada determinei neste ato. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002413-04.2013.403.6113 - SEBASTIAO SERAPIAO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião Serapião Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição,

transformando-a em especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundava em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntos documentos (fls. 02/193). Citado em 30/08/2013 (fls. 196), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 197/217). Réplica às fls. 229/234. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fl. 237). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 238/239). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 245/251. Alegações finais da parte autora às fls. 253/262, sendo que o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 265. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável

para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e curtumeiro. O tempo trabalhado como curtumeiro junto à empresa MSM Produtos para Calçados deve ser considerado especial, segundo a perícia judicial (fl. 249), pois expunha o requerente a ruídos da ordem de 86,2 dB, além de umidade excessiva e de agentes químicos. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 124, 125/126, 122/123, 130/131, 132/133 e 134/135, sendo que os dois primeiros não apresentam os requisitos mínimos de validade. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e

fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todas os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto ao vínculo posterior, vejo que o autor logrou comprovar por meio do formulário PPP de fls. 134/135 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve

ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 31 anos, 10 meses e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 21/05/2008, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (21/05/2008), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 26/08/2008, em razão da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002679-88.2013.403.6113 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003072-13.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecido Donizete Fagundes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/171). Citado em 24/01/2014 (fls. 174), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 175/192). Réplica às fls. 194/196. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 208/210). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 214/220. Alegações finais da parte autora às fls. 231/232, sendo que o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 233. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse

documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 105/106, 107/108, 109/110 e 111/112. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados

do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todas os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, vejo que o autor logrou comprovar por meio dos formulários PPP de fls. 105/112 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB, com exceção do período trabalhado na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA de 01/04/1997 a 09/11/2000, uma vez que o PPP de fls. 103/104 não trouxe os elementos mínimos de validade desse documento. No entanto, a exposição de tal período restou comprovada por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 214/220 e apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos, 4 meses e 21 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 21/02/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA

33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela

abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=21/02/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade, entretanto o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 11 de fevereiro de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003177-87.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 85/95, para esclarecer se a incapacidade da autora decorre de acidente de trabalho. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM ACERCA DA JUNTADA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Renato Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar o benefício requerido. Juntou documentos (fls. 02/159). Citado em 10/02/2014 (fl. 162), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 163/173). Réplica às fls. 175/177. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 188/189). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 194/201. Alegações finais da parte autora às fls. 215/216 e do INSS à fl. 217. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora exerceu diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal

JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos demais períodos, a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 194/201 não apurou exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª.

Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Reconhecido o direito do autor à conversão dos interregnos de labor especial e realizada a sua conversão, e ainda, somando-os ao tempo de serviço comum, obtêm-se, na data da entrada em vigor da EC n. 20/98, o total de 29 anos 06 meses e 06 dia, o que não conferia ao requerente direito à aposentação. No entanto, o mesmo optou por pagar o pedágio previsto naquele diploma legal, consistente num período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da referida Emenda, faltaria para atingir o limite de 35 anos, para fazer jus a aposentadoria integral ou quarenta por cento do interregno faltante

para atingir 30 anos, ensejando a aposentadoria proporcional. Nesse sentido, verifico que o autor conta com 33 anos 11 meses e 13 dias, na DER. Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois comprovou ter laborado por período superior ao mínimo legal acrescido do pedágio (30 anos 02 meses 10 dias), com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, em conformidade com o inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, bem ainda quanto ao pedido principal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 76% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/10/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000227-71.2014.403.6113 - RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF, pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000380-07.2014.403.6113 - NEUZI SILVA MATOS PROTÁZIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000397-43.2014.403.6113 - NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000612-19.2014.403.6113 - JOAO GOUVEIA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000657-23.2014.403.6113 - APARECIDO DIAS DE SA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a petição de fls. 71/92, não faz menção a aditamento e não individualiza os pedidos, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça os requerimentos de inclusão no polo passivo da empresa MRV, Engenharia e Participações S/A e da Prefeitura Municipal de Franca, aditando a petição inicial, se for o

caso, uma vez que não foram formulados pedidos (propriamente ditos) em face delas, o que dificultaria sobremaneira as defesas respectivas;b) individualize a(s) pretensão(ões) que pretende dirigir a cada uma das demandadas, indicando os fundamentos de fato e de direito;c) apresente as contrafés necessárias à efetivação das citações pretendidas.Int. Cumpra-se.

0000737-84.2014.403.6113 - EDSON RODRIGUES CUSTODIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001049-60.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001571-87.2014.403.6113 - WILLIAM ROBERTO DOMENEGHETE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob 2015.61890015294-1 em 23/03/2015, versa sobre matéria discutida nos autos da Ação Ordinária nº 0001597-85.2014.403.6113 e foi protocolada a estes autos (fls. 221/229) por um equívoco do Setor de Protocolo da JFSP-OAB/SP, uma vez que a referida petição foi direcionada ao processo correto.Em face do exposto, determino o desentranhamento da referida petição, providenciando a Secretaria a sua juntada nos autos da Ação Ordinária nº 0001597-85.2014.403.6113, com cópia deste despacho.Cumpram-se. Intimem-se.

0002279-40.2014.403.6113 - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, à ré para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as.Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, à ré para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002793-90.2014.403.6113 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, à requerida para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003210-43.2014.403.6113 - ADONIS INACIO NAVES(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000102-69.2015.403.6113 - BENEDITO ALVES DE CARVALHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. Cuida-se de ação de rito ordinário em fase de saneamento (CPC, artigos 327 e seguintes) em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. O réu arguiu preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, em razão da majoração dos danos morais para fins de manipulação de competência. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 7.300,00, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 14.600,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, acolho a preliminar arguida pelo réu e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000139-96.2015.403.6113 - AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 96/102, como aditamento à inicial.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 12/10/2014 o benefício requerido em 16/07/2014, vem em 27/01/2015, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 19.800,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 39.600,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000140-81.2015.403.6113 - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000208-31.2015.403.6113 - RUBENS JOSE CINTRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0000489-84.2015.403.6113 - ELICIA MARIA ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. No mesmo prazo, manifeste-se o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 248. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000494-09.2015.403.6113 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0000744-42.2015.403.6113 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002481-66.2004.403.6113 (2004.61.13.002481-3) - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI(SP191795 -

FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI
Embora regularmente intimado, decorreu o prazo legal para o devedor cumprir voluntariamente a obrigação (fls. 240 verso). Assim, dê-se vista à Exeqüente -CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001101-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001101-0) - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ). 2. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exeqüente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exeqüente, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9993

DESAPROPRIACAO

0009609-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

VISTOS. Fls. 229 (info CEF) e 233 (pet Município GRU): Diante do informado pela CEF e pelo Município de Guarulhos, INTIME-SE a INFRAERO para que efetue a complementação do depósito do valor total da indenização pactuada no Termo de Audiência de fls. 196/197 (R\$80.556,00, para 12/10/2012), devidamente atualizado. Atendida a determinação supra, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, intimando-se para retirada no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. Oportunamente, à vista do informado pela INFRAERO às fls. 244/248, uma vez que não haja mais nada que se providenciar nestes autos a não ser o registro da área expropriada, SUSPENDA-SE o curso do processo, por 180 dias, aguardando-se oportuna provocação. Int.

0009620-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

VISTOS, em decisão. Realizada audiência de conciliação, não foi possível identificar os reais proprietários/possuidores do lote expropriado, por falta de documentação (cfr. Termo de Audiência de Conciliação, fls. 203/204). Às fls. 207/209, compareceram nos autos os srs. EDISON GERALDO MOREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO CARDILLO SARTORIO, alegando a propriedade do imóvel expropriado, com juntada de contratos e termo de quitação (fls. 217/223). Intimado a se manifestar (fl. 333), o Espólio de Guilherme Chacur ficou-se silente (fl. 338), não havendo impugnação de nenhum possível interessado à alegação de propriedade. Posta a questão nestes termos, reconheço incidência tantum a propriedade do imóvel expropriado nestes autos em favor de EDISON GERALDO MOREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO CARDILLO SARTORIO e lhes DEFIRO o levantamento do valor da indenização depositada nos autos, reservado da indenização o valor correspondente às dívidas de IPTU indicadas na audiência de conciliação. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, no valor indicado no demonstrativo de fl. 205, conforme expresso requerimento do Município de Guarulhos à fl. 335 (R\$1.389,71). Em seguida, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor remanescente da indenização em favor de EDISON GERALDO MOREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO CARDILLO SARTORIO. INTIMEM-SE para retirada dos alvarás em Secretaria, no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. Por fim, tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 347/351, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada. Int.

0009635-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JONIVAL ROBSON DIAS (SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS. 1. Fls. 221/223 e 249 (pet. Município de Guarulhos): Como expressamente determinado no Termo de Audiência de Conciliação, foi verificado que o débito do IPTU no valor de R\$3.848,90 refere-se a área maior que a área discutida nestes autos, também incluindo área dos autos do processo: 0009610-60.2011.403.6119, sendo assim, o IPTU deverá ser descontado na proporção de 50% neste processo e 50% no processo 0009610-60.2011.403.6119, ressalvada a discussão do direito de exigibilidade desse tributo na via própria (fls. 205/206). Por essa razão, foram reservados de um dos levantamentos os 50% pertinentes ao IPTU (fl. 229). Sendo assim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do saldo remanescente da indenização, referente ao IPTU, em favor do Município de Guarulhos, para retirada em Secretaria no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. Poderá o Município de Guarulhos, evidentemente, perseguir o pagamento de eventual saldo remanescente dos créditos tributários identificados pela via executiva própria, podendo utilizar-se da responsabilidade individual reconhecida pelos próprios expropriados no Termo de Audiência de Conciliação para direcionar eventual cobrança. 2. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela d. Procuradoria do Município à fl. 245. 3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 258/262, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

0010044-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS. 1. Fls. 327/329 (pet. Município de Guarulhos) e 343 (pet. Defensoria Pública da União): Tendo em vista o tempo decorrido não só das audiências de conciliação (outubro de 2012, quando então já fora o Município cientificado da obrigação de apresentar os eventuais débitos de IPTU constituídos), como da própria petição em tela (13/05/2013) sem que o Município de Guarulhos tenha apresentado extratos atualizados de eventuais débitos não prescritos de IPTU, não comporta acolhimento o pedido do Município de concessão de mais prazo. Cumpre lembrar que, dada a magnitude da presente desapropriação (fracionada em mais de 340 ações e envolvente de mais de 540 famílias), a Justiça Federal de Guarulhos optou por empreender uma releitura do Decreto-lei 3.365/41, atualizando-o à Constituição Federal de 1988, em ordem a preservar o direito - constitucionalmente assegurado aos expropriados - de recebimento da indenização prévia e justa. Sem embargo da aparente heterodoxia de algumas alterações de procedimento (diz-se aparente porque somente uma leitura formalista e ultrapassada da lei de desapropriações enxergaria heterodoxia na interpretação da norma em conformidade com a Constituição da República), foi justamente essa re-elaboração procedimental empreendida pela Justiça Federal de Guarulhos

(como a realização de auto de constatação, perícia prévia, audiência pública na área expropriada e pauta concentrada de audiências de conciliação) que permitiu não só 100% de acordos judiciais sobre o valor das indenizações, como também o pagamento tempestivo (em menos de 15 dias) de todas as indenizações (havendo disputa acerca do legitimado para levantamento em apenas 30% dos casos e exclusivamente em relação à parcela da indenização correspondente ao terreno) e a desocupação rápida e pacífica da área expropriada. Nesse contexto é que houve aparente subversão (ainda aqui mera aparência de subversão, face aos imperativos de justiça e presteza postos na Constituição) da norma inscrita no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (que impediria o levantamento das indenizações antes de comprovado, pelo expropriado, o pagamento de tributos pendentes sobre o imóvel), determinando-se ao próprio Município que apresentasse em Juízo os demonstrativos dos débitos regularmente lançados e pendentes de pagamento. Impende registrar, por relevante, que já desde o início da tramitação das ações, em fevereiro de 2012, foi o Município de Guarulhos cientificado da existência das desapropriações. Posteriormente, em sucessivas reuniões institucionais preparatórias das audiências de conciliação - e inclusive em audiências de conciliação em que estiveram presentes Procuradores do Município, em outubro de 2012 - foi a Municipalidade advertida da necessidade de apresentar os extratos de débitos pendentes sobre os imóveis, a fim de não obstar o levantamento das indenizações. Não por outra razão, em diversos processos foram efetivamente juntados extratos de débitos tributários, no dia da audiência respectiva ou poucos dias depois. Ainda depois disso, foi concedida nova oportunidade ao Município para apresentar extratos de débitos tributários pendentes (em 03/05/2013, cfr. fls. 323/324). E à fl. 344, a d. Procuradoria do Município limita-se a pedir vista dos autos (em 15/09/2014), sem nada informar no que diz respeito ao IPTU. Se mesmo após o decurso de três anos, o Município de Guarulhos não reúne condições - por quaisquer razões - de apresentar demonstrativos de eventuais débitos pendentes, não se pode postergar ainda mais o levantamento, pelos expropriados, da parcela da indenização correspondente ao terreno (retida nos autos como garantia de débito de IPTU que nem o próprio Município sabe dizer se existe). Não se trata, evidentemente, de dar quitação de tributos municipais. Cuida-se, tão somente, de dar por prejudicada a garantia representada pelo valor da indenização, ante a absoluta inércia do credor público, postura em tudo condizente com o procedimento da desapropriação revisto pela Justiça Federal de Guarulhos, que em tudo se mostrou mais humano e eficiente que a letra fria e desatualizada do Decreto-lei 3.365/41. Sempre poderá o Município, pois, perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários que identificar. Quando - e se - o fizer. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo deduzido pelo Município. 2. Sendo assim, e nos termos do decidido às fls. 323/324, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor da indenização remanescente nos autos em favor da Sra. FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS. Intime-se a parte interessada (atentando-se para a abertura de vista à DPU) para que retire o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Uma vez retirado o alvará de levantamento pelo expropriado, DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela d. Procuradoria do Município à fl. 344. 3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 346/350, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EDISIO SILVA SOUZA X GILDA MARIA GOMES DA SILVA X COSME NUNES MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS. 1. Fls. 309 (pet. Município de Guarulhos) e 318/319 (pet. Espólio de Guilherme Chacur): Com razão o Espólio de Guilherme Chacur, visto que estes autos referem-se à desapropriação do imóvel situado na Rua Jacarau, nº 105, Jd. Novo Portugal (fl. 05), e não do imóvel indicado nos extratos de débitos de IPTU juntados pelo Município de Guarulhos (Rua Cândida, nº 168 - fls. 310/311). Assim, sendo rigorosamente inexigíveis nestes autos os valores de IPTU apontados pela Municipalidade, DEFIRO o levantamento do saldo remanescente da indenização, em sua integralidade, em favor do Espólio de Guilherme Chacur, nos termos da decisão de fls. 303/304. EXPEÇA-SE o alvará de levantamento, intimando-se para retirada em Secretaria no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. 2. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela d. Procuradoria do Município à fl. 328. 3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 330/335, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada. Int.

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ZILMAR

GOMES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE GOMES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EVERALDA ANA DE MOURA CHACON VISTOS.1. A fim de resgatar a memória dos fatos relevantes ocorridos nos autos, cumpre rememorar trecho da decisão de fls. 282/284:[...]No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor.Às fls. 134/138, a INFRAERO peticionou nos autos informando que havia identificado a real proprietária do terreno, a Sra. Everalda Ana de Moura (circunstância que passou despercebida durante a audiência de conciliação realizada entre o Espólio de Guilherme Chacur e os possuidores do imóvel, Srs. Luiz Henrique Gomes e José Zilmar Gomes de Souza).No Termo de Audiência de Conciliação, o Espólio de Guilherme Chacur informou que o terreno em questão fora compromissado no passado à Sra. Everalda Ana de Moraes (possivelmente um lapso de memória ou um erro de digitação), estando quitado, razão pela qual o Espólio renunciava a qualquer valor pertinente a esta ação (fl. 197verso).De outra parte, os possuidores diretos do imóvel - Srs. Luiz Henrique Gomes e José Zilmar Gomes de Souza - afirmaram em audiência que ocuparam o terreno há cerca de três anos, tendo ali construído as benfeitorias constatadas no laudo pericial. As testemunhas ouvidas durante a audiência confirmaram o relato dos moradores (fl. 197verso).Às fls. 250/250verso, a INFRAERO comunicou que, em virtude da incerteza quanto ao real proprietário do terreno em questão, suspendeu a realização do depósito relativa ao valor da indenização que deveria ocorrer na data de 09/11/2012.A Sra. Everalda Ana de Moura não foi intimada a participar do processo em momento algum.Presente este cenário, afigura-se presente - ao menos em tese - possível nulidade na realização do acordo firmado em audiência de conciliação, uma vez que a real proprietária do terreno (de quem já se tinha notícia desde antes da audiência de conciliação, cfr. fls. 134/138) não foi intimada a participar do feito.Nada obstante, como se nota do Termo de Audiência, os possuidores do imóvel acordaram o recebimento apenas do valor das benfeitorias (de valor muito inferior ao do terreno), a respeito das quais testemunhas confirmaram terem sido construídas há apenas três anos, pelos próprios moradores.De outra parte, é de ver que os próprios ocupantes do terreno declararam em audiência (no que foram acompanhados pelas testemunhas) que residem ali há apenas três anos, lapso temporal que, de plano, lhes retira o direito à usucapião especial urbana (de cinco anos, cfr. CF, art. 183).Posta a questão nestes termos, não têm os moradores-possuidores dos imóveis direito à indenização do terreno, que caberá à sua efetiva proprietária, Sra. Everalda Ana de Moura (cfr. docs. de fls. 136/138 e declarações em Audiência, fl. 197verso).Pelo exposto, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Sra. Everalda Ana de Moura no pólo passivo da ação.Ao depois, DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização referente ao terreno em favor de sua legítima proprietária, Sra. Everalda Ana de Moura, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Na seqüência do processo, a Infraero comprovou o depósito da parcela da indenização correspondente ao terreno (no valor de R\$58.566,85 - fls. 299/ss.), o Município de Guarulhos informou o valor dos débitos de IPTU pendentes (no valor de R\$10.508,99 - fls. 312/ss.) e a Sra. Everalda Ana de Moura, representada pela Defensoria Pública da União, tomou ciência de todo o processado e aceitou os valores da indenização e dos débitos de IPTU.Posta a questão nestes termos, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento:a) em favor do Município de Guarulhos, no valor de R\$10.508,99;b) em favor da Sra. Everalda Ana de Moura, no valor do saldo remanescente depositado em Juízo.INTIMEM-SE para retirada em Secretaria (atentando-se para a necessária abertura vista à DPU) no prazo de 72h, sob pena de cancelamento.2. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela d. Procuradoria do Município à fl. 328.3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 330/334, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.Int.

0010095-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
VISTOS.1. Fl. 474 (pet. Município de Guarulhos):Prejudicado o pedido, ante a decisão de fls. 453/455 (que deferiu o levantamento integral em favor dos expropriados) e a concretização dos levantamentos.Nada obstante, havendo saldo na conta judicial (R\$69,17, em 04/08/2014) - aparentemente decorrente da remuneração da conta, não integrada aos valores levantados pelos expropriados - tem direito o Município de Guarulhos ao seu levantamento, ante a existência de débitos pendentes do IPTU (fl. 378), que passaram despercebidos pela decisão de fl. 453/455.Sendo assim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do saldo remanescente da indenização constante nas contas judiciais vinculadas a este processo, em favor do Município de Guarulhos, para retirada em Secretaria

no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. Poderá o Município de Guarulhos, evidentemente, perseguir o pagamento do saldo remanescente dos créditos tributários identificados pela via executiva própria, podendo utilizar-se da responsabilidade individual reconhecida pelos próprios expropriados no Termo de Audiência de Conciliação para direcionar eventual cobrança. 2. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela d. Procuradoria do Município à fl. 466. 3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 480/484, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

0010376-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X SANDRA MARIA FAGUNDES DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE PAIXAO DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

VISTOS em INSPEÇÃO. 1. Fls. 444 (cota expropriadas), e 459 (pet. Município de Guarulhos): Nos termos da decisão de fls. 424/427, não há valores remanescentes a serem levantados pelas expropriadas, uma vez que o valor ainda retido nos autos diz respeito, exclusivamente, ao valor apontado no Termo de Audiência como débito pendente de IPTU (fl. 257, item 3). Assim, muito embora a decisão de fls. 424/427 tenha afastado novas dilações de prazo em favor do Município de Guarulhos para apresentação de novos valores de IPTU, aquele montante, indicado pelo Fisco Municipal já na audiência de conciliação, pertence ao Município de Guarulhos e apenas pende de levantamento. Sendo assim, INDEFIRO o pedido da DPU formulado à fl. 444. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos no total do valor remanescente nos autos, em nome da d. Procuradora Municipal já indicada nas outras ações de desapropriação. INTIME-SE o Município de Guarulhos para retirada do mandado de levantamento, no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência às expropriadas, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União. Dê-se ciência à INFRAERO e à União, intimando-se-as para que se manifestem quanto ao registro da área expropriada.

0011041-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS. 1. Fls. 369/371 (pet. Município de Guarulhos): Tendo em vista o tempo decorrido não só das audiências de conciliação (outubro de 2012, quando então já fora o Município cientificado da obrigação de apresentar os eventuais débitos de IPTU constituídos), como da própria petição em tela (13/05/2013) sem que o Município de Guarulhos tenha apresentado extratos atualizados de eventuais débitos não prescritos de IPTU, não comporta acolhimento o pedido do Município de concessão de mais prazo. Cumpre relembrar que, dada a magnitude da presente desapropriação (fracionada em mais de 340 ações e envolvente de mais de 540 famílias), a Justiça Federal de Guarulhos optou por empreender uma releitura do Decreto-lei 3.365/41, atualizando-o à Constituição Federal de 1988, em ordem a preservar o direito - constitucionalmente assegurado aos expropriados - de recebimento da indenização prévia e justa. Sem embargo da aparente heterodoxia de algumas alterações de procedimento (diz-se aparente porque somente uma leitura formalista e ultrapassada da lei de desapropriações enxergaria heterodoxia na interpretação da norma em conformidade com a Constituição da República), foi justamente essa re-elaboração procedimental empreendida pela Justiça Federal de Guarulhos (como a realização de auto de constatação, perícia prévia, audiência pública na área expropriada e pauta concentrada de audiências de conciliação) que permitiu não só 100% de acordos judiciais sobre o valor das indenizações, como também o pagamento tempestivo (em menos de 15 dias) de todas as indenizações (havendo disputa acerca do legitimado para levantamento em apenas 30% dos casos e exclusivamente em relação à parcela da indenização correspondente ao terreno) e a desocupação rápida e pacífica da área expropriada. Nesse contexto é que houve aparente subversão (ainda aqui mera aparência de subversão, face aos imperativos de justiça e presteza postos na Constituição) da norma inscrita no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (que impediria o levantamento das indenizações antes de comprovado, pelo expropriado, o pagamento de tributos pendentes sobre o imóvel), determinando-se ao próprio Município que apresentasse em Juízo os demonstrativos dos débitos regularmente lançados e pendentes de pagamento. Impende registrar, por relevante, que já desde o início da tramitação das ações, em fevereiro de 2012, foi o Município de Guarulhos cientificado da existência das desapropriações. Posteriormente, em sucessivas reuniões institucionais preparatórias das audiências de conciliação - e inclusive em audiências de conciliação em

que estiveram presentes Procuradores do Município, em outubro de 2012 - foi a Municipalidade advertida da necessidade de apresentar os extratos de débitos pendentes sobre os imóveis, a fim de não obstar o levantamento das indenizações. Não por outra razão, em diversos processos foram efetivamente juntados extratos de débitos tributários, no dia da audiência respectiva ou poucos dias depois. Ainda depois disso, foi concedida nova oportunidade ao Município para apresentar extratos de débitos tributários pendentes (em 03/05/2013, cfr. fls. 364/366). E à fl. 344, a d. Procuradoria do Município limita-se a pedir vista dos autos (em 18/11/2014), sem nada informar no que diz respeito ao IPTU. Se mesmo após o decurso de três anos, o Município de Guarulhos não reúne condições - por quaisquer razões - de apresentar demonstrativos de eventuais débitos pendentes, não se pode postergar ainda mais o levantamento, pelos expropriados, da parcela da indenização correspondente ao terreno (retida nos autos como garantia de débito de IPTU que nem o próprio Município sabe dizer se existe). Não se trata, evidentemente, de dar quitação de tributos municipais. Cuida-se, tão somente, de dar por prejudicada a garantia representada pelo valor da indenização, ante a absoluta inércia do credor público, postura em tudo condizente com o procedimento da desapropriação revisto pela Justiça Federal de Guarulhos, que em tudo se mostrou mais humano e eficiente que a letra fria e desatualizada do Decreto-lei 3.365/41. Sempre poderá o Município, pois, perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários que identificar. Quando - e se - o fizer. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo deduzido pelo Município. 2. Fls. 399/ss. (notícia de AgI pela DPU): Mantenho a decisão de fls. 383/385 por seus próprios fundamentos. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0021328-73.2014.4.03.0000, nada obsta ao levantamento pela Infraero (que poderá, evidentemente, no caso de provimento do agravo da DPU, restituir ao processo a quantia levantada). 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 364/366, expedindo-se os alvarás de levantamento. À vista do certificado à fl. 398, expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero no valor de 10% do valor da indenização remanescente nos autos (correspondente ao valor do terreno). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, no valor do saldo remanescente. Intimem-se os interessados (atentando-se para a abertura de vista à DPU) para que retirem os alvarás no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. 4. Uma vez retirado os alvarás, DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela d. Procuradoria do Município à fl. 405. 5. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 407/477, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

0011383-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ARLINDO GOMES X ZILDA VIEIRA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ADRIANO GOMES X LUIZ HENRIQUE GOMES X SOLANGE GOMES VISTOS. 1. Esclarecidas as dúvidas pertinentes aos levantamentos devidos (cfr. despacho de fl. 323 e manifestações da CEF às fls. 338/349 e da DPU à fl. 350), resta a decidir apenas a questão pertinente ao IPTU. Como comprovam os relatórios apresentados pela CEF (fls. 338/349), os expropriados efetuaram os levantamentos das parcelas da indenização que lhes cabiam (em 22/11/2013, observadas as opções pelo Programa Minha Casa, Minha Vida), tendo a agência bancária retido o valor total de R\$2.519,66 para quitação das possíveis dívidas de IPTU, na conformidade do Termo de Audiência de Conciliação de fls. 239/240. Aos 22/04/2014 - depois, portanto, dos levantamentos -, o Município de Guarulhos informou nos autos o valor dos débitos de IPTU pendentes, que totalizavam, à época, R\$6.273,31 (fls. 325/ss.), quantia superior ao saldo retido nos autos. Nesse cenário, em que já efetuados os levantamentos, e não sendo a ação de desapropriação sucedâneo processual da ação de cobrança, deverá o Município de Guarulhos perseguir o pagamento do saldo remanescente dos créditos tributários identificados pela via executiva própria, podendo utilizar-se da responsabilidade individual reconhecida pelos próprios expropriados no Termo de Audiência de Conciliação para direcionar eventual cobrança. Posta a questão nestes termos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do saldo remanescente da indenização, referente ao IPTU, em favor do Município de Guarulhos, para retirada em Secretaria no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. 2. Tendo em vista (i) o Ofício expedido ao Ministério Público do Estado de São Paulo (diante da possível incapacidade da expropriada SOLANGE GOMES - fl. 280), (ii) a resposta daquela instituição (fls. 283/ss.), (iii) o Ofício-resposta deste Juízo à fl. 292, (iv) a informação da Caixa Econômica Federal sobre a adesão da Sra. Solange Gomes ao Programa Minha Casa, Minha Vida sob as condições especiais pactuadas para os expropriados do Jardim Novo Portugal (fl. 338) e (v) a manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 350, OFICIE-SE à eminente 4ª Promotora de Justiça de Guarulhos, mencionando-se os nº do Ofício e da portaria ministeriais de fls. 283 e 286, com os seguintes esclarecimentos, pertinentes às indagações pendentes: a) conquanto não tenha sido nomeado curador especial para a Sra. Solange Gomes, ela foi assistida no processo pela Defensoria Pública da União; b) não há notícia nos autos de que a família da Sra. Solange Gomes tenha se interessado ou se recusado a promover ação de interdição; c) o valor da indenização depositado em juízo em favor da Sra. Solange

Gomes foi revertido em seu proveito, pela adesão ao Programa Minha Casa, Minha Vida sob as condições especiais pactuadas para os expropriados do Jardim Novo Portugal, como registrado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conquanto o valor da indenização fosse inferior ao valor do imóvel, as condições pactuadas permitiram a quitação do bem e aquisição em nome da Sra. Solange Gomes, representando sensível benefício. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, da informação da CEF de fl. 338 e da manifestação da DPU à fl. 350.3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 336/340, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

0011384-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE DEMETRIO DA SILVA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA HELENA CORREA SALTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X DEMETRIO JOSE DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS.1. Como comprovam os relatórios apresentados pela CEF nos autos (fls. 331/338), os expropriados efetuaram os levantamentos das parcelas da indenização que lhes cabiam (em data anterior a 26/03/2013), tendo a agência bancária retido o valor total de R\$8.818,07 para quitação das possíveis dívidas de IPTU, na conformidade do Termo de Audiência de Conciliação de fls. 274/275. Aos 16/05/2013 - depois, portanto, dos levantamentos -, o Município de Guarulhos informou nos autos o valor dos débitos de IPTU pendentes, que totalizavam, à época, R\$12.061,11 (fls. 328/330), quantia superior ao saldo retido nos autos. Nesse cenário, em que já efetuados os levantamentos, e não sendo a ação de desapropriação sucedâneo processual da ação de cobrança, deverá o Município de Guarulhos perseguir o pagamento do saldo remanescente dos créditos tributários identificados pela via executiva própria, podendo utilizar-se da responsabilidade individual reconhecida pelos próprios expropriados no Termo de Audiência de Conciliação para direcionar eventual cobrança. Posta a questão nestes termos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do saldo remanescente da indenização, referente ao IPTU, em favor do Município de Guarulhos, para retirada em Secretaria no prazo de 72h, sob pena de cancelamento.2. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela d. Procuradoria do Município à fl. 353.3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 3356/360, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2237

EXECUCAO FISCAL

0001736-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001736-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0005432-68.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)
1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato (procuração), cópias do contrato/estatuto social E alterações havidas, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS. 2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sobre eventual parcelamento do débito, alegado pela executada às fls. 74/84.3. Em caso de confirmação do parcelamento pela exequente, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado. 4. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 5. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 6. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 7. Intime-se.

Expediente Nº 2238

EXECUCAO FISCAL

0025231-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025231-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG JULIO ROBERTO LTDA

1. Fls. 42/43: Intime-se a exequente a fornecer o nome e qualificação do Administrador Judicial da Massa Falida para fins de citação. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada.3. Após, cite-se a executada, na pessoa do Administrador Judicial, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80.4. No silêncio da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.

0002457-39.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002500-73.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDELICE MAIA GOMES

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0002595-06.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAYTON ARANTES DE OLIVEIRA SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0002694-73.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA FABIANA BISPO DOS SANTOS LIMA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0009143-13.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002087-89.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0002134-63.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE MONTEOLIVA FRANCO

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0002276-67.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compulsando os autos verifica-se que a citação da executada (CEF) ocorreu no Juízo Estadual. Assim, revogo a decisão de fls. 58.2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0002464-60.2014.403.6119 - DROGARIA QUALY PHARMA LTDA - ME(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA QUALY PHARMA LTDA - ME X ANTONIO DE OLIVEIRA X CLODOALDO JOSE DE SOUZA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4774

MONITORIA

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR)

Fls. 239/241: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face da sentença de fls. 234/237, que julgou procedente o pedido formulado na ação e rejeitou os embargos monitórios, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 110.516,93, em 01/06/10, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.Os autos vieram conclusos (fl. 242).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de realização de perícia técnica contábil, que constou na peça defensiva, notadamente sob a óptica de que devem ser analisados distintamente os extratos bancários e planilha de atualização de débito elaborada pelo embargado.Não há omissão na sentença embargada.Logo no primeiro parágrafo da fundamentação, este Juízo consignou não haver necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência.E isso porque, conforme ponderado no quinto parágrafo da página 2 da sentença (fl. 234v), as planilhas de fls. 26/27 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Este Juízo analisou, inclusive, os pagamentos que o ora embargante alegou não terem sido abatidos do montante da dívida (página 4 da sentença, fl. 235v).No mais, foram analisados os juros moratórios e remuneratórios.Assim, não há o que se falar em omissão

no julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010984-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA FERRARI RUTTINI

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.636,92, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/22; custas recolhidas, fl. 23. A tentativa de citação da ré foi negativa, fl. 34. A CEF requereu expedição de ofícios objetivando a localização do endereço atualizado da ré ao BACEN e à DRF, fl. 36, o que foi indeferido, fl. 37. A CEF postulou a dilação do prazo para manifestação para 30 dias, fl. 38, o que foi deferido, fl. 39. À fl. 41, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte ré, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, determinou-se a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada através de seu advogado constituído (fl. 42v) e pessoalmente (fl. 44v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 46). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 42v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 41. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Confirma-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo a quo proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constatou-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008842-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BERTINI CAVALCANTI DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.718,81, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/19; custas recolhidas, fl. 20. À fl. 24, decisão determinando que a parte autora junte memória atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento da inicial.O prazo decorreu sem manifestação da parte autora.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 28).É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de extinção sem resolução do mérito.De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 24, para juntar memória atualizada do débito, essencial ao deslinde do feito.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007444-89.2010.403.6119 - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonia Lucia Silva de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/110.Às fls. 114/116, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 130/135), acompanhada dos documentos de fls. 136/143, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.Laudo médico pericial às fls. 148/155.Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte e o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 159).Sentença de improcedência às fls. 163/165.Recurso de apelação da parte autora (fls. 168/177).Contrarrazões às fls. 182/184.Decisão monocrática que anulou a sentença, uma vez que a Perita apontou a necessidade de exame pericial com clínico geral e este não foi realizado (fls. 186/187).Designada perícia com clínico geral (fls. 190/191).Parte autora não compareceu à perícia (fl. 194).Designada nova data para realização da perícia (fl. 201).Laudo médico pericial (fls. 203/213).Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte e o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 215).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por

invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perita judicial na especialidade psiquiatria concluiu que: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (fl. 152/153) No exame pericial realizado pelo clínico geral, foi relatado: Então do visto e exposto é possível concluir que o examinado apresenta doenças sistêmicas que tem natureza degenerativa e que necessitam de cuidados contínuos, sem comprovação de possíveis lesões em órgãos alvo que fossem motivo de alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Também não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse ao acesso ou sua permanência em ambiente de trabalho. Também não foi constatada incapacidade para as atividades da vida diária. Portanto sob o ponto de vista médico legal, não foi constatada incapacidade para as atividades habituais do ser humano que foi seu objeto. (fl. 208) Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62,

concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 189/191.Às fls. 212/217, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 230.Às fls. 236/237, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 238/239, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 240).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 238/239, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses da disponibilização do pagamento (18/12/2014), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Reginaldo Alves dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 26/03/2010, caso constatada pela perícia médica judicial que a incapacidade do autor é temporária. Na hipótese de restar constatada a incapacidade permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, também desde 26/03/2010. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros de mora, assim como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/68.A ação foi proposta, em 12/04/2011, perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia médica, fl. 68, e, em 10/05/2011, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS restabeleça o benefício do autor, fl. 69.Em 06/05/2011, o Juízo da Vara Distrital de Guararema reconheceu sua incompetência absoluta em razão da instalação da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, fl. 72.Em 14/06/2011, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no Município de Guararema, fls. 75/76v, que, por sua vez, determinou a devolução dos autos àquele a fim de que suscita conflito negativo de competência, fls. 79/79v.À fl. 86, decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor originalmente atribuído à causa, a fim de fixar a competência do Juízo.Às fls. 87/89, cálculos da Contadoria Judicial.À fl. 96, decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes determinando a citação do INSS.À fl. 101, decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes determinando que se aguarde o julgamento da exceção de incompetência nº 0003167-17.2012.403.6133.Citado, fl. 99, o INSS apresentou contestação, fls. 102/111, suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta da Vara Federal, em razão do valor do benefício, requerendo a remessa dos autos ao JEF de Mogi das Cruzes. No mérito, alegou desatendimento dos requisitos para concessão do benefício. Se eventualmente procedente o pedido, requereu: i) que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada do laudo médico judicial e que seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; ii)

que seja observada a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária; iii) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data de prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ; iv) que os juros moratórios incidam a partir da citação, na alíquota prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97; v) que seja observada a prescrição quinquenal. Às fls. 129/131, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0003167-17.2012.403.6133 declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos, onde o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara (fl. 134). Às fls. 136/137v, decisão que aceitou o declínio de competência, manteve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e designou perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 148/161. Às fls. 163/170, a parte autora impugnou o laudo médico e requereu a designação de perícias médicas nas especialidades de traumatologia e neurocirurgia ou a intimação do perito para prestar esclarecimentos. À fl. 171, o INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial. À fl. 172, decisão determinando a intimação do perito para prestar esclarecimentos. Às fls. 176/177, relatório médico de esclarecimentos, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 182/192, requerendo a realização de nova perícia médica ou esclarecimentos do perito, o que foi indeferido, fl. 194, e o INSS à fl. 193. O autor interpôs agravo retido, fls. 195/202. Intimado, fls. 203/204, o INSS deixou de apresentar contraminuta. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 205. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive

a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito judicial na especialidade de ortopedia e de traumatologia concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicálgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram essa conclusão as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1 e 4.4 do Juízo, bem como o relatório de esclarecimentos médicos (fls. 176/177) que ratificou o laudo pericial. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a três peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Tendo em vista um juízo exauriente sobre a questão, impondo a improcedência do pedido, **DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** concedido às fls 70. Oficie-se ao INSS. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KLEBER DOMINGUES PADILHA e LEONARDO DE SOUZA PADILHA, sendo este último, na época da propositura da ação, menor impúbere e representado por seu genitor Kleber Domingues Padilha, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de DANIELA SANTANA DE SOUZA, esposa e mãe dos autores, respectivamente, cujo óbito deu-se em 15/12/2003. Fundamentando o seu pleito, aduzem os autores que última contribuição da falecida foi em 13/08/2002 e que esta teria mantido a qualidade de segurada até 13/08/2004, beneficiada pela extensão do período de graça, nos termos do art. 15, 2º da Lei 8213/91, razão pela qual estariam preenchidos todos os requisitos ensejadores da pensão por morte. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/23. Os benefícios da justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fls. 32/34). Citado o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência da demanda, alegando que não foi comprovada a qualidade de segurada da instituidora do benefício por ocasião do seu óbito (fls. 40/49). Agravo de instrumento oposto pelo INSS contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi provido, conforme decisão de fls. 82/84. Houve decisão convertendo em diligência de modo a oportunizar aos autores a juntada de documentos para comprovação do desemprego involuntário da falecida. Foram juntados documentos já presentes nos autos (fls. 105/107) e alegado o fato de que a doença indicada como causa mortis, provavelmente, teria levado a Sra. Daniela à incapacidade para o trabalho. Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à última empregadora da falecida para esclarecimentos acerca das circunstâncias da dispensa. Diligências infrutíferas (fls. 114 e 127). Vistas às partes acerca da devolução dos ofícios sem cumprimento (fl. 128). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido às fls. 131/132. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. Decido. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do

segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, a pretensa instituidora do benefício é Daniela Santana de Souza, falecida em 15/12/2003 (fl. 17). Com relação à qualidade de dependente dos requerentes, o coautor Leonardo de Souza Padilha demonstrou que era filho da falecida, menor de 21 anos na data do óbito (fl. 14), com dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao coautor Kleber Domingues Padilha, o documento de fl. 16 demonstra que foi casado com a Sra. Daniela. No que tange à qualidade de segurada da falecida, verifica-se que ela não ostentava tal condição na data do óbito. Isto porque o último vínculo empregatício da Sra. Daniela Santana de Souza deu-se no período de 02/05/2002 a 13/08/2002, e, como o ocorreu em 15/12/2003, transcorreu o lapso de 12 meses de período de graça. Também não foi comprovada a hipótese de prorrogação do período de graça, pois as diligências à última empregadora da falecida para averiguação de desemprego involuntário não tiveram sucesso, já que não fora localizada. Do mais, ao que tudo indica, este último vínculo empregatício foi encerrado pelo término do período de 90 dias de experiência (fls 105/107). De fato, o fim do contrato de experiência não configura hipótese de desemprego involuntário, já que não se trata de demissão ou dispensa, mas apenas o fim de um contrato entre as partes. Os autores alegaram às fls. 117/119 que a doença motivadora do óbito, tumor cerebral, certamente teria levado a falecida a desenvolver quadro clínico desfavorável, o que culminou em incapacidade laboral. Contudo, não foram colacionados aos autos documentação médica da falecida, bem como não foi requerida prova técnica, oportunamente, para comprovação do fato alegado, o que levou à preclusão da prova. Desta forma, não vislumbro elementos suficientes a justificar a prorrogação do período de graça. Em consequência, em relação aos autores, não foi preenchido o requisito da qualidade de segurada da pretensa instituidora do benefício na data do óbito. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores em sua inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MEIRE ADRIANA ZUFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento a partir do encerramento do último benefício em 05/11/2012. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 09/34). Às fls. 38/40, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 52/55. O INSS apresentou contestação (fls. 57/60) acompanhada dos documentos de fls. 61/62. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que não se comprovou o requisito da incapacidade laborativa. Apresentou proposta de acordo à fl. 60. Rejeitada a proposta de acordo à fl. 101. À fl. 106, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do auxílio-doença. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 122/128. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 132). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, realizaram-se duas perícias médicas, sendo que na relativa à especialidade psiquiatria, se vislumbrou incapacidade laborativa total e temporária (fl. 54), mas, quanto à análise das demais moléstias, foi constatado pelo perito: A deficiência auditiva por si só é geradora de uma incapacidade laborativa parcial e permanente, tanto que a autora chegou a desempenhar função laborativa remunerada, porém somada à moléstia psíquica, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente (fl. 127). Sendo assim, ressentindo-se

de incapacidade permanente, a autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito fixou a data de início da incapacidade desde o início da doença psíquica, em 2005 (quesito 4), ou seja, em 14/05/2005, conforme atestado médico de fl. 28. Portanto, fixo a data de início do benefício em 06/11/2012 após o pagamento do último benefício concedido (fl. 21), tendo em vista a proximidade com a data do requerimento administrativo indeferido (fl. 22).- Da antecipação dos efeitos da tutela -Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 106, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo esta ser convertida em aposentadoria por invalidez. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a conceder em favor da autora, MEIRE ADRIANA ZUFO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 06/11/2012; b) mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez; c) Condeno o INSS ao pagamento dos respectivos valores atrasados, que deverão ser atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Meire Adriana Zufo, CPF nº. 261.038.198-06, com endereço na Av. Marcial L. Serôdio, nº 406, Cidade Serôdio, Guarulhos/SP, CEP: 07151-370. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/2012. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANELONE PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença desde a DER e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 22/04/2013 (DER). A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 16/39). Às fls. 43/45, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Decisão em agravo de instrumento negado provimento (fls. 56/57). Laudo médico pericial às fls. 58/71. O INSS apresentou proposta de acordo e contestação (fls. 77/83) acompanhada dos documentos de fls. 84/95, pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não estão comprovados os requisitos legais para concessão do benefício. A parte autora às fls. 97/99 manifestou-se sobre o laudo pericial e não concordou com a proposta de acordo, requerendo ao final a concessão da aposentadoria por invalidez. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de

doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia realizada constatou que a parte autora apresenta: quadro sequelar de fratura de acetábulo direito, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico. Poderá ser readaptado a nova função que não demande a mobilização de peso nem ortostatismo prolongado. E Conclui: Existe incapacidade total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico neste momento. Ressalto que, de acordo com a conclusão do próprio perito, ainda há a possibilidade de o autor ser reabilitado para outra função. Contudo, ante a idade avançada do autor (quase 60 anos) e a incapacidade que possui, tenho que é caso de aposentadoria por invalidez. De fato, o autor sofre de artrose no quadril, tendo, inclusive, passado por cirurgia. Aqui, não é razoável submeter o autor à readaptação, já que dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho nesta idade, com este histórico empregatício e com estas limitações. No que se refere à data de início da incapacidade, ao responder o quesito 4.6 do Juízo (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito apontou a data de 12/2012 (fl. 68). Portanto, fixo o início do benefício em 22/04/2013, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (fl. 38). Assim sendo, quando do início da incapacidade, o autor atendia os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo, portanto, direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação da aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise,

diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 22/04/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 6.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: ANELONE PEREIRA FILHO, residente na Rua Plácido da Costa Xavier, n 03, Centro, Guarulhos, CEP: 07020-100, CPF: 878.883.518-91 e RG 7.789.915-5. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/04/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059764-50.2013.403.6301 - EDUARDO PEREIRA GIARDINI X WELLINGTON PEREIRA GIARDINI(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 122/122v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Wellington Pereira Giardini em face da sentença de fls. 119/120v, que julgou improcedente o pedido formulado na ação. Alega o embargante que a sentença analisou o pedido de revisão da pensão por morte, sendo omissa quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença. Os autos vieram conclusos (fl. 123). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e

formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença embargada. O primeiro ponto a ser considerado é que, conforme mencionado na sentença de fls. 119/120v, em que pese a má técnica da petição inicial, especialmente do pedido, foi possível depreender que a presente demanda tem por objeto o pagamento da importância de R\$ 1.269,17, devida em razão da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 144.467.501-7 decorrente do auxílio-doença NB 570.411.971-5, de titularidade do pai dos autores (fl. 97). Na verdade, não houve pedido expresso de revisão do benefício de auxílio-doença NB 570.411.971-5, de titularidade do pai dos autores, que deu origem à pensão por morte. Ademais, os autores não possuem legitimidade para postular a revisão do benefício do segurado falecido, bem como as diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio. Assim, não há o que se falar em omissão no julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007510-30.2014.403.6119 - ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Alfeu Donizete Ferreira dos Santos, em face da sentença de fls. 260/266v, que julgou parcialmente procedente os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando que a autarquia promova o enquadramento como tempo especial do período de 21/06/1983 a 13/04/1987, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores, bem como computasse os períodos comuns de 01/08/2001 a 31/05/2003, Contribuinte Facultativo; de 01/06/2003 a 31/08/2004 Contribuinte Individual; de 01/09/2004 a 30/11/2005, Cooperdata; de 01/01/2006 a 31/05/2006, Cooperdata; de 01/06/2006 a 31/08/2006, Contribuinte Individual; de 01/11/2006 a 30/11/2006, Contribuinte Individual; de 01/09/2010 a 31/10/2010, Contribuinte Facultativo, nos termos da fundamentação. Alega o embargante que na planilha de cálculo (fl. 265v) houve erro de soma no cômputo do tempo comum e especial, perfazendo o autor, ora embargante, um total de tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 15 dias, quando deveria constar 36 anos, 1 mês e 19 dias. Autos conclusos para sentença, fl. 272. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante. Com efeito, na planilha de fl. 265v, os períodos de 16/03/1976 a 30/04/1977, Cia. Ultragaz S/A e de 01/05/1977 a 18/03/1979, Cia. Ultragaz S/A, não foram computados na somatória da tabela, havendo erro material a ser sanado da seguinte forma: Inicialmente, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (25/02/2013):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Cia. Ultragaz S/A	ctps	-	23																
16/03/1976	30/04/1977	1	1	15	-	-	-	2	Cia. Ultragaz S/A	ctps	-	23	esp	01/05/1977	18/03/1979	-	-	-	1	10	18	3											
Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores	ctps	-	23	esp	25/06/1979	22/05/1987	-	-	-	7	10	28	4	Cofap																			
Fabricadora de Peças Ltda.	ctps	-	23	esp	03/06/1988	01/04/1991	-	-	-	2	9	29	5	Porcelana Schmidt S/A	ctps	-	23																
29/10/1992	21/12/1992	-	1	23	-	-	-	6	Syncreon Logística S/A	ctps	-	24	22/08/1994	26/11/1996	2	3	5	-	-	-	7	Tema											
Terra Distribuidora de Máquinas Ltda.	ctps	-	24	17/02/1997	06/05/1997	-	2	20	-	-	-	8	Tiete Serviços e Transportes Ltda.	-	ME	cnis-256	07/05/1997	14/02/2001	3	9	8	-	-	-	9								
Contribuinte Facultativo	cnis-258	01/08/2001	31/05/2003	1	10	1	-	-	-	10	Contribuinte Individual	cnis-156	01/06/2003	31/08/2004	1	3	1	-	-	-	11	Cooperdata	fls.	109/123									
01/09/2004	30/11/2005	1	2	30	-	-	-	12	Cooperdata	fls.	124/128	01/01/2006	31/05/2006	-	5	1	-	-	-	13	Contribuinte Individual	fl.	157										
01/06/2006	31/08/2006	-	3	1	-	-	-	14	Contribuinte Individual	fl.	158	01/11/2006	30/11/2006	-	-	-	-	-	-	15	Industria de Molas Aço Ltda.	ctps-33	15/01/2007	09/08/2010	3	6	25	-	-	-	16		
Contribuinte Facultativo	cnis-258	01/09/2010	31/10/2010	-	2	1	-	-	-	17	Modus Serviços Temporários Ltda.	EPP	ctps-45	22/11/2010	01/01/2011	-	1	10	-	-	-	18	Santa Felicidade Transportes e Logística Ltda.	ctps-43	01/03/2011	25/02/2013	1	11	25	-	-	-	19
Soma:	13	59	196	10	29	75	Correspondente ao número de dias:	6.646	4.545	Tempo total :	18	5	16	12	7	15	Conversão:	1,40	17	8	3	6.363,00	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36	1	19	Conclui-se, portanto, que na DER (25/02/2013) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 19 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo ao exame da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo						

só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração do autor, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 260/266v para todos os fins, que passa a ter o seguinte dispositivo: No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia promova o enquadramento como tempo especial o período de 21/06/1983 a 13/04/1987, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores, bem como compute os períodos comuns de 01/08/2001 a 31/05/2003, Contribuinte Facultativo; de 01/06/2003 a 31/08/2004 Contribuinte Individual; de 01/09/2004 a 30/11/2005, Cooperdata; de 01/01/2006 a 31/05/2006, Cooperdata; de 01/06/2006 a 31/08/2006, Contribuinte Individual; de 01/11/2006 a 30/11/2006, Contribuinte Individual; de 01/09/2010 a 31/10/2010, Contribuinte Facultativo e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/02/2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Alfeu Donizete Ferreira dos Santos, inscrito no CPF nº 933.638.698-00 e RG nº 10.139.861-X-SSP/SP, domiciliado à Rua Catuípe, 221, Cidade Brasil, Guarulhos/SP, CEP: 07052-200. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 25/02/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007764-03.2014.403.6119 - ANTONIO SERGIO MARTINEZ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antonio Sergio Martinez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.235.092-1, pelo enquadramento de determinados vínculos laborais como atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/120). À fl. 124v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 126, apresentou contestação às fls. 127/135, acompanhada de documentos, fls. 136/147, pugnando pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 150/165. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa

ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi

revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser

considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requer o enquadramento do período de 17/09/1996 a 13/01/2014, laborado na empresa Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda., como atividade especial e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o cômputo deste período aos já reconhecidos na via administrativa.Passo, então, a analisar o período de 17/09/1996 a 13/01/2014, trabalhado na Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda.Analisando o PPP de fls. 64/65, verifico que a empresa implantou o programa de registros ambientais somente a partir de 24/07/2009, conforme demonstrado no campo 16, não sendo possível, antes deste período, efetuar o enquadramento como atividade especial, pois, após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da atividade em condições especiais pelo segurado.Portanto, para fins de enquadramento deverá ser considerado somente o interregno de 24/07/2009 a 13/01/2014, em que a parte autora logrou êxito em comprovar que laborava exposta ao agente vulnerante ruído em uma pressão sonora de 94,81 dB(A), acima do limite permitido.Em resumo, assim se apresenta do tempo de contribuição sujeito a condições especiais do autor da ação na DER (13/01/2014, fl. 91):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	a m	d	m	d1
Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda.	28/05/1984										
KHS Indústria de Máquinas Ltda.	08/12/1987										
Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda.	24/07/2009										
	13/01/2014										
	4	5	20								
----- Soma: 14 19 33 0 0 0											
Correspondente ao número de dias: 5.643 0											
Tempo total : 15 8 3 0 0 0											
Conversão: 1,40 0 0 0 0,00											
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 8 3											

Desta forma, conclui-se que o autor não tem tempo de contribuição enquadrado como especial suficiente para que fosse concedida a aposentadoria especial. De fato, comprovou-se apenas 15 anos, 8 meses e 3 dias de atividade especial, acarretando a improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, apenas e tão-somente para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 24/07/2009 a 13/01/2014, laborado na empresa Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda., para todos os fins previdenciários.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-78.2015.403.6119 - FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/50: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 39/41, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.A embargante alega obscuridade quanto ao fato de a antecipação dos efeitos da tutela deferida ter o condão de lhe autorizar, desde já, a formalizar suas declarações tributárias (DCTF, EFD, DIPJ, etc.), excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores inerentes ao ICMS.Suscita ainda omissão quanto à possibilidade de que seja depositada em Juízo a diferença apurada pela embargante, se possibilitada a declaração imediata pela empresa nos termos já descritos.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste parcial razão à embargante.Quanto à alegada obscuridade, entendo que, ao determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão, subtende-se que a autora, ora embargante, está autorizada, desde já, a formalizar suas declarações tributárias excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores inerentes ao ICMS. Em contrapartida, a decisão foi omissa quanto ao pedido constante do item b da inicial, ainda relativo à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual passo a apreciar. Com efeito, a fim de resguardar a autora, ora embargante, da imposição de multa, de juros e de quaisquer outros encargos que venham a surgir em decorrência de eventual improcedência do pedido, autorizo-a a depositar em Juízo o valor referente à diferença da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão de fls. 39/41 para todos os fins.Fls. 51/57v: manifeste-se a autora quanto à contestação, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença.Remeta-se cópia da presente decisão e da petição dos embargos declaratórios ao relator do Agravo de Instrumento interposto face à decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002674-14.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

RelatórioFls. 52/53: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 48/49, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 39/44, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 16.948,72, em 03/2014. Aduz o INSS que há contradição na sentença, uma vez que o Juízo homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 39/44, que apurou saldo credor a seu favor, no valor de R\$ 16.989,64, não havendo, portanto, valores a serem executados. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, a Contadoria do Juízo apurou saldo credor a favor do INSS, no valor de R\$ 16.989,64 (fls. 39/44), tendo o cálculo sido homologado por este Juízo. Todavia, este Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução por aquele valor. Assim, considerando que não há saldo devido ao exequente, ora embargado, os embargos à execução devem ser julgados totalmente procedentes, não havendo saldo a ser executado nos autos principais. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo INSS para sanar a contradição acima mencionada e determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 39/44, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, não havendo saldo a ser executado nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte embargante (restrito, basicamente, a inicial), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 48/49 para todos os fins. Com relação ao pedido de extinção da execução, este deverá ser apreciado nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0010843-63.2009.4.03.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 37.447,12. Inicial com os documentos de fl. 05. Às fls. 10/12, o embargado impugnou os embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 14/18. Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargante discordou, fl. 20, e a embargada concordou, fl. 21/22. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 23. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que apresentou os cálculos em execução invertida no valor de R\$ 150.052,27, com o que a parte embargada discordou, apresentando os cálculos no montante de R\$ 188.084,40, o que representa excesso de execução. Aduz que a parte embargada não aplicou os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/10 CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), conforme foi determinado no acórdão transitado em julgado, ou seja, a ora embargada equivocadamente não aplicou os juros de mora no percentual de 6% ao ano e nem fez incidir a correção monetária pela TR a partir de 05/2009, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/09, como ficou determinado no acórdão. De sua vez, a parte embargada sustenta que, em seus cálculos, aplicou índices de correção monetária extraídos da Tabela de Correção Monetária - Benefício Previdenciário, fornecida pelo CJF, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na época dos cálculos, (Resolução nº 267/2013 do CJF), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 188.069,42. Pois bem. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente. Ou seja, qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação e expressamente prevista no julgado (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada

a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). Outra alteração no citado Manual foi quanto aos juros moratórios, uma vez que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou quanto à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF, no seguinte sentido: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...). Portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem ser efetuados em consonância com a modulação supramencionada. Nesse contexto, entendo que, no presente caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, deve ser aplicado sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que os cálculos foram apresentados pelo INSS para 03/2014. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 05 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 150.052,27 (cento e cinquenta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até 03/2014. Os cálculos de fl. 05 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 37.447,27 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0007804-29.2007.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007466-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-14.2014.403.6119) ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA PEREIRA X SOLANGE SOPRAN (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a regularização do polo ativo, conforme os documentos juntados autos de fls. 96/99, encaminhe-se correspondência eletrônica ao SEDI para inclusão das embargantes ELAINE APARECIDA PEREIRA, CPF 142.642.228-25 e SOLANGE SOPRAN, CPF 850.154.079-04 no polo ativo dos presentes embargos. Outrossim, defiro a dilação do prazo requerida pela CEF à fl. 100. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007691-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 31/34: trata-se de embargos de declaração na qual os embargados alegam nulidade da sentença proferida às fls. 28/28v em razão de não ter constado o nome da advogada na publicação do despacho de fl. 22. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na decisão de fl. 24, este Juízo já havia ponderado que na publicação do despacho de fl. 22 não constou o nome do advogado da parte embargada e determinou que se republicasse aquele despacho. O despacho de fl. 22 foi republicado juntamente com a decisão de fl. 24, conforme certidão de fl. 26. Todavia, novamente não constou o nome da advogada dos embargantes, segundo demonstra a publicação do expediente processual 4707/2015, que ora determino a juntada, o que causa a nulidade do ato processual. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 28/28v e determinar que sejam republicados o despacho de fl. 22 e a decisão de fl. 24. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0007989-23.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-

77.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 10.098,43. Inicial com os documentos de fl. 05. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 10). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 11). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A concordância da embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 43.726,98 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados para o mês de junho de 2014, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fl. 05). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 05, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009356-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-

53.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 1.683,54. Inicial com os documentos de fls. 07/08. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13/14). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 15). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A concordância da embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 19.872,34 (dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para o mês de setembro de 2014, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fl. 07). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de R\$ 200,00, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 07/08, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de fls. 507/508, pelo que defiro a expedição de citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000593-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS LOPES

Relatório Trata-se de notificação judicial objetivando a ciência da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/30; custas recolhidas, fl. 31. A fl. 57, a requerente noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de acordo extrajudicial, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006398-5) - MARIA PAULO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 111/114v, 125/125v e 145/145v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 150/151, com os quais o exequente concordou, fl. 169. Às fls. 175/176, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 177/178 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 177/178 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ CORTES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 140/143, 167/169 e 178/181. Às fls. 187/190, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 210. Às fls. 216/217, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 218/219, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 218/219, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses da disponibilização do pagamento (18/12/2014), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 86/90 e 125/126v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 131/135, com os quais o exequente concordou, fl. 144. Às fls. 156/157, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 159/160 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 159/160 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010886-92.2012.403.6119 - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 148/151. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 157/158, com os quais o exequente concordou, fls. 167/168. Às fls. 182/183, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 184/185 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 184/185 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-74.2013.403.6119 - CLODOALDO PIEDADE DE MORAES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO PIEDADE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 97/101. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 111/113, com os quais o exequente concordou, fl. 121. Às fls. 127/128, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 135/136 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 135/136 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 111/112, que homologou o pedido de desistência da parte requerente, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC, e condenou os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença transitou em julgado em 18/01/2012, fl. 115. A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, no valor de R\$ 1.008,00, em 04/11, fl. 114. Intimada a parte executada, esta silenciou, fls. 117/117v. A exequente requereu penhora on line e apresentou o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa, no importe de R\$ 1.111,53, fl. 119, sendo o pedido deferido, fl. 120. Às fls. 124/124v, Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores, no montante de R\$ 1.033,31, em nome do executado Nelson Tadashi Ueda. À fl. 132, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do montante bloqueado às fls. 124/124v. À fl. 133, este Juízo, em razão do cumprimento parcial da ordem de bloqueio, determinou a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária - a fim de ser mantido em depósito judicial, bem como a intimação dos executados para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias. À fl. 133v, foi certificado o decurso do prazo. À fl. 142, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do montante bloqueado às fls. 124/124v, bem como a suspensão da execução, pois o valor bloqueado é inferior. Às fls. 148/151, a agência 4042 acostou extrato da conta judicial nº 05000613-5. À fl. 152, foi deferida a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 151 e determinado que a CEF manifestasse se pretende o prosseguimento da execução ou se insiste no requerimento de suspensão. À fl. 154, a CEF requereu o levantamento dos valores bloqueados, expedindo-se ofício ao PAB da Justiça Federal em Guarulhos, tendo em vista que os valores a serem levantados estão depositados na própria CEF. A CEF informou que tem interesse no prosseguimento da execução e, em razão do tempo decorrido, requereu pesquisa no BACENJUD e no INFOJUD. À fl. 155, decisão determinando a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação pela própria CEF dos valores depositados na conta judicial nº 05000613-5, bem como determinando que a exequente apresente valor atualizado do débito remanescente. Após, deferiu o pedido de penhora on line e a utilização do sistema Infojud para obtenção da última declaração de imposto de renda. À fl. 156, a CEF informou que o valor do débito remanescente somente será conhecido após a apropriação do valor bloqueado. A CEF informou ainda o valor atualizado da condenação: R\$ 1.206,54. Às fls. 159/160, o PAB da Justiça Federal em Guarulhos noticiou o levantamento do montante depositado na conta judicial nº 05000613-5, para repasse à ADVOCEF. Às fls. 163/164, Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores, no montante de R\$ 1.206,54, em nome da executada Helena de Freitas Nakahara (Banco CEF) e de R\$ 481,11, em nome do executado Nelson Tadashi Ueda (Banco Itaú Unibanco). À fl. 165, decisão determinando o desbloqueio do saldo depositado na CEF, permanecendo bloqueado o valor bloqueado no Itaú Unibanco, em face do qual deverá a CEF manifestar-se, apresentando valor atualizado do débito. Às fls. 166/167, ordem de desbloqueio. Às fls. 171/173, a CEF informou o valor atualizado do débito: R\$ 295,04, requerendo a expedição de alvará. À fl. 174, decisão determinando seja procedida a transferência do valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal em Guarulhos, a fim de ser mantido em depósito judicial, bem como a intimação dos executados para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias. À fl. 179, foi certificado o decurso do prazo. À fl. 181, extrato da conta judicial nº 05000766-2, no valor de R\$ 295,82. À fl. 183, foi expedido alvará de levantamento, retirado pela estagiária Rosana Maria Leite, cuja autorização e substabelecimento encontram-se às fls. 184/185. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 186). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do comprovante de levantamento judicial de fl. 160 e do alvará de levantamento

de fl. 183, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que requereu a liquidação da execução após a expedição do alvará de levantamento da quantia de R\$ 295,04 (fl. 171). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3545

MONITORIA

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS, objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção-CONSTRUCARD, no valor de R\$ 15.648,89. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/27. Custas recolhidas à fl. 28. Regularmente citada (fl. 55), a ré opôs embargos monitorios às fls. 56/59. Afirmou que se trata de contrato de adesão, motivo pelo qual não se aplica o princípio pacta sunt servanda. Requereu a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Sustentou a ocorrência da prática de juros capitalizados mensalmente e requereu a nulidade das cláusulas que dispõem a respeito, assim como a exclusão das cobranças excessivas, anteriores à data da citação, além da condenação da autora nos ônus da sucumbência. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 56/59). Apresentou documentos (fls. 61/71). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (fl. 72). A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 76/89. Na fase de especificação de provas, a ré requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 91/92) e a autora ficou em silêncio (fl. 93). Designada audiência perante a Central de Conciliação desta Subseção (fl. 94), restou prejudicada ante o não comparecimento da ré (fls. 97 e 100). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a autora requereu a prolação de sentença (fl. 103). À fl. 104 sobreveio decisão entendendo pela suficiência da documentação para apreciação do pedido. É o relatório. DECIDO. Defiro à ré, ora embargante, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Iniciando o exame do mérito, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação travada entre os litigantes, tendo em vista que contratos de abertura de crédito rotativo configuram fornecimento de serviços, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. A primeira consequência daí advinda é a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, artigo 6º, inciso VIII). Na presente demanda, não foi necessário decretar essa inversão, vez que a CEF trouxe aos autos todos os documentos que embasam sua pretensão. Assim, a prova produzida basta para a apuração do saldo devedor e para a identificação de eventuais abusos cometidos pela instituição financeira. Observo ainda que a evolução do débito foi devidamente comprovada. A CEF observou a regra de distribuição do ônus da prova e trouxe aos autos todos os documentos necessários à prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, o ponto controvertido deixa de ser a prova dos fatos, mas sim a valoração destes. Outra importante consequência da aplicação do CDC é a possibilidade de declaração de nulidade das cláusulas ilícitas ou abusivas identificadas no contrato em exame, mantendo-se o pacto, nos seus demais termos, conforme mandamento do artigo 51, caput e incisos, e parágrafos 1º e 2º do CDC. Sendo assim, passo ao exame da validade dos encargos efetivamente cobrados pela CEF e questionados nos embargos monitorios. O contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, bem como prevê no parágrafo primeiro, da cláusula décima quarta (fl. 12): Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da

MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF. A respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 REEDITADA SOB O Nº 2.176-36 E 23.08.2001 - ADI 2316/DF - PENDENTE DE JULGAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2 - Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo no sentido de que, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. No tocante a ADI nº 2316/DF, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 4. Na hipótese, o contrato foi firmado em data posterior à aludida medida provisória e, além disso, o apontado encargo foi expressamente pactuado, razão pela qual não deve ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6- Recurso improvido. (AC 00062149820124036100 - Apelação Cível 1860181 - Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 - Quinta Turma - Data 29/09/2014) Assim sendo, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios em razão de expressa avença entre as partes, consoante previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta. Além disso, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. Igualmente não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque, referido tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Nesse sentido (AC 00266222320064036100 - Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF3 - Quinta Turma - data 02/09/2013 e republicação 07/10/2013). Quanto aos valores exigidos, a planilha de fls. 26/27 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (1,57% ao mês - cláusula oitava), moratórios (0,033333% ao dia - cláusula 14ª, parágrafo 2º), pena convencional (cláusula 17ª - 2% sobre o valor devido), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Não obstante, a embargante apresentou alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido. Da planilha de fls. 26/27 se depreende que as cláusulas pactuadas foram atendidas pela autora, sem que delas se extraia qualquer excesso. Observo, especificamente quanto à cobrança contratual de honorários advocatícios (20% sobre o valor devido - cláusula 17ª), que a previsão pactuada não foi traduzida em cobrança, ainda nos termos da planilha de fls. 26/27. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas

de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 19/08/2009, prevê juros remuneratórios de 1,57% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Monitórios opostos por LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA ANDRADE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/21). Citada, a ré não opôs embargos. Determinou-se o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 64). À fl. 72, a autora noticiou composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ressalto não ser possível a homologação de acordo cujos termos são desconhecidos por este Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Determino a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fl. 70). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010012-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DA SILVA PEREIRA X ALCIONE CRISTIANA DE SENA X LEANDRO NEVES DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRESSA DA SILVA PEREIRA, ALCIONE CRISTINA DE SENA e LEANDRO NEVES DE ALMEIDA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 8/58). Citados, os réus opuseram embargos (fl. 100/113 e 117/124), acompanhados de procurações e documentos (fs. 114/116 e 125/136). A autora apresentou impugnação aos embargos (fl. 141/145). Os réus noticiaram a realização de acordo extrajudicial entre as partes, e a autora confirmou o fato, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável entre as partes. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010916-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANE DE PONTES BAPTISTA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARIANE DE PONTES BAPTISTA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de

procuração e documentos (fl. 6/24).Citada, a ré não opôs embargos.À fl. 67, a autora noticiou composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.É o necessário relatório. DECIDO.Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Ressalto não ser possível a homologação de acordo cujos termos são desconhecidos por este Juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).Relata a autora, em síntese, ter requerido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.713.909-5, em 16 de Março de 2009, que foi indeferido por falta de tempo para a aposentação. Segundo a narrativa inicial, o réu teria deixado de computar parte do tempo de serviço prestado no antigo Banco América do Sul (sucedido pelo Banco ABN Amro Real S/A e Santander S/A), onde a autora diz ter trabalhado por 30 anos ininterruptos. Alega ter cumprido integralmente o requisito do tempo de contribuição. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/162.Em cumprimento da decisão de fs. 176/177, o feito foi redistribuído a este Juízo.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fs. 183/184.Citado (fl. 186), o INSS ofertou contestação (fls. 187/194), sustentado a improcedência do pedido pela impossibilidade de considerar os períodos de serviço sem comprovação. Alegou existir lançamentos extemporâneos no CNIS, períodos sem salários-de-contribuição e restar dúvidas sobre os vínculos empregatícios da demandante após 31.8.2000. Subsidiariamente, a autarquia teceu comentários sobre o termo inicial do benefício, a verba honorária e juros moratórios. Protestou pela expedição de ofício ao empregador para ele apresentar relação dos salários-de-contribuição desde a admissão (1978).Na fase de especificação de provas (fl. 195), a autora disse não haver mais provas a serem produzidas. O réu, por sua vez, reiterou o pedido de provas formulado em contestação.Deferida a expedição de ofício, o Banco apresentou comprovantes de rendimentos da parte autora entre janeiro de 1994 e março de 2011 (fs. 218/287). A tramitação sigilosa do feito foi decretada à f. 288. Na oportunidade, foi determinada nova intimação ao Banco Santander Brasil S/A para apresentar relação completa de salários desde 1978.Ciente sobre a documentação trazida pelo banco, o INSS informou que a autora estava aposentada. Requereu sua intimação para dizer sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, e, em caso afirmativo, especificar o período de trabalho não reconhecido em esfera administrativa (f. 299).Intimada, a autora ofereceu manifestação concordante com o prosseguimento do feito a fim de a DIB ser fixada na primeira DER e de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados (fs. 304/305).O Instituto peticionou, à f. 308, para requerer a intimação da autora para esclarecer o período de trabalho controvertido, o que foi deferido, porém a demandante permaneceu silente (fl. 310).O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofícios (1) ao gerente executivo da APS em Suzano/SP e Guarulhos/SP, solicitando cópia dos processos administrativos em nome da autora; (2) ao Banco Santander, solicitando declaração sobre as funções ali exercidas pela autora ou a sua ficha de registro de empregados no período de 1978 a 2011.O Banco Santander apresentou documentação às fs. 316/335.Cópia do processo administrativo NB 42/148.713.909-5 às fs. 347/410.Cópia do processo administrativo NB 42/157.428.863-3 às fs. 415/492 e 493/570.Cientes as partes (fs. 574, 574-verso e 575), vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período laborado em atividade urbana comum. A propósito, acerca da comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, dispõe o Decreto nº 3.048/99, da seguinte forma:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)(...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do

segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificção administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. Saliente que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, presunção e bem por isso a mera impugnação formal, desprovida de outros elementos probatórios, não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos nela registrados quando não se verificar incorreções, rasuras, borrões, folhas faltantes ou falsificações grosseiras. Sobre o tema é esclarecedora a lição de Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, a relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. SP: Forense 2014. p. 146/147.) Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No caso, para o fim de demonstrar o exercício da atividade laborativa urbana nesse interregno, juntou-se nestes autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 13/43); ficha de atualizações da CTPS expedida pelo Banco Sudameris do Brasil S/A relativo ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006 (f. 44); comprovantes de pagamentos (fs. 45/67 e 70/124); declaração de rendimentos (fs. 60/61 e 68/69 98); extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fs. 131/133); CNIS-Remuneração (fs. 134/151) e declaração firmada por preposto do Banco ABN AMRO Real S/A em 30.3.2009 (f. 152). Segundo o comunicado de decisão expedido nos autos do primeiro processo administrativo, NB 42/148.713.909-5, datado de 6 de maio de 2009, o pedido de aposentadoria foi indeferido, tendo sido apurado até 16.12.1998, 20 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição, e na DER (16.3.2009), 22 anos, 3 meses e 24 dias. Ao que parece, a divergência quanto ao tempo de contribuição da demandante teria recaído a partir de 1994 tanto assim que foi expedida carta de exigências em 16.3.2009 e da qual ela tomou ciência naquela (fs. 401/402), sem, contudo, haver notícia do seu cumprimento naquela ocasião. Nesse aspecto, calha observar que a autora foi intimada, nestes autos, em duas oportunidades (fs. 303 e 310), a esclarecer o ponto controvertido desta demanda, mas permaneceu silente sobre essa questão (fs. 304/305 e 310). Compulsando os documentos anexados ao aludido processo administrativo NB 42/148.713.909-5, observa-se que ele foi instruído apenas com cópias das CTPS (fs. 363/400). Assim, cotejando a documentação apresentada em ambos os feitos, pode-se perceber que, em CTPS, constam anotações pertinentes ao pacto laboral até o ano de 2000, mas os recibos de pagamento e os dados constantes do CNIS-RAIS de 24.3.2009 trazidos nesta ação dão conta das remunerações percebidas pela demandante entre 1994 e 2009, nada obstante a alteração do empregador e a lacuna de parte dos salários-de-contribuição. Desta forma, somente ao tempo de ajuizamento desta ação em 14.9.2009, a autora coligiu as provas necessárias à verificação do seu tempo de serviço, quais sejam cópias das declarações de rendimentos e dos comprovantes salariais. Note-se que, por ocasião do segundo processo administrativo, NB 42/157.428.863-3, a

autora, do mesmo modo, apresentou apenas CTPS e a solução da pendência ocorreu após a homologação administrativa de pesquisas internas de vínculos extemporâneos, conforme extratos de fs. 468/472. Superadas essas questões, prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Como logrou a parte autora comprovar tempo de serviço comum entre 8.5.1978 e 16.3.2009, a parte autora totaliza 30 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Contudo, para fins do pagamento das parcelas vencidas, a DIB deve ser fixada em 14.9.2009, data do ajuizamento da ação (f. 2), momento em que, nos termos da fundamentação supra, restou comprovado todo o período de trabalho indicado na inicial. Considerando a notícia a respeito da concessão do benefício em favor da autora na esfera administrativa a partir de 9.8.2011 (NB 42/157.428.863-3 - fs. 299/300), deve ser a ela facultado, na execução desta decisão, a escolha entre a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com vigência desde a data em que implementou os requisitos para obtê-la, 14.9.2009, ou a aposentadoria outrora deferida pela autarquia em 9.8.2011. Evidente que, nos termos do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.428.863-3 deverão ser compensadas em fase de cumprimento de sentença, facultando-se à autora optar pelo benefício mais vantajoso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela autora para reconhecer o exercício de atividade laboral comum no interregno de 8.3.1978 a 16.3.2009 junto ao Banco Sudameris S/A e para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor da demandante, NB 42/148.713.909-5, com base em 30 anos, 10 meses e 9 dias, facultando-se à demandante a opção pelo benefício mais vantajoso. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício (DIB) em 14.9.2009. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei,

recebidos após 14.9.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde 14.9.2009, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009629-03.2010.403.6119 - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011249-50.2010.403.6119 - RENATO HETTERICH(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RENATO HETTERICH ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustentou o autor, em suma, ter recebido benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/126.432.340-6) e, embora ainda estivesse incapaz para o exercício de atividade laboral em razão de problemas ortopédicos, recebeu alta médica da perícia do INSS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (f. 9/53). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fl. 57), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 72/74 para sustentar a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111, do STJ; a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício; e a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F. Acostou documentos às fs. 75/77. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fls. 86/91). Os laudos judiciais encontram-se às fs. 97/101 e 136/139 (ambos realizados por ortopedistas), a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fs. 105, 108/112, 146/151, solicitando esclarecimentos médicos que se encontram às fls. 122 e 158/159. A parte autora indicou médico como assistente técnico, cujo trabalho foi acostado às fs. 93/96, 115/117 e 143/145. Às fls. 169/170, a Dra. Adelina Fernandes Rocha veio renunciar aos poderes a eles outorgados, bem como noticiar a morte da outra advogada que representava o autor. Intimado a constituir novo patrono, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 181v.). É o necessário relatório. DECIDO. A advogada comprovou o cumprimento da disposição contida no art. 45 do Código de Processo Civil, o que é possível constatar pelo cotejo dos documentos às fls. 171/174, em especial o Aviso de Recebimento. Por cautela, este Juízo determinou a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, mas nenhuma atitude foi tomada, ou tampouco justificada a razão da inércia. Por evidente, a ausência de capacidade postulatória poderá dificultar ou até mesmo impossibilitar a participação plena no processo, com o manejo dos instrumentos adequados ao exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, por falta de pressuposto processual de existência e validade, e com o objetivo de garantir a paridade entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000273-47.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002053-22.2011.403.6119 - JOSE BRAS DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERA MARIA DE SALES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação. Em síntese, afirmou a autora não estar apta ao trabalho por ser portadora de graves enfermidades, no entanto o INSS vem indeferindo a concessão do benefício por incapacidade. Inicial acompanhada de documentos (fs. 11/75). A autora emendou a inicial e juntou documentos médicos às fs. 83/102. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial (fs. 103/104). O perito judicial foi nomeado na decisão de fs. 107/108. Na mesma decisão foram apresentados os quesitos do Juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos próprios. O réu foi citado à f. 109. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular seus quesitos, conforme certificado à f. 110. Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e da isenção de custas e despesas processuais; a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício e a aplicação da correção monetária e juros de acordo com os índices legais vigentes. Formulou quesitos e anexou documentos às fs. 117/123. Laudo médico judicial às fs. 125/147. Sobre o trabalho técnico, o réu se deu por ciente à f. 150. A autora, por sua vez, em petição despachada às fs. 151/152, alegou ter o INSS indeferido novo pedido de benefício, desta feita sob o fundamento da perda da qualidade de segurada. Apresentou documentos e postulou o restabelecimento do benefício bem assim a nomeação de um novo perito para a realização de outra perícia judicial. O Juízo solicitou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 31/551.047.875-2, o qual foi juntado às fs. 174/187 e 188/199. Após ciência da parte autora, o pedido de antecipação da tutela foi deferido na decisão de fs. 203/204. Determinou-se ainda a realização de nova perícia médica na pessoa da autora, nos termos do art. 437 do CPC, cujo laudo foi apresentado às fs. 217/220. Intimadas as partes sobre o segundo laudo, a autora permaneceu silente (f. 221-verso). O Instituto sustentou que a autora, na DII fixada nesse laudo, não ostentava qualidade de segurada, motivo pelo qual reiterou a improcedência do pedido. À f. 223, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Nomeada a perita judicial (fs. 237/239) e intimadas as partes, o respectivo laudo médico foi apresentado às fs. 254/257. A respeito do documento, as partes ofereceram manifestação às fs. 259/260. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois a autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade a partir da data de cessação em 29.3.2010 (f. 60) e a presente ação foi ajuizada em 12.4.2011. Logo, não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-

doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, foram realizadas três perícias médicas nas especialidades clínico geral (fs. 125/144), ortopedia (fs. 217/220) e psiquiatria (fs. 254/257). Verifica-se que o primeiro perito judicial, a despeito das enfermidades indicadas na inicial, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. A médica especialista em psiquiatria não constatou patologia psiquiátrica e as condições de saúde mental da parte autora foram assim explicitadas: Há alguns meses exibe quadro compatível com o diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2 pela CID10) que não implica em incapacidade laborativa por estar compensada em seus sintomas com uso de medicamentos. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Exame psíquico normal. (f. 255). A par desses dois laudos, o perito médico, especialista em ortopedia e traumatologia, foi categórico ao reconhecer a incapacidade total e temporária para a autora exercer suas atividades habituais em razão de síndrome manguito rotador, lombalgia e poliartralgia, conforme sua conclusão: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (f. 219) Segundo o parecer do ortopedista, a incapacidade é suscetível de recuperação tanto assim que o expert estipulou o prazo de seis meses para tratamento (fs. 219, 219-vº e 220). Uma vez que o perito fixou o início da incapacidade na data de realização do laudo (5.12.2013 - fs. 217 e 219-º), restou bem delineada a presença da qualidade de segurado e carência, evidenciada pelos dados constantes do CNIS juntado pelo próprio INSS às fs. 117/118. Com efeito. A autora mantém vínculo laboral com a empresa Branco Branco Serviços Personalizados Ltda. desde 18.3.2005, não obstante a suspensão do contrato de trabalho para fruição de auxílio-doença previdenciário a partir de 3.6.2006, conforme demonstram, além do aludido CNIS, a anotação salarial na CTPS (f. 15), os avisos de retorno ao trabalho da empregadora e os respectivos requerimentos de benefícios (fs. 50/54; 100/102; 155/156; 159/160). Além disto, como outrora exposto na decisão que deferiu a antecipação da tutela, o documento médico de f. 31, emitido em 23.9.2010 (bem assim aquele de f. 28), já indicava que a autora apresentava quadro clínico compatível com ruptura total de supraespinhoso ombro direito com CID M751. No termos do extrato HISMED, cuja juntada ora determino, a autora recebeu o benefício NB 542.953.423-0, no período de 5.10.2010 a 28.2.2011, sob esse mesmo diagnóstico CID M751, ou seja, a mesma patologia incapacitante reconhecida na perícia ortopédica judicial. Desta forma, ao contrário do alegado pelo INSS em cota subscrita à f. 222, a autora satisfazia o requisito de qualidade de segurada ao tempo da DII fixada no laudo médico judicial de fs. 217/220. O benefício será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (seis meses). Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença a partir de 30.3.2010, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 29.3.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Solicite-se o pagamento de honorários periciais em favor da perita Dr.ª Carolina Hanna, conforme decidido à f. 238. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ AUGUSTO GOMES GODINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 11.09.2007, e até a reabilitação ou, alternativamente, a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, além dos ônus da sucumbência. Relata o autor que é portador de sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID T-92.2),

rigidez articular não classificada em outra parte (CID M-25.6), fibromatose de fáscia palmar (Dupuytren) (CID M-72.0), outras entesopatias (CID M-77) e deformidade(s) do(s) dedo(s) das mãos (CID M-20.0), encontrando-se incapacitado para o trabalho. Informa que ingressou com pedido de benefício auxílio-doença em 11.09.2007 e 21.05.2011, os quais foram indeferidos em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/47. Em cumprimento à determinação de fl. 51, o autor manifestou-se à fl. 52, informando a especialidade da perícia a ser realizada. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 55/59), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 60/67), requerendo a improcedência do pedido, afirmando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 68/69), o respectivo laudo foi acostado aos autos (fls. 75/82). A parte autora manifestou-se a respeito do laudo e requereu a procedência do pedido (fl. 86). O INSS discordou da data de início da incapacidade apontada pelo perito e requereu a expedição de ofícios, afirmando que o autor foi contratado por diversas empresas (fl. 88). Deferida a expedição de ofícios (fl. 89). Em resposta, a empresa EPS- Empresa Paulista de Serviços S/A informou que o autor foi admitido no dia 10 de janeiro de 2008 e dispensado no dia 17 do mesmo mês e ano (fl. 92/93); a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo informou que o autor foi contratado como agente de serviços escolares em 21/05/2010 (fl. 105). As partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca das respostas aos ofícios (fls. 114/116 e 119). À fl. 120 o julgamento foi convertido em diligência, com a expedição de ofício à Secretaria do Estado da Educação. Em resposta, veio a informação de que o autor exerceu a atividade de agente de serviços escolares até 20/05/2011 (fls. 123/145). A respeito, o autor requereu a procedência do pedido (fl. 149) e o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 150). O julgamento novamente foi convertido em diligência, determinando-se ao autor a apresentação dos comprovantes de recolhimentos atinentes às competências 04/2005 e 06/2005 a 06/2007 (fl. 151). O autor manifestou-se à fl. 155 e apresentou documentos (fls. 156/173), a respeito dos quais teve ciência o INSS (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido de concessão do benefício desde 11.09.2007 (fl. 05) e a presente demanda foi proposta em 13.06.2011. Logo, não se consumou o prazo prescricional. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, por meio do laudo de fls. 75/82, atestou que o autor é portador de Doença de Dupuytren, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos 1, 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 78/79). No item ANÁLISE E DISCUSSÃO (fls. 77/78) consignou o Sr. Perito: Paciente relata dificuldade para movimentar dedos das mãos, iniciadas em 2002, com piora progressiva que o incapacitam para seu trabalho a partir de 2006. Reabilitado, porém não conseguiu realizar a função de faxineiro. Laudo médico com diagnóstico de doença de Dupuytren. Ao exame, fibrose cicatricial em face volar dos dedos com deformidade em flexão de 4º e 5º dedos de

mão direita e 5º dedo de mão esquerda. Diminuição da amplitude. Sem alterações vasculonervosas. Há perda de movimentos, e de acordo com a idade e profissão do periciando, há incapacidade total e permanente para atividade declarada. Contudo, embora o Sr. Perito tenha fixado a data de início da incapacidade no ano de 2006, os documentos médicos juntados aos autos nada esclarecem a respeito de se encontrar o autor incapacitado, de forma total e permanente, desde aquela data. Assim, considerando a data de início da incapacidade apontada pelo perito e por se tratar de incapacidade decorrente de progressão (quesito 4,7 - fl. 79), entendo que o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo protocolizado em 11.09.2007 até a concessão de aposentadoria por invalidez em 25.04.2012, data da realização da perícia médica judicial (fl. 75), que constatou a presença de incapacidade total e permanente da parte autora. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Afirma o autor que trabalhou nos períodos de 19/05/2000 a 29/04/2004 e 20/04/2005 a 30/06/2007 na Escola E.E. Profª Benedita de Oliveira Ale, pela COOPERZUM - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores da Área de Limpeza e Serviços Gerais e Cooperativa de Trabalho das Áreas de Prestação de Serviços de Asseio, Limpeza e Conservação Predial - Metropolitana (fl. 155). A respeito, apresentou a declaração de fl. 156 e alguns demonstrativos de pagamento (fls. 157/167). Ainda conforme extrato previdenciário de fls. 172/173, constam recolhimentos, na GFIP, nas competências de 06/2005 a 08/2006 (como extemporâneos - fl. 172) e de 08/2006 a 06/2007 (sem ressalva - fl. 173). Assim, entendo que, à época do início da incapacidade apontada pelo perito (ano de 2006), restou demonstrada a carência e a qualidade de segurado, valendo ainda salientar que INSS não se insurgiu no tocante a tais requisitos. Digno ainda de nota que os indeferimentos administrativos tiveram por fundamento a ausência de incapacidade (fls. 27 e 28). A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor no período de 11.09.2007 e até 24.04.2012; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 25.04.2012 (data em que realizada a perícia judicial, fl. 75). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. SÍNTESE DO JULGADO... Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIENE SILVA ARAUJO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde 07.08.2005. Em síntese, relatou a autora que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (professora), em razão de problemas psiquiátricos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 14/97). Deferiu-se a gratuidade e a produção antecipada da prova (fl. 102/103). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 112/119, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 146/148 e 149. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 120/124), acompanhada de quesitos e documentos (fl. 125/136), para requerer a

improcedência. Disse não preenchidos os requisitos legais ao deferimento dos benefícios. Pela eventualidade, pleiteou a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício; e a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em réplica (fl. 141/145), a autora refutou os argumentos da contestação. Defendeu que, embora a reabilitação estivesse sendo realizada em área diversa da docência (trabalhando em secretaria e biblioteca), não haveria garantia de que um novo surto não ocorresse. A perita solicitou esclarecimentos à fl. 170. É o necessário relatório. DECIDO. De início, noto ausente qualquer documento capaz de comprovar a existência de benefício cuja cessação teria ocorrido em 07.08.2005. O cotejo dos documentos acostados à inicial e do extrato CNIS (fl. 127/128) permite a constatação de que a data de cessação de benefício mais próxima àquela mencionada no pedido é 06.05.2006 (referente ao NB 502.872.189-7), a qual merece servir como parâmetro para delimitar o objeto da presente demanda. Bem por isso, o pedido, naquilo que se refere ao lapso entre 07.08.2005 e 06.05.2006, não é conhecido. Feita a necessária ressalva, passo à análise da questão de fundo. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A perita judicial especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, reconheceu a incapacidade laborativa total e temporária em razão de transtorno depressivo recorrente apenas entre abril de 2009 e setembro de 2011, conclusão esta que acabou sendo corroborada pelo deferimento na esfera administrativa de três auxílios-doença dentro do mencionado período (ainda que tenha havido períodos intercalados sem a percepção de benefício). A partir de outubro de 2011, quando o quadro de saúde já se encontrava estabilizado diante da submissão da autora a tratamento com psicotrópicos, persiste restrição apenas para o trabalho realizado em sala de aula, que poderia acarretar a ocorrência de sintomas fóbicos. Ocorre que, conforme noticiado em réplica, a autora logrou reabilitação em seus locais de trabalho, deixando de lecionar para crianças e adolescentes, e passando a exercer funções em secretaria e biblioteca. Por oportuno, ressalto, se de um lado o contato com alunos em uma escola é inerente aos cargos lá exercidos, de outro as novas funções reduziram sensivelmente tal particularidade, e não veio notícia de insucesso da nova fase de trabalho. Nesse contexto, prevalece a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. No mais, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurada, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque à autora foi concedido o auxílio-doença NB 534.574.587-1 (em 19.03.2009), cessado em 08.06.2009, cujo restabelecimento fica determinado. Pelo exposto, não conheço do pedido naquilo que se refere ao lapso compreendido entre 07.08.2005 e 06.05.2006; e, no restante, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 534.574.587-1) a partir da cessação em 08.06.2009 até 30.09.2011, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 08.06.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCILDO ARAUJO FERREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se apurar em perícia médica judicial, além de indenização por danos morais no valor de cem salários-mínimos. Afirmou o autor que, a despeito do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, estaria incapacitado para exercer sua atividade habitual em razão de problemas de saúde advindos da dependência química na qual se encontra desde os 16 anos de idade. Disse ter sido exposto a situação vexatória pela autarquia, pois, sem a renda do benefício e sem condições de retornar ao trabalho, tornou-se devedor perante a sociedade. Inicial instruída com documentos (fs. 11/22). O pedido de antecipação da tutela foi deferido na decisão de fs. 26/28. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e a produção antecipada da prova pericial médica. A implantação do benefício auxílio-doença em favor do demandante foi noticiada às fs. 33/34. O autor juntou documentos às fs. 35/37. O réu indicou assistente técnico à f. 38. O autor, por sua vez, não deixou de formular quesitos próprios, conforme certificado à f. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 45/47, acompanhada de quesitos e documentos (fs. 47-verso e 48/50), para defender a improcedência do pedido, pelo não cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o réu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e da isenção de custas e despesas processuais; a fixação de juros e correção monetária nos termos dos índices legais vigentes; bem assim a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Laudo médico judicial às fs. 51/57. Ciente do trabalho técnico, o autor impugnou o laudo médico oficial, conforme peça de fs. 60/64. Pede esclarecimentos ao Sr. Perito; a realização de perícia médica nas especialidades clínica médica, neurologia e novamente em psiquiatria; e produção da prova testemunhal. Anexou documentos às fs. 65/67. O réu, sob a alegação de a incapacidade ter sido identificada por curto intervalo temporal, reiterou a improcedência do pedido. Laudo médico judicial complementado às fs. 72/73. À f. 77, o autor reiterou o pedido de realização de exame médico por clínico geral. Designada nova perícia, informou a Sr.^a Perita Judicial não ter o autor comparecido ao exame (f. 89). O autor justificou sua ausência à perícia pelo fato de estar debilitado, postulando a remarcação do ato. Juntou documentos médicos às fs. 94/100. Mandado de intimação nº 1905.2014.00050 não cumprido, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de intimar pessoalmente o autor por estar ele internado em clínica de desintoxicação na cidade de Mairiporã/SP, segundo as informações prestadas por sua genitora (f. 103). Intimado a fornecer o endereço da clínica de reabilitação, informou o patrono do autor que o cliente obteve alta médica da clínica devido a vencimento do contrato, mas, em razão da dependência química, seu estado de saúde regrediu, havendo relatos de familiares sobre ele ter apresentado episódios de agressividade (f. 105). Vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Diante das informações prestadas na petição de f. 105, acerca do atual estado de saúde do demandante e que ele se encontra na maior parte do tempo na rua fazendo uso de todo tipo de substâncias entorpecentes, dou por prejudicada a sua intimação pessoal para comparecimento em perícia judicial. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois o autor postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade a partir de 2 de janeiro de 2011 (fs. 3 e 37) e a presente ação foi ajuizada em 23.2.2012. Logo, não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Passo então ao mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, a perícia médica, especialista em psiquiatria, foi categórica ao reconhecer

a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais em razão de o autor ser dependente por múltiplas drogas, no período compreendido entre janeiro e junho de 2012, senão vejamos: Sob ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Incapaz total e temporariamente para o trabalho entre janeiro e junho de 2012 (f. 55) Nada obstante a conclusão pericial no sentido da existência de incapacidade laborativa pretérita, a especialista não constatou a inaptidão laboral ao tempo da confecção do laudo médico judicial, em 22.6.2012, consoante explicitado no item Análise de Discussão dos Resultados: O(A) periciando(a) não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. O periciando é dependente de múltiplas drogas, no momento dessa avaliação está abstinente e sem qualquer alteração em exame mental que o incapacite para o trabalho. Mantém suas funções cognitivas preservadas e não é portador de transtorno mental se secundário. Permanece internado voluntariamente em uma clínica de reabilitação desde janeiro de 2012, portanto período prévio a essa avaliação de incapacidade total e temporária. (f. 54) Todavia, após a realização do exame pericial, sobreveio aos autos documento médico sobre o autor ter ingerido soda cáustica (f. 100) e notícia a respeito da recidiva dependência química (f. 105). Este quadro, malgrado a expert tenha atestado a incapacidade temporária durante certo lapso de tempo, impossibilita o autor a exercer sua atividade laboral habitual, razão pela qual persiste a situação incapacitante. Com efeito. A notícia da recidiva demonstra não ter o autor mantido um quadro clínico estável após o término do seu tratamento médico junto à clínica de desintoxicação. Inclusive, descreveu-se no laudo judicial que os dependentes químicos podem apresentar oscilações no seu estado de saúde físico e mental capaz de gerar episódios de inaptidão para o trabalho: 3- O uso abusivo e a dependência de álcool podem gerar períodos de incapacidade para o trabalho quando ocorrem tais situações: síndrome de abstinência, intoxicação patológica, alucinose alcoólica, sintomas psicóticos secundários ao uso e demência pelo uso. Não há documentação médica que comprove internação em hospital geral por síndrome de abstinência ou outra complicação. 4- A incapacidade descrita no item 3 pode ser permanente ou temporária, sendo temporária pode variar de dias a meses (de acordo com a manifestação clínica da doença e tratamento instituído). Existirá incapacidade permanente nos quadros demenciais (no qual o autor não se encaixa). Assim, diante da ausência de perspectiva de recuperação para o trabalho, conclui-se pela persistência da incapacidade laboral total e temporária. Forte no conjunto probatório dos autos, ressalte-se que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Uma vez que a perita deu por prejudicado o quesito atinente à data de início da incapacidade, fixa-a na data de realização do laudo, em 22 de Junho de 2012, momento em que também restou bem delineada a presença da qualidade de segurado e carência, evidenciada pelas anotações em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 13/18) e pelos dados constantes do CNIS juntado pelo próprio INSS (f. 49). O benefício auxílio-doença será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença incapacitante manifestada pelo autor, que deverá se sujeitar à necessária reavaliação médica periódica a cargo do INSS, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pelo demandante. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Pelo exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença previdenciário a partir de 2.1.2012 (data do requerimento administrativo relativo ao NB 31/549.494.339-5 - f. 37), o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, nos termos do art.

101 da LBPS. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 2.1.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da renda mensal inicial informado pela autarquia no comunicado de f. 33 (R\$...) e a antecipação da tutela concedida em 20.4.2012. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001730-80.2012.403.6119 - JOAO AVELINO (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005926-93.2012.403.6119 - ANILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANILTON MOREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 18.03.2002, além de indenização por danos morais. Relatou o autor que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa (motorista) em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 10/41). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade e a produção antecipada da prova pericial (fl. 64/66). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 74/80, com esclarecimentos prestados à fl. 135. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/86, acompanhada de documentos (fl. 87/98), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. O autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 111/129). É o necessário relatório. DECIDO. De início, anoto que os NBs 124.242.799-3 (cessado em 28.03.2002), 134.242.035-4 (cessado em 23.04.2006), 502.879.975-6 (cessado em 24.11.2007), 529.814.525-2 (cessado em 20.10.2008), 533.535.889-7 (cessado em 30.04.2010) e 543.719.946-1 (cessado em 17.05.2011) foram todos cessados antes da prolação de sentença nos autos do processo nº 0005339-54.2010.403.6309 (em 05.10.2011), que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, em razão da coisa julgada, não há que se cogitar no restabelecimento dos mencionados benefícios. Portanto, este processo tem como objeto a aferição da pertinência da concessão de benefício apenas a partir da data de entrada de requerimento do NB nº 511.158.290-1 (26.04.2012). Superado este ponto, passo à análise da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado,

essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos, verificou a existência das enfermidades espondilodiscoartrose, protusão discal lombar e tendinite nos ombros e joelhos. Ademais, ressaltou a submissão do autor a cirurgia de osteosíntese de patela. Em sua conclusão, foi categórico ao afirmar:Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 78)Em suma, restou evidenciado que os problemas ortopédicos agravaram-se ao longo do tempo e acarretaram a impossibilidade de atuação como motorista, especialmente em razão de queda sofrida pelo autor em 2008. Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Por oportuno, ressalto que a análise da CTPS do autor (fl. 111/129), em conjunto com o extrato do seu CNIS (fl. 88/89), permite, com tranquilidade, a constatação de que o trabalho como motorista é exercido desde 1988.Ademais, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido auxílio-doença até 17.05.2011 (fl. 89).Nesse compasso, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 26.04.2012.No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária.As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se ilicitude.Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não é acolhido.Nesta fase processual, os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Pelo exposto, (a) reconheço a coisa julgada com relação ao restabelecimento dos NBS 124.242.799-3, 134.242.035-4, 502.879.975-6, 529.814.525-2, 533.535.889-7 e 543.719.946-1, e, a esse respeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; e, no restante, (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2012, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 26.04.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais.Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a

isenção do INSS e a gratuidade concedida ao autor. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009240-47.2012.403.6119 - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ RAMALHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos a contar da cessação do benefício NB 547.312.050-0. Relatou o autor que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/20). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade e a produção antecipada da prova pericial (fl. 24/26). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 37/42, com esclarecimentos prestados à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50 para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Em sede de reanálise, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer auxílio-doença (fl. 74). O autor apresentou cópia de duas CTPSs (fl. 86/96). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos, reconheceu nos pés do autor sinais de instabilidade e a existência da enfermidade halux valgo bilateral grave. Nos esclarecimentos prestados, foi categórico ao afirmar: Revisando o laudo, reafirmo que o periciando possuiu incapacidade total e permanente para a atividade declarada como pintor, com a data da incapacidade sendo a partir do procedimento cirúrgico realizado dia 26/4/2012. (fl. 61) Em suma, restou evidenciado que a mencionada doença ensejou a submissão do autor a tratamento cirúrgico realizado em 26.04.2012, marco a partir do qual já estava configurada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual. Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Por oportuno, resalto que a análise de duas CTPSs do autor (fl. 86/92 e 93/96), em conjunto com o extrato do seu CNIS (fl. 70/71), permite, com tranquilidade, a constatação de que ele sempre trabalhou como pintor, atividade esta exercida em diferentes empregadoras desde 1976. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido auxílio-doença até 27.08.2012 (fl. 10). Nesse compasso, e considerando os limites do pedido realizado na inicial, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 28.08.2012. Anoto que a conclusão pelo deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez decorre do fato de o autor ser indivíduo com quase 60 (sessenta) anos de idade, que apresenta limitação na deambulação, de sorte que se mostra inviável sua inserção em processo de reabilitação profissional. Nesta fase processual, os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em

razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 28.08.2012, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 28.08.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. **SÍNTESE DO JULGADO...** Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012220-64.2012.403.6119 - ALAOR VICENTE PONTIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAOR VICENTE PONTIERI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.090.545-1, mediante a retificação do valor dos salários-de-contribuição dos meses de maio e junho de 1990; de agosto de 1991; e de fevereiro de 1992, relativos ao empregador Omel Instrumentação e Compressores Ltda., e utilizados no período básico de cálculo (PBC). Pede-se a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além do estabelecimento da nova renda mensal atual - RMA (f. 6). Em síntese, afirma o autor ter o INSS se equivocado na apuração da RMI por ocasião da concessão do benefício, uma vez que lançou valores indevidos no PBC, gerando redução nos proventos da aposentadoria. Inicial instruída com documentos de fs. 10/58. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 59 foi afastada à f. 62. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, enquanto determinada a citação do réu. Em contestação (fs. 64/75), o INSS suscitou prejudiciais de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o fundamento de que as anotações em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS não discriminam os salários-de-contribuição. Alegou ainda inexistir nos autos outros documentos aptos a corroborar as alegações iniciais. Pela eventualidade, pediu o INSS isenção de custas, observância aos termos da Súmula nº 111 do C. STJ; fixação de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices vigentes ao tempo da execução do julgado. Protestou pela produção da prova pericial contábil e documental. O autor apresentou réplica, na qual refuta as alegações do réu e reitera os pedidos iniciais. Postulou a antecipação da tutela e a realização de perícia contábil (fs. 78/86). O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (f. 87). Por determinação judicial (fs. 88 e 214), foram juntados a cópia integral do processo administrativo NB 42/057.090.545-1 (fs. 92/2100 e parecer contábil judicial (fs. 219/221). Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação de fs. 225 e 226/227. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. O benefício da parte autora foi concedido antes da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, que foi posteriormente convertida na lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Embora já tenha decidido em sentido diverso, é público e notório que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema vem se consolidando, no sentido de fixar o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 como marco, a partir do qual qualquer benefício, tenha ele data de início anterior ou posterior ao advento da norma, estará sujeito ao prazo decadencial, com a única ressalva de que caso a prestação tenha sido deferida antes de 27 de junho de 1997 o início do prazo se dará na data da vigência da Medida Provisória e não na data do início da prestação. Nesse sentido, temos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Do corpo do julgado é possível extrair as seguintes passagens:3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato....O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial

de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 616.489/SE assentou a aplicação do prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Transcrevo a ementa do julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 16/10/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso em análise a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 (NB 42/057.090.545-1 - DIB 11.5.1993, com primeiro pagamento em outubro de 1994 - fs. 15/16 e 154) e ajuizou a presente ação em 11.12.2012, pretendendo a revisão deste benefício, após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir do advento da MP em comento. Nestes termos, versando a lide sobre a correção dos salários-de-contribuição que compuseram o PBC da RMI, conforme pedido inicial (f. 6), o reconhecimento da decadência, ao contrário do alegado pelo demandante em réplica, é medida de rigor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido em 05.11.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 17.07.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2020945 - Processo nº 0036433-66.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Em recente julgamento do RE nº 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por

unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é de 06/05/1999, a ação foi ajuizada somente em 2013 e não há notícia de requerimento no âmbito administrativo, deve ser reconhecida a decadência. - Agravo desprovido. (TFF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1971057 - Processo nº 0015273-82.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 - g.n.). Por oportuno, vale frisar, não foi noticiada a existência de eventual recurso administrativo compatível com o pedido formulado nesta ação e ainda pendente de apreciação, do que se pode depreender como último pronunciamento do INSS a respeito da questão a própria decisão que concedeu o benefício (fs. 149/150). Por outro lado, ressalto que a revisão do pagamento alternativo de benefício - PAB realizada no bojo processo administrativo e aquela protocolizada para fins do reconhecimento do período de trabalho especial e majoração de coeficiente de cálculo (fs. 178/180) fogem aos contornos da presente lide. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001907-10.2013.403.6119 - JOSE JENECI DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002790-54.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003478-16.2013.403.6119 - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais no valor de vinte mil reais. Relatou a autora que, a despeito da cessação do NB 554.407.740-8, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Disse que houve ato ilícito capaz de justificar a indenização por dano moral. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 10/20). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 24/25). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 30/32, a respeito do qual a autora manifestou-se às fls. 50/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, acompanhada de documento (fl. 43/46), para sustentar a improcedência do pedido. Disse não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. No mais, asseverou que a autora não sofreu qualquer abalo moral indenizável. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. O INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 52/56), com a qual a autora não concordou (fl. 59). Esclarecimentos foram prestados pelo perito à fl. 64. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o perito médico, especialista em ortopedia e traumatologia, foi categórico ao reconhecer a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais em razão de lesão osteocondral no joelho esquerdo e pós-operatório tardio de artroscopia do joelho esquerdo, senão vejamos: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 31v.) Ressalta-se que, ante a possibilidade de melhora do quadro clínico em caso de tratamento fisioterápico e/ou cirúrgico, o perito não vislumbrou caracterizada a incapacidade permanente, como defendeu a autora às fls. 50/51. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que elaborada por profissional qualificado e da confiança do Juízo, cujo laudo está suficientemente fundamentado. Muito embora o perito tenha fixado como início da incapacidade a data de realização da perícia (24.07.2013), entendendo existirem elementos a indicar data anterior como parâmetro para tanto, especialmente em razão da realização de cirurgia em 12.11.2012 e deferimento, ainda na esfera administrativa, de auxílio-doença cuja cessação deu-se em 12.02.2013. Ora, se a necessidade de recuperação da cirurgia foi um dos fundamentos a alicerçar o reconhecimento da incapacidade, mostra-se razoável reconhecer como data de início da incapacidade a DER do NB 554.407.740-8 (29.11.2012). Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento é deferido. O benefício será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (um ano). Por oportuno, passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude. Concluindo, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Finalmente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 554.407.740-8) a partir de sua cessação em 12.02.2013, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em

perícia médica realizada pelo próprio réu. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12.02.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista isenção do INSS e a gratuidade concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0005159-21.2013.403.6119 - EDMILSON VOLPE(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006889-67.2013.403.6119 - IVANILDA DE BRITO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007007-43.2013.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MENDES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MENDES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa (ajudante geral) em razão de problemas de saúde. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 13/118). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fl. 122/124). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada de prova pericial. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 128/131 e 154/155. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/138, acompanhada de documentos (fl. 139/149), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ; juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09; bem como a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Em réplica (fl. 159/164), o autor insistiu nos argumentos iniciais, manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de outra perícia, o que foi indeferido (fl. 165). Às fls. 167/170, noticiando a realização de cirurgia denominada hernioplastia incisional, pleiteou nova avaliação médica com clínico geral. É o necessário relatório. DECIDO. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, não obstante lesão por arma de fogo na região do ombro esquerdo em junho de 2012, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados,

o perito judicial constatou a ausência de deformidade, tumoração, dor ou sinais de instabilidade. Outrossim, verificou a existência de amplitude de movimento livre e preservada, e que o autor não se submetia a qualquer tratamento à época da perícia. Em sua conclusão, foi categórico ao afirmar: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 129v.) Tampouco foi constatada redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e, em que pese posteriormente o autor tenha realizado hernioplastia incisional, não foi apresentado sequer um relatório médico contemporâneo indicando incapacidade laborativa. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Por oportuno, ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade, a presença da incapacidade laborativa. Prevalece, por conseguinte, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007970-51.2013.403.6119 - JOSE HELENO DE ESPINDOLA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ HELENO DE ESPÍNDOLA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Relatou o autor que, apesar de cessado o NB 32/162.699.332-4, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 11/100). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 128/129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/144, acompanhada de documentos (fl. 145/152), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não estar preenchido o requisito incapacidade, o qual seria imprescindível à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros e correção nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.494/1997; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 153/164, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 167/168 e 170. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora e considerou desnecessária realização de perícia em outra especialidade, conforme se pode constatar à fl. 161: No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Em que pese tenha sido constatada a existência de lombalgia, tal fato, por si só, não implica necessariamente incapacidade para as

atividades laborais. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008604-47.2013.403.6119 - EVA DE FATIMA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA DE FÁTIMA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, relatou que, apesar de cessado o NB 31/549.270.714-7, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fl. 17/44). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/87, acompanhada de documentos (fl. 88/95), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não estar preenchido o requisito incapacidade, o qual seria imprescindível à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros e correção nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.494/1997; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 105/117, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 118/119. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar à fl. 113: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Em que pese tenha sido constatada a existência de cervicalgia, lombalgia e poliartralgias, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais. Tal raciocínio é corroborado pela notícia de que a autora não se submete a nenhum tratamento para sua reabilitação (fl. 107). Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Finalmente, o próprio resultado do julgamento já é suficiente a afastar a pretendida indenização por danos morais, na medida em que confirmado o indeferimento do benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008843-51.2013.403.6119 - JOSE ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009013-23.2013.403.6119 - MARILEIDE MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILEIDE MARIA DE LIMA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Relatou a autora que, apesar do indeferimento na esfera administrativa (31/550.156.426-9 - fl. 104), estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa (diarista) em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 15/141). Deferiu-se a gratuidade e a produção antecipada da prova pericial (fls. 146/147). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 150/162, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 180/181 e 187. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 167/169), acompanhada de documentos (fl. 171/178), para levantar preliminar de coisa julgada. No mérito, afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ; e a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. É o necessário relatório. DECIDO. A existência de novo requerimento administrativo em 17.02.2012 (NB 31/550.156.426-9), quando já realizada perícia no processo 0050845-48.2008.403.6301 e transitado em julgado o acórdão nele prolatado (em 2010), permite a verificação de que o pedido da presente demanda não coincide com aquele anteriormente realizado. Porque o objeto deste processo tem como ponto de partida a DER referente ao NB 31/550.156.426-9, não há que se falar em coisa julgada. Aliás, não obstante passível de reconhecimento a qualquer tempo por se tratar de matéria de ordem pública, vale a pena ressaltar que por ocasião da interlocutória de fls. 146/147, na qual expressamente restou consignada a diversidade dos pedidos, a questão já havia sido enfrentada. Superado este ponto, passo ao enfrentamento da questão de fundo. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, insuscetível de recuperação. No caso, o perito judicial, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, em que pese tenha confirmado a existência de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia, não verificou elementos objetivos capazes de indicar deficiência motora ou dor incapacitante. Constatou, ainda, que a autora apresentou-se em bom estado geral, marchou, sentou, levantou e manipulou seus pertences sem dificuldades durante todo o exame pericial, e anotou que àquele momento ela não se submetia a qualquer tratamento que objetivasse reabilitação. Em sua conclusão, foi categórico ao afirmar: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (fl. 159) Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Por oportuno, ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade, a presença da incapacidade laborativa. Prevalece, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009735-57.2013.403.6119 - OSVALDO GADOTE PRIMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009780-61.2013.403.6119 - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ajuizada por EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Em síntese, sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei a proibir a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 14/84). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 102). O INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Ressaltou a expressa vedação prevista no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 e asseverou que as contribuições recolhidas após a aposentadoria são destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, em razão da participação solidária. Disse que a aposentadoria já implementada, embora com uma renda menor, seria recebida por mais tempo, e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 131/143). Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 149.073.625-2. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício será calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 149.073.625-2, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 149.073.625-2. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010162-54.2013.403.6119 - BENTO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENTO PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em síntese, relatou o autor que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de jardineiro, por ser dependente de álcool e estar acometido de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 16/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 43/44. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica e os benefícios da justiça gratuita. Tal decisão foi atacada por agravo de instrumento (fl. 47), o qual foi convertido em retido (fl. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 64/72) para requerer a improcedência do pedido. Aduziu que não estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, postulou a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997; bem como a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 86/92 e 111/116. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 102/104) e cálculos dos atrasados (fl. 125/130), os quais foram aceitos pelo autor (fl. 110 e 132). Veio comprovante de implantação do benefício (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Os termos do acordo apresentado não se mostram irrazoáveis ou desproporcionais, de sorte que inexistente óbice à transação. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (fls. 102/104), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 20.406,70 (vinte mil, quatrocentos e seis reais e setenta centavos), correspondente a 85% do valor devido (incluído honorários advocatícios), apurado pela contadoria do INSS. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. A autora, por sua vez, é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 48/49). Ao final, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003477-94.2014.403.6119 - FILOMENO GUTIERREZ NETO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FILOMENO GUTIERREZ NETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por invalidez, NB 32/055.636.931-9, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal de ORTN/OTN, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, fixando o novo valor do benefício inicial. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros até a data do pagamento. Relata o autor ter recebido o benefício auxílio-doença acidentário por aproximadamente doze anos, convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária em 1/5/1989. Aduz ter o réu fixado erroneamente a RMI em 50% e não ter corrigido os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo (PBC) no modo da Lei nº 3.807/1960. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 10/14. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 18. Na oportunidade, intimado o autor, ele apresentou cópia legível da petição inicial e esclareceu a incapacidade de que está acometido (fs. 19/26 e 29). É o relatório. DECIDO. O benefício da parte autora tem DIB em 1/5/1989 (f. 14). Segundo a inicial, a aposentadoria por invalidez decorreu da transformação do benefício auxílio-doença acidentário (fs. 22-verso e 23). Ou seja, o benefício foi deferido quando não vigia a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Todavia, é público e notório que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema se consolidou no sentido de fixar o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 como marco, a partir do qual qualquer benefício, tenha ele data de início anterior ou posterior ao advento da norma, estará sujeito ao prazo decadencial, com a única ressalva de que caso a prestação tenha sido deferida antes de 27 de junho de 1997 o início do prazo se dará na data da vigência da Medida Provisória e não na data do início da prestação. Destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Ministro Teori Zavacski nos autos do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, datada de 14/03/2012: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu pela via da repercussão geral como sendo legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício concedido anteriormente à edição da aludida Medida Provisória, conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16/10/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) No caso presente, como acima exposto, a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 e ajuizou a presente ação, pretendendo a revisão deste benefício, após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir do advento da MP em comento. De rigor, portanto, o reconhecimento de ofício da decadência. De outra banda, porque nesta ação não se discute o direito à concessão inicial do benefício, mas sim a revisão do ato concessivo para apuração de nova RMI, mostra-se evidente a consumação do prazo decadencial para a pretensão deduzida em Juízo. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO DIREITO DA PARTE AUTORA À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença se dará na forma do Art. 36, 7º, do RPS, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. STF, sob o regime da repercussão geral (RE 583834/SC). 2. Por outro turno, convém observar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1.303.988/PE, firmou orientação no sentido de que é de 10 anos o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. A aposentadoria por invalidez da autora deriva de auxílio-doença concedido em 22.02.2002. Por sua vez, a ação foi proposta em 13.12.2002, após a expiração do prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício posterior. 4. Reconhecida de ofício, a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, restando prejudicado o exame da apelação, sem condenação nos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da Justiça gratuita.(TRF 3 Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813642 - Processo nº 0048974-05.2012.4.03.9999 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014).Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Sendo a parte autora portadora de doença grave (paralisia irreversível e doença cardíaca - f. 29), nos termos da Portaria Interministerial nº 2.998 de 23/08/2001, tanto que aposentada por invalidez, concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 1211-A, CPC, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.P.R.I.

0006712-69.2014.403.6119 - ESTEVAM BATTISTONI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cuida-se de ação ajuizada por ESTEVAM BATTISTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício.Em síntese, sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei a proibir a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 12/32).A gratuidade foi concedida (fl. 36).O INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fl. 38/57). Ressaltou a expressa vedação prevista no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 e asseverou que as contribuições recolhidas após a aposentadoria são destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, em razão da participação solidária. Disse que a aposentadoria já implementada, embora com uma renda menor, seria recebida por mais tempo, e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 59/65).Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 138.535.787-5.Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação.Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-

se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício será calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 138.535.787-5, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 138.535.787-5. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-44.2014.403.6119 - ANGELA CATARINA DA ROSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fl. 42 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-89.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VILMA MATHEUS, alegando excesso de execução de R\$ 40.478,31. Em suma, sustentou-se que nos cálculos devem ser desconsideradas as parcelas já pagas na esfera administrativa, e aplicados corretamente os índices de correção e juros, nos termos da Lei nº 9.494/1997. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 29.996,50. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 3/31. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada manifestou-se às fls. 34 para concordar com o cálculo apresentado na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 29.996,50 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais, e cinquenta centavos), atualizados para agosto de 2014, conforme cálculo às fls. 4. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 4, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Fl. 37: intime-se a CEF para cumprimento do disposto, devendo as custas complementares serem recolhidas diretamente na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para fins de cumprimento da deprecata. Prazo: 5 (cinco) dias. Na ausência de recolhimento, e com a juntada da carta precatória aos presentes autos, tornem conclusos para extinção. Int.

0009687-64.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL POP LAR LTDA - ME X BIANCA WATANABE PESSOA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento de contrato de crédito bancário denominado Girocaixa Fácil, cadastrado sob n.º 02032888, celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF e COMERCIAL POP LAR LTDA. ME., e figurando como avalista Bianca Watanabe Pessoa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/72. Ordenada a citação, a CEF peticionou à f. 82/83 postulando a extinção do processo com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, em razão de renegociação do contrato. Os executados foram citados (fls. 97 e 99). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante petição e documentos de fs. 82/94, as partes compuseram-se amigavelmente, restando evidente a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Entendo não ser o caso de extinção do feito com fulcro no art. 269, II, do CPC, conforme pleiteado pela CEF, na medida em que apenas houve uma renegociação extrajudicial da dívida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas diante da notícia de que estes valores também foram transacionados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a apresentação de cópia. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006643-37.2014.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, na qual busca postula provimento jurisdicional para compelir as impetradas a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, relatou a impetrante que parcelou seus débitos fiscais do período compreendido entre 2003 e 2014, na forma da Lei nº 12.996/2014, atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Afirmou que requereu administrativamente, em 29.8.2014, a expedição da certidão conjunta RFB/PGFN, porém, o pedido não havia sido apreciado até o momento da propositura desta ação. Aduziu que aderiu ao parcelamento e já procedeu ao pagamento da antecipação prevista em lei, razão pela qual teria direito ao documento requerido, necessário ao desenvolvimento de suas atividades empresariais. Invocou o direito constitucional de obtenção de certidões. Inicial instruída com os documentos de fs. 13/60. O pedido liminar foi indeferido às fls. 63/64, decisão esta atacada por agravo de instrumento, conforme noticiado às fl. 79/80. O Delegado a Receita Federal prestou informações às fls. 104/108. A União solicitou seu ingresso no feito (fl. 114) e o Ministério Público Federal entendeu desnecessário pronunciamento sobre a questão (fl. 115/116). Em seguida, veio petição do impetrante requerendo a desistência do feito e renunciando ao prazo recursal (fl. 118/119). É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, formulada pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0024592-98.2014.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006683-19.2014.403.6119 - SIDNILSON NUNES RAMOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIDNILSON NUNES RAMOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a analisar pedido de revisão administrativa, sob nº 35633.000888/2012-61. Em síntese, relata o impetrante que, em 21.06.2012, ingressou com pedido de revisão de seu benefício perante a agência do INSS de Pimentas e que, até o ajuizamento desta ação, não constava andamento do pedido, sequer constando o pleito perante o site da Previdência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/16). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 19 e verso. Em informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida carta de exigência ao interessado, pendente de cumprimento, restando prejudicada a análise do pedido até o seu cumprimento (fl. 38). Apresentou documento (fl. 39). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança à fl. 43 e verso. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade impetrada, consubstanciado na demora em analisar o pedido de revisão de benefício, protocolizado em 21/06/2012. O documento de fl. 15 comprova a existência do

pedido de revisão formulado pelo impetrante, em 21/06/2012, ao passo que a pesquisa de fl. 16 demonstra que, até 03/07/2013, não havia sido ele apreciado. Notificada da presente ação, a autoridade impetrada informou que emitiu carga de exigências ao interessado, ficando prejudicada a imediata análise do pleito enquanto não cumpridas as providências a cargo do impetrante (fl. 38). Sem razão, contudo, a autoridade coatora. Isso porque, conforme a documentação acostada aos autos, somente depois de transcorridos dois anos da propositura do pedido administrativo, a autoridade impetrada promoveu o seu andamento. Assim sendo, não há dúvida de que a autoridade impetrada desbordou de forma excessiva os prazos previstos na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, aplicam-se ao caso os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando assim a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Considerando, portanto, que foi dado andamento ao pedido do impetrante depois de dois anos de sua protocolização e, mesmo assim, depois da propositura da presente ação, entendo que restou caracterizada a mora administrativa. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do pedido de revisão administrativa nº 35633.000888/2012-61. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-30.2015.403.6119 - CLARINA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 12). Anote-se. Providencie a impetrante a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC, para indicar exatamente o provimento jurisdicional pretendido nesta ação: (1) se pretende provimento jurisdicional para corrigir a omissão administrativa, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento das diligências formuladas pela 1ª CAJ da Previdência Social, reanalisando o processo administrativo e concedendo o benefício se o caso ou devolvendo os autos à instância recursal; OU (2) se pretende que este Juízo analise os requisitos e conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.100.993-3. INDEFIRO o pedido de requisição do processo administrativo NB 42/161.100.993-3, pois, em sede de mandado de segurança, o alegado direito líquido e certo deve estar comprovado documentalmente com a petição inicial. Ademais, não se comprovou qualquer impedimento ou recusa injustificada da autarquia em fornecer a aludida documentação. Oportunamente, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, em favor de Aparecido Antonio de Souza (fl. 257). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Com relação ao exequente Gilberto Aparecido de Souza, DETERMINO a intimação do patrono para fornecimento de procuração com outorga de poderes conferidos por MARCIA ARCANJO DA SILVA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, DETERMINO, ainda, a abertura de vistas ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado pela cônjuge, Marcia Arcanjo da Silva (fls. 260/269). Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0010515-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010515-0) - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIZARIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca do pedido de habilitação de CENIRA MARIA ROMÃO, sucessora de CLIZARIO MOREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010108-25.2012.403.6119 - ROSINEIDE ALVES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 94/95. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 60(sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0002228-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002228-3) - URIAS DE CARVALHO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002030-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002030-5) - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 159/170: Dê-se ciência às partes acerca do resultado da Sindicância realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Nos termos da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 04 (quatro) da rotina MVSJ. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0) - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido formulado às fls. 262/267, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 254.Int.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora.Int.

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007410-80.2011.403.6119 - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAZARA MORENO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ação Ordinária Autos n.º 0003659-51.2012.403.6119 Parte Autora: MARIA CRISTINA PEREIRA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Tipo: ASENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA CRISTINA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF com a emissão de nova inscrição em nome da autora, em razão de situação de duplicidade. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento, acrescida de juros e correção monetária. Afirma a autora que é inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, sob o n.º 083.325-298-40 e possui Registro Geral junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo sob o n.º 18.007.929-3, filha de Neide Zanotto Pereira e José Aparecido Pereira. Narra que fora informada sobre a pendência de débito que na realidade não contraiu na rede de lojas Ponto Frio, de forma que seu nome restou inscrito no SERASA. Ao receber notícia semelhante em relação a outra empresa, realizou pesquisa junto ao site do Ministério da Fazenda, que informou que sua situação estava regular. No entanto, em outra pesquisa, constatou seu número de CPF estava sendo indevidamente utilizado por Marcia Cristina Pereira de Sousa Martins, motivo pelo qual registro Boletim de Ocorrência n.º 4543/2009. Aduz que se dirigiu à Secretaria da Receita Federal - DRF Guarulhos - SP, a fim de orientar-se acerca da situação de duplicidade. Em seguida, foi a um dos postos de atendimento da Previdência Social (INSS), onde constatou a incorreta e desconhecida menção à empresa R D Moraes Participações Representações ME, cujos serviços foram prestados pela referida homônima. Informa que no dia 07.09.2011 foi pessoalmente à Loja C&A Modas a fim de informar o não reconhecimento de cadastro lá efetuado a partir de seu número de CPF e, no dia seguinte, informou ao Banco IBI S/A que não efetuara compras ou empréstimos junto ao banco, não tendo débitos a pagar. Recorreu mais uma vez à Delegacia da Receita Federal, onde expôs a série de acontecimentos relacionados a seu número de CPF, o passo que foi instaurado procedimento administrativo, autuado no dia 09.09.2011 sob o n.º

10875.722562/2011-33. No entanto, a autora afirma que continua recebendo lançamentos de valores indevidos em sua conta corrente. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (f. 60). Citada (fl. 69), a União Federal contestou (fls. 72/82 e verso). Suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 87/97). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 99), a autora requereu a produção de prova testemunhal e requereu a exibição de documentos com a expedição de ofícios às Secretarias da Receita Federal do Brasil das Unidades de Guarulhos e Duque de Caxias/RJ e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que seja retificado o CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 100/103). A União Federal informou que não tem outras provas a produzir (fl. 104). Foi deferido o pedido de expedição de ofício às Unidades da Receita Federal do Brasil de Guarulhos/SP e Duque de Caxias/RJ (fl. 109). A Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações com cópia do processo administrativo n.º 10875.722562/2011-33 (fls. 112/171), dos quais as partes tiveram ciência (fls. 185 e 186/187). A autora juntou aos autos cópia da decisão do processo administrativo (fls. 188/192). É o breve relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos. Da preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Não conheço da preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União Federal, porque está fundada na improcedência dos fundamentos do pedido, questão essa que diz respeito ao mérito e nele deve ser julgado. O pedido é parcialmente procedente. A par das discussões doutrinárias se a responsabilidade civil do Estado é objetiva ou subjetiva, quando o serviço público funciona mal, não funciona ou funciona tardiamente, penso que, nestes casos, o Poder Constituinte Originário abarcou na responsabilidade objetiva tanto atos comissivos ou omissivos da administração. Pois bem, os arts. 5.º, caput, incisos V e X, e 37, 6.º, da Constituição Federal, assim dispõem: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(....)....Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:... 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme a doutrina, os dois incisos mencionados no art. 5.º supracitados, quanto à reparação por dano material e moral são extensivos a quaisquer outros direitos, como neste caso, por duplicidade de emissão de Cadastros de Pessoas Físicas - CPFs na prestação de um serviço público pela Receita Federal do Brasil, estando amplamente superada no direito pátrio a exegese preconizadora da reponsabilidade civil do Estado baseada tão-somente na culpa anônima do serviço, porquanto de natureza subjetiva e estribada nas condicionantes alusivas ao mau funcionamento ou à mora na prestação do serviço público, estabelecendo-se, na espécie, uma forma de responsabilização civil baseada na ideia de risco administrativo, a qual, apesar de objetiva, franqueia aos entes estatais a possibilidade de invocar as clássicas causas excludentes da reponsabilidade civil para solapar o dever jurídico de indenizar o cidadão lesado em sua esfera patrimonial ou extrapatrimonial. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicável à Pessoa Jurídica de Direito Público (União Federal) que exerce serviços públicos, por meio de um de seus órgãos (Receita Federal), deve sempre buscar a eficiência, consoante estabelece o art. 37 da CF/88, na redação conferida pela EC nº 19/98, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos; e, caso o mesmo serviço público, venha a causar danos a terceiros, por meio de ação ou omissão de seus agentes, aqueles devem, objetivamente, ser indenizados, circunstância que realça a índole democrática do nosso Estado de Direito, subordinando a execução da atividade estatal ao respeito irrestrito aos direitos fundamentais consagrados no nosso texto constitucional, notadamente a vida, a propriedade, a honra e a integridade das pessoas, nos termos do art. 5º da CF/88. Pois bem, a autora aduz a ocorrência do cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF

com a emissão de nova inscrição em nome da autora, em razão de situação de duplicidade. Para lastrear as causas de pedir próxima e remota da sua pretensão de direito material, a demandante juntou aos autos documentos que comprovam a utilização do CPF da autora sob o n.º 083.325.298-40 pela homônima Maria Cristina Pereira de Souza (fl. 20); Boletins de Ocorrências n.ºs 4543/2009 e 5849/2011 (fls. 21/22 e 26/27); Cadastro Nacional de Informações Sociais com menção à Empresa RD Moraes Participações Representações - Me, com endereço no Município do Rio de Janeiro; faturas de cartão C&A (fls. 33/34); e empréstimos realizados junto ao banco IBI (fls. 41/42). Do mesmo modo, junta aos autos o comprovante de inclusão da inscrição no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 083.325.298-40 pertencente à autora na SERASA EXPERIAN (fl. 43, 45/47); e SCPC (fl. 44), mas com dados da homônima e nome da mãe da homônima. Assim, não resta a menor dúvida de que a ré é uma pessoa jurídica de direito público interno (União Federal) e que um de seus órgãos (Receita Federal do Brasil) prestou um serviço público na emissão de Cadastro de Pessoa Física - CPF, o qual foi gerado em duplicidade para uma homônima, que embora tenha gerado outro número de inscrição no Cadastro de Pessoas Física para a homônima, não foi suficiente para evitar todos os infortúnios decorrentes da alteração dos cadastrais da autora. A União Federal, por sua vez, afirma que não ocorreu a duplicidade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da autora e que a utilização indevida do documento por parte de terceiros, não constitui hipótese de cancelamento do CPF com a expedição de um novo, mas tão-somente enseja a anulação dos atos supostamente fraudulentos que tenham sido praticados em seu nome. Contudo, vejamos as informações constantes do ofício n.º 0297/2014/DRF/NIU/RJ/ARF expedido pela Receita Federal do Brasil da unidade de Duque de Caixas, que assim dispõe (fl. 173): Em atenção ao ofício 012/2014 - SD06/MJA, que trata do processo n.º 0003659-51.2012.403.6119, informações que constatamos no nosso Cadastro de Pessoas Físicas que houve uma retificação cadastral no campo nome da mãe, da Sra. MARIA CRISTINA PEREIRA, CPF n.º 083.325.298-40, de PALMIRA MESQUITA PEREIRA para NEIDE ZANOTTO PEREIRA, sendo que o nome objeto da exclusão, PALMIRA MESQUITA PEREIRA, foi mantido no cadastro da Sra. MARIA CRISTINA PEREIRA, CPF n.º 119.303.567-81, no campo da mãe. Sendo assim, smj., entendemos que houve duplicidade de CPF n.º 083.325.298-40, até a data da alteração ocorrida em 05.06.2003. (sublinhei e negritei). Desse modo, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil à fl. 173 nos termos supramencionado admitiu que houve a duplicidade do CPF da autora, ainda que, posteriormente, tenha sido retificada. Assim, pelos documentos juntados aos autos e diante da divergência de informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na qual a Unidade de Guarulhos informa que os dados pessoais de Maria Cristina Pereira de Guarulhos foram absorvidos do número 083.325.298-40 para a pessoa de Maria Cristina Pereira de Souza Martins, atualizado concorrentemente e de modo fraudulento por alguém ou terceiro interessado ao passo que a Unidade de Duque de Caixas informa que houve duplicidade, concluo que houve falha grave no serviço prestado por um órgão da ré (Receita Federal do Brasil), haja vista ser o responsável pelo Cadastro de Pessoas Físicas no País, cujo documento, nos dias atuais, é de grande relevância para o exercício da cidadania. De fato, a postura administrativa relatada às fls. 173 consubstancia uma grave anomalia do dever estatal de manter hígido o banco de dados dos nossos contribuintes, mormente em se tratando de um documento da envergadura do CPF, cuja utilização na nossa sociedade contemporânea transcende os interesses genuinamente fazendários, prestando-se para a entabulação de uma infinidade de atos e negócios jurídicos de índole patrimonial, razão pela qual a desidiosa administrativa na conservação e, principalmente, na alteração dos dados do contribuinte não pode ser entendida como uma simples irregularidade saneável pelos métodos corretivos clássicos do Direito Administrativo, sem qualquer espécie de implicação na esfera extrapatrimonial da pessoa ofendida, além de gerar profunda insegurança jurídica em relação ao encargo do Estado em manter esta base de dados a salvo das injunções de terceiros mal intencionados. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal do Brasil um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Nesse sentido estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.042/2010, ao regulamentar o disposto no Decreto n.º 3.000/99 (artigo 36), Decreto-Lei n.º 401/68 (artigo 1º), bem como na Lei 4.862/65 (artigo 11), dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título a concessão de uma 2.ª (segunda) inscrição. Quanto ao cancelamento, está expresso: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em

que se encontre, com a apresentação do formulário. II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. **CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO** Art. 32. Será declarada nula a inscrição no CPF em que for constatada fraude, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física. Art. 33. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Art. 34. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex tunc). Por tais razões, diante da informação prestada pela Receita Federal do Brasil de Duque de Caxias de que houve duplicidade de inscrição de CPF da autora, bem como os infortúnios decorrentes da falha da prestação de serviço público, entendo presente a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF da autora sob o n.º 083.325.298-40 com a emissão de nova inscrição. Nesse sentido, os seguintes julgados: **REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE.** 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 25467 SP 2003.61.00.025467-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 25/05/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z) Passo à análise do pedido de condenação da ré em indenização por dano moral. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Trata-se de expedição de CPF em duplicidade, conforme acima mencionado, mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas a autora, sendo este erro cometido e reconhecido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 173). O Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, CPF, como dito, é um documento importante na vida do cidadão brasileiro, de modo que a simples irregularidade de seus dados pode causar diversos transtornos de intensidade variável, sendo necessário analisar as peculiaridades de cada caso. Na espécie, a expedição errônea de número de CPF, em duplicidade, a uma homônima da autora, situação de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa, detentora de todos os dados e da obrigação da correta prestação de serviços, causou danos morais fartamente comprovados, que transcendem os simples aborrecimentos decorrentes da mera retificação de um documento. Houve a inclusão indevida do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, a realização de empréstimos, solicitação de cartões de crédito, e ainda, inclusão de dados indevidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS estes fatos devidamente comprovados nos autos (fls. 43/47, 41, 33/34 e 29, respectivamente). Destarte, configurados a ação, o dano moral e o nexo de causalidade, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento indevido para a parte ofendida, mormente em sede de responsabilidade objetiva, que seria afastada somente no caso de culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não é a hipótese dos autos. **RESPONSABILIDADE CIVIL. CPF EM DUPLICIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CHEQUE SEM FUNDO. DANO MORAL CONFIGURADO.** 1. A conduta praticada pela Secretaria da Receita Federal de emitir cartão de CPF para Autor e atribuir a mesma numeração a outrem, ocasionando a duplicidade de titulares de CPF e, via de consequência, levando à inserção em cadastro de cheques sem fundos, não constitui mero dissabor, mas reveste-se de conduta que efetivamente atinge a reputação e a honra, ensejando dano moral a ser compensado. 2. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto tal montante atende à necessidade de imprimir caráter pedagógico e punitivo à condenação a ser imposta ao ofensor, não resultando, por outro lado, em enriquecimento indevido para a parte ofendida. 3. Apelação provida. (Publicação: E-DJF2R - Data::30/11/2010 - Página::108/109 200651100066227 RJ 2006.51.10.006622-7 Relator(a): Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 23/11/2010 Orgão Julgador: Oitava Turma Especializada) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÚMERO DE CPF. EMISSÃO EM DUPLICIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO.** I - Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a

reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. II - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, já que, ao proceder à emissão do CPF, a Caixa Econômica Federal agiu por delegação da Secretaria da Receita Federal, órgão integrante da administração direta federal e responsável pela expedição do documento. III - O dano moral no caso de fornecimento em duplicidade de número de CPF é presumido, não sendo necessária a efetiva ocorrência de prejuízo econômico, sendo que a simples inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para configurar a sua ocorrência, já que causa inúmeros transtornos e aborrecimentos ao inviabilizar a prática de diversos atos da vida. IV - A emissão do número do CPF é ato privativo da administração pública, não sendo razoável pretender que o cidadão tenha ciência da existência de outras pessoas com o mesmo nome e que tenha o dever de alertar a Secretaria da Receita Federal ou a Caixa Econômica Federal de tal fato. V - Condenação a título de danos morais em R\$20.750,00 que não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante precedentes desta Corte, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). VI - Cabível o reexame necessário, por ultrapassar o valor da condenação (soma da indenização fixada na sentença, com os juros, honorários e correção monetária), o limite do 2º do art. 475 do CPC. VII - O art. 24-A da Lei 9.028/1995 se refere à isenção das custas, emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, e não a honorários advocatícios, revelando-se razoáveis aqueles arbitrados na sentença, em 10% sobre o valor da condenação, a teor dos 4º do art. 20 do CPC. VIII - Juros e correção monetária que se calculam de forma englobada pela taxa SELIC, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, quando, também englobadamente, serão contados pelo índice da remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. IX - Apelação da União e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento (itens VI e VIII). (TRF-1 - AC: 13099 MG 0013099-11.2006.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.84 de 13/05/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido. ((AgRg no REsp 1074476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009) Configurada, portanto, a existência do nexo causal entre a desídia administrativa e a lesão imaterial à vítima, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pelo lesado, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz, razão pela qual entendo que a fixação da indenização por danos morais deva se dar em um patamar muito aquém daquele pretendido pela autora (R\$ 78.800,00). Por fim, orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porquanto tal montante atende à necessidade de imprimir caráter pedagógico e punitivo à condenação a ser imposta ao ofensor, não resultando, por outro lado, em enriquecimento indevido para a parte ofendida. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal na obrigação de: i) cancelar a inscrição no CPF da autora sob o n.º 083.325.298-40 com a emissão de nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a ser revertida favoravelmente à parte autora, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil; ii) pagar os valores concernentes aos danos materiais sofridos pela autora, no valor de

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios são devidos pela União Federal, observado o princípio da causalidade e a sucumbência mínima sofrida pela autora. Arbitro a verba honorária em favor da autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto ao reexame necessário, por força do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Guarulhos, 13 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o autor, através de sua defensora constituída, para que comprove documentalmente a ausência na perícia médica designada para o dia 06/03/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Int.

0007967-96.2013.403.6119 - JOAO SERAFIM DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007967-96.2013.403.6119 AUTOR: JOÃO SERAFIM DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento em diligência. Aduz o autor ter sofrido queda em 06/2010 com fratura grave dos calcânhares (fl. 03), mas não trouxe aos autos quaisquer documentos médicos relativos ao atendimento médico emergencial ou à alegada internação hospitalar. Assim, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos de seu primeiro atendimento após o acidente e/ou de sua internação hospitalar, sendo seu o ônus o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Após dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 13 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008281-42.2013.403.6119 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora acerca do documento juntado pela ré às fls. 882/886 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a autora, através de seus defensores constituídos, para que comprove documentalmente a ausência na perícia médica designada para o dia 06/03/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Int.

0004906-96.2014.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa acostada às fls. 198, devendo trazer aos autos o endereço atualizado da empresa Atrade Cargo do Brasil, sob pena de extinção do feito.

0006815-76.2014.403.6119 - ANGELO DE SANTANA NETO(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0006815-76.2014.403.6119] Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007095-47.2014.403.6119 - DERALDO DA COSTA FARIAS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007095-47.2014.403.6119 PARTE AUTORA: DERALDO DA COSTA FARIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DERALDO DA COSTA FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício

previdenciário de Aposentadoria Especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/80). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 13 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007306-83.2014.403.6119 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0007306-83.2014.403.6119 AUTOR(A): ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/55). Houve emenda da petição inicial (fls. 82/83). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 80). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 56/57, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial. Ademais, deve-se notar que no presente caso a parte autora foi examinada por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatória. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral e psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido

de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 13 de março de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007509-45.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI BURIN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº. 0007509-45.2014.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ DONIZETTI BURINPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOJOSÉ DONIZETTI BURIN, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documento (fls. 12/105).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 135).Houve emenda da petição inicial (fls. 138/139).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 106/107, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou

incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 13 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008012-66.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GOMES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0008012-66.2014.403.6119AUTOR: LUIZ CARLOS GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

DECISÃOLUIZ CARLOS GOMES, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/202).Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 224).Houve emenda da petição inicial (fl.

226). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 13 de março de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0008078-46.2014.403.6119 - JOSE DEUSEMAR VIANA (SP299801 - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Processo n.º 0008078-46.2014.403.6119 Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já determino a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, para que a CEF comprove ter enviado periodicamente, entre 2010 e 2014, ao endereço do autor, correspondências contendo os extratos e saldos da conta corrente em questão. A CEF tem o ônus, ainda de comprovar pelo menos que entender adequados, que os saques em questão não foram realizados de modo fraudulento ou sem o conhecimento do autor. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0008215-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER VIEIRA DOS SANTOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos n.º 0008215-28.2014.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Fl. 32: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008617-12.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GUIMARAES (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Autos n.º 0008617-12.2014.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009154-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGPASS - INFORMATICA LTDA - ME (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009775-05.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALCIDES TURISCO DE ASSIS (SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004022-33.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0004022-33.2015.403.6119 AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos. Cuida-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, com a declaração de nulidade da cobrança do crédito tributário inscrito em Diva Ativa da União sob o n.º 80.1.11.034394-70, objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0002762-23.2012.403.6119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade do mencionado crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança até o trânsito em julgado da decisão de mérito nesta demanda. Pede, ainda, a distribuição por dependência em relação à execução fiscal n.º 0002762-23.2012.403.6119, sob alegação de existir conexão entre as ações. Por fim, pede que a ré seja compelida a juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo n.º 10875603920/2011-18 que deu origem à constituição do crédito tributário ora impugnado. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, Indefiro o pedido de distribuição desta demanda por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0002762-23.2012.403.6119, em trâmite perante a 3.ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em Guarulhos.Falta àquele juízo competência absoluta, de natureza funcional, para processar esta demanda.É que as Varas Especializadas em Execução Fiscal de Guarulhos não têm competência para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal.Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89):A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo preventivo, ao qual será remetida a causa conexa,que corria perante outro juízo.Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...).Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6.º, XI, e art. 12, ambos da Lei 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO).EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALINEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência.2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie.3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111).2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA:20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW).Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida.Ressalte-se, nesse tocante, que a

autora não trouxe aos autos qualquer documento referente ao processo administrativo de acerto tributário, o que impede uma análise, por mais perfunctória que seja, da adequação e correção da atividade desenvolvida pela autoridade fiscal. Ou, em outras palavras, não há prova da verossimilhança do direito invocado. Desse modo, por ora, não há como se deferir tal pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido para que a União Federal apresente cópia integral do processo administrativo nº 10875603920/2011-18, uma vez que tal providência cabe à parte autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Anote-se. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de abril de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004414-22.2005.403.6119 (2005.61.19.004414-6) - ESPEDITO BERNABE LEITE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESPEDITO BERNABE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008186-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008186-0) - VALDEMIRO GOMES MARTINS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/409: Indefiro, pois o pagamento se dá conforme a data de transmissão do ofício e não da concordância da parte. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JERONIMO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005346-97.2011.403.6119 - LUZIA RAMOS DE ANDRADE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUZIA RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012379-07.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do objeto da ação em tramite perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo mencionado às fls. 220/224.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de fls. 278/281, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado às fls. 273. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em tramite perante o E. TRF da 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 5730

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002683-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Fls. 135/153 - Afasto a possibilidade de prevenção.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0003015-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS HELICONIA LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Afaste a possibilidade de prevenção apontada.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001078-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001078-9) - MARIA APARECIDA LEAO(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 272 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrado.Int.

0005112-13.2014.403.6119 - JOSE LUIS CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002424-44.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002424-

44.2015.403.6119IMPETRANTE(S): AMERICAN AIR LINES INC.IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANISENTEÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.O impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 117/121 e verso para sanar omissões e contradições apontadas no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que houve contradição e omissão na decisão e pede o seguinte:(i) esclareça se no presente caso não se discute a aplicação de pena de perdimento sobre mercadorias destinadas à Bolívia e indevidamente remetidas ao Brasil, assim como se a Embargante, no presente feito, não atuou como mera transportadora de bens de propriedade de terceiro (Telefonia Celular da Bolívia S.A.);(ii) esclareça se os dados contidos no sistema Mantra após a chegada do voo no Brasil, assim como a emissão do AWB n.º 001.1152 2431 (Doc. 04 do Mandado de Segurança) e a Invoice não possuem o condão de demonstrar, de forma cabal e incisiva, o real destino das mercadorias apreendidas, qual seja a Bolívia.(iii) esclareça se, em decorrência de a DSIC ser emitida exclusivamente pelo agente da Fazenda Nacional, a embargante tinha a obrigação de apresentá-la prontamente com documentos comprobatórios da carga.(iv) manifeste-se expressamente quanto à alegação de que bens de terceiros não podem responder por supostas e eventuais infrações à legislação aduaneira cometidas pelos transportadores de tais mercadorias; e(v) externar juízo de valor quanto ao pedido liminar alternativo de que seja concedida a medida liminar para determinar-se a suspensão da pena de perdimento e da consequente alienação e/ou destruição dos bens retidos até que seja definitivamente julgada a presente medida judicial.Por fim, requer sejam recebidos os embargos de declaração com efeitos modificativos a fim de se conceder o pedido de medida liminar. Caso seja afastado tal pedido, pede que a autoridade impetrada seja impedida de alienar e/ou destruir os produtos objetos do presente feito, até que seja definitivamente julgado. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante é

extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. No que diz respeito à omissão, a decisão que indeferiu pedido de medida liminar contém omissão, pois não foi analisado o pedido para que autoridade impetrada se abstenha de alienar/destruir os produtos objetos dos presentes, que passo a analisar. Embora inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de imediato a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento in initio de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Relativamente aos demais itens i, ii, iii e iv dos presentes embargos de declaração, verifico que não houve omissão. As omissões apontadas dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS em parte, fazendo com que o dispositivo da decisão passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da AWB n.º 001.1152.2431, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. No mais, a decisão fica mantida. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Guarulhos, 13 de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002425-29.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Autos n.º 0002425-29.2015.403.6119 Mandado de Segurança Parte Embargante: AMERICAN AIR LINES INC. Parte Embargada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. O impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 106/109 e verso para sanar omissões e contradições apontadas no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que houve contradições e omissões na decisão e pede o seguinte: (i) esclareça se as informações prestadas no sistema Mantra após a chegada do voo no Brasil e ANTES de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como a existência do AWB 001-3969-5084 não seria documentos hábeis e satisfatórios para comprovar a correção do equívoco perpetrado pela embargante ao remeter 87 volumes de bem sem a efetiva prestação de informação no sistema Mantra; (ii) esclareça se, em virtude de os bens importados pela embargante destinarem-se ao se DAF localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos não estaria afastada a alegação na r. decisão embargada de que se pretende internacionalizar mercadoria desacompanhada de manifesto de carga; e (iii) externar juízo de valor quanto ao pedido liminar alternativo de que seja concedida a medida liminar para determinar-se a suspensão da pena de perdimento e da consequente alienação e/ou destruição dos bens retidos até que seja definitivamente julgada a presente media judicial. Por fim, requer sejam recebidos os embargos de declaração com efeitos modificativos a fim de se conceder o pedido de medida liminar. Caso seja afastado tal pedido, pede que a autoridade impetrada seja impedida de alienar e/ou destruir os produtos objetos do presente feito, até que seja definitivamente julgado. É o breve relato. Decido. O recurso é tempestivo. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As alegações do embargante são parcialmente procedentes. In casu, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que

autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.No que diz respeito à omissão, a decisão que indeferiu pedido de medida liminar contém omissão, pois não foi analisado o pedido para que autoridade impetrada se abstenha de alienar/destruir os produtos objetos dos presentes, que passo a analisar.Embora inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de imediato a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.Relativamente aos demais itens i e ii dos presentes embargos de declaração, verifico que não houve omissão. As omissões apontadas dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS** em parte, fazendo com que o dispositivo da decisão passe a ter a seguinte redação:Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da AWB n.º 001-3969 5084, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se à autoridade impetrada a cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.No mais, a decisão fica mantida.Publicue-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.Guarulhos, 13 de abril de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002555-19.2015.403.6119 - JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO(MG077898 - SANDRA MARA SILVA VILELA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

AUTOS N.º 0002555-19.2015.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO/SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO**, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760015006232TRB01.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação industrial.Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação.Juntou documentos (fls. 17/23).Houve emenda da petição inicial (fl. 29/50).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.**DECIDO**.Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/30 como emenda da petição inicial.Verifico que o Termo de Retenção foi lavrado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo, de modo que retifico de ofício o polo passivo dos presentes, a fim de que passe a constar exclusivamente o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo dos presentes autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento parcial do pedido de medida liminar.Consta dos autos que em desfavor do impetrante **JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO**, em 14.01.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760015006232TRB01, consubstanciados em diversas peças de equipamentos eletrônicos, conforme descrito à fl. 18 verso.Sustenta o impetrante que os bens por ele importado foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua

viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de partes e peças de equipamentos eletrônicos, não está claro se tais bens têm destinação industrial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Por fim, constatou-se ainda por parte da Receita Federal do Brasil que o impetrante possui CNPJ de atividades relacionadas com os itens constantes do Termo de Retenção de Bens de fl. 18 verso, um forte indício do fim comercial e/ou industrial da importação. Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760015006232TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual requerido pela impetrante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério

Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo dos presentes autos para que passe a constar exclusivamente o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 13 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002675-62.2015.403.6119 - DEVIALET DO BRASIL IMP/ E EXP/ DE APARELHOS DE SOM LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0002675-62.2015.403.6119 IMPETRANTE: DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, objetivando a anulação do Termo de Retenção da Mercadoria, bem como cancelar o Termo de Entrada n.º 140344918 por ausência de amparo legal, motivação e fundamentação objetiva, violando o princípio da legalidade e da motivação, além de contrariar o disposto no art. 23, da IN/SRF n.º 680 por não observar o procedimento administrativo para iniciar o procedimento especial de fiscalização aduaneira, além de violar o art. 1.º, art. 2.º e art. 4.º da IN/RFB n.º 1.169, reconhecendo a arbitrariedade e a ilegalidade de conduta da Autoridade Administrativa na retenção da mercadoria importada e objeto da Declaração de Importação n.º 14/2098488-0. O pedido de medida liminar é para que: a) seja depositado nos autos o valor da mercadoria (garantia idônea) para a continuação do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º 14/2098488-0, estando presente os requisitos legais para a concessão, especial pelo dano irreparável e de difícil reparação que consiste nos custos diários de armazenagem, bem como a impossibilidade da Impetrante em dar continuidade as suas atividades e a fumaça do bom direito conforme entendimento jurisprudencial do Desembargador Dr. Nery Junior, Dr. Mairan Maia, Dr. Carlos Muta, dentre tantos outros com acento no TRF3 e no E. STJ que admitem a aplicação do artigo 7.º da IN/SRF n.º 228, tendo em vista a omissão da IN/RFB n.º 1.169 em disciplinar o artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001; b) determine à autoridade Aduaneira que lavre imediatamente o auto de Infração, tendo em vista a violação ao art. 3.º e art. 7.º do Decreto n.º 70.235/72 e com o dever de fundamentar objetivamente os motivos da retenção da mercadoria, provando os preços que entende ser divergente, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF. Juntou procuração e documentos (fls. 17/88). Houve emenda da petição inicial (fls. 92/93). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 92/93 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação. Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento in itinere de natureza meramente cautelar, a fim de evitar o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a

análise meticulosa do mérito da impetração. DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto da DI n.º 14/2098488-0, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 13 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003040-19.2015.403.6119 - ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTE (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º 0003040-19.2015.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 44232.122574/2013-11, relativamente ao pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/300.352.018-2, sob pena de multa diária equivalente a 1 (um) benefício mensal. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Anote-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O impetrante protocolizou o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte em 03.10.2013, conforme cópia do processo administrativo n.º 44232.122574/2013-11 (fl. 23), o qual revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o recurso administrativo n.º 44232.122574/2013-11 (NB 03.10.2013), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 31 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003261-02.2015.403.6119 - MARIA GORETE DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003261-02.2015.403.6119 IMPETRANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, objetivando a reabertura do processo administrativo NB 42/171.325.626-3 com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/40 e verso). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fl. 36 revela que o processo administrativo da impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 11.02.2015, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º 44232.341330/2015-99 (NB 42/171.325.626-3), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 13 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004027-55.2015.403.6119 - RICARDO SAGUINI FERREIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0004027-55.2015.403.6119 IMPETRANTES: RICARDO SAGUINI FERREIRA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RICARDO SAGUINI FERREIRA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760015021653TRB01. Pleiteia ainda a liberação da cota do impetrante dentro do limite de US\$ 500,00 sem tributação e se propõe ao pagamento imediato do imposto devido do valor remanescente apurado à sua cota de US\$ 500,00. Por fim, pleiteia que seja efetuada a discriminação dos bens de forma individualizada para que possa ser apurado o valor remanescente, a fim de que o impetrante possa pagar os tributos devidos e ter suas mercadorias devolvidas. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A firma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Aduz que a autoridade apontada coatora efetuou a fiscalização conjunta dos bens

do impetrante, da esposa e do sobrinho menor do impetrante, ao que todas as mercadorias foram misturadas, sendo liberadas apenas os bens dentro da cota da esposa do autor, o que ocasionou uma interpretação equivocada sobre a compra de tais bens para revenda no Brasil. Sustentam que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 19/46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante RICARDO SAGUINI FERREIRA, em 28.03.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760015021653TRB01, consubstanciados em 51 unidade de Creme - VICTORIAS SECRETS; 61 unidade de Creme - AUSSIE; 25 unidade de Perfumes - MONTBLANC, FERRARI, PACO RABANE, DOLCE GABANA; 41 unidade de Outros - HOLLISTER, CAMISETAS, CAMISAS MASC E FEM COM ETIQUETAS AFIXADAS. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. Afirma, ainda, que a autoridade apontada coatora efetuou a fiscalização conjunta da bagagem do impetrante com a de sua esposa e sobrinho, de modo que parte dos bens de propriedade de outros foi indevidamente retido como de propriedade do impetrante, o que ocasionou uma interpretação equivocada sobre a compra de tais bens para venda no Brasil. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, verifico que não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, num total de 178 (cento e setenta e oito) unidades em 3 (três) caixas, diversos deles com modelos repetidos, como se extrai do Termo de Retenção de Bens n.º 081760015021653TRB01, ainda que embora da mesma espécie existam diferenças entre elas, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Do mesmo modo, quanto à alegação de que tais mercadorias foram equivocadamente fiscalizadas e retidas indevidamente em nome do impetrante, quando parte dos bens são de propriedade de sua esposa, bem como pelo fato de os bens dentro da cota de sua esposa terem sido liberados e as do impetrante não, tal questão exige dilação probatória, a fim de se comprovar a propriedade das bagagens e quais mercadorias pertenciam ao impetrante e à sua esposa, o que impossibilita a liberação por ora do valor da cota de isenção do impetrante, além do que ao que parece levando em consideração os bens retidos e liberados dentro da cota, ainda que fossem de propriedade de ambos excederiam o limite de isenção. O periculum in mora não está presente, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º

081760015021653TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, esclarecer os motivos da não liberação das mercadorias dentro da cota de isenção do impetrante mas somente da acompanhante. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 13 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0003992-32.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPACOES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA X INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR (DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF024336 - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1085, republicuem-se a sentença e decisões posteriores, com a inclusão no sistema processual, dos advogados das partes citadas. (FLS. 920/923) SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada proposta por JOSÉ EDUARDO GUINLE, LUIZ EDUARDO GUINLE, OCTAVIO EDUARDO GUINLE, GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE e GABRIEL GUINLE em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A, AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPAÇÕES S/A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A. - INVEPAR e ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA, com pedido de medida liminar, em que se pede: (i) A intimação da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., da AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPAÇÕES S/A., da INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A. - INVEPAR e da ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA, para que deem ampla divulgação aos fatos constantes na Notificação Judicial n.º 0009211-60.2013.403.6119, levando-os inequívoca e claramente ao conhecimento de seus acionistas e de terceiros, inclusive fundos e investidores potenciais que se apresentarem à empresa com vistas à captação de recursos (e que possam vir a ser ludibriados pela omissão da informação relevante) e fazendo constar Notas Explicativas em suas demonstrações financeiras acerca (i) da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão celebrado, e (ii) da possibilidade de sua anulação, garantindo, ainda, que tal informação seja de plano de conhecimento dos futuros Conselheiros que venham integrar os seus respectivos conselhos Fiscal e de Administração, assim como dos seus atuais ou futuros Diretores de Relações com Investidores; (ii) a intimação do Diretor de Relações com Investidores da INVEPAR (Gustavo Nunes da Silva Rocha), para que garanta a ampla divulgação aos acionistas, à CVM e a potenciais investidores, da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e da possibilidade de sua anulação; (iii) a intimação dos presidentes dos conselhos de administração e fiscais da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., da INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A. - INVEPAR e da ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA, para que garantam que os referidos conselhos deem ampla divulgação aos acionistas acerca da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão celebrado, e da possibilidade sua anulação; (iv) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por força do previsto no art. 31 da Lei n.º 6.385/76 c.c. artigo 8.º, inciso III, para que tenha ciência da presente ação, a fim de nela se manifestar, ou, ainda, praticar outros atos que entenda cabíveis; (v) a expedição de ofícios à Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA e à associação civil BM&BOVESPA, para que tenham ciência da presente ação, a fim de tomarem as medidas legais entendam cabíveis; (vi) a expedição de ofício à Deloitte Touche Tohmatsu, para que tenha inequívoca ciência da presente ação e garanta que seja divulgada a sua existência nas informações a serem prestas pela INVEPAR e suas controladas; (vii) a intimação da União, para que informe as providências já adotadas para dar cumprimento ao encargo ou, caso sustente que não está obrigada ao cumprimento, que traga aos autos o título/documento em que embasa sua posição. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Inicial às fls. 02/36. Procuração e demais documentos às fls. 40/340. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 346/349 e verso). Contra essa decisão os requerentes interpuseram recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 378/382). Em cumprimento à decisão proferida Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi determinada a citação e intimação dos requeridos (fl. 383). Citada, a União Federal contestou (fls. 392/411). Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Juntou documentos (fls. 412/499).Citada, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. contestou (fls. 527/531). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 534/597).Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contestou (fls. 598/600 e verso). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 601/614).Citada, a Agência Nacional de Aviação Civil contestou (fls. 618/664). Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir e ausência de interesse processual e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 665/711).Citada, a Comissão de Valores Mobiliários contestou (fls. 717/722). Juntou documentos (fls. 723/750).Citada, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. contestou (fls. 756/769). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 771/826).Citado, a Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A. - INVEPAR contestou (fls. 827/858). Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 859/888).A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e a União Federal requereram a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto (fls. 889/890 e 897/900).O Ministério Público Federal se manifestou pela declaração da perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 903/907).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0013797-33.2014.403.0000 interposto por José Eduardo Guinle e outros (fls. 915/917). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Conforme preceitua o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Esta é a situação dos autos principais n.º 0005674-22.2014.403.6119, em relação aos quais a presente ação cautelar antecedente foi distribuída. Naqueles autos foi proferida sentença, na qual o processo foi extinto com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão deduzida na petição inicial, de modo que entendo cabível a cessação da eficácia da medida cautelar.Nesse sentido, é o que nos ensina Humberto Theodoro Júnior:Uma vez que a medida cautelar é provisória e acessória, em relação ao processo principal, sendo este julgado contra a pretensão de quem obtivera antes a tutela preventiva, a revogação desta será consequência natural da sentença de mérito.(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 552)Nesta ordem de considerações, impondo-se a cessação da eficácia da medida cautelar em função do julgamento da ação principal (art. 808, III, do CPC), deve o processo cautelar (acessório) ser extinto, restando ausente o interesse processual (utilidade/necessidade) dos requerentes para prosseguirem na ação cautelar (que já atingiu o seu objetivo de assegurar o julgamento do feito principal).Deve-se notar, ademais, que o agravo de instrumento n.º 0013797-33.2014.403.0000 teve o seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, cessam os efeitos da antecipação da tutela recursal anteriormente proferida nesse recurso.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. 808, III, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais que dispenderam e a pagarem aos requeridos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), proporcionalmente distribuídos entre os requeridos, na forma dos artigos 20, 4º, e 23, ambos do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 915/917), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa à Vara de Origem.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 19 de janeiro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL-----
----- (FL. 190 VERSO) Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista à parte adversa, para oferecimento de resposta.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, apresentado às fls. 234 dos autos, que juntou nova procuração ad judicium nos autos. Tendo em vista a constituição de novo defensor pelo réu Wagner, arbitro os honorários da defensora dativa antes nomeada, Dra. Thais Lucato dos Santos, OB/SP 243.621, no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. INTIME-SE a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Com ela nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. No tocante ao requerimento do sentenciado de fls. 294/295 que se trata de incidentes em execução penal, deverá ser apreciado pelo juízo competente, haja vista a expedição de sua Guia de Recolhimento Provisória de fls. 299/300. Assim, determino traslade-se as fls. 294/295 para os autos da Execução Penal distribuída junto a este juízo, a fim de, com ela, serem encaminhados os documentos e o respectivo pedido da remoção do preso, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença. Com as contrarrazões nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do Recurso de Apelação interposto. Int.

000022-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu VAGNER

MAIDANA DE OLIVEIRA, apresentado às fls. 234 dos autos. INTIME-SE a defesa do réu Wagner para, no prazo legal, apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Com as razões de apelação nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. No tocante ao requerimento do sentenciado de fls. 231/233 que se trata de incidentes em execução penal, deverá ser apreciado pelo juízo competente, haja vista a expedição de sua Guia de Recolhimento Provisória de fls. 236/237. Assim, determino traslade-se as fls. 231/233 para os autos da Execução Penal distribuída junto a este juízo a fim de, com ela, serem encaminhados os documentos e o respectivo pedido da remoção do preso, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença. Com as contrarrazões nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do Recurso de Apelação interposto. Int.

000033-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Haja vista a petição de fls. 106 dos autos, da defesa do réu ADRIANO e tendo em vista não haver meios de se encontrar as testemunhas não ouvidas junto à Subseção Judiciária de Campinas, declaro preclusa a oportunidade para suas oitivas e dou prosseguimento à instrução processual. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Garça/SP (CARTA PRECATORIA Nº 952/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu ADRIANO MARTINS CASTRO, brasileiro, domador de cavalos, RG nº 25.332.147-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 296.226.058-69, nascido aos 02/05/1980, natural de Garça/SP, filho de Antonio Bonaldo Castro e Elza Marcelino Martins Castro, atualmente recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho, sob matrícula 308.777, acerca dos fatos narrados na inicial. Solicite-se o cumprimento da presente carta precatória com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, dispensando-se a realização de videoconferência, a fim de conferir maior agilidade ao ato deprecado. Informe-se que o réu tem por defensor DATIVO o Dr. Helcius Aroni Zeber, OAB/SP 213.211, solicitando-se sua intimação para o ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 952/2015, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3) - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X MARISTELA CANDIDA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fls. 232/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1) - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ X MANOEL BENEDITO DA LUZ X NADIR BARBOSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA LUZ X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X THAIS ANDRADE DA LUZ X JOSE BENEDITO DA LUZ - ESPOLIO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo pelo qual não habilitou, nestes autos, a esposa do Sr. José Benedito da Luz e informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001846-13.2012.403.6111 - MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 368, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001036-67.2014.403.6111 - JOSE MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001575-33.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002192-90.2014.403.6111 - ANTONIA DA SILVA ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Reitere-se o officio 1102.2015.0395 (fl. 49). CUMPRASE. INTIME-SE.

0002962-83.2014.403.6111 - ISABEL DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 218/219 e 222: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003042-47.2014.403.6111 - GILMAR APARECIDO CORREIA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003165-45.2014.403.6111 - JOVELINO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004148-44.2014.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL TARTARI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004697-54.2014.403.6111 - JOSE ADEMIR VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005054-34.2014.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005202-45.2014.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/67: Tendo em vista a proximidade do término do prazo estabelecido às fls. 45/48, bem como do documento de fls. 62, pelo qual o autor comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, o adimplemento do benefício auxílio doença concedido às fls. 45/48. Intime-se o APS-ADJ Marília/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extrato atualizado do benefício previdenciário implantado no cumprimento do ofício nº 26/2015 (fls. 50), e esclarecer as razões pelas quais o mesmo foi cessado (fls. 67). Por derradeiro, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-48.2015.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO X JOSE CARLOS BAHIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000352-11.2015.403.6111 - MARCOS DA SILVA LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000439-64.2015.403.6111 - CARLOS RODRIGUES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000468-17.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000555-70.2015.403.6111 - SEBASTIANA LORIANO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000570-39.2015.403.6111 - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000581-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000582-53.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-38.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000655-25.2015.403.6111 - PAULO ALVES DE MOURA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000665-69.2015.403.6111 - VANALDO URBANO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000699-44.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-51.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000707-21.2015.403.6111 - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000929-86.2015.403.6111 - JOAO BOSCO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001076-15.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001338-62.2015.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI MELO ROQUE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005108-34.2013.403.6111 - CLOVIS MARTINS DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a incorreção na data a ser realizada a perícia, intime-se a parte autora a comparecer, nos termos da decisão de fls. 57/58, no dia 27 de maio de 2015, às 10h40m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de se submeter à perícia médica com o Dr. Alexandre Giovanini Martins. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o autor não demonstrou dificuldades encontradas para trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 165. Aguarde-se a realização da audiência agendada. Publique-se.

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 57/61, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003519-70.2014.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005256-11.2014.403.6111 - ANDREIA DOS SANTOS(SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Por meio da presente ação pretende a requerente seja o requerido condenado a efetuar o cancelamento de seu registro naquele Conselho de Classe (Conselho Regional de Administração de São Paulo), bem como ao pagamento de indenização por danos morais que alega sofrido em virtude da inscrição indevida e que sejam os débitos relativos às anuidades em cobrança declarados inexigíveis. Postula a concessão de medida liminar para o fim de excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes - SPC - em razão das anuidades não pagas, as quais pretende ver anuladas. Sustenta que para o exercício da atividade profissional que exercia na empresa em que trabalhava até janeiro de 2015 não era necessária referida inscrição, uma vez que a atividade que desempenhava não se enquadrava no enunciado do Regulamento da Lei Federal nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador. Informa que por duas vezes postulou perante o Conselho de Classe o cancelamento do referido registro, mas que nas duas oportunidades teve indeferido o pedido, por entender, o Conselho, que as atividades por ela desempenhadas exigiam registro. Brevemente relatados, DECIDO. Com efeito, à primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada. Observa-se dos documentos que instruem a petição inicial que, de fato, pedidos de cancelamento foram encaminhados diretamente ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Presidente Prudente e ao Conselho Federal de Administração - em grau de recurso - e que nas duas oportunidades concluiu o órgão de classe que as atribuições então exercidas pela requerente junto à empresa Dori Alimentos, caracterizavam Área/Prerrogativa do Administrador (fl. 32) e que não resta dúvida que o Administrador que ocupa tal cargo exerce plenamente a profissão, estando, portanto, obrigado ao registro profissional ou manter-se registrado em CRA, nos termos do art. 14, da Lei nº 4.769/65. (fls. 35/37). Deveras, ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de veracidade e legalidade. Disso resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova. E a autora, com a inicial, não o fez. Com efeito, devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida. (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000). Dessa forma, fumaça do bom direito capaz de autorizar a concessão da medida liminar postulada, em desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, neste momento processual não se verifica. Sem tutela de urgência, pois, cite-se o requerido no endereço de sua sede regional, localizada na cidade de São Paulo, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória.

0005496-97.2014.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005603-44.2014.403.6111 - GENI DE JESUS DE CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 92/100, manifeste-se a parte autora,

conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000408-44.2015.403.6111 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nada a decidir além do já deliberado à fl. 175 e verso, uma vez que nenhum fato ou documento novo foi comprovado/apresentado nos autos. Registre-se, por oportuno, que a mensagem eletrônica encaminhada pela Assistente Social da DRS 9 à Central de Medicamentos 2 referindo-se a pendências sobre o pedido do autor data de 05/11/2014.Aguarde-se a vinda das constestações com imediata vista ao Ministério Público Federal tal logo sejam apresentadas.Publique-se e cumpra-se.

0000409-29.2015.403.6111 - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000934-11.2015.403.6111 - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual, alegando ter sido vítima de furto e utilização fraudulenta de seu cartão de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, o autor postula a condenação da requerida no cancelamento do contrato de financiamento nº 242001400000237760 e sua condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais). Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja retirado o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em virtude dos débitos decorrentes do contrato apontado.Brevemente relatados, DECIDO.Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presente, neste momento do iter processual, a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, os documentos de fls. 28/30 apontam registro em nome do autor informado pela Caixa Econômica Federal, decorrente do contrato nº 242001400000237760, com parcelas vencidas em 01/05 e 01/07/2014. No extrato de fl. 27 também se verifica a operação de CDC automático realizada em 19/12/2013, cujo número do documento (620173) não corresponde ao contrato que deu origem à inclusão apontada como indevida.Demais disso, verifica-se que sobre os fatos objeto da presente demanda o requerente formulou reclamação junto à Ouvidoria da Caixa, a qual, após investigações internas da instituição financeira, se desenrolou conforme narrado e concluído na Ocorrência nº 3755300, juntada às fls. 31/32.Observa-se dos documentos que instruem a petição inicial e segundo informa o requerente, que teve seu cartão e senha da Caixa Econômica Federal furtados no dia 19/12/2013; de tal fato, registrou ocorrência policial no dia 20/12/2013 (fls. 25/26) e somente no dia 21/12/2013 solicitou o bloqueio do cartão (fls. 31/32). Cumpre anotar, ainda, que as operações tidas por fraudulentas foram realizadas já no dia 19/12/2013 (fl. 27). Deveras, anoto que só negar a obrigação pelo pagamento da dívida, mediante alegação de fraude na sua origem, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arredar.Não avulta, portanto, logo neste início do andamento processual, a plausibilidade do direito do autor, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida.Finalmente, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Anote-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema:AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009).Sem medida de urgência, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001192-21.2015.403.6111 - VALDEREZ APARECIDA MATEUS CAPELLINE(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de benefício, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 142.118.290-1. Com a vinda de referido documento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003763-96.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004370-12.2014.403.6111 - ADELIA GARBELOTI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

HABEAS DATA

0000467-32.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a determinação de fl. 21, a juntada dos documentos de fls. 22/26 e a certidão de fl. 28; o disposto no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97 (prevê que a petição inicial do habeas data deverá preencher os requisitos dos artigos 282 a 285 do CPC, sendo instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão); que o alegado agendamento para solicitação de cópia de procedimento de benefício, mencionado na inicial e acostado à fl. 18, sequer está em nome do impetrante; que não foram juntadas cópias dos documentos pessoais do impetrante; que a autoridade indicada como impetrada (Superintendente do INSS em Marília/SP) é estranha ao quadro da Agência da Previdência Social em Marília/SP; faculto ao impetrante, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, de forma a providenciar a correção do polo passivo, para nele figurar quem de direito, bem como a juntada aos autos da comprovação da recusa ao acesso às informações pretendidas ou do decurso de mais de dez dias sem decisão da autoridade coatora e de cópia dos seus documentos pessoais (RG, CTPS e título de eleitor - indispensáveis para o caso), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA MARGARETE SOARES QUINALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte

autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003820-51.2013.403.6111 - AUREA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a complementação da prova pericial médica (fls. 91/92), manifestem-se as partes. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002297-67.2014.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA FILHO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o perito do juízo foi expresso ao afirmar que o caráter definitivo da incapacidade está na dependência da realização de um cateterismo cardíaco... (fl. 74), defiro a complementação da prova pericial médica, requerida pelo autor às fls. 93/100, oportunidade em que o experto, valendo-se dos documentos médicos juntados às fls. 101 e 105, deverá responder os questionamentos formulados às fls. 95/96. Encaminhe-se, pois, ao perito do juízo cópia dos documentos e quesitos acima referidos, bem ainda do presente despacho, solicitando-lhe a complementação da prova pericial no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cientifique-se o INSS. Cumpra-se.

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Traga o autor aos autos documento médico demonstrando a data em que foi submetido a cirurgia para tratamento de Aneurisma Abdominal em 2009, informação necessária à complementação da prova pericial médica. Publique-se.

0004626-52.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VERZOTTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A princípio não há coisa julgada a ser reconhecida, uma vez que as moléstias atualmente apontadas pelo requerente como incapacitantes são distintas daquela que deu causa à primeira ação. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa

conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005470-02.2014.403.6111 - FABIANA LUIZA FARIA NERI X SUELI FARIA NERI ELIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Sobre a ocorrência de

coisa julgada alvitar-se-á após a realização da constatação social, momento em que se poderá verificar sobre a efetiva alteração dos fatos com base nos quais foi proposta a primeira demanda.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 29 de maio de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados

da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XVIII. Outrossim, deverá a autora apresentar, no momento da audiência ora agendada, cópia legível da certidão de interdição juntada à fl. 13.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000628-42.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 29 de maio de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-

se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001180-07.2015.403.6111 - JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2015, às 17h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com

relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001194-88.2015.403.6111 - ANTONIO ROBERTO HASHIMOTO(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica da qualificação do requerente na petição inicial e dos documentos que a instruem, a parte autora tem domicílio na cidade de Guaimbê/SP, a qual está inserida na jurisdição da 42.^a Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo (com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal), com sede em Lins/SP. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua

residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 42.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Lins/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0001195-73.2015.403.6111 - ADRIANO HENRIQUE BERNARDO (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor postula declaração de inexistência de débito para com o INSS. Sustenta que em 2006, em virtude de incapacidade laborativa requereu à autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual teve concedido no período de 29/03/2006 a 25/05/2006, quando foi o mesmo cessado administrativamente. Todavia, informa que a partir de 20/06/2006 foi-lhe concedido benefício assistencial, de número 502.949.558-0, o qual sustenta que não requereu e que, posteriormente, já em 2014, o instituto previdenciário cessou-o, cobrando-lhe os valores percebidos em todo o período em que esteve vigente, os quais perfazem o montante de R\$ 50.297,15 (cinquenta mil, duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos). O requerente, residente em Lupércio/SP, propôs a ação na Comarca de Garça/SP, entretanto o Nobre Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, entendendo que no caso não é aplicável a regra de competência do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação do pedido e dela declinou para esta Justiça Federal. Brevemente relatados, passo a decidir. A presente ação foi proposta perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Garça, com o fim de obter declaração de inexistência de débito para com o INSS. Entendeu aquele juízo que não se aplica na hipótese a regra de competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Com o devido respeito, tenho que o ilustre juízo estadual se equivocou, tendo em vista que o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifo nosso). Deveras, simples leitura do referido dispositivo permite concluir que não há está ele restrito a ações que visam a concessão de benefícios; estabelece sim a competência da justiça estadual do foro do domicílio do segurado para as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Nada mais. Dessa forma, uma vez proposta naquele juízo, por livre escolha do segurado, fixada está a competência para processamento da demanda, haja vista o que dispõe o artigo 87 do CPC: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. Com efeito, reforça esse entendimento os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA. - Ação visando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais ajuizada no Juízo Estadual de Americana. - De se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo AI 00089823220104030000, Relator(a) Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, 3º, da Constituição Federal, o Juízo Estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada. III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção, Sétima e Oitava Turmas desta Corte. IV- Agravo de Instrumento provido. (Processo AI 00359560920104030000, Juíza Convocada MARCIA HOFFMANN, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEVE INTEGRAR O PRINCIPAL. IMPROVIDO. I. As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. II. No presente caso, o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio. III. Assim, cabendo à Justiça Estadual a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, onde não houver varas federais, também será

competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. IV. Destarte, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. V. Agravo a que se nega provimento. (Processo AI 00209730520104030000, Relator(a) Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 978). Destarte, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual. Posto isso, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, suscito conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com respaldo no artigo 115, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 108, I, d, da Constituição Federal, Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

0001223-41.2015.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2015, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade

verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001230-33.2015.403.6111 - NARCISO PATROCINIO VENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001245-02.2015.403.6111 - EVANI SANTOS SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 29 de maio de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos

(quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XVII. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que se trata de benefício assistencial ao deficiente. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001250-24.2015.403.6111 - ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em conta que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Considerando que não há demonstração nos autos que o autor está a sofrer cobranças da autarquia previdenciária em virtude do benefício assistencial percebido de outubro de 2013 a outubro de 2014, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, quando será possível verificar as justificativas que a autarquia tem a oferecer para o caso, homenageando-se, dessa forma, os postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001272-82.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001285-81.2015.403.6111 - MARIA JOSE ANDRADE E SOUZA CAETANO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada, o que, em caso negativo, assumirá o juízo que o INSS anuiu com a utilização dos unificados depositados em Secretaria; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001319-56.2015.403.6111 - MARIA RAMIRO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001337-77.2015.403.6111 - JOSUE EUGENIO CARDOSO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada, o que, em caso negativo, assumirá o juízo que o INSS anuiu com a utilização dos unificados depositados em Secretaria; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI X SEBASTIAO SULINI X REINALDO APARECIDO SULINI X LUIS FERNANDO SULINI X ANA PAULA SULINI MARCIANO X DANILO HENRIQUE SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/04/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANTARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece o patrono do autor aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% do valor devido a título de atrasados. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fls. 237/239), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: O outorgante/contratante pagará aos outorgados/contratados pelos serviços profissionais que ora contrata por este particular instrumento, honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) + trinta por cento (30%), do que for apurado mais despesas com cálculo do contador, e em caso de tutela antecipada (30%), podendo ser(em) descontado(s) separadamente em RPV ou precatório (grifei). Chamado a esclarecer sobre o montante que pretende ver destacado, haja vista o estabelecido na cláusula contratual acima transcrita, veio aos autos postulando o destaque do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mais 30% (trinta por cento) dos valores apurados. É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fls. 237/239 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 243. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da

quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado às fls. 237/239, prevê que o contratante deve pagar ao contratado (...) honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) + trinta por cento (30%), do que for apurado mais despesas com cálculo do contador, e em caso de tutela antecipada (30%), podendo ser(em) descontado(s) separadamente em RPV ou precatório. Logo, o nobre advogado pretende fazer jus a R\$ 21.626,97, correspondente a 30% do valor apurado à fl. 232, mais R\$ 4.000,00, somando, portanto, a quantia de R\$ 25.626,97, correspondente a 35% do montante devido ao autor. A meu julgar, este proceder abusivo e lesivo ao desprotegido, não pode ser aceito e põe a perder, aqui, a eficácia do aludido contrato de honorários. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (art. 38), a sinalizar que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na fixação. Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 232, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti. Publique-se e cumpra-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o(a) patrono(a) da parte autora o arbitramento de seus honorários, haja vista a nomeação nos termos do Programa da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (fls. 15). Há que se consignar, todavia, que havendo verba de sucumbência a ser executada fica obstado o recebimento dos honorários pela Justiça Federal, mediante o programa para prestação de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. No presente caso, foi o INSS condenado em honorários fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 113/115-verso e o cálculo do valor da sucumbência encontra-se incluído na planilha apresentada pelo INSS à fl. 153. Assim, não cabe a fixação de honorários em virtude da nomeação pelo AJG, ficando, pois, indeferido o requerimento de fls. 164. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do número do CPF da autora e após prossiga-se como determinado à fl. 154. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3429

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento do julgado oferecida pelo réu às fls. 1246/1266, com os documentos de fls. 1267/1281, por meio da qual repete as alegações ventiladas por sua esposa nos autos dos embargos de terceiro (nº 0003656-52.2014.403.6111) em trâmite neste juízo, ou seja, a impenhorabilidade, por ser bem de família, do bem objeto da matrícula nº 29.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como o respeito à meação de sua esposa dos bens penhorados e que estão em seu nome, a saber: um terço do terreno identificado e descrito na matrícula nº 29.510 do 1º CRI desta cidade e os veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400). Determinada a regularização e esclarecimentos, o réu se manifestou e juntou documentos (fls. 1317/1329). Recebida com efeito suspensivo a impugnação, deferiram-se os benefícios da gratuidade (fl. 1331). A União e o MPF se manifestaram às fls. 1340/1349 sobre a impugnação e, na oportunidade, não se opuseram ao pleito de preferência da CEF. O réu se manifestou às fls. 1366/1367 requerendo a retirada do bloqueio lançado sobre 50% do valor do aluguel. É relatório. Ao julgar, nesta data, procedentes os pedidos veiculados nos autos nº 0003656-52.2014.403.6111 - embargos de terceiro opostos pela esposa do réu e onde foram ventiladas as mesmas questões aqui postas, fundamentei a sentença da seguinte forma: Para melhor entendimento, veja-se que, com o trânsito em julgado nos autos nº 0005442-78.2007.403.6111, facultou-se ao réu o pagamento do valor devido e, não fazendo, iniciou a União a fase de execução com apresentação de cálculo, determinando-se a intimação do réu para pagamento da quantia de R\$ 582.204,08 (fls. 998, 1044/1047 e 1070). Não pagando (fl. 1103), houve acréscimo de 10%, seguindo ordem para penhora (fl. 1104). Conforme auto de fls. 1160/1161, houve penhora do imóvel objeto da matrícula 29.988, constando a informação que há uma residência de alvenaria que é ocupada pela locatária Viviane Zequine. Já o auto de fls. 1165/1166 demonstra a penhora da parte ideal (1/3) do imóvel (terreno sem edificação) objeto da matrícula 29.510, tendo a União requerido o prosseguimento da execução em relação a estes imóveis, o que foi deferido, ficando resguardado a meação da esposa do réu, ou seja, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, nos termos do artigo 655-B, do CPC (fls. 1180/1181). À fl. 1189, em reforço à penhora, deferi a penhora de 50% do valor do aluguel do imóvel identificado na matrícula 29.988, bem como a intimação da CEF, considerando a anterior hipoteca do aludido imóvel. A CEF requereu a preferência, como credora hipotecária (fl. 1197). A penhora do aluguel foi efetivada (fls. 1239/1240). Feita esta necessária digressão sobre o ocorrido nos autos originários, prossigo na fundamentação. Como se sabe, a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada de ofício. Por este motivo rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada. Noutro giro, registro que nos autos originários já ficou resguardado a meação da embargante, ou seja, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, nos termos do artigo 655-B, do CPC - fl. 51 destes autos (fl. 1181 dos autos originários), restando superado, assim, o pleito da embargante de respeito à meação. Pela mesma razão, preclusa esta questão para a União e MPF, haja vista que não há notícia que lá tenham recorrido em relação à aludida decisão interlocutória. Apesar da decisão de fl. 1181 não ter sido expressa no que se refere a outros bens, é evidente que ela alcança todos os bens indivisíveis adquiridos durante o casamento, o que implica reconhecer que a embargante também tem direito à meação dos veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400), fabricados em 2004 e 2006, respectivamente (fls. 389/390). Além disso, como bem observado pela embargante em sua réplica à contestação, ela se casou em 26/07/86 sob o regime da separação de bens (fl. 35), posto que era menor de 21 anos (maioridade civil à época) e não possuía autorização dos pais. Não há prova de existência de pacto antenupcial. A adoção de tal regime de casamento tinha nítido condão protetivo às pessoas que deveriam utilizar tal regime, não podendo o aludido regime, assim, prejudicar exatamente as pessoas que deveriam ser protegidas. Foi neste contexto que o STF editou o enunciado nº 377 de

suas súmulas para firmar o posicionamento de que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Acerca do bem de família, dispõe a lei nº 8009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Esta previsão legal está em plena consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pois é impossível falar numa vida digna sem que a pessoa tenha, ao menos, um imóvel para morar. Observe-se, ainda, que o direito à moradia é um direito social assegurado constitucionalmente (art. 6º, caput). O ilustre jurista Álvaro Villaça Azevedo, em sua afamada obra Bem de família, nos ensina que o objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, não importando a forma de constituição desta (...). Importante frisar que para a impenhorabilidade do bem de família é totalmente irrelevante a necessidade de o devedor residir no imóvel, uma vez que o que a lei objetiva é a proteção da família do devedor e não o devedor propriamente. Compartilha deste mesmo sentido inúmeros julgados, sendo exemplos: RSTJ 81/306, Boletim da AASP nº 1.833, de 09 a 15.02.94, p.6 (1º TACSP, 8ª. Câmara, j. 14.10.92, v.u., Ag. 520.270 - Catanduva, Rel. Juiz Toledo Silva, Boletim 37). Tão pertinente e lógico este raciocínio, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu, em inúmeros julgados, que mesmo que o devedor dê o imóvel em locação isto não o descaracteriza como bem de família. A propósito, tal entendimento já está consolidado no enunciado nº 486 de suas súmulas, in verbis: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Está provado, desde a efetivação da ordem de indisponibilidade ocorrida na noticiada ação de improbidade, que a embargante e seu esposo (réu na ação de improbidade) possuem somente um único bem imóvel residencial, qual seja, o identificado na matrícula nº 29.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Por outro lado, demonstrado está que tal imóvel é locado a terceiro (fls. 26/34), cujo aluguel é utilizado, na sua maior parte, para custear o aluguel do imóvel onde residem a embargante e seu esposo (fls. 65/71). Os embargados, não obstante os fortes indícios de que a alegada locação (CASA NA RUA TAPIRAPÉS, 108, BAIRRO SANTA MÔNICA, BELO HORIZONTE/MG) não existe - fl. 94, não se desincumbiram do ônus (art. 333, II do CPC) de comprovar a inexistência de tal locação e nem a invalidade do negócio jurídico, posto que não juntaram nenhum documento nestes autos e, instados, não especificaram provas. Ainda que tivessem comprovado a inexistência da locação do imóvel na capital mineira, o que admito só para continuar na fundamentação, reputo que isto não descaracterizaria a natureza de bem de família do imóvel residencial penhorado, considerando que o enunciado das súmulas do E. STJ antes transcrito é claro ao também prever que a (...) locação seja revertida para a subsistência (...), ou seja, o valor do aluguel do imóvel bem de família pode ser utilizado para custear o aluguel de outra moradia ou simplesmente para servir de subsistência da família que reside em qualquer outro local. E no caso, nítida a necessidade do valor mensal do aluguel para a sobrevivência da embargante e de sua família, tanto que ela é, atualmente, do lar e seu esposo está desempregado, o que me motivou a deferir os benefícios da gratuidade a ela aqui nestes autos (fls. 62 e 71) e ao seu esposo nos autos principais. Diante de tal quadro, há que se reconhecer que a residência localizada nesta cidade é bem de família e, por isso, sua impenhorabilidade a ensejar o levantamento da penhora efetivada. Sem maiores delongas, reitero aqui a mesma fundamentação como razão de decidir. No que tange ao Jeep Willys, placa DCQ-5213 vendido para Sandro Luis Tamega (...) em março de 2007 (...) - fl. 630, faculto ao réu comprovar, documentalmente e no prazo improrrogável de 15 dias, a noticiada venda. Posto isso, acolho os pedidos da impugnação, para, com fulcro no disposto no art. 475-L, III e 3º do art. 475-M, ambos do CPC, determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como da constrição que recai sobre a metade do valor mensal do aluguel e, ainda, para o fim de reconhecer o direito da esposa do réu à meação dos veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400). Oficie-se à imobiliária comunicando a desnecessidade de continuar efetivando os depósitos perante este juízo. Escoado o prazo de recurso, expeça-se guia de levantamento em favor do réu abrangendo todos os valores depositados referentes aos aluguéis do referido imóvel. No mais, prossiga-se com a execução após expirado o prazo ora concedido ao réu. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-21.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALESSANDRO PEDROSO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALESSANDRO PEDROSO DA SILVA, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 172/173 que, em 17/08/10, o réu, valendo-se do correio eletrônico max2009_anabols@hotmail.com, vendeu (e distribuiu ou entregou) para André Ramos, usuário do correio

eletrônico ramos.andre21@gmail.com, 05 ampolas (5 ml cada) de Lipostabil Aventis, recebendo pela venda o valor de R\$ 171,20, que foi depositado em 18/08/10 na sua conta corrente no Banco Santander, agência de Quatá/SP. Esclarece a acusação que o medicamento foi postado, via Sedex, na agência de Ibiporã, tendo sido interceptado na agência de Brasília e, depois, submetido a perícia, que constatou tratar-se de medicamento para uso humano com fins terapêuticos/medicinais sem registro válido na ANVISA, o que proíbe a sua fabricação e comercialização no Brasil. A denúncia, com duas testemunhas arroladas, foi recebida em 28/01/14 (fl. 174). Os autos foram correicionados pela Exma. Corregedora Regional (fl. 189). O réu foi citado e compareceu em secretaria declinando seu endereço, profissão e que não tem condições para custear advogado, sendo-lhe, por isso, nomeado defensor dativo (fls. 192/193 e 208). Resposta escrita às fls. 209/211, onde foi negada a prática do crime imputado, pugnando-se pela absolvição sumária do réu. Na mesma oportunidade arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Afastada a hipótese de absolvição sumária, deprecou-se a oitiva das testemunhas (fl. 218), as quais foram ouvidas nos juízos deprecados (fls. 258/260 e 305/307). Neste juízo o réu foi interrogado, nada requerendo as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 320/322). Alegações finais foram apresentadas às fls. 330/331 pela acusação e às fls. 337/339 pelo réu. O MPF, após relatar o ocorrido nos autos, assevera estarem provadas a materialidade e autoria do crime e, por isso, pede a condenação do réu nas penas do crime imputado. O réu, por sua vez, sustenta que faz uso de anabolizante para ganhar músculos, não tendo praticado o delito a ele imputado na denúncia, frisando que prestou favor a um amigo ao efetuar compra conjunta do produto para uso próprio, sem vantagem econômica ou com o intuito de distribuir. Certidões de antecedentes criminais às fls. 184, 188, 216/217. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que na fase inquisitiva o réu disse que o medicamento é de origem paraguaia (fl. 123), enquanto a perícia apontou que ele provavelmente seja de procedência italiana (fl. 44), o que implica reconhecer a transnacionalidade do delito e, por consequência, a competência deste juízo, pois de acordo com orientação firmada pelo E. STJ (...) havendo indícios de internacionalidade da substância, compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal (...). Por outro fundamento, o E. TRF da 1ª Região também decidiu ser competente a justiça federal em caso análogo: PENAL. PROCESSUAL PENAL (CP: ART. 273, 1º, B, I). MEDICAMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Aponta-se nos autos descumprimento de regulamento da ANVISA, estabelecendo proibição quanto a determinado tipo de medicamento. 2. Competência exclusiva da União Federal para dispor sobre a proibição de uso de medicamentos no País, à conta de que inexistente enunciado constitucional possibilitando, concorrentemente, haver competência dos estados ou dos municípios para dispor sobre o assunto. 3. Recurso provido. (TRF1, RSE 00014978220094013811, 4ª T, v.u., e-DJF1 DATA: 16/01/2013 PAGINA: 425). Feito este registro e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de vender e distribuir medicamento sem registro na ANVISA. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda ao tipo penal descrito no art. 273, 1º-B, I, do CP, in verbis: Art. 273 (...) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) O crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677/98, sanciona as condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade do crime imputado. Os documentos de fls. 17 e 23/31 (I.8 - fls. 25/27) comprovam a apreensão do medicamento (05 ampolas de 5 ml cada de Lipostabil Aventis) postado e o seu posterior encaminhamento para ser submetido à perícia. Já o laudo de exame em produto farmacêutico de fls. 41/45 revela a presença do princípio ativo diacilglicerofosfatidilcolinas (comumente denominada apenas por fosfatidilcolinas) no referido medicamento (Lipostabil Aventis), apesar de não ter concluído por sua autenticidade. O mesmo laudo pericial sugere a Itália como sendo o país de produção e, depois, afirma que o medicamento não possui registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, portanto, que não pode ser fabricado, comercializado e/ou usado em território brasileiro. A mensagem eletrônica de fl. 18, encaminhada por servidor da ANVISA para a autoridade policial, também informa a inexistência de registro e a proibição de venda do medicamento em questão. Sobre o Lipostabil Aventis, destaco dois trechos de informação prestada em 2002 pela própria ANVISA: A Anvisa alerta aos consumidores, profissionais médicos, proprietários de clínicas de estética e farmácias de manipulação que o medicamento Lipostabil (fosfatidilcolina) não está registrado na Anvisa e por isso não existe autorização para fabricação, importação, distribuição, venda e uso desse produto no país. (...) O próprio laboratório responsável pela distribuição do medicamento Lipostabil na Itália, Alemanha e outros países, a Aventis Pharma, comunicou oficialmente à Anvisa que ainda não comercializa o produto no Brasil, motivo pelo qual não solicitou seu registro. A empresa informou também que a fosfatidilcolina é um medicamento cardiológico indicado para o tratamento e profilaxia de embolia gordurosa e que não existem estudos clínicos que

comprovam a eficácia e a segurança do produto na dissolução de gorduras localizadas.(...)A vedação legal de sua industrialização, venda e consumo no Brasil, por ausência de registro na ANVISA, decorre da Lei nº 6.360/76:Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.Consigne-se, por importante, a pequena quantidade de medicamento apreendido - uma única caixa com apenas 5 ampolas de 5 ml cada.Para mim, esta ínfima quantidade enseja, no caso, a aplicação do princípio da insignificância.O princípio da insignificância orienta-nos no sentido de que, após o juízo de tipicidade formal, isto é, a subsunção do fato ao tipo descrito em lei - que somente deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos indispensáveis para convivência em sociedade (princípio da subsidiariedade) -, deve ser realizado um Juízo de tipicidade material, consistente na verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado (princípio da fragmentariedade).Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo insignificante o bem jurídico tutelado, não há falar em tipicidade material, não sendo possível concluir por um juízo positivo de tipicidade, o que transforma o comportamento num indiferente penal.Por oportuno, colaciono trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento do HC nº 92.438:(...)À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível!A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.(...)Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. (negritei).O Direito Penal, como se vem sustentando, só deve atuar quando extremamente necessário à tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios reativos e não for suficiente o sistema de proteção estabelecido nos demais ramos do Direito.O bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP é a saúde pública. Por isso, proíbe-se a importação, comercialização e disponibilização de medicamentos em grandes quantidades.A importação/venda de pequenas quantidades de medicamentos não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.Registre-se que os Tribunais Regionais da 1ª e 3ª Regiões já ratificaram a aplicação do princípio da insignificância ao crime em questão em situações análogas, mantendo sentenças absolutórias, verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DELITO DO ART. 273, 1º-B, I, DO CP. IMPORTAR, VENDER, EXPOR À VENDA, TER EM DEPÓSITO PARA VENDER MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Mantida a sentença que absolveu sumariamente o réu da prática do delito do art. 273, 1º-B, I, do CP, por atipicidade da conduta (art. 397, III do CPP).2. Doutrinariamente o crime do art. 273 e seus parágrafos é crime formal e de perigo abstrato, não exigindo para a sua consumação a existência de resultado naturalístico.3. Na hipótese em que a conduta não possui potencialidade lesiva à saúde pública, fica afastado o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de perigo.4. Atipicidade da conduta. Lesividade ínfima.5. Apelação a que se nega provimento. Mantida a absolvição sumária do réu.(TRF1, ACR 00113913820104013200, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:996). Negritei.PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VENDA PROIBIDA NO PAÍS. CRIME DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A introdução irregular em território nacional de cigarros estrangeiros, inexistindo informações de que sejam de venda proibida no país por violação às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configura crime de descaminho. 2. É pacífico o entendimento desta E. Corte de que a mera importação de cigarros produzidos no exterior configura o delito de descaminho, enquanto que a reintrodução no Brasil de cigarros aqui fabricados para fins de exportação caracteriza o delito de contrabando. 3. Ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 4. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 5. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 6. Ainda que a apreensão dos produtos objeto do delito de descaminho tivesse ocorrido antes do advento da Portaria n 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não constituiria óbice à aplicação do princípio da insignificância, vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado a casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal (Precedente: STF, HC 122213, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Turma, julgado em 27/05/2014, DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014). 7. Quanto ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o laudo pericial atestou que nenhum dos produtos descritos na inicial, inclusive anabolizantes, possuíam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 8. Ainda que verificada a tipicidade formal do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 9. Corolário do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio da insignificância atesta a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 10. Ainda que a jurisprudência pátria seja pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, se os medicamentos não forem de expressiva quantidade e forem destinados ao uso próprio do agente, não há que se falar em risco à saúde pública, o que autoriza o excepcional reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, conforme entendimento do Pretório Excelso (Precedentes: STJ: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014; REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013; TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, ACR 0000031-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014; QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012). 11. No caso em tela, a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstituir a alegação do acusado, pessoa humilde com baixo grau de instrução escolar, de que seriam utilizados por ele próprio e indicar que teriam finalidade comercial, razão pela qual deve ser mantida a absolvição. 12. Apelação improvida.(TRF3, ACR 00044162120114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Negritei. Assim, a conduta denunciada não merece repreensão penal, por ausência de tipicidade, visto que não houve risco relevante à saúde pública. Não é demais salientar que desde o início das investigações o réu assumiu que sempre foi usuário de anabolizantes, sendo ele pessoa simples com segundo grau incompleto e que nunca foi investigada, presa ou processada anteriormente (fls. 184, 188, 216/217). Ademais, sempre trabalhou em serviços braçais e, atualmente, está desempregado. Não é ele uma pessoa de posses, empresário ou um afortunado dado ao comércio ou distribuição de anabolizantes e/ou medicamentos sem registro na ANVISA. Levando-se em consideração esses aspectos e diante da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo em voga, conclui-se que a conduta descrita na denúncia não se amolda ao conceito de infração penal, posto que ausente o elemento da tipicidade material, razão pela qual se impõe a absolvição do réu. Apesar de não reconhecida a materialidade do crime de distribuição de medicamento sem registro na ANVISA, prossigo na fundamentação enfrentando, agora, a autoria. Em juízo (fls. 320/322), o réu esclareceu que fazia uso de substância (hormônio do crescimento), isto de forma compartilhada com colegas de academia, sendo que nunca teve lucro. Disse que apenas intermediou a compra, não se beneficiando dela, pois foi uma troca de favor. As mensagens eletrônicas de fls. 19 e 21 comprovam que André Ramos adquiriu o medicamento apreendido por R\$ 171,20, pago mediante depósito em conta do réu (fl. 20), tendo ele informado o endereço para entrega na capital federal. Ao ser ouvido pela polícia federal (fls. 122/124), o réu informou, de relevante, que foi titular da conta corrente indicada no documento de fl. 20 e que o endereço eletrônico max2009_anabols@hotmail.com pertence a Maxwell Andrade, o qual não conhece pessoalmente, mas sabe que ele revendia anabolizantes, pois dele fez compras e para ele capitava clientes fazendo (...) uma ponte, sendo que emprestava a sua conta corrente para que os valores fossem depositados e repassava para Maxwell o valor por ele cobrado, permanecendo com o restante à título de uma comissão; QUE, sacava o dinheiro de sua conta e fazia o depósito em máquina de auto atendimento, em espécie para ele (...). Sobre o negócio narrado na denúncia, explicou o réu:(...) com referência ao medicamento LIPOSTABIL que foi postado na agência dos correios de Ipirorã, em 23 de agosto de 2010, com destino à pessoa de ANDRÉ RAMOS em Brasília/DF, o declarante se recorda da transação e alega que foi a única que realizou com o seu contato da cidade de Ipirorã; QUE, desse modo, alguém contactou o e-mail de MAXWELL, o qual orientou que o dinheiro fosse depositado na conta do declarante; como não possuía o medicamento para enviar o declarante efetuou contato com essa pessoa de IBIPORÃ, que efetuou a postagem e o declarante transferiu para ele o dinheiro; (...). Sic. Ouvido no juízo deprecado (fl. 260), a testemunha Marcos Moreira disse que o réu costumava utilizar a internet em sua casa, não sabendo se ele vendia anabolizantes. Já a irmã do réu, Franciele, disse em juízo que o réu lhe pediu para contratar uma provedora de internet pelo fato de estar com o nome restrito, o que foi feito na empresa Claro, entregando ela o modem para seu irmão. Pontou que seu irmão é usuário de anabolizante e que ele não vendia os produtos que consumia (fl. 306). Em linhas gerais, é este o conjunto probatório existente nos autos no que diz respeito à autoria. No mínimo, reputo que há dúvidas no que tange à autoria da venda/distribuição do medicamento sem

registro na ANVISA. Explico. Pela prova produzida, não ficou comprovado quem importou o medicamento e nem quem era o seu proprietário e/ou quem teve a sua posse no território nacional. Repise-se que o núcleo do tipo imputado ao réu (artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal) é constituído pelas condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O ato de captar/atrair potenciais clientes não é fato típico. Para a prática dos verbos vender, distribuir ou entregar é imprescindível, no meu entender, que a pessoa ao menos esteja na posse do medicamento sem registro ou tenha ele à sua disposição. Não estando na posse e não tendo à sua disposição, é impossível alguém conseguir vender, distribuir ou entregar o medicamento. Não restando demonstrado que ele fosse o dono e nem que estivesse na posse do medicamento interceptado nos correios, impossível o réu ter cometido o crime de que foi acusado. Reforce-se, ainda, que o medicamento foi postado em agência dos correios na cidade de Ibiporã, ou seja, local onde o réu nunca morou ou esteve. Não há nenhuma prova ao menos indicando o contrário. Veja-se, por relevante, que André Ramos, apesar de ter sido identificado e ser o destinatário, com endereço certo e completo (fl. 21), do único medicamento apreendido, se quer foi ouvido em juízo ou na fase policial que, aliás, muito demorou para ser concluída, inclusive com cobrança específica do próprio Ministério Público (fl. 144). Inexiste prova suficiente nos autos para sua condenação, considerando que remanesce dúvida acerca da autoria, o que deve beneficiar o réu, atento ao princípio do in dubio pro reo. Os indícios de que o réu teria praticado o crime foram suficientes para o Ministério Público Federal ofertar a denúncia, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. Todavia, os mesmos indícios não dão o suporte necessário para justificar uma sentença condenatória, visto que nesse estágio do processo se exige certeza sobre a autoria do delito e da materialidade delitiva. Deve prevalecer, neste julgamento, o seguinte ensinamento: (...) Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (...). (Destques no original). Trilhou o mesmo caminho o E. TRF da 3ª Região no julgamento de ação penal versando o delito do art. 273 do CP: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL E SIMILARES. ARTIGO 273 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório amealhado nos autos não confere qualquer margem de segurança para a condenação do réu pelos fatos narrados na exordial. 2. A ausência de prova suficiente da autoria delitiva implica na absolvição do apelado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 3. Sentença absolutória mantida. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, ACR 00051167020074036127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2010 PÁGINA: 266). Negritei. Em suma, não foi reconhecida a materialidade e não há provas cabais de que o réu tenha concorrido para a prática do tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, impondo-se, por esses dois fundamentos, sua absolvição. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia no que tange ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal e, em consequência, absolvo o réu ALESSANDRO PEDROSO DA SILVA da acusação de cometimento de tal crime. Sem custas judiciais. Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios do defensor dativo. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103681-92.1996.403.6109 (96.1103681-7) - HUMBERTO NEGRIZOLLI X HENRIQUE SUNDFELD X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X

EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados fl. 141.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

1101224-19.1998.403.6109 (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORAL BERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTENOR ELEUTERIO X JOSE CARLOS ELEUTERIO X LUIZ ALMIR ELEUTERIO X WILSON ELEUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEGHETTI TARARAM X DIONETI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDEL X GILBRTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APPARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIGLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBET X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JANDIRA JUSTINO ELEUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ VALVERDE X LUZIA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENZANO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TERESA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHANAEL NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZZE FERRAZ DE MORAES X OCTACILIA HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZATIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTO X FLORIZA BRUZANTIN

SORNSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOCATTO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALD GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERRAZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDERE VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCYL CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRIULI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1) - ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 479/482.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinçãoINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2) - FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
1. Ante a concordância da União com os valores apresentados, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados às fls. 492/497.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Indefiro o pedido constante do último parágrafo da petição de fl. 503, vez ter a União acesso aos requerimentos administrativos de restituição de valores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0007068-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007068-1) - HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDCIATTI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X ALMIR DE SOUZA PINTO X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0008799-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008799-0) - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES

STEFANI(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

1. Fls. 330/338: Defiro.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome do advogado LUIS HENRIQUE GRIMALDI, OAB n. 137.860, observando-se os valores apontados às fls. 318/319.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.7. Cumpra-se e intime-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0006265-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006265-9) - JOAO JOMAR ARTHUR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0000110-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000110-7) - JOSE VALDEMIR ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) (precatório/RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF observando-se os valores apontados às fls. 131/134 ante a concordância da parte autora (fls. 139 e 143).Após, dê-se ciência às partes da expedição do(s) precatório(s)/RPV(s), para querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9) - JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados fl. 209/212.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.Int.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0007840-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007840-1) - EMILY CRISTINA GOMES DA SILVA X VANESSA CRISTINA ALVES CORREA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados fl. 177.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0009388-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009388-8) - ROSA APARECIDA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0007668-57.2010.403.6109 - LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) (precatório/RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF observando-se os valores apontados às fls. 261/264. Após, dê-se ciência às partes da expedição do(s) precatório(s)/RPV(s), para querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0011352-87.2010.403.6109 - DEUSDEDIT RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0007763-19.2012.403.6109 - ODAIR NOGUEROL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados fl. 112. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 16 de abril de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8) - CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0002302-23.1999.403.6109 (1999.61.09.002302-7) - ANA MARIA LUCIANO(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA LUCIANO X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 160. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, ficando os autos sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5) - ANTONIO SERGIO BUENO X ANNA KILLES DA SILVA BUENO X IRINEU DA SILVA BUENO X ANTONIA DO CARMO DA SILVA BUENO X MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA X CLAUDIO DA SILVA BUENO X MARIA DE FATIMA SILVA BUENO X

INES DA SILVA NEVES X ROBERTO DA SILVA BUENO X ROSELI DA SILVA BUENO CADORIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SERGIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100836-58.1994.403.6109 (94.1100836-4)) VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILIAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VIACAO MERAUMAR S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0001606-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001606-5) - JOCELI MARIA GIL DE CARVALHO X ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOCELI MARIA GIL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0005442-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005442-4) - ANA MARIA NICOLAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 174.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3) - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados fls. 179/187.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0) - REGINA CELIA FUSATTO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA CELIA FUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0010932-19.2009.403.6109 (2009.61.09.010932-0) - JOCIANE LEMES ESTEVES(MG072757 - MELSON OSCAR SCHUFFNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOCIANE LEMES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É obrigação das partes manter o endereço atualizado nos autos, nada tendo informado aos autos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS fl. 99/113.Cumpra-se o determinado fl. 92, no que tange à expedição de ofício precatórioApós, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

0011414-30.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de abril de 2015.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2545

USUCAPIAO

0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0) - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de protocolo do mandado de registro retirado à fl. 358/verso junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe.Decorrido o prazo, subam conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007562-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)

Considerando o valor bloqueado através do BacenJud (fls. 185/187), diga a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL)

Promovo a transferência dos valores bloqueados da parte executada ANGELICA RASERA DE ANDRADE à fl. 302 para conta judicial a ser aberta na CEF local, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento; em ato contínuo, defiro o pleito da parte exequente de fls. 309 e determino o levantamento do aludido valor em favor

da CEF para abatimento da dívida, cuidando a Secretaria de expedir o competente ofício. Confiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a memória de cálculo atualizado com o devido abatimento do valor acima levantado, bem com daquele recebido por meio de execução de sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento sob nº 0004079-28.2008.403.6109 (fls. 355/357); em igual prazo, deverá carrear aos autos a cópia atualizada do registro de matrícula do imóvel sob nº 98.887 junto ao 1º CRI desta urbe, para se aferir eventuais novos ônus que recaiam sobre o bem. Tudo cumprido, subam os autos conclusos. Intimem-se

0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO (SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART)

Cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 145. Regularizados os autos, diga a parte ré sobre o teor da petição de fls. 176 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008143-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP X VIVIANE VIEIRA FURTADO

Considerando a não localização dos réus (fl. 150) e tendo em vista o requerido no ofício nº 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COFERAL COM/ DE FERRO E AÇO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA

Defiro o pleito da CEF e determino a expedição de cartas precatórias à Subseção Judiciária em Limeira/SP para a citação da empresa COFERAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO DE PIRACICABA LTDA, na pessoa de sua sócia, HELOÍSA CRISTINA CORREA lá residente e à Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA para a tentativa de citação da corrê JOSENITA PORFIRIO DA SILVA, no endereço indicado à fl. 274. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, aponto as cópias em seus lugares. Intime-se.

0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA (SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF de fls. 160/166. Após, subam os autos conclusos. Intime-se.

0008319-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO

Considerando o valor bloqueado através do BacenJud (fls. 48/49), diga a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0008325-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE OLIVEIRA

Defiro, em parte, o pedido da exequente de fls. 88, somente para que a Secretaria realize pesquisa de endereços junto aos sistemas PLENUS e CNIS, carreando-as aos autos. A pesquisa realizada através do SIEL já foi realizada e se encontra juntada à fl. 80. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008670-62.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADERBALDO JOSE DE ASSIS

Decorrido o prazo para o cumprimento da decisão de fls. 74, confiro o novo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF ratifique o pedido de extinção do feito formulado à fl. 74 por procurador com poderes específicos para tanto. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008678-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X IGOR AZEVEDO ALVES X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP118639 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito efetuado nos autos e o alegado pela parte ré (fls. 103/105).Intime-se.

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

0008926-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R S ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SENEME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de fls. 74/verso, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011282-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Em face do novo endereço encontrado, expeça-se carta precatória ao Juízo de Socorro/SP para intimação da defensora dativa da executada nos termos do despacho de fls. 94.I. C.

0001575-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a concretização do pacto celebrado às fls. 50/51.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003264-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Hortolândia, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), no endereço indicado à fl. 58, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0007230-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LADISLAU DE JESUS GODOY(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ E SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ E SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002755-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA GALLO(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

Manifeste-se novamente a exequente sobre os termos do acordo proposto pela ré às fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição sob nº 2014.61090037743-1 foi protocolada no dia 19 de dezembro p.p. sendo recebida nesta Secretaria aos 07/01/2015, ou seja, após o vencimento do prazo de avença descrito na peça.Intime-se.

0002784-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a não localização do réu (fl. 48) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003088-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOEL ROBERTO ZANFELICE

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. pa 1,10 Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

0003917-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 133/verso. Intime-se e cumpra-se.

0000421-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Anote-se o nome da procuradora da parte ré no sistema informatizado de controle processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 70. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 66/67, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 68. Após, subam os autos conclusos. Intime-se.

0000713-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROEMER AGNER SPILBORGH

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

0005385-22.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES

1 - Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime a ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. 3 - Cumpra-se.

0006685-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

1 - Tendo transcorrido o prazo para que os réus oferecessem embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intimem os réus nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser

acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

000019-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 47, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 0000018-80.2015.403.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo requerido pelas partes para entabulação de acordo pela via administrativa na audiência realizada na Central de Conciliação (fls. 98/98v), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução, carregando aos autos a cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004691-92.2010.403.6109 - HILDA LENSH(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 164 já foi analisado e indeferido, conforme decisão de fls. 133.Destarte, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 157.Intime-se.

0006675-14.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74-76, embora haja menção expressa de que os dados informados no campo 15 foram baseados em PPRA/LTCAT com vigência de 31/10/2004 a 30/10/2008, sem que houvesse informações do período integral do autor na empresa, verifica-se oscilações nas medições de intensidade e concentração dos agentes nocivos, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente declaração da empresa que justifique as mencionadas oscilações quando do preenchimento do PPP.Com a resposta, vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011228-07.2010.403.6109 - LAZARO FERREIRA NETO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP225313 - MILTON ALAINE UZUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-as as partes no prazo de 10 dias, o autor por primeiro, acerca da existência do processo nº 00025656520148260318, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Leme.Int.

0007844-02.2011.403.6109 - ALINE ZANAO DE CARVALHO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à CEF por 5 dias dos documentos juntados aos autos pela parte autora.Int. Após, tornem conclusos.

0008066-67.2011.403.6109 - AUGUSTA MARINO GALZERANO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte ré de fls. 55.Intime-se.

0009405-61.2011.403.6109 - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 10 dias.Decorrido o prazo sem resposta façam cls.Int.

0011175-89.2011.403.6109 - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do AR que encaminhou o ofício à empresa TECELAGEM PAIÃO LTDA, com a alínea não existe o número indicado - fl. 97.Silente, subam os

autos conclusos.Intime-se.

0012030-68.2011.403.6109 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes por 5 dias, o autor por primeiro, para que tenham ciência dos novos documentos juntados aos autos.Int.

0003615-62.2012.403.6109 - DIRCE LUPINACCI GOBETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0006878-05.2012.403.6109 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSE LOURIVAL DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese o reconhecimento do trabalho rural realizado em regime de economia familiar, no período de 1963 a 1978, bem como o exercício de trabalho em condições especiais do período de 10/03/1994 a 27/07/1994 a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/94).Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial a fim de que passasse a constar a delimitação do período que pretende seja reconhecido como laborado em atividades rurícolas (fl. 97).A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 99-100, a qual foi recebida à fl. 102.Citado (fls. 103), o INSS apresentou contestação (fls. 104/115), contrapondo-se aos pedidos feitos pela parte autora.Saneado o feito, foi designada audiência de instrução (fl. 121), a qual se realizou conforme termos de fls. 128-132.É a síntese do necessário. DECIDO.Na realidade, o que pretende a parte demandante é o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido entre 1963 a 1968 e reconhecimento do período de 10/03/1994 a 27/07/1994 como atividade especial.Dispõe o art. 29-A, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, que o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, sendo que a aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. E o art. 62, 1º, do Decreto nº 3.048/99 estipula que as anotações em CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição, prevendo, a citada regra, a justificação administrativa para demonstração do fato a comprovar.Do caso concreto. Todavia, no caso concreto a parte demandante não requereu administrativamente a inclusão dos períodos que pretende ver reconhecido na petição, eis que veio diretamente ao Poder Judiciário.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).A parte autora não juntou prova de negativa administrativa quanto ao reconhecimento do período que especifica na petição inicial, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.O Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal hipótese.Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1).Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma

solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jusante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio TRF da 3ª Região:(...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Desse modo, suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte comprove a negativa ou mora administrativa em reconhecer os períodos requeridos na inicial. Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007050-44.2012.403.6109 - LYGIA PAULILLO DE CILLO(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes por 5 dias, a autora por primeiro, para que tenham ciência dos novos documentos juntados aos autos. Int.

0004678-88.2013.403.6109 - SIDINEI LOPES JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou de Superior Instância. Intimem-se.

0006708-96.2013.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a parte autora às fls. 153/154 que o perito médico conclua o laudo pericial ponderando os itens apontados na aludida petição, pois afirma que não houve a conclusão do exame clínico pelo expert. Observo que a parte autora indicou assistente técnico após o decurso do prazo estipulado na decisão de fls. 122/123, o qual acompanhou a realização da perícia, conforme fls. 135 e 147. Instado, o INSS não se manifestou sobre o resultado do exame (fl. 155). Em que pese as alegações de fls. 153/154, observo que os pontos anotados pela parte autora constam do histórico (detalhes da anamnese) de fls. 147 e foram analisados pelo perito já que na conclusão do laudo diz pelo que foi referido acima...; além disso, os quesitos ofertados pelo Juízo foram devidamente respondidos, desta forma não vejo necessidade de complementá-lo, restando indeferido o pedido. Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 151, expedindo-se a competente solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0006816-28.2013.403.6109 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa. Int.

0006820-65.2013.403.6109 - JOSE ANTONIO RUY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à

causa.Int.

0007152-32.2013.403.6109 - FRANCISCO KOMATSU(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa.Int.

0004534-80.2014.403.6109 - JOSE ADENIL NUNES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 5/4/2005 a 1/9/2005 e de 2/1/2006 a 27/10/2006, com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados e com relação ao último período, também a identificação do responsável legal da empresa que subscreve o PPP de fl. 56.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0006200-19.2014.403.6109 - SERGIO APARECIDO SQUISSATO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca do parecer elaborado pelo perito contábil.Em caso de concordância ou ausência de manifestação expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado com posterior conclusão para decisão.Int.

0006532-83.2014.403.6109 - DEISE APARECIDA CHERVEZON MARQUES FERREIRA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou de Superior Instância.Intimem-se.

0006569-13.2014.403.6109 - ALCIDES PIANUCI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Alcides Pianuci em face do INSS, atribuindo à causa valor correspondente a 12 prestações vencidas e 12 vincendas.Juntou documentos.Decido.O valor da causa deve corresponder ao valor do benefício financeiro almejado.Nesse diapasão não havendo requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas na ação de desaposentação e considerado o intuito de devolução dos valores já percebidos de forma consignada, razão pela qual revela-se o valor da presente causa em montante inferior ao disposto pelo art. 3º, da Lei nº 10.249/2001.Verifica-se que a presente ação foi distribuída em 28 de outubro de 2014, data em que já estava instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Int. Cumpra-se.

0006670-50.2014.403.6109 - MARCOS ROBERTO SECCO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0006950-21.2014.403.6109 - ASSOC.SERVIDORES DO JUDICIARIO DE RIO CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0007715-89.2014.403.6109 - AGROCERES PIC SUINOS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS E SP287399 - BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 157/187: primeiramente, cumpra a parte a autora o despacho de fls. 156 (Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 00729080320004030399, apontado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 154.)Com o retorno, subam os autos conclusos.Intime-se.

0007738-35.2014.403.6109 - JURACI MAGALHAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0000042-11.2015.403.6109 - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 07/01/2015, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 8.688,00.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Intime-se.

0000156-47.2015.403.6109 - CLAUDINEI PEROZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 28 determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 0020632-98.403.6301.Intime-se.

0000165-09.2015.403.6109 - JOSE ALBINO MELLEGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 29/30 determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 0000406-64.2012.403.6310, 0000439-54.2012.403.6310 e 0003465-60.2012.403.6310.Intime-se

0000167-76.2015.403.6109 - DALVO RAFAETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 534 determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva

sentença, referente ao processo nº 1104477-49.1997.403.6109.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6)) KAREN PRISCILLA TORRES X ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Tendo em vista o decurso de prazo requerido pelas partes, para entabulação de acordo pela via administrativa, na audiência realizada na Central de Conciliação (fls. 152/152v), cuide a Secretaria de promover o desapensamento dos presentes autos dos autos da execução de título extrajudicial sob nº 0000801-24.2005.403.6109.Regularizados, subam os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0000008-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-73.2014.403.6109) SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino aos embargantes que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a exordial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução.Em igual prazo, nos termos do artigo 12, inciso VI c.c. artigo 37 ambos do CPC, regularizem os executados suas representações processuais, carregando aos autos os instrumentos de procuração e contrato social da empresa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001751-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-31.2010.403.6109) MARIA JOSE PALMERO(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Reconsidero a decisão de fls. 314.Recebo os presente embargos de terceiro, em razão da emenda da exordial, de fls. 310/312. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo. Intime-se o advogado constituído do executado JOSÉ RENATO THOMAZINI, para que apresente resposta no prazo legal, ex vi do estatuído pelo artigo 47, caput, c/c art. 1.053 do Código de Processo Civil.Decorrio o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista ao embargante.Tudo cumprido, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X ANA KARINA TORRES(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO)

Tendo em vista o decurso de prazo requerido pelas partes, para entabulação de acordo pela via administrativa, na audiência realizada na Central de Conciliação (fls. 177/177v), confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Com o retorno, subam os autos conclusos.Intimem-se.

0005912-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP X JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR X ELIDIMARA ULIAN MARQUES DA SILVA X TIAGO BEZERRA DA SILVA

Defiro o pleito da parte exequente, conforme requerido à fl. 137.Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS

Promova a Secretaria, pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Em face do demonstrado pela CEF à fl. 325 dos autos, providencie a Secretaria o registro da penhora realizada nos autos às fls. 294/295 através do ARISP, consignando que as custas e emolumentos da averbação serão suportados posteriormente pela CEF. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a avaliação e praxeamento dos imóveis constrictos nos autos, ficando a CEF devidamente intimada a fornecer antecipadamente as custas e emolumentos necessários para a distribuição e cumprimento da deprecata naquele Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 317, uma vez que a executada Cooperativa Habitacional de Araras já foi devidamente intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, conforme fls. 301 e 307. No mesmo prazo supra, traga a CEF a cópia atualizada da matrícula sob nº 6.299 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP (fls. 291/292). Intimem-se. Cumpra-se.

0005969-31.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 138/140. Intime-se.

0006126-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIR DE SOUSA MINI MERCADO - ME X JAIR DE SOUZA

Vistos em decisão. Primeiramente, ratifico a decisão de fls. 68. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial

provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 69, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

0002202-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Recebo a petição de fl. 110/112, como emenda à inicial convertendo-a em execução de título extrajudicial. Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Oficie-se ao RENAJUD para bloqueio contra circulação do veículo ofertado em garantia fiduciária do empréstimo contratado. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas, bem como forneça cópias de seu aditamento para instrução da contrafé. Cumpra-se. Int.

0007863-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 74/verso, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007864-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Vistos em decisão. Anteriormente à conversão da busca e apreensão na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réus(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réus restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe

16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) agora executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003240-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000455-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Considerando a orientação feita pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, através da qual deverá ser observado o intervalo máximo de 01 (um) ano entre a realização da hasta pública e o laudo de avaliação e tendo em vista que a data limite para remessa do expediente àquela Central para a realização de hastas públicas no mês de abril p.f. já se expirou, expeça-se a Secretaria o mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 98 destes autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cálculo atualizado da dívida. Tudo cumprido, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto à CEHAS. Cumpra-se com urgência.

0005759-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOMAIS DO BRASIL LTDA - ME X MARCELO BROCHI X VANESSA GUARDIA MESQUITA BROCHI
Em face da certidão de fls. 59, resta prejudicada a decisão de fls. 55. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aludida certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Intime-se.

0006036-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO
Considerando a não localização dos executados (fl. 153) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000028-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPERMERCADO TUTTI FRUTTI LTDA X MERCEDES MARIA PATREZE RODE X FRANCINE PATREZE RODE MARDEGAM X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31, determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo n.º 0006186-35.2014.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba. Intime-se.

Expediente N.º 2582

USUCAPIAO

0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9) - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP183172 - MÁRIO

DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação do DER de fls. 238/245, reiterada às fls. 255/256. Resta prejudicado, por ora, a parte final da decisão de fls. 247. Intime-se, com urgência.

0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP185408E - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WAGNER JOSE SOARES COELHO SANTOS X ADEVANIL APARECIDO RAMACIOTTI X TERESA MARIA DE JESUS CONES X JOSE CARLOS RIFABEN X MARIA LUCIA PAULA DE MOURA X BARTOLOMEU CORREA DA SILVA X ANANEIDE CORREA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 394, bem como em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA DE LIMA SANTOS X ADELSON RIBEIRO(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a I. advogada dativa do executado Adelson Ribeiro apresentou contestação à fl. 136/137, por negativa geral. Desnecessário o contato com o executado para discussão do disposto no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, objeto do pedido deduzido pela CEF. Ante o exposto, por considerar o executado indefeso, destituo a I. defensora dativa. Nomeie-se novo defensor para o executado Adelson Ribeiro por meio do sistema AJG. Intime-se-o da nomeação e do prazo legal de 15 (quinze) dias para pagamento do valor da dívida mencionada na inicial, ou ofereça embargos monitorios. Cumpra-se. Int.

0011690-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS PEREIRA LIMA(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA)

Em face da juntada da petição de fls. 60/64, resta prejudicado o despacho de fls. 57. Destarte, façam-se os autos conclusos. I. C.

0009249-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 14h 30min. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

Diante do teor do despacho de fl. 127, considero precluso o direito da CEF em arrolar testemunhas. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 15h30min. Expeçam-se carta precatória para Porto Ferreira, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela ré à fl. 137, com a nota da gratuidade judiciária que agora concedo. ,10 Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela ré à fl. 137, bem como para que ela preste depoimento pessoal conforme requerido pela CEF em sua inicial. Ciência à CEF por 5 dias do documento juntado pela ré. Cumpra-se. Int.

0011034-70.2011.403.6109 - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de oitiva da testemunha Rafael Gustavo Berto, arrolada pela parte autora às fls. 168-169, designando o dia 23 de junho de 2015, às 14h30min. para a audiência de

instrução. Cuide a Secretaria em expedir as intimações necessárias.

0011362-97.2011.403.6109 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se as decisões de fls. 304/304v (Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende a parte autora a declaração de possuir natureza de entidade assistencial de filantropia, com efeitos retroativos ao período de 06/02/2006 a 09/11/2008, para fins de gozo da isenção/imunidade da contribuição previdenciária sobre a quota patronal, bem como a anulação dos autos de infração 373047380, 373047398 e 373047401. Deferido o pedido de antecipação de tutela, foi a União citada, tendo alegado a ausência de comprovação de que a imunidade em discussão teria sido pleiteada pela entidade autora. Assim, com as devidas escusas às partes, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos processos administrativos originados pelos protocolos de nº 35374.000525/2006-85 (fls. 93-99) e nº 35374.000586/2007-23 (fls. 100-108). Com a resposta, dê-se vista à parte autora com urgência, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos com prioridade. Int.) e de fls. 311/311v (Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União/Fazenda Nacional, em face da decisão proferida à f. 304, a qual determinou que a parte ré trouxesse aos autos cópia dos processos administrativos originados dos protocolos nº 35374.000525/2006-85 e 35374.000586/2007-23. Aponta, inicialmente, não dispor desses documentos, já que protocolados junto à Agência da Previdência Social em Araras, SP, entendendo, desta forma, que o juízo deveria encaminhar ofício ao respectivo órgão, vinculado ao Ministério da Previdência Social. Aduz, ainda, que tal determinação deveria ter sido dirigida à própria autora, já que ela tem o ônus legal de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações. Desta forma, entende que a decisão embargada foi omissa, já que não dispôs os motivos que levaram o juízo à inversão do ônus da prova, sob pena de nulidade. Aponta, ainda, a existência de obscuridade na decisão de f. 304, uma vez que determina que a União junte aos autos documentos que não se encontram em seu poder. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade quanto a pontos que considera fundamentais. Entendo ser o caso de parcial acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, não acolho a alegação apresentada pela embargante de que, no caso em questão, caberia à parte autora comprovar o quanto alegado na inicial. Ora, o objeto buscado nos autos se refere à declaração de possuir a autora natureza de entidade assistencial de filantropia, com efeitos retroativos ao período de 06/02/2006 a 09/11/2008. Quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz entendeu que no período em discussão a autora havia requerido tal declaração junto ao Ministério da Previdência Social em 2006, bem como restou reconhecida a dificuldade da parte ré em se desincumbir da análise de tais pedidos. Assim, tendo a autora comprovado que efetivamente fez o requerimento junto ao órgão competente nos anos de 2006 e 2007 de declaração de que possuía natureza de entidade assistencial de filantropia e, ao protocolizar tal requerimento, o ônus de comprovar o seu resultado passou, automaticamente, para o órgão junto ao qual a requerente fez o pedido. Assim, cabe, agora, à parte contrária apresentar em juízo qual foi o resultado dos requerimentos formulados pela autora através dos protocolos mencionados na decisão proferida à f. 304 e referentes aos documentos de fls. 93 a 108. Entendo, porém, ser o caso de acolhimento do pedido da União, de expedição de ofício junto ao órgão perante o qual a autora requereu a declaração em discussão. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de determinar a expedição de ofício para a Agência da Previdência Social em Araras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe aos autos cópia dos processos administrativos originados pelos protocolos de nº 35374.000525/2006-85 e nº 35374.000586/2007-23, devendo o ofício ser instruído com os documentos de fls. 93-108. Com a resposta, dê-se vista às partes, com urgência, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.). Com a juntada do ofício de fls. 328/411, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 398 do C.P.C. Intimem-se, com urgência.

0001968-32.2012.403.6109 - ADELMA BEZERRA DANTAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2015, às 14h30min, cuidando a Secretaria de expedir o competente mandado para intimação das testemunhas da parte autora arroladas à fl. 140. Intime-se, ainda, a autora para que preste depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 33, constando do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.I. C.

0006722-17.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA GRANZOTTO DE MELO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à não intimação da testemunha JOSÉ FRANCISCO FURTADO, pelos motivos expostos na certidão de fls. 130. Intime-se.

0008835-41.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em saneamento. Fixo o ponto controvertido da demanda na verificação da existência de responsabilidade da CEF pelo dano sofrido pelo autor, como condição à análise do pedido inicial. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de responsabilidade deduzida pela CEF, sob o fundamento de inexistência de dano materialmente aferível sofrido pelo autor. A existência de possível dano restou demonstrada pelo autor por meio dos documentos de fl. 32/47. A comprovação da responsabilidade poderá ser demonstrada no decorrer da instrução processual. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015, às 14h30min. PA 1,10 Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas à fl. 87 a 89. Fica também deferido o requerimento de depoimento pessoal do representante da CEF, conforme requerido pelo autor. Cumpra-se. Int.

0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia médica na autora o Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO, cuidando a Secretaria de regularizar, oportunamente, a nomeação dele perante o sistema AJG. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, no dia 06 de maio de 2015 às 13h40min, na sala de perícias médicas do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini nº 234, em Piracicaba/SP, ressaltando que a autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal de identificação, com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de todos documentos médicos que sejam necessários para o esclarecimento de sua condição de saúde. Intimem-se.

0002963-74.2014.403.6109 - MARIA NEUSA MEIRA REIS(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Maria Neusa Meira Reis em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão em virtude da prisão do filho, considerado arrimo da família, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.279,43. Juntou documentos. Decido. Verifico que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio reclusão em 2/12/2011, conforme documento de fl. 14, razão pela qual não há que se falar, para efeito de atribuição ao valor da causa, em soma dos meses de auxílio reclusão desde o mês de setembro de 2009, data em que o filho da autora foi recolhido à prisão. Computada a prescrição quinquenal da matéria previdenciária, o valor atribuído à causa não alcança quantia superior ao de alçada do Juizado Especial Federal. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à data de 8 de abril de 2013 em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 1,10 Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0004158-94.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha no endereço indicado à fl. 70 dos autos, consoante certidão de fls. 75. Intime-se.

0001793-33.2015.403.6109 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo

fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Publique-se a decisão de fls. 119 (Restou superada a inércia dos autores diante da petição de fl. 110. Expeça-se carta precatória para Itirapina para citação da confrontante Aparecida da Conceição Brucece, no endereço indicado pelos autores à fl. 110, com a nota da gratuidade judiciária. Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca da inclusão de Edna Maria P. Da Silva e seu marido Fernando Augusto da Silva, em substituição da confrontante Teresa Barbosa Custódio. Int. Cumpra-se.). Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida e copiada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SYLVIO MIOLLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica aberta ao coautor Roque Sylvio Miolla vista do ofício requisitório expedido à fl.387 pelo prazo de 2 dias. Cumprindo ordem judicial, fica também intimada a parte autora para que cumpra o último parágrafo da fl.357.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2913

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003705-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102) ROBSON DE SA SILVA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43/75: Com exceção do requisito pertinente à residência fixa, persistem as demais situações que alvitram o decreto de prisão preventiva e orientaram a decisão de sua manutenção (fl. 41). De fato: a) quanto à vida pregressa, é de se ver que em desfavor do réu ainda tramita a apontada ação penal pública incondicionada, não produzindo qualquer efeito, pois, a declaração (fl. 72, sem firma reconhecida) prestada pela suposta vítima; e b) no tocante à condição relativa à ocupação lícita, o réu torna a juntar declaração da empresa Claudinei Carlos Pascoaloto (Metalúrgica Cometa), dando conta de que lhe presta serviços na função de calheiro. A assertiva, porém, não se faz acompanhar de documento corroborador: i) na declaração de ajuste anual apresentada, entregue à Receita Federal na data de ontem (14.04.2015), o réu consignou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 24.000,00, sem apontar, porém, a respectiva fonte pagadora; e ii) nas cópias de sua CTPS não consta o referido vínculo empregatício. Deste modo, acolho a manifestação ministerial de fls. 77/79-v e, reportando-me às decisões acima mencionadas, indefiro o novo pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ANDRE CARDOSO X RAFAEL APARECIDO TRINDADE X HUGO CESAR SILVA DIAS(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X ALEXSSANDRO ESTEVAO WALDEMAR X DIEGO TOLENTINO CRUZ

Fl. 256: atenda-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013947-51.2008.403.6102 (2008.61.02.013947-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Tendo em vista que o réu não foi localizado para intimação da sentença condenatória, apesar de tentada a diligência em 04 endereços diversos (fls. 676, 677, 685 e 694), inclusive aquele de sua última intimação (fl. 471/473), proceda a serventia a intimação do aludido acusado na pessoa de seu defensor constituído, nos termos do art. 392, II e III, do CPP. Havendo interposição de recurso, venham os autos conclusos. Caso contrário, cumpram-se as determinações contidas nos itens I a IV de fl. 662, encaminhando-se o feito ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003717-42.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO NICOLAU(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Verifico que foi oferecida denúncia em face de REINALDO NICOLAU pela suposta prática do crime de contrabando (art. 334, 1º, alínea c, do CP, com a redação anterior à Lei 13.008/14), em razão de ter utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, consistente em 05 (cinco) máquinas caça-níqueis. Entretanto, o magistrado substituto à época entendeu pela rejeição da peça acusatória, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância (fls. 149/151). Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF, bem como apresentadas as contrarrazões pelo acusado, foram os autos remetidos à Superior Instância sem, contudo, ter havido oportunidade o juízo de retratação, nos moldes do art. 589 do CPP. Em razão disso, baixaram-se os autos novamente à fiel observância do procedimento. É o relato. É exatamente o caso de retratação. Isso porque se

encontra sedimentado o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do não cabimento do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando (STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1303975/SP, Rel. Ministra Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013), como é o caso dos autos. Dito isso, reconsidero a decisão de fls. 149/151, nos termos do art. 589 do CPP, motivo pelo qual passo a apreciar a peça acusatória de fl. 148. Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de REINALDO NICOLAU, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em vista da possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, requisitem-se os antecedentes do acusado, com as certidões eventualmente consequentes. Com a vinda das certidões, abra-se nova vista ao Órgão ministerial. Havendo proposta ministerial de suspensão condicional do processo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Caso contrário, manifestando o MPF pelo não cabimento da benesse legal, CITE-SE e INTIME-SE o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, deverá ser intimado também para, caso sejam arroladas testemunhas, apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com carta lembrete. Tendo em vista que o acusado já possui advogado constituído nos autos (fl. 174), proceda a serventia à sua devida intimação. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal sobre o teor da presente decisão. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004517-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OSWALDO GARCIA JUNIOR(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP214623 - ROBERTA LEMOS BONSEGNO)

Recebo a conclusão supra. Fl. 152: Assiste razão ao MPF. Compulsando os autos, verifico que a petição ministerial datada de 12/09/2014, em fiel atendimento ao despacho de fl. 129, foi equivocadamente juntada no final do primeiro volume, após a fl. 51. Todavia, não se pode imputar tal equívoco à serventia deste Juízo, tendo em vista que a certidão de fl. 131 informa a ausência de petição eletrônica junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Ora, tanto é assim que a aludida manifestação ministerial sequer foi numerada, o que indica que o encarte foi feito pelo próprio parquet, como sói ocorrer em suas atuações junto a este Juízo. Não obstante tais constatações, o fato é que houve realmente o equívoco, o qual deve ser prontamente corrigido, motivo pelo qual determino o desentranhamento da aludida petição, a qual deverá ser encartada após a fl. 131, renumerando-se os autos. Entretanto, deve-se atentar que, apesar de o parquet noticiar o equívoco, não insiste, em momento algum, na oitiva das testemunhas arroladas, limitando-se a requerer certidões de antecedentes criminais atualizadas (fl. 152). Quem insiste na oitiva é a defesa do acusado, que, embora a cargo da DPU à época de sua intimação sobre a tentativa infrutífera de oitiva das testemunhas, não se manifestou a tempo e modo oportunos (fls. 129-verso e 131). Somente agora, após a preclusão do ato processual, busca utilizar-se de caminhos, aos quais não faz jus, para oitiva de tais testemunhas. Dessa feita, indefiro o pedido defensivo de fls. 159/160, mantendo a decisão de fls. 132 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Noutro giro, tendo em vista que o MPF se manifestou em tempo hábil sobre a determinação de fl. 129, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas Cassim Amim Ibrahim e José Arnaldo Piton Filho. Manifestado o interesse na oitiva, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das referidas testemunhas. Caso contrário, fica deferido, desde já, o pedido de renovação de certidão de antecedentes criminais, conforme requerido à fl. 152. Com a vinda das certidões requeridas, intemem-se as partes para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Comunique-se a DPU sobre a constituição de advogado pelo acusado (fls. 154/156). Despacho de fl. 182: Tendo em vista a informação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para esclarecer a contradição e, no caso de insistência na oitiva da testemunha Cassim Amin Ibrahim, indicação do endereço onde poderá ser encontrada. Em havendo informação do novo endereço, depreque-se, como prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 26/03/2015, a carta precatória n 95/2015 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, visando à oitiva da testemunha de acusação José Arnaldo Pittom Filho.

0002558-59.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 -

LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Ante o teor do despacho de fl. 326, redesigno a audiência de interrogatório da acusada para o dia 23 de abril de 2015, às 14h30. Intimem-se às partes, com urgência.

0005089-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 26/03/2015, a carta precatória n 94/2015 à Comarca de Orlandia, visando à oitiva das testemunhas de acusação e a de defesa lá residentes.

0008081-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR X MIGUEL FAYAD MATAR(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Ante a justificativa do MPF à fl. 690, bem como ao fato de que é atribuição única e exclusiva do órgão ministerial tanto a oferta inicial de suspensão condicional do processo quanto sua eventual modificação, indefiro o pedido do acusado LUIS ANTONIO (fls. 684/685), devendo as condições serem cumpridas exatamente da forma no estabelecido à fl. 647. Frise-se que o prazo inicial da suspensão condicional deverá ser contado a partir do primeiro comparecimento, ou seja, fevereiro de 2015, devendo o acusado ser intimado a dar imediato cumprimento às condições estabelecidas em audiência. Deverá ser alertado também de que novo descumprimento poderá desaguar na retomada do curso da presente ação penal. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO

0010435-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010435-6) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305316-36.1994.403.6102 (94.0305316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302877-86.1993.403.6102 (93.0302877-5)) ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307746-53.1997.403.6102 (97.0307746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305065-47.1996.403.6102 (96.0305065-2)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifico que a apelada já apresentou contrarrazões. Assim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0013420-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-48.2007.403.6102 (2007.61.02.003661-5)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015513-69.2007.403.6102 (2007.61.02.015513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-20.2004.403.6102 (2004.61.02.007291-6)) ENIVALDO ROCHA - ESPOLIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009016-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-40.2002.403.6102 (2002.61.02.003162-0)) DAAS ANTANIOS ABOUD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001848-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0002013-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-06.2012.403.6102) GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Mantenho a sentença de fls. 129/130 nada havendo a reconsiderar. Outrossim, recebo a apelação interposta, nos termos do art. 296, parágrafo único c/c o art. 520, IV, ambos do CPC, em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006020-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309928-75.1998.403.6102 (98.0309928-0)) RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006529-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se o informado retro, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da referida petição. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0007557-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO

RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 94.0305811-0. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0001434-41.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005844-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2005.61.02.005844-4. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307926-16.1990.403.6102 (90.0307926-9) - SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF

Intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do andamento do agravo mencionado às fls.489. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004851-41.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)) JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO

Considerando a certidão retro, ficam os embargados ASA SUL DISTR BEBIDAS E CONEXOS LTDA, WILLIAN MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO e CAMILA MONTEFELTRO insertos nas cominações previstas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Outrossim, intime-se a embargante para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0000741-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-08.2003.403.6102 (2003.61.02.000517-0)) AMAURI ELIAS CALIL X FLAVIO WAGNER GOMES X SONIA SUELI MARTELLI GOMES X REINALDO MOREIRA DA SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo de COPERFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA EPP-CNPJ 52.934.080/0001-56. ado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. . Apensem-se à Execução Fiscal correspondente e citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0302798-10.1993.403.6102 (93.0302798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES

MARTINEZ) X FAUSTINO JARRUCHE(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se para as execuções em apenso cópia do presente despacho. Intimem-se.

0308571-60.1998.403.6102 (98.0308571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE ESNZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 189/190. O embargante alega que a decisão se omitiu ao deixar de analisar o argumentando de que não houve o encerramento irregular da sociedade empresária, bem como apresentou contradição ao deixar de analisar os documentos emitidos e registrados perante a Junta Comercial e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que comprovam que o excipiente não faz parte do quadro societário desde 26/11/2010. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante de omissão e contradição por insuficiência de provas que caracterizem a responsabilidade tributária do embargante não merece prosperar. Registro que se encontra legitimado o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio em caso de dissolução irregular da sociedade empresária, consoante o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.371.228, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª SEÇÃO- RESP - 1.371.128/RS, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe DATA: 17/09/2014). Desse modo, a argumentação do embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a

valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007649-87.2001.403.6102 (2001.61.02.007649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALCADOS SCARFI LTDA ME X ARI LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos. Trata-se de execução fiscal interposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ compreendido entre o período 02/1995 e 11/96 (CDA nº 80.2.01.001836-87). A citação da empresa ocorreu em 14/07/2014 (fl. 37), a inclusão do sócio no pólo passivo deu-se em 28/11/2005 (fls. 51) e a citação do coexecutado, Ari Luiz Carlos Figueiredo, em 30/03/2007 (fl. 55). A penhora de bens dos executados restou infrutífera consoante se verifica das certidões dos oficiais de justiça constante à fl. 40 e 58, sendo que nesta última restou certificado em 09/10/2007 que o coexecutado Ari Luiz Carlos Figueiredo declarou não possuir bens. Diante desse contexto foi requerido e deferido pelo Juízo a penhora online dos executados, nos termos do artigo 655-A do CPC (fls. 73/74), o que também resultou infrutífera (fls. 77/79). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu que seja declarada fraudulenta e ineficaz a doação efetuada pelo coexecutado Ari Luiz Carlos Figueiredo por ter sido realizada após a citação (fl. 86 verso), bem como a expedição de mandado de penhora desse imóvel, matrícula n. 19.228, e a respectiva comunicação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. É o relatório. Decido. Inicialmente, para o reconhecimento da fraude à execução relativa à oneração do imóvel de matrícula n. 19.228, do 1º CRI de Ribeirão Preto, imprescindível ter-se em conta o momento de sua ocorrência. Da análise dos autos, verifica-se que a doação foi efetuada em 21/09/2010 (fl. 86), vale dizer, após o conhecimento do coexecutado acerca desta execução, tendo em vista que a citação ocorreu em 30/07/2007 (fl. 55), de modo a levá-lo ao estado de insolvência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005). ESTADO DE INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. FALTA DE BENS PARA A GARANTIA DO DÉBITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Para a caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN (redação anterior à edição da LC 118/2005), era indispensável que a alienação do bem controvertido tivesse ocorrido após a ciência do devedor acerca da demanda. 2. Tendo o executado inequívoca ciência da demanda antes da citação, que se extrai do fato de ter peticionado nos autos por duas vezes, inclusive para nomear à penhora o bem posteriormente alienado, presume-se fraudulenta a venda, cuja ineficácia, frente ao credor, só será afastada se demonstrado, pelo devedor, que dispõe de patrimônio para garantir a execução. 3. Prova cujo ônus é do executado, por ter alienado patrimônio na pendência de execução da qual já tinha ciência. 4. Não é cabível em sede de agravo de instrumento a análise de matéria que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. (TRF 4ª Região, Processo 200704000268623, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRIMEIRA TURMA, Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 29/10/2007). É certo que a alienação ou oneração em fraude à execução não é nula, mas apenas ineficaz em relação ao juízo da execução. Diante do exposto, reconheço que a doação foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO, à evidência do artigo 185, caput (redação original), do Código Tributário Nacional e torno, portanto, INEFICAZ, em relação a este Juízo, a oneração fraudulenta. Proceda-se a penhora do imóvel apontado às fls. 85/86 e, após, comunique-se o 1º CRI de Ribeirão Preto. Intimem-se.

0010743-72.2003.403.6102 (2003.61.02.010743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 191. O embargante alega omissão em relação aos argumentos a respeito da exigibilidade dos créditos tributários que estão sendo cobrados, embora tenham sido declarados prescritos pelo TRF-3ª Região. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. No que tange aos agravos de instrumentos interpostos nos autos n. 0010743-72.2003.403.6102, 0010749-79.2003.403.6102 e 0010750-64.2003.6102 é necessário considerar que, conforme relatado pelo próprio embargante (fls. 134/139), existem recursos especiais de ambas as partes que aguardam decisão judicial de admissibilidade. Vale dizer, não há trânsito em julgado das decisões proferidas pelo TRF-3ª Região, de modo que a CDA continua plenamente exigível, nos moldes como apresentada na inicial, razão pela qual não há que se falar em suspensão da execução fiscal. De outro lado, quanto ao agravo de instrumento nos autos n. 0010744-57.2003.403.6102, observo pelos documentos acostados às fls. 67/73, que a decisão que reconheceu a prescrição

do crédito tributário já transitou em julgado, de modo que referido crédito não é mais exigível. Diante do exposto, JULGO parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário apresentado nos autos n. 0010744-57.2003.403.6102 em razão da prescrição reconhecida pelo TRF-3ª Região. Intimem-se.

0007548-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 217/219. O embargante alega que a decisão omitiu-se, argumentando que a simples afirmação de que houve dissolução irregular da sociedade não é motivo suficiente para a caracterização da responsabilidade dos sócios da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexiste contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante de omissão referente à insuficiência probatória caracterizadora da responsabilidade tributária dos sócios não merece prosperar, pois consoante se observa de fl. 218 a referida tese foi analisada e rejeitada. Ademais, encontra-se legitimado o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio em caso de dissolução irregular da sociedade empresária, consoante o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.371.228, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª SEÇÃO- RESP - 1.371.128/RS, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe DATA: 17/09/2014). Desse modo, a argumentação do embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse,

quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003486-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTE L(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando estar em pleno funcionamento, de modo que incabível a responsabilização dos sócios, os quais somente poderiam compor a relação processual em caso de insolvência da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os sócios não estão no pólo passivo desta execução, não respondendo pelo débito. Ademais, a empresa executada não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do que dispõe o artigo 6º do CPC. Dessa forma, diante da flagrante ilegitimidade, incabível a manifestação da excipiente. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0004667-17.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GAMA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GAMA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a concessão de parcelamento pela via judicial. A exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 115/118). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, o parcelamento pleiteado pode ser alcançado pela via administrativa, independentemente da intervenção judicial, como a própria exequente apontou à fl. 117. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004938-26.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTE L(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando estar em pleno funcionamento, de modo que incabível a responsabilização dos sócios, os quais somente poderiam compor a relação processual em caso de insolvência da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os sócios não estão no pólo passivo desta execução, não respondendo pelo débito. Ademais, a empresa executada não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do que dispõe o artigo 6º do CPC. Dessa forma, diante da flagrante ilegitimidade, incabível a manifestação da excipiente. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0009914-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da citação por não ter sido entregue direto ao destinatário, bem como a nulidade do lançamento por falta de notificação administrativa. Aduz, ainda, que sempre declarou seu imposto de renda corretamente, de modo que não existe o crédito tributário ora exigido, pois se trata de análise superficial da movimentação bancária, decorrente do recebimento dos precatórios judiciais de seus clientes, como advogado. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, rejeito o argumento de nulidade da citação do executado. A Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Resp 432.189/SP (2002/0050656-6), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no

sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, sendo que a LEF dispensa a assinatura no AR do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei 6.830/80). Nesse passo, entendo que a citação postal prevista em lei foi regularmente efetivada. No tocante à alegação de nulidade do lançamento, anoto que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, bem como a indicação de ter havido a notificação administrativa, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Assim, rejeito a nulidade argüida na pretensão de desconstituir o título executivo, uma vez que ostenta os requisitos legais exigidos e, portanto, apto a deflagrar a pretensão executória. Por fim, quanto a alegação de que não existe o crédito tributário ora exigido, pois se trata de análise superficial da movimentação bancária, decorrente do recebimento dos precatórios judiciais de seus clientes, como advogado, cabe salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003040-41.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ALEXANDRE CRESPO OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE ALEXANDRE CRESPO OLIVEIRA, alegando a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência, mas, em prescrição. Nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o termo a quo da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo. Por outro lado, no caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma não há que se falar em decadência, haja vista que as notificações foram entregues em 22/10/2008, 22/01/2009 e, por edital, em 27/02/2012, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, inciso I, e parágrafo único do CTN, tendo em vista que o crédito tributário mais antigo é de 2007 (fls. 4/8). Ademais, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação do executado foi exarado em 22/5/2013 (fl. 9), após a vigência da LC nº 118/05, não verifico a ocorrência da prescrição, em virtude de não ter decorrido o lustro prescricional, tendo em vista que os créditos tributários foram devidamente constituídos em 22/10/2008, 22/01/2009 e 27/02/2012, respectivamente. Por fim, a exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, o requerimento de apresentação de procedimento administrativo para demonstrar eventual homonímia é questão que transcende os limites da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0003268-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS MENDONCA COELHO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução. Intimem-se.

0002382-80.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP274079 - JACKELINE POLIN)

Vistos, etc.A certidão de fls. 36 dá conta de que as diligências para penhora de bens não se prosseguiram, em virtude da alegação de parcelamento da dívida, não se confirmando a alegação de que o bloqueio de contas da empresa tenha origem na presente Execução Fiscal.Sendo assim, nada há que se considerar incidentalmente.Intime-se. Após, prossiga-se, com vista à exequente para dizer sobre o parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0005060-68.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA.-EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Vistos.Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008694-72.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1492

EXECUCAO FISCAL

0300154-02.1990.403.6102 (90.0300154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando a ilegalidade na sua inclusão no pólo passivo por ocorrência da prescrição em relação a ela.É o relatório.Passo a decidir.Conheço a presente exceção de pré-executividade, considerando-se que a matéria alegada versa sobre prescrição.O curso do prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva dos créditos foi interrompido com a efetiva citação da empresa executada, em 22/10/1990 (fl. 09). Anoto que esta citação, efetuada dentro do prazo prescricional, interrompe a prescrição em relação aos demais responsáveis tributários.Ocorre que, conforme já verificado em outras execuções fiscais ajuizadas contra a mesma executada, a excipiente foi constituída em 30/10/2001, no endereço da executada (av. Brasil, 1724 - Ribeirão Preto), tendo por sócios Antonio Mendes Herculano e Paulo Francisco de Carvalho, os quais se retiraram em 2002 para dar lugar à Inversora Fuskey S/A (sócia-gerente), a qual outorgou poderes de gerência a Ruben Penha Neto e Murilo Siqueira Penha, filhos, respectivamente, de Altamir Ruben Penha e de Edison Penha, leia-se Cia Penha de Máquinas Agrícolas (COPEMAG).Verificou-se, ainda, que COPEMAG abriu filial na mesma data (outubro/2001) e endereço da excipiente (av. Brasil, 1724), com o objeto de fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.Outrossim, consta dos autos decisão da Justiça do Trabalho reconhecendo a sucessão da executada originária pela excipiente, por restarem comprovadas, naquele Juízo, as transferências de maquinaria e de funcionário da empresa executada para a Inversora Metalúrgica Industrial Ltda, sem que houvesse a ruptura do contrato de trabalho, além de ambas possuírem mesmos endereço e objetivo econômico.Assim, resta evidente que a excipiente foi constituída para continuar a exploração das atividades da empresa executada, no interesse de seus sócios, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica.Desse modo, entendo trata-se de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade

pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida.(TRF3, AC 90030190143, APELAÇÃO CÍVEL - 26576, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJU DATA: 04/05/2007, PÁGINA: 1353).Assim, afasto a alegação de ocorrência da prescrição em relação à excipiente, por não se tratar de terceiro, não se havendo falar em decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução, já que é apenas formalmente que a excipiente figura no polo passivo como entidade autônoma, sendo que, materialmente, ela confunde-se com a devedora originária, a qual foi devidamente citada dentro do prazo prescricional.Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Fls. 221/225: anote-se.Intimem-se.

0306518-87.1990.403.6102 (90.0306518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIU PIU MOVEIS COLONIAIS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313158-72.1991.403.6102 (91.0313158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE SABONETES N M LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0318360-30.1991.403.6102 (91.0318360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALTAZAR DA SILVA RANGEL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Converta-se o valor depositado nos autos à fl. 33 em renda da União.Após, traslade-se cópia do acórdão proferido nos embargos à execução n. 0306436-51.1993.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303694-19.1994.403.6102 (94.0303694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO UMBERTO BICHUETTE E BICHUETTE LTDA - ME X ANTONIO HUMBERTO BICHUETTE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300170-43.1996.403.6102 (96.0300170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0300229-31.1996.403.6102 (96.0300229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAMURA COSMETICOS LTDA(SP132380 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 56).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0300374-87.1996.403.6102 (96.0300374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X KAZUZO OKINO NETO

Fls. 202/246: considerando que estes autos tramitam em segredo de justiça, indefiro o pedido, uma vez que este foi requerido por parte estranha aos autos. Publique-se.

0300818-23.1996.403.6102 (96.0300818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE URENHA NOGUEIRA(SP016559 - JOSE MARIA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303700-55.1996.403.6102 (96.0303700-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARLEI GORETE FEITOSA(SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES E SP175742 - CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 56).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0305072-39.1996.403.6102 (96.0305072-5) - FAZENDA NACIONAL X MICROBASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307214-16.1996.403.6102 (96.0307214-1) - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA E PAPELARIA MANO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312015-72.1996.403.6102 (96.0312015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NELSON GOMES BENTO

Inicialmente, deverá o executado regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende oferecer à penhora. Intime-se.

0300277-53.1997.403.6102 (97.0300277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RIBERCAMPOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300603-13.1997.403.6102 (97.0300603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G MIRANDA E FILHOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 181), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria a conversão do depósito de fl. 135 em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300914-04.1997.403.6102 (97.0300914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300915-86.1997.403.6102 (97.0300915-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HARDSTORE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300915-86.1997.403.6102 (97.0300915-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HARDSTORE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300931-40.1997.403.6102 (97.0300931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HARDSTORE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300933-10.1997.403.6102 (97.0300933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300915-86.1997.403.6102 (97.0300915-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HARDSTORE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300974-74.1997.403.6102 (97.0300974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300603-13.1997.403.6102 (97.0300603-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J G MIRANDA E FILHOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302702-53.1997.403.6102 (97.0302702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300603-13.1997.403.6102 (97.0300603-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J G MIRANDA E FILHOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306044-72.1997.403.6102 (97.0306044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORANTES RIBER COLOR LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308641-14.1997.403.6102 (97.0308641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS BENTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311597-03.1997.403.6102 (97.0311597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALMIR DEFENDE ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005401-22.1999.403.6102 (1999.61.02.005401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIXAFORT COML/ LTDA X KLEBER LORA ARRAIS X MARIA BEATRIZ SOARES CRUVINEL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010218-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM TABAJARA LTDA(SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 396), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010359-51.1999.403.6102 (1999.61.02.010359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDIR NELSON OLIVON

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001042-92.2000.403.6102 (2000.61.02.001042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIEVAS-URENHA ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010578-30.2000.403.6102 (2000.61.02.010578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DOS REIS MARCON E CIA LTDA ME X RODRIGO DOS REIS MARCON(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011380-28.2000.403.6102 (2000.61.02.011380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS PEDRAZZI LTDA X INACIO PEDRAZZI SOBRINHO(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011993-48.2000.403.6102 (2000.61.02.011993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GDT COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015436-07.2000.403.6102 (2000.61.02.015436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DAS GRACAS VILELA MARTINS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015453-43.2000.403.6102 (2000.61.02.015453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENATO ARITA JUNIOR(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015878-70.2000.403.6102 (2000.61.02.015878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GEWAUTO PECAS LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016565-47.2000.403.6102 (2000.61.02.016565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 396), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0017507-79.2000.403.6102 (2000.61.02.017507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ATTILIO BENEDINI NETO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018021-32.2000.403.6102 (2000.61.02.018021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DO FUNILEIRO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 56). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0026370-27.2001.403.0399 (2001.03.99.026370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVES AGRO COML/ LTDA X NILTON ALVES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037498-44.2001.403.0399 (2001.03.99.037498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NISHIMURA COM/ DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X PAULO NISHIMURA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038563-74.2001.403.0399 (2001.03.99.038563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ GUNELLO LTDA ME X ADEMIR DAS GRACAS GUNELLIO X EGIDIO DA PENHA GURELLO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038564-59.2001.403.0399 (2001.03.99.038564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ GUNELLO LTDA ME X ADEMIR DAS GRACAS GUNELLIO X EGIDIO DA PENHA GURELLO(SP171727 - LUIZ RICARDO BORGES)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001232-21.2001.403.6102 (2001.61.02.001232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CESAR WADHY REBEHY(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 396), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)
Considerando a manifestação da exequente (fl.290), indefiro o pedido de fls.294, pelas razões já expostas na decisão de fls.279. Publique-se.

0005959-86.2002.403.6102 (2002.61.02.005959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAL NEVADA RIBEIRAO PRETO LTDA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009946-33.2002.403.6102 (2002.61.02.009946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CICERO CASSIANO DE MENEZES ME X CICERTO CASSIANO DE MENEZES
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012388-69.2002.403.6102 (2002.61.02.012388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FURTADO & SANTOS LTDA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013559-61.2002.403.6102 (2002.61.02.013559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLIAN CARLOS DA SILVA FILHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014221-25.2002.403.6102 (2002.61.02.014221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRAGENS DOESTE-FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 396), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004657-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 396), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007047-23.2006.403.6102 (2006.61.02.007047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 396), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003042-21.2007.403.6102 (2007.61.02.003042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X APOIO & VENDAS PROCANA EDITORA LTDA(SP142000 - MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 56). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004237-41.2007.403.6102 (2007.61.02.004237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DARIO DA COSTA MORAES

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006503-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fl. 72: defiro. Intime-se a executado para que comprove nestes autos o trânsito em julgado da Ação 0000966.48.2012.4036102. Publique-se.

0009911-24.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da proposta do perito. 2. Inicialmente, intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, realizar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. 3. Em sendo realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para indicação do local e data de início dos trabalhos - nos termos do art. 431-A do CPC -, e do prazo de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do

respectivo laudo.4. Após, intimem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito, bem como para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a executada, e os últimos dez dias para a(s) exequente(s).6. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302020-40.1993.403.6102 (93.0302020-0) - NEYDE COSTA DOS SANTOS BRAGUETO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEYDE COSTA DOS SANTOS BRAGUETO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente das certidões de fls.79/82, para que , no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for se seu interesse. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304141-07.1994.403.6102 (94.0304141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307591-94.1990.403.6102 (90.0307591-3)) JOSE TEODORO PIMENTA(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIMENTA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

0316321-50.1997.403.6102 (97.0316321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308571-94.1997.403.6102 (97.0308571-7)) AGROPASTORIL F R LTDA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X AGROPASTORIL F R LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 163: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

Expediente Nº 1499

EXECUCAO FISCAL

0011363-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente de fls. 1576. Intime-se, conforme requerido.Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

0009295-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls. 364. Intime-se o executado conforme requerido.Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3033

EXECUCAO DA PENA

0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

O sentenciado LUIZ LAURINDO MARCELINO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 04 anos e 06 meses, de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. O condenado cumpriu mais que 1/3 (um terço) da pena e não é reincidente. O pagamento da pena de multa foi integralmente cumprido, conforme folhas 173/174. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a concessão de indulto, uma vez cumpridos os requisitos objetivos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 8.172/2013 e, em consequência a extinção da pena. Diante do exposto, concedo indulto em favor do sentenciado LUIZ LAURINDO MARCELINO, com fundamento no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 8.172/2013 e DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade. Quanto a pena de multa, DECLARO EXTINTA em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0004635-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Fls. 46/47 - Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 12 de maio de 2015, às 14h15min, para audiência de justificativa. Dê-se ciência ao MPF.

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de suspensão da pretensão executória, formulado por MARIA FLAVIA MARTINS PATTI, diante do parcelamento do débito. Segundo alega, apesar da Lei 12.382/2011 prever que o parcelamento tributário somente sobrestará o feito iniciado antes do recebimento da denúncia, tal entendimento não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência. Manifestação do MPF às fls. 55/60 pela improcedência do pedido. Brevemente relatados, decido. Pretende a apenada a suspensão da pretensão executória do Estado, sob o argumento de que procedeu ao parcelamento do débito tributário. A Jurisprudência de nossos tribunais superiores é unânime quanto à suspensão da pretensão punitiva do Estado, em caso de parcelamento, mesmo que este tenha ocorrido após o recebimento da denúncia. Esta é a determinação do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a lei é bastante clara: o parcelamento é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, ou seja, suspende-se o processo se houver parcelamento enquanto ainda não houver condenação transitada em julgado. Após o trânsito em julgado, inicia-se, para o Estado, a pretensão executória. No caso dos autos, a apenada teve todo o processo penal transcorrido em seu curso normal, sendo condenada ao final, por acórdão transitado em julgado. Durante todo este curso, sequer cogitou a possibilidade do parcelamento. Após o trânsito em julgado, tornando, pois, irreversível a decisão, e portanto, definitiva, iniciou-se a pretensão executória do Estado. Ou seja, o Estado iniciará a execução da pena imposta. Somente agora, em fase de execução de pena, a apenada resolveu parcelar o débito. Entretanto, não existe previsão legal para suspender a pretensão executória. Logo, seu pedido é improcedente. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão punitiva estatal e a prescrição penal ficam suspensas durante todo o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente infrator estiver adimplindo com o parcelamento de seus débitos oriundos de tributos e contribuições sociais junto à Fazenda Nacional. Com efeito, a norma em comento apenas tem aplicabilidade enquanto ainda existente pretensão punitiva, ou seja, torna-se ineficaz - no que tange a suspensão da eficácia do título executivo judicial - o pagamento ou parcelamento dos débitos quando já existente a pretensão executória de sentença penal já transitada em julgado. 2. No caso dos autos, o acórdão que deu parcial provimento à apelação criminal defensiva transitou em julgado em 11/11/2008 (fl. 25) e a empresa administrada pelos recorrentes apenas aderiu ao regime de parcelamento em 15/10/2009, após, portanto, o trânsito em julgado, devendo prosseguir normalmente a execução da decisão condenatória. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201100091492. STJ 5ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE

26/02/14)Trago, ainda, à colação, o voto-vista do Min. Moura Ribeiro, exarado no mesmo julgamento do acórdão acima transcrito, à guisa de fundamentação: Não é possível a suspensão da pretensão executória quando o condenado por sonegação fiscal adere ao regime de parcelamento do débito tributário apenas após a condenação criminal. Isso porque o parcelamento do débito tributário só se faz possível até antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena do pagamento transacionado romper com a estrutura da segurança jurídica que vem retratada no artigo 5º, XXXVI, da CF, e no artigo 6º, da antiga LICC, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. É inadmissível, nem sequer por relativização, decidir contra a autoridade da coisa julgada. ..PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ART. 68 DA LEI 11.941/09. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DESPROVIDO.1. O agravante pretende seja reconhecida a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, sob o argumento de que a sua adesão ao Regime de Parcelamento previsto por essa lei teria se dado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Ocorre que o agravante não comprovou essa alegação. Ao contrário, a adesão ao chamado REFIS da crise somente ocorreu após o trânsito em julgado da decisão condenatória, inviabilizando a aplicação do aludido dispositivo. 3. Os documentos juntados pelo réu referentes a uma suposta inclusão no REFIS, para comprovar que a inclusão se deu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, são vagos quanto a sua data e imprecisos - sequer mencionando o nome da empresa (fls. 192/200 e 211/218), ao passo que o efetivo ingresso da empresa, no que toca ao débito constante da NFDL nº32.081.999-0, ocorreu em 16/06/2010 (fls. 223/224), ou seja, após a pretensão executória estatal se iniciar, restando, afastada, pois, a hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal ao caso em tela. 4. A norma do artigo 68 da Lei 11.941/09 é clara no sentido de que a inclusão do débito em parcelamento suspende a pretensão punitiva do Estado, o que não se confunde com a suspensão da pretensão executória da sanção penal, como é a hipótese processual em que o paciente se encontra. Assim, não é possível interpretar extensivamente o artigo 68 da Lei 11.941/09. Precedentes. 5. A finalidade prevista pela lei era justamente fomentar a reparação do dano causado ao Erário antes da condenação, via parcelamento, o que é consentâneo com as normas de direito penal que tratam da reparação do dano como meio de minorar ou isentar o réu de pena, que em nenhum momento, estabelece limite que ultrapasse o trânsito em julgado da decisão condenatória. 6. O interesse do Estado em obter a reparação da perda decorrente do não pagamento do tributo espira a partir do momento em que ele não abre mão da condenação e cumprimento de pena daqueles que foram processados e penalmente responsabilizados pelo desfalque dos cofres públicos, mediante a supressão ou não recolhimento da exação devida. 7. Os dispositivos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/09 têm como escopo evitar que a máquina judiciária se movimente caso o agente tenha interesse em reparar o dano. No entanto, a persecução penal não pode ser caracterizada como mecanismo indireto de coação para forçar a arrecadação, e, por isso mesmo, o término da pretensão punitiva se traduz no termo final para que o agente ingresse no regime de parcelamento. 8. Por não traduzir hipótese de impunibilidade, o criminoso será responsabilizado penalmente com todos os efeitos secundários decorrentes da condenação, caso seu débito não seja parcelado a tempo. 9. O Estado, dessa forma, prevê a responsabilidade civil e penal do agente, caso se verifique o não recolhimento doloso do imposto ou contribuição social. 10. E a persecução penal, seja ela punitiva ou executória, por não se reduzir a uma mera forma de exigir o tributo, depende da edição de regras que façam restrições à forma e tempo em que o parcelamento é efetuado. 11. Caso o legislador estabelecesse um marco posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, estaria ele a arredar a responsabilidade penal do autor do delito, assumindo o direito penal um caráter meramente coercitivo e arrecadatório, na situação prevista por esse comando legal. 12. Por não ser esta a intenção da norma, a interpretação do artigo 68 da Lei 11.941/09 deve se resumir ao que nela está expressamente escrito, não se estendendo à suspensão da pretensão executória estatal. 13. Agravo em execução penal desprovido.(AGEXPE 0003138512011. TRF 3ª Região, 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. E-DJF3 19/12/11)Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a presente execução penal, a qual deve prosseguir a seus ulteriores termos.Comunique-se ao Juízo Deprecado do teor desta decisão.Int.

INQUERITO POLICIAL

0002526-50.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JEREMIAS DE SOUZA LIMA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Fls. 130 e 134/136 - Oficie-se ao banco do Brasil, agência Fórum Santo Andre, requisitando a transferência do valor depositado à título de fiança para uma conta judicial na CEF-agência 2791, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se o réu para comparecer a esta Secretaria, a fim de retirar o referido alvará.Remetam-se os autos auto SEDI para retificação do nome do acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006161-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006161-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

Diante das alegações da defesa (fls. 246/252) e da acusação (fls. 255/256), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF quanto à atipicidade por ausência de dolo, havendo a necessidade de se encerrar a instrução processual. Por fim, há indícios suficientes de autoria, recordando, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Logo, não há elementos suficientes para a decretação da absolvição sumária, nesse momento. Designo o dia 09 de junho de 2015, às 17 horas, para a oitiva das testemunhas residentes na Capital, as quais serão ouvidas por videoconferência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barbacena, deprecando a oitiva da testemunha lá residente. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006293-72.2007.403.6126 (2007.61.26.006293-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET) X GIOVANNA RITA FRISINA X CESAR CAMPOFIORITO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PIETRO CAMPOFIORITO

Intime-se o subscritor de fl. 1102, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito. Indefiro a vista fora de cartório, uma vez que não há representação processual. Dê-se ciência, ainda, de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias, para eventual consulta. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 483/484 - Defiro. Intime-se a defesa para que comprove a conversão em renda noticiada, anexando informação oficial da Procuradoria da Fazenda Nacional contendo os valores atualizados dos débitos tributários relacionados aos crimes imputados, bem como para que realizem o pagamento das parcelas em atraso (meses de janeiro/2014, julho/2014 e outubro/2014 a fevereiro/2015), conforme ajustado em audiência, juntando os respectivos comprovantes de depósito aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de revogação do acordo e prosseguimento do feito. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0006715-71.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Comunique-se a sentença de fls. 213/215v, bem como o v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se. 9. Dê-se ciência ao MPF.

0002798-10.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALTER STEFANO MOTTA X FABIO PRIMO MOTTA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)

1. Comunique-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 610/612vº em relação ao acusado Fabio Primo Motta. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do referido acusado, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação ao mesmo. Intimem-se. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0002958-35.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA (RG n.º 13.451.369/SSP-SP e CPF/MF n.º 036.896.418-37) pela prática de crime definido nos arts. 337-A, inciso III do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que o Réu, na qualidade de presidente e responsável pela empresa Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA, omitiu, nas guias GFIPs, o montante das contribuições devidas à Seguridade Social relativas ao pagamento de

diferenças do auxílio transporte e de auxílio transporte, reduzindo o pagamento do tributo nas competências de janeiro a dezembro de 200, inclusive 13º salário. Tal redução causou ao erário o prejuízo estimado de R\$ 3.582.839,87. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2013 (fl. 18/18v). O Réu foi citado pessoalmente por carta precatória (fl. 79). Defesa preliminar às fls. 62/69. Manifestação do MPF às fls. 71/74. Audiências de oitiva de testemunha às fls. 123/127, 152/154 e interrogatório às fls. 156/158, gravadas digitalmente. Documentos juntados por Fábio às fls. 146/181. Alegações finais do MPF às fls. 249/263, requerendo a absolvição de Leonardo. Alegações finais da defesa às fls. 267/270. Em 06 de março de 2015, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Réu foi denunciado pela prática de delito capitulado nos arts. 337-A, inciso III do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Se considerarmos apenas o fato de não ter ocorrido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria obrigatória. Entretanto da análise das provas, verifico que a absolvição é de rigor. Não restou demonstrado, cabalmente, a responsabilidade do Réu. A testemunha Luiz Pascual Amaral informou que a FAISA era mantida pela Prefeitura Municipal de Santo André e os valores mensais a ela repassados eram previamente aprovados em leis orçamentárias. O Réu deu as mesmas declarações em seu interrogatório. Consta dos autos que a própria Prefeitura de Santo André entendia que a FAISA enquadrava-se como entidade beneficente (fl. 164), fazendo jus à imunidade tributária. Nos exercícios anteriores - entre 2004 e 2008 - consoante informado pela Delegacia da receita Federal do Brasil, a FAISA sempre preencheu as GFIPs utilizando-se de código reservado às entidades beneficentes. Se isto não bastasse, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovou as contas da FAISA no exercício de 2009 (fls. 167/170) e quitou o Réu de quaisquer responsabilidades. Restou demonstrado que todas as circunstâncias levavam a crer que a FAISA era uma entidade beneficente e, portanto, isenta de tributação. Deve-se, pois, acolher a tese do Ministério Público Federal quanto à excludente de tipicidade por erro de tipo - o agente não possuía consciência e vontade de realizar o tipo objetivo, não existindo dolo em sua conduta. Como disse o MPF à fl. 262, o acusado, além de instruído pelo departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Santo André da desnecessidade de recolhimento de tais contribuições, não tinha acesso ao programa que confeccionava as folhas de pagamento dos servidores, tampouco às GFIPs, demonstrando, nitidamente, não ter atuado com dolo ao suprimir ou reduzir o pagamento de tributos. Concluo, pois, insuficiente o conjunto probatório para atribuir ao Réu a vontade livre e consciente para a prática do delito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA (RG nº 13.451.369/SSP-SP e CPF/MF nº 036.896.418-37), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 15/17. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES (SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0001358-28.2003.403.6126 (2003.61.26.001358-6) - ANTONIO ROBERTO ALEXANDRE (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8) - JOSE CIONE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0007058-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007058-2) - VICENTE DE PAULA PINTO - ESPOLIO (NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA PINTO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos.Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4) - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002614-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002614-7) - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Deprequem-se as oitivas das testemunhas.Int.

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002915-79.2005.403.6126 (2005.61.26.002915-3) - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 334, no valor de R\$ 10.000,00.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Tendo em vista o decurso do prazo assinalado a fls. 124, requeira o réu o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0) - EXPEDITO FERNANDES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002825-03.2007.403.6126 (2007.61.26.002825-0) - JORGE FERREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001888-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001888-0) - JOAO HILARIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 332: Manifeste-se o autor.

0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9) - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 379-386: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

Fls. 560: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos à corrê ECT, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 184/185 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005624-52.2012.403.6317 - ADILSON PAIOLA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005851-42.2012.403.6317 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de demanda proposta com a finalidade de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.906.957-5), requerido em 14/10/2010, mediante conversão do tempo de atividade especial em comum. O autor informa que o INSS indeferiu este benefício sem analisar a documentação contida no procedimento NB 42/133.562.481-0, sendo que o PPP da empresa FORJARIA FERSAN, encontram-se nos autos deste procedimento, cuja agência (Cubatão) não permitiu o desentranhamento dos referidos documentos (cópias anexas, docs. 111 a 166).O autor (fls. 256) pugnou pela produção de prova testemunhal relativa aos períodos de 04/10/1992 a 15/07/1996 e de 12/09/1997 a 16/02/2000. INDEFERIDA pelo Juízo às fls. 261, não houve interposição de recurso.Diante da comprovação da impossibilidade de obtenção do processo administrativo relativo ao NB 42/133.562.481-0 (Cubatão), este Juízo oficiou o INSS para que juntasse aos autos a cópia deste procedimento, o que não foi cumprido em razão do extravio dos autos (fls. 402).Decido.Compulsando as autos verifico que a presente demanda tem por objeto o NB 42/154.906.957-5, requerido em 14/10/2010 (DER), cuja cópia do processo administrativo já foi juntada.Não há vinculação das questões a serem conhecidas neste processo com o requerimento anterior, NB 42/133.562.481-0, apresentado em 18/05/2004 (DER).Registre-se, ainda, que o autor alega na inicial que o PPP da empresa FORJARIA FERSAN não foi analisado no segundo processo administrativo (DER 14/10/2010), e encontra-se encartado nos autos do primeiro processo administrativo (DER 18/05/2004).Contudo, pelos documentos anexos a esta decisão (CNIS),

verifico que o vínculo com a empresa FORJARIA FERSAN teve início em 01/07/2006, perdurando até 02/2015. Portanto, é posterior ao requerimento administrativo do NB 42/133.562.481-0, apresentado em 18/05/2004. Por fim, trata-se de vínculo recente, com cadastro no CNIS e o autor, na petição inicial, aponta-o como normal (fls. 07), ou seja, não requer o enquadramento como atividade especial. Desta forma, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, faculto ao autor a apresentação de eventuais documentos que entender pertinentes, no PRAZO DE 15 DIAS, uma vez que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0004240-11.2013.403.6126 - KATIA TANIA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004444-55.2013.403.6126 - JAIRA SANTOS MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 351-352: Assino o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial.

0006159-44.2013.403.6317 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000592-86.2014.403.6126 - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192/193 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000914-09.2014.403.6126 - ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI X CLAUDIANA CARNIEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 166 - Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0001783-69.2014.403.6126 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMTCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 380: Apresenta o autor comprovante de recolhimento de metade do valor referente à aplicação da penalidade estabelecida a fls. 330/332, ao argumento de que o inciso I, do art. 14 da Lei 9.289/96 autoriza tal procedimento. O citado termo legal trata do pagamento das custas processuais, facultando ao autor o recolhimento de 0,5% no início do feito e os outros 0,5% a quem recorrer da sentença. Diferentemente é o caso em tela em que, apesar de se basear nas custas para fixar o valor, é a aplicação da penalidade prevista no 1º do art. 4º da Lei 1060/50. Trata-se, portanto de normas com naturezas diferentes. Aliás, se assim não fosse, chegaria ao absurdo de no caso de eventual sentença prolatada em desfavor do réu, este, para apelar, teria que recolher metade do valor da penalidade aplicada ao autor, sob pena de deserção. Pelo exposto, proceda o autor ao recolhimento do montante determinado na decisão de fls. 330/332, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002115-36.2014.403.6126 - CLAUDINEI DE MELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para

contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003094-95.2014.403.6126 - NELSON FERREIRA SAMPAIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELFOLDI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial.Int.

0005172-62.2014.403.6126 - AMARILIO ALVES FRANCA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 36-67: Nos termos da lei 8213/91, a cônjuge do de cujus tem legitimidade ativa para postular a revisão do benefício, em nome próprio.Assim, regularize o feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0005337-12.2014.403.6126 - MARCOS VENICIO CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005438-49.2014.403.6126 - MARCIO BORGES MEDEIROS X ANA PAULA PINHEIRO MEDEIROS X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Fica ciente o autor de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0000328-35.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intime-se o réu da decisão de fls. 116/118. Int.

0001021-19.2015.403.6126 - JORGE LUIZ SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada para sustação de leilão, proposta por MARCIO ROBERTO PETRILLI E TATIANA MARCONI PETRILLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a parte autora a declaração a nulidade da consolidação da propriedade do

imóvel alienado fiduciariamente em favor da Ré, assim como a sustação imediata do leilão que se realizará no dia 14/03/2015. Notícia a parte autora que vinha pagando em dia as prestações do financiamento habitacional, entretanto, passaram por período de grande dificuldade financeira. Alegam que pretendem retomar o pagamento da prestação e que dispõe, atualmente, de cerca de R\$ 80.000,00, sendo R\$ 30.000,00 em recursos próprios e R\$ 50.000,00 em recursos do FGTS. Nada obstante tal monta, argumentam não disporem de condições financeiras para pagar de uma única vez o valor em atraso, razão pela qual requerer a incorporação do saldo devedor no saldo do contrato. Requerem a concessão da medida liminar que determine a sustação do leilão a se realizar no próximo dia 14/03/2015. É o breve relatório. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Aduz a parte autora que deixou de honrar com o pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras. Observo de saída, que a parte autora alienou fiduciariamente em favor da ré, o imóvel objeto da presente ação. Dessarte, não se trata de contrato de venda e compra com pacto adjeto de mútuo em favor da Ré, mas, sim, de imóvel cuja propriedade resolúvel cabia à Ré. Permanecendo a parte autora inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida. Com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava a parte, a fim de ver a afastada a consolidação da propriedade em favor da CEF poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, fato que não se verificou. Agora, passados mais de 1 (um) ano da consolidação da propriedade pela Ré, que se deu em 11/11/2013, busca a parte autora concessão de decisão que restabeleça o contrato outrora vigente. Não se reveste, a meu ver de verossimilhança a alegação da parte autora. Com efeito, com o vencimento antecipado e mais, a efetivada a consolidação da propriedade resolúvel em favor da Ré, não há que se falar em vigência do contrato. Diante disto, ainda que argumente a parte autora que disponha de valores para amortizar o saldo devedor, ainda assim, não seria possível deferir o seu intento. É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então, valores esses que reconhecem os autores não o terem na integralidade. Não se vislumbra, ademais, hipótese de oneração excessiva, na medida em que as prestações do contrato ora em testilha (fl. 70), vinham mês a mês reduzindo, ainda que em patamares pequenos, o que afasta a alegação de que a inadimplência teria sido causada pela ré. Da planilha de fl. 70 possível concluir que a parte autora encontrava-se em débito com a CEF desde 12/2011. O contrato foi firmado em 19/03/2010. Comprovam os documentos de fls. 67/72 que a parte autora foi devidamente cientificada para purgar a mora em junho de 2013, ocasião em que o valor do débito equivalia a R\$ 55.294,22. Diante disto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito ao contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a Ré regularmente intimou a parte autora oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e o contrato firmado pelas partes. Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a LIMINAR requerida. Intime-se. Cite-se.

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO: Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferido administrativamente sob alegação de fraude quanto aos períodos laborados em 02/06/75 a 28/02/85. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001842-23.2015.403.6126 - ROBSON BONIFACIO(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Cabe, de início, afastar as prevenções apontadas nos termos de fls. 124-125, vez que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em maio de 2013 e as demandas anteriores foram propostas em 2007. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em

vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 18 de maio de 2015 às 13:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDGARD RAIMUNDO DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000102-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-28.2003.403.6126 (2003.61.26.001358-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177388 - ROBERTA ROVITO) X ANTONIO ROBERTO ALEXANDRE (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos à corré ECT, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001318-8) - LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Tendo em vista a regularização da representação processual, habilito ao feito FABIO DONIZETI GENEROSO, WILSON JOSÉ GENEROSO, ROGERIO GENEROSO (fls. 669/670) e MARIA CELIA RODRIGUES (fl. 714), em razão do óbito de JOSÉ GENEROSO.Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus.3- INFORMAÇÃO SUPRA: Manifeste o autor. Ademais, considerando que as habilitações dar-se-ão nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, providencie a parte autora certidão de inexistência de outros habilitados à pensão por morte do sucedido.Int.

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aprovo os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 261-266, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

0003547-76.2003.403.6126 (2003.61.26.003547-8) - RENATO CAGLIARI X RENATO CAGLIARI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0) - ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ADMIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5) - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0000911-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000911-3) - LAERCIO SANDRINI X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS X ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Habilito ao feito ALMIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 124.589.098-09, em razão do óbito de JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 266) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 05 de outubro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 269: Indefiro o pedido pois, consoante dispõe o artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na

forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Int.

0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4) - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 245/246: Ciência ao autor. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0006786-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006786-5) - EVALDO DALDEGAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor remanescente, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aprovo os cálculos de fls. 148/161, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO CANDIDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 213/215.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO BATISTA FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 140/142.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Preliminarmente, altere-se a classe processual.Fls. 62/64: Tendo em vista a apresentação atualizada dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento.Int.

Expediente Nº 4052

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-19.2014.403.6126 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005149-19.2014.403.6126 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO M Registro n.º 269/2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face da sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, aduzindo, em síntese, ter havido omissões e contradições na sentença. Aduz que, ao reconhecer a imunidade tributária recíproca, a sentença desatendeu a ordem do ônus da prova, prevista no artigo 333 do CPC e não se atentou ao fato de não caber mandado de segurança se for necessária dilação probatória. No caso, a impetrante não demonstrou ser proprietária do imóvel e nem tampouco que é utilizado na atividade-fim. Aduz que somente com essa comprovação é que a parte faz jus à imunidade constitucional de acordo com a própria literalidade do artigo 150, 2º da Constituição Federal, e para demonstração dessa comprovação é necessária dilação probatória, esta incompatível com o mandado de segurança (artigo 6º da Lei 12.016/2009), razão pela qual, com todo acatamento, a segurança não poderia ter sido concedida. Pede, portanto, sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados. Não há omissões no decurso, posto que a improcedência do pedido se fundamentou em outros elementos já mencionados na sentença. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes

ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.Santo André, 27 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005425-50.2014.403.6126 - JOSE DE LIMA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005425-50.2014.403.6126 EMBARGANTE: JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO M Registro n.º 300/2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS em face da sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, aduzindo, em síntese, ter havido omissões na sentença. Aduz que não houve pronunciamento, na sentença, sobre: (i) a existência de prescrição intercorrente administrativa, uma vez que o INSS somente iniciou a cobrança dos valores 13 anos depois da conclusão da Inspeção Geral; ii) a irrepetibilidade de verba de natureza alimentar; e iii) sobre a observância da prescrição quinquenal da cobrança administrativa. Pede, portanto, sejam sanadas as omissões apontadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência do vício apontado. Não há omissões no decisum, posto que a improcedência do pedido se fundamentou em outros elementos já mencionados na sentença. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 27 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006433-62.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Processo n.º. 0006433-62.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP Sentença Tipo A Registro n.º 299 /2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para afastar a exigibilidade das parcelas vincendas devidas a título da parcela complementar ou adicional ao SAT por manifesta ilegalidade do Decreto 3.048/99. Subsidiariamente, requer o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1%, enquanto não houver edição de regulamentação que defina os conceitos definidos no art. 22 da Lei 8.212/91. Pretende, ainda, autorização à compensação dos valores pagos a maior. Narra que o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91 não definiu o que seria considerado risco leve, médio ou grave para fins dos enquadramentos a serem realizados pela Administração. Alega que tal dispositivo não pode ser autoaplicável, posto que depende de regulamentação pelo Poder Executivo e o tributo só pode ser exigido dos contribuintes após a regulamentação. Sustenta a ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 pela incompatibilidade com a Lei 8.212/91, vez que a atividade preponderante deve ser considerada para cada estabelecimento da empresa e não pelo complexo de estabelecimentos. Juntou documentos (fls. 18/41). Indeferida a liminar (fls. 73/77). Devidamente notificada, a

autoridade impetrada prestou informações (fls.88/99) pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam e ausência de ato coator. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a validade e vigência da legislação apontada. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada, vez que é atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição, assim como é o ente apto a atender à tutela jurisdicional. No mais, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou incompatibilidade. Por fim, embora a impetrante não alegue a existência de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito. Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de MARÇO de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta 2ª Vara

0006894-34.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0006894-34.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): PARANAPANEMA S/A Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença Tipo B Registro nº 281/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição recebidos inicialmente sob os nºs PERD/COMP 34644.91061.190213.1.1.09-6660 e PERD/COMP 14805.01508.250613.1.1.08-2009, protocolizados, respectivamente, em 19 de fevereiro de 2013 e 25 de junho de 2013. Em 19 de novembro de 2013, apresentou PERD/COMPS retificadoras, que receberam os

números 07700.28321.191113.1.5.09-1514 e 08306.54685.191113.1.5.08-1224, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 20/49). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/70), pugnano pela denegação da segurança, ante a inexistência de prova de sua cabal desídia e, alternativamente, protesta pela prorrogação de prazo. Juntou o documento de fls. 70. Deferida a liminar (fls. 71/75) para determinar a conclusão dos pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela próprios trazidos aos autos (fls. 62/70), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, retificados em 19 de novembro de 2013, ainda estão pendentes de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de

restituição em questão estão pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP recepcionados em 19 de novembro de 2013 (PERD/COMP 07700.28321.191113.1.5.09-1514 e PERD/COMP 08306.54685.191113.1.5.08-1224), devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo fixado na liminar. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007059-81.2014.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0007059-81.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FUNDAÇÃO ABC Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL S. ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO C Registro nº 247/2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ABC, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais e Dívida Ativa da União, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Sustenta que as duas inscrições em dívida que obstam a obtenção da Certidão Negativa têm origem em multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho por descumprimento da contratação de deficientes ou reabilitados nos percentuais estabelecidos em lei. Informa que estes débitos, representados pelos Autos de Infração nº 01591535 (Dívida Ativa nº 80.5.14.004651-06) e nº 019781920 (Dívida Ativa n. 80.5.14.007536-67) são objetos de demandas judiciais, nas quais houve suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial e a desconstituição do Auto de Infração por sentença de procedência, respectivamente. Indeferida a liminar (fls.88/89). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls.98/103) aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados por Delegado Regional do Trabalho, cuja cobrança cabe à PGFN. Aponta a existência de outras duas pendências (débitos) que impedem a emissão da Certidão pretendida, a saber: a) inscrição 57.571.275/0013-36 no valor de R\$ 181.485,72 e; b) 57.571.275/0014-17 no valor de R\$ 234.156,75. Juntou os documentos de fls.104/111 O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls.113/114). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ofertou informações (fls.116/121) pugnando pela denegação da segurança. Afirma que, com relação à CDA 80.5.14.007536-67, após a intimação nos autos da ação anulatória que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho, determinou a averbação da suspensão da exigibilidade. O mesmo procedimento foi adotado em relação à outra CDA, de nº 80.5.14.004651-06. É o relatório. DECIDO. Reconheço a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, uma vez que encampa o ato coator, devendo permanecer no polo passivo na condição de autoridade impetrada. No mais, colho dos autos que o presente writ tem por objeto: a) AUTO DE INFRAÇÃO 015915352, inscrição 80.5.14.004651-06 - Ação anulatória ajuizada nº 00010860720145020431 - 1ª Vara do Trabalho (depósito judicial) - fls.78 - suspendeu a exigibilidade; b) AUTO DE INFRAÇÃO 019781920, inscrição 80.5.14.007536-67 - ação Anulatória 00014766220145020435 - 5ª Vara do Trabalho - sentença de procedência - FLS.57 - suspendeu a exigibilidade. Extrai-se das informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls.117/121) que houve, em 08/01/2015, a averbação da suspensão da exigibilidade do débito representado pela CDA n. 80.5.14.007536-67. De fato, conforme informações gerais da inscrição acostada às fls. 131/132, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão da Justiça do Trabalho (fls. 128). No mesmo sentido, a autoridade impetrada informou que o débito representado pela CDA n. 80.5.14.004651-06 encontra-se com a exigibilidade suspensa desde 17/12/2014, conforme extrato da inscrição de fls. 133/134. Por fim, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional concluiu a manifestação informando que as CDA n. 80.5.14.007536-67 e 80.5.14.004651-06 não constituem óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal PGFN/RFB positiva com efeito de negativa. Desta forma, deve ser reconhecida a ausência superveniente de interesse processual, uma vez que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a suspensão da exigibilidade destes débitos (fls. 131/134), inexistindo óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal PGFN/RFB positiva com efeito de negativa por estes débitos. Não há falar em condenação nas penas de litigância de má-fé, haja vista a inexistência do necessário dolo processual capaz de impor as consequências previstas na lei. Pelo exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), extinguindo o feito sem resolução de mérito. Descabem honorários advocatícios,

nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.Santo André, 19 de março de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0007244-22.2014.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0007244-22.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante(s): SANTO ANDRÉ DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDAImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSentença Tipo ARegistro nº 303/2015Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANTO ANDRÉ DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 23/39).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 41).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/69), pugnando pela denegação da segurança. Afirma que a impetrante inclui pedidos de ressarcimento, restituição e compensação e que alguns já foram deferidos. Ainda, que a medida pretendida iria de encontro com os Princípios da igualdade e impessoalidade. Juntou os documentos de fls.55/69.Liminar parcialmente deferida (fls.71/75).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls.85 e verso).É o relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.De acordo com a petição inicial da impetrante, há 151 (cento e cinquenta e um) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados no período compreendido entre 13.01.2012 e 24.11.2014, ainda pendentes de apreciação e análise.Por outro lado, a impetrada informa que três dos pedidos já foram totalmente deferidos, a saber: 34037.81655.311012.1.1.01-7589, 15216.13268.311012.1.1.01-0233 e 25145.22104.311012.1.1.01.7798 (fls. 48).Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº

3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, os pedidos eletrônicos PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 05/08) e protocolizados entre janeiro/2012 e dezembro/2013, com exceção dos três elencados pela impetrada (34037.81655.311012.1.1.01-7589, 15216.13268.311012.1.1.01-0233 e 25145.22104.311012.1.1.01.7798), ainda estão pendentes de apreciação e análise. Porém, os PER/DCOMPs 25973.32702.160114.1.3.01-9066, 32412.62994.270114.1.3.01.0015, 37079.70401.20214.1.3.01-8833, 03527.99755.260214.1.7.01-8115, 33650.48775.190314.1.3.01.0084, 22188.59626.190314.1.3.01.9415, 30678.51379.310314.1.3.01-4580, 31856.78946.150414.1.3.01.2474, 25844.58309.090514.1.3.01-6952, 06060.64190.150514.1.3.01-5354, 36350.62311.290514.1.3.01.4008, 33673.78991.140614.1.3.01-5869, 38532.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507, 11469.85878.270614.1.3.01-4377, 09833.20732.270614.1.3.01.0453, 36374.19401.270614.1.3.01-9991, 41519.86043.270614.1.3.01-6321, 39146.01841.140614.1.1.01-5975, 17429.32009.250614.1.1.01-0470, 28903.48915.250614.1.1.01-6576, 07310.28523.250614.1.1.01-0342, 24608.11768.180714.1.3.01-2254, 38177.67671.180714.1.3.01-8136, 30236.13511.180714.1.3.01-5749, 3111.07638.310714.1.3.01-3695, 34486.16268.140814.1.3.01-6057, 20322.57569.200814.1.3.01.4037, 26540.34567.200814.1.3.01-3521, 29168.73373.290814.1.3.01-0190, 18510.46073.150914.1.3.01-2259, 16746.19486.300914.1.3.01-0231, 38098.49213.141014.1.3.01-4337, 09751.35581.201014.1.3.01-4702, 29737.05482.281014.1.1.01-3543, 09267.32301.291014.1.3.01-2254, 16911.35287.141114.1.3.01-0588, 29347.93421.181114.1.3.01-7537, 01467.05467.181114.1.3.01-2025, 27288.67686.191114.1.1.01-9134, 37347.59666.241114.1.3.01-5624 foram transmitidos/protocolizados entre 16.01.2014 e 24.11.2014; portanto, ainda não transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para que a autoridade impetrada efetue a análise pertinente a cada um deles. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 13.01.2012 e 18.12.2013, devidamente discriminados na petição inicial (fls. 05/07), dando-lhe o devido e regular desfecho (à exceção dos PERD/COMP n.º 34037.81655.311012.1.1.01-7589, 15216.13268.311012.1.1.01-0233 e 25145.22104.311012.1.1.01.7798). Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007287-56.2014.403.6126 - VALDECIR CARLOS ZAPAROLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0007287-56.2014.403.6126 Impetrante(s): VALDECIR CARLOS ZAPAROLI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 296/2015 VALDECIR CARLOS ZAPAROLI impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/170.558.788-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 14/07/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa ELEVADORES OTIS LTDA (23/05/1985 a 23/01/1987) não pode ser enquadrada para fins de contagem especial. Requer, portanto, a concessão do benefício, mediante reconhecimento, e posterior conversão para comum, do período

especial pleiteado, com pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 62/67, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a questão posta nestes autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 23/05/1985 a 23/01/1987 laborado na empresa ELEVADORES OTIS LTDA. Para comprovação deste período o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 22) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31) com a informação de que exerceu a função de ajudante, com exposição ao agente físico ruído, com intensidade de 84 dB (A).Contudo, o período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial.Não consta, no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, informação sobre responsável pelos registros ambientais à época em que a atividade profissional foi exercida. Para reconhecimento de tempo de atividade especial em razão de exposição a ruído sempre exigiu-se a aferição técnica dos efetivos níveis de eventual exposição.Ainda, não consta informação quanto à permanência e habitualidade da exposição ao agente agressivo ruído. Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas, a teor do disposto na IN/INSS 45/2010.Portanto, o impetrante não comprovou, de plano, o exercício de atividade laboral em condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento do período pretendido. Não restou caracterizada ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 27 de março de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

000063-33.2015.403.6126 - EDIVALDO ELIAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 000063-33.2015.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): EDIVALDO ELIASImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº 245/2015Vistos, etc. EDIVALDO ELIAS impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/170.267.425-5).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 15/08/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (02/01/1986 a 05/03/1997), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da entrada do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto

processual. Juntou documentos (fls. 16/59). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/63), porém, foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. É o relatório. Fundamento e deciso. Cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 01/01/1986 a 05/03/1997 laborado na empresa GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial e convertido para comum. Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 31) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/37), com informação de exposição ao agente físico ruído, com intensidade de 82 dB (A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da ausência de informação acerca da metodologia de levantamento de níveis de pressão sonora. De fato, consta do PPP apenas a informação de técnica utilizada: medição de ruído. Contudo, há responsável técnico habilitado para a aferição do ruído no ambiente laboral à época da prestação do serviço. O PPP foi elaborado conforme disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010, apresentando profissional qualificado para prestar as informações e constando expressamente que o funcionário estava exposto ao risco de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Desta forma, o documento é apto para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à exigida para enquadramento da atividade como especial, tornando abusivo o ato da autoridade apontada como coatora. Considerando este período como tempo especial, bem como sua conversão em tempo de serviço comum, mediante aplicação de fator 1,4, somados aos demais períodos de atividade laboral, tem-se que o impetrante faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de EDIVALDO ELIAS ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/170.267.425-5), com DIB em 15/08/2014 (DER), com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 12/01/2015, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 16 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000101-45.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000101-45.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LUIZ CARLOS DE CASTRO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n.º 293 /2015 LUIZ CARLOS DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/170.911.710-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício aos 29/07/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (28/08/1990 a 05/03/1997 e 01/07/2001 a 09/06/2014) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 97/102, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos,

impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl.104). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as

alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não

há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, cumpre salientar que os períodos laborados nas empresas MASSEY PERKINS S/A (08/10/1986 a 31/07/1190) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/09/1999 a 30/06/2001) já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fls. 81) e, portanto, são incontroversos. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 28/08/1990 a 05/03/1997 e 01/07/2001 a 09/06/2014 trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passo a analisá-los. a) 28/08/1990 A 05/03/1997: Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (59), com informação de que exerceu a função de montador de produção, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 84 dB (A). Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, ao nível de ruído superior ao limite estabelecido por lei para fins de reconhecimento da atividade como especial. Com efeito, o documento foi devidamente carimbado e assinado por profissional qualificado, com informação dos níveis de ruído do Setor da atividade aferidos à época do labor. Comprovada a exposição ao agente nocivo, reconheço o período de 28/08/1990 A 05/03/1997 como período de atividade exercido em condições especiais. a) 01/07/2001 a 09/06/2014: Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60), com informação de que exerceu a de montador de produção, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 90,8 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado, ainda, consta informação dos níveis de ruído do Setor da atividade aferidos à época do labor. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/07/2001 a 09/06/2014 como especial. Computando-se estes períodos de atividade especial, ora reconhecidos, àquele já enquadrado na esfera administrativa, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de

descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 28/08/1990 a 05/03/1997 e 01/07/2001 a 09/06/2014, bem como o direito de LUIZ CARLOS DE CASTRO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.911.710-6), com DER em 29/07/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 14/01/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 27 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000146-49.2015.403.6126 - JOSE POLI JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000146-49.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ POLI JUNIOR AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A Registro n.º 265/2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ POLI JUNIOR, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP, por ter indeferido pedido de aposentadoria especial. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos, bem como a aplicação de multa diária, nos moldes do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de aposentadoria especial foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 31/07/2014, recebendo o número 46/170.911.646-0. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo em 14/10/2014, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade do período em que laborou para as empresas CURSO ALADIM DE RÁDIO, TV E TRANSITOR LTDA (16/05/1981 a 30/09/1983), SCRITTA ELETRÔNICA LTDA (09/02/1984 a 31/01/1986), LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (03/02/1986 a 01/03/1989) e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET (22/04/1992 a 31/12/2009). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/72). Informações às fls. 81/83. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa
mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço
especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE
CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO
DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.
NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.
COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA
NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à
admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental
à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art.
5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e

ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de

EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Colho dos autos que a controvérsia refere-se aos períodos trabalho compreendidos entre 16/05/1981 a 30/09/1983, 09/02/1984 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 01/03/1989 e 22/04/1992 a 31/12/2009, os quais pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los: a) 16/05/1981 a 30/09/1983 - CURSO ALADIM DE RADIO, TV E TRANSITOR LTDA: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 26), que constata ter exercido a função de professor. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. A função laborada pelo impetrante encontra-se descrita no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.4, verificando assim, a possibilidade de reconhecimento de insalubridade por enquadramento em categoria profissional. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 16/05/1981 a 30/09/1983 como atividade exercida em condições especiais. b) 09/02/1984 a 31/01/1986 - SCRITTA ELETRÔNICA LTDA: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 26), segundo o qual exerceu a função de engenheiro eletrônico. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. A função laborada pelo impetrante encontra-se descrita no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.1, verificando assim, a possibilidade de reconhecimento de insalubridade por enquadramento de categoria profissional. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 09/02/1984 a 31/01/1986 como atividade exercida em condições especiais. c) 03/02/1986 a 01/03/1989 - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 26) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/48) que constata ter exercido a função de supervisor de engenharia de desenvolvimento eletrônico e, segundo este, esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 70 dB (A). De início, forçoso consignar que não é possível reconhecer a especialidade do período por enquadramento em categoria profissional, uma vez que a descrição das atividades exercidas pelo impetrante, constantes do PPP, não se alinham à ideia buscada pelo legislador. Isto porque, no exercício da função de Supervisor o impetrante supervisiona, administra, acompanha e auxilia, atividades que não podem demonstrar a intenção do legislador, constante do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.1. Ademais disso, o PPP não faz menção ao responsável pelos registros ambientais da época em que exercida a atividade laboral, e, por fim, a exposição ao agente físico ruído não se deu em intensidade acima do limite permitido por lei para caracterização da especialidade. Desta forma, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1986 a 01/03/1989. d) 22/04/1992 a 31/12/2009 - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 34) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/52) que constata ter exercido as funções de eng. eletricista PL e SR, eletric - sinal III onde esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 82 dB (A) e ao agente físico eletricidade, com intensidade acima de 250 V. Com base na documentação acostada aos autos, o PPP se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade em relação ao agente físico eletricidade, uma vez que traz a informação de que o empregado desenvolveu atividades com exposição ao risco de acidente corrente elétrica energizada acima de 250 V (AC) de forma intermitente, não eventual ou ocasional... Ainda, a exposição se deu acima do limite previsto em lei. Visto que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico eletricidade, reconheço o período de 22/04/1992 a 31/12/2009 como atividade especial. Vale consignar, por fim, quanto ao agente físico ruído não cabe reconhecimento da especialidade, posto que haveria de conter informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que ocorreu exclusivamente quanto à eletricidade. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial dos períodos ora reconhecidos. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 16/05/1981 30/09/1983 854 2 4 152 09/02/1984 31/01/1986 711 1 11 223 22/04/1992 31/12/2009 6368 17 8 9 Total 7933 22 0 16 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 22 anos e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes

fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fins de reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 16/05/1981 a 30/09/1983, 09/02/1984 a 31/01/1986 e 22/04/1992 a 31/12/2009, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispense o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e n.º 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000174-17.2015.403.6126 - ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000174-17.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro n.º 302/2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 06/08/2014, recebendo o número 46/170.911.820-0. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade do período em que laborou para as empresas KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (15/10/1990 a 02/12/1991) e ZF DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 04/02/2004 e 01/07/2005 a 04/12/2012). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/69). Informações às fls. 76/84. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n.º 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n.º 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n.º 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende não-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n.º 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n.º 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa
mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço
especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE
CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO
DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.
NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.
COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA
NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à
admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental
à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art.
5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e
ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais
nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que

devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada

neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre salientar que os períodos laborados nas empresas AÇOS IPANEMA S/A (01/08/1984 a 02/05/1990) e ZF DO BRASIL (01/06/1992 a 02/12/1998) já foram reconhecidos em âmbito administrativo conforme fls. 67 e, portanto, são incontroversos. Colho dos autos que a controvérsia refere-se aos períodos trabalho compreendidos entre 15/10/1990 a 02/12/1991, 03/12/1998 a 04/02/2004 e 01/07/2005 a 04/12/2012, os quais pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los: a) 15/10/1990 a 02/12/1991 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 22) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54), e constatam ter exercido a função de prático fundição e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91,1 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo Impetrante não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Há de se registrar, ainda, que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 15/10/1990 a 02/12/1991 como atividade exercida em condições especiais. b) 03/12/1998 a 04/02/2004 e 01/07/2005 a 04/12/2012 - ZF DO BRASIL LTDA: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/44), segundo o qual exerceu as funções de prensista A e operador industrial III, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variando entre 91,7 a 96 dB (A). Porém, assim como no período acima, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 04/02/2004 e 01/07/2005 a 04/12/2012 como atividade especial. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000175-02.2015.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000175-02.2015.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 294/2015 JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.037.600-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 15/08/2014, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA (10/04/1989 a 15/07/2014), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão exclusiva do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 14/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 52/60, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, utilização de EPI eficaz, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e ausência de laudo técnico. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 62/63). É o relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao enquadramento do período 10/04/1989 a 15/07/2014 como tempo de atividade especial. Para a comprovação deste período o impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 31/34), com informação de que exerceu as atividades de ajudante geral, ajudante tubadeira, operador auxiliar tubadeira e operador tubadeira, com exposição ao agente físico ruído, em intensidade variável entre 85 a 92,30 dB(A) e calor, em concentração variável entre 27,60 e 30,13 IBUTG; e aos agentes químicos nafta, tolueno, n-hexano, etanol e ciclo-n-hexano-isso, sem indicação quantitativa.A elaboração do PPP deve atender o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. No caso, não há qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sempre exigida para o enquadramento da atividade. Ainda, saliente-se que a existência de PPP não autoriza, por si só, o enquadramento da atividade como especial, uma vez que este documento é exigido para qualquer atividade, ainda que não seja possível o enquadramento.Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 10/04/1989 a 15/07/2014 como atividade exercida em condições especiais.Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício não merece reparos.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 27 de março de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000307-59.2015.403.6126 - AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0000307-59.2015.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 308/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao DANONE LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto ao referido DANONE LTDA. Juntou documentos (fls. 17/30).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls.32/37).A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 63/70), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade.Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 43/62).A autoridade impetrada,

por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 71/76), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 78/81). É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 32/37) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema.

Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001802-86.2015.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 27 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000375-09.2015.403.6126 - DARCI DOS REIS DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000375-09.2015.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: DARCI DOS REIS DIAS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 295 /2015 DARCI DOS REIS DIAS impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/170.726.429-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 19/09/2014, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. (21/02/1985 a 18/10/1995) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA (07/07/1997 a 31/01/1998 e 12/05/2004 a 24/07/2014) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão exclusiva do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 14/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63/69, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, utilização de EPI eficaz, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e ausência de laudo técnico. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 71). É o relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo

para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o

segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva

exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Passo à análise do caso concreto. De início cumpre salientar que o período de 01/02/1998 a 11/05/2004 laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA, já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 53) e, portanto, é incontroverso. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao enquadramento dos períodos de 21/02/1985 a 18/10/1995, 07/07/1997 a 31/01/1998 e 12/05/2004 a 24/07/2014 como tempo de atividade especial. a) 21/02/1985 a 18/10/1995 - FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.: Para a comprovação do referido período o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 25) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39), com informação de que exerceu as atividades de ajudante de fábrica e maquinista, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de 93 dB(A). Para enquadramento da atividade como tempo especial em razão da exposição a ruído sempre exigiu-se aferição dos níveis efetivos de exposição. No caso, consta responsável pelos registros ambientais das condições de trabalho a partir de 04/05/1994. Portanto, o período anterior não pode ser enquadrado como especial à míngua de medição dos níveis de exposição. No mais, o PPP não menciona a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, portanto, não atende os requisitos legais. Desta forma, o autor não faz jus ao enquadramento do período de 21/02/1985 a 18/10/1995 como tempo de atividade exercida em condições especiais. b) 07/07/1997 a 31/01/1998 e 12/05/2004 a 24/07/2014 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA: Para a comprovação do referido período o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 25) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/44), com informação de que exerceu as atividades de ajudante geral, aplicador ench. Radial B e op. polifilme, com exposição ao agente físico ruído, em intensidade variável entre de 77,90 a 91 dB(A), e ao agente químico ciclo-hexano-n-iso, sem identificação quantitativa. Referido documento não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sempre exigidos para enquadramento da atividade como especial. Saliente-se que a existência de PPP não autoriza, por si só, o enquadramento da atividade como especial, conforme disposto na IN/INSS 45 de 2010. Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 07/07/1997 a 31/01/1998 e 12/05/2004 a 24/07/2014 como atividade exercida em condições especiais. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 27 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207019-22.1993.403.6104 (93.0207019-0) - WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X WALTER CORUMBA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA (SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se ao arquivo com baixa findo.

0200657-67.1994.403.6104 (94.0200657-5) - RONALDO DA SILVA X OSWALDO PINHO NOGUEIRA (SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de (10) dias. Decorrido o prazo, tornem-se ao arquivo com baixa findo.

0204177-64.1996.403.6104 (96.0204177-3) - ADUESCO IMP/ EXP/ E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)

Diante da manutenção da decisão de fls. 239/240, tornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 311.

0202428-75.1997.403.6104 (97.0202428-5) - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA X VALTER DA ROCHA BORGES X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X WILSON RODRIGUES X CELSO DA SILVA X EDIVALDO PINTO MENDES X LUIZ ROBERTO MAGALHAES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO PINTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0206258-49.1997.403.6104 (97.0206258-6) - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO X JOSE MUNIZ X JOSE MARCILIO NUNES X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIO CONCEICAO X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JOSE MAURICIO MONTENEGRO BORRALHO X JOSE MIGUEL COUTO VINHOSA X JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se ao arquivo com baixa findo.

0011050-25.2000.403.6104 (2000.61.04.011050-4) - GILBERTO BARREIRA DELGADO(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BARREIRA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se ao arquivo com baixa findo.

0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8) - MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X DELMA FORCINITI FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0004291-06.2004.403.6104 (2004.61.04.004291-7) - ORLANDO ELEUTERIO MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0004879-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004879-8) - HELIO BARBOZA DO CARMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6) - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300487 - NILTON TORRES ALMEIDA JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa.

0000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9) - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 573/582 no prazo de cinco dias.Int.

0000408-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000408-8) - MANOEL VENANCIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL BONFIM DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SERGIO DEFEU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MAURO FERREIRA DE BULHOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X NAIR COUTINHO DE OLIVEIRA GUELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X MARIA RISONNEIDE MATOS DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LOURA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.Int.

0010842-65.2005.403.6104 (2005.61.04.010842-8) - TAIANA MARTINS DOS SANTOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0005205-02.2006.403.6104 (2006.61.04.005205-1) - BENEDITO DONIZETE CURSINO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0005614-75.2006.403.6104 (2006.61.04.005614-7) - FRANCISCO ANDRE FILHO X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FABIO RICARDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0000677-85.2007.403.6104 (2007.61.04.000677-0) - LUIZ WALDIR ORSATI(SP071258 - IRINEU INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao resultado da providência via BACENJUD.

0002543-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002543-0) - JOVELINA GOMES SILVA(SP132035 - CARLOS

ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa.Int.

0004724-05.2007.403.6104 (2007.61.04.004724-2) - PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0008007-36.2007.403.6104 (2007.61.04.008007-5) - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Para a execução do julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar, na conta vinculada do FGTS da parte autora, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros, nos exatos termos determinados no v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/188).

0011286-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011286-6) - AIRTON JOSE DE FREITAS X CELSO CARVALHO CAMPOS X EDSON SHIGEEDA DE ANDRADE X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X JAIRO QUEIROZ DO VALE X NELSON SILVA DE QUEIROZ X PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS X ROBSON GOMES SANTOS X WAGNER PINHEIRO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0013484-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013484-9) - CELSO DOS SANTOS SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0001801-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001801-9) - GABRIEL ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0008825-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008825-3) - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0010139-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010139-7) - MANOEL MESSIAS DE ABREU X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X EXPEDITO DUARTE DA SILVA X JOSE SOUZA NASCIMENTO FILHO X BENEDITO TAVARES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.Int.

0011744-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7) - HELIO EUGENIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7) - JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9) - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito,Int.

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

1-Cumpra-se o V. Acórdão.2-Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 166/168 vº.Int.

0000639-34.2011.403.6104 - CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SANTO MACHADO DE LIMA X DIRCE MARTINS DE LIMA

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa.Int e cumpra-se.

0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 86/89 vº.Int.

0003804-16.2012.403.6311 - CAROLINA EUGENIA PACHECO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 136: concedo ao INSS o prazo requerido.Por outro lado, em relação às ações que versem sobre a aposentadoria de anistiados, está consolidado na jurisprudência entendimento sobre a necessidade de citação do INSS e da União, como litisconsortes passivos necessários:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações que versem sobre concessão/revisão de aposentadoria especial a anistiado, firmou entendimento no sentido de ser litisconsórcio passivo necessário entre União (a quem cabe o encargo pelas despesas decorrentes do pagamento das aposentadorias especiais dos anistiados) e INSS (responsável pela análise e concessão dos respectivos pedidos), devendo ambos integrar a lideA sentença prolatada na primeira instância ultrapassou os limites do pedido inicial do impetrante, que se restringia a não submissão do benefício ao teto previsto no Decreto n. 2.172/97, incorrendo em julgamento ultra petita.Não há que se falar em nulidade da decisão proferida em julgamento ultra petita, mas a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial.Embargos de Declaração a que se dá provimento para, atribuindo-lhes caráter infringente, determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda e, expressamente, determinar a redução da decisão aos limites do pedido inicial.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0030968-74.1997.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013) AgRg no REsp 1071164 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0142498-2 Relator(a) Ministra LAURITA VAZÓrgão Julgador T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento 14/10/2008Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício.3. Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix

Fischer. Logo, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve o autor providenciar a citação do litisconsorte passivo necessário. Diante do exposto, intime-se a demandante para que adite à inicial o pedido de citação da União, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Feito isso, expeça-se mandado de citação.

0003999-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se ao arquivo com baixa findo.

0011966-05.2013.403.6104 - MAURA MARIA DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0000848-95.2014.403.6104 - MARIA ROSANA DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa. Int.

0001018-67.2014.403.6104 - JOSE MEDEIROS SOBRINHO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa. int. e cumpra-se.

0001417-96.2014.403.6104 - EVERALDO DA SILVA ANDRADE X JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA X JOAO CARLOS DE DEUS X IVO BETINELI X MANOEL HENRIQUE LEITE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0001693-30.2014.403.6104 - JULIO CESAR NUNES DA COSTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0001825-87.2014.403.6104 - ANTONIO ALVINO DA SILVA X GILENO BISPO DOS SANTOS X JUAREZ SANTOS X MARILENE DO CARMO FERREIRA PEREIRA X SIDNEY DA CONCEICAO SALUSTINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência do retorno. Arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0001858-77.2014.403.6104 - EDUARDO DE ALMEIDA(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 15/18, desde que o autor traga, previamente, cópias dos mesmos para substituição nos autos. Ressalte-se que a via original da procuração deve ser mantida no feito. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, tornem-se ao arquivo com baixa findo.

0007794-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Defiro a prova testemunhal requerida pela CEF para a oitiva da ré. Indiquem as partes, querendo, as demais testemunhas que desejam arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão independentemente de intimação no prazo de dez dias. Após, venham-me para desingação da audiência. Int.

0008194-97.2014.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 243/245.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao resultado da providência via RENAJUD.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 183/184 vº, da decisão de fls. 201/202 e da certidão de fl. 209 vº. Prossiga-se nos autos principais. Int. e cumpra-se.

0012853-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 282/292.

0009725-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5)) UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Fls. 15/21: conforme extrato retro, a petição requerendo o desarquivamento dos autos foi protocolada em 31/03/2015, dessa forma, por ora, indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho. Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o embargado cumpra o despacho de fl. 13.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Depreende-se, do que consta dos autos, que o alvará n. 17/2014 foi corretamente expedido. Conforme nele apontado, caberia à procuradora dos autores o levantamento parcial de duas contas: 005.33654-4 e 005.40967-3 (R\$ 8.206,08 e R\$ 12.825,56, respectivamente). No entanto, por equívoco, foi efetuado o pagamento do valor total de ambas as contas. Intimada a manifestar-se sobre o ocorrido, a procuradora depositou o valor da diferença recebida a mais, excluindo apenas o valor retido a título de imposto de renda e o valor de R\$ 1.460,22, sobre o qual havia dúvida quanto sua inclusão ou não no alvará. Considerando que a execução encontra-se já extinta por sentença transitada em julgado (fl. 685/685 vº e 688), nenhuma providência mais há a ser adotada nestes autos, devendo a CEF, se assim o desejar, valer-se das vias próprias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 746 em favor da CEF e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI DA CUNHA MARIANO

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela ré à fl. 232. Int.

0012790-32.2011.403.6104 - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LORIVAL RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor dos documentos trazidos pela CEF às fls. 149/151.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205657-48.1994.403.6104 (94.0205657-2) - DORIVAL PEREIRA CAMELO X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X NILSON JOSE DA SILVA X SILVIO NEVES MESQUITA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 516/523), que declarou a inexistência do título executivo judicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002402-90.1999.403.6104 (1999.61.04.002402-4) - CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 161: Aguarde-se em Secretaria, por 15 (quinze) dias, manifestação da advogada signatária (Drª Juliana de Paiva Almeida). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000160-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000160-8) - EDINALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006671-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006671-8) - CARLOS ANTONIO DANIEL X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X RODRIGO MARQUES ANDRADE X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X DILSON SANTANA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X FERNANDO BATISTA ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARQUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando os autos, verifico que da petição de que deu início à execução do julgado (fls. 131/133), consta manifestação em relação aos autores Carlos Antonio Daniel e Dilson Santana Silva, de que os mesmos ajuizaram demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, onde já receberam os valores correspondentes à presente demanda. À fl. 286, foi prolatada sentença de extinção da execução promovida pelos demais autores, já transitada em julgado (fl. 290). Assim sendo, nada mais havendo a executar nestes autos, reconsidero a decisão de fl. 488, indeferindo o pedido de início de nova execução em relação aos autores supra citados. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X ISABEL ELIAS ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS

GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ELIAS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ISABEL ELIAS ESTEVES (CPF nº 344.207.778-85), em substituição ao coautor Nelson Esteves. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009774-51.2003.403.6104 (2003.61.04.009774-4) - MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002095-63.2004.403.6104 (2004.61.04.002095-8) - SILVIO LUIZ FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001512-44.2005.403.6104 (2005.61.04.001512-8) - NIVALDO ANTONIO DULTRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009316-63.2005.403.6104 (2005.61.04.009316-4) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009320-03.2005.403.6104 (2005.61.04.009320-6) - VALDIR DE OLIVEIRA JUCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010022-46.2005.403.6104 (2005.61.04.010022-3) - ELIAS DE SOUZA MANDIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003767-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006632-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006632-4) - VALDIR MALACHIAS VAZ(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000757-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000757-7) - JOSE PEDRO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002112-89.2010.403.6104 - EDUARDO ALVES SODRE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004344-74.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004588-03.2010.403.6104 - JILMAR DA PAIXAO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 123/130) e pelo INSS (fls. 133/139), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004829-74.2010.403.6104 - ANTONIO NEVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004621-56.2011.403.6104 - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009229-97.2011.403.6104 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010939-21.2012.403.6104 - VALTER CALADO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011269-18.2012.403.6104 - PHILIP CINTRA SHELLARD(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011579-24.2012.403.6104 - DULCE FERREIRA RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002209-84.2013.403.6104 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 97/105) e pelo INSS (fls. 108/127), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003069-85.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 169/171) e pelo INSS (fls. 174/180), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003925-49.2013.403.6104 - DOLORES DE LOURDES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006445-79.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

0008050-60.2013.403.6104 - MANOEL PATARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 88/96) e pelo INSS (fls. 99/118), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009532-43.2013.403.6104 - PRISCILA VIEIRA GONCALVES(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010191-52.2013.403.6104 - MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011586-79.2013.403.6104 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0013207-68.2013.403.6183 - ADILSON CLEMENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001018-32.2013.403.6321 - IRACEMA DA ROCHA(SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002571-52.2014.403.6104 - PAULETE DE OLIVEIRA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003601-25.2014.403.6104 - VALERIA VIEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valeria Vieira de Campos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença NB 137.236.890-3, cessado em 15.03.2007. Aduz, em síntese, ser portadora de rara patologia hereditária do tecido

conjuntivo, resultante de um defeito na síntese do colágeno, denominada de Síndrome de Ehler-Danlos. Esclarece que a patologia acarreta limitações articulares nos joelhos e tornozelos, além de provocar fortes dores e restringir a locomoção. Noticia que, não obstante seu estado de saúde, os peritos da Autarquia são intransigentes em afirmar a ausência de incapacidade laboral. Por fim, sustenta que a ré sequer submeteu a autora a reabilitação profissional, ignorando completamente a persistência da doença. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/72), defendendo, em síntese, que a perícia médica da autarquia não verificou a incapacidade laboral aventada. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Designada perícia médica, o laudo pericial foi apresentado às fls. 97/104, tendo a parte autora se manifestado às fls. 107/111. O INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e deciso. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, o perito do juízo constatou que: (...) a síndrome de Ehler Danlos é uma doença rara acometendo em torno de 1 para cada três milhões de pessoas na qual ocorre um defeito na síntese de colágeno. Sendo uma doença congênita sua origem bem desde o nascimento porém o diagnóstico normalmente é feito no adulto jovem. A patologia não tem tratamento específico além de reabilitação motora e tratamento da sintomatologia. Durante o exame físico percebeu-se reação dolorosa aos testes realizados para articulação dos joelhos e tornozelos. Devido ao diagnóstico citado acima e à reação dolorosa em membros inferiores concluo que a autora esta parcialmente e definitivamente incapacitada para o trabalho. Está apta para funções administrativas que não necessitem de esforço físico. Em resposta ao quesito sobre a possibilidade de exercer alguma profissão (fls. 101), o perito respondeu Sim, a incapacidade sendo parcial possibilita atualmente a autora de desenvolver outras atividades que não necessitem esforço físico. Ato contínuo, fixou o início da incapacidade em 29.01.2014, tendo atestado ainda, nos quesitos 6 e 7, que: a incapacidade é parcial e permanente. No laudo realizado, o expert afirmou que a autora não está totalmente incapacitada. Restou destacado pelo perito que a autora pode trabalhar em atividades que não exijam esforço físico. Desse modo, faz jus ao auxílio-doença, uma vez que não está apta ao exercício das suas atividades laborativas habituais (diarista), a qual demanda esforço físico. Todavia, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não se encontra incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, considerada a ressalva consignada no laudo pericial de que pode exercer atividades que não requeiram esforço físico. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, deve ser submetida a programa de reabilitação profissional. Nesse sentido, segue entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (6ª Turma, RESP 200300189834, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/06/2004, p. 00427) Quanto à qualidade de segurado, verifica-se pelas informações do CNIS (doc. anexo), que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 20.10.2002 a 15.01.2003 (NB 125.367.228-5) e de 11.05.2005 a 15.07.2005 (NB 137.236.890-3). Outrossim, emerge do referido documento a existência de contribuições individuais vertidas pela autora no período de 08/2009 a 05/2013 e de 07/2013 a 01/2014. Assim, comprovado o recolhimento de contribuições individuais entre 08/2009 e 05/2013, com interrupção de um mês e retomada dos recolhimentos de 07/2013 a 01/2014, resta configurada a qualidade de segurada, diante da data

estabelecida na perícia como a de início da incapacidade (01/2014), bem com a carência exigida para a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 29.01.2014, até a conclusão do processo de reabilitação profissional. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Diante da parcial procedência, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Valeria Vieira de Campos b) benefício concedido: auxílio-doença; c) termo inicial - (29.01.2014); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0005293-59.2014.403.6104 - JURANDIR OTACILIO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOCUMENTOS DESENTRANHADOS PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS EM SECRETARIA.

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por Neusa Fernandes dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/145.750.500-0; DIB 27.12.2007), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ele deu origem (NB 88.346.280/0; DIB 25.04.1991), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/60, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 67/70. Indeferida a produção de prova pericial contábil, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 146/148). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, reconheço a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, saliente-se que a parte autora excluiu de seu pedido as parcelas prescritas, razão pela qual há que ser rejeitada a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo juntado às fls. 113/119 que o salário de benefício da aposentadoria especial do instituidor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão (Cr\$ 127.120,76), tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 19). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354.Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal.Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra.Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354.Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido.(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício do instituidor da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 88.346.280-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 145.750.500-0), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo

extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0006885-41.2014.403.6104 - REGINA ALBA SILVA DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por Regina Alba Silva da Cruz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/129.923.754-9; DIB 14.06.2003), a partir da revisão do benefício de aposentadoria que a ele deu origem (NB 88.346.516-7; DIB 19.04.1991), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/48, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total do pedido. Certificado o decurso de prazo para réplica (fl. 51). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, reconheço a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do extrato DATAPREV juntado à fl. 20 que o salário de benefício da aposentadoria do instituidor foi revisto e apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 18). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354.Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal.Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra.Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 564.354.Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido.(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício do instituidor da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 88.346.516-7), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 129.923.754-9), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de

juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0001563-94.2014.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006980-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006980-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DE FREITAS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais (0007582-48.2003.403.6104), cópias de fls. 21/22vº, 43/48vº, 66/73vº, 134/vº e 136. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0007338-75.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MILTON FISCHER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001102-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE ANGELI HASSOUNAH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como o silêncio do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARLENE ANGELI HASSOUNAH (CPF nº 159.110.918-36), em substituição ao embargado/exequente Musa Ahmad Mahmud Hassounah. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo passivo destes autos e no polo ativo dos autos em apenso. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0008726-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte embargada/exequente, acerca da decisão de fl. 73. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002539-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003856-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ GUSTAVO ISOLDI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 55/57, especificamente no que concerne à alegada retroação do valor de janeiro/2009 para julho/2008. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada do novo parecer, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA DO CARMO DOS SANTOS nos autos n. 200761040028107, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fl. 34). Determinada a remessa dos autos à Contadoria, o parecer foi juntado às fls. 39/42. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 47 e 50/60. É o relatório. Fundamento e decidido. O decisum transitado em julgado condenou o INSS a conceder à exequente pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em 03.08.2006. Compulsando os autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 39/42, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre o ajuizamento a DIB (03.08.2006) e o início do pagamento da pensão por morte (27.09.2007), com a incidência de juros de 1,0% ao mês, simples, entre 06/2007 e 06/2009; de 0,5% ao mês, simples, a partir de 07/2009 até 04/2012 e Juros MP 567 de 05/2012 a 10/2014. Convém notar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, estabeleceu o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. Além disso estabeleceu o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 12.549,33, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 11.688,39. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0004000-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO STELZER (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004274-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-50.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X AMILTON RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006568-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-80.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007157-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002428-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-09.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE ANTONIO MEROLA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002429-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002430-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-21.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002431-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002432-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004391-92.2003.403.6104 (2003.61.04.004391-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DORIVAL PEREIRA CAMELO X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X NILSON JOSE DA SILVA X SILVIO NEVES MESQUITA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0205657-48.1994.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 179/182, 207/209 e 212. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista da r. decisão (fls. 448/450), negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos em continuação apresentados pela parte autora às fls. 428/431. Não havendo nova impugnação, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Publique-se.

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/383: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, observando-se os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 264/266vº. Publique-se.

0201095-98.1991.403.6104 (91.0201095-0) - ABIGAIL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/364: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - MARIA IRENE DA SILVA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURAÇÃO VALIDADA, PRONTA PARA SER RETIRADA EM SECRETARIA.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZETE GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZABETH GOMES DE SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EDNILZA GOMES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS DE SOUZA X DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MOISÉ SALUSTIANO DOS SANTOS (CPF nº 064.733.604-92) representado por EDNILZA GOMES DOS SANTOS (CPF nº 038.094.078-79), em substituição ao coautor João Salustiano dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Fl. 348: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X JANDIRA CASAGRANDE X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/587: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 287: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente quanto ao seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0) - MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, expeça novo ofício requisitório (PRC), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004817-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004817-4) - LUIZ CARLOS PASSARELLI(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a recalcular o benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, excluídos os últimos doze, com base na ORTN/OTN, como também, aplicar ao novo valor o art. 58 do ADCT. Intimado o executado a

apresentar o cálculo dos valores em atraso, o INSS defendeu a inexigibilidade do título executivo, ao argumento de que haveria coisa julgada em demanda processada perante o JEF, na qual o exequente já teria recebido os valores ora executados. As fls. 114/116 os advogados constituídos pelo exequente pretendem o prosseguimento do feito para pagamento dos honorários de sucumbência. Proferida decisão determinando o prosseguimento da execução do julgado nos presentes autos (fls. 135/136). Interposto agravo de instrumento (fls. 142/153), o E. TRF houve por bem dar provimento ao recurso para reconhecer a prevalência do título judicial em que primeiro ocorreu o trânsito em julgado, de modo que a execução iniciada após a satisfação do crédito não deve prosperar, diante do pagamento do crédito no processo que se desenvolveu junto ao JEF (fls. 163/168). Decido. Emerge das cópias de fls. 67/85, que o benefício do exequente já foi revisto por força do processo nº 2005.63.11.004404-9, que tramitou perante o JEF, com o recálculo da RMI mediante aplicação da variação da ORTN/OTN e aplicação do artigo 58 do ADCT, tal qual determinado no julgado proferido nos presentes autos (fls. 34/36 e 51/52). Reconhecida a existência de coisa julgada, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 165/167, imperiosa a extinção da presente execução, por inexigibilidade do título executivo, com a consequente extinção da obrigação do pagamento das verbas sucumbenciais. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso V, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - LAURO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/137: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/259: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015200-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015200-7) - ANA MARIA BORGIO REZENDE X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X LUIS JANUARIO DE SOUSA X MANOEL JORGE DA SILVA X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARIA BORGIO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JANUARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/476: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a inventariante Selma Aparecida da Costa Correia dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão

de objeto e pé do processo nº734/07 (fl. 95). Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001466-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001466-5) - ALMIR GUERREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/229: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009368-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009368-1) - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001380-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001380-0) - NEIDE PERES GUMIEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PERES GUMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 175/200, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003121-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003121-7) - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189 e 190/199: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/236: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2) - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/203: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007827-10.2009.403.6311 - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Dê-se vista ao INSS para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215 e 216/231: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000124-96.2011.403.6104 - FERNANDO CLAUDIO SOANE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CLAUDIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154 e 155/162: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000314-59.2011.403.6104 - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença,

através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011874-95.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 361/404: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150/156 e 157/164: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/127: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168/170: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, expeça novo ofício requisitório (PRC), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000390-44.2011.403.6311 - MARIA MAGNOLIA DE MORAIS(SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI PEREIRA DAMASCENO X MARIA MAGNOLIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 136: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0002918-56.2012.403.6104 - CLAUDIA REGINA MENDES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004314-68.2012.403.6104 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008012-82.2012.403.6104 - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010304-40.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97 e 98/106: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007661-75.2013.403.6104 - PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010317-05.2013.403.6104 - MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON

SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK
Fls. 383/384: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3787

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 368/369, 370/371 e 375: Considerando a improcedência da ação, com trânsito em julgado, os valores depositados nos autos devem ser repassados à CEF para abatimento da dívida em aberto relativo ao contrato de financiamento habitacional discutido. Assim sendo, oficie-se conforme requerido pela CEF à fl. 368. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6) - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002307-26.2000.403.6104 (2000.61.04.002307-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fl. 986: Defiro, aguardando-se em Secretaria por 15 (quinze) dias, a análise requerida pela advogada signatária (Drª Ana Paula dos S. C. Amante). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008781-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008781-7) - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001941-45.2004.403.6104 (2004.61.04.001941-5) - CARLOS MASSAYUKI CHINEN(SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004282-44.2004.403.6104 (2004.61.04.004282-6) - ARLINDO PEREIRA DE MORAES X BENEDITO DOS

SANTOS X HIDESEI JOSE FUGIKAMA X DEE MELO FREITAS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu a carência de ação, ex-officio, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006334-13.2004.403.6104 (2004.61.04.006334-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012079-37.2005.403.6104 (2005.61.04.012079-9) - REGINA HELENA QUINTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 171/173: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8) - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009455-10.2008.403.6104 (2008.61.04.009455-8) - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012614-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012614-0) - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4) - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4) - JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000592-60.2011.403.6104 - EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 237: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0000652-33.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/255: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 130/137, 172/184, 193/197, 243, 245 e 254/255, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0006133-74.2011.403.6104 - DEBORA NOBREGA DOS REIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 210/214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006492-24.2011.403.6104 - FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001759-78.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003457-22.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010020-32.2012.403.6104 - MOZART AURELIO DA SILVA(SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MOURAO)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001410-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Fls. 116/121: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Ante o silêncio da parte vencedora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009923-03.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões à fl. 134. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO nos autos n. 00189739720034036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, ante a impossibilidade de elaboração dos cálculos, sem prévia liquidação por arbitramento. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 14/20). Às fls. 62,69, 96/100 e 115/122 foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada, a parte embargada ficou-se inerte (fls. 126), ao passo que a parte embargante não se opôs ao cálculo (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista a juntada dos extratos de contribuições e relações de valores de benefício, sendo possível a apuração do montante devido através de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeat, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pelos embargados na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 115/122 de acordo com os termos do julgado: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 112 E 93, efetuamos os cálculos para 6/2011 (mesma data utilizada pelo autor na fl. 18 a 20 dos embargos) e apresentou total de R\$ 7.160,10 sendo que a parte autoral foi de 7.169,90, sem incluir maio/2011, sabendo-se que a implantação ocorreu na fl. 416 em 6/2011, por força do r. Ofício de fl. 324 ordinário. A conta pela ré, Receita Federal, fl. 36 de R\$ 1.080,35 é apenas de 1997/1996, e foi considerado uma prescrição de 10 anos, entretanto, o v. acórdão do TRF fl. 310/313 e trânsito em julgado na fl. 316 expressou que a prescrição é quinquenal. Retificamos nossos cálculos de fls. 62 e 96, para atender ao estipulado na fl. 93 mediante aplicação do percentual de isenção informado na fl. Pela Adm. De Fundos PETROS na folha 372-377 e ainda na fl. 416. A consideração superior(sic). A metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo que o parecer e cálculos de fls. 115/122 foram elaborados por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 128). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 7.160,10, apurado para junho de 2011, a ser devidamente atualizado (fl. 120). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.160,10 (sete mil, cento e sessenta reais e dez centavos) atualizado até junho de 2011. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 27/37. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010095-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDGARD STEFANI DA SILVA E OUTROS, em face da sentença de fls. 84/86, que julgou parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor de Edgard Stefani da Silva, Sidney do Carmo Chagas, Paulo Dias Martins Filho e Benedito Messias da Silva; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.702,03 (treze mil, setecentos e dois reais e três centavos) atualizado até outubro de 2014, assim distribuído: Antonio de Campos (R\$ 3.536,75), Carlos de Almeida (R\$ 3.092,77), Nilo Rodrigues (R\$ 3.993,41) e Philadelpho Francisco dos Santos (R\$ 3.079,10). Sustenta a parte embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da continuidade das contribuições vertidas para a previdência, mesmo após a aposentadoria. Pretendem, ainda, o prosseguimento da execução em relação a Elia Santo Zanete. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que não há qualquer correção a fazer na decisão recorrida, porquanto eventuais contribuições recolhidas pelos participantes após sua aposentadoria não estão contempladas na decisão que afastou o bis in idem do imposto de renda, não podendo, pois, ser utilizadas para abater a base de cálculo deste tributo. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 84/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) Converte o julgamento em diligência. Às fls. 53/56, o embargado discordou dos cálculos de fls. 41/49, ao argumento de que estaria violando a coisa julgada, uma vez que a sentença exarada na fase de conhecimento nada dispôs acerca da prescrição. De fato, compulsando os autos principais, verifico que a sentença de fls. 172/177 nada dispôs acerca da prescrição. Conquanto entenda que a prescrição pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, observo que na fase de execução de sentença somente poderá ser alegada a prescrição superveniente ao título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido. (STJ, Resp 269403, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26/03/2001) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora a prescrição possa ser declarada de ofício na ação de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, nos termos do Art. 219, 5º, do CPC, o reconhecimento de prescrição quando da execução do título judicial caracteriza violação à coisa julgada, pois não há qualquer disposição sobre prescrição na decisão monocrática. Precedente do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região,

DÉCIMA TURMA, AC 0005322-06.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012) Sendo assim, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 38, sem considerar qualquer lapso prescricional. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000879-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-74.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO E OUTROS nos autos n. 00026737420144036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da parte exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial, dada a utilização de juros capitalizados. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela União foram aceitos, sem ressalvas, pela parte embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 206.008,19 (duzentos e seis mil, oito reais e dezenove centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0002812-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-36.2004.403.6104 (2004.61.04.008945-4)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARIA IVETE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA RONCETE MINEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007874-47.2014.403.6104 - FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DE SANTOS(SP130736 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 56/vº, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3) - PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO X UNIAO

FEDERAL

Fls. 376/377: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011930-94.2012.403.6104 - SAFIRA DA SILVA FARIAS(SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DOCUMENTOS DESENTRANHADOS PRONTOS PARA SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205287-64.1997.403.6104 (97.0205287-4) - ODFJELL TANKERS K/S-REPR.AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODFJELL TANKERS K/S-REPR.AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Fl. 260: Dê-se ciência à parte autora/executada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(SP068652 - RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE

Fls. 419/420: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo em relação à executada Associação Comercial e Agrícola de Praia Grande. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução promovida contra a CEF. Publique-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 174 e 242, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 596/601, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em

suas contas fundiárias. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF creditou as diferenças para os exequentes, com exceção de JOSÉ DOS PASSOS SANTOS e JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA, haja vista os Termos de Adesão firmados com os referidos exequentes (fls. 268 e 269). É o relatório. Fundamento e decidido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequentes José dos Passos Santos e José Alberto de Oliveira (fls. 268 e 269), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Observo, por oportuno, no que concerne a José Alberto de Oliveira, que os extratos de fls. 282/286 e 322/327 demonstram os créditos efetuados pela CEF nos termos da LC 110/01, bem como os saques realizados pelo exequente. No mais, observo que os créditos efetuados pela parte executada para os demais exequentes são suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos para que produzam os efeitos jurídicos supracitados e, tendo em vista o integral pagamento do débito para todos os exequentes, **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 500/503 e 510/512: Dê-se vista dos autos ao perito judicial nomeado, para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0) - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X URANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010917-02.2008.403.6104 (2008.61.04.010917-3) - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para a CEF dar integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente a todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Fls. 244/247: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação do perito judicial nomeado de fls. 239/240, no que tange a impossibilidade da elaboração do laudo pericial, nomeio em sua substituição o Sr. Carlos Alberto da Conceição Junior, com endereço à Rua Romeu Esteves Martins Filho nº 228, C-3, aptº 42, Jardim Castelo, em Santos, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (junior-cc2012@bol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011032-18.2011.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/162: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação do perito judicial nomeado de fls. 123/124, no que tange a impossibilidade da elaboração do laudo pericial, nomeio em sua substituição o Sr. Carlos Alberto da Conceição Junior, com endereço à Rua Romeu Esteves Martins Filho nº 228, C-3, aptº 42, Jardim Castelo, em Santos, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (junior-cc2012@bol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Fls. 185/186: Dê-se nova vista ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de parcelamento de fls. 170/180. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/91: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3893

MANDADO DE SEGURANCA

0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 800/802: Dê-se ciência às partes.Oficie-se à Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento nº 0016683.05.2014.403.0000), comunicando acerca da transferência dos valores depositados nos autos à 1ª Vara do Anexo Fiscal de Barueri/SP, processo nº 090.2124.04.2012.8.26.0068, por conta de penhora realizada nos rosto dos presentes autos.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000077-83.2015.403.6104 - G M 2 IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(GO025041 - PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS E GO032439 - ARLEN MACHADO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000077-83.2015.403.61.04MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: G M 2 IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPPIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA:G M 2 IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação da mercadoria apreendida.Em síntese, sustenta a impetrante que importou pares de luvas de segurança, todavia, a autoridade impetrada impossibilitou o desembaraço aduaneiro, fato que lhe ocasiona grande prejuízo. Aduz que não há confusão com o Grupo Fabiamce e que a análise dos fatos financeiros e contábeis pelo fiscal foi equivocada. Alega, outrossim, que é desnecessária a inserção de etiquetas nos produtos, tendo em vista a emissão do Certificado de Aprovação pelo MTE. Por fim, sustenta que não foi cientificada para efetuar depósito em garantia para liberação da mercadoria e que, ademais, a exigência de garantia, prevista na IN SRF 228/02 é inconstitucional e ilegal. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 27/1147).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 1204/1227), oportunidade em que defendeu a legalidade da ação fiscal.O MPF entendeu ausente interesse institucional que justificasse um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 1262/1264).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, cumpre consignar que, segundo o Auto de Infração e as informações da autoridade impetrada, o óbice à liberação da mercadoria refere-se à imputação da prática de interposição fraudulenta, de modo que a alegação de desnecessidade de etiqueta nas luvas resta superada. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda.Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, reputo ausente o direito líquido e certo à liberação da mercadoria, considerando os fundamentos invocados na inicial.Inicialmente, destaco que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento.Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifamos).A autoridade apreendeu as mercadorias importadas pela impetrante, imputando-lhe a prática de interposição fraudulenta de terceiros, fato passível de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º e 2º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 (fl. 44).Em que pesem os argumentos da impetrante, verifico que a conclusão da fiscalização, quanto à interposição fraudulenta (ilícito aduaneiro), merece melhor esclarecimento, na via adequada, uma vez que não houve a efetiva e cabal comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática da operação de comércio exterior, fatos

ensejadores da aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1966, incluídos pela Lei nº 10.637/2002: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ...V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (grifo nosso). A Declaração de Importação da impetrante foi submetida a procedimento de controle previsto na IN RFB 1169/2011, uma vez que foram constatados indícios de interposição fraudulenta de terceiros, apresentação de documentos falsos e inexistência física do estabelecimento do importador (fl. 1208). De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, após análise do comportamento econômico-fiscal do importador, restou constatada a falta de coerência entre os dados constantes dos sistemas da RFB e a situação da empresa e dos sócios. A fiscalização entendeu que a impetrante não esclareceu com clareza o que lhe foi indagado e concluiu que a empresa fiscalizada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior (fl. 1218). A impetrante, por sua vez, alega que o auditor fiscal se baseou em documentos e dados desatualizados, que a sua relação com a pessoa de Fabiano Cecilio Tambury foi de mera consultoria e que possuía capital suficiente para cobrir a aquisição da mercadoria. Ainda, trata-se de aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam formar um juízo seguro de que a importação foi realizada sem irregularidades. Assim, a impetrante não conseguiu infirmar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Prejudicada, por sua vez, a impugnação relativa à exigência de garantia prevista IN SRF 228/02, uma vez que não foi exigida garantia para liberação da mercadoria e, de acordo com a autoridade impetrada, a medida é incabível no caso em comento, tendo em vista o procedimento especial de fiscalização previsto na IN RFB nº 1.169/2011. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 10 de Abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001745-89.2015.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001745-89.2015.403.6104 Considerando o informado pela autoridade impetrada (fls. 113/115), e analisados os documentos por ela colacionados com as informações (fls. 116/129), dê-se vista à impetrante para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002602-38.2015.403.6104 - COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X LINS IND/ E COM/ LTDA
S

0002816-29.2015.403.6104 - FABRICIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011949-03.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA PELEGRINI(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0011949-03.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA CRISTINA PELEGRINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA CRISTINA PELEGRINI ajuizou a presente ação, pelo rito

comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 01/01/2012 e o cancelamento dos valores que lhe estão sendo cobrados pela autarquia ré. Narra a inicial que a autora recebeu do Instituto réu o benefício de auxílio-doença no período de 25/05/2007 a 30/04/2011, prorrogado até 31/12/2011, sob o nº 570.319.943-2. Todavia, em perícia realizada pelo requerido, em 29/01/2010, teria sido retificada a data de início da doença para 27/04/2005, o que levou a autarquia a concluir como descumpridos, pela segurada, os requisitos do artigo 25 da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 59, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Em consequência, o INSS enviou à autora correspondência no sentido de irregularidade na concessão do benefício e informando-lhe o dever de restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 91.487,21. Entende a autora que não agiu com acerto a autarquia, pois a incapacidade foi decorrente do agravamento de sua doença. Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/100. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica (fls. 103/104). Laudo médico pericial foi acostado às fls. 116/120, conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 124/130). Em manifestação, a autora acostou novos documentos (fls. 131/137) e requereu a realização de nova perícia (fls. 139/140). Instada, a autora colacionou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 144/146). Considerando que a incapacidade da autora fora atestada pelo próprio Instituto réu, o qual cessou o benefício em decorrência do entendimento de que a autora reingressou no sistema já portadora da doença incapacitante, em decorrência da nova data de início da doença fixada, este juízo determinou a realização de nova perícia médica (fls. 149/150). O segundo laudo médico pericial foi conclusivo no sentido da incapacidade total e temporária da autora (fls. 160/174). Intimadas as partes, a autora ficou-se inerte (fl. 182v.) e o réu discordou das conclusões do perito judicial (fl. 184). É o relatório.

DECIDO. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. O caso concreto

No caso em comento, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 01/01/2012 e o cancelamento dos valores que lhe estão sendo cobrados pela autarquia ré, em decorrência da retificação da data de início da doença. Narra a inicial que a autora recebeu o benefício em questão até 31/12/2011. Todavia, em perícia realizada pelo Instituto em 29/01/2010, teria sido retificada a data de início da doença para 27/04/2007, o que levou a autarquia a concluir como descumpridos, pela segurada, os requisitos do artigo 25 da Lei 8.213/91. Inicialmente, ressalto que o próprio INSS atestou a incapacidade laboral da autora e concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 25/05/2007 a 30/04/2011, sob o nº 570.319.943-2. Vale salientar, porém, que a incapacidade verificada pela autarquia previdenciária foi temporária, ou seja, suscetível de reabilitação, razão pela qual a autora foi submetida a novo exame. No segundo laudo pericial realizado por determinação deste juízo, o perito concluiu ser a autora portadora da Síndrome de Ganser, bem como determinou sua incapacidade total e temporária (fl. 169). Todavia, é controverso no presente caso a data de início da doença, bem como se a incapacidade decorreu do seu agravamento, fundamental para aferir a qualidade de segurada da autora. Instado a estabelecer a data do início da doença, o perito judicial informou que os primeiros relatos de tratamento da doença ocorreram em abril de 2005 (fl. 170). Entretanto, em resposta ao quesito número 9, do juízo, se era possível determinar a data de início da incapacidade, o perito respondeu: 9. Segundo relatos de acompanhante, desde o final do ano passado, até a presente data, tendo incapacidades prévias, sem possibilidade de fixar as datas. Ainda em relação à data de início da incapacidade, bem como se esta decorreu de agravamento de doença anterior, em resposta ao quesito número 8, do INSS: Final de 2013. A incapacidade resulta de uma doença. E ao quesito número 1 da parte autora: A doença iniciou-se em abril de 2005, tendo este perito usado documentos nos autos. Sua incapacidade, contudo, decorre de

períodos de agravamentos de doença. A incapacidade atual existe desde dezembro de 2013. Outros períodos de incapacidade não podem ser determinados com precisão. Pois bem. Ao promover a retificação da data de início da doença para 27/04/2005, o INSS entendeu ter sido irregular a concessão anterior do benefício de auxílio-doença à autora, pois considerou que ao reingressar no sistema, em 12/2005 (fl. 28), a autora já era portadora da doença que a incapacitou, o que inviabilizava a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91. No entanto, a autora afirmou ter exercido atividade laboral, como empregada, em alguns períodos, sem que tenha ocorrido o devido recolhimento da contribuição social, mais especificamente no período de 01/12/2003 a 01/12/2005. Para corroborar essa afirmação, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 145. As anotações legíveis na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção de veracidade e, embora não tenham valor absoluto, o ônus de comprovar eventuais irregularidades nos seus dados é do INSS e, no caso em questão, não há nos autos qualquer prova de ter o INSS diligenciado perante os empregadores da autora para elidir as informações mencionadas na Carteira de Trabalho. Ademais, não há fundamento lógico para que o INSS tenha deixado de valorar os dados contemplados nas anotações da Carteira de Trabalho, porque essa é a forma de comprovação, por excelência, do tempo de serviço do empregado. Cumpre ressaltar que a eventual ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do empregado não é suficiente para desconsiderar o tempo descrito na CTPS, uma vez que o dever do recolhimento é do empregador. Assim, no caso em tela, a CTPS é prova suficiente do tempo de serviço da autora. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Devidamente comprovado por meio de anotação, sem rasuras, na carteira de trabalho é de rigor o reconhecimento do tempo de contribuição.- As contribuições não recolhidas são de responsabilidade do empregador.- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.- Tutela antecipada mantida.- Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª REGIÃO; AC 1297445; DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 28/10/2008; Rel. Juiz Convocado OMAR CHAMON; DJF3:12/12/2008, PÁGINA: 964 Destarte, considerando o exercício de atividade laboral, pela autora, consoante vínculo empregatício comprovado à fl. 15 de sua CTPS, acostada por cópia à fl. 145 destes autos, no período de 01/12/2003 a 01/12/2005, restou infirmada a tese da autarquia previdenciária de que a concessão do benefício teria ocorrido em desconformidade com o parágrafo único do artigo 59 da legislação de regência, que dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Noutro giro, verifico das contribuições efetuadas pela autora no período de 12/2005 a 04/2007 (fl. 28), ter ela cumprido a carência exigida no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91, de modo que ostentava a qualidade de segurada, na data de concessão do benefício NB 570.319.943-2, em 25/05/2007. Destarte, a anterior concessão do benefício foi regular e não merece prosperar a cobrança para ressarcimento dos valores dispendidos pela autarquia previdenciária. Noutro giro, considerado o conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de qualquer atividade laboral, desde a data fixada pelo perito, dezembro de 2013, é indevido o restabelecimento do benefício por incapacidade imediatamente após sua cessação pelo INSS, conforme pleiteado na exordial (01/01/2012). Assim, provada a incapacidade total e temporária, na data da perícia, passo a analisar a qualidade de segurada da autora para fins de concessão de novo benefício de auxílio-doença à autora. É fato que a autora recebeu o benefício até 31/12/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurada até essa data. Após, considerando que apresentou recurso administrativo à cessação do benefício e pleiteia seu restabelecimento, nesta ação, desde 19/12/2012, bem como se depreende da cópia de sua CTPS e do fato de não ter vertido contribuições após essa data, consoante verifico do sistema DATAPREV, resta patente que a autora ostenta a condição de desempregada, desde aquela data, fazendo jus à prorrogação do período de graça estabelecido no inciso II, nos termos do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, é certo que a autora manteve a condição de segurada até 31/12/2013, ostentando essa qualidade por ocasião da data de reinício da incapacidade fixada no laudo pelo perito judicial como sendo dezembro de 2013 (fl. 173). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para considerar como legalmente deferido à autora, pelo INSS, o benefício NB 570.319.943-2, determinando a cessação de qualquer ato de cobrança em decorrência da posterior modificação, pelo réu, da DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade), bem como condenar o INSS ao pagamento de novo benefício de auxílio-doença à autora, desde 01 de dezembro de 2013. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre as referidas parcelas incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: Segurado: MARIA CRISTINA PELEGRINI Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/12/2013 CPF: 044.003.528-70 NIT: 11691957229 Endereço atual: Avenida Cel. José Soares Marcondes, 2267, apto. 163, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000459-13.2014.403.6104 - JOSE EGIVALDO DA CUNHA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: A USIMINAS APRESENTOU O LAUDO - LTCAT, SOLICITADO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO REFERIDO LAUDO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

0004054-20.2014.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: A EMPRESA MOINHO PAULISTA APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

0005418-27.2014.403.6104 - RENY FERREIRA DA SILVA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006625-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP AUTOS Nº 0006625-03.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: EDITH PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por EDITH PEREIRA DOS SANTOS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA DOS SANTOS nos autos da causa principal n.º 0202906-88.1994.403.6104. O embargante sustenta que a pretensão dos embargados está incurso em excesso de execução, na medida em que olvidado erroneamente, em tese, o prazo prescricional quinquenal. Na oportunidade, a autarquia previdenciária trouxe cálculos considerados corretos, nos termos da regra do art. 739-A, 5.º, do CPC (fls. 2/10). Por meio de impugnação, os embargados alegam, preliminarmente, inépcia da inicial. Quanto ao mérito, afirmam que não houve inobservância do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual pugnam pela improcedência do pedido do embargante (fls. 15/18). Apresentadas as informações solicitadas (fls. 20/23, 27/31, 33/34 e 37/39), as partes se manifestaram (fls. 40/43). Mediante decisão interlocutória, afastou-se a preliminar de inépcia da inicial aduzida pelos embargados, bem como acolhido o entendimento da embargada sobre prazo prescricional. Todavia, esclareceu-se acerca do critério para correção monetária (fl. 45). Fornecido o parecer contábil-judicial (fls. 48/54), os embargados concordaram (fl. 56). Admitida a impugnação do embargante no tocante a juros moratórios (fls. 58/68 e 70), a contadoria elaborou novo parecer (fls. 73/79). Os embargados, novamente, aceitaram (fl. 81), mas o embargante, não (fl. 82). A propósito, o embargante interpôs agravo retido a respeito de correção monetária, conforme a Lei n.º 11.960/2009 (fls. 83/85). Instados, os embargados não se manifestaram (fl. 86). É o relatório. DECIDO. No tocante à alegada prescrição, assiste razão à embargante, uma vez que o v. acórdão expressamente consignou a incidência da prescrição quinquenal, tomado como termo inicial o ajuizamento da ação de conhecimento (19/05/1994). Anoto que, consoante determinado nos autos, a contadoria judicial observou o prazo quinquenal, nos seguintes termos: ... - Observações: a) Cálculos atualizados até 09/2014. (...d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 19/05/1989. - Em 05/1989 foi calculado o valor devido proporcional a 12 dias (s)... (fls. 74 e 77). Em relação aos índices de atualização, o embargante rechaça a utilização da correção monetária, cuja aplicação foi determinada nos autos (fls. 70, 73/79 e 82/85). Em que pese o esforço autárquico, não lhe assiste razão, porquanto é inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.960/2009 que determina a aplicação da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização das condenações judiciais. A propósito,

transcrevo trecho de decisão proferida nos autos, que bem enfrentou a questão:...Em relação à atualização monetária, rejeito o pleito da embargante de aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Anoto que, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), cujos parâmetros devem ser observados. Correto, neste ponto, portanto, o cálculo da contadoria judicial... (fl. 70). Por fim, diversamente, em relação aos juros moratórios há de ser aplicada a redução promovida pela Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência, sem nenhuma ofensa ao título judicial, por se tratar de incidência imediata de norma jurídica. Sendo assim, a conta apresentada pelos embargados nos autos da causa principal deve ser rejeitada, uma vez que, tal qual aduzido pelo embargante na espécie, posteriormente confirmado pelo expert judicial, houve indevida inserção de valores atingidos pela prescrição quinquenal. Todavia, a conta do embargante não pode ser acolhida, pois não observou os índices de atualização determinados no julgado. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.781,74 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2014, conforme os cálculos judiciais ora acolhidos (fls. 73/79). Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca nesta causa, consideram-se proporcionalmente distribuídos e compensados entre embargante (INSS) e embargados (Edith Pereira dos Santos, Paulo Pereira dos Santos e Adilson Pereira dos Santos) os honorários advocatícios e demais despesas processuais devidos em função deste processo de conhecimento incidental, nos termos da regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos judiciais para os autos da causa principal nº 0202906-88.1994.403.6104. Decorrido in albis o respectivo prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as providências pertinentes. P. R. I. Santos/SP, 13 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003998-84.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003998-84.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ÉRICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA Sentença Tipo C SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução contra ÉRICK EUTRÓPIO GROTZ DE SOUZA sob alegação de excesso de execução, em 12/05/2014. Observo, todavia, que a petição inicial nestes embargos é idêntica àquela anteriormente distribuída, em 05/05/2014, sob o número 0003784-93.2014.403.6104, por dependência à ação ordinária nº 0000662-77.2011.403.6104. Assim, de ofício, verifico a presença de pressuposto processual negativo, a litispendência, pois se trata de mesmo pedido e causa de pedir, ou seja, ação idêntica àquela antes distribuída, de modo que o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC. Destaco, ainda, que ambas as petições são subscritas pela mesma procuradora. É fato que a reprodução de ação idêntica fere os princípios da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, com o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias, razão pela qual a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, nesses casos. Entendo, porém, que no caso em questão, a distribuição de idêntica petição de embargos à execução decorreu de erro, sem dolo processual. Nestes termos, indefiro a inicial e julgo extinto processo sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. O embargante é isento de custas. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002586-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BIANO DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002586-84.2015.403.6104 Determino à autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, trazendo à colação cópia legível do Certificado de Registro do veículo (fl. 16). Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000684-96.2015.403.6104 O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Observo, todavia, que embora tenha colacionado aos autos comunicado do SERASA (fl. 19), não trouxe qualquer comprovante da mencionada inscrição. Por outro lado, a CEF acostou, com a contestação, extrato de pesquisa cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, no sentido da inexistência de registros em nome do autor (fl. 44). Assim, resta prejudicada a análise da tutela pleiteada. Vista ao autor para manifestação em réplica. Intimem-se. Santos, 14 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002761-78.2015.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002761-78.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Intime-se. Santos, 14 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010383-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010383-4) - JOSE CARLOS GUERREIRO (Proc. MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 500, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1) - ANTONIO DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Codesp formulado à fl. 284, por tratar-se de ônus que incumbe a parte. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente promova a execução do julgado. Intime-se.

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores da documentação juntada às fls. 301/331 e 336/366 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando o disposto no artigo 3 da Resolução 168/2011, assiste razão ao Conselho Regional de Corretores de

Imóveis - CRECI em sua alegação de fls. 223/225. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 222 ante o equívoco em que foi lançado. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de planilha em que conste o montante que entende devido, atentando que não há a incidência da multa prevista no artigo 475-J, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0) - UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 329, 383/386 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0008741-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)) UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls. 63/76, 98/99, 106 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3) - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação, bem como se manifeste sobre o despacho de fl. 268. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos para nova deliberação. Intime-se.

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que já houve a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 581). Houve oposição de embargos a execução (fl. 590). À fl. 405 foi determinada a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores incontroversos, cujo comprovante de pagamento se encontra acostado às fls. 412/413). Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 504 uma vez que lançado por equívoco. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o cálculo de fls. 492/503. Intime-se.

0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0) - NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls. 369/375), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2) - MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls. 399/416), intime-se o beneficiário do crédito para que,

no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 309, bem como do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 308 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

De acordo com a decisão de fl. 222, o débito da executada foi parcelado, na forma requerida pela devedora, ou seja, a primeira parcela corresponderia a 30% por cento do débito e o saldo restante seria dividido em 6 parcelas mensais. Analisando-se os autos verifica-se que foram efetuados os seguintes depósitos (R\$ 1.177,43 em 18/07/2014, R\$ 457,89 em 21/08/2014, R\$ 457,89 em 13/11/2014), portanto, fica claro que a executada não vem efetuando os depósitos na forma acordada, ou seja, mensalmente. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada providencie o depósito da 4ª parcela do acordo, devendo, atentar que as seguintes deverão ser efetuadas mensalmente, independentemente de intimação. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9) - ZELIA ROXO GONCALVES (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Zelia Roxo Gonçalves, apontando o impugnante excesso na execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância do exequente com a informação da contadoria (fl. 147), no entanto, houve discordância da executada (fls. 150/163). Em razão da discordância, os autos retornaram a contadoria judicial que elaborou novo laudo acostado às fls. 167/170. Novamente dada ciência às partes, a executada manifestou sua concordância com a conta apresentada (fl. 176), já o exequente quedou-se inerte. Decido. Reputo prosperarem in totum a informação e o cálculo da contadoria de fls. 167/170, que apurou haver excesso de execução, razão pela qual acolho-os para o prosseguimento da execução, julgando procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 167/170) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). No tocante a revogação do benefício da assistência judiciária, entendo que o recebimento de quantia significativa em decorrência desta ação, não implica diretamente na alteração da condição do beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela executada à fl. 176. Após, deliberarei sobre o pedido de devolução à Caixa Econômica Federal do valor depositado para garantia do juízo. Intime-se. Santos, data supra.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - AURELIA FARIA MARTINS (SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AURELIA FARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS E

SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Robson Cesar Inacio dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual advogado deve constar no documento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 259/262 no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração da conta apresentada às fls. 98/108, bem como se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 114/115. Intime-se.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela parte autora à fl. 122. Intime-se.

Expediente Nº 8071

EMBARGOS A EXECUCAO

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) - UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 231 dos autos principais (A.O n 97.0208921-2). Intime-se.

0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 9702050235, em apenso. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações (fls. 24/89). O embargante discordou (fls. 95/106). Os autos retornaram ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 114/135), com a qual concordou o INSS, quedando-se inertes os Embargados. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos da Justiça Federal, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. Tendo em vista o silêncio dos embargados, merece ser acolhida a conta elaborada pelo Expert, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo de R\$ 21.225,43 para a exequente MARIA CECILIA e de R\$ 5.882,25 para o exequente PAULO ROBERTO. A exequente TEREZINHA, sendo servidora do extinto INAMPS, foi incorporada posteriormente ao Ministério da Saúde, de que decorrer ser servidora da União Federal (fls. 11/12), sobrevivendo julgamento de procedência em ação rescisória a ela relacionada (fls. 181/184 dos autos principais). Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo R\$ 21.225,43 para a exequente MARIA CECILIA e de R\$ 5.882,25 para o exequente PAULO ROBERTO, atualizados até 09/2014, extinguindo-se o feito em relação à exequente TEREZINHA, servidora da União Federal e não do INSS. Deverão os embargados arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, pro rata. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 9702050235, bem como das informações e

cálculos de fls. 114/135, prosseguindo-se naqueles autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006070-83.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fica intimado o devedor (parte embargada), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Alternativamente, manifeste-se o embargado, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de compensação do débito com a quantia a ser requisitada nos autos da ação principal, conforme informado pela União federal às fls. 50/51.Intime-se.

0006557-53.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado dos embargados providencie a juntada aos autos de procuração em que constem poderes para representar Raphael Mendes Correa em juízo, conforme já determinado à fl. 98.Após, apreciarei o postulado às fls. 99/101.Intime-se.

0006968-96.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 124/180, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Em cumprimento aos termos da r. decisão de fls. 32/33, expeça-se ofício à Codesp conforme requerido.Intime-se.

0001926-95.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 29, no sentido de que para a elaboração da conta apresentada às fls. 19/26 não foi considerado o disposto no artigo 1F, da Lei n 9494/97, bem como o cálculo apresentado às fls. 33/35, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls 306/317 - Ciência ao embargado.Assiste razão à União Federal, porquanto devidamente justificada a apresentação dos documentos relacionados à escorreita liquidação do julgado.Sendo assim, intimem-se os embargados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam os documentos enumerados, ou para que digam sobre a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

0006351-68.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 307/317: Manifeste-se o Embargado. Oficie-se à CODESP, solicitando o envio a este Juízo da documentação mencionada às fls. 315/316. Cumpra-se e intime-se

0008746-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X CONCEICAO PLAZA MOTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO COSTA e CONCEIÇÃO PLAZA MOTA nos autos da Ação Ordinária nº 9702089042, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimadas, os embargadas apresentaram impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 22/31), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 34 e 36). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 25.468,84 (vinte cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até abril/2012, para efeito de execução. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2) - LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIA KEIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X MARA RUDGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RITA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X ZILDA RODRIGUES TAVARES X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência aos exequentes (Maria Lucia Silva Gonçalves, Mara Rudge e Lia Keiko Watanabe) dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se Zilda Rodrigues Tavares e o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0) - ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra-se a decisão proferida à fl.137 nos autos dos Embargos à Execução de nº 00004684-47.2012.403.6104, em apenso, encaminhando-o ao Arquivo, por sobrestado. Certifique-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 2006.61.04.000282-5, em conformidade com a decisão proferida à fl.153. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para José Nogueira e Roberto Rodrigues. Quanto ao pleito de fls.231/232, relativamente ao item a: indefiro, porquanto, a requisição dos valores por meio de ofício requisitório para os autores acima citados, não inviabiliza a expedição do mandado de citação para o autor João Saturnino Cerqueira. Sendo assim, expeça-se mandado de citação, nos termos do art.730 do C.P.C., ao INSS, do cálculo de fl.223. Defiro os benefícios da justiça gratuita a João Saturnino Cerqueira. Cumpra-se e intime-se

0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7) - MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA X UNIAO FEDERAL - MEX

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos a execução em apenso. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 8120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200669-52.1992.403.6104 (92.0200669-5) - ELENICE CHAGAS GONCALVES X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 343, verso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 281 em favor da sucessora de Pedro Adeodato da Silva. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6) - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 127/129. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra. Intime-se o Dr. Silas de Souza para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/03/2015.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 188/2014. Em razão do cancelamento supramencionado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Considerando o requerido às fls. 178/179, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do BMG da parcela que lhe cabe do depósito de fl. 138 (50% do valor depositado). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pela parte autora à fl. 180. Sem prejuízo, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal das guias de depósito de fl. 174 e 184, referente ao pagamento das duas primeiras parcelas. Intime-se. Santos, data supra. Intime-se o Dr. Marcio Rodrigues Vasques para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/03/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204417-63.1990.403.6104 (90.0204417-8) - WALTER CLARO DO NASCIMENTO X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X OSMAR SILVA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELCIO ROMERO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X WALTER CLARO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 493/504, verifica-se que a quantia em questão foi levantada em razão do cumprimento do determinado no ofício 3466/2014 (fl. 504), que foi encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 497) solicitando o retorno do numerário à conta única do tribunal. Sendo assim, oficie-se ao Tribunal Federal da 3ª Região dando-lhe ciência. Tendo em vista o requerido à fl. 505, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 356. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Davi Jose Peres Figueira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 06/04/201

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto a sentença proferida às fls. 298 e 307, que acolheu a impugnação por ela ofertada transitou em julgado em 10/07/2014. As alegações trazidas pelo autor, às fls. 322/324, representam mero inconformismo à decisão proferida, uma vez que com o trânsito em julgado da sentença operou-se a preclusão consumativa. Sendo assim, forneça a Caixa Econômica Federal a atualização do débito, para o fim

de viabilizar a penhora. Em termos, proceda-se a penhora nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Relativamente aos valores que se encontram depositados à disposição do Juízo, Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 70.939,00 (setenta mil, novecentos e trinta e nove reais), bem como Alvará de Levantamento em favor do autor do valor de R\$ 714,19 (setecentos e quatorze reais e dezenove centavos) depositados inicialmente em 19/02/2009 na conta n 2206.005.42.104-5, acrescidos de juros e correção monetária, se houver. Cumpra-se. Intime-se Intime-se o Dr. Raimundo Arilo da Silva Gomes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/03/2015.

0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE SOUZA LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELFIN LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da parcela que lhe cabe do depósito de fl. 207, atentando a secretaria para o informado às fls. 228/231. Após, deliberarei sobre a quantia a ser devolvida a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Intime-se a Dra. Teresa Cristina Cruvinel Santiago para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/03/2015.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Vistos. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados Ednilson Rodrigues Caires e Fábio Fernandes de Moraes para que, no prazo de 03 (três) dias manifestem-se acerca do Ofício de fl. 739. No mais, considerando a decisão de fls. 171, comunique-se aos Agentes de Polícia Federal arrolados à fl. 170 que os mesmos apenas serão ouvidos em momento oportuno, se o caso, na condição de testemunhas do Juízo, encontrando-se, portanto, dispensadas de comparecerem na audiência designada para o dia 18 de junho de 2015. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002827-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ E SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009947-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 650/656: dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010172-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Autos nº 0010172-90.2006.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 479/482 e documentos 483/649), verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 03/09/2015, às 14:00 para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 450 e 482). Expedida carta precatória nº 193/2015 para JF Santo Andre, para oitiva da testemunha comum Washington Del Vage.

0010652-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO ANDERSON(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Fls. 257: O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo ao acusado. Assim, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado CELSO ANDERSON, bem como fiscalização das condições. Intimem-se. Expedida CP nº 219/2015 para a Seção Judiciária de São Paulo, para realização de audiência de prop susp cond proc.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502284-78.1997.403.6114 (97.1502284-7) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4) Intime-se.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Fls.353/357: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002261-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-49.2012.403.6114) PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002509-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1)) FRANCISCO JOSE GERALDO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0005801-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4)) ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0007652-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2012.403.6114) KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor

pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0007946-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504697-64.1997.403.6114 (97.1504697-5)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.131/132: Republique-se a decisão de fls.129 e verso. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.DECISÃO DE FLS.129:Vistos em embargos de declaração.Fls. 126/128: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 122/123, sob a alegação de omissão.É o relatório.

Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se

especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros

recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A

questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à

verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva

prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os

embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de

que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado

regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão o Embargante.Este Juízo deixou de analisar o pedido de

concessão da gratuidade processual. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fls. 122/123, o que faço a seguir:(...).Em face dos argumentos expendidos pelo embargante, dos documentos de

fls. 33/62 e da declaração de fl. 32, defiro o benefício da justiça gratuita a favor do espólio de Antônio Eduardo Mendes.(...).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à decisão de fls. 123/124 os

termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

0000223-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000503-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) PAULO OSHIRO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0001724-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006816-3)) POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivado findo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000899-42.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-51.2013.403.6114) MAPA COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA(PR037292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PR027018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judícia original e outorgada por 02 (dois) administradores, nos termos do parágrafo 13º do contrato social. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0001005-04.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0)) MONIQUE MARCONDES CARVALHO(SP297803 - LEONARDO MOREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Monique Marcondes Carvalho, co-proprietária de imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0007665-24.2009.403.6114 (matriculado sob n. 42.597 no Registro de Imóveis de Caraguatatuba - SP), pleiteando a sustação dos leilões designados no procedimento executório, alegando, em síntese: i) parcelamento do débito fiscal e ii) falta de intimação dos co-proprietários do imóvel sobre a penhora do bem e sobre a designação de leilão judicial.Pois bem.Compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o espólio de José Marcondes Júnior integrar o polo passivo da demanda, conforme se extrai dos pedidos deduzidos à fl. 07.Deste modo, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, pois dele devem constar todas as partes do feito de nº 0007665-24.2009.403.6114 (Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004), acostando aos autos, inclusive, as cópias necessárias para formação da contrafé dos mandados de citação a serem expedidos.Desta forma, inaplicável por ora o artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Não obstante a necessidade de emenda da petição inicial, em caráter excepcional, examino o pedido de liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto.Não há necessidade de intimação dos co-proprietários acerca da penhora de parte ideal do bem comum, ao contrário do quanto alegado pela Embargante.Não há dispositivo legal que exija intimação da penhora em relação ao co-proprietário em situação dessa natureza, mesmo porque, quando se trata de bem indivisível, como no caso, o objeto da penhora é a fração ideal do bem, pertencente ao Executado, motivo pelo qual não há razão para que se intime um terceiro, estranho ao procedimento de Execução, que não sofre qualquer constrição judicial.A intimação da penhora é realizada apenas na pessoa do Executado, exceção feita ao caso do cônjuge para preservação de sua meação no caso de bem imóvel (artigo 655, 2º, CPC).Prossigo.Também não é necessária a intimação pessoal dos condôminos para eventual exercício do direito de preferência estabelecido no artigo 1.118 do Código de Processo Civil.Iso porque o edital da hasta pública leva ao conhecimento de terceiros - dentre eles os co-proprietários, detentores de frações ideais não penhoradas do bem indivisível - o ato processual consistente na alienação judicial de fração ideal do bem indivisível penhorado, o que garante o gozo regular do direito assegurado pelo artigo 1.118 do Código de Processo Civil. O edital adverte, inclusive, sobre a necessidade de respeito a eventual direito legal de preferência sobre o bem submetido a leilão.E o artigo 698 do CPC, analogicamente, sinaliza que o edital da Hasta Pública seria meio idôneo para garantir o gozo do direito de preferência do condômino, in verbis: Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte

na execução. Deverão os condôminos, contudo, observar que é o instante imediatamente após a declaração do lance vencedor, aquele derradeiro para o exercício desse direito de preferência, conforme precedente que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL COMUM INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. MOMENTO. PRESENTE INTERESSE DE MENOR.- O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão.- Pretendendo o condômino gozar de preferência na alienação de coisa comum haverá de comparecer ao leilão e ali exercer seu direito, tendo em vista o valor concretamente oferecido.- Os imóveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp 478757 - 3ª Turma - Relator: Ministra Nancy Andrighi). E no fito de ilustrar cito precedentes do c. TRF3 que deixam clara a ausência de nulidade do feito, quando não há intimação de condômino em relação à alienação judicial de fração ideal do bem indivisível: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DAS DATAS DAS HASTAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM ATÉ PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. LEI N. 6.83090, ART. 13, 3º. NULIDADE INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEF. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. SATISFATÓRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES STJ. ART. 687, 5º, do CPC. RECURSO IMPROVIDO.(...)- Quanto à ausência de intimação do cônjuge do executado sobre a realização de hasta pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil somente exige a intimação do devedor executado, não se exigindo, para a validade do ato, a intimação do cônjuge. Dessa forma, torna-se desnecessária a intimação dos condôminos da data da realização da hasta pública. Ademais, o representante legal da executada e seu cônjuge foram regularmente intimados da penhora do imóvel (fls. 139).- O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor não pode ir ao ponto de inviabilizar a satisfação do crédito (art. 620 e 612, CPC).- Agravo de Instrumento Improvido.(TRF3 - AI 522359 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre). PROCESSUAL CIVIL. HASTA PÚBLICA. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONDÔMINO DO IMÓVEL LEVADO A LEILÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 1.322 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 1.118, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA QUE DEVE SER EXERCIDO NO PRAZO DE 180 DIAS, MEDIANTE O OFERECIMENTO DO PREÇO PAGO PELO ARREMATANTE, SOB PENA DE DECADÊNCIA. ART. 504 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo Legal, por subsumir-se à hipótese do art. 557, 1º, do CPC. 2. Cumpre assinalar que o agravante não se encontra na condição de credor, de modo que não há interesse processual em analisar dispositivos legais inerentes a esta classe jurídica e reiteradamente invocados na petição de recurso. 3. Em razão do art. 1.322 do Código Civil e do art. 1.118, I, do Código de Processo Civil, é fora de dúvida que cabe ao condômino o direito de preferência em relação a terceiros, em qualquer tipo de alienação judicial, inclusive naquelas operadas em execução fiscal, razão pela qual é de bom grado sua intimação da hasta pública. 4. No entanto, a ausência de notificação do condômino não implica a nulidade, ipso juris, da arrematação, cabendo-lhe apenas o direito de exercer a sua preferência, mediante o depósito da quantia oferecida por terceiro, no prazo de 180 dias, pena de decadência, conforme o art. 504 do Código Civil. 5. Considerando que a arrematação ocorreu em 29 de setembro de 2008 e o agravante se manifestou somente em 18 de junho de 2009, restou desatendido o prazo do art. 504 do Código Civil, operando-se a decadência do direito de exercer a preferência. 6. Além disso, em momento algum o agravante ofereceu o preço pago pelo arrematante, tendo se debatido, única e exclusivamente, pela anulação da penhora e da arrematação, o que também não se amolda à espécie. 7. Improvido o agravo legal.(TRF3 - AI 397437 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto). Observo, ademais, que o próprio ajuizamento destes Embargos de Terceiro demonstra que a Embargante possui conhecimento acerca da Hasta designada para alienação judicial de fração ideal do bem imóvel da qual é condômina, de modo que está ciente e capaz para eventual exercício do direito de preferência, estabelecido no artigo 1.118 do Código de Processo. No que diz respeito à alegação de parcelamento do débito sob execução, considerado o adiantado estágio processual, necessária a prévia manifestação da União Federal a respeito da regularidade do parcelamento, após a regularização da petição inicial. Indefiro, portanto, o pedido de liminar formulado pela parte embargante. Aguarde-se a emenda da inicial ou decurso do prazo assinado para a providência, após conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004350-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

A presente execução fiscal foi extinta em razão do fruto da conversão em renda em favor da exequente (fl.165), oriunda da penhora de numerário realizada pelo sistema Bacejund (fl.155). Assim sendo, não há que se falar em soerguimento de valores pelo executado, razão pela qual indefiro o pleito de fls.182. Retornem ao arquivo findo.

Int.

0000802-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

Desentranhem-se o recurso de apelação protocolizado nestes autos, tendo em vista pertencerem aos Embargos à Execução n. 0000015-47.2014.403.6114. Encaminhem-se a petição ao protocolo para regularização, mantendo-se a data do protocolo. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0004632-84.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Por tempestiva, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007925-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X LOMBARDA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Promova-se a alteração do tipo de sigilo para documental. Cumpra-se e intime-se.

0001101-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GISELI CARDOSO NAKAMURA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA)

Fls. 275/304 e 331/333: Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo, conforme artigo 17 da Lei 8.397/92. A alegação de nulidade da publicação relativa à sentença prolatada nestes autos, de fato, procede. A publicação cuja cópia se encontra à fl. 337 não atende à finalidade substancial da intimação processual, que é cientificar às partes acerca de determinado ato processual ou sobre a necessidade de desenvolverem certo comportamento em Juízo. Sequer restou observado o artigo 8º da Resolução 58/2009 do e. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os requisitos que devem ser observados pelas publicações realizadas em feitos sigilosos. Nula, portanto, a intimação da sentença realizada nestes autos. Incidência do artigo 247 do CPC face a inobservância de requisito previsto no artigo 236, 1º, dessa mesma lei. Deste modo, medida de rigor reconhecer a tempestividade da apelação protocolizada aos 18/02/2105, considerado como termo a quo o instante de publicação do r. acórdão prolatado nos autos do AI nº 0009067-76.2014.4.03.0000/SP, ocorrido em 02/02/15. Encaminhem-se os autos à União Federal para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remessa do feito ao e. TRF3 para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Cientifique-se a Diretora da Secretaria deste Juízo sobre a nulidade da publicação relativa à sentença proferida nestes autos, para que nos feitos sucessivos desta natureza seja alterada a classificação de sigilo, que deverá alcançar somente os documentos de cunho fiscal, conforme artigo 155, I, do CPC, após o exame da petição inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-07.2003.403.6114 (2003.61.14.003457-4) - ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002207-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP087341 - SOLANGE MARIA DE ABREU ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do embargante. Após, nada sendo requerido, venham

conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500044-19.1997.403.6114 (97.1500044-4) - MIGUEL NICOLA FASOLINO X JOAO EDSON ARABIA X JOSE BONICIO X WALDEMAR BAPTISTA BRACCO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.314 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1500706-80.1997.403.6114 (97.1500706-6) - FLAVIANO CARDOSO DA SILVA X JOSE FONSECA X DORACY VIEIRA X TITO JACINTO DOS SANTOS X CHRISTINO MARTINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E Proc. AYRTON JUBIN CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.432 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Vistos. Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 381/383 providencie o advogado a habilitação dos herdeiros. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005340-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005340-0) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X JACYRA IZABEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.171 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9) - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VARGAS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo.

0000921-91.2001.403.6114 (2001.61.14.000921-2) - ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo.

0001362-38.2002.403.6114 (2002.61.14.001362-1) - JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6) - DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0005270-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005270-5) - MANOEL MEDEIRO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL MEDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2) - MANOEL BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X ROSINEIDE BARBOZA DA SILVA X FABIANA BARBOSA DA SILVA X ROSELI DA SILVA ALMEIDA X FABIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o valor apurado seja fracionado de acordo com o montante devido para cada herdeiro habilitado. Após, dê-se vista às partes, e se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 288, parte final.

0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9) - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MARCANDALI(SP331536 - NOARA MARCANDALLI SILVA) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA - ESPOLIO X DIRCE SPOLIDORO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0005088-78.2006.403.6114 (2006.61.14.005088-0) - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ESPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0007189-88.2006.403.6114 (2006.61.14.007189-4) - EGISTO PEGGION(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifete-se o autor sobre a informação do INSS às fls. 130/132.

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista acórdão proferido, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência. Int.

0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1) - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Providencie o advogado a habilitação de herdeiros do Autor, conforme noticiado pelo INSS às fls. 149. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002600-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002600-5) - VALTER VINCE(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005135-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005135-8) - MANOEL MESSIAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Fls. 151/159 e 163/170: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com o acórdão proferido.Assim, a cessação do benefício fundamentada em perícia médica, consoante se verifica dos autos, poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pelo autor. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 150.Int.

0007250-12.2007.403.6114 (2007.61.14.007250-7) - ARNALDO BATISTA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)
Retornem os autos ao arquivo.

0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0) - OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de Maio de 2015, às 15h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0005126-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005126-0) - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl. 163 e da impossibilidade de localização de possíveis herdeiros do autor, expeça-se edital para a habilitação de eventuais herdeiros, com prazo de vinte dias. Int.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)
Diante do decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que atenda a determinação de fl. 356, em cinco dias. Int.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0001804-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001804-2) - MARIO FERREIRA FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001892-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001892-3) - MARIA CENIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0) - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 154/155, concedo o prazo de 05 dias ao autor, para cumprimento do despacho de fls. 153.

0004708-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004708-0) - JESUS MIZAEI(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante da certidão de fl., redesigno a perícia médica para o dia 30/04/2015, as 14:15 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP, mantido o r. despacho de fl. , no mais.Expeça-se carta para intimação da parte autora. Sem prejuízo, providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista acórdão proferido para que sejam complementadas as provas produzidas, providencie a autora a juntada de prontuário médico do hospital que realiza tratamento, a fim de se aferir o termo inicial da sua incapacidade. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0007194-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007194-9) - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5) - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 173/176, no prazo de (05) cinco dias. Int.

0008600-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008600-0) - OSCAR CERNOSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo em R\$ 372,80 de acordo com a Tabela da Resolução n. 305/2014, do CJF.Requisitem-se os honorários periciais.Após, tornem-me conclusos.

0005111-82.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007987-10.2010.403.6114 - JAIRO VIEIRA SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009052-40.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/05/2015, às 13:40 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, terreno, SBCampo-SP, neste fórum da Justiça Federal de SBCampo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intime-se.

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Providencie a parte autora o instrumento de procuração outorgando poderes para PL ROBERT & ADVOGADOS ASSOCIADOS de modo a possibilitar a expedição do Ofício Precatório em seu nome. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0006354-27.2011.403.6114 - ALCIDES LIMA ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 88 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008993-18.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 91/105.

0001311-75.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001467-63.2012.403.6114 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo em R\$ 372,80 de acordo com a Tabela da Resolução n. 305/2014, do CJF.Requisitem-se os honorários periciais.Após, tornem-me conclusos.

0001812-16.2012.403.6183 - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para oitiva da testemunha João Batista Neto, designo a data de 28 de Maio de 2015, às 13:00h, para inquirição por esta juíza por videoconferência.Intimem-se.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se bo INSS sobre a alegação de fls.184/187, no prazo de 05(cinco)dias. Int.

0004539-24.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação de fls. 103/106, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/03/2015, Caderno Administrativo - Interior SP e MS, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0004549-68.2013.403.6114 - OLEGARIO JOSE DA SILVA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, substituindo-os por cópias.Int.

0005573-34.2013.403.6114 - ROSA MARIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005616-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO SIMOES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI

PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 101/110. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portador de HAS e insuficiência renal crônica. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 26/05/13 e sua manutenção pelo menos até 26/05/16, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007365-23.2013.403.6114 - TEREZINHA MARCULINO LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007929-02.2013.403.6114 - JOSENEI ANTONIO DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS em cinco dias, requerendo o que de direito, diante do decurso in albis do prazo deferido as fls. 115.

0007935-09.2013.403.6114 - VALMIRA PEREIRA LEITE BRINGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150: Razão assiste ao INSS. Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo.

0003647-05.2013.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o sobrestamento do feito até a realização da audiência perante o Juízo trabalhista, cujo andamento que deverá ser comunicado pelo advogado no presente feito. Int.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes sobre os documentos de fls. 370/424. Intimem-se.

0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes sobre a Carta Precatatória juntada nas fls. 75/99. Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI
Vistos. Convento o julgamento em diligência para que a ré Spectrum Energy Partners Consultoria apresente documentos que comprovem o recebimento dos rendimentos pelo autor no ano de 2004. Int.

0004220-22.2014.403.6114 - ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para os endereços indicados as fls. 19 e 58 a fim de que a parte autora seja intimada a promover o andamento processual, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento

do mérito. Int.

0004373-55.2014.403.6114 - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 - dias requerido pelo autor às fls.85.

0004892-30.2014.403.6114 - WEMER DO PRADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Determino a realização de nova perícia médica. Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia médica designada para o dia 28/05/2015, as 14:00 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP. Expeça-se carta para intimação da parte autora. Sem prejuízo, providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

0004955-55.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da não apresentação de resposta aos ofícios datados de 12/12/2014 e 03/03/2015, expeça-se novo ofício à Fiação e Tecelagem Tognato SA, para resposta em cinco dias, sob pena de crime de desobediência.Int.

0005729-85.2014.403.6114 - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência às partes sobre ofício de fls. 164.Int.

0005769-67.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO PREMERO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Designo a data de 3 de Junho de 2015, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170.Intimem-se.

0005919-48.2014.403.6114 - ESTER ETELVINA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Designo a data de 3 de Junho de 2015, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170.Intimem-se.

0006357-74.2014.403.6114 - TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico e exames referentes ao problema de visão da qual é portadora. Após, intime-se o perito judicial para que complemente o laudo de fls. 137/138, a fim de esclarecer com precisão a data de início da doença e eventual alteração da data de início da incapacidade da autora. Int.

0006428-76.2014.403.6114 - MARIA BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Designo a data de 3 de Junho de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170.Intimem-se.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de Abril de 2015, às 13h40min.Intime-se a parte autora para comparecimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0006472-95.2014.403.6114 - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006474-65.2014.403.6114 - SANDRA SUELI CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que o autor apresente documentos que comprovem a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 10/04/1978 a 17/12/1982, 24/03/1983 a 03/02/1984, 02/07/1984 a 05/09/1989, 06/09/1989 a 14/02/1992, 03/04/1994 a 30/06/1997, 01/09/1997 a 30/11/2001 e 08/05/2004 a 15/07/2004, em conformidade com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias. Int.

0006770-87.2014.403.6114 - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl., redesigno a perícia médica para o dia 30/04/2015, as 10:15 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP, mantido o r. despacho de fl. , no mais. Expeça-se carta para intimação da parte autora. Sem prejuízo, providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

0006790-78.2014.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 141/158, conforme requerido pelo Autor às fls. 191, devendo ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0006869-57.2014.403.6114 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl., redesigno a perícia médica para o dia 30/04/2015, as 12:15 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP, mantido o r. despacho de fl. , no mais. Expeça-se carta para intimação da parte autora. Sem prejuízo, providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Int.

0006903-32.2014.403.6114 - GERMAN NETTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007015-98.2014.403.6114 - SEVERINO GOMES SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007663-78.2014.403.6114 - NASSIA LILIAN CARVALHO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos

impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de Maio de 2015, às 13:20 horas (Dra. Thatiane), para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008704-80.2014.403.6114 - SILVINO NATALICIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 13/05/2015, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 288. Int.

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008738-55.2014.403.6114 - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008817-34.2014.403.6114 - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008819-04.2014.403.6114 - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002581-53.2014.403.6183 - JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005203-08.2014.403.6183 - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.194/200 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0005498-65.2014.403.6338 - TSUTOMU FUKUDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao Autor sobre os documentos juntados às fls. 70/144.Intimem-se.

0000409-20.2015.403.6114 - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000422-19.2015.403.6114 - ARIIVALDO HERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000552-09.2015.403.6114 - ILAN PINTO DE MORAES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0000566-90.2015.403.6114 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000619-71.2015.403.6114 - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000635-25.2015.403.6114 - ROGERIO PRIMO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0000827-55.2015.403.6114 - LOIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo os dias 17 de Abril de 2015, às 17:20 horas (Dr. Washington) e 28 de Maio de 2015, às 15:20 horas (Dra. Thatiane), para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000840-54.2015.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 24 de Abril de 2015, às 17:00 horas (Dr. Washington) e 28 de Maio de 2015, às 14:40 horas (Dra. Thatiane), na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento às perícias designadas. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJP n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0000849-16.2015.403.6114 - ISRAEL FELIX DE ARAUJO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000891-65.2015.403.6114 - MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço

suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000909-86.2015.403.6114 - EDSON DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 17 de Abril de 2015, às 17:40 horas (Dr. Washington) e 28 de Maio de 2015, às 15:00 horas (Dra. Thatiane), na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento às perícias designadas.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000984-28.2015.403.6114 - APARECIDA GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor o despacho de fls., já que foram propostas duas ações perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, quais sejam, a de nº 0039702-28.2009.403.6301 e a de nº 0004207-15.2011.403.6183, sendo

que esta última foi julgada improcedente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/07/2014. Assim, esclareça o autor a sua petição inicial, retificando, se for o caso, o pedido e o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001010-26.2015.403.6114 - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.299.840-1. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de irregularidades no ato concessório. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação de tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001011-11.2015.403.6114 - GUSTAVINHO ESPIRITO SANTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls., retificando o valor da causa, eis que se encontra PRESCRITO o período que superar cinco anos do ajuizamento da ação. Ademais, verifico que nos autos nº 0006152-84.2010.403.6114, que tramitaram junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez já foi apreciado e julgado improcedente, à época. Por fim, ressalto que a própria autora noticia o requerimento administrativo com data de 16/12/2014. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001034-54.2015.403.6114 - MARIA INES MORETTI(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28 de Maio de 2015, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001041-46.2015.403.6114 - GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. Como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente revisão do seu benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do

pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as

exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo

improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem

de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263,

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

requerida. Indefiro, ainda, os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício

DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

0001257-07.2015.403.6114 - MARIVONE ALVES BATISTA DARE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada

incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como

perito o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às

partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17 de Abril de 2015, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se.

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0001525-61.2015.403.6114 - EDNETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP192647E - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Esclareça a autora a divergência do nome constante da inicial e dos documentos apresentados, no prazo de dez dias.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24 de Abril de 2015, às 17:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001878-04.2015.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 79/81. Com efeito, inviável a apresentação de planilha dos valores que o autor pretende compensar, eis que se trata de Sindicato representante da categoria de empregados vigilantes e seguranças, sendo indeterminado o número de substituídos na presente causa. Por outro lado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, conforme mencionado, o autor é Sindicato, o qual conta com as contribuições de seus afiliados, não sendo crível que dependa da concessão de tais benefícios, destinados aos que deles efetivamente necessitam.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0001880-71.2015.403.6114 - VALTENISIO PAULO DO NASCIMENTO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a

parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001890-18.2015.403.6114 - ALICIO OLIVEIRA SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001907-54.2015.403.6114 - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001908-39.2015.403.6114 - EVA GOMES NETA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo os dias 24 de Abril de 2015, às 17:40 horas (Dr. Washington) e 14 de Maio de 2015, às 16:00 horas (Dr. Ismael), para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, levando-se ainda em consideração a existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas (autos nº 0006080-97.2010.403.6114). Intime-se.

0002053-95.2015.403.6114 - NELSON DE OLIVEIRA MATOS (SP189443 - ADRIANA GIACOMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 15.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002121-45.2015.403.6114 - JUAREZ DA PAZ ARAUJO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002145-73.2015.403.6114 - LUIZ ELIAS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta)

salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002146-58.2015.403.6114 - ARTUR TCHOLAKIAN JUNIOR(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão no nome do autor do cadastro de inadimplentes. Aduz o requerente que em 2014 buscou, junto à ré, um financiamento de casa própria e que acabou por concordar com a emissão de um cartão de crédito. Contudo, informa que nunca desbloqueou o referido cartão e que, para sua surpresa, ao efetuar uma compra de material escolar para sua filha, fora surpreendido com a existência de uma dívida no importe de R\$ 26.024,00. A firma que nunca utilizou o cartão, que contactou diversas vezes a ré, e que até a presente data não obteve nenhuma solução. Ressalta, ainda, que seu nome encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de carcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito. Com a devida regularização, cite-se a CEF. Intime-se.

0002147-43.2015.403.6114 - PEDRO DONIZETI FERRARI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 2.734,01) e o benefício atual do autor (R\$ 2.042,71), em número de doze, perfaz o total de R\$ 8.295,60, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes

ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002155-20.2015.403.6114 - DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002173-41.2015.403.6114 - JOSE AILTON DE ALMEIDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002185-55.2015.403.6114 - IVANALDO FELIX DA COSTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, no período de 02/06/2008 a 31/05/2011.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações é necessária dilação probatória, o que não se coaduna com o momento processual.Ademais, administrativamente foram constatadas irregularidades no ato concessório. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0002204-61.2015.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002206-31.2015.403.6114 - BRUNA DE SOUSA SILVA X ROMENIA DE SOUSA GOMES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ SÉRGIO DA SILVA, ocorrido em 11/10/2011, pai da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de segurado do falecido.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0002210-68.2015.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002218-45.2015.403.6114 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Esclareça o autor o pedido formulado na inicial, tendo em vista os autos nº 0004362-62.2004.403.6183, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002220-15.2015.403.6114 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.048,27) e o benefício atual do autor (R\$ 1.518,78), em número de doze, perfaz o total de R\$ 18.353,88, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente

percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002244-43.2015.403.6114 - EDNA SILVA ARAUJO(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002286-92.2015.403.6114 - LUSMARA REGINA NOVAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002291-17.2015.403.6114 - HUMBERTO FREDENHAGEM VICTORIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002292-02.2015.403.6114 - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002334-51.2015.403.6114 - RODRIGO ALVES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o benefício NB 5531366040 foi concedido ao autor em 21/07/2010 e cessado em 17/12/2014, diferentemente do alegado pela parte autora em sua inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002337-06.2015.403.6114 - JESUS ROBERTO GARCIA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 2.244,75) e o benefício atual do autor (R\$ 1.826,21), em número de doze, perfaz o total de R\$ 5.022,48, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente

percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002338-88.2015.403.6114 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 2.899,38) e o benefício atual do autor (R\$ 1.580,10), em número de doze, perfaz o total de R\$ 15.831,36, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001895-40.2015.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE HENRIQUE FRARE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 352,20, consoante a Resolução CJF n. 558/07.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003006-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-

43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Apresente o embargado o cálculo referente à condenação dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006139-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-23.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0006529-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-63.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Vistos.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0008438-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0112033-12.1999.403.0399 (1999.03.99.112033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511541-30.1997.403.6114 (97.1511541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO MERSOM B. BOTTION) X PAULINO NUNES(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA)

Transladei a cópia da decisão aqui proferida para os autos principaisApós, desapense-se e encaminhe os autos ao arquivo findo.

0003326-71.1999.403.6114 (1999.61.14.003326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500044-19.1997.403.6114 (97.1500044-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X MIGUEL NICOLA FASOLINO X JOAO EDSON ARABIA X JOSE BONICIO X WALDEMAR BAPTISTA BRACCO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.204 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8) - CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X CELMA RODRIGUES TAKETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X

ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA)

Defiro a habilitação de Edelgard Hehn Limoeiro, Ivo Limoeiro, Baerbel Hehn Lalli, Paulo Lalli e Henrique Alberto Hehn como herdeiros do autor falecido Heinrich Hehn. Ao Sedi para as anotações necessárias. Remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos referente a execução dos valores do Autor Heinrich Hehn. Após, apreciarei a petição de fls. 333/334.

0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2) - LUIS GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002762-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002762-5) - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 201 pelo prazo de 20 (vinte dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5) - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 - dias requerido pelo autor às fls. 211.Int.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do edital expedido, diligencie-se novamente no endereço de fl. 212, intimando-se a sra Márcia ou outro parente do autor para que forneça a este Juízo seu endereço, dando-lhes ciência dos valores que estão depositados nos autos (R\$ 71,166,94 em nove/2014).Manifeste-se o patrono, ainda, informando se tem conhecimento do paradeiro do autor, no prazo de dez dias.

0006615-26.2010.403.6114 - HEROINA MARTINS NEVES DA SILVA X TIAGO NEVES DA SILVA X ISAIAS SEVERINO DA SILVA - ESPOLIO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HEROINA MARTINS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros habilitados na proporção de 50% para Heroína Martins Neves da Silva e 50% para Tiago Neves da Silva. Intimem-se.

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.171 pelo prazo de 20 (vinte dias).Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório complementar conforme cálculo de fls. 182 no valor de R\$ 54,51 em 11/2014.

0006823-39.2012.403.6114 - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 174/175. Consoante cálculo da contadoria de fls. 167/171 o benefício foi pago sem interrupção até 30/10/2013, ou seja, como a sentença foi prolatada em 19/04/2013 (fls. 115) não há base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios. Por outro lado, verifico que o benefício da autora foi cessado em 31/01/2014, ou seja, em data anterior ao acórdão (25/06/2014) que concedeu a antecipação da tutela para implantação do benefício até reavaliação/reabilitação profissional. Verifico, ainda, que consta no Sistema Único de Benefícios DATAPREV a situação cessado em 08/08/2014 e o motivo decisão judicial. Assim, intime-se o INSS, novamente, para cumprimento do acórdão e implantação do benefício ou, se for o caso, esclareça a razão pela qual cessou o benefício. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso in albis do prazo deferido, intime-se por mandado a parte autora a fim de que esta atenda a determinação de fl. 276, em cinco dias.Int.Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos de fl. 279/280, expeça-se ofício requisitório. Int.

0003929-56.2013.403.6114 - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIAN MEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada Dra. Irene Salgueiro Dias não levantou o depósito efetuado nos autos, oficie-se à

Presidência do TRF para estorno do valor ao erário.Intimem-se.

0005382-86.2013.403.6114 - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0) - JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório.

Expediente Nº 9756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081938-96.1999.403.0399 (1999.03.99.081938-8) - WALDEMAR ONGARO X JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002315-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002315-8) - OLGA FERREIRA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OLGA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003346-57.2002.403.6114 (2002.61.14.003346-2) - ANTONIA ALZENIR DE LIMA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ALZENIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALZENIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004172-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004172-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, cumpra-se o despacho de fls. 136,

0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9) - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005373-08.2005.403.6114 (2005.61.14.005373-5) - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor e seu advogado. Após, expeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) complementar(e)s.Intimem-se.

0001599-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001599-4) - FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005760-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005760-5) - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0) - EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004980-15.2007.403.6114 (2007.61.14.004980-7) - DALCI NUNES ROCHA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se

0006059-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006059-1) - FRANCISCO TADEU VITAL X FABIANA DENISE VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007571-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007571-5) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9) - RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 296/298.

0001726-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001726-4) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se mandado para intimação da Autora a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado.

0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9) - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados.

0005945-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005945-7) - CARLOS ANDRADE LUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE - ESPOLIO X HELIO LUIS PRESENTE X CELSO DINIZ PRESENTE X ROSELAINÉ GOIS PRESENTE VIEIRA X ROBSON GOIS PRESENTE X SANDRA REGINA PRESENTE DE SOUZA X GISELE GOIS PRESENTE X VANDERSON GOIS PRESENTE X GISLAINE GOIS PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Providencie os patronos dos autores a regularização dos Contratos de Prestação de Serviço juntado às fls. 293/298 fazendo constar as suas assinaturas, bem como a juntada aos autos dos contratos referente aos herdeiros Helio Luis Presente e Celso Diniz Presente. Esclareça a parte Gisele Gois Presente a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 330 e na procuração de fls. 286 e documentos regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004437-07.2010.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004781-85.2010.403.6114 - JODEBIAS ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Jobedias Alves, conforme procuração e documentos de fls. 08/09. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117. Intimem-se.

0006638-69.2010.403.6114 - AMILTON PEREIRA X GISLENE GONCALVES PEREIRA X JEFERSON GONCALVES PEREIRA X SHEILA GONCALVES PEREIRA X MICHELE GONCALVES PEREIRA X ARGENTINA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001377-89.2011.403.6114 - NEUSA APARECIDA SEGANTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008700-48.2011.403.6114 - RARISSA SOARES MAGALHAES - MENOR X ODETE SOARES DA COSTA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 107, devendo a Secretaria providenciar cópia para que fique acostada aos autos. Intimem-se..

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0001578-47.2012.403.6114 - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003445-75.2012.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005107-74.2012.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0008386-68.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000723-34.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000775-30.2013.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001250-83.2013.403.6114 - SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 197.

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002129-90.2013.403.6114 - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos por dez dias à parte autora. Int.

0005511-91.2013.403.6114 - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006235-95.2013.403.6114 - MARIA PIEDADE DE JESUS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006874-16.2013.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se o officio requisitório.Intimem-se.

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Convento o julgamento em diligência para que o processo seja remetido à Contadoria, com o intuito de verificar se houve limitação ao teto do salário-de-contribuição no cálculo da Renda Mensal Inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007791-35.2013.403.6114 - ODETE SOARES DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006269-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)
Concedo o prazo de cinco dias requerido pelo embargado às fls.47.Int.

0006301-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000506-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000507-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000508-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASSIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000644-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000645-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000822-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-07.2006.403.6114 (2006.61.14.003489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PETRONILIO DONATO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002114-53.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002194-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-61.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retornem os autos à contadoria judicial para correção da planilha de fls. 277/279, a fim de aplicar o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E para correção do ano de 2014 em substituição ao índice de remuneração básica da poupança - TR, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na Ação Cautelar nº 3764.

1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.Int.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado sobre o cumprimento do alvará de levantamento de fls. 558, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003490-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003490-5) - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEOCADIA GIMENES TENREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Expedido o precatório em 22/02/2013, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado.Relatei o necessário, DECIDO.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na correção monetária dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014).Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas.Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados.Intimem-se.

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
Tendo em vista o documento de fls. 12, remetam os autos ao Sedi para retificar o nome da autora fazendo constar Gecilena Andrade Faria Pereira.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, expeça-se carta precatória para São Carlos para intimação do Autor sobre o depósito.Após, apreciarei a petição de fls. 243/247.Intimem-se.

0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7) - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório.

0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3) - SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1) - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 195/197, oficie-se o Banco do Brasil solicitando as providencias cabiveis para que o depósito de fls. 179 fique à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca de SBC - autos nº 1002498-87.2015.8.26.0564.Após, oficie-se à 1ª Vara da Família informando o depósito nos autos do inventário.

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2) - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Expedido o precatório em 13/08/2012, regularmente pago em novembro de 2014.Pleiteia a parte autora a execução de saldo

remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na correção monetária dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 601: Recebo a petição de fls. 592/600 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. FLS. 590: Vistos. Verifico que houve equívoco no r. despacho de fls. 578, pois a determinação para conversão em depósito judicial refere-se aos valores devidos à Orlando Molina, e não como constou. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para que converta em depósito judicial os valores depositados às fls. 532. Após, expeçam-se alvarás de Levantamentos em favor dos herdeiros habilitados às fls. 578, na proporção de 25% para os herdeiros Célia, Claudia e Celso, e 12,5% para Sueli e Carlos. Int. FLS. 569: Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Intimem-se.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Expedido o precatório em 19/04/2013, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na correção monetária dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAGMAR ARRUDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro vista dos autos por dez dias. Int.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado Dr. Waldec Marcelino sobre a habilitação de herdeiros de José Aristeu de Gobi, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 193/197: Ciência ao autor da expedição dos ofícios precatórios de fls. 191 e 192.Int.

0006483-61.2013.403.6114 - VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o Dr. Lucas de Paula, OAB/SP 138.546, adotando as providências necessárias no sentido de localizar a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 85 viabilizando a expedição dos ofícios requisitórios (referente ao principal e aos honorários).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007651-98.2013.403.6114 - IGOR TORRES CAVALCANTE X JUCIANA TORRES DE FREITAS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JUCIANA TORRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosTendo em vista a notícia de cancelamento do RPV nº 20150036984, expeça-se novo ofício requisitório para reembolso dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, fazendo constar como autora Juciana Torres de Freitas e não como erroneamente constou. Intimem-se.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista que o prazo de validade do alvará n. 274/2014 expirou, proceda a Secretaria o seu cancelamento, devendo ser expedido novo alvará. O advogado deverá comparecer ao banco dentro do prazo de validade do alvará, tomando o devido cuidado para que não deixe o prazo expirar novamente. Oficie-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Tabira - PE, solicitando informações sobre a viúva de Enoque Aurelio Siqueira, devendo ser instruído com cópia da certidão de óbito de fls. 718. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 9769

DEPOSITO

000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Fls. 122. Considerando que já foi efetuada constrição via BacenJud às fls. 56, defiro o sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0008417-54.2013.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da decisão proferida pelo E. TRF, negando provimento ao agravo de instrumento interposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004295-61.2014.403.6114 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004554-56.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos. Fls. 159. Defiro 10 (dez) dias à CEF, desta feita improrrogáveis.

0008737-70.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001110-78.2015.403.6114 - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Intimem-se.

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie(m)o(a)(s) Autor(es/s) o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002241-88.2015.403.6114 - VLADMIR APARECIDO ALBERTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002321-52.2015.403.6114 - MARCIO ALIPIO ABRANTES DAMASCENO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 9772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002565-15.2014.403.6114 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Rodrigues Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos períodos de 06/04/1976 a 28/05/1976, 30/08/1976 a 20/11/1976, 09/09/1977 a 15/04/1978, 07/07/1978 a 31/08/1978, 22/12/1992 a 25/01/1993, 13/09/1993 a 15/09/1993, 28/02/1994 a 20/04/1994, 23/05/1994 a 30/05/1994, 15/07/1994 a 20/07/1994 e 10/12/2008 a 05/10/2010, bem como a inclusão do período de 07/07/1978 a 31/08/1978 no tempo de contribuição.Aduz o autor que os períodos de 07/01/1980 a 05/03/1992, 01/12/1994 a 03/04/1996 e 12/04/2001 a 09/12/2008 já foram reconhecidos na esfera administrativa. Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/01/2010 (NB 152.310.976-6). Se mais favorável, requer a revisão do NB 154.909.144-9, concedido em 05/10/2010. Requer, outrossim, a exclusão do fator previdenciário ou a utilização da sobrevida masculina.A inicial veio acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 276/285, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucionai, na forma da ementa abaixo transcrita:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial,

ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da

orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso, cumpre consignar que o vínculo empregatício registrado na CTPS do requerente deve ser computado - 07/07/1978 a 31/08/1978 (fl. 53 dos autos).Com efeito, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS , já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de

veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)No período de 06/04/1976 a 28/05/1976, segundo anotação na CTPS de fl. 77, o autor trabalhou na empresa Epima Estruturais de Metais Ipatinga Ltda., exercendo a função de soldador.No período de 30/08/1976 a 20/11/1976, segundo anotação na CTPS de fl. 77, o autor trabalhou na empresa Erection Indústria, Comércio e Montagens Industriais Ltda - Me, exercendo a função de soldador.No período de 09/09/1977 a 15/04/1978, segundo anotação na CTPS de fls. 53 e 62, o autor trabalhou na empresa Montagens Juncal Ltda., exercendo a função de soldador.No período de 07/07/1978 a 31/08/1978, segundo anotação na CTPS de fl. 53, o autor trabalhou na empresa Sumec Engenharia Indústria e Mecânica Ltda, exercendo a função de soldador.No período de 22/12/1992 a 25/01/1993, segundo anotação na CTPS de fl. 88, o autor trabalhou na empresa GMS Manutenção e Montagem Industrial Ltda., exercendo a função de soldador.No período de 13/09/1993 a 15/09/1993, segundo anotação na CTPS de fl. 89, o autor trabalhou na empresa Central de Recrutamento e Administração de Recursos Humanos Ltda., exercendo a função de soldador.No período de 28/02/1994 a 20/04/1994, segundo anotação na CTPS de fl. 100, o autor trabalhou para Gelre Trabalho Temporário S/A, exercendo a atividade de soldador.No período de 23/05/1994 a 30/05/1994, segundo anotação na CTPS de fl. 89, o autor trabalhou na empresa Enco-Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de soldador.No período de 15/07/1994 a 20/07/1994, segundo anotação na CTPS de fl. 101, o autor trabalhou para Mundi Mão de Obra Temporária, exercendo a função de soldador.Conforme já consignado, até 28/04/95 bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Posto isto, os referidos períodos devem ser considerados especiais, pois a função de soldador está prevista no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3.No período de 10/12/2008 a 05/10/2010, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 306, o autor trabalhou na empresa Keier Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis e aos agentes químicos cromo, níquel, manganês, etilbenzeno e xileno. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Portanto, tal período deve ser considerado especial.Em 11/01/2010, o requerente estava em gozo do auxílio-doença acidentário NB 537.965.851-9, não sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição naquela ocasião.Em 05/10/2010, somando-se os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atingia o tempo de 38 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da aposentadoria NB 154.909.144-9.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 06/04/1976 a 28/05/1976, 30/08/1976 a 20/11/1976, 07/07/1978 a 31/08/1978, 22/12/1992 a 25/01/1993, 13/09/1993 a 15/09/1993, 23/05/1994 a 30/05/1994 e 10/12/2008 a 05/10/2010, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.909.144-9, com DIB em 05/10/2010.Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL opôs embargos em face da sentença de fl. 113, aduzindo erro material e omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a obscuridade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Com efeito, restou devidamente consignado na sentença que não se trata de hipótese de reexame necessário, eis que parte do pedido foi reconhecido e, ademais, a condenação é inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004722-58.2014.403.6114 - SUZI DE MEDEIROS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Suzi de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também, a reconhecimento dos períodos exercidos como atividades especiais. Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais como auxiliar de enfermagem nos períodos de 29/06/1988 a 07/02/1989, 09/12/1991 a 01/12/1995 e 06/06/1995 a 01/03/2010. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 143/155, alegando a não demonstração da periculosidade das atividades desenvolvidas e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 159/162. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA,

julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais dos períodos de 09/12/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/12/1995 e 06/06/1995 a 05/03/1997, eis que foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fl. 120. Logo, desnecessária nova análise. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 29/06/1988 a 07/02/1989 e 06/03/1997 a 01/03/2010. Passo a analisá-los separadamente.De 29/06/1988 a 07/02/1989 Consoante a CTPS de fl.17, a requerente trabalhou na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, exercendo a função de merendeira.A atividade exercida pela autora não é considerada especial, pois não se enquadra nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.De 06/03/1997 a 01/03/2010Neste período, a requerente trabalhou no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., como auxiliar de enfermagem, segundo Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 66/67, exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, protozoários, vírus e bactérias). Conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.Portanto, diante da presença do EPI eficaz, tal período não pode ser considerado especial. Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no não cumprimento do tempo necessário. III. DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005543-62.2014.403.6114 - MANOEL LUIZ SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Luiz Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 12/01/1987 a 27/07/1999 e 02/10/2000 a 14/04/2014. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor esclarece que o período de 12/01/1987 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente

(fl. 54).A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas a fl. 90.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 96/102, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, resalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no

DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 03/12/1998 a 27/07/1999 Neste período, consoante PPP de fls. 19/20, o autor trabalhou na Metalfrio Solutions S.A, no cargo de ajudante de pintura, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 98 decibéis. Cuida-se, portanto, de período especial. De 02/10/2000 a 14/04/2014 Neste período, consoante PPP de fls. 21/22, o autor trabalhou na Autometal S/A, no cargo de pintor a revólver, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 93,8 decibéis. Trata-se, também, de período especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, é de 27 anos, 1 mês e 15 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Declarar como especiais os períodos de 03/12/1998 a 27/07/1999 e 02/10/2000 a 14/04/2014.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 170.516.597-1, com DIB em 29/05/2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005895-20.2014.403.6114 - ADILSON JOSE DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Adilson José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o período de 06/02/1990 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 92/106, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO

LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 03/12/1998 a 15/04/2014, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 22/25, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis até 31/12/2010, quando o índice passou a 89,5 decibéis.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Cuida-se, portanto, de tempo especial.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído.Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 27 anos, 5 meses e 4 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (11/06/2014).III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 15/04/2014.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n.º 46/169.788.277-0, com DIB em 11/6/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras

dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-05.2014.403.6114 - PAULO GINATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Ginato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os períodos de 20/09/1982 a 29/07/1985, 18/11/1985 a 11/08/1988, 05/01/1990 a 06/04/1991 e de 15/05/1992 a 02/12/1998 já foram computados como especiais administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 103. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 108/128, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial,

em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 27/10/1992 a 20/05/1993, o autor trabalhou no Plaza Paulista Adm. Shop. Centers S/C Ltda, exercendo a função de auxiliar de segurança, conforme anotação na CTPS (fl. 25 dos autos). No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. No caso, não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. Nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2009 e 01/11/2011 a 09/04/2014, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 56/59, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Por conseguinte, impende consignar que os períodos de 21/08/2002 a 06/09/2002, 30/06/2005 a 15/07/2005, 16/03/2006 a 21/06/2006, 07/05/20012 a 31/07/2013 e 12/08/2013 a 10/11/2013, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 23 anos, 5 meses e 8 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (05/06/2014). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 20/08/2002, 07/09/2002 a 29/06/2005, 16/07/2005 a 15/03/2006, 22/06/2006 a 31/03/2009, 01/11/2011 a 06/05/2011, 01/08/2013 a 11/08/2013 e 11/11/2013 a 09/04/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006176-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra JOSE MARIA CORDEIRO para ressarcimento da quantia de R\$ 19.884,87 (dezenove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), recebida indevidamente pela parte autora, no período de 20/09/2013 a 30/04/2014, considerando a concessão irregular da pensão por morte NB 21/167.270.786-0, com a apresentação de certidão de óbito falsa. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 61/63, alegando ausência de comprovação dos fatos alegados; necessidade de condenação criminal por ato fraudulento; não há prova de quem recebeu os valores, de quem requereu o benefício, se alguém utilizou-se do nome do réu; impossibilidade de repetição de verba alimentar. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que o réu recebeu pensão por morte, NB 21/167.270.786-0, benefício a ele concedido após a apresentação de certidão de óbito falsa do segurado

instituidor. Tal benefício foi requerido por procuração, fl. 10. Quando do requerimento, apresentados todos os documentos, não houve razão para o indeferimento. Posteriormente, constatou-se a fraude, fl. 37, verso. Instado a se manifestar, o réu não tomou qualquer providência para justificar a concessão do benefício. Houve, portanto, regular processo administrativo para cancelamento da pensão por morte, daí não se pode falar na sua suspensão arbitrária, sem qualquer notificação ao beneficiário. Não se baseou o cancelamento do benefício em alegações infundadas, ao contrário, a decisão administrativa norteou em provas concretas da fraude. O que não se poderia exigir na espécie é o pagamento de prestação previdenciária obtida por meio de expediente fraudulento. Dispensada, ainda, a prévia condenação criminal para cancelamento do benefício e postulação da reparação material sofrida pelo autor, em razão da independência de instâncias cível e criminal. Há, igualmente, prova da fraude, consistente na utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, de sorte que pouca importa quem se utilizou de tais documentos, basta a demonstração de que a parte demandada obteve proveito indevido em detrimento da autarquia previdenciária, como ocorreu nos autos, nos quais comprovou-se que a parte demandada recebeu as parcelas relativas à pensão por morte NB 21/167.270.786-0. Não há dúvida de que fora o próprio réu quem obteve a vantagem indevida, ao constituir procurador para requerer o benefício. Além disso, não produziu provas de que teve os documentos pessoais extraviados, ou de que a assinatura no documento de fl. 10 não é sua. Por fim, ressalto que a devolução de benefício previdenciário somente não é cabível se o beneficiário recebeu os valores de boa-fé, situação inversa da noticiada nos autos, ou seja, há prova da má-fé, consistente no emprego de fraude para obtenção da prestação previdenciária, a autorizar a repetição. Assim, pouco importa a natureza alimentar da verba, se demonstrada a má-fé na sua percepção. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social dos valores que recebeu indevidamente no período de 20/09/2013 a 30/04/2014, considerando a concessão irregular da pensão por morte NB 21/167.270.786-0, com a apresentação de certidão de óbito falsa, corrigidos monetariamente a partir de cada recebimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, do CPC, e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006470-28.2014.403.6114 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Jorge Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 23/11/1995 a 24/02/2011 e 25/02/1995 a 20/02/2014. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 277/282, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Para o período de 23/11/1995 a 20/02/2014, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposto - motorista de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.Embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s².O laudo técnico acostado aos autos, cuja perícia foi realizada nos autos da Ação Trabalhista nº 0001803-43-2010.5.02.0048, movida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo (fls. 84/125), comprova a efetiva exposição dos motoristas de transporte urbano a níveis de vibrações de corpo inteiro que variaram entre 0,8478 e 0,9563 m/s².Cuida-se, portanto, de tempo especial enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15., e ruído previsto no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Por conseguinte, impende consignar que os períodos de 30/04/2004 a 04/01/2010, 20/01/2010 a 04/05/2010 e 25/02/2011 a 20/02/2014, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial.Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 37 anos e 6 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (20/02/2014).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial os períodos de 23/11/1995 a 29/04/2004, 05/01/2010 a 19/01/2010, 05/05/2010 a 24/02/2011 e 25/02/2011 a 20/02/2014, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/167.755.770-0, com DIB em 20/02/2014.Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da

citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Rodrigues Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.449.786-0, com DIB em 01/07/11, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condiRequer o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos períodos de 11/05/1982 a 24/08/1983 e 06/03/1997 a 31/08/1999.03/1997 já foi computado coAduz o autor que os períodos de 20/03/1980 a 21/10/1981, 25/08/1983 a 16/08/1984 e 22/01/1987 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na esfera administrativa (fl. 146/152). S ofereceu contestação, fls. 100/114, em que pugna pela improcedêA inicial veio acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 196/206, em que pugna pela improcedência do pedido. o. Houve réplica.minar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, É o relatório. Decido.ra reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinqII. Fundamentação. o ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devQuando ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. po especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadorA aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.dade física, durante o lapso temporal constante doNo regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.re exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo téTambém era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. m sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especiaEssa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.gridade física, para fins de concessão do benefício de aposCaso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. ita conversão, por isso não hNo que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: Superior Tribunal de Justiça, cAGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.ESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNDECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como vi2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.tuação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laud3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.ssário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta

Corte cos adotados pel5. Agravo regimental a que se nega provimento.º 7 desta Corte.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).ADOR CONVODesse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.e há exposição ao agente físico ruído, sem o resQuanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.. Por fim, a partir de 1Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.ão do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sPor tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.trição não pode ser aplicada a nenhum benefício, neO próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:ocial - CRSP, recoO simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.rabalho pelo Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:e trabalho.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.ento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubE por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.nton de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocA outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.videnciário (PPP), no sentido daAssim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.ter especial das atividades exercidas pelo segurado.De 11/05/1982 a 24/08/1983stas premissas, passo a apreciar o caso específico dNeste período, o autor trabalhou na empresa Cemsa-Enesa Empresas associadas de construção Ltda, nos cargos de ajudante, lixador e soldador, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 80 a 92 decibéis, conforme PPP de fls. 117/119.o agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis.Conforme já consignado, até 28/04/95 bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.ão do tempo comum em especial referente àsNo período de 01/11/1982 a 24/08/1983 o autor trabalhou na função de lixador. Apesar de tal atividade não estar enquadrada nos decretos, é possível equipará-la as funções enquadradas no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79.Cito precedente a respeito:tor atinge o tempo de 27 anos, 5 meses e 24 dias, sPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. LIXADOR DE PEÇAS METÁLICAS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.E o pedido e resolvo o mérito, nos termos do I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto n.º 2.172/97.o n.º 42/II - Somente a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.sas prestações em atraso, observada a prescriçãIII - Não obstante não conste previsão expressa da atividade de lixador nos Decretos regulamentadores da matéria, é evidente seu caráter insalubre, devido ao contato do segurado com as poeiras metálicas, podendo aludida função ser equiparada às profissões de desbastadores, rebarbadores e esmerilhadores, previstas como especiais. Aliás, lixar uma peça metálica significa desbastá-la,

hipótese em que se enquadra no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. alíneas na JustIV - Convertendo-se os períodos pleiteados, somados aos períodos incontroversos, o autor atinge mais de 30 anos de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (em sua redação original), 52 e 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91. autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nosV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo a quo. IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XI - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003787-59.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2005, DJU DATA:16/11/2005) Posto isto, o período em questão deve ser considerado especial. Ademais, no período de 11/05/1982 a 31/10/1982, o autor trabalhou na função de ajudante, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 80 a 92 decibéis, conforme PPP de fls. 117/119. Todavia, a função de ajudante não é considerada especial. Outrossim, não é possível o enquadramento pelo agente nocivo ruído, já que não foi demonstrada a exposição de forma habitual e intermitente, durante todo o período, em níveis superiores a 80 decibéis. De 06/03/1997 a 31/08/1999 Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil, nos cargos de prático, recuperador de peças, ponteador, soldador, e conferente de materiais, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 87 decibéis, conforme PPP de fls. 122/127. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo comum, não passível de enquadramento como especial. Somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 35 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 157.449.786-0, com DIB em 01/07/2011. Quanto à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário e aplicação da sobrevida masculina, não procedem as alegações do autor. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF -

DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: -
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS
BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA.
REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A
REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º,
5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI
COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM
QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO
OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E
SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n
2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em
que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de
desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo
dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a
norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº
9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos
adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do
art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem
como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as
informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria
Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos
impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os
dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos
benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do
segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia
primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população
brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não
há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável,
proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma
média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério
cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO
NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil,
para:- Declarar como especial o período de 01/11/1982 a 24/08/1983, convertendo-os em comum pelo fator de
conversão 1.4.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 157.449.786-
0, com DIB em 01/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente
desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos
cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na
Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de
orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%
(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da
sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sem condenação em
custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo
que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as
nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006536-08.2014.403.6114 - JEREMIAS SALES GOMES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Jeremias Sales Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/140.223.390-3 (aposentadoria por tempo de contribuição)
para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições
especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o período de 06/06/1980 a
05/03/1997 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Citado,
o INSS ofereceu contestação, fls. 100/114, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o
relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo
único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao

ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de

neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 06/03/1997 a 10/10/2005, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 19/22, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 27 anos, 5 meses e 24 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (19/07/2007). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/10/2005.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.223.390-3 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-92.2014.403.6114 - NEILTO ALVES DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Vistos etc. NEILTO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E SERASA S/A, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Em apertada síntese, alega que, ao tentar financiar um veículo automotor, junto ao banco HSBC, foi surpreendido com a inscrição de seu nome no SERASA, por dívida de R\$ 120.220,05 (cento e vinte mil e duzentos e vinte reais e cinco centavos). Diligenciou junto ao SERASA para descobrir a origem da dívida e solucionar o problema verificado, mas não obteve êxito. Após constituir advogado, tomou conhecimento de que a inscrição referia-se a homônimo, porém com a utilização do CPF da parte autora e tinha origem em execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal contra MBM Comércio de Alimentos Eirele Ltda ME e Neilto Alves da Silva, detentor, obviamente, de outro CPF, conforme informado nos autos da demanda n. 0003117-22.2014.403.6100. Pugna pela declaração de inexistência do débito e compensação por danos morais sofridos, fixando a indenização em valor não inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Antecipados os efeitos da tutela. Citada, a parte demandada SERASA S/A apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 44/47, em que alega: (i) ação de execução ajuizada em face de Adeilto Alves da Silva, CPF 111.662.316-15; (ii) a SERASA tem direito à inscrição em sua lista de devedor contra o qual há execução judicial em curso; (iii) a baixa da inscrição poderia ter sido solucionada administrativamente, sem necessidade do ajuizamento de demanda; (iv) não ocorrência de dano moral. Citada a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, fls. 59/67, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva; (ii) a execução n. foi ajuizada em face do real devedor, inclusive com o CPF correto, sendo o erro atribuído à SERASA, a afastar a responsabilidade da CEF pelo ocorrido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO alegação de ilegitimidade passiva, apresentada pela Caixa Econômica Federal, não se trata de preliminar, mas de questão de mérito, a ser apreciada no momento oportuno. Embora argumenta a SERASA que todo o imbróglio poderia ser resolvido diretamente junto às suas instalações, é certo que o autor compareceu à sede da ré, que não tomou qualquer providência para baixa da inscrição, o que fragiliza a alegação. Com a inércia daquela parte demandada, ao autor não restou alternativa senão o ajuizamento da demanda, daí nasceu o seu interesse de agir. Durante a audiência de instrução, o autor

narrou detalhadamente os fatos, esclarecendo os aborrecimentos sofridos pela inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, reconhecida pela SERASA, que, inclusive, ofereceu proposta de acordo. Houve, na verdade, confusão quanto a homônimo, resultando no apontamento de inscrição no SERASA em nome idêntico ao do autor, porém com CPF distinto. Por equívoco da empresa responsável pela inscrição, não foi verificado o correto CPF do devedor, o qual não é responsável pela dívida executada. A respeito, a prova documental esclareceu adequadamente os fatos. Sendo indevida a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, dispensada prova da sua ocorrência, basta a comprovação dos fatos subjacentes. No tocante à Caixa Econômica Federal, a prova documental juntada é no sentido de que a execução extrajudicial n. 0003117-22.2014.403.6100 foi ajuizada em face dos devedores corretos, inclusive com a indicação adequada do número do CPF do devedor Adeildo Alves da Silva, de sorte que não praticou qualquer ato ilícito, na medida em que o equívoco foi perpetrado exclusivamente pela SERASA, que deve compensar o autor pelos danos morais sofridos. Ou seja, em relação à Caixa Econômica Federal não há nexo causal, o que afasta a responsabilidade civil. Improcedente, portanto, o pedido formulado em face dessa instituição financeira. Procede em face dela somente o pedido declaratório. Verificada a ocorrência de dano moral, arbitro o valor da indenizada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para compensar o autor pelo sofrimento verificado, sem ensejar enriquecimento sem causa e sem dar ao réu a impressão de o montante é irrisório, a ponto de permitir a reiteração de comportamento dessa natureza. Além disso, o tempo de inscrição do autor no cadastro de proteção ao crédito foi razoável, com baixa da inscrição somente após à intervenção judicial, o que também foi observado na fixação da indenização. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor não é devedor do débito executado por meio da execução extrajudicial n. 0003117-22.2014.403.6100, bem como condenar a SERASA a compensá-lo pelos danos morais sofridos em razão da inscrição de seu nome do cadastro desta, fixando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir do evento dano, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Improcedente o pedido de compensação por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a SERASA S/A ao pagamento ao autor de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a SERASA e a CEF a pagarem, cada qual, a metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008637-18.2014.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação conhecimento, pelo procedimento ordinário, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de desconstituição e declaração de inexigibilidade da infração descrita no auto de infração n. 44147, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, lavrado em 07/07/2011, por suposta infração ao art. 14 da Lei n. 9.656/98. Em apertada síntese, alega que a infração decorre da imposição de penalidade no processo administrativo n. 25789.075963/2010-58, sob o fundamento de impedir a participação de consumidor em plano de saúde por ocasião de portabilidade de carência - Art. 14 da Lei n. 9.656/98 c/c RN 186/09 e RO 858/10. Entende ter havido prescrição da cobrança, com arquivamento compulsório da autuação, pois não observado o prazo de trinta para conclusão dos procedimentos. Além disso, pugna pela inexistência de fonte normativa para aplicação da penalidade, havendo ofensa ao princípio da estrita legalidade. Durante o período em que pleiteada a participação do consumidor em plano comercializado pela autora, havia suspensão temporária da comercialização de planos de saúde, de forma ampla e irrestrita a qualquer consumidor, o que impediu a adesão pleiteada. Diante desse quando não teria como aceitar a participação do beneficiário, sob pena de incorrer em outra infração. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior depósito judicial do valor correspondente à multa imposta. Fls. 71/75, contestação do réu, em que alega: (i) o processo administrativo teve início após denúncia relatando a recusa da adesão de novo beneficiário a plano comercializado pela autora, com aproveitamento de carência; (ii) a infração tem como fundamento o art. 14 da Lei n. Lei n. 9.656/98 e dispositivo que o regulamenta; (iii) a portabilidade deveria ter ocorrido entre 06/08/2010 e 05/09/2010, enquanto a suspensão das vendas de planos individuais dera-se praticamente no mesmo período, 10/08/2010 a 14/09/2010; (iv) inexistência de prescrição. Houve réplica. Sem provas a produzir. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição não há, primeiro porque o prazo prescricional aplicável na espécie é quinquenal, na forma do Decreto-lei 20.910/32; segundo porque entre a conclusão do processo administrativo, 21/01/2013, e o momento atual, não decorreu aquele lapso temporal; terceiro porque definido na Resolução Normativa n. 48 não tem natureza de prescrição, cuida-se, na verdade, de mero prazo para conclusão do processo administrativo, cujo descumprimento ensejaria somente eventual responsabilidade do agente da Administração que não observou e o direito ao administrado de ver compelida a sua observância, pela via adequada. Ademais, prazos prescricionais devem vir previstos exclusivamente em lei, o que não é o caso. A penalidade imposta, decorrente do impedimento da participação de consumidor em plano de saúde por ocasião de portabilidade de carência, teve como fundamento o art. 14 da Lei n. 9.656/98 c/c art. 62-A da Resolução Normativa RN 124/2006, da Diretoria Colegiada da

Agência Nacional de Saúde Suplementar, cujas redações são as seguintes: Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde. Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vide Lei nº 12.764, de 2012) Art. 62-A. Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências: (Incluído pela RN nº 186, de 2009) Art. 62-A Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade >de carências ou da portabilidade especial de carências: (Redação dada pela RN nº 252, de 28/04/2011) Multa de R\$ 50.000,00. Alega a parte ofensa ao princípio da legalidade, porquanto da narrativa dos fatos não se mostra possível aferir a prática de infração ao disposto no art. 14 da Lei n. 9.656/98. De fato, o dispositivo legal citado não traz qualquer referência ao impedimento da participação de consumidor em plano de saúde por ocasião de portabilidade de carência, cuida-se, na verdade, de vedação a condutas discriminatórias a consumidores em razão da idade ou por ser portador de deficiência, de modo que interpretá-lo para abranger outras situações não se mostra possível, na somente em razão da literalidade, mas da necessidade de previsão legal, em lei formal, de infrações, ainda que de natureza administrativa, em observância ao princípio da legalidade. A autuação, assim, não encontra amparo no dispositivo legal mencionado. Ainda que se alegue que a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem competência para regulamentar as infrações à Lei n. 9.656/98, por força do disposto nos seus artigos 25 a 27 e art. 4º, XXIX, XXX e XLI, não lhe é lícito criar novas modalidades de infrações, atribuição exclusiva do Poder Legislativo, em respeito ao princípio da estrita legalidade. Assim, qualquer tentativa de avançar a competência do legislador importará em ilegalidade. Essa implicação decorre da cláusula constitucional da separação de poderes, forte no sentido de que cada função estatal tem a sua atribuição específica; ao Legislador cabe a edição de lei, notadamente formal em que conste a previsão de infrações administrativas; ao Executivo, ao regulamentar as leis aprovadas pelo órgão legislativo, não lhe é dado ultrapassar a mera função regulamentar, ou seja, não pode exceder-se ao comando legal, sob pena de operar em ilegalidade. Ademais, da leitura da Lei n. 9.656/98 não se percebe a existência de qualquer dispositivo que preveja a infração administrativa descrita nos autos, a despeito da nobreza da conduta administrativa, levado a cabo com vistas à proteção do consumidor. Ainda que se questione a suspensão da comercialização de planos de saúde individual no período descrito na peça exordial e na contestação, praticamente coincidente com aquele em que deveria ser aceita a portabilidade referida na Resolução Operacional n. 858, de 05 de agosto de 2010, tenha sido indevida, a autuação deveria ater-se a esse fato, buscando o fundamento legal correlato, e não basear-se em dispositivo desconexo com a situação de fato. À míngua de previsão da infração em lei formal, não se sustenta a autuação imposto por meio da auto de infração n. 44147, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, lavrado em 07/07/2011. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar declarar inexigível a multa imposta à parte autora por meio do auto de infração n. 44147, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, lavrado em 07/07/2011. Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da referida autarquia em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito, em julgado, autorizo o levantamento da quantia depositada judicialmente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Sergio Tossato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 141.366.658-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 03/01/1975 a 17/10/1978, 15/01/1979 a 27/02/1981, 01/04/1981 a 31/05/1982, 22/06/1982 a 22/07/1985, 25/07/1985 a 31/07/1985, 06/08/1985 a 07/02/1986, 03/02/1986 a 31/07/1989, 06/02/1990 a 20/09/1990 e 06/03/1997 a 25/09/2007. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 158/177, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia.

Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso

específico da parte autora. Os períodos de 01/07/1975 a 31/12/1975, 01/07/1976 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 17/10/1978 e 28/01/1991 a 05/03/1997 já foram computados como especiais, quando da concessão do benefício NB 42/141.366.658-0 (fls. 122/124). De 03/02/1975 a 30/06/1975, 01/01/1976 a 30/06/1976 e 01/01/1977 a 30/06/1977 Nestes períodos, consoante PPP de fls. 80/82, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil Ltda., no cargo de aprendiz mecânico geral, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis. Cuida-se, portanto, de período especial. De 15/01/1979 a 27/02/1981 e 01/04/1981 a 31/05/1982 Neste período, consoante informação do INSS e laudo técnico de fls. 84/89, o autor trabalhou na Crosrol Máquinas Têxteis Ltda., nos cargos de fresador e torneiro ferramenteiro. As atividades podem ser enquadradas na categoria profissional constante no Código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Portanto, tais períodos devem ser considerados especiais. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. FRESADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Enquadramento da atividade de fresador, pela categoria profissional. Código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08.07.1970 a 08.07.1972, 15.08.1972 a 04.04.1975, 22.04.1975 a 10.04.1976, 09.11.1981 a 24.06.1983, 24.05.1984 a 10.12.1987, 11.12.1987 a 14.12.1989, 11.01.1990 a 20.01.1991 e de 01.02.1991 a 20.08.1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 32 anos, 04 meses e 23 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Observados os limites do pedido e o decidido em sentença - sem insurgência do autor - a renda mensal inicial corresponderá a 70% do salário-de-benefício. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (29.08.2000). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor parcialmente provida para que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (17.07.2003), ocorrida sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, até 30.06.2009. De 22/06/1982 a 22/07/1985 Neste período, consoante CTPS de fl. 59, o autor trabalhou na Kubota - Tekko do Brasil., no cargo de oficial torneiro de manutenção. A atividade em questão não é considerada especial, pois não se enquadra nas categorias profissionais constantes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem foram juntados documentos que comprovem sua especialidade. Portanto, cuida-se de período comum. De 25/07/1985 a 31/07/1985 Neste período, consoante CTPS de fl. 59, o autor trabalhou na Rexroth Hidráulica Ltda., no cargo de oficial torneiro mecânico. A categoria profissional desenvolvida pelo autor é passível de enquadramento como especial no item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. De 06/08/1985 a 07/02/1986 Neste período, consoante CTPS de fl. 60, o autor trabalhou na empresa Máquinas BREGA Ind. e Com. Ltda., no cargo de fresador. A atividade pode ser enquadrada na categoria profissional constante no Código 2.5.2 do Anexo ao

Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. De 03/02/1986 a 31/07/1989 Neste período, consoante CTPS de fl. 67, o autor trabalhou na KS Pistões Ltda., no cargo de torneiro de ferramentaria. A categoria profissional desenvolvida pelo autor é passível de enquadramento como especial no item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. De 06/02/1990 a 20/09/1990 Neste período, consoante CTPS de fl. 67, o autor trabalhou na Termomecânica São Paulo S/A, no cargo de torneiro mecânico. A categoria profissional desenvolvida pelo autor é passível de enquadramento como especial no item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. De 06/03/1997 a 25/09/2007 Neste período, consoante PPP de fls. 75/79, o autor trabalhou na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, consoante PPP acostado às fls. 75/79. No período de 06/03/1997 a 31/07/2001 o autor estava exposto à níveis de ruído de 85 decibéis e, no período de 01/08/2001 a 25/09/2007, a intensidade máxima registrada foi de 83,7 decibéis. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Portanto, tais períodos devem ser considerados como comuns. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Por conseguinte, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 20 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.366.658-0, em razão do reconhecimento das atividades especiais. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Declarar como especiais os períodos de 03/02/1975 a 30/06/1975, 01/01/1976 a 30/06/1976, 01/01/1977 a 30/06/1977, 15/01/1979 a 27/02/1981, 01/04/1981 a 31/05/1982, 25/07/1985 a 31/07/1985, 06/08/1985 a 07/02/1986, 03/02/1986 a 31/07/1989 e 06/02/1990 a 20/09/1990.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/141.366.658-0, acrescentando os períodos especiais reconhecidos em juízo, contando o requerente com 39 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição na DER. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000078-38.2015.403.6114 - ADRIANA XAVIER DOS SANTOS X JOIRDES SOARES DA COSTA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Adriana Xavier Dos Santos e Joirdes Soares Da Costa, qualificados nos autos, ajuizaram ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de exibição de documentos, consistentes em planilha de cálculos, cópia de escritura e comprovantes de pagamentos, relacionados ao contrato de financiamento n. 8.165.0073.804-8 firmado entre as partes, e respectiva venda de imóvel, objeto de financiamento. Alegam os requerentes que contrataram financiamento imobiliário com a requerida em 13/11/2001. No entanto, diante de dificuldades financeiras o bem foi leiloado. Após desocuparem o imóvel e entregarem as chaves, dirigiram-se a agência da CEF para que pudessem verificar os documentos e planilhas do financiamento e venda do imóvel, ante a possibilidade do valor obtido com a venda do bem ter sido superior à dívida existente. Todavia, tal acesso lhes foi negado pela requerida. Indeferida a Liminar às fls. 49. Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, fls. 55/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o requerente deveria, antes da propositura da demanda, ter requerido à parte demandada a exibição dos documentos ora postulados. Sem esse requerimento, não há pretensão resistida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. I - O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado. II - O artigo 356 do CPC estabelece que o pedido formulado pela parte conterà a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento que se pretende ver exibido. III - Embora tenha sido apresentada comprovação da solicitação dos documentos perante o INSS, não houve demonstração efetiva de que o pleito formulado pelo autor

tenha sido formalmente rejeitado por agentes da Previdência Social.IV - No que tange aos documentos requeridos e não fornecidos pela Autarquia, não foi indicada a finalidade da prova, a qual, em se tratando a presente ação de medida cautelar preparatória, já deveria ter sido indicada na petição inicial.V - Não demonstrando o autor a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional perseguida, é de se reconhecer ser ele carecedor de ação.VI - Apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0027587-60.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)Ademais disso, pelas alegações trazidas na exordial, eventual ação contra a mesma parte, poderia ser intentada com base nos argumentos trazidos na peça exordial, sem a necessidade desta demanda.3. DISPOSITIVO diante do exposto, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-32.2015.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a readequação de benefício previdenciário, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0011585-22.2011.403.6183, que tramitou na 9ª Vara Federal de São Paulo e hoje encontra-se no TRF para apreciação de recurso de apelação.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Francisco José Da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de exibição de documentos que comprovem a liberação do saque das quotas do PIS em 1995, bem como a demonstração da assinatura do recebedor. Aduz o requerente que se aposentou em 14/01/2014, recebendo a documentação necessária para o saque do FGTS e das quotas de participação do PIS.Todavia, foi informado que, em relação às quotas do PIS, somente tinha para receber o valor de R\$ 384,84, em razão de um saque realizado em 1995 por motivo de seu casamento. Afirma que nunca sacou as quotas do PIS e que seu casamento ocorreu em 28/11/198, data anterior ao alegado saque. Diante do exposto, solicitou a apresentação dos documentos comprobatórios do suposto saque. Entretanto, tal acesso lhe foi negado pela requerida. Citado, a CEF apresentou resposta, fls. 50/52, aduzindo falta de interesse de agir, porquanto a exibição do documento poderia ser obtida administrativamente; ausência de fumus boni iuris.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o requerente deveria, antes da propositura da demanda, ter requerido à parte demandada a exibição dos documentos ora postulados. Sem esse requerimento, não há pretensão resistida. Ademais disso, pelas alegações trazidas na exordial, eventual ação contra a mesma parte, contestando o saque poderia ser intentada com base nos argumentos trazidos na peça exordial, sem a necessidade desta demanda.3. DISPOSITIVO diante do exposto, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9780

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

PA 0,10 Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, defiro o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004727-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MILIORINI LEITE

Vistos. Diante da informação de fls. 91/93, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/03/2015, Caderno Administrativo - Interior SP e MS, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0000184-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Cumpra a CEF a determinação de fls. 66. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará de levantamento já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Primeiramente, apresente a CEF a planilha atualizada da dívida. Intime-se.

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB

MARANHAO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA
Fls. 205. Indefiro, uma vez que os bens apontados não foram nem penhorados, nem bloqueados.

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMONATO MARQUES
Fls. 117. Indefiro, uma vez que os bens apontados não foram nem penhorados, nem bloqueados. Cumpra a CEF o disposto no despacho de fls. 106.

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)
Vistos. Considerando-se a realização da 147a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7) - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GODOI X UNIAO FEDERAL
Vistos. Abra-se vista à parte Exequente do ofício de fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007322-96.2007.403.6114 (2007.61.14.007322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILHERMO ZUURENDOK(SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERMO ZUURENDOK
Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida. Intime-se.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)
Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES LUCIANO
Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA
Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES
Vistos.Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA
Fls. 360. Indefiro, uma vez que os bens apontados não foram nem penhorados, nem bloqueados.

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DEOLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 182 e verso. Corrigo de ofício o valor a ser levantado pela CEF, a fim de fazer constar R\$ 628,47 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria às fls. 167.Intime-se.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA
Primeiramente, esclareça a CEF a petição de fls. 129, uma vez que não há nenhuma pesquisa juntada em anexo.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO
Vistos.Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006993-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003808-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR BORBA
Vistos. Considerando-se a realização da 147a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006346-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO
Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo

791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 9783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-83.2015.403.6114 - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

0002285-10.2015.403.6114 - LIPO DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração e decisão proferida pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos, quanto ao perdimento dos 11 tambores de gel com 163,29 Kg cada um, 43000-D360 - Versagel ME 750 - preparação constituída de mais de 90% de hidrocarbonetos (poliisobuteno hidrogenado) indicado para produtos de maguillage.Esclarece a parte autora que em 05/09/2013 promoveu a importação da referida mercadoria, diretamente da sua matriz americana Lipo Chemicals Inc, e recolheu os impostos regulares incidentes sobre a operação.Registra, contudo, que a fiscalização solicitou esclarecimentos quanto ao fato de que havia dois valores diferentes de preço de aquisição para a mesma mercadoria. A autora informou que o menor preço se deve ao fato de a cliente Avon Industrial Ltda ser uma cliente multinacional, que consome quantidade significativa do produto e que, por essa razão, possui condições comerciais diferenciadas junto à fabricante nos Estados Unidos.Por conseguinte, consigna a autora que tal explicação suscitou suspeita por parte da fiscalização quanto à ocultação do real adquirente da mercadoria com preço menor, o que resultou no Auto de Infração nº 10814-720.471/2014-21, lavrado contra a requerente e as demais 13 (treze) empresas declaradas pela autora como suas clientes.Declara a autora que apresentou impugnação, na qual foi absolvida com relação à suspeita de ocultação das 12 (doze) empresas, para as quais destinavam-se 7 (sete) tambores do gel importado. Entretanto, a infração restou subsistente no que tange à operação ligada à Avon, determinado o perdimento das mercadorias.Requer a antecipação e tutela para liberar 7 (sete) tambores de gel, sem ônus de armazenagem ou qualquer outro decorrente da retenção da mercadoria, bem como a suspensão da destinação dos demais quatro tambores de gel.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls.

49/50.DECIDO.Verifico presença parcial na relevância dos fundamentos.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de provas, possível somente após instrução. Entretanto, a demora na apreciação da demanda pode resultar no perdimento das mercadorias, de forma que eventual decisão futura favorável à autora restará prejudicada.Posto isso, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida apenas para suspender o perdimento e consequente destinação da totalidade das mercadorias até o trânsito em julgado do presente feito.Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)

Fls. 226/228: Nada a apreciar. Apesar da cominação de multa diária arbitrada em R\$ 500,00 (fls. 107/110), com determinação de incidência a partir do trânsito em julgado da referida sentença, que ocorreu em 1º/10/2014 (fl.

200), constato que em 25/10/2013, às fls. 174/178, a COHAB BAURU apresentou documentação comprobatória, em tese, do cumprimento da obrigação. Por outro lado, a autora apenas noticiou o inadimplemento ao Juízo, em 25/03/2015, sendo que a incidência da multa aplicada em sentença, desde o trânsito, acabaria por ensejar seu enriquecimento ilícito. Assim sendo, entendo que a situação que gerou a primeira aplicação da multa diária, foi objeto de preclusão consumativa, máxime porque, não vislumbro, a princípio, má fé e nem tampouco descumprimento intencional por parte da COHAB BAURU no cancelamento da hipoteca do imóvel. Apesar da multa diária ter sido arbitrada à fl. 225 em R\$ 1.000,00, terá incidência apenas a partir do 31º dia do prazo para cumprimento da obrigação e será limitada a R\$ 10.000,00, motivo pelo qual não há que se falar em contradição ou omissão. Demais disso, urge ressaltar que, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, a multa poderá ser modificada ou até mesmo suspensa de ofício, mesmo sem requerimento das partes, considerando-se os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e com o fito de estimular o cumprimento da obrigação. Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 225, consignando-se que o prazo para cumprimento da referida decisão, passará a fluir a partir da publicação da presente. Intime(m)-se.

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C A MACEDO URUPES X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício proveniente da Comarca de Urupês/SP (fl. 103), relativo à citação dos requeridos e, inclusive solicitando a regularização de custas e diligências, se o caso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Tendo em vista o decurso do prazo do Edital, sem manifestação ou pagamento do débito, nomeio como Curador dos executados o Dr. Júlio Leme, devendo a Secretaria intimá-lo da sua nomeação e dos atos do processo, inclusive da penhora do imóvel. Sem prejuízo, tendo em vista a data da efetivação da constrição do imóvel, expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 77/78: Indefiro a juntada do referido substabelecimento: a uma porque Maryana Cracco de Giulli Alves não é parte no processo e, a duas, porque o advogado subscritor da petição não detém poderes para representar a petionária. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001789-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE X ALERCIO ANTONIO MORETTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) A.A. MORETTE & CIA LTDA-ME, CNPJ 02.543.458/0001-12, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Leonardo Commar, nº 2050; 2) TATIANE DE CÁSSIA BIM MORETTE TROMBONI, CPF 316.884.968-70, residente à Rua João Ferreira do Nascimento, nº 2060 e 3) ALÉRCIO ANTONIO MORETTE, domiciliado à Rua Leonardo Commar, nº 2050, todos moradores em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 229.185,62, posicionado em 31/3/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de VOTUPORANGA/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA (SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nomeio o Sr. Joaquim Marçal da Costa como perito grafotécnico. Fls. 11 e 14: Defiro os quesitos apresentados pela CEF. Concedo à arguinte, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para apresentação de quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico, sendo que, no mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal também deverá indicar assistente técnico, se o caso. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários periciais. Sem prejuízo das medidas determinadas, traslade-se para este feito cópia do Mandado de fl. 50, referente aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo 0005419-40.2013.403.6106. Cumpra-se. Intimeme(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Fl. 157: Indefiro a providência requerida, diante das diligências já efetivadas no feito. Cumpra-se o despacho de fl. 155 remetendo os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8851

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001401-05.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-21.2014.403.6106 - MARCIANA FRANCISCO SOARES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).DIONEI FREITAS DE MORAIS, médico(a) perito(a) na área de NEUROCIRURGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. José Munia, nº. 4850, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2240

CARTA PRECATORIA

0002012-89.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITRUS TRANSFORMADORES LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA E SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Ante a Certidão de fl. 24, susto o leilão designado. Devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003095-68.1999.403.6106 (1999.61.06.003095-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em face do pleito de fl. 288, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007789-41.2003.403.6106 (2003.61.06.007789-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO CESAR NHOATO ME X CLAUDIO CESAR NHOATO (SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 92), com ciência do Exequente pelo correio, vide AR juntado aos autos em 06/12/2007 (fls. 95/96). Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 99), a mesma, conquanto intimada (fls. 101), ficou-se silente (fl. 102). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de anuidade e de multas calculadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60, conforme Certidões de Dívida Inscrita de fls. 03/07. O prazo prescricional dessas exações (anuidades e multas) é quinquenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). As multas, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide REsp nº 623.023/RJ). No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 96, isto é, 06/12/2007 (fl. 95). Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço. Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas remanescentes pelo Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRF/SP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003418-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003418-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SIDMAR VIANA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Em face da petição de fl. 44, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)

Prossiga-se com os leilões designados com o bem constatado e reavaliado à fl. 284, no valor de R\$ 1.700,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre o pleito de fls. 277/280, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tenho por levantada a penhora de fls. 53/54 referente aos bens da marca Ari Queiroz, ante a certidão de fl. 112, onde noticia que referidos bens estão fora de mercado há muito tempo e não possuem parâmetro comercial. Prossiga-se com os leilões designados, apenas com os bens constatados e reavaliados às fls. 113/114, quais sejam: 02 (duas) caixas de câmbio para caminhões Mercedes Benz 2635, marca ZF e 04 (quatro) engrenagens para câmbio, marca Euroricambi (importadas), no valor total de R\$ 21.696,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 112, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002239-21.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Em face da notícia de parcelamento (fls. 73/78), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000424-52.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TUBOCORT IND/ E COM/DE PERFILADOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do pleito de fl. 56, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000520-33.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Em face do extrato do sistema e-CAC de fl. 53, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003656-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LT(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 270, no valor de R\$ 86.400,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a Certidão de fl. 269, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004679-19.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tenho por levantada a penhora de fl. 42, ante a certidão de fl. 57, onde noticia que os bens penhorados estão fora de mercado há muito tempo e não possuem parâmetro comercial e, conseqüentemente, susto o leilão designado. Manifeste-se a Exequente sobre a referida certidão, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002252-15.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS E FERRAMENTAS OESTE(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Em face do pleito de fl. 44 e informações de fls. 45/46, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, em face do pagamento da CDA nº 80 7 11 027442-14 e do cancelamento da CDA nº 80 6 11 117578-06. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas (DESCONTADO O VALOR DA CDA CANCELADA), servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005278-84.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS)

A requerimento do exequente (fl.131), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Considerando que a presente execução foi ajuizada após a formalização do parcelamento do débito fiscal e que o pleito fazendário de extinção foi efetuado após provocação do executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais, face à isenção de que goza a exequente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2680

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Considerando que nas relações de testemunhas elencadas pelas partes figuram funcionários públicos e militares, redesigno a data para prosseguimento da audiência de instrução, de fls. 2904/2905 e 3101, para o dia 28/05/2015 às 14:30 horas, para oitivas das testemunhas: - Rômulo Magalhães Ledo, fls. 3102 e 3133; - Paulo José da Silva Souza, fls. 3102 e 3133; - Jorge Augusto Gonçalves dos Reis, fls. 3102, 3103 e 3133; - Antonio Carlos Cerri, fl. 3121; . - Mozart Marques Louzada Júnior, fl. 3121. Proceda-se a intimação pessoal das testemunhas e oficie(m)-se o(s) Superior(es) Hierárquico(s), das relacionadas ao parágrafo 2º do artigo 412 do CPC. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Neimar Dieguez Ribeiro, residente em Brasília/DF, conforme requerido a fls. 3102 e 3224. Homologo a desistência de depoimento da testemunha Pércio Alviano Mazza, requerida por Marcelo dos Reis Gonçalves e Newton Motta de Andrade Filho a fl. 3133. Ficam as partes desde já advertidas que deverão

trazer à audiência toda documentação que dispuserem no interesse do feito. Publique-se e intimem-se à AGU e o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0008122-16.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

1. Considerando a decisão de fl. 120, determinando o arquivamento dos autos, cancele-se a audiência designada para o dia 23 de abril de 2015. Dê-se baixa na pauta de audiências.2. Considerando que não foi oferecida denúncia nestes autos, e tendo em vista que os fatos aqui tratados se referiam a crime de menor potencial ofensivo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Termo Circunstanciado.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0007156-53.2014.403.6103 - JOSE TADEU DA SILVA(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X RICARDO PERALE(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Vistos em sentença. Trata-se de Queixa-Crime oferecida por JOSÉ TADEU DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, filho de José Olivio da Silva e Rosa Lauria da Silva, portador do RG nº 6.340.727-9 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 720.451.168-91, domiciliado na Rua Faustino Custodia dos Santos, 18, Pq Cidade Nova, Mogi Guaçu/SP, em face de RICARDO PERALE, engenheiro civil, casado, portador do RG nº 14.409.644 SSP/SP e inscrito no CPF nº 085.476.268-08, domiciliado na Rua Antonio Cachuté, 136, Jacarei/SP, pelos fatos e motivos a seguir descritos:No dia 16 de novembro de 2014, aproximadamente às 11:30 horas, em local desconhecido, Ricardo Perale difamou a vítima José Tadeu da Silva, pessoa com 61 anos de idade, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, no desempenho de função pública exercida na Presidência do CREA-SP (ENTE FEDERAL) e na Vice-Presidência da Câmara Municipal de Mogi-Guaçu [ente municipal),utilizando meio que facilitou a divulgação e propagação da informação, qual seja. a internet.Segundo se verifica dos documentos ora colacionados, tem-se que o querelado publicou na internet, em sua página na rede de relacionamentos denominada Facebook, matéria publicada na Revista Veja Brasília, edição 2400, ano 47 , n. 47, nos seguintes termos:No dia 19, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) fará eleição para escolher seu novo presidente. Um dos nomes que se apresentam é o do atual líder da autarquia. José Tadeu da Silva. Há três anos ele esta a frente da entidade que administra 1 bilhão de reais ano ansioso para continuar no cargo, Silva resolveu limar a concorrência. Em 1º de setembro a comissão eleitoral sobre a qual ele influência instituiu a Lei da Ficha Limpa para o pleito interno. O curioso é que Silva pode cair em sua própria armadilha. Um dia depois da edição da norma, ele foi condenado pela 17ª Vara Federal de São Paulo em trinta ações civis públicas. Procuradores de Justiça o denunciaram por ter mandado em excursão em 2011, um grupo de conselheiros para a Convenção Mundial de Engenheiros, na Suíça. Tudo pago com o dinheiro do CREA paulista, órgão que presidia à época. Silvia também foi condenado por recebimento indevido de auxílio-paletó e teve as contas reprovadas quando era vice-presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu (SP). Não tenho condenação transitado em julgado. Poderia ser candidato até a Presidência da República, gaba-se. Além de replicar a notícia acima transcrita, o querelado fez questão de informar a toda sua rede de contatos:Vejam a matéria que irá circular na Revista VEJA que irá para as bancas dia 19/11/14, este material foi tirado da própria revista que já circula para os assinantes (que recebem primeiro) analisem os FATOS, pois tudo que se foi falado até agora sobre o Eng. José Tadeu a VEJA fez seus levantamentos para apurar a veracidade e desta forma fazer a matéria, todos sabem da idoneidade deste importante meio de comunicação, portanto, repassem, DIGA NÃO A REELEIÇÃO. Com tal comportamento, evidente está que o querelado, atual diretor da FAEASP - Federação das Associações de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, teve a intenção de atingir subjetivamente a honra do querelante, restando o crime definitivamente consumado no momento em que a publicação foi disponibilizada na referida página pessoal,

mediante o conhecimento de terceiros. Com o destaque para os fatos descritos na notícia, o Diretor da FAEASP, ora querelado, imputa ao querelante a prática de condutas aptas a configurar violação à Lei da Ficha Limpa, como, também, de manipular a atuação da Comissão Eleitoral do Sistema, com o nítido propósito de manchar a imagem e a candidatura deste nas eleições do Sistema CONFEA/ CREA que se avizinham, de modo a lhe causar um dano irreparável. Destaca-se, ainda, que o dolo do querelado vai além da esfera de direitos do querelante. Pela simples leitura da matéria denota-se que os fatos negativos imputados à vítima dizem respeito a atos por ele praticados como funcionário público, nos termos do art. 327, do CP, durante o exercício dos cargos de Presidente do CREA-SP (ENTE FEDERAL) e de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mogi-Guaçu, atingindo, com efeito, a própria credibilidade dos entes públicos, federais e municipais referidos. Ademais, utilizando-se de meio que facilita a propagação do material difamatório, o Facebook, o querelado, como membro ativo e participativo do Sistema CREA/CONFEA, tem pleno conhecimento de que as sentenças condenatórias suscitadas na reportagem não são capazes de tornar o candidato querelante inelegível, seja perante o órgão de Classes, seja perante o sistema eleitoral, uma vez que a matéria foi, reiteradamente, discutida durante toda a campanha eleitoral. Como esclarecido perante os eleitores do Sistema, as ações citadas na matéria tratam-se de ações civis públicas, regidas pela Lei 7.347/85, que em nada se aproximam das ações de improbidade administrativa disciplinadas na Lei 8429/92. Resta evidente que as informações divulgadas na revista Veja, e propagadas pelo querelante, tratam de matéria difamatória criada pela oposição na disputa pela Presidência do Sistema CONFEA/ CREA, sendo certo que o querelado faz parte dessa oposição. Tanto é verdade que, da página inicial de seu Facebook, denota-se que ele apoia e acompanha a página criada para a publicidade da candidatura de Francisco Kurimori, candidato que se opõe à vítima. Com relação à reprovação das contas da Câmara Municipal de Mogi-Guaçu, as informações divulgadas são, igualmente, abusivas, tendo em vista que a eventual rejeição das contas prestadas pelo Presidente da Câmara não alcançam o Vice-Presidente, tendo em vista a personalidade da imputação. Registre-se, por fim, que a afirmação compartilhada pelo querelado de que a vítima tem grande influência em relação à Comissão Eleitoral também é inverídica e fere sua honra subjetiva, além de, concomitantemente, pôr em dúvida a credibilidade do Sistema. Dita Comissão não o declarou inelegível por um simples motivo, o candidato, ora querelante, não se encontra inelegível por qualquer das hipóteses contidas na LC 64/90, não sendo caso, portanto, de manipulação ou influência junto ao referido órgão. Por fim, o querelante requer a condenação de Ricardo Perale como incurso nos artigos 139 c/c 141, incisos II, III e IV e 327, todos do Código Penal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 26. Aos 17/03/2015, foi realizada neste Juízo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, que restou infrutífera (fls. 37 e verso). O querelado apresentou defesa prévia às fls. 39/51. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 53/54), oficiando pela rejeição in limine da queixa-crime contra Ricardo Perale, com fundamento no artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O querelante imputa a Ricardo Perale a prática do crime de difamação, conforme previsto nos artigos 139 c/c 141, incisos II, III e IV e 327, todos do Código Penal, in verbis: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - (...); II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Pois bem. A configuração dos delitos de calúnia, injúria e difamação pressupõe a demonstração de que o acusado tinha intenção de ofender a honra de terceiros, atuando com animus caluniandi, injuriandi ou diffamandi, sendo indispensável, assim, dolo específico do autor. A respeito do elemento subjetivo do tipo, importa salientar que o animus narrandi ou animus criticandi, ou seja, quando a intenção era outra, como defender alguma coisa, narrar, criticar etc., sem o objetivo de denegrir a honra, opõe-se ao dolo específico do agente. Neste sentido, verifica-se a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. EXAME DOS REQUISITOS DA EXORDIAL PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ANIMUS CRITICANDI. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. (...) 3. Para o recebimento da queixa-crime, é necessário que a exordial venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indício de imputação. Isso porque os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. 4. Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação. 5. Prescrição em relação ao crime de injúria declarada. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200700719569, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 09/03/2009 ..DTPB:.) No caso dos autos, consta da exordial que o querelante teria sido ofendido pelo querelado ao compartilhar em sua rede social a matéria publicada na Revista Veja Brasília, edição 2400, ano 47, n. 47, acompanhada do seguinte comentário: Vejam a matéria que irá circular na Revista VEJA que irá para as bancas dia 19/11/14, este material foi tirado da própria revista que já circula para os assinantes (que recebem primeiro) analisem os FATOS, pois tudo que se foi falado

até agora sobre o Eng. José Tadeu a VEJA fez seus levantamentos para apurar a veracidade e desta forma fazer a matéria, todos sabem da idoneidade deste importante meio de comunicação, portanto, repassem, DIGA NÃO A REELEIÇÃO. Analisando detidamente a situação exposta nos autos conclui-se que a publicação divulgada pelo querelado teve tão somente o condão de narrar os acontecimentos (animus narrandi), quando muito com certa dose de crítica (animus criticandi), sem que, contudo, se possa depreender qualquer intenção de difamar, inexistindo, portanto, o chamado animus diffamandi. Vê-se pois, ausente o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), descaracterizando o crime de difamação e, assim, inexistente justa causa para instauração da ação penal. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTADA. ARTS. 46, 2º E 320 DO CPP. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI E DIFAMANDI. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não ocorre violação ao devido processo legal pela inobservância do art. 520 do CPP quando o Magistrado rejeita a queixa-crime, ao fundamento de ausência de justa causa. 2 O Parquet somente adita a queixa-crime nos moldes do art. 46, 2º, do CPP, se esta for regularmente recebida. 3. Para a configuração dos crimes contra a honra exige-se o dolo específico consistente na intenção de ofender a honra do sujeito passivo. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. O animus narrandi, consistente na intenção de narrar ou informar um acontecimento, assim como, o animus criticandi, que é o propósito de debater ou criticar, não configuram os delitos tipificados nos art. 139 e 140 do Código Penal. 5. Inexistindo o animus injuriandi e o animus difamandi, respectivamente, não há que se falar dos crimes tipificados nos art. 139 e 140 do Código Penal. 6. Recurso em sentido estrito que se nega provimento. (RSE 00421669020114013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2013 PAGINA:161.). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS NOTICIADOS POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVERSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao considerar inexistente o crime de injúria ou difamação, quando a notícia jornalística produzida pelo Querelado não tinha a intenção de caluniar ou difamar o Querelante ou imputar-lhe qualquer fato criminoso ou ofensivo à sua honra, mas apenas informar os fatos (animus narrandi), alinhou-se com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. 2. Desse modo, para infirmar tais fundamentos, de forma a afastar a absolvição declarada pelo Tribunal de origem e verificar eventual existência de dolo específico do Querelado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, em obediência à Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201200270524, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2014 ..DTPB:.) Ademais, conforme bem pondera o r. do Parquet, a matéria foi publicada pela Revista Veja Brasília, edição 2400, ano 47, n. 47, sendo a referida revista responsável pela publicação da matéria, a qual, se o caso, deve ocupar o pólo passivo da presente queixa-crime, ensejando assim, na ilegitimidade passiva da presente demanda e na falta de pressuposto processual (grifei). Ante todo o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida contra Ricardo Perale, com fulcro no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 621/622: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em recurso especial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008523-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008523-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO BARIONE(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Vistos em sentença. FABIO BARIONE, regularmente denunciado, foi condenado como incurso na sanção do artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 12/11/2009 (fl. 66), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls. 333/347, que foi publicada em Cartório no dia 23/01/2015 (fl. 348). À fl. 351, certifiquei a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 02/02/2015. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 352), o Ministério Público Federal

requer seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa (fl. 354 e verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (12/11/2009) até a data da publicação da sentença condenatória (23/01/2015), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal. (RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistia recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Por fim, considerando que foi reconhecida na sentença condenatória a obrigação de o acusado reparar os danos materiais causados ao meio ambiente, impende consignar que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal (APN 201102818090, MASSAMI UYEDA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/04/2013). Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado FABIO BARIONE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003547-04.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foram observados, e nem analisados, os pedidos do embargante no sentido de que, em caso de condenação, fosse a dosimetria da pena calculada com a aplicação tanto dos elementos pessoais seus - primariedade, bons antecedentes, residência fixa, não participação de organização criminosa, como do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137/90. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0004759-89.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES

1. Considerando que os dados do presente feito continuam inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República conforme informado à fl. 451/457, dê-se nova vista ao

representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

0005216-24.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 19/02/1975, natural de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº26.194.256-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº248.139.728-29, residente na Av. Dr. Ademar de Barros, nº1433, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, podendo, também, ser encontrado no endereço comercial situado na Av. Dr. Ademar de Barros, nº1453, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, suprimiu, entre o período de 07/2005 a 12/2009 (incluindo 13º salário), contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir a existência de segurados empregados em GFIP, que é documento previsto na legislação previdenciária, fato que, em tese, se subsume ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por 59 (cinquenta e nove) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Aos 20/08/2012, foi recebida a denúncia (fl.54/56). Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls.64 e 87/88 (IIRGD) e fls.66/67 (INI). Ante a não localização do acusado nos endereços constantes da denúncia (fl.72), o Ministério Público Federal indicou outros possíveis endereços (fl.78), tendo sido determinada a expedição de mandado/carta precatória para citação do acusado, além de designar data para realização de audiência (fls.80/83). O Ministério Público Federal requereu a tramitação conjunta deste feito com o processo nº0007355-46.2012.403.6103, em apenso (fl.110). Novamente o acusado não foi localizado nos endereços indicados (fls.93 e 147), tendo sido expedido edital para sua citação (fls.151/152). Com o decurso do prazo para o acusado apresentar resposta à acusação (fl.160), foi determinada a suspensão do processamento do feito, assim como, do prazo prescricional (fl.161). O Ministério Público Federal indicou novos endereços para possível citação do acusado (fls.172/179). Determinada a citação do acusado nos endereços indicados, além de ser designada data para realização de audiência (fls.184/186). O acusado foi citado aos 02/09/2014 (fl.198). Ante o decurso de prazo para o acusado apresentar resposta à acusação, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl.200). Resposta à acusação apresentada às fls.203/206, onde foi alegada, em sede preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, asseverou que o acusado não apresentou defesa no procedimento administrativo fiscal, requerendo a absolvição sumária deste. Às fls.207/208, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, consoante artigo 397 do Código de Processo Penal. Aos 02/10/2014, realizou-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Adenauer de Lima Rodrigues), e da testemunha arrolada pelas partes (Charles Ferreira Leite), além de ser procedido ao interrogatório do acusado. Foi requerida a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Jacareí e de Caçapava para fornecimento de certidões de distribuição e/ou andamento de reclamações trabalhistas promovidas em face de DRASA TRANSPORTE COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA e de ANTONIO MAXIMIANO FILHO. No mesmo ato, ante a constituição de advogado pelo acusado, houve a destituição do defensor dativo anteriormente designado (fls.213/217). Ofício da Justiça do Trabalho de Jacareí às fls.225/227, e da Justiça do Trabalho de Caçapava às fls.231/237. Em alegações finais (fls.245/252), apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, pela prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, na forma do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, por 59 (cinquenta e nove) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal). Por sua vez, a defesa do acusado, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou que a inicial acusatória é nula, por não indicar elemento integrativo do tipo penal, qual seja, a finalidade de omitir dolosamente e apropriar-se indevidamente do valor que deveria ser repassado ao fisco. Aduz que houve cerceamento de defesa, porquanto não foram expedidos ofícios requeridos pela defesa, assim como, asseverou que a dilapidação do patrimônio da empresa foi feita pela madrastra do acusado e que não era ele o contador responsável pelos lançamentos fiscais, requerendo, ao final, a sua absolvição (fls.248/254). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima...).Contudo, diante do Ato do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, nº12.854, de 05 de março de 2015, que designou o MM Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, para exercer funções de auxílio na 1ª Vara-Gabinete de São José dos Campos, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara Federal, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares 1.1 Inépcia da Denúncia A alegação de inépcia da inicial, nos moldes arguidos, não merece prosperar, haja vista que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Destarte, rejeito a questão preliminar. 1.2. Da Emendatio Libelli Como ressaltado no relatório da presente sentença, consta na denúncia que, o acusado, ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, na qualidade de administrador da empresa DRASA TRANSPORTE E COMERCIO DE SUCATAS LTDA, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal incriminadora, omitiu a existência de segurados empregados, em GFIP, o que redundou, dentre outros autos de infração, no de nº37.180.864-2, constante da Representação Fiscal que instrui o presente feito (Apenso I). A denúncia aponta, ainda, que referido DEBCAD refere-se à contribuições destinadas a outras entidades e fundos. Conquanto o órgão da acusação tenha apresentado os fatos na denúncia, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como acima salientado, reputo que a capitulação dada aos fatos não foi adequada (artigo 337-A do Código Penal). Isto porque, os fatos apurados neste feito referem-se não à supressão/redução de contribuição destinada à previdência, mediante a omissão de existência de segurados empregados (crime previsto no artigo 337-A, apurado nos autos nº0007355-46.2012.403.6103), mas, sim, à contribuição social destinada a outras entidades, mediante a omissão da existência de segurados empregados, o que caracteriza o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. In verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Ressalto, ademais, que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, posto que somente se não houvesse a devida capitulação, como ora efetuada, poderia haver equívocos neste ponto, pois inevitavelmente haveria confusão entre a omissão acerca da existência de segurados empregados para fins de supressão de contribuição destinada à Previdência, e, ainda, supressão de contribuição social voltada a outras entidades, capazes de caracterizar crimes distintos. Reputo de suma importância asseverar que o juiz julga os fatos, e não meramente a capitulação indicada na denúncia. Vista a questão desta forma, e considerando que a conduta está descrita na denúncia, de rigor a aplicação da norma do artigo 383 do CPP, a determinar a emendatio libelli. Devendo o magistrado, portanto, dar ao fato a tipificação correta, ainda que isto implique em aumento de pena. Por tais motivos, atribuo aos fatos narrados na denúncia a tipificação constante do artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Anoto que preferi dar a tipificação adequada aos fatos narrados, em tese, antes de adentrar sua autoria e materialidade, quando a boa técnica exige que se proceda de forma inversa (pois o juiz julga os fatos), para expor de forma clara os fundamentos desta decisão, não deixando margens a interpretações ambíguas. Com isto, os fundamentos poderão ser melhor compreendidos. Feitas estas considerações, observo no que tange às demais arguições apontadas em sede de preliminares pela defesa - ilegitimidade de parte e denúncia nula pela ausência de indicação de que o acusado teria omitido dolosamente -, reputo que tais indicações se confundem com o mérito da causa, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. 2. Mérito A presente ação penal se relaciona à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA pela eventual prática de crime descrito nos incisos I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal, que trata do delito em tela, nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente

realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. O crime em testilha é comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo Auto de Infração DEBCAD nº 37.180.864-2 (fls.06/26 do Apenso I), bem como pela Representação Fiscais para Fins Penais (01/04 do Apenso I), que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Salário Educação; INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; SEST - Serviço Social dos Transportes e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, quanto à empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, referente às competências de 07/2005 a 12/2009, inclusive 13º dos anos respectivos, consoante documentos constantes do apenso desta ação penal. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio do Auto de Infração acima mencionado, tendo sido apurado, em 31/05/2011, o montante de R\$252.779,21, consoante ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl.233 do Anexo I (apenso), no qual consta que tais débitos encontram-se com INSCRIÇÃO DE CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA, não parcelada. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Para tanto, inicio com a transcrição dos depoimentos prestados em juízo e em sede extrajudicial. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA declarou, em síntese, que: QUE é o responsável pela empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS; QUE no contrato social constava o seu nome e de seu genitor, porém quando da morte do segundo houve desentendimento entre os herdeiros vindo o declarante a ser nomeado administrador da empresa no ano de 2005; QUE esta dívida foi inclusa no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que se compromete a apresentar o comprovante em dez dias, não obstante estar ciente da resposta da PGFN juntada a fls.233 dos autos. (fl.23) Em juízo, o acusado, ao ser interrogado, declarou, em resumo, que: Que era sócio de seu pai na empresa Drasa, mas a administração era feita por seu pai; que no ano de 2005 seu pai faleceu, sendo que a esposa de seu pai, a qual já trabalhava na parte financeira da empresa, permaneceu tomando conta da empresa; que notou, juntamente de seus irmãos, que começou a sumir dinheiro da empresa; que mora em Jacareí, e seus irmãos moravam em São Carlos; que ajuizaram uma medida judicial para assumir o controle da empresa e destituir a esposa de seu pai; que entrou na administração da empresa, e ficou por uns dois a três meses, mas depois a esposa de seu pai voltou a administrar a empresa, pois teria conseguido uma liminar; que não se recorda exatamente o período que ficou na administração da empresa; que a esposa de seu pai tirou muitos documentos da empresa; que chegou a ter medida de busca e apreensão na casa dela; que os documentos ficaram meses apreendidos no fórum estadual; que ao receberem os documentos novamente na empresa, perceberam que faltavam muitos documentos; que ao retomar a administração da empresa, a situação já estava com problemas; que a empresa tinha em torno de 45 a 50 funcionários; que no período em que a empresa não tinha dinheiro, chegou a fazer empréstimos para cobrir a folha de pagamentos; que a empresa teve ações trabalhistas ajuizadas contra ela, sendo que os valores recebidos na conta da empresa eram penhorados para pagar débitos trabalhistas; que não cuidava da parte contábil da empresa; que a empresa encerrou suas atividades; que a empresa não tinha dinheiro; que atualmente está desempregado; que tentou parcelar os débitos na Receita Federal, mas não tinha renda para pagar; que tem execuções fiscais ajuizadas, além de protestos, sendo todos dirigidos ao acusado; que tinha intenção de fechar a empresa antes, mas não teve condições; que os bens de seu falecido pai ficaram bloqueados no processo de inventário; que só houve liberação para pagar dívidas pessoais de seu pai. (fls.216/217) Ouvida em juízo, a testemunha ADENAUER DE LIMA RODRIGUES declarou, em síntese, que: Que chegou a comparecer na empresa DRASA para entregar notificações ao Sr. Alex, mas a maior parte foi feita na documentação do escritório do contador; Que participou da elaboração do auto de infração; Que o Sr. Alex se apresentou como o responsável da empresa; que foi apurada a ausência de recolhimento das contribuições dos segurados e da própria empresa; Que se recorda que o número de empregados em GFIP era inferior ao constatado em folha de pagamentos; Que a fiscalização foi posterior a 2009, e à época a empresa ainda estava funcionando, pois havia entrada e saída de caminhões; que foi informado pelo Sr. Alex que a empresa passava por dificuldades econômicas; que a fiscalização se restringiu ao período indicado na denúncia. (fls.214 e 217) A seu turno, a testemunha CHARLES FERREIRA LEITE, em juízo, declarou, em síntese, que: Que é contador e trabalhou para a empresa DRASA desde o ano de 2006, até 2010; que foi chamado pelo Sr. Alex, após o falecimento do pai deste; que o Sr. Alex

estava à frente da empresa; que acompanhou a fiscalização da Receita Federal; que tinha conhecimento de que a empresa passava por dificuldade financeira, e que não estava quitando suas obrigações; que o Auditor comentou que não houve declaração do número de funcionários; que acredita que o fato de constar o funcionário na folha de pagamento e não estar na GFIP pode ter sido em virtude de substituição de alguma GFIP; que era seu escritório que fazia a folha de pagamento da empresa; que a GFIP era feita com base na folha de pagamento; que seu escritório encaminhava a guia para pagamento para a empresa, mas não acompanhava o pagamento; que tomou conhecimento de que havia uma disputa pela administração da empresa, em razão do inventário da morte do pai de Alex; que após ser chamado para fazer a contabilidade da empresa, a Sr. Sandra retomou a administração por algum tempo, e o depoente teve que parar os trabalhos, apenas retomando quando Alex voltou à administração da empresa; que a empresa tinha entre 45 e 50 empregados; que em razão de ações trabalhistas muitas GFIPs foram retransmitidas, e pode ter havido perda de dados; que no ano de 2010 a empresa praticamente parou suas atividades; que a empresa tinha muitas ações trabalhistas, protestos e empréstimos bancários; que não tem conhecimento do patrimônio dos sócios. (fls.215 e 217) Dos depoimentos acima transcritos, vê-se que o acusado não negou que tinha ciência da ausência de recolhimentos das exações discutidas nos autos, limitando-se a afirmar que, a esposa de seu pai, após o falecimento deste, dilapidou as contas da empresa. Ora, não é minimamente crível a versão apresentada pelo acusado durante seu interrogatório em juízo, posto que não amparada em nenhum dos elementos de prova coligidos aos autos. Todo o conjunto probatório constante dos autos indica a prática delitiva pelo acusado. Do contrato social da empresa e respectivas alterações acostadas às fls.38, verso a 45 (do Apenso I), depreende-se que na época dos fatos o acusado era o sócio responsável pela empresa. Aduz o acusado que a Sr. SANDRA MARIA DOS SANTOS, esposa de seu pai, logo após o óbito deste, teria passado a gerir a empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, sendo que o acusado, juntamente de seus irmão, teria ajuizado medida judicial visando a destituição de SANDRA da função de administradora da empresa. Alega que neste momento teria passado a administrar a empresa, mas que, todavia, alguns meses depois SANDRA teria conseguido uma liminar, retornando à gestão da empresa. Em que pesem os argumentos do acusado, o fato é que não foi carreado nenhum elemento de prova de que SANDRA tivesse retornado à condução da empresa no período apurado nestes autos (07/2005 a 12/2009). O próprio acusado apresentou, no inquérito policial (fls.16/18), cópias de certidão e mandado de desocupação e recondução emitido nos autos da medida cautelar nº5265/2005, em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, nos quais nota-se que SANDRA foi destituída do cargo de administradora a partir de 09/06/2005, não havendo qualquer outro documento que indique que tenha havido a recondução mencionada em seu interrogatório. De acordo com os documentos apresentados pelo próprio acusado, ele passou a ser o administrador da empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, desde 09/06/2005, sendo que as omissões constatadas em GFIPs se deram a partir de 07/2005, ou seja, logo após iniciada a administração exclusiva do acusado. O acusado, ainda, chegou a afirmar em suas alegações finais que o responsável pelos recolhimentos e informações a serem prestadas ao Fisco era o contador. Contudo, não importa quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Claro está que a condição de sócio-administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não dos tributos devidos. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado limitou-se a requerer a este Juízo a expedição de ofícios à Justiça Trabalhista, o que foi deferido, contudo, as respostas carreadas aos autos (v. fls.224/227 e 230/237) são

insuficientes para demonstrar a alegada dificuldade financeira sofrida pela empresa. Como apontado pelo r. do Ministério Público Federal em sede de alegações finais, causa estranheza a este juízo, que a empresa estivesse passando pelas mencionadas dificuldades financeiras, mas que tenha sido aberta outra empresa com o mesmo objeto social (Biorex Transporte de Cargas Ltda), aos 04/09/2008, tendo como sócios a irmã e o cunhado do acusado, e mais, aos 11/03/2009, ingressa em referida empresa, como sócia, a esposa do ora acusado (v. fls.243/244). Tais fatos demonstram que a família do autor, em especial sua esposa, não estava passando por dificuldades financeiras, posto que, inclusive, iniciaram outro empreendimento. Conquanto tenha sido alegada a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão nos recolhimentos foi o último recurso de que se valeu o empresário. Saliente, ademais, que a despeito do quanto afirmado pela defesa do acusado em sede de alegações finais, nestes autos não foram formulados requerimentos para expedição de ofícios, apenas os indicados no termo de audiência de fls.213 e verso, relativos à Justiça do Trabalho. E, ainda, no que tange à alegação de que o acusado não teria apresentado defesa no processo administrativo fiscal, razão pela qual este seria nulo, verifica-se das fls.06, 27, 33 e 38 do Apenso I, que o acusado foi pessoalmente intimado do auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular aquele procedimento. O caso ora apurado não se trata de mero inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, mas sim de conduta ardilosa e fraudulenta, consubstanciada na vontade livre e consciente de omitir as receitas ou rendimentos auferidos, o que caracteriza o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma penal em que ora incidiu o acusado. Desta forma, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática do crime tributário, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na ação criminoso ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime tributário, passando-se à fixação da pena a ser aplicada ao réu. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro sobre a existência de outro processo contra o acusado (fls.64, 66/67 e 87/88), contudo, não há nos autos informações acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código

Penal (crime continuado), frente a existência de 59 crimes distintos (competências de 07/2005 a 12/2009, inclusive 13º dos anos respectivos), aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº26.194.256-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº248.139.728-29, filho de Antonio Maximiano Filho e de Maria Aparecida Romualdo Maximiano, residente na Av. Dr. Ademar de Barros, nº1433, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP; e, ainda, a princípio, SANDRA MARIA DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº19.988.424-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº090.794.508-20, filha de Hercílio Dias dos Santos e de Maria Teixeira dos Santos, residente na Av. Cassiano Ricardo, nº133, apto.104, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que os acusados, na qualidade de administradores da empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, no período compreendido entre 07/2005 a 12/2009, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consignou-se, ainda, que os denunciados, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, reduziram e suprimiram contribuição social previdenciária, omitindo na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - empregados, remuneração para empregados, remuneração percebida a título de pro-labore e remuneração paga a contribuintes individuais, da empresa Drasa Transporte e Comércio de Sucatas Ltda, no período de 07/2005 a 12/2009. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, em concurso material com o artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal. Ante a prevenção apontada entre o presente feito e a ação penal nº0005216-24.2012.403.6103 (fl.58), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia, embora reconhecendo o possível bis in idem quanto à conduta de omissão da existência de segurados empregados, na GFIP, a qual já é objeto de apuração no feito em apenso, requerendo a reunião dos feitos. Aos 11/03/2013, foi recebida a denúncia (fls.64/66). A acusada SANDRA MARIA DOS SANTOS foi citada aos 29/04/2013 (fl.76). Em contrapartida, o acusado Alex Maximiano de Oliveira não foi encontrado no endereço constante da denúncia (fl.81). A acusada SANDRA MARIA DOS SANTOS constituiu defensor (fls.82/83) e apresentou resposta à acusação, além de apresentar rol

de testemunhas e documentos (fls.84/143). Folha de antecedentes da acusada SANDRA MARIA DOS SANTOS foram juntadas às fls.151/153, 167/170 (IIRGD), e 174 (INI). Folha de antecedentes do acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA às fls.156/158, 162/165 (IIRGD), e fls.172/173 (INI). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.177/178, na qual pugna pela absolvição sumária da acusada SANDRA MARIA DOS SANTOS, além de indicar novos endereços para citação do corréu. Foi proferida sentença de absolvição sumária de SANDRA MARIA DOS SANTOS, posto ter restado demonstrado que não exerceu a administração da empresa no período das competências em que houve sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária (fls.186/187). Certificado o trânsito em julgado da sentença que absolveu sumariamente SANDRA MARIA DOS SANTOS (fl.193). Citação por edital do acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, houve o decurso de prazo para resposta, com determinação de suspensão do prazo prescricional e do curso do processo (fl.194). Ante o requerimento do Ministério Público Federal (fl.199), foram deferidas diligências para tentar localizar o acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA (fl.201). O Ministério Público Federal requereu a citação do acusado em novos endereços (fls.207/213). O acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA foi citado aos 05/06/2014 (fl.222). Resposta à acusação apresentada às fls.228/230, onde a defesa informou que sua manifestação sobre o mérito seria feita em sede de alegações finais. Formulou requerimentos e arrolou testemunha. Afastadas eventuais hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls.232/233, além de designar data para audiência e indeferir o requerimento para expedição de ofícios a instituições financeiras. Aos 02/10/2014, foi realizada audiência neste Juízo para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, além de ser procedido ao interrogatório do acusado. Foi desconstituído o defensor dativo nomeado no feito em apenso. Foi requerida a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Jacareí e de Caçapava para fornecimento de certidões de distribuição e/ou andamento de reclamações trabalhistas promovidas em face de DRASA TRANSPORTE COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA e de ANTONIO MAXIMIANO FILHO (fls.246/251). Ofício da Justiça do Trabalho de Jacareí às fls.259/261, e da Justiça do Trabalho de Caçapava às fls.265/271. Em alegações finais (fls.273/277), apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, pela prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, na forma do art. 337-A, incisos I e III, em concurso material com o artigo 168-A, 1º, inciso I, todos do Código Penal. Por sua vez, a defesa do acusado, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou que a inicial acusatória é inepta, por não indicar elemento integrativo do tipo penal, qual seja, a finalidade de omitir dolosamente e apropriar-se indevidamente do valor que deveria ser repassado ao fisco. Aduz que houve cerceamento de defesa, porquanto não foram expedidos ofícios requeridos, assim como, asseverou que a dilapidação do patrimônio da empresa foi feita pela madrastra do acusado e que não era ele o contador responsável pelos lançamentos fiscais, requerendo, ao final, sua absolvição (fls.281/287). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz. A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima). Contudo, diante do Ato do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nº 12.854, de 05 de março de 2015, que designou o MM Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, para exercer funções de auxílio na 1ª Vara-Gabinete de São José dos Campos, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara Federal, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar - Inépcia da Denúncia A alegação de inépcia da inicial, nos moldes arguidos, não merece prosperar, haja vista que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Quanto às demais arguições feitas em sede de preliminares pela defesa - ilegitimidade de parte e denúncia nula pela ausência de indicação de que o acusado teria omitido dolosamente -, reputo que tais indicações se confundem com o mérito da causa, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Ressalto, ainda, por

oportuno, que nos autos em apenso (ação penal nº0005216-24.2012.403.6103), proferi sentença nesta data, na qual foi aplicado o quanto disposto no artigo 383 do CPP - emendatio libelli -, para dar capitulação diversa ao delito lá apurado (artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90), restando afastada, também, eventual alegação de bis in idem em relação aos fatos apurados no presente feito. Feitas estas breves considerações, passo a análise do mérito propriamente dito.

1. Mérito

1.1 Do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº.37.180.862-6 (fls.06/36 do Apenso I), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls.01/04 do Apenso I), que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão no repasse das contribuições descontadas da folha de pagamento dos segurados empregados da empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, referentes às competências de 07/2005 a 12/2009, inclusive os 13º dos anos respectivos, consoante documentos constantes do apenso desta ação penal. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados da empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA (fls.83/87 e 90/344 do Apenso I), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária.

1.2 Do Delito Tipificado no art. 337-A do Código Penal A conduta descrita no art. 337-A do CP, consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias

A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº.37.180.860-0 (fls.37/63 do Apenso I), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls.01/04 do Apenso I), que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias da empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, mediante omissão na GFIP acerca do número de empregados, remuneração para empregados, remuneração percebida a título de pro-labore e remuneração paga a contribuintes individuais, referentes às competências de 07/2005 a 12/2009, inclusive os 13º dos anos respectivos, consoante documentos constantes do apenso desta ação penal. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal os empregados constantes da folha de pagamentos da empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA (fls.83/87 e 90/344 do Apenso I), lícito concluir pela existência de omissão em GFIP (fls.345/420 do Apenso I), consubstanciando supressão / redução de contribuição destinada à Previdência, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Para tanto, inicio com a transcrição dos depoimentos prestados em juízo e em sede extrajudicial. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA declarou, em síntese, que: QUE, até 2005 o representante da empresa DRASA TRANSPORTE era seu pai (ANTONIO MAXIMIANO FILHO); QUE em abril de 2005 seu pai faleceu e sua ex-companheira passou a administrar a empresa de forma alternada com o ora interrogado; QUE até o falecimento de seu pai, ao que sabe, a empresa não tinha dívidas fiscais; QUE ainda hoje se encontra em discussão judicial com a ex-companheira de seu falecido pai para tratar da administração da empresa; QUE as dívidas fiscais referidas nos documentos de fls. 04/05 ainda não foram pagas e nem tampouco parceladas; QUE já se encontra respondendo a execuções fiscais em andamento; QUE a ex-companheira de seu falecido pai se chama SANDRA MARIA DOS SANTOS, a qual reside em São José dos Campos, mas não sabe declinar o endereço exato; QUE a empresa ainda se encontra em atividade, embora de forma precária; QUE a ex-companheira de seu pai administrou a empresa em alguns períodos mas sem integrar o quadro societário da mesma; QUE se compromete a identificar os períodos exatos em que SANDRA MARIA ocupou a administração da empresa, e a informar por meio de petição a ser protocolizada com referências a estes autos; QUE recebe o prazo de vinte dias corridos para apresentar tal documento; QUE gostaria de destacar que não realizou o desconto dos valores pertinentes ao INSS de seus funcionários nos períodos em que administrou a empresa. QUE nunca foi preso, nem processado criminalmente. (fls.15/16) Em juízo, o acusado, ao ser interrogado, declarou, em resumo, que: Que era sócio de seu pai na empresa Drasa, mas a administração era feita por seu pai; que no ano de 2005 seu pai faleceu, sendo que a esposa de seu pai, a qual já trabalhava na parte financeira da empresa, permaneceu tomando conta da empresa; que notou, juntamente de seus irmãos, que começou a sumir dinheiro da empresa; que mora em Jacareí, e seus irmãos moravam em São Carlos; que ajuizaram uma medida judicial para assumir o controle da empresa e destituir a esposa de seu pai; que entrou

na administração da empresa, e ficou por uns dois a três meses, mas depois a esposa de seu pai voltou a administrar a empresa, pois teria conseguido uma liminar; que não se recorda exatamente o período que ficou na administração da empresa; que a esposa de seu pai tirou muitos documentos da empresa; que chegou a ter medida de busca e apreensão na casa dela; que os documentos ficaram meses apreendidos no fórum estadual; que ao receberem os documentos novamente na empresa, perceberam que faltavam muitos documentos; que ao retomar a administração da empresa, a situação já estava com problemas; que a empresa tinha em torno de 45 a 50 funcionários; que no período em que a empresa não tinha dinheiro, chegou a fazer empréstimos para cobrir a folha de pagamentos; que a empresa teve ações trabalhistas ajuizadas contra ela, sendo que os valores recebidos na conta da empresa eram penhorados para pagar débitos trabalhistas; que não cuidava da parte contábil da empresa; que a empresa encerrou suas atividades; que a empresa não tinha dinheiro; que atualmente está desempregado; que tentou parcelar os débitos na Receita Federal, mas não tinha renda para pagar; que tem execuções fiscais ajuizadas, além de protestos, sendo todos dirigidos ao acusado; que tinha intenção de fechar a empresa antes, mas não teve condições; que os bens de seu falecido pai ficaram bloqueados no processo de inventário; que só houve liberação para pagar dívidas pessoais de seu pai. (fls.249 e 251) Ouvida em juízo, a testemunha ADENAUER DE LIMA RODRIGUES declarou, em síntese, que: Que chegou a comparecer na empresa DRASA para entregar notificações ao Sr. Alex, mas a maior parte foi feita na documentação do escritório do contador; Que participou da elaboração do auto de infração; Que o Sr. Alex se apresentou como o responsável da empresa; que foi apurada a ausência de recolhimento das contribuições dos segurados e da própria empresa; Que se recorda que o número de empregados em GFIP era inferior ao constatado em folha de pagamentos; Que a fiscalização foi posterior a 2009, e à época a empresa ainda estava funcionando, pois havia entrada e saída de caminhões; que foi informado pelo Sr. Alex que a empresa passava por dificuldades econômicas; que a fiscalização se restringiu ao período indicado na denúncia. (fls.247 e 251) A seu turno, a testemunha CHARLES FERREIRA LEITE, em juízo, declarou, em síntese, que: Que é contador e trabalhou para a empresa DRASA desde o ano de 2006, até 2010; que foi chamado pelo Sr. Alex, após o falecimento do pai deste; que o Sr. Alex estava à frente da empresa; que acompanhou a fiscalização da Receita Federal; que tinha conhecimento de que a empresa passava por dificuldade financeira, e que não estava quitando suas obrigações; que o Auditor comentou que não houve declaração do número de funcionários; que acredita que o fato de constar o funcionário na folha de pagamento e não estar na GFIP pode ter sido em virtude de substituição de alguma GFIP; que era seu escritório que fazia a folha de pagamento da empresa; que a GFIP era feita com base na folha de pagamento; que seu escritório encaminhava a guia para pagamento para a empresa, mas não acompanhava o pagamento; que tomou conhecimento de que havia uma disputa pela administração da empresa, em razão do inventário da morte do pai de Alex; que após ser chamado para fazer a contabilidade da empresa, a Sr. Sandra retomou a administração por algum tempo, e o depoente teve que parar os trabalhos, apenas retomando quando Alex voltou à administração da empresa; que a empresa tinha entre 45 e 50 empregados; que em razão de ações trabalhistas muitas GFIPs foram retransmitidas, e pode ter havido perda de dados; que no ano de 2010 a empresa praticamente parou suas atividades; que a empresa tinha muitas ações trabalhistas, protestos e empréstimos bancários; que não tem conhecimento do patrimônio dos sócios. (fls.248 e 251) Dos depoimentos acima transcritos, vê-se que o acusado não negou que tinha ciência da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias, tampouco acerca da ausência de repasse das contribuições descontadas dos empregados da empresa por ele administrada. O acusado limitou-se a afirmar que, a esposa de seu pai, após o falecimento deste, dilapidou as contas da empresa. Ora, não é minimamente crível a versão apresentada pelo acusado durante seu interrogatório em juízo, posto que não amparada em nenhum dos elementos de prova coligidos aos autos. Todo o conjunto probatório constante dos autos indica a prática delitiva pelo acusado. Do contrato social da empresa e respectivas alterações acostadas às fls.75, verso a 82 (do Apenso I), depreende-se que na época dos fatos o acusado era o sócio responsável pela empresa. Em suas alegações, o acusado aduziu que a Sr. SANDRA MARIA DOS SANTOS, esposa de seu pai, logo após o óbito deste, teria passado a gerir a empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, sendo que o acusado, juntamente de seus irmão, teria ajuizado medida judicial visando a destituição de SANDRA da função de administradora da empresa. Alega que neste momento teria passado a administrar a empresa, mas que, todavia, alguns meses depois SANDRA teria conseguido uma liminar, retornando à gestão dos negócios. Em que pesem os argumentos do acusado, o fato é que não foi carreado nenhum elemento de prova de que SANDRA tivesse retornado à condução da empresa no período apurado nestes autos (07/2005 a 12/2009). O próprio acusado apresentou, no inquérito policial (fls.27/29), cópias de certidão e mandado de desocupação e recondução emitido nos autos da medida cautelar nº5265/2005, em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, nos quais nota-se que SANDRA foi destituída do cargo de administradora a partir de 09/06/2005, não havendo qualquer outro documento que indique que tenha havido a recondução mencionada em seu interrogatório. De acordo com os documentos apresentados pelo próprio acusado, ele passou a ser o administrador da empresa DRASA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, desde 09/06/2005, sendo que as omissões constatadas em GFIPs e a ausência no repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados se deram a partir de 07/2005, ou seja, logo após iniciada a administração exclusiva do acusado. O acusado, ainda, chegou a afirmar em suas alegações finais que o responsável pelos recolhimentos, repasses e

informações a serem prestadas ao Fisco era o contador. Contudo, não importa quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Claro está que a condição de sócio-administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não dos tributos devidos. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. Com efeito, no delito em questão (art. 168-A CP), por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Tal fundamentação também se aplica para configuração do tipo penal previsto no art. 337-A do CP, para o qual igualmente basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as condutas previstas nos incisos I a III. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado limitou-se a requerer a este Juízo a expedição de ofícios à Justiça Trabalhista, o que foi deferido, contudo, as respostas carreadas aos autos (v. fls. 258/261 e 265/271) são insuficientes para demonstrar a alegada dificuldade financeira sofrida pela empresa. Como apontado pelo r. do Ministério Público Federal em sede de alegações finais, causa estranheza a este juízo, que a empresa estivesse passando pelas mencionadas dificuldades financeiras, mas que tenha sido a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a atual situação econômica do réu. Feita a análise das circunstâncias judiciais, passo à dosimetria dos delitos cometidos, de forma individualizada.

2.1.1 Da Apropriação Indébita Previdenciária - artigo 168-A, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 59 crimes distintos (competências de 07/2005 a 12/2009, inclusive 13º dos anos respectivos), aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

2.1.2 Da Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, do Código Penal: À vista das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 59 crimes distintos (competências de 07/2005 a 12/2009, inclusive 13º dos anos respectivos), aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, assim como, fica afastada a aplicação da suspensão condicional da pena.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ALEX

MAXIMIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I e III, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 193, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 189, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

0006721-16.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 314, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 310, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

0003291-22.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X MARIA LIDIANE COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIA DIAS COIMBRA X JORDANA ABRAVANEL RORIZ X JORDANA DE AQUINO RORIZ X CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO X MARINA CASTRO MONTOURO X LIDIA DIAS BARBOSA

Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal imputa à acusada GERLIDES DIAS BARBOSA (que também se identifica pelos nomes: Maria Lidiane Coimbra, Lidiane Maria Coimbra, Lídia Dias Coimbra, Jordana Abravanel Roriz, Jordana Aquino Roriz, Carolina Albernaz de Aquino, Marina Castro Montouro e Lidia Dias Barbosa), a prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304, c.c 297 e 298, todos do Código Penal. A defesa técnica da acusada requereu durante a audiência de instrução realizada dia 27 de março de 2015, mediante petição, a conversão da prisão preventiva decretada em prisão domiciliar, inclusive sugerindo o uso de tornozeleira de monitoramento, bem como requereu a declaração de nulidade do Inquérito Policial e da ação penal. Às fls. 655/658 vieram as cópias autenticadas do comprovante de endereço e da certidão de nascimento da filha da acusada. Às fls. 662/664 manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito e indeferimento do pedido de prisão domiciliar. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Preliminarmente, ratifico a decisão de fls. 639/640, uma vez que nenhum dos argumentos trazidos pela defesa na resposta à acusação de fls. 645/648 é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 2. DAS NULIDADES No que se refere à alegada nulidade do Inquérito Policial que serviu de base para recebimento da denúncia necessário esclarecer à defesa de que o destinatário imediato de referido procedimento persecutório é justamente o r. do Ministério Público Federal, a quem compete, fundamentadamente, requerer o arquivamento ou oferecer denúncia. Não tendo a Autoridade Policial competência para requerer o arquivamento do Inquérito Policial, descabida seria a remessa dos autos ao Juízo sem a manifestação do r. do Ministério Público Federal, razão pela qual nenhuma irregularidade houve quando da remessa direta dos autos ao Ministério Público Federal. Aliás, tal procedimento está previsto na Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não há também que se falar em nulidade do processo pela vedação de acesso aos autos no dia 20 de outubro de 2014, tendo em

vista que o feito tramitava sob sigilo absoluto, a fim de não frustrar as diligências determinadas nos autos.3. DA PRISÃO DOMICILIARA prisão preventiva da acusada encontra-se devidamente fundamentada, consoante decisão de fls. 259/269, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer elemento apto a infirmar referida decisão.A acusada permaneceu foragida durante meses e o mandado de prisão expedido nestes autos só foi cumprido porque a ré foi presa em flagrante pela Polícia Federal em Brasília, naquela oportunidade fazendo-se passar por LIDIA DIAS BARBOSA.Os fatos imputados à acusada nestes autos, bem como as circunstâncias nas quais foi cumprido o mandado de prisão, desaconselham a concessão de prisão domiciliar, ante o risco da acusada vir a frustrar a aplicação da lei penal.Ademais, conforme bem salientou o r. do Ministério Público Federal, embora a acusada tenha apresentado documentação que comprovaria residência fixa e o nascimento de sua filha em 20/01/2011, não comprovou a imprescindibilidade de sua presença para cuidado da criança.Assim sendo, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para INDEFERIR o pedido de prisão domiciliar formulado pela acusada.4. DO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃODesigno o dia 27 de maio de 2015, às 16:00 horas, para realização do interrogatório da acusada, uma vez que a mesma não foi apresentada para a audiência anteriormente designada.Considerando que a acusada encontra-se recolhida presa, considerando a informação prestada pelo Setor de Videoconferências de Brasília/DF de que a ré não foi apresentada para a audiência realizada no dia 27 de março de 2015, nos autos da carta precatória SEI nº 2788-38.2015.401.800, e a fim de evitar que o ato seja novamente frustrado, solicite-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de Brasília/DF, via correio eletrônico (diref.df@trf1.jus.br), que determine as providências que se fizerem necessárias para o efetivo cumprimento de sobredita deprecata.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009285-02.2012.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 134, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0000707-45.2015.403.6103 - VALDIR DE GODOI(MG094785 - VANDA EUGENIA ALCICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Determinação de fls. 94:Dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004075-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004075-7) - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X LUIZ FONSECA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUSA X PEDRO LAZARO DE ANDRADE X ROSA AMELIA DE ANDRADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5) - MAURILIO ROBERTO FARIA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURILIO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Junte-se o extrato do sistema Plenus, que demonstra que o benefício está realmente suspenso.Providencie a Secretaria, ainda, a juntada a estes autos de cópia da petição inicial da ação de procedimento ordinário nº 0000196-47.2015.403.6103.Ante os fatos narrados naquele feito, comunique-se ao

INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao v. acórdão de fls. 147-148 que manteve a sentença de fls. 116-118, bem como deferiu a tutela específica, adotando as medidas necessárias ao desbloqueio do benefício e o pagamento de todos os valores devidos, desde a data em que esteve suspenso. Anoto, apenas, que a suspensão ocorreu automaticamente, pelo fato de o benefício não ter sido sacado por mais de seis meses. Em razão disso, o autor deverá sacar regularmente o benefício, sob pena de nova suspensão. Intimem-se. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8206

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI(SP284716 - RODRIGO NERY E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)

Tendo em vista as alegações de fls. 3.391/3.410, redesigno para o dia 07/05/2015, às 14:30 h, a audiência para depoimento pessoal dos réus JOSÉ WANDERLEY MACEDO FONSECA e FONSECA & JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (empresa da qual o réu José Wanderley é representante legal). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1) - LUCY LEONEL DE ALMEIDA X MARIA DA

CONCEICAO MACHADO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 243, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0011738-61.2003.403.6110 (2003.61.10.011738-9) - NOEL DE SOUZA SANTOS FILHO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a regularização da divergência do cadastro de seu nome junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 274, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, cumpra-se o determinado às fls. 249.

0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. Int.

0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4) - LUIZ CONSTANTINO X MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor LUIZ CONSTANTINO faleceu em 01/08/2009, deixando viúva habilitada à pensão por morte (fls. 159). O INSS concordou com o pedido de habilitação. Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, defiro a habilitação de MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (fls. 154/155) nos créditos de LUIZ CONSTANTINO. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Após, manifeste-se a autora habilitada nos autos acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/174 na forma do despacho de fls. 152. III - Int.

0000025-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000025-3) - JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a opção manifestada pela parte autora às fls. 262, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos, conforme decisão de fls. 244. Int.

0005281-37.2008.403.6110 (2008.61.10.005281-2) - JOAO RODRIGUES VIEIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original

para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002055-48.2013.403.6110 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005532-79.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006996-41.2013.403.6110 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 93/101, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, posto que a situação de fato discutida nesta ação já se encontra suficientemente esclarecida e o feito se encontra apto a julgamento.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002950-72.2014.403.6110 - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON CARLOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 14/02/2014, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos de 23/02/1987 a 31/07/1987 e 03/12/1998 a 12/12/2013, trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, como de atividades especiais. Sustenta o autor, em suma, que em 14/02//2014 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 23/02/1987 a 31/07/1987 e 03/12/1998 a 12/12/2013, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Afirma que o INSS promoveu o enquadramento dos

períodos compreendidos entre 01/02/1989 a 02/12/1998. Pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos para a concessão da aposentadoria especial: 23/02/1987 a 31/07/1987 e 03/12/1998 a 12/12/2013, por exposição a ruído. Com a inicial, vieram à procuração, os documentos de fls. 13/88. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/99, acompanhada de CD-ROM e do documento de fls. 100/101, requerendo que seja rejeitado o pedido uma vez que o autor não trabalhou por período suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo seja observada a prescrição. Réplica às fls. 105/110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 14/02/2014), com o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 23/02/1987 a 31/07/1987 e 03/12/1998 a 12/12/2013, quando laborou sujeito a condições especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento

expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de

trabalho do autor compreendidos entre 23/02/1987 a 31/07/1987, no cargo de Estafeta; 03/12/1998 a 17/07/2004, no cargo de operador laminador a frio, técnico metalúrgico e técnico de produção e; 18/07/2004 a 12/12/2013, no cargo de técnico de produção e técnico de operações III, períodos estes laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Despacho E Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 32/65, 67/74 e 76/77 dos autos), verifica-se que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA., estando exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo nos seguintes períodos: 1) 23/02/1987 a 31/07/1987, no cargo de Estafeta, sujeito a ruído de 82,30dB;2) 03/12/1998 a 17/07/2004, no cargo técnico metalúrgico e técnico de produção, sujeito a ruído de 94,0dB e calor de 31,00 °C e;3) 18/07/2004 a 12/12/2013, no cargo de técnico de produção e técnico de operações III, sujeito a ruído de 86,0dB,Assim, devem ser reconhecidos os períodos de 23/02/1987 a 31/07/1987; 01/02/1989 a 12/12/2013, em razão do autor/segurado ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida.Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada também a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 03/12/1998 a 17/07/2004, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 31,0°C, conforme PPP de fls.73/74.Convém registrar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ou seja, decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, afastando esta tese somente para os casos de na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância e, no caso em tela, da análise do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, fls. 73/74, constata-se que o EPI não foi eficaz em relação ao fator de risco calor no período de 03/12/1998 a 17/07/2004.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum somente na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Registre-se que a Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger.Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial em se tratando do agente agressor ruído. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já havia pacificado a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue:Decisão: O Tribunal,

por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados e Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, fls. 32/65, 67/74 e 76/77 dos autos, verifica-se que deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 23/02/1987 a 31/07/1987 e 03/12/1998 a 12/12/2013, que somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 01/02/1989 a 02/12/1998, perfaz o tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 03 mês e 21 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo (14/02/2014). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. tendo feito pedido expresso nesse sentido, por ocasião da DER, em 14/02/2014, conforme fls. 87 dos autos. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 23/02/1987 a 31/07/1987 e 03/12/1998 a 12/12/2013, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1989 a 02/12/1998, perfaz 25 anos, 03 meses e 21 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDSON CARLOS DE ARAUJO**, portador do RG nº 21.922.041-4 SSP/SP, CPF nº 141.607.778-21 e NIT 1.231.380.812-4, residente e domiciliado na Rua Paulo Dias, n.º 385, Vila Paulo Dias, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/02/2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006098-91.2014.403.6110 - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 22/01/2014. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem arbitrados na porcentagem que melhor entender este Douto Juízo. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de Processo Inflamatório/degenerativo meniscal lateral e medial lateral, tendinose do quadríceps bilateral - Entesopatia do ligamento colateral medial bilateral mais acentuada à direita - Bursite supra patelar à direita - Osteoartrose bilateral tudo isso gera uma artrite reumatóide, que não existe tratamento para cura, tornando-o incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Alega que passou por perícia médica junto ao Juizado Especial Federal em 24/10/2012, obtendo afastamento por tempo indeterminado. E, ainda, que em 19/09/2013 compareceu junto ao

INSS para o procedimento de revisão médico pericial sendo concedido auxílio doença até a data de 21/01/2014, no entanto, continua a realizar o tratamento médico, pois não readquiriu sua capacidade laborativa. Assinala que segue necessitando da proteção previdenciária, pois continua sofrendo limitações em decorrência de sua doença que o torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 08/36, bem como CD-ROM sem nenhum documento gravado, fls. 37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido para realização do laudo pericial, fls. 45/47, bem como foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial médico encontra-se acostado às fls. 59/66, tendo a parte autora manifestado sobre o laudo pericial, fls. 94, e o INSS inerte, fls. 92. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/72, asseverando que, para a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez, é imprescindível que a incapacidade constatada seja total e definitiva para o trabalho (art. 43 1º). Além disso, dispõe o artigo 42 que o segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não basta a constatação da moléstia ou sequela de acidente, é requisito necessário que a incapacidade seja total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, estando o segurado inapto para o desenvolvimento de trabalho que lhe garanta a subsistência. Os autos vieram conclusos para sentença, fls. 100. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Pois bem, os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, este último ainda vigente na data do requerimento administrativo, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 57 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº 31/554.281.927-0, em 21/01/2014, por parecer médico contrário em perícia realizada naquela esfera, fls. 88-verso e 89-verso. Realizada perícia neste Juízo, o I. Perito Judicial, às fls. 59/66, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, total e permanente, para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral remunerada; E tornam o autor insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Outrossim, em resposta aos quesitos formulados por aquele Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? Qual? R: Sim. Constata-se a presença de outras artrite reumatoide especificada. (...) 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim. (...) 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R: Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto, pode-se afirmar que desde 24/10/2012 quando o autor foi submetido à Perícia(s) Médica(s) no Juizado Especial Federal de Sorocaba o mesmo já apresentava incapacidade laboral. O autor afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após esta data. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, total e permanente, para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral remunerada. (...) Resta assim demonstrado que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 42 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifica-se, ainda, que o perito médico afirmou que apesar de não haver elementos objetivos para fixar a data do início da incapacidade, pode-se afirmar que desde 24/10/2012, quando o autor foi submetido à Perícia(s) Médica(s) no Juizado Especial Federal de Sorocaba, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, assim, em data anterior a cessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS, ou seja, 21/01/2014 (fls. 89-verso). No que se refere à qualidade de segurado do autor, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 83/90, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 15/11/2012 até 21/01/2014, sendo certo que o Sr. Perito fixou a data da incapacidade desde 24/10/2012, quando o autor foi submetido à Perícia(s) Médica(s) no Juizado Especial Federal de Sorocaba, conforme laudo pericial acostado às fls. 76/77. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e permanente. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA, filho de José Leite de Oliveira e Maria Soares Costa, portadora da cédula de identidade sob RG nº 57.859.516-SSP/SP, CPF nº 021.121.118-41, NIT nº 1.071.325.343-3, residente na Rua

Yvonne Tunis Soares 99, casa 01, Parque Esmeralda, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o qual deverá ter início retroativo a 22/01/2014, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial (nesse período), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 22/01/2014, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007841-39.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0007909-86.2014.403.6110 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da determinação de fls. 105, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0008038-91.2014.403.6110 - NATANAEL GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0007071-21.2014.403.6183 - DOROTI NANIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 67/77, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0017385-18.2014.403.6315 - MARIO HASHIME KATO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 05 de maio de 2015, às 16:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0000749-73.2015.403.6110 - JOSE AGOSTINHO DE ALMEIDA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000812-98.2015.403.6110 - IVO GUIMARAES DE LARA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 171/8, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria em 16/07/1997 e, posteriormente, em 23/10/2000, requereu administrativamente a revisão de seu benefício pleiteando o reconhecimento do período especial de 09/08/1971 até 26/09/97, laborado junto à Fundação São Paulo. Assevera que em 11/06/2008 o INSS efetuou a exigência referente a revisão, conforme carta de indeferimento datada de 01/08/2008. Desta forma, aduz que não há que se falar na aplicação da decadência ao direito do embargante em pleitear a revisão judicial do benefício, uma vez que o benefício estava em análise pelo INSS pelo menos até 2008. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Dessa forma, a sentença guerreada não é contraditória, visto que a presente ação foi protocolada em 29/01/2015, operou-se a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em questão. O fato do autor ter comprovado pedido administrativo, em nada altera o deslinde do feito, posto que os prazos decadenciais não se sujeitam à suspensão ou interrupção. Nesse sentido: TRF3. APELREEX 0026914-09.2010.403.9999, Oitava Turma, Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, Data 08/08/2014. Constata-se, portanto, que o julgado guerreado não se ressentia da invocada contradição, já que a fundamentação é clara no sentido de que ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo do benefício previdenciário instituído antes de 26/06/1997, data da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1^a TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão

(RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 17/18 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000934-14.2015.403.6110 - AGENOR RIBEIRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 39/47, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000935-96.2015.403.6110 - WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 43/51, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0003134-91.2015.403.6110 - AILTON MANOEL DE SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta por AILTON MANOEL DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, benefício previdenciário de auxílio doença, em ambos os casos desde a suspensão administrativa em 29/01/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/40. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se, através da informação de fls. 54/57, que o pedido inicial já foi objeto de apreciação através do processo n.º 0003326-93.2012.403.6315, ajuizada em 05/06/2012, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e foi julgado improcedente com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos. Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, o de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado administrativamente anteriormente ao ajuizamento da ação perante o JEF, não merece prosperar a pretensão do impetrante por haver coisa julgada. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes, sendo certo que o autor não noticiou novo pedido administrativo após o trânsito em julgado daquela ação. Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação processual não se completou. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou

perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0003146-08.2015.403.6110 - SATURNINO ALVES DE OLIVEIRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SATURNINO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 24/06/1998 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 47. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/06/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0003210-18.2015.403.6110 - FATIMA MEDINA PACHELI WEBER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FÁTIMA MEDINA PACHELI WEBER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls.17/28.O benefício da parte autora indica como DER 11/07/1990 e DIB 06/06/1990.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito.A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime

jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO	DE 05/04/91	A MAI/98	DIB NO PERÍODO	DE JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR COMP. ÍNDICE	VALOR DEVIDO			
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32			
1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73		
abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66
abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87
fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69
jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16
fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (06/06/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003212-85.2015.403.6110 - DECIO PRADO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DÉCIO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/28. O benefício da parte autora indica como DER 20/05/1991 e DIB 15/12/1990. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-

A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma

sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO	DE	05/04/91 A MAI/98	DIB NO PERÍODO	DE	JUN/98 A MAI/03	COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO								
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453				
1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09		
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97
mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68
ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16
fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42	Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (15/12/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.		

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES (SP339484 - MATHEUS DE PAIVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) indicando qual é a doença incapacitante da autora e qual a natureza da perícia médica pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2744

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA
Notifique-se a requerida, nos termos e no prazo do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, em face dos documentos bancários anexados aos autos, decreto o sigilo de documentos, nível 04, anotando-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)
Fls. 351/355: Por ora, defiro o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, devendo a constrição recair tanto no CNPJ da matriz da executada bem como no CNPJ de suas filiais, conforme requerido pelo exequente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que as filiais não são pessoas distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário. Assim, o numerário depositado em nome das filiais sujeita-se às dívidas tributárias da matriz, sendo possível sua constrição via bacenjud. Nesse sentido, segue a decisão do C. STJ que consolidou tal entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA**

BACEN-JUD, E VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1.355.812/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013).Considerando que a parte ora executada INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA., não efetuou o pagamento integral do débito, que atualizado até 05/2014 corresponde ao valor de R\$ 90.478,12 - noventa mil quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos (fls. 356), proceda-se ao bloqueio de contas da empresa executada (CNPJ nº 71.468.417/0001-21) bem como de suas filiais (CNPJ nº 71.468.417/0009-89, 71.468.417/0030-66, 71.468.417/0031-47, 71.468.417/0032-28, 71.468.417/0010-12, 71.468.417/0013-65, 71.468.417/0016-08, 71.468.417/0018-70, 71.468.417/0019-50, 71.468.417/0020-94, 71.468.417/0021-75, 71.468.417/0022-56, 71.468.417/0023-37, 71.468.417/0024-18, 71.468.417/0025-07, 71.468.417/0026-80, 71.468.417/0027-60, 71.468.417/0028-41, 71.468.417/0029-22 e 71.468.417/0002-02), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Na hipótese de resultado negativo ou insuficiente, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 351/355.Intime-se.

0000479-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000479-6) - G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Cumpra-se o determinado à fl. 378, remetendo-se os autos ao SEDI. Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 364. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)
Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 204.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

0007515-84.2011.403.6110 - FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. Int.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar requerido pela parte autora para manifestação acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, intime-se a União nos termos da determinação de fls. 541.

0003840-79.2012.403.6110 - VALECRED SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0003697-56.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 538/545, ciência à parte autora da apelação interposta pela ANEEL e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005447-93.2013.403.6110 - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 184/187, que julgou improcedente a ação e extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão proferida, divergindo quanto à fundamentação jurídica da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitados. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de obscuridade formuladas, visto que é cediço que a obscuridade que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Por fim, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a

oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretendem o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e contradição, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de fls. 184/187 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002405-02.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 225/243, que Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência obscuridade na decisão proferida, requerendo que seja aclarado qual o sentido atribuído à limitação imposta ao instituto da compensação, revista no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitados. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de obscuridade formuladas, visto que é cediço que a

obscuridade que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Por fim, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretendem o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e contradição, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de fls. 225/243 e pretende sua alteração. No caso em tela, conforme bem explanado pela ré em sua contestação (fls. 205/206): as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alínea a da Lei n.º 8.212/91 não podem ser compensadas com aplicação das regras do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Essa é a previsão do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007. (...) Com efeito, a compensação das referidas contribuições previdenciárias segue o rito traçado pelo art. 89 da Lei n.º 11.941/2009, resultado de conversão da MP n.º 449/2008. Além disso, no caso, essa compensação somente pode ser efetuada com tributos da mesma espécie, conforme prevê o art. 66 da Lei n.º 8.383/91. (...) Não se pode perder de vista que as contribuições previdenciárias em questão contam com orçamento próprio, ao teor do disposto no art. 165, 5º, III, da CF. Ou seja, é inviável o fluxo entre recursos com distinta origem orçamentária. 20. Esse foi o entendimento a que chegou o e. Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão abaixo reproduzido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de**

responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1267060/RS, Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA j. 18/10/2011, DJe 24/10/2011) - Destacamos. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002945-50.2014.403.6110 - PETERSON FARREL COAN MACHADO(SP304572 - MICHELE APARECIDA LIMA GONCALVES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista as rés concordam com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 371 e 372), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 367, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 162. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003139-50.2014.403.6110 - THEODOSSIOS NIKITA RODITIS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 62/64, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão contratual, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a repetição de indébito. Alegam os autores que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, com cláusula hipotecária (fls. 72). Sustentam que o sistema de amortização pela tabela PRICE é ilegal e requerem sua substituição pelo sistema GAUSS. Sustentam, ainda, ilegalidade na taxa de administração e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Conforme planilha apresentada pelos autores, eles se encontram inadimplentes desde o vencimento da parcela em 51 de 240 na data de 20/06/2001 (fls. 35). Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retomada do financiamento com o pagamento ou depósito das prestações no valor que entendem devidos e a abstenção da ré em promover a execução extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado em 01 de abril de 1997, com a previsão de amortização do contrato em 240 parcelas. Conforme planilha acostada aos autos, os autores se tornaram inadimplentes a partir da 51ª parcela com vencimento em 20/07/2001 (fls. 35). Conforme cláusula 27ª do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 84) há expressa previsão do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, o qual é incontroverso e já perdura há mais de 13 anos. Assim, não se vislumbra no presente caso o direito da parte autora na revisão e retomada do contrato, o qual já se encontra extinto, conforme análise superficial dos elementos trazidos aos autos, que é o caso de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à execução extrajudicial, entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Quanto à forma de

reajuste das prestações, observa-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal tem firmado o entendimento no sentido de que é legal a forma de capitalização constante da Tabela PRICE, pois conforme se verifica na planilha as prestações são compostas capital e juros e o valor destes é pago mês a mês. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - JUROS - ANATOCISMO. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Apelação desprovida. (AC 00293545020014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448184Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual; o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (REsp 467.440 /SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17/05/2004, REsp 919693 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, AgRg no REsp 816724 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006); o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais; o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259) e por fim, não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00151770320094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685884, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.)Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventual leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da lei, bem como intimem-se as partes para que manifestem expressamente seu interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0004737-39.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 160/175, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o crédito tributário

constituído através da Notificação de Lançamento nº 2008/458122385683382, bem como determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, naquilo que exceder ao valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. A União Federal fica autorizada a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente, devendo os juros de mora recebidos serem tributáveis como rendimentos de pessoa física. Em caso de restituição de valores, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. O embargante opôs embargos de declaração, alegando dois pontos: 1) que a sentença guerreada não se pronunciou de forma clara e expressa sobre sua pretensão de repetição de indébito e 2) haver contradição quanto à fundamentação no tocante a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitados. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a obscuridade que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. No caso em tela, o dispositivo da sentença guerreada é claro quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, senão vejamos: Em caso de restituição de valores, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Da análise da petição de embargos declaratórios apresentada (fls. 147/149), observa-se que o embargante apresenta proposições fora de contexto, uma vez que no item DOS JUROS MORATÓRIOS (fls. 167/172), este Juízo adotou o entendimento jurisprudencial perfilado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisão nos autos do AgRg no ARES 236.328 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013), no sentido de que deve prevalecer a regra de que o acessório segue o principal, daí porque os juros de mora de proventos recebidos em atraso devem ser tributáveis como rendimentos de pessoa física, transcrevendo-se o voto do Eminentíssimo Ministro e, ao final do item a sentença embargada foi expressa no sentido de que deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física. Destarte, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretendem o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que os embargantes pretendem, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e contradição, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de fls. 160/175 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000729-82.2015.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 32. Após, tornem os autos conclusos para sentença, juntamente com a ação cautelar em anexo.

0001293-61.2015.403.6110 - CLODOMIRO DE JESUS COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001402-75.2015.403.6110 - MARCOS PRESTES DE FARIAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001742-19.2015.403.6110 - CARLOS LACERDA XAVIER DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001878-16.2015.403.6110 - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigos 1º da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores pagos indevidamente,Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, mas apenas demonstrar que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga.Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Aduz que e extinção da contribuição supramencionada proposta no projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, foi vetada pela Presidente Dilma Rousseff. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28.Às fls. 31 foi determinada a emenda à inicial para a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial, destacando a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da

Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO) Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito, exigida para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As

contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2o A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3o A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de janeiro de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o autor seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12) A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei

no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes.Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, como bem salientou o Julgador:o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Acerca do tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o fumus boni iuris, apto para amparar a presente decisão.Conclui-se, portanto, que a autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo autor, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da medida pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL AO FINAL REQUERIDA.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação.Citem-se os réus. Intime-se.

0002374-45.2015.403.6110 - ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA X CAROLINA FERNANDA MEDEIROS FERREIRA MENEZES(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

0003242-23.2015.403.6110 - FBS PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor da dívida objeto do parcelamento pretendido, bem como recolhendo as diferenças das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003277-80.2015.403.6110 - FRANCISCO PEREIRA DA MOTA(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por FRANCISCO PEREIRA DA MOTA em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 15.520,32 (quinze mil quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006024-08.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Vistos em Inspeção. I) Fls. 75: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução de honorários, no valor de R\$ 1.141,78 (um mil cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até 11/2014. II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados. III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2. V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009399-32.2003.403.6110 (2003.61.10.009399-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2. 5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003137-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA CRISTINA BATISTA

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão/carta precatória. Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de KARINA CRISTINA BATISTA, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré. Sustenta que em 08/02/2007 a ré firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na rua José Francisco Ferreira, n.º 269, no Loteamento Cambuí II, lote 11, da quadra J, Itapetininga/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato. Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses. Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tornaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 27.778,82 (vinte e sete mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Requer, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (fls. 08/13), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta aos Requeridos. O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 08/11/2014 em diante, no valor total de R\$ 663,84 (fl. 18). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 27 de janeiro de 2015, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos acostados aos autos às fls. 16/17 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na rua José Francisco Ferreira, nº 269, Quadra J, lote 11 no loteamento Residencial Cambuí II, em Itapetininga/SP, CEP.: 18207-623. Expeça-se a consequente carta precatória. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2745

MONITORIA

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 153 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Fl. 90 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003048-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

Inicialmente, expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003842-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015474-48.2007.403.6110 (2007.61.10.015474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS ALUMINIO - ME X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 82 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA - ME X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LICIO NOGUEIRA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que homologou acordo subscrito pelas partes e julgou a presente ação extinta, nos termos da Resolução n.º 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 288, de 10/5/2012, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após regular procedimento de execução, iniciado em setembro de 2012, restaram infrutíferas as tentativas de localização do requerido para que procedesse ao pagamento de seu débito, bem como as tentativas de penhora de seus bens. Às fls. 121 a CEF postulou a desistência da execução, requerendo a remessa dos autos ao arquivo. Ante o exposto, HOMOLGO, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 569, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SANTOS PEREIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000544-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STELLA CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA CORDEIRO DOS REIS
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca do telegrama de fls. 67.

Expediente Nº 2746

EMBARGOS A EXECUCAO

0003139-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-93.2015.403.6110) J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pelos autores foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pelos requerentes, entendendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas

processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela embargante pessoa jurídica. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelas pessoas físicas. Concedo ao embargante, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. Apresentar cópia do mandado de citação e, se o caso, cópia do auto de penhora. Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007401-87.2007.403.6110 (2007.61.10.007401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO RODRIGUES SILVA ME X FABIO RODRIGUES SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 81, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000774-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BEATRIZ PRIMO DE SOUZA CAMPOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005231-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO RODRIGUES BUENO

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento do débito, conforme documentos de fls. 55/58, bem como acerca da liberação da penhora de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003794-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA

Apresente o requerente o extrato da conta corrente objeto da penhora referente ao mês do bloqueio e dois meses anteriores. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

1-) Considerando a consulta formulada pelo Juízo deprecado (fl. 198), designo audiência para o dia 09 de junho de 2015, às 15:00 h, para oitiva da testemunha comum Amâncio de Faria, a ser realizada na Sala de Videoconferências desta Justiça Federal de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de BARUERI/SP as providências necessárias à intimação da testemunha supra para a realização da audiência por meio de videoconferência (carta precatória nº 0000161-61.2015.403.6144). Informe, ainda, o número correto do presente feito (ação penal nº 0003946-41.2012.403.6110). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 3-) Requisite-se a realização da videoconferência ao Callcenter. Comunique-se ao NUAR, encaminhando-se cópia deste. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se. Sorocaba, 13 de abril de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Em face da nova consulta formulada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fl. 369) e tendo em vista o despacho de fl. 365, solicita-se a realização da audiência para oitiva da testemunha, por aquele Juízo, em data oportuna. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico ao Juízo Deprecante. Ciência às partes do teor deste despacho. Int.

0006823-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, e MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal - em coautoria delitiva (fls. 86/89). Segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo do referido instituto. Narra a peça acusatória que Manoel Felismino Leite, (...) por volta de dezembro de 2001, em Barueri-SP, foi contratado pelo segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS José Altair Fiuza, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deste, junto ao mesmo INSS. Segundo o Parquet Federal, O benefício foi requerido em 27 de dezembro de 2001, na agência do INSS em Salto/SP (conforme apenso), apesar do segurado não morar naquela localidade, concedido no mesmo dia, tendo sido o servidor/funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável pela concessão do benefício (fls. 16 do apenso - 1ª contagem). Prossegue a denúncia narrando que O INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de José Altair Fiuza, de nº 42/121.332.236-4, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP (v. apenso). Segundo o apurado (apenso e fls. 80/81), o período de vínculo empregatício com a da Importadora Justo Ltda. (fls. 08 e 50 do apenso - 1ª contagem) era de 02/05/1964 a 30/07/1965, e não como foi inserido no sistema do INSS, pelo então servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, sem comprovação no processo e não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou seja, de 02/05/1964 a 02/05/1970. Ademais, indevida a conversão em atividade especial de vínculo de trabalho com a empresa Construtora Ferreira Guedes S/A, períodos de 15/08/1975 a 12/02/1980, 02/06/1980 a 08/08/1985 e 02/12/1985 a 05/02/1986, já que sem apresentação de laudo e formulário respectivo para avaliação pericial. Todavia, o segurado José Altair Fiuza demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício (fls. 14/15). Esclarece o órgão ministerial que o responsável pela concessão indevida e fraudulenta, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, foi o acusado Vilson Roberto do Amaral que, por sua vez, é ex-servidor do INSS, demitido em face de fatos análogos aos aqui tratados. Conclui o órgão ministerial que o pagamento do benefício a José Altair Fiuza resultou em um recebimento indevido e ilícito, de benefício mensal, no valor de R\$ 458.201,14, de 16/01/2002 até abril de 2008; contudo, com a manutenção da aposentadoria na sua forma proporcional, o débito ficou em R\$ 27.783,68, valor sem correção. Na fase policial, os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram ouvidos às fls. 40 e 61 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013 (fls. 147 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados, os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 168/173 e 188/189, arrolando, ambos, as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 191 e verso, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio dos documentos indicados às fls. 172/173 pelo réu Vilson, os quais foram apresentados por aquele instituto às fls. 225/233 dos autos. As testemunhas José Altair Fiuza, Vera Cristina Vieira e Lucilene Benedetti Penha Prado, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, foram ouvidas às fls. 281/283 dos autos. Os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram interrogados às fls. 284/285 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 286 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Manoel Felismino Leite nada requereram. Já a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral requereu a concessão de prazo para a juntada de documento, o que foi deferido por este Juízo (fls. 279 verso), sendo certo que foram apresentados os documentos de fls. 287/299. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 301/303, propugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, uma vez que os réus figuram no polo passivo em diversos processos pela prática de delitos da mesma espécie dos apurados nos presentes autos. A defesa de Manoel Felismino Leite, por sua vez, ofertou as Alegações Finais de fls. 305/307, aduzindo que a participação deste acusado no fato delituoso foi de menor importância, uma vez que apenas encaminhou a documentação dos segurados para Vilson, de modo que requer a aplicação do artigo 29, parágrafo primeiro, do Código Penal, reduzindo-se a pena em um terço. Pleiteou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direito. Em Alegações Finais apresentadas às fls. 311/317, a defesa de Vilson Roberto do Amaral aduziu, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, propugnou pela sua absolvição, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovado que o acusado tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Requereu, ademais, que, em caso de condenação, seja suspensa a execução da pena aplicada ao acusado, nos termos do artigo 77 do Código Penal. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.

NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral é a de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 86/89), isto porque, segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo do referido instituto.

I) MATERIALIDADE: Inicialmente, registre-se que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público, sendo certo que, inclusive, o juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender adequada, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Civil. Isto porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe a ele ultimar o julgamento. No caso sob exame, verifica-se que, embora tenha sido imputada aos acusados a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a conduta descrita na denúncia subsume-se exatamente ao tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal, consistente em inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou outrem, sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a incidência do art. 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, a Lei nº 9.983/2000, ao criar o novo tipo penal do artigo 313-A do CP, visou equipará-lo ao peculato impróprio e punir de forma mais grave o servidor que altera sistemas de informação que lhe são disponibilizados, com o fim de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou de causar dano. Desse modo, o delito previsto no artigo 313-A é específico em relação ao crime de estelionato qualificado. O legislador, em razão de política criminal, criou tipo penal especial, visando coibir esse tipo de fraude. Portanto, na hipótese sob exame, a questão do tipo penal indicado na peça acusatória (artigo 171, 3º, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado Vilson se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171, 3º, do Código Penal. Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel Felismino Leite, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará do conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que

não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida.(ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido.(ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Assim, passo a analisar a materialidade delitiva no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal.Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 01-A/168 do Apenso I), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a José Altair Fiuza. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado José Altair Fiuza, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão.Nesse caso, foram apuradas irregularidades consistentes na alteração da data de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Importadora Justo Ltda. (fls. 08 e 50 do apenso - 1ª contagem), de 30/07/1965 para 02/05/1970, sem comprovação no processo e sem constar no CNIS, bem como a conversão em atividade especial de vínculo de trabalho com a empresa Construtora Ferreira Guedes S/A, nos períodos de 15/08/1975 a 12/02/1980, 02/06/1980 a 08/08/1985 e 02/12/1985 a 05/02/1986, sem apresentação de laudo de insalubridade e formulário respectivo (fls. 80/81), culminando na concessão indevida de benefício previdenciário e prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 158.201,14 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e quatorze centavos), no período de 16/01/2002 a abril de 2008. No entanto, com a manutenção da aposentadoria na sua forma proporcional, restou o débito de R\$ 27.783,68 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor sem correção (fls. 18/20).Registre-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 16 e 175 do apenso) que o acusado Vilson Roberto do Amaral atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde o seu requerimento, até a concessão do benefício previdenciário ao segurado José Altair Fiuza.Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 158.201,14 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e quatorze centavos).II) DA AUTORIA:Comprovada a materialidade dos delitos, urge examinar a autoria dos acusados. Inicialmente, no que tange ao acusado Vilson Roberto do Amaral, quando ouvido em Juízo, às fls. 286 (mídia CD), apresenta a seguinte versão para os fatos:que era chefe da sessão de benefícios da agência do INSS de Salto; que não atendia ao público, pois ficava na retaguarda dos funcionários; que quem atendia os segurados no balcão eram os funcionários, os quais, se tivessem alguma dúvida, iriam falar com o depoente; que conheceu Manoel na época da construção da Rodovia do Açúcar e depois não teve mais contato com ele; que, em 2001, participou de vários grupos de trabalho, motivo pelo qual viajava para prestar serviços fora da agência; que, nesse período, sua matrícula ficava no sistema para que os funcionários pudessem esclarecer suas dúvidas; que havia tempo de serviço rural que precisava da senha do depoente para ser homologado; que confiava nos funcionários; que acredita que alguma falha aconteceu, a qual pode ser atribuída ao

depoente ou aos funcionários que trabalhavam com ele; que, a respeito dos cheques localizados na residência do depoente, em nome de Manoel, disse que seu sogro (do depoente) é tapeceiro e Manoel contratou seus serviços de tapeçaria, pagando com os referidos cheques; que tais cheques foram encontrados na residência do depoente porque a filha de Manoel trabalhava no banco e entregou os cheques ao depoente; que ratifica suas declarações prestadas às fls. 61 dos autos; que foi demitido no INSS em razão de processo administrativo disciplinar; que efetuava contagem de tempo de serviço a pedido de Manoel, em troca de uma pequena remuneração; que a contagem era feita em sua casa; que trabalha atualmente em um escritório de advocacia; que, a respeito dos documentos apreendidos pela Polícia Federal na residência do depoente, relacionados a segurados, afirma que estavam neste local porque, na época da mudança de prédio, o gerente da agência autorizou o transporte dos processos em carros; que esses processos não têm relação com as pessoas para as quais fazia contagem de tempo de serviço; que chegou a ser preso na operação da Polícia Federal e não sabe dizer de onde surgiu a denúncia, tampouco o motivo pelo qual as pessoas associam Manoel Felismino à atuação do depoente; que não atuou no caso de José Altair Fiuza; que atribui a responsabilidade dos fatos a algum servidor que usou indevidamente a sua senha, porque o sistema ficava aberto quando o depoente precisava se ausentar. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de José Altair Fiuza, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos defensivos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de José Altair Fiuza, efetuando todo o processamento administrativo da concessão indevida do benefício previdenciário, desde o requerimento administrativo até a sua concessão (fls. 16 e 175 do apenso). Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha de acusação e defesa, Vera Cristina Vieira, segundo a qual foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. Em seu depoimento, às fls. 286 (mídia CD), afirma que: (...) Que, no ano de 2006, chegou ao seu conhecimento que Vilson estava sendo preso pela Polícia Federal e que tinham sido identificados vários processos nos quais ele havia atuado de forma fraudulenta; que a API pegou vários processos, levou-os para uma análise prévia, sendo que alguns deles foram mandados para o INSS já apresentando as fraudes; que, no presente caso, a depoente compareceu, juntamente com Lucilene, à Delegacia da Polícia Federal para prestar esclarecimentos a respeito do benefício, isto porque tinham montado um grupo de trabalho para analisarem os processos, mas quando houve uma retomada dessa análise por um outro servidor, ele não viu o início do que tinha sido analisado, motivo pelo qual surgiu a dúvida que foi esclarecida na Polícia Federal; que houve um acréscimo de quase cinco anos no vínculo trabalhista e também houve um período de tempo enquadrado como especial, sem documentação comprobatória; que ratifica seu depoimento de fls. 80 e sua assinatura lançada às fls. 168 do apenso; que não tem conhecimento se o segurado continuou a receber o benefício depois que foi constatada a irregularidade, pois precisa consultar o sistema para verificar; que, de uma forma geral, em alguns processos, durante toda a investigação, foi mencionado o nome de Manoel pelos segurados; que não tem como dizer que o servidor (Vilson) não fraudou o INSS porque não há documentos que comprovem que o segurado (José Altair) tenha realmente trabalhado até 1970, sendo certo que alguém inseriu esse período no sistema; que no processo consta auditoria informando que o referido servidor (Vilson) atuou no processo de concessão do benefício, incluindo no sistema o requerimento, a análise do tempo de serviço e a concessão; que, mesmo que se alegue que alguém usou a matrícula e senha de Vilson, a responsabilidade era dele; que foram verificados todos os processos em que Vilson atuou desde o início e foi comprovada a alteração, consistente em acréscimo de tempo e/ou enquadramento de atividade especial. No mesmo sentido, a testemunha comum Lucilene Benedetti Penha Prado, afirma, às fls. 286 (mídia CD), que: Que é servidora do INSS e que, com relação a esse processo, apenas o encaminhou para a Corregedoria, na fase final; que não participou de todo o procedimento, mas, como atualmente está responsável pelo setor, tem que estar atenta ao que está acontecendo lá; que, quando analisou o presente processo, verificou que havia sido colocado um período maior na contagem do tempo de serviço; que ratifica seu depoimento de fls. 81 dos autos e reconhece como sua a assinatura lançada às fls. 168 do apenso; que, para prestar as declarações de fls. 81 perante a autoridade policial, a fim de esclarecer a dúvida exposta pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 66, solicitou o processo à agência de Salto para verificar a sua conclusão; que havia uma declaração do segurado informando que não estava correta a data inserida na contagem de tempo de serviço; que, com relação a esse processo, o benefício não foi mantido, mas acredita que o segurado tenha obtido um novo benefício, pois foi apurado, no presente caso, um valor de recebimento indevido, o qual foi comandado em um outro processo; que nunca ouviu falar no sistema burro, ou seja, na falha de sistema que existiu anteriormente no INSS; que não tem conhecimento da mudança de prédio do INSS. Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, uma vez que a testemunha Vera Cristina Vieira afirma que cada servidor é responsável por sua matrícula e senha, a qual, frise-se, é pessoal e intransferível. No que tange aos documentos solicitados pela defesa e apresentados às fls. 225/233, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, Vilson estaria prestando serviço em local diverso da agência de concessão (Salto), esclareça-se que, da análise dos referidos documentos,

se comprova que, pelo contrário, VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente no dia do requerimento e concessão do benefício fraudulento a José Altair Fiuza, ou seja, 27/12/2001. Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefia na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário realizada pelo INSS, que acarretou a sua demissão, aliada às provas colhidas nos autos. Passa-se à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Ouvido em Juízo, às fls. 286 (mídia digital), Manoel disse que: (...) que não se recorda de nada; que, ao contrário do alegado por José Altair Fiuza, ele não entregou nenhuma documentação ao depoente; que referido segurado não conhece o depoente; que José Altair pode conhecê-lo de nome, pois o depoente era encarregado administrativo de obra da Constran e todos sabiam quem ele era; que, como tinha sido preso na operação, todo o pessoal da Constran citou seu nome; que conheceu Vilson quando precisou solicitar ao INSS uma certidão negativa para a obra da Constran, sendo que Vilson lhe atendeu algumas vezes; que não prestava o serviço de receber documentação do segurado e dar entrada no benefício previdenciário; que não cobrou nada de José Altair porque não fez serviço nenhum; que responde a outros processos em casos semelhantes a este, tendo sido condenado em um ou dois processos, que estão em fase de recurso; que atualmente trabalha na União Geral dos Trabalhadores (UGT); que não tinha relação com o Vilson quanto aos benefícios previdenciários concedidos de forma fraudulenta; que não levou documentação de segurado a Vilson; que, quando os segurados foram convocados em razão de irregularidades nos seus benefícios, o depoente foi mencionado, por seu nome ser conhecido; que o depoente foi preso porque falava ao telefone com Vilson; que, com relação aos cheques em seu nome encontrados na casa do Vilson, alega que iria comprar material de móveis usados do sogro de Vilson; que entregou os cheques, como caução, a Vilson, mas depois desistiu de realizar o negócio e pediu a Vilson que cancelasse os cheques. Como se vê, o acusado Manoel não logrou esclarecer, em seu interrogatório, de modo verossímil, o motivo pelo qual foi apontado por vários segurados como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Nesse mesmo sentido, a testemunha comum Vera Cristina Vieira afirmou, em seu depoimento acima transcrito, que Manoel foi mencionado por vários segurados como a pessoa que deu entrada no requerimento do benefício previdenciário. Dentre os segurados beneficiados com a fraude, José Altair Fiuza, segurado cujo benefício fraudulento serviu de fundamento à denúncia destes autos, testemunha comum, às fls. 286 (mídia digital), relata que: (...) que recebe aposentadoria; que, em 2001, contratou Manoel Felismino Leite para requerer sua aposentadoria; que conheceu Manoel dentro da empresa Constran, em Barueri, local em que o depoente trabalhava; que não se lembra quando foi feito seu requerimento; que provavelmente o benefício foi requerido em Salto, porque, nessa época, em São Paulo, a maioria das agências do INSS estava em greve; que o depoente trabalhava em Barueri e morava em São Paulo; que, naquela época, ficou sabendo, através de alguns amigos, que Manoel sempre foi chefe de escritório e trabalhou nessa área; que, certo dia, o depoente perguntou a Manoel se ele tinha condições de agilizar sua aposentadoria; que Manoel trabalhava nas obras e era encarregado de pessoal; que Manoel disse ao depoente que ele tinha direito de se aposentar, pois já contava com mais de 35 anos na época; que não pagou nenhum valor a Manoel pelos serviços prestados; que Manoel não falou que conhecia alguém no INSS; que não conhece Vilson Roberto do Amaral; que sua aposentadoria foi concedida em dezembro ou janeiro; que não tinha valores atrasados a receber; que, em 2004 ou 2005, foi chamado em Sorocaba em razão de irregularidades em seu benefício; que a insalubridade ocorreu na Constran, mas foi considerada na empresa que o depoente havia trabalhado anteriormente, qual seja, Construtora Ferreira Guedes; que regularizou a situação em Sorocaba e a aposentadoria lhe foi concedida novamente, mas está sendo descontado de seu salário o percentual de 30%, referente ao que foi recebido anteriormente; que o depoente tinha realmente o direito de se aposentar pelo valor que lhe foi pago inicialmente, mas, na época, esqueceram de inserir o tempo em que prestou o Exército e outro período em que trabalhou numa empresa, dos 13 aos 15 anos; que não tinha conhecimento de que foi inserido algum vínculo fictício; que ratifica seu depoimento de fls. 14/15 dos autos, acrescentando que deveria ter sido considerado o tempo de serviço em que trabalhou no Exército e como menor aprendiz; que entregou seus documentos para que Manoel desse entrada no seu pedido de aposentadoria perante o INSS; que não achou estranho o fato de estar trabalhando em Barueri e morando em São Paulo e a aposentadoria ter sido deferida em Salto, porque o INSS é do Estado, do Brasil, e também porque sabia que Manoel era chefe de escritório da obra em Itu. Assim, da análise do conjunto probatório produzido nos autos, dos depoimentos prestados e de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado José Altair Fiuza, agindo em conluio com Vilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, corresponsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com a finalidade de dar vantagem a outrem (concessão indevida de benefício previdenciário). Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do corréu Vilson, existindo outras

demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais, pelo mesmo tipo penal, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O coautor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Wilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre,

TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano. A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos. (TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). No que atine à alegação da defesa de que a participação do acusado Manoel no delito foi de menor importância, anote-se que não há que se falar na incidência do artigo 29, 1º, do Código Penal, haja vista que a contribuição do acusado para a consecução do delito foi decisiva, tendo em vista que ele recolheu documentos do segurado José Altair Fiuza e os entregou a Vilson a fim de que este inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem, contribuindo para o desfalque dos já combalidos cofres da Previdência Social, com o comprometimento ainda maior da arrecadação de recursos destinados a socorrer os menos favorecidos. Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Vilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incursos nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VILSON ROBERTO DO AMARAL a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Altair Fiuza; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/62 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que José Altair Fiuza percebeu indevidamente o valor de R\$ 158.201,14 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e quatorze centavos), no período de 16/01/2002 a abril de 2008. No entanto, com a manutenção da aposentadoria na sua forma proporcional, restou o débito de R\$ 27.783,68 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor sem correção (fls. 18/20). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g, do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal

vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Wilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MANOEL FELISMINO LEITE a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corréu Wilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Wilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Altair Fiuza, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corréu Wilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/62 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que José Altair Fiuza percebeu indevidamente o valor de uma vez que José Altair Fiuza percebeu indevidamente o valor de R\$ 158.201,14 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e quatorze centavos), no período de 16/01/2002 a abril de 2008. No entanto, com a manutenção da aposentadoria na sua forma proporcional, restou o débito de R\$ 27.783,68 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor sem correção (fls. 18/20). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o

cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/9, observados os benefícios da Lei nº 1060/50, deferidos ao réu Vilson Roberto do Amaral (fls. 191verso).Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012512-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MARCOS FREIRES RODRIGUES LEITE

. PA 1,10 Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito de certidão de fls. 80/81.

0007984-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito de certidão de fls. 59.

MONITORIA

0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ROBERTO SCARDOELI X ESPOLIO DE LUIS ROBERTO SCARDOELI X LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE(SP169246 - RICARDO MARSICO)
Intime-se o embargante para que esclareça, de forma objetiva, quais fatos pretende aclarar por meio da prova testemunhal. Na mesma oportunidade, deve esclarecer se, no caso de ser deferida a prova testemunhal, se o depoente comparecerá para ser ouvido neste Juízo ou se será necessário a expedição de carta precatória.Com a resposta, voltem conclusos.

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI
Conforme se verifica da certidão de fls. 83/84 o representante legal do espólio, Sr. Walmir Mori, reside no endereço declinado no anverso do mandado.Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 80/84, para o seu integral cumprimento, ressaltando a possibilidade de o oficial de justiça federal lançar mão do previsto no artigo 227 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Fls. 111: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que o requerido sequer foi intimado a pagar o débito nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme se verifica da certidão de fls. 107. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de fls. 97.

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova oral, juntada de documentos e pela realização de perícia, a fim de comprovar a existência de fato impeditivo/extintivo do direito da autora, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 73). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Quanto ao pedido de produção de prova oral, intime-se o embargante para que esclareça, de forma objetiva, quais fatos pretende aclarar por meio da oitiva de testemunha e do depoimento pessoal. Na mesma oportunidade, deve esclarecer se, no caso de ser deferida a prova testemunhal, se o depoente comparecerá para ser ouvido neste Juízo ou se será necessário a expedição de mandado ou carta precatória. Com a resposta, voltem conclusos.

0012417-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO NICOLAU(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN

Fls. 96: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 34/35 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005512-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005512-4) - EUCLIDES VERONEZI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Tendo em vista o falecimento da advogada do autor à qual foram dirigidas todas as publicações desde a redistribuição do processo a este Juízo Federal (fls. 163/166), republique-se o despacho de fls. 143 em nome dos demais procuradores constituídos às fls. 28. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 143:1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. 2. Oficie-se o INSS para que promova a revisão do benefício do autor, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006940-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006940-1) - NARACY FERREIRA LUZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 105/107, fls. 116 e de fls. 130/131, oficie-se o INSS para que cancele o benefício concedido a autora (NB 0837356008). 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012695-51.2011.403.6120 - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-77.2012.403.6120 - GILBERTO ZINATTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 194).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010260-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-25.2013.403.6120) CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) Fls. 157/158: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que tal diligência já foi realizada, conforme se verifica às fls. 133/143.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012378-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE . PA 1,10 Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito da certidão de fls. 70.

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA Fls. 89: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, observando-se os endereços informados pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.Int. Cumpra-se.

0000573-35.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito de certidão de fls. 123.

0006337-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA Fls. 70: expeça-se nova carta precatória para citação da executada, observando-se o endereço informado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0008981-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

Nos nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 51.

0014186-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006481-39.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE XAVIER FERREIRA
Fls. 26: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 21/23, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela exequente.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 109.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010436-78.2014.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 184/249, conforme disposto no artigo 398 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0000788-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000788-2) - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 491/493: Defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados na conta 2683.635.00002737-6, em favor da União Federal.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002450-73.2014.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 385/394, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0007358-76.2014.403.6120 - MULTICORPOS ENGENHARIA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/198, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011942-89.2014.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Acolho a emenda de fls. 406/410. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.2. Tendo em vista a

contestação ofertada pela Caixa Economica Federal (fls. 353/366), dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que não comprovada a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ).Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014695-53.2013.403.6120 - EZIQUIEL AMORIM DA SILVA X ANDREZA TEIXEIRA AMORIM DA SILVA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 270/273, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 242/257.

0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Trata-se de cumprimento de sentença, onde requereu a exeqüente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:MONICA MARIA NERI (CPF 226.748.038-78)ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY (CPF 254.104.178-01)ENDEREÇO: RUA IDÍLIO PEREIRA, N. 178, IBITINGA/SP, CEP 14940-000;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.085,72 (29/07/2014)Fls. 131: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas

realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 151)

0004180-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004180-4) - IVANETE DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES (CPF 613.822.138-91) ENDEREÇO: AV. 28 DE AGOSTO, N. 100, MATÃO-SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 43.364,60 (25/02/2014) (INCLUÍDA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC) Fls. 186: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF sobre a certidão de fls. 193).

0011542-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011542-3) - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DELGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 157/168).

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI
... Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA PINTO
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 269, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0000088-98.2014.403.6120 - DULCILENE SANTANA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DULCILENE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 51: defiro. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 52/53, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6427

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 314 EM VIRTUDE DA NÃO INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DO REQUERIDO JOSÉ ANTONIO PICOLO E DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL: Considerando a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal à fls. 312, admito a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, como assistente litisconsorcial ativo, tendo em vista o seu legítimo interesse no deslinde da causa. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos requeridos Jose Roberto Genaro e Darli de Martin Genaro, uma vez que a questão da pertinência subjetiva destes decorre da responsabilidade do fato imputado que depende da análise de todo o conteúdo probatório, confundindo-se, portanto, com o mérito. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal e desejarem a intimação das testemunhas para comparecerem na audiência, deverão desde logo fornecer o respectivo rol, com endereço e telefone para contato das mesmas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003955-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 16h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003956-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 16h45min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0004088-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 17h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que o executado reside em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004029-22.2015.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, exigível nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91, relativo a cobrança de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes de prestação de serviços que são realizadas entre a impetrante e cooperativas de trabalho. A impetrante foi instada a indicar corretamente o polo passivo da presente ação, bem como que atribuisse à causa valor compatível com o benefício pleiteado (fl. 90). A inicial foi aditada (fls. 91/92). Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, acolho o aditamento da inicial, alterando o polo passivo da presente ação, passando a constar Delegada da Receita Federal do Brasil em Araraquara e retifico de ofício o polo passivo do presente feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI. Com efeito, a questão debatida nos autos foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 no tocante à inclusão do inciso IV ao artigo 22, da LCPS, representa nova fonte de custeio ofendeu o artigo 195, I, a, e 4º da CF e violou o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) eis que os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados (RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014). Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de tal crédito. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de

Segurança (Lei n. 12.016/2009).Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-54.2014.403.6120 - PEDRO AUGUSTO SANCHES(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 59/103, bem como da guia de depósito judicial de fls. 105.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007817-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ANTONIO TAVEIRA X JOSIANE VAYDA NARDINI(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA)

Primeiramente arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 34 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014. Requisite-se o pagamento. Outrossim, tendo em vista as manifestações de fls. 55 e 63, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas judiciais n.º 2683.005.6066-7 e 2683.005.6076-4, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca da informação (fls. 171/172) apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007360-80.2013.403.6120 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca da informação (fl.187/189) apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho publicado anteriormente

Expediente Nº 3823

CARTA TESTEMUNHAVEL

0011200-64.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-97.2013.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o trânsito em julgado, certifique-se o necessário nos autos do processo 0014026-97.2013.403.6120. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003251-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM X VALDEMILSON RICARDO DA SILVA(SP165829 - DORIVAL DONIZETI JANINI)

Trata-se de Informação de Secretaria destinada a intimar a defesa de VALDEMILSON RICARDO DA SILVA para, no prazo de cinco dias, conforme termo de deliberação de fls. 460, apresentar memoriais, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 464/469.

0007859-69.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIA TAVARES RANZANI X JOEL MORONI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E SP251494 - ALEXANDRA BESSI E SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS)

Considerando os documentos apresentados pelos réus às fls. 170/189, apresentem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (Informação de Secretaria: alegações finais do Ministério Público Federal já foram apresentadas às fls. 191/194, publicação destinada a intimar a defesa de JOSE ELIA TAVARES RANZANI e JOEL MORONI.)

0002773-83.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DE GODOY X LURDES VITO DE GODOY(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Intime-se a acusada Lurdes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a condição de fazer a doação de livros didáticos, no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tudo sob pena de revogação do benefício.

0004729-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO BONFIM RAMIRO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 107 e 151:- Face aos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, mantenho a suspensão condicional do processo, prorrogando-se o período de prova por onze meses, contados da intimação do réu. Intime-

se o acusado, na pessoa de seu advogado, para retomar os comparecimentos em Juízo, bem como, os pagamentos mensais acordados em audiência, observando-se o valor remanescente de R\$1400,00 (abatimento das notas fiscais de fls. 80, 85, 87, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 102, 103, 105).Dê-se ciência ao MPF.

0012153-33.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fls. 502/505:- Considerando que os advogados do réu JOEL VIEIRA DOS SANTOS renunciaram ao mandato anteriormente outorgado, intime-se referido acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo defensor que deverá apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. No silêncio, nomeie-se advogado dativo para representá-lo, através do sistema da AJG.Fls. 508:- Apesar do Dr. Valcir José Bologniesi, OAB/SP nº 207.903, advogado nomeado ao réu YAGO LENON DOS SANTOS, ter ficado com os autos em carga por quase dois meses e não ter se manifestado, defiro-lhe novo prazo (improrrogável) de dez dias para apresentar resposta à acusação.Saliento, todavia, que lhe fica vedada a carga dos autos. O advogado está autorizado apenas a fazer carga rápida para eventual extração de cópias nas dependências deste fórum. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 41/2015 À COMARCA DE JAGUAPITÁ/PR, PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU JOEL).

0007970-82.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X ROMILDA DE OLIVEIRA RAMOS

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 13/01/2015 (fl. 429):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 436/439, ficam as rés Maria Izabel Luiz e Joaquina Monteiro de Sousa Vidal intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0008026-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-65.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MATEUS RUBRAAO DO AMARAL(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Face à concordância do MPF (fls. 354/354vº), acolho as justificativas apresentadas pelos réus Kelvin (fl. 352) e Mateus (fl. 353), sem necessidade de prorrogação dos períodos de prova.Porém, antes de declarar extinta a punibilidade, requisitem-se seus antecedentes criminais.Com as resposta, dê-se nova vista ao MPF.

0008089-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVES ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.Dê-se vista ao MPF, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar razões.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. (TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 134/137 PARA PUBLICAÇÃO:I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DEIVES ROBERTO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Segundo a peça acusatória, em 4/10/2011, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado expedido pela Justiça Estadual, policiais civis encontraram armas de fogo e munições de uso restrito e um rádio de comunicação que sintonizava a frequência da Polícia Militar.A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2013 (fl. 398).Citado, o acusado apresentou resposta à denúncia, limitando-se a afirmar que não praticou o fato descrito na denúncia.Em 10/06/2014 realizou-se a audiência na qual foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu (fls. 120-122).Em alegações finais (fls. 124-127), o Ministério Público Federal discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que os fatos descritos na denúncia restaram comprovados, de modo que o réu deve ser condenado.A defesa, por sua vez (fls. 130-133) sustentou que a prova testemunhal foi contraditória a respeito do uso do radiotransceptor encontrado na residência do acusado. Dessa forma, não há prova conclusiva da utilização do aparelho, de modo que o réu deve ser absolvido. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, policiais civis localizaram um radiocomunicador não homologado pela ANATEL; o mandado foi expedido pela Justiça Estadual não tinha por objeto a apreensão de equipamentos de comunicação, mas sim a busca de armas e munições, que efetivamente

foram encontradas. Não bastasse o fato de que o radiocomunicador não ser homologado pela ANATEL, o acusado não possui autorização para explorar a atividade de radiocomunicação. Por conta disso, o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a segurança das telecomunicações, uma vez que o uso de aparelhos de telecomunicação de forma clandestina pode gerar interferências nos serviços regulares de rádio, televisão bem como sobre as comunicações de serviços públicos essenciais (polícia, bombeiros, SAMU etc.) e até mesmo interferir na navegação marítima ou aérea, trazendo sério risco à coletividade. Trata-se de delito formal e de perigo abstrato, de modo que não se faz necessária a demonstração de dano às telecomunicações regulares; o crime se consuma com a mera instalação e colocação em funcionamento de equipamento de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente. No caso concreto, foi apreendido com o réu um transceptor portátil HD, marca Motorola, modelo EP450; segundo o laudo de perícia criminal das fls. 97-98 do IPL, a potência máxima do equipamento é de 5 watts. O auto de apreensão comprova, portanto, a materialidade delitiva. A autoria está evidenciada, uma vez que o próprio acusado admite que adquiriu o aparelho apreendido. Nega, todavia, que no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão o equipamento estava ligado, circunstância que é indiferente para configuração da autoria delitiva; - o que importa é que o réu admitiu que fez uso do equipamento, embora não no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Todavia, em que pese o enquadramento formal da conduta do réu no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, a baixíssima potência nominal de transmissão do aparelho apreendido (apenas 5 Watts) é incapaz de prejudicar ou expor a perigo o sistema de telecomunicações, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, de modo que deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material em razão da insignificância da conduta. Com efeito, deve ser reconhecida a insignificância da conduta quando a potência do aparelho é inferior a 25 watts, medida que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.612/1998 identifica como baixa potência. No âmbito dos tribunais essa questão é tema de aceso debate, sendo que a jurisprudência registra valiosos precedentes tanto no sentido da incompatibilidade entre o princípio da insignificância e o crime ora enfocado, quanto na direção da solução adotada nesta sentença. De toda sorte, deixando claro que a questão é controvertida, e com o devido respeito a quem entende de forma contrária, transcrevo precedentes que se harmonizam com a tese que me parece a mais adequada para a solução do caso: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.472/97, ART. 183) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - DOCTRINA E PRECEDENTES - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF, AgR no RHC 122464, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 10/06/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI Nº 9.472/97 E LEI Nº 4.117/62). SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. 1. A 4ª Seção deste Tribunal, seguindo a compreensão do STF, firmou entendimento de que a conduta de instalar e utilizar irregularmente aparelho radiotransceptor em veículo encontra adequação típica no art. 70 da Lei nº 4.117/62, e não no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Não se configura o crime contra as telecomunicações quando a potência do aparelho transmissor não extrapola a 25 Watts, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. 3. A regra prevista no art. 69 do Código Penal, que prevê, em caso de concurso material, a execução da pena de reclusão antes da pena de detenção, tem aplicabilidade quando há efetiva**

execução das penas privativas de liberdade. Se as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, a aplicação das penas substitutivas deve ser feita considerando o somatório das penas substituídas, após a incidência do concurso material, independentemente de se tratar de penas de reclusão e detenção. Decisão da Turma por maioria de votos, no ponto, vencido o Relator, que substituiu separadamente as penas de reclusão e de detenção. (TRF4, ACR 5007482-48.2013.404.7003, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 16/10/2014) DIREITO PENAL. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiocomunicação bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Constatando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Em que pese a informação constante do laudo pericial, segundo o qual o equipamento apreendido tem capacidade de acessar a frequência reservada à polícia, o aparelho possui potência de apenas 5 (cinco) watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos decorrentes de sua utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo do equipamento e não ter sido provada a existência de danos efetivos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, ACR 006777-63.2000.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 23/08/2011). PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVEDOR DE SINAL DE INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou a denúncia, com base na ausência de justa causa para a instauração da ação penal, diante da atipicidade dos fatos. 2. Para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, além da falta de autorização do Ministério das Comunicações para operar o serviço, é imprescindível a comprovação da real potencialidade lesiva dos instrumentos utilizados. No caso, a baixa potência dos equipamentos transmissores (210,38 mW; 103,04 mW e 62,95 mW), sem capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. 3. Apesar de estar formalmente tipificada, a conduta revela o baixo potencial lesivo ao bem jurídico tutelado. Aplicabilidade do princípio da insignificância. 4. Ademais, nessas circunstâncias, sem a demonstração do elemento subjetivo, deve ser contemplada como infração de natureza administrativa, e como tal deve ser identificada nos termos da Lei 9.612/98. 5. Parecer Ministerial acolhido. 6. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, RSE 00064532420104058200, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. 21/07/2011). Vale lembrar que no caso dos autos a potência do equipamento apreendido com o réu era de apenas 5 watts, bem como não há qualquer elemento que permita inferir que o rádio apreendido causou interferência em algum sistema de radiocomunicação, em especial nas frequências utilizadas pelas forças policiais de Araraquara. Tudo somado, impõe-se a absolvição do réu nos termos do art. 386, III do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu DEIVES ROBERTO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, III do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) (FICA O RÉU INTIMADO EM RELAÇÃO À SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO, PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO, PELO PRAZO DO ARTIGO 600 DO CPP)

0009293-54.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO CIMITI (SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Fls. 149/165:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Roberto Cimiti, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alega, em síntese, inépcia da denúncia (descrição genérica dos fatos), falta de justa causa (atipicidade das condutas), ausência de dolo e ausência de provas quanto à autoria. Cumpre asseverar, inicialmente, que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a mesma indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local da ocorrência criminosa, bem como, a capitulação dos delitos, de modo a propiciar o exercício da defesa ora apreciada. Ademais, a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. As demais alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Novo Horizonte/SP e de Borborema/SP para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA-EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 55/2015, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM NOVO HORIZONTE/SP, E 56/2015, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA EM BORBOREMA/SP, AMBAS REMETIDAS POR CORREIO ELETRONICO EM 15/04/2015.)

Expediente Nº 3824

EXECUCAO FISCAL

0002097-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA X VALENTIM PAULO VIOLA X ADHEMAR PIRES BARBOZA X VALDIR LUIZ DE MELLO X LEOMI CLOVIS NILSEN VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP025480 - NILO NETO) X CARLOS NEY VIOLA X ERMELINDO SAL SANTO

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado.

0002847-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAVEL - ARARAQUARA VEICULOS LTDA X LUIZ FELIPE CABRAL MAURO X WALTER MEDEIROS MAURO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3825

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003175-28.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MAICON DECARLI LOPES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc., Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MAICON DECARLI LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o cancelamento do bloqueio judicial e o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW Golf 2.0, modelo 2000/ano 2009, placa n. HZY5757, chassi n. 9BWCB21J1Y4013988, RENAVAM n. 750655194. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).Citada, a CEF concordou com o pedido de desbloqueio e de liberação da penhora pedindo que não seja condenada em verbas sucumbenciais (fl. 13).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Embora não se possa afirmar, de forma segura, que o veículo em questão pertence à parte embargante, já que o registro de licenciamento está em nome da financeira AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA (fl. 10) e a proposta de financiamento de bens não indica o número do chassi, renavam e placa do veículo adquirido pelo embargante (fl. 09), a CEF reconhece que o bem não pertencia mais à executada na data do bloqueio, concordando com o pedido de desbloqueio do bem e de liberação de eventual penhora.Assim, admitiu que o embargante tem razão, reconhecendo a procedência do pedido.Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e determino o levantamento da restrição de circulação do veículo VW Golf 2.0, modelo 2000, ano de fabricação 2009, placa n. HZY5757/MT, chassi n. 9BWCB21J1Y4013988, RENAVAM n. 750655194, cor azul, gasolina, bem como o levantamento de eventual penhora, relativamente aos débitos da execução fiscal n. 0007913-64.2012.403.6120. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios considerando que na data da restrição a embargada não tinha como saber que o bem não pertencia mais à executada. Logo, não deu causa, de modo injustificado, ao ajuizamento dos presentes embargos. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007913-64.2012.4.03.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Dê-se baixa através do sistema RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0004200-76.2015.403.6120 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA(SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA

De início, postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita considerando que o impetrante é servidor público federal lotado no INSS em Araraquara de modo que não é presumível a ausência de

condições para arcar com as custas do processo - lembrando que em mandado de segurança não são devidos honorários de sucumbência, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Assim intime-se o impetrante para juntar comprovante de renda para análise do pedido, ou para recolher as custas devidas. No mais, considerando que o impetrante indicou o Gerente Executivo e a Chefe da Seção Operacional da Gestão do INSS em Araraquara como autoridade coatoras, mas requereu a concessão da segurança em face do Superintendente Regional, Diretoria de Gestão de Pessoas, Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Diretoria de Gestão de Pessoas intime-se o impetrante a emendar a inicial indicando corretamente a(s) autoridade(s) apontadas como coatora(s) bem como a pessoa jurídica a que elas estão vinculadas, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001316-91.2003.403.6121 (2003.61.21.001316-5) - ANDERSON LUIZ CARVALHO PINTO(SP112984 - BENEDITO LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002471-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002471-0) - BENEDITO LEMES DO PRADO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001901-12.2004.403.6121 (2004.61.21.001901-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003008-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003008-8) - ISABEL CONCEICAO ALVES CURSINO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003416-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003416-1) - MARINO DUTRA ANTUNES X ROSANIA ROCHA

SODRE ANTUNES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003440-13.2004.403.6121 (2004.61.21.003440-9) - WALTER DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003488-69.2004.403.6121 (2004.61.21.003488-4) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000186-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - J do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.

0000308-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000308-9) - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000373-06.2005.403.6121 (2005.61.21.000373-9) - RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000561-96.2005.403.6121 (2005.61.21.000561-0) - CELIO BENEDITO ALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000567-06.2005.403.6121 (2005.61.21.000567-0) - AFONSO HELIO DE SALES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003042-32.2005.403.6121 (2005.61.21.003042-1) - NILZA RODRIGUES DA SILVA X ISA MARA MARINHO DE ABREU(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003690-12.2005.403.6121 (2005.61.21.003690-3) - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO BRAGA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002156-96.2006.403.6121 (2006.61.21.002156-4) - MARCELO GARCES DE AZEREDO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000791-70.2007.403.6121 (2007.61.21.000791-2) - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS(SP043527 - HELIO

RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001505-30.2007.403.6121 (2007.61.21.001505-2) - JOSE GUMERCINDO DE CAMPOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002927-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002927-0) - CABLETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003692-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003692-4) - PAULO SERGIO GUIMARAES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004708-97.2007.403.6121 (2007.61.21.004708-9) - JOSE VITOR DE MAGALHAES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002430-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002430-6) - SEBASTIAO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002433-44.2008.403.6121 (2008.61.21.002433-1) - OBERDAN GIANELLI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002730-51.2008.403.6121 (2008.61.21.002730-7) - ILMA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003397-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003397-6) - EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003920-49.2008.403.6121 (2008.61.21.003920-6) - MARA REGINA ENOQUE DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003921-63.2010.403.6121 - LUCAS BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X MARIA CLARA BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X ANA KARINA BASTOS RAMALHO COELHO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001439-65.2011.403.6103 - ABILINHO BENEDITO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o

Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001073-35.2012.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001232-75.2012.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DE FARIA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001443-14.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001446-66.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA LANZILOTTI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001447-51.2012.403.6121 - MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001521-08.2012.403.6121 - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002486-83.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002488-53.2012.403.6121 - VITALINA PIRES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002891-22.2012.403.6121 - GIOVANA DOMICIANO SANTOS - INCAPAZ X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP059843 - JORGE FUMIO MUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003267-08.2012.403.6121 - EDITE PEREIRA DA ROCHA VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003287-96.2012.403.6121 - NELSON ZANETE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003546-91.2012.403.6121 - MARIA DO AMPARO RODRIGUES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003614-41.2012.403.6121 - ROSANGELA ISABEL DA PENHA BARBETTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004181-72.2012.403.6121 - AURORA ROSA DE ALMEIDA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004206-85.2012.403.6121 - MARIA JOSE OLIVEIRA CASTILHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000634-87.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO BENICA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000918-95.2013.403.6121 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000956-10.2013.403.6121 - JAIRO THOMAZELLI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001148-40.2013.403.6121 - TEREZA CONCEICAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001230-71.2013.403.6121 - NAZALITA APPARECIDA PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001232-41.2013.403.6121 - TERESA TEIXEIRA DE ANDRADE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001378-82.2013.403.6121 - EDMIR ALVES DE AQUINO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001633-40.2013.403.6121 - MARIANA SARMENTO VECHINI(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001637-77.2013.403.6121 - JOSE DONIZETT LINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002423-87.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-39.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X DORACI DA CRUZ MANTOVANI X JOSE FERNANDO DA CUNHA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002627-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003416-1)) MARINO DUTRA ANTUNES X ROSANIA ROCHA SODRE ANTUNES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006286-08.2001.403.6121 (2001.61.21.006286-6) - ELIOZEL RESENDE(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X ELIOZEL RESENDE X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA

(rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9) - ENEDINA NICO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ENEDINA NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002505-6) - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS) X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000994-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000994-8) - OSWALDO CARDOSO NETO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X OSWALDO CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000492-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000492-0) - GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO-MENOR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X DENILSON CRUZEIRO X MARCIA LEMES DOS SANTOS CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO-MENOR X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5) - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000634-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000634-1) - MARIA DA PIEDADE SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002118-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002118-4) - LAZARA CRISTINA TOCCACELI (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA CRISTINA TOCCACELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0004295-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004295-3) - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000827-10.2010.403.6121 - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002455-34.2010.403.6121 - JOAO ANDRADE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000438-88.2011.403.6121 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE

SENTENÇA.Intime-se.

0001271-09.2011.403.6121 - SALVADOR VIEIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002064-45.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE PALMA CASSINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE PALMA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000122-41.2012.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ESTEVAM DE RAMOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos

itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000513-93.2012.403.6121 - CELINA ALVES EUFROZINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ALVES EUFROZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000951-22.2012.403.6121 - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003515-71.2012.403.6121 - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003990-27.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de

sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

000146-35.2013.403.6121 - JURANDIR DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000300-39.2002.403.6121 (2002.61.21.000300-3) - JOUBERT TORQUATO DO CARMO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOUBERT TORQUATO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR se pretende executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Se nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR se pretende executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Se nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-60.2001.403.6121 (2001.61.21.002021-5) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES ALVARENGA X BENEDITA LEONINA DAS GRACAS X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DE AMOEDO X EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X FATIMA MARIA ROMBALDI X GERALDO RODRIGUES X IRACEMA CANDIDO MOREIRA X IZABEL BRAGA LABINAS - ESPOLIO X SUZETE LABINAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LABINAS DE ALVARENGA X JOANNA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X JOAO MANOEL DOS SANTOS X DELVANIA COSTA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE PEREIRA PIRES X JOSE XAVIER DA CONCEICAO X JUREMA MARIA DE JESUS X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA DE BARROS X MARIA ADELAIDE PEREIRA X MARIA BENEDITA MADONA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA DAS DORES DE ABREU X DAISY SQUARCINI X FRANCISCO SQUARCINI X MARIA DE PAULA LEITE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA JULIA CARDOSO X MAURO MADONA X MOACIR ISIDORO X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X UMBELINA DIAS DE MATTOS X VICENTE FAUSTINO DE MORAES X WANDER DE PAULA X CELIO MARINHO X DELVANIA COSTA DE JESUS X REGINALDO CORREIA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X LAZARO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora SUZETE LABINAS DOS SANTOS, conforme documentos de fl. 691, uma vez que a divergência na sua grafia, resultou no cancelado do ofício requisitório n. 20110000188, conforme informação de fls. 729/732. 2- Após, expeça-se novo ofício requisitório. 3- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4- Diante da devolução dos Alvarás n.º 65/2013 e 66/2013, determino o seu cancelamento, devendo ser certificado em pasta própria. 5- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 738. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004836-59.2003.403.6121 (2003.61.21.004836-2) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X MARIA OLYMPIA LOUZADA BRANDAO X ARMANDO FELICIO X BENEDICTO LOPES DA SILVA X BENEDITO OSMAR DE OLIVEIRA X DOMINGOS ELIZEU X DULCE DE CASTRO MONTEIRO X EDEN VASCONCELLOS X HELENA DE SOUZA BORTONE X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ABREU X MARIA RUV CARELLI BARRETO X ONELLIA RIBEIRO DA LUZ X VIRGILIO PEREIRA DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Advirto a parte autora que os documentos citados na petição de fls.378/379 não foram anexados. Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição FederExpeça-se Ofício Requisitório em relação ao autor EDEN VASCONCELLOS....Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000918-66.2011.403.6121 - FERMINA BONADIMAN X JOSE VICENTE DE MORAIS X MARIA HELENA PEIXOTO ABIRACHED X MARINA TOFFULI X PAULO BARBOSA DE SOUZA X BEATRIZ PORTUGAL E SILVA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMONE OLIVEIRA GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006989-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006989-7) - ABILIO LINO DA ENCARNACAO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ABILIO LINO DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4) - EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000116-34.2012.403.6121 - MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

Expediente Nº 2528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002369-58.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDAIR MONTE SIAO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

USUCAPIAO

0001294-81.2013.403.6121 - JAIR FERRAZ FIORELI(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X MARIA APARECIDA SALLES X LUCIA MARIA BASSO X ZENAIDE ALVES DE LIMA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
Considerando que o imóvel usucapiendo é de propriedade de empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A. que está em processo de recuperação judicial e considerando o entendimento do e. STJ no sentido de que o Juízo onde se processa a recuperação é competente para decidir sobre todos interesses e bens da empresa recuperanda, defiro o requerimento da Fazenda Nacional à fl. 44. Encaminhem-se os autos à 3ª Vara Cível de Diadema com baixa na distribuição, para que naquele Juízo processe-se o presente Usucapião.Int.

MONITORIA

0002203-89.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRO DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002429-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X THEREZINHA ROSA DE SENNE FRANCISCO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0003050-91.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ERICSON ROBERTO CARVALHO DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000099-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X SANY CRISTINA DE FREITAS ABREU X SEBASTIAO DE ABREU

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000519-32.2014.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X LUANA PEREIRA DO AMARAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002602-21.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002604-88.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ONIVALDO GENEROSO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002678-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES X SAMUEL BENEDITO LEMES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0003049-09.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ERIVAN ARCANJO DE LIMA - ME X SANDRA RENATA PIAZZA X ERIVAN ARCANJO DE LIMA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000002-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP X MARCELO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR X RODRIGO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000009-82.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA X DAE KI SHIN
X SERGIO SOARES LACERDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

000013-22.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X JL POSSAR MOVEIS - ME X JORGE LUIS POSSAR

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

000026-21.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

000076-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARIA ROSA SUDERIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

000126-73.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 -
IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

000424-65.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X ANDREA APARECIDA DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

000425-50.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X NARDI ROMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDER NARDI ROMAN
X JHENE PATRICIA ANTUNES DE SOUSA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

000656-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X CSX TREINAMENTO LTDA - ME X CAMILA ALVES VILLARDI X LEONARDO
RODOLFO CABRAL DE OLIVEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA MARTINS CONTIERO) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

1. Intime-se pessoalmente o proprietário direto do veículo apreendido nos autos nº 0005345-37.2009.403.6102, JOSÉ ELTON DA SILVA, nos endereços indicados às fls. 1308, do teor da decisão de fls.1177/1180.2.

Considerando a informação à fl. 1313, reitere-se o Ofício nº 361/2014 (fl.1285), à AAPM - Associação de Alunos, Ex- Alunos, Pais e Mestres da Escola SENAI Félix Guisard, para que manifeste eventual interesse no recebimento de bens apreendidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº _____, instruindo-o com cópias dos documentos de fls. 1283 e 1285. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)

Os advogados constituídos do réu CLEBER BORGES CAMARA, apesar de devidamente intimados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixaram transcorrer o prazo para apresentar as alegações finais em nome do réu (fls. 207 e 229-230).Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação dos advogados Dr. RICARDO ALVES BARBOSA, OAB/SP n. 120.393, e Dr. LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI, OAB/SP n. 289.809, para que apresentem as alegações finais em nome do réu CLEBER BORGES CAMARA, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa.Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação dos advogados do réu CLEBER, extraiam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, para INTIMAÇÃO pessoal do réu CLEBER BORGES CAMARA, nascido aos 05.03.1983, filho de Espedito Borges de Matos e Glória Batista de Matos, RG. n. 1157786162/SSP/BA, CPF n. 333.249.238-16, atualmente preso na Penitenciária de Marília, para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, para apresentar suas alegações finais nesta ação penal, CIENTIFICANDO-O de que, se decorrido o prazo ora fixado sem qualquer manifestação, será nomeado advogado dativo por este Juízo Federal, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a continuidade de sua defesa nesta ação penal.Caso o réu tenha sido transferido para outra unidade prisional, expeça-se o necessário para sua intimação na forma acima.Registrem-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos os bens e valores apreendidos nos autos (fls. 91-92 e 110).Int.

Expediente Nº 4173

EXECUCAO FISCAL

0000560-84.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado(a): CANINHA ONCINHA LTDA. Endereço: AV. JACINTO FERREIRA DE SÁ, 345, OURINHOS-SP
Valor da dívida: R\$ 915,82 (ABRIL/2014) Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 11 de maio de 2015, às _____ horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exeqüente. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7485

MONITORIA

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO (SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Fls. 163: Defiro. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de fls. 135, através do sistema RENAJUD. No mais, resta deferido o pedido de suspensão, nos termos em que formulado. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Fls. 235 e 237: Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Fls. 233: Defiro. Tendo em vista a regularidade da representação processual da requerida, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 45.013,69 (quarenta e cinco mil, treze reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 167: Defiro a prorrogação de prazo, conforme requerido. Int.

0003053-96.2012.403.6127 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO)

COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA DEFERER - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência de não ter conseguido ingressar em agência da ré, por conta de bloqueio da porta giratória. Para tanto, sustenta, resumidamente, que, muito embora fosse correntista da autora há mais de dez anos, foi-lhe negado financiamento do tipo CONSTRUCARD. Dirigiu-se, então, à agência de sua cidade para efetuar o levantamento das quantias havidas em seu nome e fechar sua conta bancária, pois decidiu mudar de banco. Ao tentar entrar em sua agência bancária, foi barrada pela porta automática. Inobstante ser correntista da agência e conhecida por todos, foi abordada pela segurança e obedeceu a todos os seus comandos de esvaziar bolsos e bolsa. Ainda assim sua entrada foi barrada. Depois de várias tentativas, sua entrada foi negada e o segurança trouxe o gerente da conta da autora ao seu encontro. Entende que a negativa de sua entrada passou aos que ali estavam presentes a idéia de que a mesma era uma criminoso, submetendo-a a uma situação de vexame passível de ser indenizado. Junta documentos de fls. 14/44. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 47). Citada, a ré contestou (fls. 52/62), alegando, em síntese, a incorrência de dano moral. A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 64), enquanto a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal e apresentação da cita do circuito interno de segurança (fl. 65/66). Indeferido o pedido de provas da parte autora, entendendo esse juízo serem desnecessárias ao deslinde do feito (fl. 67). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 69/77). Devidamente intimada, a CEF não apresenta contraminuta. Houve a reconsideração desse juízo em relação à produção de prova oral (fl. 82). Durante a instrução probatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, mediante carta precatória (fls. 147/156). A autora apresentou memoriais escritos (fls. 163/165), reafirmando o alegado na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do

indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da ré, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se de que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva na espécie, por se tratar de relação de consumo (artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), dispensa-se à autora a comprovação da ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da ré, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Pela legislação consumerista, as únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são a não prestação do serviço, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva da vítima (artigo 12, 3º do CDC). Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso da autora no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ela. Afirma a autora que retirou todos os objetos metálicos que portava, inclusive dentro de sua bolsa. Igualmente provado que a requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar transações bancárias. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, amiúde, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibi-los e depositá-los, à vista dos guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. No caso dos autos, a despeito da autora ter esvaziado bolsos e bolsa, a porta ainda a apontava a existência de metais. Assim, verifica-se que a vedação ao ingresso da autora à agência bancária ocorreu em virtude do regular funcionamento da porta giratória. Não houve discriminação em decorrência de sua condição pessoal, qualquer que fosse. Dessa forma, foi prestado o serviço bancário de forma hígida, não havendo defeito hábil à configuração do dano. E a CEF ainda adotou o procedimento padrão, com a chamada do gerente responsável pela conta da autora e liberação da porta somente por esse. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado á causa, atualizado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância

das formalidades legais.P.R.I.

0003434-07.2012.403.6127 - HELDER AUGUSTO RAMOS(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HELDER AUGUSTO RAMOS, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção de ofício. Esclarece que entrou no serviço público em 09 de janeiro de 1998 e que desde dezembro do mesmo ano encontrava-se lotado na cidade de São João da Boa Vista, onde possui família e imóvel próprio, com exercício na respectiva Agência da Receita Federal do Brasil. Em 17 de outubro de 2007, foi removido de ofício para exercer suas funções junto à Agência da Receita Federal do Brasil - Limeira, a 120 km de distância. Diz que não tinha intenção de fixar residência no novo município, motivo pelo qual se hospedou em hotéis da cidade. Em setembro de 2009, apresentou pedido administrativo de concessão de ajuda de custo, indeferido sob o argumento de que não houve mudança do seu domicílio em caráter permanente para a nova sede. Discorda do indeferimento administrativo, argumentando que o fato de não ter alterado sua residência não implica que não houve alteração de domicílio. Requer, assim, a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente remuneração bruta percebida em novembro de 2007, mês em que houve seu deslocamento para a cidade de Limeira. Junta documentos de fls. 21/72. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 78//83, defendendo a legalidade da negativa do benefício, pois não houve a alteração de residência do autor, o que implica dizer que não houve mudança de domicílio em caráter permanente, como requer a lei. Junta documentos de fls. 84/136. Réplica às fls. 139/144, em que a parte autora reitera termos da inicial e diz que outros funcionários, na mesma situação (mudança de domicílio sem mudança de residência) receberam administrativamente a ajuda de custo, o que implica tratamento desigual. Cumprindo determinação desse juízo, a ré junta aos autos cópia integral do procedimento administrativo de pagamento de ajuda de custo a outras servidoras, mencionadas pelo autor em sua réplica (fls. 150/222). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Diante da necessidade de preenchimento de cargos em locais diferentes, é comum se ver a alteração do local em que o servidor público presta seus serviços. A fim de compensar as despesas gastas pelo servidor com sua instalação em nova sede, é previsto pela lei o pagamento da chamada ajuda de custo, assim estabelecida: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. O pagamento da ajuda de custo requer, pois, a transferência do servidor público para outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. A questão trazida ao juízo refere-se à necessidade de mudança também de residência para que o funcionário público tenha direito ao recebimento da ajuda de custo, uma vez que domicílio e residência são conceitos que não se confundem. Pelo Código Civil, tem-se que: Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver atracado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. Com isso, para o funcionário público, seu domicílio será o lugar em que exercer permanentemente suas funções. Assim sendo, numa interpretação literária dos termos da lei, há alteração de domicílio do servidor público sempre que houver alteração de município de exercício das funções. Há uma presunção legal de domicílio para o servidor público, para todos os fins. Isso porque nosso sistema legal permite a pluralidade de domicílios. Como ensina Silvio de Salvo Venosa, o domicílio necessário não afasta sempre o domicílio voluntário, uma vez que nossa lei admite a pluralidade de domicílios. Assim, por exemplo, o funcionário público, além de seu domicílio legal, poderá ter outro domicílio voluntário, por residir e ter seu centro de interesses domésticos ou comerciais em outra localidade. Pode exercer sua função em uma cidade e residir em outra. (in Código Civil interpretado, Editora Atlas, 2ª edição, p. 86). Esse o caso dos autos. Em decorrência de remoção de ofício, o autor passou a ter seu domicílio legal na cidade de Limeira, mas continuou com sua residência em São João da Boa Vista. Resta saber, como dito, se essa alteração de domicílio sem a alteração de residência é suficiente para o pagamento da ajuda de custo. Entendo que não. Uma vez que a ajuda de custo tem por objetivo a compensação das despesas de instalação, necessária a efetiva mudança de residência, pois só essa encerra o sentido de instalação. Se o legislador entendesse que, para pagamento da ajuda de custo, bastava a alteração de domicílio legal (mera alteração do município de exercício das funções), então bastaria fazer mera menção a alteração de sede de exercício ao invés de mudança de domicílio em caráter permanente. Para o pagamento da ajuda de custo, não basta a mera alteração de domicílio, mas necessária também a alteração de residência. O autor preferiu instalar-se de forma provisória em um hotel na cidade da nova sede, deixando clara sua intenção de lá não se fixar. Não seria caso de pagamento de diárias, uma vez que essa requer o deslocamento temporário, sem a alteração de sede em caráter permanente.

Sobre o tema, trago à baila a seguinte decisão, por mim negritada: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL E TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.(...)**2. O pagamento referente à ajuda de custo, muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local e trabalho (...)(Agravo Legal em Apelação Cível nº 0001456-34.2012.403.6114 - Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJE 28/04/2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI Nº 8112 /90. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 53, caput, da Lei nº 8112 /90, alterado pela Lei nº 9527 /97, a ajuda de custo somente será devida quando o servidor, removido ex officio, passa a ter domicílio, em caráter permanente, em nova sede. Sua finalidade, portanto, é a de compensar o servidor pelas despesas realizadas com a sua instalação e de sua família em nova localidade, diversa daquela onde anteriormente residia e prestava serviços. 2. No caso em foco, a mudança de domicílio do autor/servidor, em fevereiro de 2001, de Caicó-RN para Macaíba, nesse mesmo Estado, local de sua nova sede funcional, não ensejou a sua mudança de residência, eis que os documentos acostados aos autos revelam que ele já residia no município de Macaíba pelo menos desde abril de 1999. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pelo autor. Apelação provida.(AC 0001233-08.2002.405.8400 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - publicado em 12/03/2010)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0000596-57.2013.403.6127 - ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X MARCIA HELENA BALVERDE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADRIANO MÁRCIO ABREU LADEIRA** e **MÁRCIA HELENA BALVERDE LADEIRA**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando receber indenização por danos morais em razão de indevida cobrança de dívida a que não deram causa. Para tanto, sustentam que são correntistas da CEF, bem como que possuem conta poupança junto à mesma instituição bancária. Em 13 de dezembro de 2011, a coautora Márcia compareceu perante sua agência para pagamento da fatura do cartão de crédito junto ao caixa. O total da fatura era de R\$ 1.169,60 (um mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos) mas que, passando por dificuldades financeiras, optou por fazer o pagamento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dos quais uma parte foi paga em dinheiro e outra (R\$ 111,40), debitada de sua conta corrente. Narra que, no dia seguinte, a coautora recebeu uma ligação do funcionário do banco dizendo que o coautor Adriano deveria efetuar o pagamento de R\$ 919,00 (novecentos e dezenove reais), bem como assinar um documento. Surpresa, diz a autora que verificou que essa diferença decorria de um erro do caixa, que havia autenticado a fatura pelo seu valor total. Diante das dificuldades financeiras, esclareceu que não podia fazer o pagamento a diferença. Continuam narrando que, inconformado com a situação, o funcionário Paulo (caixa), sua esposa e outro funcionário de nome Lucas foram até sua casa para cobrar o valor da diferença, e levaram um documento para assinatura. Não obtendo meios de satisfazer a dívida, passaram a receber repetidos telefonemas de cobrança. Somente em março de 2012, com o resultado da venda de dois terrenos, obtiveram condições de efetuar o pagamento do quanto devido. Alegam que, em virtude da negligência do funcionário do Banco, e da cobrança sem limites efetuadas pelo gerente do banco, experimentaram um dor espiritual inimaginável, passível de ser indenizada. Requerem, assim, a procedência do pedido, com a condenação a CEF a pagar uma indenização por danos morais no importe de 200 vezes o valor da diferença autenticada na fatura do cartão de crédito. Juntam documentos de fls. 18/21. O feito fora originalmente distribuído perante a Justiça Estadual (comarca da Casa Branca) que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, remeteu os autos a essa 27ª Subseção Judiciária (fl. 23). Com o recebimento dos autos, foram concedidos os benefícios a Justiça Gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 32/38, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, defende a inoccorrência de excesso na cobrança e conseqüente dano moral e que, não sendo efetuado o estorno da quantia paga a maior, a mesma foi suportada pelo funcionário do caixa que cometeu o erro. Réplica às fls. 42/48. A CEF protesta pela produção de prova testemunhal (fl. 51), a qual restou deferida. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela CEF (fls. 96/98 e 111/115). Alegações finais da parte autora às fls. 137/141, e da CEF, às fls. 142/144. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A parte autora alega ter recebido cobranças abusivas e insistentes de funcionários da instituição bancária, de modo que essa responde pelos atos de seus funcionários. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do

devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, é incontroverso que houve um erro no pagamento da fatura do cartão de crédito: quando deveria ser cancelado o pagamento de apenas R\$ 250,00 dos R\$ 1169,00 devidos, o caixa do banco cancelou o pagamento integral. Dizem que, não obstante o erro ser de funcionário da CEF e não seu, ainda eram importunados por sucessivas e insistentes

cobranças telefônicas. Cabe inferir se essas ligações podem autorizar o reconhecimento dos danos morais que a parte autora alega ter sofrido. Entendo que não. Não há prova nos autos de que a parte autora tenha recebido todas as ligações que afirma e, ainda que assim fosse, não passam de mero aborrecimento, não de dano moral passível de indenização. O que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Pondere-se que os autores não viram seu nome ser negativado e não sofreram qualquer espécie de restrição outra. Ressalte-se, ainda, que quitaram a dívida de R\$ 919,00 três meses depois, sem qualquer acréscimo ou correção, diferentemente do que ocorreria com o pagamento parcelado da fatura que, sabe-se, engloba juros altos. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. Fica sobrestada a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0000918-77.2013.403.6127 - HAMILTON MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X VERA M DIAS MONTEIRO (SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes acerca do ofício e documentos de fls. 189/194, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA (SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 199/211, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 172/174: ciência à parte autora. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003292-66.2013.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Devanir Nascimento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a pagar os valores em atraso, decorrentes da revisão com fundamento no art. 29, II da LBPS, de forma imediata, sem a observância do cronograma previsto na Resolução INSS/PRES nº 268/2013. Caso este pedido não seja atendido, requer seja pago as parcelas vencidas oriundas da revisão, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, observando a prescrição quinquenal (fl. 06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). O INSS arguiu falta de interesse processual, incompetência do Juízo, coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito, sustentou que deve ser observado o cronograma previsto na Resolução INSS/PRES nº 268/2013. A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 76/80). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Observa-se dos autos que a parte autora formula dois pedidos, (a) o pedido principal, que é a percepção imediata dos valores pretéritos que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário a que fez jus, conforme comando do art. 29, II da Lei 8.213/1991, independentemente dos prazos estipulados para pagamento administrativo da referida diferença, previstos no anexo I da Resolução INSS/PRES nº 268/2013, e (b) o pedido subsidiário, caso não seja esse o entendimento, que seja pago as parcelas vencidas oriundas da revisão, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, observando a prescrição quinquenal (fl. 06). O INSS, conforme mencionado, argui as preliminares de falta de interesse processual, incompetência do Juízo, coisa julgada, decadência e prescrição. De pronto, rejeito a arguição de falta de interesse processual, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública. Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça. A autarquia previdenciária argui incompetência do Juízo sob o fundamento de que a sentença proferida na ação civil pública deve ser executada perante o Juízo que a proferiu. Ocorre que a parte autora não pleiteia do título executivo judicial formado na ação civil pública, ao contrário, discorda do cronograma de pagamento estabelecido com base no acordo celebrado nos autos da

demanda coletiva, razão pela qual ajuizou sua demanda individual. Assim, não se tratando de execução de título judicial formado em Juízo diverso, este Juízo é competente para processar e julgar a ação individual. A alegação de coisa julgada não merece acolhida, a teor do disposto no art. 104 da Lei 8.078/1990: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, tendo a parte autora optado expressamente pela ação individual, a ele não se aplica o quanto decidido na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Não houve decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, vez que o benefício por incapacidade laboral foi pago no período 17.04.2007 a 21.01.2010 (fl. 09) e a ação foi ajuizada em 21.10.2013 (fl. 02). Quanto à prescrição, deve-se observar que em 15.04.2010 o réu editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por meio do qual reconheceu expressamente o direito dos segurados ao estabelecer que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Isso significa que, nos termos do art. 202, VI do Código Civil, a prescrição foi interrompida em 15.04.2010, de modo que somente estariam prescritas as parcelas anteriores a 15.04.2005. No caso dos autos, porém, o benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi pago no período 17.04.2007 a 21.01.2010 (fl. 09), devendo-se reconhecer que não houve qualquer parcela colhida pela prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O pedido principal da autora é que o valor reconhecido como devido pelo INSS (fl. 09) seja pago de forma imediata, não na data prevista no cronograma estabelecido em consonância com o acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Nesse ponto, não lhe assiste razão, porquanto não pode a parte autora pinçar dos autos da ação coletiva apenas a parte que lhe interessa, deixando de lado a parte que considera desfavorável. Caso deseje usufruir dos benefícios do acordo celebrado na ação civil pública, o segurado deve acolher integralmente os termos em que o acordo foi celebrado. Tendo a parte autora optado pela ação individual, em nada lhe aproveita os termos do acordo celebrado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Assim, rejeito o pedido principal. O pedido subsidiário, porém, é nitidamente procedente. Observa-se que nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto 3.265/1999, especificamente no que regulamenta o art. 29, II da Lei 8.213/1991, até a publicação do Decreto 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação. Com efeito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no art. 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/1991, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o já citado art. 29, II da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:.....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do art. 32, 20 e do art. 188-A, 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é ilegal, na medida em que determina o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, desconsiderando a norma do art. 29, II da Lei 8.213/1991, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado..... Art. 188-A. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, o 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/1999. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, reconhecendo a justiça da revisão. No caso dos autos, a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período 17.04.2007 a 21.01.2010, fazendo jus à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, julgo procedente o pedido subsidiário para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão dos proventos do benefício de auxílio-doença de

que era titular, concedido no período de 17.04.2007 a 21.01.2010, cuja renda mensal deve observar o disposto no art. 29, II da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá excluir o autor da programação de pagamento administrativo, cronograma de que trata a Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de forma a afastar o risco de pagamento em duplicidade. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte autora acerca da petição juntada às fls. 54.Int.

0003297-54.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODILA ROSSI DE OLIVEIRA X BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA X JANIS ADELI BUSCAIOLI DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARLOS ALVES X ODETE SANTA QUAGLIO ALVES(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)

Fls. 178/181: Defiro a gratuidade. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003367-71.2014.403.6127 - LOESTER ROBERTO DE MELLO(SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 322.Int.

0000220-03.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Sacmi do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que afaste a natureza acidentária do benefício por incapacidade laboral concedido ao segurado Valdenir Mendes Rodrigues, empregado da autora. Alega que aludida incapacidade não seria decorrência nem de acidente do trabalho nem de doença ocupacional. Liminarmente, pleiteia que o requerido se abstenha em inserir o benefício em testilha na base de cálculo para a apuração do índice de FAP 2016 da requerente (que utilizará os anos base 2013 e 2014) (fl. 15). A ação foi ajuizada perante o Juízo da Comarca de Mogi Mirim, onde já tramitam duas ações movidas pelo segurado contra o INSS (1000674-54.2014.8.26.0362 e 0007725-33.2014.8.26.0363), nas quais pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez, respectivamente. O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 294). Aqui, a autora reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 298). Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De fato, observo que a perícia médica do INSS identificou nexos de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo segurado e o agravamento da enfermidade, conforme consignado na decisão da primeira composição adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 60/61). Assim, nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a efetiva existência do nexos de causalidade entre a atividade laboral do segurado e a incapacidade, nexos assentado pelo INSS e negado pela autora. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Desapensem-se estes dos autos do processo nº 00003368220104036127.2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/160, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO
Fls. 153/156: Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ORLANDO LISBOA X LUIZ ORLANDO LISBOA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 201/208), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO

Fls. 147: Nada a deferir, haja vista a carta precatória expedida às fls. 139. Aguarde-se o retorno da mesma.Int.

0002731-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 98/105), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000565-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000565-3) - IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS X IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS(SP084031 - SERGIO SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 289: Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 281 e 283). Int.

Expediente Nº 7486

MONITORIA

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Fls. 157/158: defiro, parcialmente. Cancelo, pois, a audiência designada para o dia 07/ABR/2015, às 14h. Libere-se a pauta. Postergo a análise do pedido de liberação de ativos financeiros para após a manifestação da requerente, ora exequente, acerca do acordo noticiado. Intime-se-a para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001032-0) - MARIA IZABEL DE LIMA NASCIMENTO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 181/211: defiro, parcialmente. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para carrear aos autos os extratos analíticos do FGTS do período pleiteado pela parte autora. Int.

0002396-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da inércia certificada à fl. 198, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003747-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003747-7) - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 172: indefiro. Nos presentes autos fora exarada sentença de improcedência do pedido, conforme verifica-se às fls. 138/139. Em sede recursal sobreveio a r. decisão negando provimento à apelação (fls. 160/161), inclusive com trânsito em julgado. Assim, por lógica, não há se falar em cumprimento de sentença conforme pleiteado pela parte autora, vez que, conforme narrado, negado seguimento à apelação há de se observar o comando exarado na r. sentença de 1º grau, donde se extrai a improcedência do pedido. Por fim observa-se que a condenação exarada na sentença está condicionada ao deferimento da gratuidade à parte autora. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004340-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004340-8) - THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP221308 - VERA LUCIA ZAMPAR CIPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Reconsidero o despacho exarado à fl. 199. O cumprimento de sentença, conforme disciplinado no art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, dar-se-á por iniciativa da parte. Assim, diante do teor da certidão de fl. 198, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003744-47.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS, representado por seu curador Américo Feras Dias Filho, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua avó, servidora pública aposentada. Aduz ser neto da ex-servidora Ercília Moraes Dias, falecida em 18 de outubro de 2009. Esclarece, ainda, que é portador da Síndrome de Down e, nessa condição, dela dependia economicamente. Com o falecimento da avó, apresentou pedido administrativo de pensão por morte estatutária, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que não houve a comprovação da dependência econômica em relação à instituidora. Discorda da decisão administrativa, alegando ser incapaz e depender economicamente da avó, que inclusive firmou declaração de vontade por escritura pública nesse sentido. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da União Federal a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte desde a data de seu óbito, com o pagamento de todos os valores devidos desde então. Juntou documentos de fls. 23/103. Pela decisão de fl. 106, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo esse juízo que o caso reclama dilação probatória. Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão de indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/128), recurso esse que foi distribuído perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0038752-36.2011.403.0000, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 252/253). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 134/157, defendendo a legalidade da decisão administrativa, uma vez que o autor não comprovou a dependência econômica para com a instituidora para fins de habilitação, tampouco a total incapacidade dos pais em prover seu sustento. Junta documentos de fls. 158/247. Réplica às fls.

256/265, em que a parte autora reitera os termos da petição inicial e protesta pela produção de prova oral e juntada de novos documentos. A União Federal requer seja a parte autora intimada a juntar aos autos a cópia da declaração do imposto sobre a renda de sua mãe, exercício 2010, ano 2009. Deferida a produção de prova testemunhal e documental (fl. 268). Foi produzida a prova oral requerida pelo autor (fls. 338/357). Alegações finais da parte autora às fls. 372/381, e da União Federal às fls. 382/387. Parecer ministerial às fls. 389/393, opinando pela improcedência do feito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O benefício de pensão por morte, pretendido pela parte autora, tem previsão nos artigos 215 e 217, II, e da Lei nº 8112/90, nos seguintes termos: Da Pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Dessa forma, temos que o autor, para adquirir o direito à percepção do benefício de pensão por morte deixado por sua avó, deve comprovar sua incapacidade e, ainda, a dependência econômica em relação o instituidor da pensão. A incapacidade do autor está comprovada nos autos, tendo o mesmo inclusive sido interditado pela Justiça Estadual. Restou para o autor, portanto, o ônus de comprovar a dependência econômica em face da extinta avó. Versa a lide, portanto, acerca da sua (não) dependência econômica em relação à servidora instituidora do benefício. Nesta toada, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar o vínculo da dependência econômica junto à ex-segurada. A fim de comprovar que dependia financeiramente de sua avó, junta o autor aos autos os seguintes documentos: a) cópia de contrato de abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil, em que o autor declara residir na Rua XV de Novembro, 750, centro de Mococa, desde maio de 1977 (fl. 36); b) conta telefônica em nome de seu pai, Américo Ferraz Dias Filho, comprovando que o mesmo reside na Rua Natal, 260, Mococa (fl. 37); c) cópia de escritura pública de declaração, na qual a servidora falecida instituía seu neto, ora autor, beneficiário da aposentadoria que recebia (fl. 38); d) comprovante de rendimentos da servidora falecida, que para a competência setembro/2009 recebeu o valor de R\$ 2.539,81 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos); e) declarações de que o autor e sua avó, até o falecimento dessa, residiam no mesmo local, na Rua Riachuelo, 902 (fl. 74/76); f) declaração de que autor e sua avó residiam no mesmo endereço, Rua Riachuelo, 902, até meados de outubro de 2009 (fl. 75); Os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para comprovar a dependência econômica. Sequer há prova de mesmo domicílio, a despeito da declaração de vontade firmada pela servidora falecida. Com efeito, de acordo com o documento de fl. 36 (contrato de abertura de conta corrente), o autor afirma que desde maio de 1977 mora na Rua XV de novembro, 750, centro de Mococa/SP. Já os documentos de fls. 53 e 57 mostram a esse juízo que a servidora falecida residia na Rua Riachuelo, 902, em Mococa. Da prova testemunhal colhida nos autos, tira-se que: o autor morou de fato com a avó, mas até essa ficar doente (por volta de 2006/2007); que quando sua avó morreu, o autor não mais morava com ela; que o autor ficava com a avó para que os pais pudessem trabalhar. Ou seja, o autor não ficava com a avó porque os pais não tinham condições de sustentá-lo, mas para que pudessem trabalhar, situação de fato que foi se consolidando com o passar do tempo. A mãe do autor é professora aposentada, e seu pai, aposentado por tempo de contribuição. Juntos, auferem pouco mais de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), renda superior à da avó do autor. Necessário consignar, ainda, que o pai do autor também atua como advogado, eventualmente possuindo outra renda. O que se tem comprovado nos autos é a ajuda financeira prestada pela avó ao seu neto, situação que não se confunde com a dependência econômica. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001855-24.2012.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a minuta de fls. 314. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002651-78.2013.403.6127 - ALEXANDRE JONAS DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 100: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias ao Banco do Brasil S/A para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho exarado à fl. 99, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/12/2014, às fls. 782/794. Int.

0002652-63.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, em suma, viu seu nome inserido pela CEF junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo valor de R\$ 3972,55, referente ao contrato nº 00032160000135802. Desconhecendo a origem da dívida, obteve junto ao banco réu de que a mesma se referia ao não pagamento de cartão de crédito. Defende a ilegalidade do ato de negativação de seu nome efetuado pela CEF, uma vez que não possui e nunca possuiu cartão de crédito, sustentando, por isso, a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu gratuidade, antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a condenação desta a lhe pagar indenização por danos morais no valor a ser arbitrado. A justiça gratuita foi concedida, enquanto o pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 26 e 34). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 39/49, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que a dívida se refere ao não pagamento do contrato Construcard, assinado pela autora, e que não há nenhum apontamento em relação a cartão de crédito. Esclarece, por fim, que houve a quitação da dívida em 22 de novembro de 2013. A CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56). Muito embora devidamente intimada, a autora não se manifesta sobre os termos da contestação (fl. 55). Cumprindo determinação do juízo, a CEF junta aos autos cópia do contrato que deu origem à restrição discutida nos autos (fls. 59/66). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída à ré. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, alegando não ter firmado nenhum contrato de cartão de crédito com até. Não obstante suas alegações, a ré junta aos autos o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos assinado pela autora (fls. 59/66). Esse contrato levou o nº 0003221601358.02. Estando a parte autora inadimplente em relação às prestações vencidas desde janeiro de 2012, não há que se falar em ilegalidade no envio de seu nome aos cadastros consultivos de crédito. De acordo com o documento de fl. 53, só houve a quitação do quanto devido em relação a esse contrato em 22 de novembro de 2013, ou seja, após o ajuizamento do presente feito. Vale ressaltar que a parte autora não impugnou o contrato Construcard juntado aos autos, tampouco

a alegação de dívida dele decorrente e quitação em data posterior ao ajuizamento do feito. Por isso, tenho que ficou demonstrada a situação de inadimplência, que legitimamente ensejou o envio do nome da autora ao SPC e SERASA. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. A execução desse valor fica sobrestada enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004211-55.2013.403.6127 - TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Têxtil São João Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, por meio da qual pleiteia a anulação do auto de infração nº 2551655, que impôs penalidade pecuniária à autora por irregularidade na etiquetagem de produto têxtil. A autora depositou em conta à disposição do Juízo o valor da penalidade pecuniária (fl. 28), razão pela qual foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito fiscal (fls. 24 e 31). O réu defendeu a regularidade do ato administrativo impugnado (fls. 38/39). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo Inmetro (fls. 65/68). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora foi autuada pelo fato de que o produto por ela fabricado, barbante, foi encontrado exposto à venda sem a indicação da unidade de comprimento. Consta dos autos que em 21.05.2013 fiscais do Ipem/MT vistoriaram o estabelecimento comercial de Oscar Gonçalves de Arruda, localizado na cidade de Santo Antonio do Leverger/MT, e constataram que o produto barbante, fabricado pela autora, estava exposto à venda sem a indicação da unidade de comprimento, conforme se vê do termo de coleta de produtos pré-medidos (fl. 41-verso) e do laudo de exame formal de produtos pré-medidos (fl. 41). Em consequência, em 17.06.2013 a autora foi autuada por infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o art. 1º da Portaria Inmetro nº 124/2007 (fl. 40-verso). A autora apresentou defesa (fls. 43-verso e 44) e interpôs recurso (fl. 54), mas o auto de infração foi mantido na via administrativa (fls. 50-verso e 51, 57 e 58/60). O valor da multa foi arbitrado em R\$ 3.240,00 (fl. 51), levando-se em conta a reincidência da autora (fl. 50). A autora alega, em síntese, que: a) nunca fez qualquer transação comercial com Oscar Gonçalves de Arruda, empresa na qual o produto foi coletado pela fiscalização; b) o produto objeto da coleta foi embalado por outra empresa, Kuyaba 2000 Encartelados, verdadeira responsável pela colocação do produto no mercado sem observância das especificações técnicas do Inmetro; c) não comercializa o produto coletado da forma como foi exposto no estabelecimento fiscalizado; d) não reembala o produto coletado na forma em que foi apreendido; e) o rótulo apresentado no produto não tem qualquer marca que identifique a autora, há apenas a impressão do nome e do CNPJ em etiqueta simples; f) o valor da multa é desproporcional. Não obstante o inconformismo da autora, o auto de infração deve ser mantido. A autora, na qualidade de fabricante do produto, tem o dever de observar as normas técnicas expedidas pelo Inmetro, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.933/1999: Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (grifo acrescentado) O art. 1º da Portaria Inmetro nº 124/2007 dispõe que a indicação do conteúdo nominal de linhas deve ser efetuada em unidades legais de comprimento. O produto coletado pela fiscalização, barbante, estava em desacordo com a norma em referência, vez que não havia na etiqueta indicação da unidade legal de comprimento, conforme se observa do termo de coleta de produtos pré-medidos (fl. 41-verso) e do laudo de exame formal de produtos pré-medidos (fl. 41). Não há controvérsia a esse respeito, assim como não há controvérsia no fato de que a autora é a fabricante do produto em referência. Por isso, ainda que o produto tenha sido embalado ou reembalado por outra empresa, no caso, Kuyaba 2000 Encartelados, segundo alega a autora, tal fato somente poderia excluir a responsabilidade da autora pela infração se esta lograsse comprovar que o produto sai de suas dependências com a correta indicação da unidade legal de comprimento, o que não foi feito. De fato, embora a autora alegue que não comercializamos o produto coletado na forma que está sendo exposto (fl. 03) e que não reembalamos o produto na forma que foi apreendido (fl. 04), não há nos autos nenhuma evidência de que o produto, na forma em que comercializado pela autora, contenha a indicação da unidade legal de comprimento. Se a fabricante do produto não informa a metragem do mesmo, a empresa que o reembala terá a tarefa de indicação da metragem muito mais dificultada, em claro prejuízo do consumidor, conforme corretamente apontado pelo réu (fl. 38-verso). Assim, deve ser mantida a responsabilidade da autora pela infração constatada pela fiscalização. No tocante ao valor da multa, deve-se atentar ao disposto no art. 9º da Lei 9.933/1999: Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a

primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)No caso em tela, a penalidade pecuniária foi arbitrada em R\$ 3.240,00, (três mil, duzentos e quarenta reais), para o que foi levada em consideração a reincidência da autora (fl. 51), tendo em vista que em 12.11.2012 e em 06.02.2013 já havia sido autuada por outras infrações às normas técnicas do Inmetro.Deve-se observar que a autoridade administrativa tem certa discricionariedade para estabelecer o valor da penalidade pecuniária, de modo que a interferência do Poder Judiciário somente se legitima quando há manifesta desproporcionalidade entre a gravidade da infração e o valor arbitrado, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o valor da multa foi fixado em patamares razoáveis.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-08.2014.403.6127 - ROBERTO ELIAS DE MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO ELIAS DE MELO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito.Aduz, em suma, que juntamente com sua esposa, Valéria Oliveira da Silva Melo, contratou um financiamento para aquisição da casa própria, cujas prestações seriam debitadas de conta poupança aberta para tal fim. Continua narrando que foi surpreendido com a negativação de seu nome, em virtude do não pagamento da prestação com vencimento em 28 de novembro de 2013, no importe de R\$ 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos).Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, já que houve o pagamento da referida prestação, não estado em débito para com a CEF, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação.Instrui a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando esse juízo a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito - fl. 46. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 58/65, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que o autor está com o valor de R\$ 747,80 de sua conta bloqueado desde 20 de dezembro de 2006, referente à última parcela da construção, por descumprimento contratual do autor. Com isso, as parcelas estão sendo pagas com atraso, sendo que no dia 19 de novembro foi debitada a parcela com vencimento em outubro de 2013 e a prestação e novembro de 13, que gerou a negativação do nome do autor, foi quitada somente em 16 de janeiro de 2014, o que gerou a qualidade de inadimplente no sistema e, conseqüentemente, a negativação de seu nome. Muito embora devidamente intimado, o autor não apresentou réplica e não protestou pela produção de provas. A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 74).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR.DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEm sua defesa, a CEF defende a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que promoveu a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos antes mesmo do ajuizamento do feito.Afasto a aduzida impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa de seu conhecimento pelo Poder Judiciário. O autor pleiteia a indenização pelos danos que alega ter experimentado em razão da negativação de seu nome, independente da época em que se deu a exclusão a restrição, pedido esse perfeitamente agasalhado pela legislação pátria.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DO MÉRITONa presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida.A CEF, por sua vez, alega que em sua conta havia valor insuficiente para quitação das parcelas, ante a existência de valores bloqueados. Com isso, as prestações foram sendo pagas sempre com atraso de mais de um mês.Pois bem. Inicialmente, tem-se que o que motivou a comunicação de possível negativação do nome do autor foi a falta de pagamento da parcela com vencimento em novembro de 2013. Não há nos autos comprovação do alegado bloqueio de valores em conta, como alega a CEF.E, ainda assim, ainda que houvesse tal bloqueio e que as prestações do financiamento não foram, pois, quitadas no seu vencimento, não se pode esquecer que as parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros.Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Isso porque o mesmo estava em mora (pagamento em atraso), mas não inadimplente (ausência de pagamento).Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser

conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, ainda que com atraso. Doutro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de parcela quitada, ainda que com atraso, mas quitada, causou ao autor prejuízo de

ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral total no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Confirmando a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito em decorrência do débito nessa discutido. P.R.I.

0000113-90.2014.403.6127 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA MELO (SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por VALÉRIA OLIVEIRA DA SILVA MELO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que juntamente com seu marido, Roberto Elias de Melo, contratou um financiamento para aquisição da casa própria, cujas prestações seriam debitadas de conta poupança aberta para tal fim. Continua narrando que foi surpreendida com a negativação de seu nome, em virtude do não pagamento da prestação com vencimento em 28 de novembro de 2013, no importe de R\$ 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos). Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, já que houve o pagamento da referida prestação, não estado em débito para com a CEF, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando esse juízo a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito - fl. 46. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 62/73, esclarecendo esclarece que a autora está com o valor de R\$ 747,80 de sua conta bloqueado desde 20 de dezembro de 2006, referente à última parcela da construção, por descumprimento contratual. Com isso, as parcelas estão sendo pagas com atraso, sendo que no dia 19 de novembro foi debitada a parcela com vencimento em outubro de 2013 e a prestação e novembro de 13, que gerou a negativação do nome do autor, foi quitada somente em 16 de janeiro de 2014, o que gerou a qualidade de inadimplente no sistema e, conseqüentemente, a negativação de seu nome. Réplica às fls. 101/103. A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 104). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. A CEF, por sua vez, alega que em sua conta havia valor insuficiente para quitação das parcelas, ante a existência de valores bloqueados. Com isso, as prestações foram sendo pagas sempre com atraso de mais de um mês. Pois bem.

Inicialmente, tem-se que o que motivou a comunicação de possível negativação do nome da autora foi a falta de pagamento da parcela com vencimento em novembro de 2013. Não há nos autos comprovação do alegado bloqueio de valores em conta, como alega a CEF. E, ainda assim, ainda que houvesse tal bloqueio e que as prestações do financiamento não fossem quitadas no seu vencimento, não há que se falar em inadimplemento. Não se pode esquecer, outrossim, que as parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SPC/SERASA. Isso porque o mesmo estava em mora (pagamento em atraso), mas não inadimplente (ausência de pagamento). Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexu causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome da autora ao SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, ainda que com atraso. Doutro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação

de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de parcela quitada, ainda que com atraso, mas quitada, causou à autora prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral total no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.Confirmo a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito em decorrência do débito nessa discutido.P.R.I.

0001289-07.2014.403.6127 - REGINA ESTELA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Estela Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, segundo a regra do inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8213/91.Para tanto, esclarece que se aposentou por invalidez em 26 de abril de 2010 (NB nº 32/540.708.505-0).Alega que houve erro na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, uma vez que exercia a função de professora junto à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. Diz que o INSS considerou apenas os salários-de-contribuição do vínculo com a Prefeitura de Mogi Mirim, violando, assim a regra insculpida no artigo 32 da Lei nº 8213/91 (soma dos salários-de-contribuição).Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a soma dos salários-de-contribuição de seus dois vínculos empregatícios e consequente revisão da RMI de seu atual benefício.Junta documentos de fls. 05/09.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 19.Devidamente citado, o INSS junta aos autos sua defesa (fls. 24/25), alegando que em seu CNIS só consta a vínculo laboral com a Prefeitura de Mogi Mirim e alguns períodos para a municipalidade de Mogi Guaçu, mas não de forma

concomitante. Muito embora devidamente intimada, a autora não se manifesta sobre a contestação (fl. 35 verso). Ambas as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 37 e 39). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. A autora pretende ver somado o salário-de-contribuição de serviço concomitante, majorando, assim, a RMI de seu atual benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS, em sua contestação, informa que não há em seus cadastros qualquer elemento que indique o exercício concomitante de atividades sujeitas ao RGPS. O documento de fl. 26/29, apresentado pelo INSS e não impugnado pela parte autora, mostra que essa exerceu atividade remunerada junto ao Município de Mogi Mirim e ao município de Mogi Guaçu, mas não de forma concomitante. Há competências intercaladas. A figura da concomitância de prestação de serviços implica a existência de mais de um vínculo trabalhista dentro de um mesmo período de tempo, não períodos intercalados. Ao segurado que paga contribuições sobre duas atividades concomitantes, incide o cálculo integral da aposentadoria sobre a atividade reconhecida como principal, aplicando-se a proporcionalidade à atividade secundária, de acordo com o estabelecido no artigo 32, incisos II e III, da Lei n. 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: (...) II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. No caso dos autos, de acordo com o extrato juntado aos autos pelo INSS, como dito, não há atividades concomitantes, mas intercaladas, sendo que o salário-de-contribuição de cada qual foi considerado para o cálculo do benefício. Insta consignar que a parte autora não trouxe aos autos um documento sequer referente ao alegado serviço concomitante. Não há nos autos nenhum documento em relação ao serviço prestado à municipalidade de Mogi Guaçu. O que se tem é apenas o extrato apresentado pelo INSS. Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que a autora não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito, como acima mencionado. É certo que a autora não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, a ela não sendo imputada nenhuma penalidade. No entanto, seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da prolação da sentença. Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor - 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835). Assim, não vislumbro nos fatos narrados pela autora, em conjunto com as provas apresentadas pela ré, elementos que permitam concluir que houve desconsideração de salários-de-contribuição de atividade concomitante, uma vez que não houve prova do exercício da própria concomitância. Por fim, se for hipótese de regime próprio de previdência privada, necessário que a parte autora apresente ao INSS a certidão de tempo de contribuição, já que se trata de regimes diferentes. Esse período também poderia, em tese, ser utilizado em outro regime previdenciário, por meio da chamada contagem recíproca, não sendo esse o objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, cumulado com o artigo 333, I, ambos do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando-se sua execução enquanto ostenta a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002600-33.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por DIOMAR TEIXEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício de n. 560.721.974-3. Diz que, ao conceder seu benefício, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Efetuando administrativamente a revisão do benefício, nos exatos termos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6127, o INSS comunicou que em favor do mesmo foi apurada uma diferença no valor de R\$ 3.192,31, a ser paga em 05/2020. Diz que não concorda com o prazo estipulado para pagamento, motivo pelo qual ajuíza a presente

ação. Junta documentos de fls. 10/13. Deferida a gratuidade à fl. 16. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 21/36), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e conseqüente incompetência do juízo, bem como a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Junta documentos de fls. 38/70. Réplica às fls. 74/79. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar tanto inadequação da via eleita (e conseqüente incompetência do juízo) quanto que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Com efeito, a ação de cobrança, seguindo o rito ordinário, tem como objetivo a obtenção de uma sentença de mérito, e, portanto, um título executivo judicial. Para tanto, necessário analisar o direito à revisão de seu benefício antes de se aventar a cobrança dos valores decorrentes dessa revisão. Isso porque não é possível o autor utilizar-se da decisão que lhe foi favorável na ACP, mas buscar desconstituir a parte que não lhe agrada - prazo para pagamento. Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo réu. DA PRESCRIÇÃO Prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício da parte autora foi concedido ao autor em época em que o salário de benefício correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto,

deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 08). Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Isso posto, decreta a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício nº 560.721.974-3 nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0000343-98.2015.403.6127 - LUCIANA FUENTES(SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que a CEF comprove o cumprimento da medida liminar concedida nos presentes autos, restando consignado que fora deferido a pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Int.

0001211-76.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial. Alega que, por força de revisão administrativa, teve o benefício assistencial cessado por não mais cumprir o requisito referente à renda. Em consequência, o requerido está lhe cobrando os valores pagos desde 16.01.2006, data em que o pai do autor passou a receber aposentadoria por idade, alterando a situação econômica do grupo familiar. Relatado, fundamento e decidido. Eventual pagamento indevido não decorreu, ao que parece, de ingerência da parte autora, o que aliado ao caráter alimentar do benefício assistencial dá ensejo à irrepetibilidade. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos pelo INSS ao autor a título de benefício assistencial e, por consequência, a inscrição do débito em dívida ativa. Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001038-52.2015.403.6127 - ARNAUD FERNANDES MOURA SILVA(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Arnaud Fernandes Moura Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários referentes às eventuais contas de poupança existentes em seu nome nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega ter requerido administrativamente que a instituição bancária fizesse tal investigação, tendo obtido por resposta a inexistência de extratos no período para a conta 0014020-4. Entretanto, posteriormente, verificou a existência da conta de poupança 00254444-0. Pretende obter os extratos e ajuizar ação visando receber diferenças de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. A medida cautelar de exibição tem lugar se a parte, em cujo poder se encontra o documento pretendido, deixa de atender a solicitação para sua exibição. É inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, na hipótese, a parte requerente não demonstra a falta de atendimento ao seu pedido pela instituição financeira. Com efeito, o requerimento protocolado em 29.10.2014 (fl. 25) foi devidamente respondido, conforme se verifica às fls. 22. A conta de poupança verificada na declaração do IRPF de 1995 (fls. 23/24) não foi objeto de pedido administrativo. Além do mais, o pedido apresentado em 29.10.2014 tem por objeto a obtenção de extratos de contas de poupança eventualmente existentes em janeiro e fevereiro de 1989, especificamente, e não há comprovação de que a conta informada no IRPF já era existente nessa época. Pelo contrário, infere-se de tal documento que a conta 00254444-0 foi aberta no ano de 1994, tendo em vista a inexistência de informações relativas a valores no ano de 1993. Assim, não está configurada a negativa de exibição de documento, na esfera administrativa. Por outro lado, na ação cautelar, resta ao Julgador examinar se estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ambos inexistentes no caso em exame. Não bastasse, o requerente pretende extratos, com verificação de saldo e datas de depósitos e saques, de

suas contas de poupança, supostamente movimentadas na década de 80, o que demonstra o transcurso de um período considerável entre os fatos e a interposição da presente ação a afastar o caráter urgente da medida. Por tais razões, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000544-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000544-0) - LUIZ ANTONIO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO DELLA TORRE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Haja vista o deslinde do recurso interposto em face da r. decisão que fixou o valor da execução nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, forçoso concluir pelo prosseguimento do feito. Assim, expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0000677-21.2004.403.6127 (2004.61.27.000677-7) - IZABEL TERUEL DIAS X IZABEL TERUEL DIAS X ODETE AMALIA DIAS TERUEL X ODETE AMALIA DIAS TERUEL X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X THEREZINHA DE JESUS PARRA X THEREZINHA DE JESUS PARRA X ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI X ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Haja vista o deslinde do recurso interposto em face da r. decisão que fixou o valor da execução nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, forçoso concluir pelo prosseguimento do feito. Assim, expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI X SINESIO ANTONIO BERNARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002036-06.2004.403.6127 (2004.61.27.002036-1) - DROGARIA RIZOLA LTDA - ME X DROGARIA RIZOLA LTDA - ME (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 135/136: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.930,62 (vinte mil, novecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA X JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA (SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 152/154: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 18.671,95 (dezoito mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN X MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001901-76.2013.403.6127 - MOGISER FERRAGENS LTDA X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 148: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 255.223,76 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001909-53.2013.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA PINTO X CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 81/82: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.312,33 (sete mil, trezentos e doze reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES X PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, ora executada, para a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta do FGTS da parte autora, ora exequente, nos moldes requeridos e de acordo com a r. decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES X MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, ciência à parte autora, ora exequente, acerca da petição e documento de fls. 122/123. Int. e cumpra-se.

0003137-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 130/132: razão assiste à CEF. Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos ulteriores. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 167,75 (cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Int.

Expediente Nº 7551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001346-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)
Defiro o pedido deduzido pela embargada (fls. 1057 e verso) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da empresa executada IBÉRIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.940.546/0001-40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 763.944,54 (03/03/2015), segundo cálculos de fls. 1058 e verso. Após, havendo efetivação do bloqueio determinado supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Não havendo efetivação do bloqueio determinado supra, intime-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0001724-93.2005.403.6127 (2005.61.27.001724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002384-2)) COM/ DE PETROLEO DMTR LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART)
A multa de 10% prevista no artigo 475-J, caput, Código de Processo Civil deve ser acrescida ao montante da execução, tendo em vista que a embargante não pagou o débito, bem como não ofereceu bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha, conforme se infere da certidão lavrada a fl. 151. Posto isso, defiro o pedido deduzido pela embargada (ANP), a fls. 154 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de COMÉRCIO DE PETRÓLEO DMTR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 01.833.743/0001-05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 6.949,24 (10/03/2015), segundo cálculos de fls. 155. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a embargante da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da embargante. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7552

EXECUCAO FISCAL

0002030-47.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 45/47: Assiste razão à executada. Republicue-se a decisão de fl. 37/38. Devolvo o prazo para a executada, em relação à decisão de fl. 37/38. Após, manifeste-se a exequente (ANS) acerca do imóvel de matrícula nº 15.338, ofertado à penhora pela executada para garantia da presente execução fiscal. A seguir, voltem conclusos. Decisão de fl. 37/38: Vistos etc. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou a presente execução fiscal em

face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros para cobrar o débito referente à CDA nº 11773-03, no valor de R\$ 26.431,95 (fl. 02). Citada, a executada ofereceu à penhora um aparelho autoclave para esterilização e requereu a exclusão de seu nome do Cadin (fls. 08/19). O exequente não aceitou o bem oferecido à penhora, por não observar a ordem do art. 11 da LEF, e também se manifestou contrário à exclusão do Cadin, argumentando que seria necessário o depósito integral em dinheiro do valor do débito (fl. 19). Ante a recusa do bem oferecido à penhora, o Juízo determinou a remessa dos autos à exequente para requerer o que de seu interesse (fl. 22), decisão da qual a executada não foi intimada. A exequente requereu a penhora de ativos via Bacenjud e informou o valor atualizado do débito, de R\$ 28.196,57 (fl. 24). O requerimento da exequente foi deferido pelo Juízo (fl. 28), a ordem foi executada e foram bloqueados recursos da executada em valor superior ao débito exequendo (fls. 35/36). A executada comparece aos autos para requerer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio e vista dos autos para analisar as providências necessárias (fls. 33/34). Decido. De início, cumpre assinalar que houve falha por parte da Secretaria em não publicar a decisão de fl. 22 para que dela a executada tivesse ciência. A irregularidade, porém, não tem o condão de invalidar a penhora de ativos via Bacenjud, conforme requerido pela exequente e deferido pelo Juízo. A executada teve oportunidade de oferecer bens à penhora e o fez, mas deixou de observar a ordem do art. 11 da LEF, razão pela qual o bem ofertado não foi aceito. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não se pode compelir a Fazenda Pública exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.175/286/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13.12.2011). Destarte, tendo a exequente recusado o bem oferecido, por não ter sido observada a ordem legal, não se reabre à executada a oportunidade de indicar novos bens, até que algum venha a ser aceito pela exequente. Ao contrário, considerando que a executada não observou a ordem legal de preferência, é lícito à exequente recusar a nomeação e indicar os meios que entenda mais eficazes para a satisfação do seu crédito, o que foi feito no caso em tela, por meio de bloqueio de ativos via Bacenjud. Deve-se desbloquear, porém, os valores que excedem o valor do débito atualizado, informado pela exequente, que é de R\$ 28.196,57 (fl. 24), conforme já determinado na decisão anterior (fl. 22), bem como excluir o nome da executada do Cadin, em razão desse débito, tendo em vista que a execução encontra-se garantida, nos termos do art. 7º, I da Lei 10.522/2002. Ante o exposto, mantenho a decisão que determinou o bloqueio de ativos por meio de Bacenjud (fl. 28). Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores que excedem a R\$ 28.196,57. No prazo de 10 (dez) dias, deverá: a) a executada, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada (fl. 10) é de 2001 e não é original; b) a exequente, providenciar a exclusão do nome da executada do Cadin, no tocante ao débito objeto da CDA nº 11773-03. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7553

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Fls. 190/195: nomeio o Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001 como advogado dativo do corrêu José Samuel Rodrigues. Proceda a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual informatizado. Fls. 196/200: Tendo em vista as ponderações da União Federal, prossiga-se com o curso da presente ação, sem necessidade da UF fazer parte do polo ativo da demanda. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 185.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001139-21.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

VISTOS.Intime-se a parte requerida do conteúdo da petição de fl. 59, de que, tendo interesse, poderá, a qualquer momento, entrar com o setor responsável pelos acordos da Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual notícia de transação entre as partes.Silentes, intime-se a parte requerida a se manifestar se concorda com a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial.Int.

0002039-04.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARLI SOUZA SILVA

VISTOS.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Silente, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int

0003576-98.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Diante da certidão negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Int.

MONITORIA

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MAURICIO RIBEIRO SENA

VISTOS.Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007223-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI

VISTOS.Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDERSON MARCOS DOMINGOS

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009201-21.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VAGNER MOREIRA NIZIA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.-----INFOJUD
NEGATIVO

0010671-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA ROMANI

VISTOS.Tendo em vista a petição de fl. 87 ser anterior à audiência realizada às fls. 83/84, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre o regular cumprimento da transação realizada entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010879-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

VISTOS.Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCOS FELIX DOS REIS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS.Fl. 67: indefiro, por ora, vez que a citação não foi devidamente efetivada.Expeça-se mandado monitorio para o endereço de fl. 81.Cumpra-se.

0000887-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EMILIO SANTOS

VISTOS.Fl. 67: indefiro, por ora, vez que a citação não foi devidamente efetivada.Expeça-se mandado monitorio para o endereço de fl. 58.Cumpra-se.

0000709-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILA DE BRITO ARAUJO

VISTOS.Tendo em vista a diligência infrutífera, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001284-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MARTINS DA SILVA LORENZETI(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

VISTOS.Tendo em vista a comprovação de bloqueio em conta poupança, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 300,01, da agência 0262, conta 92677-7.Intime-se a parte executada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o veículo, cuja TRANSFERÊNCIA foi restrita, é imprescindível para manutenção de seu contrato de trabalho.Silente, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a impugnação de fls. 60/65, especialmente no que concerne à designação de audiência de conciliação.Int.

0001473-55.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA PATRICIA ARAUJO FLORENTINO

VISTOS.Tendo em vista a comprovação de que o bloqueio realizado recaiu sobre conta-salário e remuneração, defiro o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 4.358,93, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo descrito à fl. 53.Cumpra-se. Int.

0001481-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA REGINA DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentando a requerente endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitorio, ou carta precatória, se o caso.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Cumpra-se.

0000054-29.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADONIAS ALVES DA SILVA

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sendo apresentado novo endereço, expeça-se mandado, ou carta precatória, se o caso, ficando, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para cumprimento da diligência.Silente, intime-se pessoalmente a a requerente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003717-20.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-43.2014.403.6140) VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS.Apensem-se estes autos aos de nº 0000799-43.2014.403.6140.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Odival Antonio Chicon e Sandra Regina Soares Chicon. Anote-se.Intime-se a embargante Valin Indústria e Comércio a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação alegada, para análise de deferimento de justiça gratuita.

0003741-48.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-56.2014.403.6140) OFICINA MECANICA EDUARDO LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO RIBEIRO X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
VISTOS.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada Angelita da Silva Ribeiro.Apensem-se estes autos aos de nº 0000921-56.2014.403.6140.Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

VISTOS.A diligência junto ao sistema INFOJUD foi devidamente realizada, conforme se verifica na certidão de fl.155. Intime-se a parte exequente a qualificar a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o polo passivo. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da inventariante como representante legal do coexecutado Hideyoshi Iwai. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 168.Devidamente regularizado o polo passivo, expeça-se mandado para citação do Espólio de Hideyoshi Iwai, para o endereço apresentado à fl. 168.Cumpra-se. Int.

0010314-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY SANTOS OLIVEIRA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..APA 1,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010881-41.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FELIX

VISTOS.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001333-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE FEITOSA

VISTOS.Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002864-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES DO NASCIMENTO

VISTOS.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003110-75.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIME PAPELARIA E ENCADERNADORA LTDA ME X LUIZ CESARIO FRANCA

VISTOS.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002355-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO GONCALVES

VISTOS.Diante da certidão parcialmente positiva, em que o executado foi citado, mas não houve constrição de bens, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000436-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA

VISTOS.Diante da realização da restrição de veículo, via RENAJUD, intime-se a parte exequente a requerer o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000914-98.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001538-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS ROMUALDO

VISTOS.Tendo em vista a inércia do executado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002501-58.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THAL SAT EDUCACIONAL LTDA ME X LUIZ LORIS CORREA X HELDER MARQUES CORREA

VISTOS.Diante da informação de fl. 59, de que não houve notícia de pagamento da dívida, bem como da certidão negativa do senhor oficial de justiça no que concerne à citação do coexecutado Helder Marques Correa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002706-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GUEDES GUNDIM

VISTOS.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002324-60.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACO LTDA. - ME X ANDERSON PIRES X PAULO ROBERTO DA CRUZ DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011902-52.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CANET ORTOLA

VISTOS.Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001174-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORDAN BRUNO RIBEIRO MURBACH X GISLAINE CAIO RAMOS

VISTOS.Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a requerente a dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA E SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

VISTOS.Indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula nº 3.782, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, vez que aquele não pertence mais ao executado, conforme R. 1/3.782, de 03/02/199 (fls. 321/322, 327/328 e 329/330).Intime-se a parte exequente a trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel situado em Bragança Paulista, cuja penhora é pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-87.2011.403.6140 - ANDERSON WANDERLEY GALVANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 dias a contar da data da intimação em Secretaria da nomeação nos autos. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Oportunamente, manifeste-se o MPF. Após, tornem conclusos. Int.

0004804-16.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-10.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL SANCHEZ(SP140598 - PEDRO CAFISSO)

I - RELATÓRIOMICHAEL SANCHEZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 205/207, em 14/02/2008 requereu pessoalmente ao INSS - APS Mauá/SP o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/528.288.889-7, apresentando, para comprovar sua incapacidade laborativa, atestados médicos falsos, sendo pago o benefício após passar por perícia no INSS, no período de 14/02/2008 a 07/06/2008. Outrossim, em 18/07/2008 voltou a requerer benefício de auxílio-doença, NB 31/531.281.492-6, utilizando-se novamente de atestados médicos falsos, mas este requerimento foi indeferido em 07/08/2008 por parecer contrário da perícia médica. A denúncia foi recebida em 15/05/2014 (fls.

208/209). Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 222/223. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 231). Em audiência de instrução foi interrogado o réu, bem como realizados os debates finais entre acusação e defesa, com gravação em áudio e vídeo (fls. 242/244). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃOMICHAEL SANCHEZ cometeu os crimes de estelionato e tentativa de estelionato, uma vez que, em 14/02/2008, requereu pessoalmente ao INSS - APS Mauá/SP o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/528.288.889-7, e para comprovar sua incapacidade laborativa juntou atestados médicos falsos, que conduziram o INSS ao engano, com vantagem indevida percebida no período de 14/02/2008 a 07/06/2008, assim como, em 18/07/2008, iniciou novamente a execução do delito, ao requerer benefício de auxílio-doença, NB 31/531.281.492-6, utilizando-se igualmente de atestados médicos falsos, mas por circunstância alheia à sua vontade, em razão de parecer contrário da perícia médica, não consumou o estelionato. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade está patenteada no processo administrativo de fls. 13/76 e nos esclarecimentos do médico Mario Arnaldo Albano de Oliveira (fls. 148/155), bem como no laudo pericial de fls. 188/193, evidenciando a falsificação dos documentos médicos. A autoria, por sua vez, é inconteste e decorre não somente das confissões espontâneas extrajudicial e judicial do acusado como também do conjunto probatório que é indubitável em relação à prática dos crimes imputados na denúncia. O réu atuou consciente e voluntariamente para obtenção do resultado ilícito e, desprovido de doença incapacitante, ludibriou a autarquia federal ao apresentar documentos médicos forjados e imobilização gessada que impossibilitou análise clínica adicional no NB 31/528.288.889-7 (fl. 27), bem como praticou todos os atos executórios por parte do segurado necessários à obtenção do NB 31/531.281.492-6, embora a perícia médica, desta feita, tenha detectado a inexistência de incapacidade laborativa, de forma que o iter criminis foi percorrido até momento próximo à consumação. Por fim, evidente que a tentativa de obter o segundo benefício de auxílio-doença logo após a cessação do primeiro atrai a incidência do artigo 71 do Código Penal, uma vez que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução,

deve ser considerada como continuação do primeiro, aplicando-se a pena do estelionato consumado, com o aumento decorrente da continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu MICHAEL SANCHEZ, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, em continuidade delitiva. Passo à individualização da pena do estelionato consumado. 1ª fase) Sendo o réu primário e com bons antecedentes, entendo que as circunstâncias judiciais não ultrapassaram o percurso necessário dos elementos normativos do tipo, considerando também o valor do prejuízo ao erário. Logo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes. Houve confissão espontânea, que não atenua a pena aquém do mínimo. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa. Após, deve incidir a causa de aumento do artigo 71 do CP, em decorrência da tentativa em continuidade delitiva, à razão de 1/6, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Com renda mensal de R\$1.500,00 declarada em interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser revertida à Previdência Social. Condeno o réu ao pagamento das custas e fixo como valor mínimo a ser indenizado ao INSS o valor corrigido das prestações recebidas no NB 31/528.288.889-7, as quais o acusado alega estar devolvendo em parcelamento deferido pelo Instituto. P.R.I.

Expediente Nº 1296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010932-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5)) JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA(SP067913 - PAULO JANUARIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação do réu sentenciado ABRAHAO MUSSA (fls. 472/479), restando confirmadas, portanto, a sentença condenatória proferida por este Juízo na sua integralidade, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, para fiscalização do cumprimento das penas impostas. 3. Nos termos da sentença proferida à fls.241/245, intime-se o réu, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. 4. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ABRAHAO MUSSA - CONDENADO. 6. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado nos itens a a d do dispositivo da sentença (fls. 461). 7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002218-35.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-71.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA

LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 26/10/1984 a 30/03/2010, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (30/03/2010). Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/70). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Cópias do procedimento administrativo às fls. 73/135. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 136). Cópias do procedimento administrativo às fls. 140/205. Contestação do INSS às fls. 210/223, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 224/230). Manifestação da parte autora às fls. 233/235. Réplica às fls. 237/248. Parecer da Contadoria às fls. 127/128. Reconhecida a falta de interesse de agir no computo do tempo especial laborado de 26/10/1984 a 05/03/1997, sendo o feito convertido em diligência (fls. 258/260). Oficiada, a empregadora prestou informações às fls. 268/317. Manifestação da autarquia às fls. 321/32. A parte autora ficou-se silente (fl. 319). É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de produção de prova técnica, tendo em vista que as questões suscitadas pelo demandante (redução dos níveis de pressão sonora) foram elucidadas pela empregadora, mediante os documentos apresentados às fls. 286/317. Logo, a produção da prova requerida se trata de diligência desnecessária, razão pela qual a indefiro, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (30/03/2010) e a data do ajuizamento da ação (15/06/2010), não transcorreram os lustros legais. Passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse

panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 30/03/2010, os documentos coligidos aos autos às fls. 180/185 e fls. 176/177 (laudo técnico e PPP) indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85dB(A) até 31/12/2002, de 83,6dB(A) de 01/01/2003 até 31/12/2003 e de 82,6dB(A) entre 01/01/2004 e 05/03/2010, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Em que pese as alegações do demandante, verifico que o subscritor do laudo técnico informou apenas que as condições de trabalho mantiveram-se inalteradas no intervalo de 01/01/2003 até a data da emissão do documento (31/12/2003). Portanto, não existe qualquer incongruência da redução nos níveis de pressão sonora a que foi exposto o obreiro. Da mesma forma, das justificativas prestadas pela empregadora (fls. 268/269), vejo que o demandante exercia suas funções em diversos maquinários, sendo que as condições de trabalho a que era exposto variavam de acordo com as características construtivas das cabines internas das locomotivas e trens. Assim, são justificáveis as reduções dos níveis de pressão sonora apuradas pelos médicos e engenheiros do trabalho, porquanto diversos eram os ambientes nos quais exercia suas atividades. A exposição à energia elétrica também restou demonstrado nos autos que se dava de forma habitual e intermitente, razão pela qual, diante da intermitência, o agente agressivo não foi descrito no PPP apresentado. Destarte, não existem discrepâncias nas informações contidas nos documentos, razão pela qual restou evidenciado como correto o panorama da exposição a ruído de 85dB(A) de 05/03/1997 até 31/12/2002, de 83,6dB(A) de 01/01/2003 até 31/12/2003 e de 82,6dB(A) entre 01/01/2004 e 05/03/2010. Assim, sem que a exposição a níveis de pressão sonora superasse os patamares legais de tolerância vigentes no período, a parte autora não tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado de 05/03/1997 a 30/03/2010. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001962-63.2011.403.6140 - VILMA RODRIGUES DE JESUS SILVA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 187/191), com os quais concordou a parte autora (fls. 194). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 212/213), com extratos de pagamento às fls. 214/215. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 217). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002523-87.2011.403.6140 - ANA PEREIRA GONCALVES SILVA X JAQUELINE GONCALVES SILVA X SIMONE GONCALVES SILVA (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANA PEREIRA GONCALVES SILVA e JAQUELINE GONCALVES SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, serem, respetivamente, cônjuge e filha de REINACI BATISTA SILVA, falecido em 09/12/2001, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/33). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 38/44). Réplica às fls. 49/51. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 57). Determinada a regularização da inicial e a expedição de ofício para apresentação de prontuário médico (fl. 60). Às fls. 62/63, incluiu-se no polo ativo a filha SIMONE GONCALVES SILVA. O prontuário médico foi apresentado às fls. 81/157. Determinada a requisição do prontuário médico ao hospital Arlete Maron Magalhães (fl. 160 e fl. 165). Resposta à fl. 173. Instada a se manifestar (fl. 175), a parte autora quedou-se silente (fl. 176). Determinada a realização de audiência (fl. 179), cujos termos foram encartados às fls. 192/203, com documentos encartados nos autos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. O pedido das Coautoras não deve ser acolhido. Não restou demonstrado nos autos que o falecido ostentava condição de segurado no momento do óbito (09/12/2001), uma vez que verteu sua última contribuição em 19/05/1995, conforma CNIS de fl. 200. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido a benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, vez que o documento médico mais antigo apresentado nos autos - a indicar que o falecido estava doente antes do passamento - data de 27/07/2001 (fl. 83), ou seja, em momento no qual o Sr. Reinaci já teria perdido a qualidade de segurado. Da mesma forma, não restou demonstrado nos autos - seja por prova documental ou testemunhal - que após a cessação do vínculo empregatício em 19/05/1995, o Sr. Reinaci tenha voltado a exercer atividade remunerada que lhe conferisse qualidade de segurado na data de seu óbito. Não obstante, à época do falecimento, o Sr. Reinaci não

possuía direito adquirido à aposentadoria por idade, vez que não havia preenchido o requisito necessário da idade mínima (65 anos). Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação (trabalhou aproximadamente apenas 13 anos, conforme planilha, cuja juntada ora determino, baseada nos dados do CNIS constante dos autos). Veja-se que, até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro (morte), o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNIMA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA Logo, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido das Coautoras não merecem prosperar. Da mesma forma, ainda que assim não fosse, a Coautora Ana Pereira Gonçalves Silva não teria direito ao benefício de pensão por morte, tendo em vista ter sido demonstrado nos autos que estava separada de fato do falecido, embora com ele fosse casada. Veja-se que os documentos dos autos indicam que o segurado residia no município de Santa Luz, no Estado da Bahia, conforme certidão de óbito de fl. 24. Em seu depoimento pessoal, a própria Coautora, Ana Pereira, informou que o Sr. Reinaci mudou-se para a Bahia quando sua filha Jaqueline possuía dois anos de idade, ou seja, em 1991. Outrossim, nos documentos médicos coligidos aos autos (especialmente o de fl. 101), existem indícios de que o falecido tenha constituído outra família no Estado da Bahia, tendo em vista que houve declaração de uma companheira chamada Antonia Pinheiro. Assim, para eventualmente se habilitar ao recebimento da pensão por morte, deveria a Coautora comprovar que recebia auxílio-financeiro do Sr. Reinaci até a data do passamento (figurando, assim, como ex-cônjuge dependente). Sem também tê-lo feito mediante prova oral, deixou a demandante de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, inc. I do CPC. Veja-se que os depoimentos das informantes foram uníssonos no sentido de que o auxílio financeiro que a Coautora recebia era prestado pela mãe do falecido. Da mesma forma, as depoentes disseram que a Autora manteve o próprio sustento e o de suas filhas por ter trabalhado. Logo, sob qualquer ótica, o pedido não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS JOSE DE MATOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, postula a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (21/10/2003). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de

Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/49, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 52/53. Decisão saneadora às fls. 60/61. Juntados documentos aos autos (fls. 106/128). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 132/139. As partes apresentaram documentos (fls. 140/157). A parte autora manifestou-se às fls. 164/168. O laudo foi complementado às fls. 180. Alegações finais às fls. 189/190 e fls. 192/195. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 207). Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 210), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 214/217). O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 220/224. As partes manifestaram-se às fls. 230/231. Prestados esclarecimentos às fls. 238, em relação aos quais a parte autora manifestou-se às fls. 244/245. Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 258/259). A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 264/265). O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 268/279. As partes manifestaram-se às fls. 284 e fls. 287. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Deixo de acolher a alegação da autarquia (fl. 287), tendo em vista que a preliminar suscitada não foi arguida em contestação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas (fls. 132/139, fls. 220/224 e fls. 268/279), sendo que em todas houve conclusão pela sua incapacidade permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, em virtude do diagnóstico de espondilodiscoartrose lombar, hipertensão arterial, cisticercose, diabetes mellitus e cardiopatia isquêmica. Embora os peritos designados por este Juízo tenham fixado a data de início da incapacidade da parte autora em 02/09/2009 (fl. 224) e em 19/02/2013 (fl. 276),

fato é que, desde a realização da perícia pela Justiça Estadual, já havia sido reconhecido que o demandante encontrava-se incapaz para o exercício de atividades profissionais. Neste sentido entendendo demonstrada a incapacidade, ao menos, desde 20/06/2006 (data da realização da perícia na Justiça do estado). Insta observar que os documentos médicos apresentados pela parte autora às fls. 21/26 não se prestam a afirmar a data de início da incapacidade, porquanto neles não restou atestada a impossibilidade de o demandante exercer atividades remuneradas. Da mesma forma, no documento médico de fl. 21 consta que não há diagnóstico ainda firmado. Logo, depreende-se que o quadro clínico do demandante ainda não havia sido elucidado de tal modo a autorizar prognósticos das sequelas que lhe causariam ou do tempo necessário recuperação de seu estado de saúde. O diagnóstico completo, com detecção da incapacidade, somente passou a constar dos autos com o laudo médico apresentado às fls. 132/139, razão pela qual a data da realização da perícia é o marco inicial da incapacidade do demandante. Demonstrada a incapacidade total e permanente, a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. O preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência não é objeto de controvérsia nos autos, tendo em vista que, de acordo com os extratos do DATAPREV, o demandante encontra-se em gozo de auxílio-acidente desde 25/04/2000. Diante do exposto, à míngua de requerimento administrativo de concessão do benefício, o demandante tem direito à aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (10/07/2007 - fl. 132), momento em que restou demonstrada a incapacidade para o trabalho. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada, nos consoante autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor do demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do primeiro laudo pericial aos autos (10/07/2007); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Caberá à autarquia cessar o benefício de auxílio-acidente do demandante para implantação da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011027-82.2011.403.6140 - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido (09/05/2010). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/45, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/77. Laudo pericial coligido às fls. 46/54. As partes manifestaram-se às fls. 61/64 e fl. 72. Réplica às fls. 65/71. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de nova perícia médica (fl. 73). Apresentado o novo laudo médico às fls. 84/89. As partes manifestaram-se às fls. 96/98 e fl. 100. Complementado o laudo à fl. 104. As partes manifestaram-se às fls. 106/108 e fl. 110. É o relatório.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data postulada pelo demandante para início do benefício (09/05/2010) e a do ajuizamento da ação (23/09/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 46/54), sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Embora constatado que o demandante apresente fraturas de punhos consolidadas e transtorno de ansiedade generalizada, referidas moléstias não implicam em incapacidade atual ou pretérita (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual indefiro o requerimento de nova perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011701-60.2011.403.6140 - JOSE INACIO BERNARDES (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE INACIO BERNARDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/09/1987 a 11/10/2010, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (07/07/2011). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/42, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 56/113. Parecer da Contadoria às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, quanto à preliminar arguida pela autarquia, impende destacar que o interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 111/112 reproduzida pelo Juízo à fl. 116, verifica-se que o período de 01/09/1987 a 02/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial no intervalo de 03/12/1998 a 11/10/2010. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs

9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou aos autos o PPP de fls. 96/97, no qual consta que trabalhou exposta no período guereado a ruído de 91dB(A) e a calor de 28,2dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, tendo em vista que a exposição se deu a ruído acima dos limites legais vigentes no período, e que o uso de equipamento de proteção individual não impossibilita o reconhecimento do tempo especial pleiteado, declaro a especialidade do trabalho desenvolvido pelo demandante. Contudo, deve ser excluído o intervalo de 19/08/2007 a 21/09/2007, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/521.693.674-9 - fl. 107), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo de contribuição computado pelo INSS na via administrativa (fls. 111/112, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 116), a parte autora passa a contar com 36 anos, 07 meses e 06 dias contribuídos até a data do requerimento (30/08/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (30/08/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar como tempo especial os intervalos de 03/12/1998 a 18/08/2007 e de 22/09/2007 a 11/10/2010 e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/155.723.688-4), com início em 30/08/2011 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 06/04/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0011772-62.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da certidão retro, republique-se a decisão. SEBASTIÃO FERNANDES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação do réu a pagar indenização por danos morais, em virtude de descontos em seu benefício de empréstimo consignado não realizado pelo autor junto ao Banco Votorantim S/A. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/27. Foi deferida Justiça Gratuita à fl. 29. Citado, o INSS, na contestação de fls. 31/39, alega preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 56/61. Despacho saneador de fls. 44/45 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e designou audiência de instrução, na qual posteriormente foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 50/52). Alegações finais das partes às fls. 54/58. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva foi fundamentadamente rejeitada às fls. 44/45, sem recursos das partes, tornando preclusa a questão. No mérito, o pedido é procedente. Como se observa da narrativa da inicial, foram efetuados pelo menos quatro empréstimos consignados entre abril e agosto de 2009, através do Banco Votorantim, por pessoa desconhecida, junto ao benefício previdenciário do autor, o qual sustenta a existência de uma quadrilha especializada em lesar idosos, com suspeita de envolvimento de servidores do INSS e bancos, para que disponham dos dados cadastrais dos idosos, facilitando operações fraudulentas como esta. Assim, alega que o desconto dos proventos deve ser precedido da comprovação de contrato escrito entre segurado e instituição financeira, cabendo ao ente público verificar acerca da efetiva existência do empréstimo consignado, agindo com diligência, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário, que sofre o desconto bancário, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e razoabilidade, em conformidade com os artigos 37, CF, e 927, CC, sendo devida a indenização por força até do princípio da solidariedade social por dano injusto, inerente ao risco natural da atividade previdenciária. O autor instruiu o pedido com cópia do extrato com histórico de consignações (fls. 18/26) e cópia de ofício expedido nos autos da ação contra o Banco Votorantim, notificando a concessão de tutela antecipada para suspensão dos descontos na aposentadoria (fl. 27). De fato, extrai-se do andamento processual junto ao sítio do Tribunal de Justiça na Internet (www.tjsp.jus.br) que a ação (Processo nº 348.01.2011.008085-3/000000-000 - nº ordem 959/2011) movida pelo autor contra o Banco Votorantim (atual BV Financeira S/A CFI) obteve sentença favorável, nestes termos: Procedimento Ordinário (em geral) - SEBASTIÃO FERNANDES X BANCO VOTORANTIM SA - Vistos. SEBASTIÃO FERNANDES promove ação de indenização contra BV FINANCEIRA S/A - CFI. Em resumo, alega que sua aposentadoria foi gravada com empréstimos parcelados em seis contratos de consignação diferentes, nenhum deles firmado pelo autor. Não reconhece esses empréstimos e pretende obter restituição de tudo o que lhe foi descontado, mais indenização por dano moral equivalente ao décuplo dos descontos, em total de R\$ 108.575,94. Traz documentos. Em contestação, há preliminar de inépcia da inicial. No mérito, o réu diz que tomou as cautelas necessárias antes de conceder os empréstimos. Afirma que, com a citação e não antes dela, tomou conhecimento da alegação de fraude e ordenará apuração interna dos fatos. Impugna os pedidos de indenização. Concedida tutela antecipada, para suspensão dos descontos mensais - fls. 65. Audiência de conciliação improdutiva - fls. 67. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Julgamento antecipado da lide, descabendo designação de audiência de instrução e julgamento. A preliminar argüida em contestação traz matéria afeta ao mérito da causa. O autor alega que não celebrou com o réu os seis contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento do INSS. Obviamente, cabia ao réu, como prometido na contestação (fls. 42), elucidar os fatos em juízo, apresentando os documentos ou comprovantes relativos aos contratos impugnados. Entretanto, o réu NADA apresentou, a despeito de lhe ter sido concedida oportunidade expressa, como se vê do despacho lançado às fls. 65 (parte final). Desde aquela data, antes da audiência de conciliação, o réu ficou em silêncio. Considerando a inércia do réu, única parte que poderia provar a SUPOSTA regularidade dos empréstimos, conclui-se que é verdadeira a alegação do autor - no sentido de que jamais contratou os mútuos, os quais devem ser produtos de fraude, de estelionato, em modalidade que se tem tornado muito corriqueira. De mais, não se precisa. A jurisprudência tem acertadamente reconhecido, nesses casos, a responsabilidade do banco decorrente do risco da atividade ou do negócio, independentemente de se indagar acerca da prova da negligência da instituição financeira. Impossível cogitar de caso fortuito ou de força maior, ou de fato de terceiro, já que, nos dias atuais, a atividade de golpistas é fato totalmente previsível e evitável. Outrossim, não há necessidade de o autor demonstrar a ocorrência de dano moral. Basta a demonstração do fato - e dele decorre o dano moral in re ipsa. A propósito, veja-se como decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso parecido, com destaques meus: Apelação Cível nº 160.019-4/0-00, da Comarca de São Paulo DANO MORAL - Abertura de conta corrente e entrega de talões de cheques, a pessoa que se apresentou em nome do autor, valendo-se de documentos falsificados e que, dele, haviam sido furtados - Emissão de cheques, tendo ocorrido o protesto e comunicação ao Serviço de Proteção ao Crédito - Responsabilidade preponderante do Banco réu, porque, com seu gesto, possibilitou todo o encadeamento de atos prejudiciais - Previsibilidade evidente, a redundar em culpa, mesmo que apresentados os documentos exigidos pelo Banco Central à abertura da conta, pois sabido que podem ser falsificados - Responsabilidade que, igualmente, se delinea no pólo objetivo, pois prestando serviço de risco,

sujeito a fraudes, e na realização do qual não tem condições de atuar com total controle e segurança, assume o ônus do mau resultado - Responsabilização pelo direito civil, que não exclui também e concorrentemente, a incidência do Código de Defesa do Consumidor - Nexo causal evidente, provocando no autor lesão extrapatrimonial, que resultou em angústia, aflição e desestima, além da desaprovação e desqualificação sociais que estigmatizam os devedores, em razão do protesto e da inscrição negativa nos bancos de dados - Instituição ré, que, mesmo após a sentença de procedência parcial, continuou a remeter o nome do autor aos serviços de cadastros - Fato superveniente, a justificar, inclusive, a reforma, em parte, para elevar o ?quantum? da indenização a montante equivalente ao pedido na inicial - Persistência do prudente arbítrio do juiz à estimativa - Apelação, à qual se nega provimento, acolhido, em parte, o recurso do autor, para elevar o montante do ressarcimento para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do julgamento do apelo nesta instância. São Paulo, 07 de novembro de 2002. MARCUS ANDRADE, Relator. Voto nº 20.072. Ainda: ?O banco responde pelos danos decorrentes de abertura de conta por terceiro usando falsa identidade, independentemente do método usado pelo falsário. No caso de restrição ao crédito o dano moral se presume, bastando como prova do mesmo a simples prova da inscrição indevida? (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado E, apelação 1.196.332-1, Rel. Eurípedes Faim, j. 17.10.2008). O réu, além de devolver tudo o que foi indevidamente descontado do autor - o que se apurará, centavo por centavo, em fase de liquidação da sentença - , deve recompensar o autor pelo dissabor sofrido com a constrição de sua aposentadoria, verba de natureza alimentar. Porém, há manifesto exagero no ?quantum? reclamado na inicial. Fixo a indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Adotado o critério livre de arbitramento da indenização, na forma da Súmula 281 do STJ, levo em conta a humilde situação social e financeira do autor (afinal, pugnou pela concessão de justiça gratuita), a qualidade empresarial do réu, a razoável gravidade do ocorrido e a necessidade de moderação no arbitramento da indenização por dano moral, que não pode se converter em fator de enriquecimento do lesado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão do autor, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária e juros moratórios legais a partir da data da publicação desta sentença. Condeno o réu, ainda, na restituição, ao autor, de tudo o que foi descontado de sua aposentadoria, relativamente aos empréstimos nominados na inicial, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora desde a citação. Os juros moratórios são de um por cento ao mês (art. 406 do CC-2002, c.c. art. 161, 1º, do CTN). Convalido a antecipação de tutela. O réu é sucumbente (a hipótese não é de sucumbência recíproca, mas parcial), assim condenado ao pagamento de custas judiciais, de despesas do processo e de honorários advocatícios do autor, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, CPC). P.R.I. Mauá, 08 de março de 2012. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do autor para determinar a majoração do quantum indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais), reconhecendo a responsabilidade da instituição financeira na detecção da alegada fraude. O v. acórdão, que transitou em julgado em 22/04/2013, reforça a responsabilidade concorrente da autarquia. Embora não conste destes autos documentação relativa à operação bancária, exatamente porque o autor negou ter contratado o mútuo, e a despeito de invocar o INSS que a legitimidade passiva, exclusiva ou concorrente, é da instituição financeira que fez o empréstimo consignado, é certo que ao Instituto, que não demonstrou ter agido de acordo com o estabelecido na IN INSS/DC nº 121/05, é possível atribuir responsabilidade por omissão, com relação de causalidade para a ocorrência do dano invocado. O fato de terceiro ter propiciado ou colaborado para o dano pode ser discutida pela autarquia em ação própria, não prejudicando ou condicionamento o exame da responsabilidade específica do ente previdenciário em relação a seu segurado. O regime jurídico aplicável à hipótese encontra-se prevista na Lei 10.820, de 17/12/2003, que assim dispõe: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício

que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) Como se observa, para desconto de empréstimo consignado sobre o valor de proventos previdenciários, o INSS deve observar procedimento próprio, a ser estabelecido em normas administrativas, porém, de logo, o legislador fixou a primeira e essencial, consistente na verificação da existência de autorização do titular do benefício para que a autarquia faça tal desconto. Os autos revelam que o empréstimo bancário foi registrado dentro do histórico de consignações do autor, porém o INSS não promoveu a juntada da autorização feita pelo segurado para atender o que determina a lei e eximir-se de responsabilidade civil. Tanto que o autor teve de acionar o Judiciário para suspender os descontos indevidos. Dizer simplesmente que a documentação encontra-se na posse do banco, com o qual contratado o empréstimo consignado, não elide a causalidade nem, portanto, a responsabilidade do réu, de quem a lei exige não a guarda do contrato ou a conferência de sua regularidade, mas a existência da autorização ao próprio INSS para tal desconto nos proventos de aposentadoria ou pensão, nada podendo substituir tal dever de diligência, legalmente contemplado, e menos ainda se a justificativa estiver prevista em mera norma administrativa que, sabidamente, não pode revogar a lei congressual. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do E. STJ e do E. TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. RESP 201101400250, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS. 2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. 3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010. 4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. 5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais

decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00041219120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, configurada a responsabilidade concorrente da autarquia, resta claro que o autor sofreu danos morais por desconto em seus proventos que somente poderia ter sido feito mediante prévia autorização do segurado ao próprio INSS, o que não houve, causando dano moral e dever legal de ressarcimento, que se estabelece no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a indenização já fixada noutro processo, de maneira a não acarretar enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, nos termos do art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com atualização a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento e acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário em face do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE CRISTINA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de AGUINALDO DOS SANTOS, falecido em 22/08/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/54). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 60/69), na qual sustenta a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 78/114. Réplica às fls. 118/119. Audiência de instrução realizada às fls. 124/126. Manifestação da autarquia às fls. 128/129. Determinada a oitiva das testemunhas (fl. 155), o que foi realizado, bem como foram juntados documentos (fls. 142/150). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Elaine Cristina de Lima vivia em união estável com o segurado falecido Aguinaldo dos Santos, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Elaine era separada e Aguinaldo, solteiro, sendo que os dois tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de quatro anos, até a morte dele. Os documentos apresentados, corroborados pela prova oral, indicam que o casal vivia, em momento próximo ao óbito do segurado, em um imóvel alugado na Rua José Ferreira de Oliveira, n. 152, Jd. Itapark, Mauá/SP (fls. 09, 12, 17/34 e 39/41). Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Contam nos autos, inclusive, documentos que indicam que a Autora acompanhou o segurado ao longo de seu tratamento médico (fl. 37) e que o filho da Autora declarou boletim de ocorrência do óbito de Aguinaldo (fls. 12/13). Logo, suficientemente demonstrada a união estável. Assim, a dependência econômica da Autora goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 27/03/1990 a 09/2011 com o Município de Mauá (fl. 147). A alegação da autarquia de que a Autora não tem direito à pensão vez que o falecido era estatutário da Prefeitura não prospera, tendo em vista que o segurado participava do Regime Geral de Previdência, nos termos do art. 130 da Lei Municipal de Mauá n. 1.046/68. Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito (22/08/2011), porquanto requerido dentro do prazo legal, nos termos do art. 74, inc. I da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/157.362.491-5), tendo como instituidor AGUINALDO DOS SANTOS, com início na data do óbito (22/08/2011), nos termos do

artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 06/04/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001455-68.2012.403.6140 - PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 07/02/1984 a 27/04/1989 e de 14/01/1991 a 26/04/2011, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (26/04/2011). Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/37). Determinada a emenda da exordial (fl. 39), a parte autora manifestou-se à fl. 40. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/64, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. Parecer da Contadoria às fls. 89/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação preliminar da autarquia ao fundamento de que a parte autora, por se encontrar aposentada, não tem interesse em postular a concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o segurado tem direito à concessão de benefício com renda mensal mais vantajosa, consoante assegurado pelo art. 122 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se sustenta o argumento do Réu. Contudo, impende destacar que a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento específico do Réu (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 29/30, reproduzida pelo Juízo à fl. 90, verifica-se que os períodos 07/02/1984 a 27/04/1989, de 14/01/1991 a 14/08/1994 e de 05/10/1994 a 30/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial nos intervalos de 15/08/1994 a 04/10/1994 e de 01/01/1999 a 26/04/2011. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 15/08/1994 a 04/10/1994, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/06850112867 - fl. 65), razão pela qual o intervalo não deve ser considerado tempo especial, eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. 2. por sua vez, no intervalo de 01/01/1999 a 06/04/2011 (data da emissão do documento), conforme indica o PPP de fls. 24/25, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 87/88dB(A). O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial no intervalo de 01/01/1999 a 17/11/2003, porquanto houve exposição abaixo do patamar legal de tolerância de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. No intervalo de 18/11/2003 a 06/04/2011, entretanto, o tempo especial deve ser reconhecido, tendo em vista que a exposição se deu a ruído acima de 85dB(A), limite legal vigente no período, e que o uso de equipamento de proteção individual não impossibilita o reconhecimento do tempo especial pleiteado. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 28/3029, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 90), a parte autora passa a contar com 20 anos, 05 meses e 07 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (26/04/2011). Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 18/11/2003 a 06/04/2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002194-41.2012.403.6140 - PAULO BUENO DE ALMEIDA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO BUENO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/08/1989 a 21/11/2011; 2. a conversão inversa do tempo comum em especial laborado de 01/06/1977 a 22/07/1977, de 01/06/1978 a 28/09/1978, de 01/12/1978 a 20/02/1979, de 02/04/1983 a 20/05/1983, de 01/03/1984 a 25/06/1984 e de 01/08/1984 a 27/06/1989; 3. a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/12/2011); 4. sucessivamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/123, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/135. Parecer da Contadoria às fls. 138/139. É o relatório. DECIDO. Diante da declaração de fl. 45, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de

formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado, a parte autora apresentou o PPP de fls. 70/71, em que consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A) entre 02/08/1989 a 28/02/2006 e de 80dB(A) entre 01/03/2006 a 21/11/2011. Assim, somente trabalhou exposta a ruído acima dos patamares legais de tolerância no período de 02/08/1989 a 28/02/2006, razão pela qual apenas este interregno pode ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/06/1977 a 22/07/1977, de 01/06/1978 a 28/09/1978, de 01/12/1978 a 20/02/1979, de 02/04/1983 a 20/05/1983, de 01/03/1984 a 25/06/1984 e de 01/08/1984 a 27/06/1989, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 20 anos, 10 meses e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (05/12/2011). Portanto, a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual este pedido não prospera. Quanto ao pedido sucessivo formulado, somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo comum computado pela autarquia (fls. 108/109, reproduzida pela autarquia à fl. 139), a parte autora passa a contar com 34 anos, 11 meses e 29 dias contribuídos na data do requerimento (05/12/2011). Portanto, no dia seguinte ao da apresentação do pedido, completaria o segurado o requisito mínimo para a concessão do benefício na modalidade integral, qual seja, os trinta e cinco anos contribuídos. Assim, a parte autora tem direito ao benefício na data em que completou todos os requisitos necessários à sua concessão (06/12/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 02/08/1989 a 28/02/2006, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral (NB: 42/156.739.610-8), com início em 06/12/2011 (dia seguinte ao do requerimento). Considerando o caráter alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 07/04/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002574-64.2012.403.6140 - ADILSON JOSE PIAI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON JOSE PIAI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/160.283.626-1), desde a data do requerimento administrativo (09/04/2012), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 03/12/1998 a 09/04/2012, com o pagamento das prestações em atraso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 65). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 67/75), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. Parecer da contadoria judicial à fl. 100. O feito foi convertido em diligência às fls. 102/103, para esclarecimento do interesse. Manifestação da parte autora à fl. 112. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere dos documentos de fls. 104/107. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Tendo em vista que o pedido formulado na inicial consistiu apenas na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso, e que a autarquia espontaneamente procedeu à implantação da aposentadoria, irrelevantes as questões suscitadas pelo demandante à fl. 112. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002622-23.2012.403.6140 - VALMICA RAMOS NOGUEIRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMICA RAMOS NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 26/03/1984 a 30/06/1985, de 01/12/1986 a 12/09/1990, de 11/03/1991 a 27/01/1995, de 10/04/1995 a 09/08/1996, de 10/08/1996 a 02/09/2002 e de 14/06/2006 a 08/07/2011; 2. a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 01/02/1977 a 25/10/1977, de 02/01/1979 a 11/01/1980, de 08/04/1980 a 11/03/1981, de 07/10/1981 a 13/12/1983 e de 01/07/1985 a 20/11/1986, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (08/07/2011). Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/123). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/132, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/145. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio

de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 26/03/1984 a 30/06/1985, a parte autora coligiu aos autos o formulário de fl. 27, no qual consta que exerceu a função de vigilante B/guarda de segurança no período, fazendo uso de arma de fogo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Na hipótese sub judice, portanto, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. no período de 01/12/1986 a 12/09/1990, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 94,93dB(A)/92,53dB(A), bem como a equipamentos cuja tensão elétrica estavam na faixa de 220v, 250v, 380v e 440v. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista ser o laudo técnico apresentado extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se encontra datado de 18/06/2002 e consta que as medições foram feitas em 1999. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da

prestação do serviço pela parte autora, ou que, desde a data da prestação do serviço, houve permanência da exposição aos agentes agressivos indicados no documento. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permanecera até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. No caso dos autos, para este intervalo, a documentação juntada não é suficiente para reconhecer o tempo como especial, uma vez que o postulante não comprovou exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 volts, vez que esteve exposto a eletricidade na faixa de 220/440 volts. 3. nos intervalos de 11/03/1991 a 27/01/1995 e de 10/04/1995 a 09/08/1996, os documentos de fls. 37/38 (PPP e formulário) indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído e eletricidade. Nos dois períodos, a exposição ao agente agressivo eletricidade superou o limite de tolerância de 250 Volts estabelecido no Decreto 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser considerado. 4. por fim, nos intervalos de 10/08/1996 a 02/09/2002 e de 14/06/2006 a 04/11/2010 (data da emissão do PPP), os documentos de fls. 39/45 indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 92dB(A) até 02/09/2002, de 91dB(A) até 23/06/2009 e de 90dB(A) até 04/11/2010, além de calor e agentes químicos. A empresa informou que as condições de trabalho mantiveram-se inalteradas desde a data da elaboração do laudo, o que supre a extemporaneidade do documento. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas

atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância estipulados na lei, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, deverá ser desconsiderado o intervalo de 11/09/2007 a 30/10/2007, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/522.009.649-0 - fls. 102), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/02/1977 a 25/10/1977, de 02/01/1979 a 11/01/1980, de 08/04/1980 a 11/03/1981, de 07/10/1981 a 13/12/1983 e de 01/07/1985 a 20/11/1986, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a somar 21 anos, 02 meses e 29 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (08/07/2011). Portanto, a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual este pedido não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 26/03/1984 a 30/06/1985, de 11/03/1991 a 27/01/1995, de 10/04/1995 a 09/08/1996, de 10/08/1996 a 02/09/2002, de 14/06/2006 a 10/09/2007 e de 31/10/2007 a 04/11/2010, bem como proceder à conversão inversa do tempo comum em especial laborado de 01/02/1977 a 25/10/1977, de 02/01/1979 a 11/01/1980, de 08/04/1980 a 11/03/1981, de 07/10/1981 a 13/12/1983 e de 01/07/1985 a 20/11/1986, com aplicação do fator de 0,71. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002730-52.2012.403.6140 - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 10/11/1986 a 06/01/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (24/04/2012). Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Contestação do INSS às fls. 82/83, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/90. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 93/94. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 10/11/1986 a 06/01/2012, a parte autora apresentou o documento de fl. 62 (PPP), demonstrando que exercia a função de recepcionista, sem indicação de exposição a quaisquer agentes agressivos. Da leitura da descrição das atividades exercidas pela segurada, nota-se que as atividades exercidas pela demandante possuem natureza eminentemente administrativa, o que autoriza a ilação de que não havia a exposição a agentes microbiológicos, consoante alegado pela parte autora, porquanto não havia contato direto com pacientes contaminados. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova técnica se confunde com o mérito e com ele foi analisada. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 31/32, emitido em 29.01.2009, indicou que a autora no período de 01.12.1974 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 11.03.1993, exerceu o cargo de auxiliar de farmácia e de almoxarifado em escritório, na Santa Casa Misericórdia Asilo dos Pobres

Batatais, deixando claro que no setor da farmácia separava e embalava medicamentos, registrando a entrada e saída, e realizava a entrega aos profissionais de enfermagem no balcão, enquanto no setor de faturamento realizava serviços burocráticos nos documentos de atendimento para elaboração das contas hospitalares de particulares, convênios e SUS. IV - Cumpre ressaltar que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I, do C.P.C.). Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos foi suficiente a formar a convicção do magistrado quanto às atividades exercidas. V - A autora exercia atividades eminentemente administrativas sem contato com pacientes, portanto, tão-somente o fato de trabalhar em hospital, não justifica para fins previdenciários a contagem de tempo de forma diferenciada, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. VI - No que se refere à prova testemunhal, não se presta esta a comprovação de atividade especial que exige prova técnica. VII - O alegado recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde, sendo que tal informação não consta no PPP. VIII - Preliminar rejeitada. Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00384201120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. 1. A Autora, como auxiliar administrativo de entidade hospitalar, não tinha contato direto e permanente com os agentes infecciosos típicos daquela espécie de estabelecimento, porquanto desempenhava tarefas eminentemente administrativas. 2. A atividade, assim, não pode ser enquadrada como especial. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 199904010425337, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 10/01/2001 PÁGINA: 332.)Destarte, o tempo especial não deve ser reconhecido.Sem o reconhecimento de qualquer tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia à fl. 67. A demandante conta, portanto, com tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0003035-36.2012.403.6140 - LEONIDIO ROCHA DE ARAUJO(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONIDIO ROCHA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento do benefício (23/03/2012).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/54).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 56/57).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/66, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/77.Laudo pericial coligido às fls. 80/84.As partes manifestaram-se às fls. 90/91 e fl. 95.Réplica às fls. 92/94.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data postulada pelo demandante para início do benefício (23/03/2012) e a do ajuizamento da ação (12/12/2012), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 80/84), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional

habitual. Embora constatado que o demandante sofra de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, a Sra. Perita informou que o único momento em que a moléstia o tornou incapaz para o trabalho corresponde exatamente àquele no qual o perito médico da autarquia constatou a referida incapacidade (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral atual, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000010-78.2013.403.6140 - FRANCISCO QUINALIA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO QUINALIA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso, mediante: 1. a inclusão do tempo comum laborado de 15/01/1998 a 05/01/2001, vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho, considerando-se no período, como salário-de-contribuição, a renda mensal de R\$ 1.500,00, conforme anotação em CTPS; 2. a correção das contribuições previdenciárias referentes ao período de 04/2010 a 12/2010, consoante relações salariais apresentadas nos autos; 3. e a inclusão no período básico de cálculo do valor do auxílio-acidente que lhe foi concedido por força de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 14/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 110/111, momento no qual arguiu a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos (fls. 115/151). Réplica às fls. 154/155. Petição do demandante à fl. 156. Instada a apresentar documentos (fl. 157), a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro os requerimentos de fl. 156, haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental. Logo, a prova oral constitui diligência desnecessária, razão pela qual a indefiro, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Não obstante, compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos comprovantes ou comprovada recusa da empresa em fornecê-los. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar documentos para a empresa, sem que possa alegar impedimento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação preliminar da autarquia, tendo em vista que o interesse do demandante na revisão do benefício decorre do próprio ato concessório da aposentadoria. Passo ao exame do mérito. Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN: (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/12/2000 PG: 00098 RST VOL.: 00140 PG: 00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a

26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.Na espécie, postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 15/01/1998 a 05/01/2001 para a Auto Estufa R. V. Ltda.Pois bem. Não merece guarida o pedido, tendo em vista que o demandante não comprovou, de modo inequívoco, referido vínculo empregatício, com a demonstração da data de início e saída.Embora feita a anotação na CTPS do demandante pela Justiça do Trabalho (fl. 76), consta no documento uma observação com remessa ao conteúdo da fl. 44.Entretanto, o demandante não apresentou cópias da referida página da CTPS, bem como deixou de apresentar nos autos cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado da lide trabalhista na qual o contrato teria sido reconhecido, embora intimado para tanto (fl. 157).Neste sentido, entendo que o demandante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, a existência do alegado vínculo empregatício de modo extreme de dúvidas. Portanto, o tempo comum reclamando de 15/01/1998 a 05/01/2001, e as respectivas contribuições, não devem ser consideradas para fins de revisão do benefício.Passo a apreciar o pedido de alteração dos salários-de-contribuição no período de abril a dezembro de 2010.Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e(...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário.Na hipótese vertente, para fazer provas de suas alegações, observo que a parte autora coligiu aos autos cópias dos recibos de pagamento de salário emitidos pelo empregador (fls. 85/93), nos quais constam salários-de-contribuições superiores àqueles considerados pela autarquia na concessão do benefício, conforme memória de cálculo de fl. 97.Portanto, incorreto o procedimento da autarquia em adotar o valor do mínimo legal

nos meses de 04/2010 a 12/2010, vez que os salários percebidos pelo segurado foram superiores e estão devidamente comprovados. Destarte, como inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade dos documentos apresentados pela parte autora, não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) Nesse panorama, o benefício da parte autora deve ser revisto. Por fim, quanto à utilização do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria, os artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelecem que: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, o demandante demonstrou o recebimento do auxílio-acidente a contar de 17/11/2010, por força de decisão judicial, consoante julgado apresentado às fls. 132/143 e planilha de cálculos da fase de liquidação acostada às fls. 144/151. Em consulta aos extratos disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Estadual de São Paulo, observo que, na fase de liquidação do referido julgado, os cálculos apresentados pelo demandante, e constante das fls. 144/151 destes autos, foram homologados, encontrando-se extinta a execução, após o pagamento feito pelo Réu do montante calculado pelo Autor. Portanto, os valores referentes ao auxílio-acidente calculados às fls. 145/151 deverão ser incluídos no período de cálculo da aposentadoria do demandante. Destarte, neste aspecto, acolho o pedido de revisão. Quanto à data do início dos efeitos financeiros da revisão, haja vista o demandante não ter formulado pedido revisional na via administrativa, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (07/01/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Neste aspecto sucumbem, portanto, as Autoras. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. considerar como salário-de-contribuição do segurado, no período de abril/2010 a dezembro/2010, os valores comprovados às fls. 85/93. 2. incluir no período básico de cálculo da aposentadoria do segurado o valor do auxílio-acidente concedido judicialmente, comprovado pela planilha de fls. 145/151; 3. revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do ajuizamento da ação (07/01/2013). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-12.2013.403.6140 - JOSE ELIAS PARENTE (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ELIAS PARENTE postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, com o pagamento das prestações em atraso, mediante a correção dos salários de contribuição referentes aos períodos de junho/2003 a outubro/2003, dezembro/2004 a novembro/2005, fevereiro/2006 a março/2006 e maio/2006 a agosto/2006. Juntou documentos (fls. 08/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 51/54, momento em que arguiu a falta de interesse de agir e coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/64. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção de prova pericial, haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental, consistindo, portanto, o requerido, diligência desnecessária, razão pela qual o indefiro, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação preliminar da autarquia, tendo em vista que o interesse do demandante na revisão do benefício decorre do próprio ato concessório da aposentadoria. Da mesma forma, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que o pedido formulado nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal tratou de concessão do benefício. Logo, abarcando o presente feito pedido de revisão, não reconheço a identidade entre os elementos das duas ações. Passo ao exame do mérito. Não merece guarida o pedido, tendo em vista que o demandante não comprovou, de modo inequívoco, o direito alegado. Acerca dos salários-de-contribuição,

estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na espécie, a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição referentes aos períodos de junho/2003 a outubro/2003, dezembro/2004 a novembro/2005, fevereiro/2006 a março/2006 e maio/2006 a agosto/2006. Contudo, apresentou apenas cópias de sua CTPS (fls. 13/15), sem apresentar os respectivos comprovantes de pagamento dos salários para corroborar tais anotações. Neste sentido, não entendo demonstrado de modo satisfatório os reais valores dos salários-de-contribuições vertidos pelo demandante nos períodos alegados. Nesse panorama, o benefício da parte autora não deve ser revisto. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-94.2013.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/532.340.498-4), decorrente do auxílio-doença de NB: 31/138.430.503-0, com o pagamento das prestações em atraso desde 15/04/2005 (pretende o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional), mediante: 1. a retificação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício, mediante a inclusão dos valores demonstrados nas relações salariais apresentadas às fls. 19/83, no extrato analítico do FGTS de fl. 84, no CNIS e, nos meses para os quais não existam documentos, considerem-se os salários de base da categoria (fl. 85); 2. afastar a forma de cálculo aplicada com base na MP n. 242/05, revendo-se o benefício com a incidência da regra do art. 29, inc. II da Lei n. 8.213/91, com a desconsideração dos vinte por cento menores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 24/140). Encartados documentos aos autos (fls. 143/170). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos (fl. 171). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 174/178, ocasião em que defendeu o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao requerimento de expedição de ofício ao Sindicato da Categoria dos Trabalhadores para apresentação dos salários normativos, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apresentação de qualquer documento, sem que possa alegar impedimento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (01/06/2005 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (20/02/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, conquanto os documentos de fl. 34 autorizem a ilação de que o autor requereu a revisão do benefício na via administrativa, este foi protocolado (em 28/09/2011) após o decurso do prazo prescricional para a revisão do benefício originário do auxílio-doença, cujo termo inicial é a data de início deste benefício (08/04/2005). Nesse panorama, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2013, isto é, após o decurso do prazo extintivo, forçoso reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. E nem se sustente a interrupção do prazo prescricional em razão da edição do Memorando Circular n. 21/15/04/2010, porquanto, no caso dos autos, duas são as revisões postuladas pelo demandante, sendo que a aplicação da regra do art. 29, inc. II da Lei n. 8.213/91 depende, antes, da alteração dos salários-de-contribuição pleiteada, sendo que, desta última pretensão, houve o decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na hipótese vertente, para fazer provas de suas alegações, observo que a parte autora coligiu aos autos cópias dos recibos de pagamento de salário emitidos pelo empregador às fls. 53/91, nos quais constam salários-de-contribuições diversos daqueles considerados pela autarquia na concessão do benefício, conforme memória de cálculo de fls. 52/53. Portanto, vez que os salários percebidos pelo segurado foram devidamente comprovados e inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade dos documentos apresentados pela parte autora, não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) (...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) Nesse panorama, o benefício da parte autora deve ser revisto. Entretanto, não entendo possível acolher os extratos da conta vinculada ao FGTS como prova do salário percebido pelo demandante, para fins da revisão pretendida, vez que tais documentos não demonstram o recolhimento das contribuições previdenciárias. Também não faz prova dos salários recebidos pelo demandante os documentos que demonstram os salários base da categoria profissional dos vigilantes, tendo em vista que, da mesma forma, não demonstram o efetivo recolhimento das exações. Assim, nos meses em que o segurado fez prova de seu tempo comum laborado (fls. 27/31), mas não foram apresentados nos autos documentos com a prova de seus reais salários-de-contribuição, deve a autarquia rever o benefício de auxílio-doença do demandante para considerar, no período básico de cálculo, o valor do salário-mínimo. Quanto ao pedido remanescente, impende destacar que o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a parte autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social

(Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32. III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Foi com base nesse critério que o benefício da parte autora foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao recálculo do benefício de auxílio-doença, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisprudência dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 Quanto à data do início dos efeitos financeiros da revisão pretendida nestes autos, haja vista o demandante ter formulado pedido revisional na via administrativa, fixo-a a contar da data do protocolo deste (28/09/2011), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. revisar a renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença, considerando como salário-de-contribuição do segurado, 57/91, e, nas demais competências incidentes no período básico de cálculo, comprovadas pelas anotações em CTPS do demandante (fls. 27/31), para as quais não existem os correspondentes salários-de-contribuição no CNIS e nos autos deverá a autarquia aplicar o valor do salário-mínimo. 2. revisar o benefício de auxílio-doença na forma do item precedente, estendendo seus reflexos à aposentadoria por invalidez

derivada, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo de revisão (28/09/2011). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-75.2013.403.6140 - JOSE CARLOS PASCOAL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da decisão de fl. 262. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto ao requerimento de prova oral e vistoria técnica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na decisão não houve apreciação dos requerimentos formulados pelo demandante. Assim, à decisão deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) Indefiro o pedido de produção de prova técnica e oral, haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental e competir à parte autora instruir os autos com os documentos necessários à comprovação do alegado. Logo, trata-se de diligência desnecessária, razão pela qual a indefiro, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. (...) No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Cumpra-se a parte final de fl. 262, remetendo-se os autos à Contadoria. Publique-se. Intimem-se.

0000784-11.2013.403.6140 - SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise da liquidação do julgado trabalhista (cópias da movimentação processual em anexo), do qual o demandante pretende se servir para a revisão de seu benefício previdenciário. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópias da certidão de trânsito em julgado referente à ação trabalhista de n. 01508008520015020014 (antigo n. 1508-01), bem como dos respectivos cálculos liquidados. Com a vinda do documento, dê-se vista à autarquia para manifestação pelo prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTALINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO, falecido em 01/06/2012, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/38). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 46/52), na qual sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/61). Réplica às fls. 63/66. Cópias do procedimento administrativo às fls. 72/92. Audiência de instrução realizada, com documentos juntados aos autos (fls. 99/106). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Cristalina Pereira da Silva vivia em união estável com o segurado falecido João Pereira de Araújo, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Cristalina e João eram viúvos, sendo que os dois tiveram duradoura convivência, pública e contínua até a morte dele. Em que pese o endereço constante na certidão de óbito do segurado, os documentos de fls. 18 e 32, corroborados pela prova testemunhal, indicam que o casal vivia, em momento próximo ao óbito do segurado em um imóvel localizado na Rua Joaquim Pereira dos Santos, n. 453, Vila Assis, Mauá/SP, junto com a filha da Autora. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o segurado estava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 1047). Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à pensão por morte. O termo

inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (20/09/2012), nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/161.299.256-8), tendo como instituidor JOÃO PEREIRA DE ARAUJO, com início na data do requerimento (20/09/2012), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 06/04/2015, sob pena de responsabilidade e multa. No entanto, diante da vedação legal à percepção de duas pensões por morte instituídos por companheiro/cônjuge, a autarquia deverá cessar o benefício recebido pela Autora (NB: 21/120.727.418-3). Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, descontados os valores recebidos administrativamente. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.

0002083-23.2013.403.6140 - JOSE IVAN MACEDO DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE IVAN MACEDO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde junho de 2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/46 ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial coligido às fls. 50/68. A parte autora manifestou-se às fls. 75/76. Réplica às fls. 77/78. Indeferido o requerimento de complementação do laudo (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data postulada pelo demandante para início do benefício (junho de 2013) e a do ajuizamento da ação (07/08/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 50/68), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Embora constatado que o demandante apresente sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical e lombo sacra, estes não implicam em incapacidade atual ou pretérita (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-51.2013.403.6140 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO MANOEL DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo comum de 01/03/2003 a 31/01/2003; 2. a declaração do tempo especial trabalhado de 16/01/1973 a 16/10/1973, de 14/01/1984 a 16/09/1988, de 07/06/1991 a 16/09/1996, de 06/12/1973 a 11/05/1974, de 13/05/1974 a 11/11/1974, de 26/11/1974 a 11/11/1975, de 24/11/1975 a 02/06/1976, de 29/06/1976 a 07/03/1977, de 10/03/1977 a 20/04/1982, de 05/01/1983 a 21/05/1983, de 11/06/1983 a 30/12/1984 e de 19/09/1988 a 21/01/1991; 3. o reconhecimento do direito do segurado à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 23/09/2009. Petição inicial (fls. 22/433) veio acompanhada de documentos (fls. 10/71). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 437/138). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 444/462, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 463/558. Réplica às fls. 562/578. Parecer da Contadoria às fls. 580/581. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 06/12/1973 a 11/05/1974, de 13/05/1974 a 11/11/1974, de 26/11/1974 a 11/11/1975, de 24/11/1975 a 02/06/1976, de 29/06/1976 a 07/03/1977, de 10/03/1977 a 20/04/1982, de 05/01/1983 a 21/05/1983 e de 11/06/1983 a 30/12/1984, para comprovar suas alegações, o demandante apresentou apenas cópias de sua CTPS (fls. 52/72) e da declaração de fl. 195, nas quais consta que integrou a categoria profissional dos armadores. Ocorre que referida categoria profissional não estava prevista nos anexos dos

Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, bem como não foram apresentados os formulários necessários com a descrição das atividades para que seja possível verificar os agentes agressivos aos quais estava exposto o demandante. Destarte, os precitados intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial. 2. por sua vez, nos intervalos de 16/01/1973 a 16/10/1973, de 14/01/1984 a 16/09/1988, de 19/09/1988 a 21/01/1991 e de 07/06/1991 a 16/09/1996, os documentos de fls. 87/118 (formulários e laudos técnicos) indicam que o demandante exerceu suas funções exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído acima do patamar legal de 80dB(A) vigente no período, o que permite o reconhecimento do tempo especial. Da mesma forma, os documentos indicam que o trabalhador exerceu suas atividades em obras de construção civil pesadas, na construção e manutenção de pontos, viadutos, edificações industriais e de abertura e manutenção de rodovias (terraplanagem e pavimentação), o que também permite o reconhecimento do tempo especial dos períodos, mediante o enquadramento no item 2.3.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao tempo comum pleiteado, observo que o recolhimento da contribuição previdenciário referente à competência de 01/2003 foi comprovado com a apresentação da guia de fl. 27, razão pela qual referido mês deverá ser incluído na contagem de tempo do demandante. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial e comum ora reconhecidos ao tempo total - de 31 anos, 07 meses e 20 dias - já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 127/130), a parte autora passa a contar com 36 anos, 11 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento formulado em 23/09/2009. Portanto, a parte autora tinha direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (23/09/2009). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 16/01/1973 a 16/10/1973, de 14/01/1984 a 16/09/1988, de 19/09/1988 a 21/01/1991 e de 07/06/1991 a 16/09/1996 e incluir o tempo comum referente à contribuição vertida em 01/2003, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/151.346.110-6), com início em 23/09/2009 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, sem a incidência do prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título do benefício de aposentadoria do qual está em gozo o demandante. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, convém destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e art. 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, que aplico por analogia. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual ausente o fundado receio de dano irreparável. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002580-37.2013.403.6140 - PAULO ALVES DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 10/06/1974 a 25/06/1976, de 01/09/1976 a 29/08/1980, de 12/08/1985 a 06/09/1990 e de 15/10/1990 a 21/11/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (29/01/2009). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/189). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/201, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 206/211. Parecer da Contadoria às fls. 213/214. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 122/123, reproduzida pelo Juízo à fl. 214, verifica-se que os períodos de 10/06/1974 a 25/06/1976 e de 01/09/1976 a 29/08/1980 foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 12/08/1985 a 06/09/1990 e de 15/10/1990 a 21/11/1995. Passo, então, ao exame do

mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 12/08/1985 a 06/09/1990, a parte autora apresentou os documentos de fls. 58/61 e fls. 154 (formulário, laudo técnico e PPP), nos quais consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 84dB(A). Embora o laudo seja extemporâneo ao período laborado pelo obreiro, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no documento. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho,

na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial.2. por sua vez, para comprovar o tempo especial laborado no período de 15/10/1990 a 21/11/1995, a parte autora apresentou o PPP de fls. 163/164.Entretanto, da leitura do documento, observa-se que a emissão do PPP não se baseou em laudo técnico, tendo a indicação dos agentes agressivos sido feita com base no relato do demandante.Neste sentido, o documento não constitui prova hábil para a demonstração do tempo especial postulado, tendo em vista a não apresentação do laudo técnico, conforme exigência legal. Logo, o tempo deve ser considerado comum.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somado o período especial ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 122/123, reproduzido às fls.214), a parte autora passa a somar 30 anos, 10 meses e 14 dias contribuídos na data do primeiro requerimento (29/01/2009) e 31 anos, 02 meses e 15 dias na data do segundo requerimento (01/06/2009), consoante planilha, cuja juntada ora determino.Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, tendo em vista que o pedágio que deve cumprir é de 33 anos, 08 meses e 10 dias contribuídos.Em face do exposto:1. extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 10/06/1974 a 25/06/1976 e de 01/09/1976 a 29/08/1980;2. e com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 12/08/1985 a 06/09/1990.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002703-35.2013.403.6140 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (14/07/2010).Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/88).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92).Contestação do INSS às fls. 97/102, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos

decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 17/11/2003, a parte autora apresentou o documento de fls. 58/63 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 88dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a acetato de etila/acetil-alifáticos e etanol/álcool etílico. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto houve exposição abaixo do patamar legal de tolerância de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997.Da mesma forma, os agentes químicos não ensejam o reconhecimento pleiteado, porquanto não previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 84/88. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à conversão de seu benefício em aposentadoria especial.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0002713-79.2013.403.6140 - JOSE ALFREDO MONTEIRO HELENO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALFREDO MONTEIRO HELENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/46).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Réplica às fls. 62/72.É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou

regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria

anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002905-12.2013.403.6140 - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAIR CORREA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 19/02/1974 a 01/04/1977, de 24/06/1977 a 21/09/977, de 28/09/1977 a 27/08/1980, de 17/11/1980 a 15/10/198, de 01/06/1983 a 14/02/1984, de 20/06/1985 a 22/04/1986 e de 05/11/1991 a 21/05/2012, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, e, caso não reconhecido algum intervalo, postula a conversão inversa do tempo comum anterior a 28/04/1995, e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, desde a data do início do benefício (21/05/2012). Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/181). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 184). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186/204, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 205/226). Réplica às fls. 228/235. Parecer da Contadoria às fls. 237/238. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse

panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 19/02/1974 a 01/04/1977, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 62/64, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 85,5dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste que as medições foram realizadas apenas em 27/03/1985, a empresa informou que as condições de trabalho mantiveram-se inalteradas até 02/05/2000, data na qual o setor do segurado foi extinto. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, pois indica que entre a data da prestação do trabalho e a data em que efetuadas as medições, as condições ambientais mantiveram-se as mesmas, com permanência do agente agressivo detectado. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. 2. no intervalo de 24/06/1977 a 21/09/1977, a parte autora, de acordo com o PPP de fls. 66/67, trabalhou exposta a ruído de 88dB(A). Ocorre que, na época da prestação do trabalho, a empresa não contava com profissional responsável pelos registros ambientais. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Logo, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que o agente agressivo sempre esteve presente no ambiente de trabalho ao qual foi exposto o demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 3. nos intervalos de 28/09/1977 a 27/08/1980 e de 17/11/1980 a 15/10/1981, os PPPs de fls. 68/69 e fls. 70/71 indicam que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído superior ao limite legal de 80dB(A) vigente no período, razão pela qual devem ser reconhecidos como tempo especial. 4. o vínculo com a empresa Rowamet - Ind. Eletrometalurgica Ltda. Vigeu, conforme CTPS de fl. 45 e PPP de fls. 72/74 de 14/03/1983 a 14/12/1984, razão pela qual deverá ser retificado na contagem perpetrada pela autarquia. Pois bem. O PPP referido indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 83/85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 5. no interregno de 20/06/1985 a 22/04/1986, o PPP de fls. 75/76 indica que o demandante trabalhou exposto a temperatura de 7C. Ocorre que o laudo técnico é datado de 23/03/1979, ou seja, é extemporâneo ao período a que faz referência, sem que tenha sido informado nos autos que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da

prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que, para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência da exposição a baixas temperaturas, a lei exige a devida mensuração, sem a prova de que esta seja contemporânea à prestação do serviço pelo segurado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. 6. por fim, para comprovar o trabalho desenvolvido no intervalo de 05/11/1991 a 21/05/2012, a parte autora apresentou os documentos de fls. 86/88 e fls. 132/143. Ocorre que nos documentos existem informações conflitantes, tendo em vista que a empresa, no PPP de fls. 86/88 informa ter a parte autora sido exposta a ruído de 88dB(A) entre 05/08/1991 a 19/06/2012 e no PPP de fls. 38/143 indica que a exposição ao ruído foi de 88dB(A) entre 01/01/1997 e 27/01/2000 e, a contar desta data, reduziu para 67dB(A). Neste sentido, diante de tais incongruências, não entendo demonstrado, de extreme de dúvidas, que a exposição ao ruído sempre seu deu acima dos patamares legais de tolerância. Assim, somente restou demonstrada a exposição a ruído de 88dB(A) no interregno de 05/08/1991 a 27/01/2000. Logo, apenas no período de 05/08/1991 a 05/03/1997 o agente agressivo esteve acima do limite de tolerância vigente, razão pela qual apenas este interstício poderá ser considerado tempo especial. Contudo, deverá ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 09/10/1993 a 24/11/1993), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 24/06/1977 a 21/09/1977, de 23/06/1982 a 24/06/1982, de 06/07/1982 a 22/03/1983, de 20/06/1985 a 22/04/1986 e de 23/04/1986 a 22/05/1986, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 238), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a somar 19 anos, 07 meses e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (21/05/2012). Portanto, a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual resta prejudicado o pedido de condenação da autarquia em danos morais decorrentes da não concessão desta espécie de benefício. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 42 anos, 09 meses e 28 dias contribuídos na data do requerimento (21/05/2012), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (21/05/2012). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 10/02/1974 a 01/04/1977, de 28/09/1977 a 27/08/1980, de 17/11/1980 a 15/10/1981, de 14/03/1983 a 14/12/1984, de 05/08/1991 a 08/10/1993 e de 25/11/1993 a 05/03/1997, bem como proceder à conversão inversa do tempo comum em especial laborado de 24/06/1977 a 21/09/1977, de 23/06/1982 a 24/06/1982, de 06/07/1982 a 22/03/1983, de 20/06/1985 a 22/04/1986 e de 23/04/1986 a 22/05/1986, com aplicação do fator de 0,71; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/159.805.884-0, mediante a majoração do tempo contributivo para 42 anos, 09 meses e 28 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003154-60.2013.403.6140 - JOSE PORFIRIO DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PORFIRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial de 17/11/1970 a 06/09/1973 e de 12/12/1973 a 26/02/1977, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo mais favorável. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/146). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/151). Contestação do INSS às fls. 156/174, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 181/186. Parecer da Contadoria às fls. 188/189. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, a apreciar o mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 17/11/1970 a 06/09/1973, a parte autora, conforme PPP de fls. 21/23 e CTPS de fl. 56, exerceu a função de ajudante de prensa e prensista, categoria profissional prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante o enquadramento por categoria profissional. 2. por sua vez, no período de 12/12/1973 a 26/02/1977, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 82dB(A) e 90dB(A). Logo, por ter trabalhado exposta a ruído acima do patamar legal de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. No procedimento administrativo instaurado com o requerimento formulado em 30/10/2009, o demandante já havia apresentado todos os documentos necessários para a demonstração dos períodos especiais reconhecidos pela própria autarquia (de 30/11/1977 a 27/07/1979 e de 03/11/1980 a 08/11/1991), bem como para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Alcan Alumínio do Brasil S.A. (fl. 56). Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 75/77) - incluindo-se o tempo especial reconhecido posteriormente pela autarquia mediante reanálise, quando do terceiro requerimento, dos mesmos documentos apresentados pelo demandante por ocasião do segundo pedido administrativo (fl. 33), a parte autora

passa a contar com 31 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998). Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. O coeficiente de cálculo da aposentadoria devida consiste em 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, vez que o tempo de contribuição é de apenas trinta e um anos completos. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo no qual foram apresentados todos os documentos necessários ao reconhecimento do direito do segurado ao benefício de aposentadoria, ou seja, desde o formulado em 30/10/2009 (fl. 46). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os interregnos de 17/11/1970 a 06/09/1973 e de 12/12/1973 a 26/02/1977, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia (de 30/11/1977 a 27/07/1979 e de 03/11/1980 a 08/11/1991) e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.150.670-6), com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento), desde a data do requerimento administrativo do benefício (30/10/2009). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sem incidência do prazo prescricional, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre a data do requerimento e a do ajuizamento da ação. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003265-44.2013.403.6140 - IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB: 146.224.762-5), requerida em 06/02/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que seu benefício de pensão por morte é decorrente da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 104.235.829-7) outrora recebida por seu falecido cônjuge. Sustenta que o extinto ingressara com a ação de nº 2003.6183.009556-3 visando a revisão da renda mensal da aposentadoria originária, mediante o reconhecimento do tempo rural e a aplicação do IRSM, sendo que o pedido foi julgado procedente. Com o falecimento de seu cônjuge, alega que lhe fora concedido o benefício de pensão por morte, sem que na renda mensal deste tenha a autarquia incorporado as diferenças decorrentes da revisão judicial do benefício originário de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 07/280. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 284). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 288/303), ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional, a coisa julgada e a ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 305/308. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a preliminar arguida pela autarquia, porquanto a parte autora é titular de pensão por morte decorrente de aposentadoria revista por força de decisão judicial. Portanto, legítima sua pretensão de ter revista a renda mensal de seu próprio benefício previdenciário. Rechaço, também, a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a parte autora não figurou no polo ativo da demanda anteriormente proposta, de n. 0009556-77.2003.403.6183, consoante leitura da petição inicial (36/46). Sua habilitação nos autos decorreu, apenas, de sua condição de herdeira do segurado falecido (fl. 277) para recebimento das prestações em atraso não pagas diretamente ao Autor. Quanto à alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o documento que enseja a revisão ora postulada, qual seja, o título judicial decorrente do feito de n. 0009556-77.2003.403.6183, surgiu apenas com o trânsito em julgado da demanda, este deve ser seu termo inicial. Assim, entre a data do trânsito em julgado (04/10/2013 - fl. 276) e a data do ajuizamento deste feito, (12/12/2013), não houve transcurso do prazo decenal. Por esta mesma razão, não houve transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Passo ao exame do mérito. O objeto da presente lide consiste na revisão do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, amparada no julgamento proferido nos autos de n. 0009556-77.2003.403.6183, em que houve reconhecimento do direito do segurado falecido, instituidor da pensão por morte, Sr. Antonio Martins da Silva, em ter revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de que era titular, conforme cópias das decisões de fls. 203/208, fls. 235/241 e fls. 271/274. Acerca do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, o artigo 75, caput, da Lei de Benefícios: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Destarte, reconhecido judicialmente o direito do segurado falecido à revisão de seu benefício de aposentadoria, a renda mensal inicial da pensão por morte que

deste decorra deve incorporar tais diferenças. Tendo em vista que não há prova nos autos de que a autarquia tenha dado andamento ao pedido de revisão da demandante (fl. 25), bem como, em consulta aos extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, que a renda mensal inicial da pensão por morte não foi revista, sendo equivalente à última prestação do benefício de aposentadoria pago em favor do segurado falecido, o pedido da parte autora deve ser acolhido. A revisão é devida desde a data do início do benefício de pensão por morte (02/02/2008). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora (NB: 21/146.224.762-5), mediante a consideração do valor do benefício originário revisto por força do julgado da ação n. 0009556-77.2003.403.6183; 2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data do início da pensão por morte (02/02/2008). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-86.2013.403.6140 - EDNA DE SOUSA PACHECO (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA DE SOUSA PACHECO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 19/05/2003 a 03/06/2013 e de 06/03/1997 a 19/06/2013, e a concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/90, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/97. Parecer da Contadoria às fls. 100/101. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição

do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 10/05/1995 a 05/06/2013 (data da emissão do documento), o PPP de fls. 54/55 indica que a demandante trabalhou para a Prefeitura do Município de Mauá como auxiliar de enfermagem, cujas atividades foram descritas da seguinte forma: Realizar procedimentos de enfermagem dentro de sua competência técnica e legal, ficando exposta de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente a risco biológico. Consta, no documento, que a parte autora esteve exposta a doenças infecto contagiosas no período e que não fez uso de equipamento de proteção individual.Assim, o tempo especial deve ser reconhecido, diante da previsão do agente agressivo no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. por sua vez, no período de 19/05/2003 a 03/06/2013 (data da emissão do documento), o PPP de fls. 56/58 indica que a parte autora também manteve vínculo com o Hospital Mario Covas de Santo André, tendo sido exposta a agentes biológicos, cujos fatores de risco eram sangue e secreções.Entretanto, no referido documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Assim, somente o vínculo de trabalho com a Prefeitura do Município de Mauá enseja o reconhecimento do tempo especial. Contudo, deve ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 27/05/1999 a 14/06/1999, de 20/09/2000 a 09/10/2000, de 16/10/2010 a 24/01/2011 - fls. 71/73), eis que não houve efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 71/73, reproduzido às fls. 101), descontados os intervalos em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a somar 23 anos, 08 meses e 18 dias contribuídos na data do requerimento (15/08/2013), consoante planilha, cuja juntada ora determino.Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos laborados de 06/03/1997 a 26/05/1999, de 15/06/1999 a 19/09/2000, de 10/10/2000 a 15/10/2010 e de 25/01/2011 a 19/06/2013.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003397-04.2013.403.6140 - GENIVAL ROSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVAL ROSA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 30/06/2012, somando-o ao tempo especial reconhecido na via administrativa, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/02/2013).Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/76).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80).Contestação do INSS às fls. 83/99, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 102/115.Parecer da Contadoria às fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs

53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 60/61, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de:- 87dB(A) entre 06/03/1997 e 31/12/1999;- 86,3dB(A) entre 01/01/2000 e 31/12/2003;- e 86dB(A) entre 01/01/2004 e 30/06/2012. Assim, a exposição a ruído somente se deu acima dos patamares legais no intervalo de 18/11/2003 a 30/06/2012, razão pela qual reconheço apenas este período como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 72, reproduzido às fls. 120), a parte autora passa a contar com 32 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (28/02/2013), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante pleiteado na inicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 18/11/2003 a 30/06/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002198-95.2013.403.6317 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial trabalhado de 01/05/1974 a 30/12/1980, de 02/02/1981 a 31/07/1984, de 01/08/1984 a 10/11/1986, de 02/01/1987 a 25/10/1991 e de 01/02/1992 a 31/05/1994, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes antes da edição da EC n. 20/98, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (01/12/2009). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/51). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da exordial (fl. 55). A parte autora apresentou documentos (fls. 58). Contestação do INSS às fls. 63/68, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria (fls. 71/84). Instada a manifestar sobre eventual sua vontade de renunciar aos atrasados que superam a alçada do Juizado (fl. 85), a parte autora manifestou-se negativamente (fl. 88). Reconhecida a incompetência do Juizado (fls. 89/90). Parecer da Contadoria às fls. 98/99. Manifestação da parte autora às fls. 101/104. É o relatório. DECIDO. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Neste sentido, entre a data do requerimento administrativo (01/12/2009) e a data do ajuizamento da ação (02/05/2013 - fl. 03), não houve transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual afastou a prejudicial arguida. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 17/07/2006 (fls. 57), sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 16/10/2007 (fls. 96), sem notícia da data em que o segurado tomou ciência do indeferimento. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos de 01/05/1974 a 30/12/1980, de 02/02/1981 a 31/07/1984, de 01/08/1984 a 10/11/1986, de 02/01/1987 a 25/10/1991 e de 01/02/1992 a 31/05/1994, a parte autora apresentou os documentos de fls. 17-verso e 48/51 (CTPS e formulários-padrão), demonstrando que exercia a função de motorista e ajudante de motorista de caminhão, as quais eram previstas no item 2.4.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa, reproduzido à fl. 99, a parte autora passa a contar com 33 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), consoante parecer da Contadoria do Juizado de fl. 71. Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91. O coeficiente de cálculo da aposentadoria devida consiste em 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, vez que o tempo de contribuição é de 33 anos completos. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (01/12/2009). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os interregnos de 01/05/1974 a 30/12/1980, de 02/02/1981 a 31/07/1984, de 01/08/1984 a 10/11/1986, de 02/01/1987 a 25/10/1991 e de 01/02/1992 a 31/05/1994 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.942.581-0), com coeficiente de cálculo de 88% (oitenta e oito por cento), desde a data do requerimento do benefício (01/12/2009),

sem incidência do prazo prescricional. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000355-10.2014.403.6140 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SOUZA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 04/12/1998 a 02/10/2013, somando-o ao tempo especial reconhecido pela autarquia, com a concessão do benefício de aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/10/2013). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/62). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Cópias do procedimento administrativo às fls. 67/117. Contestação do INSS às fls. 118/133, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 139/140. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 04/12/1998 a 26/09/2013 (data da emissão do documento), o PPP de fls. 45/48 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90,2 e 91dB(A), de modo habitual e

permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial e que o demandante trabalhou exposto a ruído superior aos limites legais de tolerância vigentes no período, a especialidade deve ser reconhecida. Contudo, deve ser excluído da contagem do tempo especial o intervalo de 25/02/2004 a 16/01/2005, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/114.324.113-1 - fl. 53), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. No entanto, o interregno de 19/03/2009 a 18/11/2010, no qual houve concessão de auxílio-doença acidentário (NB: 91/534.825.877-2 - fl. 53) deverá ser considerado tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que, antes e depois da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconhecido nesta sentença. Portanto, o período em gozo de benefício acidentário de 13/03/2009 a 18/11/2010 deve ser computado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo especial considerado pela autarquia (fls. 55, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo a fl. 140), a parte autora passa a contar com 25 anos, 08 meses e 12 dias de tempo especial na data do requerimento, consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem

direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 02/10/2013. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 04/12/1998 a 24/02/2004 e de 17/01/2005 a 26/09/2013, somando-os ao intervalo reconhecido na via administrativa, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/166.341.788-9), com o pagamento dos atrasados desde 02/10/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 06/04/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000629-71.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que decorra da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; b) o aviso prévio indenizado e c) o terço constitucional de férias. Pugna, ainda, pela compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação. Aduz a parte autora, em síntese, que tais verbas não estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/61. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 64/68. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 77/99, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/106. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão controvertida nos presentes autos restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, que fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. A título elucidativo, transcrevo a ementa do citado acórdão, no que tange as rubricas discutidas nos autos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em

relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014) Neste panorama, verifica-se que a pretensão da parte autora encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência firmada sobre o tema. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título dos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito da parte autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, na forma da lei, mediante atualização pelos índices utilizados pela União para correção dos créditos tributários, desde o pagamento indevido. Condeno a União Federal ao reembolso das custas. Outrossim, condeno-a a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ficam confirmados e mantidos os efeitos da tutela antecipada deferida (fls. 64/68). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-53.2014.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/160.445.658-0), mediante o cômputo do tempo comum laborado de 08/04/1966 a 10/08/1966, de 25/09/1967 a 27/11/1967, de 15/01/1968 a 29/04/1968, de 06/05/1968 a 19/08/1968, de 17/09/1968 a 28/10/1968, de 18/11/1968 a 26/12/1968, de 27/02/1969 a 09/08/1969, de 16/10/1969 a 06/05/1970, de 08/06/1970 a 29/07/1970, de 03/08/1970 a 01/06/1971 e de 12/06/1972 a 20/01/1973, e o pagamento das prestações em atraso. Petição inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de documentos (fls. 04/135). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 138). Contestação do INSS às fls. 141/144, na qual sustenta a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 146/147. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova, haja vista a matéria em debate ser passível de comprovação documental. Logo, trata-se de diligência desnecessária, razão pela qual a indefiro, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o

reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Pois bem. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho às fls. 43/135. Os vínculos empregatícios de 17/09/1968 a 28/10/1968, de 18/11/1968 a 26/12/1968, de 27/02/1969 a 09/08/1969, de 16/10/1969 a 06/05/1970, de 08/06/1970 a 29/07/1970, de 03/08/1970 a 01/06/1971 e de 12/06/1972 a 20/01/1973 se encontram devidamente anotados, em ordem cronológica e sem rasuras ou ressalvas que os invalidem, razão pela qual o tempo comum deve ser computado. Contudo, as páginas em que possivelmente estão anotados os contratos de trabalho vigentes de 08/04/1966 a 10/08/1966, de 25/09/1967 a 27/11/1967 e de 06/05/1968 a 19/08/1968 encontram-se em péssimo estado de conservação, sendo ilegíveis as informações referentes à data de início e saída do vínculo, bem como o nome do empregador. Logo, deixo de considerá-los na contagem do tempo comum, porquanto não houve demonstração segura da existência dos contratos. Por sua vez, compulsando os documentos apresentados, verifico não constar qualquer anotação do alegado contrato de trabalho vigente de 15/01/1968 a 29/04/1968. Logo, sem se desincumbir a parte autora de seu ônus de demonstrar referido intervalo, este não deve ser considerado tempo comum. Oportuno destacar que, embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 20000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de Declaração improvidos. (AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 -

OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual os intervalos demonstrados nos autos devem ser computados para fins de carência. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. O benefício da parte autora foi concedido diante do reconhecimento de 22 anos, 01 mês e 13 dias contribuídos e 283 meses de carência, consoante fls. 19/23 e fl. 147. Somados os períodos de tempo comum ora reconhecidos, a parte autora passa a somar 24 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição e 323 meses de carência, o que é superior ao computado administrativamente. Logo, o demandante tem direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 96% (noventa e seis por cento), porquanto conta com 26 (vinte e seis) grupos de doze contribuições completos, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, bem como à aplicação do fator previdenciário, se benéfico. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar e computar como carência o período trabalhado pelo demandante de 17/09/1968 a 28/10/1968, de 18/11/1968 a 26/12/1968, de 27/02/1969 a 09/08/1969, de 16/10/1969 a 06/05/1970, de 08/06/1970 a 29/07/1970, de 03/08/1970 a 01/06/1971 e de 12/06/1972 a 20/01/1973; 2. revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB: 41/160.445.658-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/06/2012), apurando-se a renda mensal inicial na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99, recalculando o fator previdenciário, com aplicação do coeficiente de cálculo de 96% (noventa e seis por cento); 3. pagar as parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (12/06/2012). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002722-07.2014.403.6140 - ELCIO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELCIO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 15/07/1985 a 01/11/1985 e de 04/12/1998 a 19/10/2011 e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (19/10/2011). Petição inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/134). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/145, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 147/148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do início do benefício e a data do ajuizamento da ação (05/08/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser

lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 15/07/1985 a 01/11/1985, a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 44/46 (formulário e laudo técnico), nos quais consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes químicos, tais como tolueno, xileno, bem nafta, álcool etílico, entre outros. Tais substâncias químicas estavam previstas no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual ensejam o reconhecimento do tempo especial laborado. Destaque-se que a autarquia computou equivocadamente o vínculo de trabalho com a empresa Química Industrial CBF Ltda. razão pela qual a contagem deverá ser retificada, conforme comprovado na anotação de fl. 79.2. em relação ao período de 04/12/1998 a 19/10/2011, verifico que a autarquia reconheceu a especialidade do trabalho desenvolvido de 04/12/1998 a 20/06/2001 e de 21/03/2002 a 02/10/2009, conforme contagem de fl. 148. Deixou o Réu de reconhecer o interregno de 21/06/2001 a 20/03/2002, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Contudo, correta tal exclusão, eis que, afastado do trabalho, o demandante não esteve exposto a agentes agressivo à saúde. Passo a apreciar o interregno remanescente de 03/10/2009 a 19/10/2011. Consoante o PPP de fls. 31/36, neste interstício, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86,2d(A) e 87,4dB(A), além de diversos agentes químicos, como dióxido de titânio, xileno, amônia e outros. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido no intervalo, por ter se dado com exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de tolerância de 85dB(A), deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 121/122, reproduzido às fls. 148), a parte autora passa a contar com 24 anos e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (19/10/2011). Portanto, a parte autora não possui tempo suficiente à conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 15/07/1985 a 01/11/1985 e de 03/10/2009 a 19/10/2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002734-21.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO COAM BONUGLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO COAM BONUGLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 15/12/2000 e de 26/10/2005 a 03/09/2010, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/09/2010); 2. subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial reconhecido em comum e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/98). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Contestação do INSS às fls. 104/119, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 121/122. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a

arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 06/03/1997 a 15/12/2000, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 31 e fls. 58/61 (PPP, formulário e laudos técnicos), nos quais consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 88dB(A). Logo, houve exposição a ruído abaixo do limite de tolerância de 90dB(A) vigente a partir de 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. no interregno de 26/10/2005 a 03/09/2010, a parte autora trabalhou exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 91dB(A). Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial nas hipóteses de exposição a ruído, bem como que houve exposição a níveis de pressão sonora acima do limite legal de 85dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos aos intervalos já computados administrativamente, a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com 24 anos, 04 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 79/81, reproduzido pela Contadoria à fl. 122), a parte autora passa a contar com 37 anos, 11 meses e 12 dias contribuídos na data do requerimento (03/09/2010), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mediante a majoração do período contributivo. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 27/30), não existentes à época da concessão do benefício, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (05/08/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 26/10/2005 a 16/03/2008 e de 17/03/2008 a

03/09/2010; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/153.890.363-3, mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 11 meses e 12 dias, com o pagamento dos atrasados a contar da data do ajuizamento da ação (05/08/2014).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003071-10.2014.403.6140 - OSWALDO ALBERTO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO ALBERTO DOS SANTOS postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB: 42/158.580.567-7) em aposentadoria especial, mediante a conversão de suas períodos comuns (intercalados de 01/08/1979 a 10/10/1986 e de 18/10/1989 a 20/11/1989) em tempo especial, somando-os aos períodos especiais incontroversos, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/118). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 124/129, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 131/132. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/09/2011) e a data do ajuizamento da ação (12/09/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum em especial, somando-o ao tempo especial já computado pela autarquia. Observa-se da contagem de tempo de fls. 106/108 e fl. 132 que a parte autora possui os seguintes vínculos de trabalho comum: de 01/08/1979 a 29/08/1979, de 01/02/1983 a 07/03/1983, de 01/06/1983 a 28/07/1984, de 01/04/1985 a 06/07/1985, de 07/07/1985 a 10/10/1986 e de 18/10/1989 a 20/11/1989. Tais vínculos convertidos em tempo especial, diante do direito adquirido do demandante, com a aplicação do fator 0,71, resultam 02 anos, 01 mês e 08 dias de tempo especial. Somado este período contributivo aos 24 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial já reconhecidos pela autarquia (fl. 132), a parte autora passa a contar com 26 anos, 05 meses e 14 dias de tempo especial, o que é suficiente para a revisão pretendida. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo (29/09/2011). Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a converter o tempo comum laborado de 01/08/1979 a 29/08/1979, de 01/02/1983 a 07/03/1983, de 01/06/1983 a 28/07/1984, de 01/04/1985 a 06/07/1985, de 07/07/1985 a 10/10/1986 e de 18/10/1989 a 20/11/1989 em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.580.567-7) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (29/09/2011), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003495-52.2014.403.6140 - KLEITON CAIRES DOS SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KLEITON CAIRES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar da data da lesão, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma a parte autora que em virtude de lesão nos dedos de sua mão esquerda, consolidada após ter sofrido acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Juntou documentos (fls. 08/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 38/42. Manifestação da parte autora às fls. 45/46. Documentos colacionados às fls. 48/61 e fls. 65/100. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 101/111, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 120/121). Réplica às fls. 129/130. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica perante o Juízo Estadual, na qual houve conclusão pela sua capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor apresenta anquilose (rigidez) do IV quirodáctilo da mão esquerda (fl. 40), referida seqüela não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita, tendo em vista que não houve perda dos movimentos (de garra, pinça, preensão) ou da força muscular. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-18.2014.403.6140 - JORGE DAVID SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE DAVID SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado

de 16/02/1996 à data atual, como guarda civil, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (14/03/2014). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/97). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101). Contestação do INSS às fls. 104/113, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, observo que na via administrativa, o benefício foi indeferido em virtude de o demandante não ter comprovado a existência do vínculo empregatício com a Prefeitura de Mauá, o que veio a ser feito apenas nestes autos, mediante a apresentação dos documentos de fls. 15/17. Logo, o tempo comum deverá ser considerado. Passo ao exame do tempo especial alegado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial não computado pela autarquia, laborado entre 16/02/1996 à data atual, na função de guarda do Município. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva

exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 27 e 89 (PPP devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado), nos quais há a indicação de que exercia suas funções fazendo uso de arma de fogo. Assim, o tempo especial laborado até a data da emissão do documento deve ser reconhecido. Contudo, deve ser excluído o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 19/09/2004 a 10/01/2006 - fls. 86), eis que afastado do exercício de suas funções laborais, não houve exposição a agentes nocivos à saúde. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa por ocasião do requerimento (fls. 83/85, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 116), bem como o tempo comum demonstrado pela declaração de fl. 15, a parte autora passa a contar com 36 anos, 11 meses e 26 dias contribuídos. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o direito ao benefício somente restou demonstrado com os documentos novos apresentados apenas nestes autos, tendo em vista que, administrativamente, o segurado não demonstrou seu vínculo empregatício com a Prefeitura de Mauá. Logo, a data do início do benefício deve ser a do ajuizamento da ação (29/10/2014). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 16/02/1996 a 18/09/2004 e de 11/01/2006 a 05/05/2014, bem como computar o interregno comum de 06/05/2014 a 08/10/2014, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/168.151.436-0) com início em 29/10/2014 (data do ajuizamento da ação). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003563-02.2014.403.6140 - ALUIZIO ADELINO DA SILVA (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALUIZIO ADELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 08/05/1975 a 31/10/1979, de 01/11/1979 a 03/06/1983, de 01/12/1998 a 22/03/2001 e de 06/11/2002 a 20/01/2009, somando-o aos períodos comuns laborados, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (14/08/2012). Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/107). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/120, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 124/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas

redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 08/05/1975 a 03/06/1983, o demandante, consoante os documentos de fls. 74/83 (formulário e laudo técnico), trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 83dB(A). Logo, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, nos intervalos de 01/12/1998 a 22/03/2001 e de 06/11/2002 a 20/01/2009, os documentos apresentados às fls. 73 e fls. 84/85 (formulário e PPP), indicam que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91,2 a 96,6dB(A). Neste sentido, o demandante sempre trabalhou exposto a ruído acima dos patamares legais de 90db(A) e 85dB(A) vigentes no período. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial em decorrência da exposição a ruído, o tempo especial deve ser declarado. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. De início, impende salientar que, embora a parte autora não tenha formulado pedido expresso de reconhecimento do tempo comum, diante da fundamentação constante às fls. 04/05, observo que a existência dos vínculos empregatícios ali apontados configura a causa de pedir do demandante. Analisando a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 86/87), reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 125, observo que a autarquia não computou os períodos laborados pelo demandante de 06/11/1992 a 08/11/1994 (Soldatec Mot. Ind. Ltda.) e 21/05/1995 a 24/07/1998 (Concervit S/A Fábrica de Caldeiras a Vapor) como tempo comum. O primeiro vínculo, com a empresa Soldatec Mot. Ind. Ltda., está anotado na CTPS do demandante (fl. 66) em ordem cronológica e sem rasuras que o invalidem, razão pela qual o tempo comum deve ser considerado. No entanto, a anotação referente ao período de 21/05/1995 a 24/07/1998 possui a seguinte observação vide pág. 60. Não foram apresentadas cópias da página a que faz referência a anotação, razão pela qual não é possível atribuir à data do início e do encerramento do contrato de trabalho presunção de veracidade. Logo, deixo de considerar este vínculo empregatício na contagem. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 81/82, reproduzido às fls. 258), a parte autora passa a somar 36 anos e 27 dias contribuídos na data do requerimento (14/08/2012), consoante planilha, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício

calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (14/08/2012). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 08/05/1975 a 03/06/1983, de 01/12/1998 a 22/03/2001 e de 06/11/2002 a 20/01/2009, bem como a computar o tempo comum trabalhado de 06/11/1992 a 08/11/1994, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/161.299.053-0), com início em 14/08/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 07/04/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003567-07.2014.403.6183 - CLEISON GARCIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEISON GARCIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 05/07/1989 a 31/08/1992, de 03/12/1998 a 31/07/1999 e de 01/11/2000 a 17/06/2013, somando-os aos intervalos já reconhecidos como especiais pela autarquia, bem como a conversão inversa (de tempo comum em especial) dos períodos laborados de 24/02/1988 a 25/04/1989 e de 05/04/1993 a 02/06/1993, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013). Petição inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de documentos (fls. 34/104). O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 106/110). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Contestação do INSS às fls. 116/125, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 127/128. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos

patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 05/07/1989 a 31/08/1992, o PPP coligido aos autos às fls. 70/71 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 88dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Em que pese o fato de a empresa informar somente ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/03/1998, menciona o subscritor que as condições de trabalho na época em que colhidas as medições provavelmente sejam as mesmas do período em que o demandante exerceu suas funções, razão pela qual entendo que o documento constitui prova hábil do trabalho especial. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite legal de tolerância vigente no período de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. 2. quanto ao interregno de 03/12/1998 a 31/07/1999, o PPP de fls. 73/76 indica que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A), o que supera o limite de tolerância de 90dB(A) vigente no período, razão pela qual o tempo deve ser considerado especial. 3. por fim, de 01/11/2000 a 17/06/2013, o demandante trabalhou exposto, conforme o PPP de fls. 73/76, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 89dB(A) até 31/11/2005; - 89,3dB(A) entre 01/12/2005 e 31/03/2009; - 85,1dB(A) entre 01/04/2009 e 31/08/2009; - 95,1dB(A) entre 01/09/2009 e 17/06/2013. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial para o agente agressivo ruído, houve exercício de atividade em condições especiais à saúde no período em que ocorreu exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância, qual seja, apenas no interregno de 18/11/2003 a 17/06/2013. Destarte, reconheço como tempo especial apenas o precitado interstício. Contudo, deverá ser excluído o intervalo de 24/05/2005 a 16/09/2005, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/133.577.245-3 - fl. 98), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 24/02/1988 a 25/04/1989 e de 05/04/1993 a 02/06/1993, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos, incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 22 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial na data do requerimento (03/07/2013), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 05/07/1989 a 31/08/1992, de 03/12/1998 a 31/07/1999, de 18/11/2003 a 23/05/2005 e de 17/09/2005 a 17/06/2013, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 24/02/1988 a 25/04/1989 e de 05/04/1993 a 02/06/1993. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005761-77.2014.403.6183 - IRNALDO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRNALDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 04/04/2011, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia; 2. a conversão

inversa do tempo comum apontado à fl. 06;3. a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/04/2011);4. sucessivamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/41) veio acompanhada de documentos (fls. 42/259).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 263/266).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 269).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 272/278, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido.Parecer da Contadoria às fls. 280/281. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado, a parte autora apresentou o PPP de fls. 70/71, no qual há a informação de que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 85,8dB(A) a 88dB(A) no período de 06/03/1997 a 13/10/2010 (data da emissão do documento).Assim, somente trabalhou exposta a ruído acima dos patamares legais de tolerância no período de 18/11/2003 a 13/10/2010, razão pela qual apenas este interregno pode ser reconhecido como tempo especial.Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/08/1976 a 27/12/1976, de 01/02/1977 a 01/03/1977, de 01/04/1977 a 15/08/1980, de 17/10/1980 a 03/11/1980, de 25/03/1981 a 30/03/1981, de 03/06/1981 a 24/07/1981, de 19/05/1982 a 01/02/1988 e de 16/05/1988 a 03/01/1990, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecidos, incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 22 anos, 02 meses e 22 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (04/04/2011). Portanto, a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual este pedido não prospera. Quanto ao pedido sucessivo formulado, somado o período especial ora reconhecidos ao tempo comum computado pela autarquia (fls. 184/187, contagem reproduzida pela Contadoria deste Juízo à fl. 281), a parte autora passa a contar com 38 anos, 04 meses e 10 dias contribuídos na data do requerimento (04/04/2011), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (04/04/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 18/11/2003 a 13/10/2010; 2. proceder à conversão inversa do tempo comum, em especial, laborado de 01/08/1976 a 27/12/1976, de 01/02/1977 a 01/03/1977, de 01/04/1977 a 15/08/1980, de 17/10/1980 a 03/11/1980, de 25/03/1981 a 30/03/1981, de 03/06/1981 a 24/07/1981, de 19/05/1982 a 01/02/1988 e de 16/05/1988 a 03/01/1990, com aplicação do fator de conversão de 0,71; 3. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/156.627.542-2, mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 04 meses e 10 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/04/2011). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000852-87.2015.403.6140 - JANIÉL BATISTA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 12/48). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo, cujo objeto é a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0001728-13.2013.403.6140, 0001820-88.2013.403.6140 e 0002319-72.2013.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito, reproduzindo a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto

3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim.Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios.Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001180-51.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-27.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega haver excesso de execução e aponta como devida a quantia de R\$4.726,22, a título de honorários advocatícios, atualizada até 01/2014, apresentando o cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos (fl. 54). Instado a se manifestar, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Os embargos à execução merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com cálculos apresentados pela

autarquia. Desse modo, homologo o cálculo apresentado pelo embargante, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$42.324,52, apurado à fl. 06. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$4.726,22, atualizado até 01/2014. Sem honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 28 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fl. 06, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004121-71.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-49.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X NOEME MATOS DA SILVA LACCAVA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega haver excesso de execução e aponta como devida a quantia de R\$42.324,52, atualizada até 03/2013, apresentando o cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos (fl. 54). Instado a se manifestar, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Os embargos à execução merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com cálculos apresentados pela autarquia. Desse modo, homologo o cálculo apresentado pelo embargante, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$42.324,52, apurado à fls. 09/16. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$42.324,52, atualizado até 03/2013. Sem honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 58 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 09/16, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-86.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-61.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARTINHO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVINO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega haver excesso de execução e aponta como valor devido a quantia de R\$166.258,76, atualizada até 02/2013, apresentando o cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 48). Instado a se manifestar, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Os embargos à execução merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com cálculos apresentados pela autarquia. Desse modo, homologo o cálculo apresentado pelo embargante, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$166.258,76, apurado à fls. 09/12. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$166.258,76, atualizado até 02/2013. Sem honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 317 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 09/12, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004205-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIA AVELINA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005241-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SELMA VANDERLEI ALVES GONDIM

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005969-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARINGA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006030-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006496-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORACI VIEIRA DE BARROS CORREIA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006994-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CECLIMA CENTRO CLINICO MAUA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção em razão do pagamento das anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, cobradas nos autos n. 0069994-49.2011.403.6140, bem como as anuidades dos anos de 2009 e 2010, cobradas no processo executivo n. 0011850-56.2011.403.6140.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais n. 0006994-49.2011.403.6140 e n. 0011850-56.2011.403.6140, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007066-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA RODRIGUES SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007070-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010048-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010930-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO ANTONIO MACEDO LEDIS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011850-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CECLIMA - CENTRO CLINICO MAUA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção em razão do pagamento das anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, cobradas nos autos n. 0069994-49.2011.403.6140, bem como as anuidades dos anos de 2009 e 2010, cobradas no processo executivo n. 0011850-56.2011.403.6140.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais n. 0006994-49.2011.403.6140 e n. 0011850-56.2011.403.6140, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011937-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILTON CESAR DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002020-32.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATAL YOKOTA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-38.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANTO ROCCELLA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000157-07.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000372-80.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA ROSA CAPELLI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000374-50.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO

0000374-50.2013.403.6140000374-50.2013.403.6140 Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000614-39.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TAMARA ALVES DE MORAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002642-77.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BERENICE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002647-02.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002688-66.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG E PERF LARA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub

judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002872-22.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE ALVES DA SILVA UCHOA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000703-28.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDIR BASILIO MAIA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000785-59.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAMILA DE MELLO SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002972-40.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CICERA DOS SANTOS FREITAS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000044-82.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLA LUNARDI DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo

obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito nomeado à fl. 51, fixando seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Ante as considerações do médico perito, bem como petição de fl. 225, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 165, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. A perícia fica agendada para o dia 16/06/2015, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o médico perito nomeado à fl. 53 já foi destituído de alguns processos desta vara em virtude de não elaborar ou complementar laudos (exemplificativamente: 00015648520124036139, 00016017820134036139 e 00047132620114036139), destituo sua nomeação neste processo, observando que nada é devido ao perito, eis que seu trabalho não foi efetivado. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardíaca, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os

eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão do Oficial de Justiça constatando a dificuldade de locomoção da parte autora, que se encontra internada no Asilo de Itapeva/SP, defiro, excepcionalmente, a perícia no local. Para tanto, em razão das particularidades, destituo o médico anterior nomeado, e nomeio em substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora no local em que se encontra (Asilo São Vicente de Paula de Itapeva), e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 43, mantidas as determinações nele constantes. Observe-se que a presidente do Asilo informou não haver necessidade de prévio agendamento com a entidade. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/49. Int.

0006777-09.2011.403.6139 - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que possui problemas de saúde que a impedem de trabalhar, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/59). O despacho de fl. 61 concedeu a assistência judiciária

e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/69, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, vez que a autora continua trabalhando. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 69/84. À fl. 85 foi determinada a realização de perícia médica. A autora juntou cópia do indeferimento administrativo do benefício e documentos médicos às fls. 88/90. O laudo médico foi produzido às fls. 174/177. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 180. O INSS teve vista dos autos à fl. 181, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico, produzido em 28/08/2014, aponta que a autora é portadora de artrose grave da coluna (quesito 1 da Portaria nº 12/2011). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2, 3 e 9 da Portaria nº 12/2011). O perito esclareceu que a doença se manifestou em 2004 e a data de início da incapacidade pode ser determinada a partir da cirurgia da coluna realizada em 13 de dezembro de 2010 (fl. 40) (quesito 8 da Portaria nº 12/2011). Como o início da incapacidade ocorreu a partir de 13 de dezembro de 2010, conclui-se que, por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/05/2011 (fl. 75), a requerente ainda permanecia incapacitada, sendo, portanto, indevida sua cessação. Acontece que a autora pede que o benefício seja concedido a partir de março de 2011, reputando ser esta a data da alta administrativa (fl. 05). Entretanto, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença até 20/05/2011 (fl. 75). Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de 20/05/2011, posto que, somente com a

realização da perícia médica em 28/08/2014, é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insuscetível de reabilitação. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez. Importa registrar, finalmente, que é de se reputar que a autora detinha qualidade de segurada em 20/05/2011, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ela recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurada, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Observa-se, outrossim, à f. 75 dos autos, que, com a cessação do auxílio-doença, em 20/05/2011, a autora retornou ao trabalho, de modo que laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurador, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, posto que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurador no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurador e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 20/05/2011, data da cessação indevida do benefício (fl. 75), até 27/08/2014, e aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2014, data da realização da perícia (fl. 174). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0010686-59.2011.403.6139 - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurador do RGPS e está totalmente incapacitado para exercer suas funções laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 18/40). Às fls. 41/43 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 52 deferiu a assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/59, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 60/63. A réplica foi apresentada às fls. 65/70. A decisão de fl. 71 determinou a realização de perícia médica. À fl. 72 o autor requereu a produção de prova testemunhal. O laudo médico foi apresentado às fls. 76/80. Sobre o laudo o autor manifestou-se às fls. 82/85 e requereu a designação de audiência de instrução. O INSS manifestou-se e juntou documento às fls. 87/88. O autor manifestou-se às fls. 91/92 sobre o documento juntado pelo INSS e requereu a designação de audiência de instrução. A decisão de fl. 94 indeferiu o pedido para produção de prova testemunhal e determinou a apresentação de alegações finais. Contra a decisão de fl. 94 o autor interpôs agravo retido, requerendo a designação de audiência para oitiva das testemunhas (fls. 95/97). O autor apresentou alegações finais às fls. 98/102. O despacho de fl. 103 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou que se aguardasse o julgamento do recurso interposto. À fl. 105 o autor requereu o julgamento do pedido. O despacho de fl. 103 foi revisto à fl. 106, determinando-se que o INSS se manifestasse

acerca do agravo retido interposto. O INSS apresentou ciência à fl. 107. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, segundo o exame pericial, realizado em 16/04/2013, constatou-se que o autor é portador de epilepsia. Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 77). Sobre a data de início da incapacidade, o perito informou que se iniciou em março de 2013, data do último trabalho realizado (quesito 8, fl. 79). E conforme resposta ao quesito 9, de fl. 79, seria necessário o afastamento do autor do trabalho por 18 meses a contar da data da produção do laudo. Consoante conclusão médica, o autor preencheu o requisito da incapacidade, podendo ser constatada desde março de 2013. Com relação à carência e a qualidade de segurado, observa-se pelo extrato do CNIS (fl. 88), que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 12/09/2003 a 16/02/2004, 01/09/2007 a 05/2008, 10/09/2012 a 26/03/2013 e de 24/04/2013 a 31/07/2013. Desta forma, após perder a qualidade de segurado, o autor voltou a trabalhar em 10/09/2012 e verteu mais de quatro contribuições ao RGPS, ou seja, as quatro contribuições necessárias para que as anteriores à perda da qualidade de segurado pudessem ser computadas em somatório, cumprindo-se desta forma o requisito da carência. Observa-se, outrossim, que o INSS alegou que o autor laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou

para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do ajuizamento da ação em 09/12/2010. Contudo, a incapacidade laboral somente foi constatada em março de 2013, sendo o benefício devido a partir desta data. Tendo o perito médico concluído ser necessário o afastamento do autor do trabalho por 18 meses a contar da data da produção do laudo, realizado em 16/04/2013, o benefício é devido até 16/10/2015. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do início da incapacidade, em março de 2013 (fl. 79), até 16/10/2015. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 62, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 38, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. A perícia fica agendada para o dia 16/06/2015, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0012576-33.2011.403.6139 - LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luana Aparecida Rodrigues de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Lavinia Fogaça de Almeida ocorrido em 26/01/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). O despacho de fl. 11 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, e determinou a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 13/15. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 22/31). Realizada audiência em 26/06/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 47/51). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, nos termos do art. 396 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, o réu já dispunha dos documentos de fls. 55/56 e 59 por ocasião de sua citação, devendo tais documentos, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se seu desentranhamento. Preliminar: Prescrição Registro que não há parcelas eventualmente prescritas (nascimento da criança em 26/01/2011 e propositura da ação judicial em 22/11/2011, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira,

para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora o documento de fl. 08. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Lavinia Fogaça de Almeida nascida em 26/01/2011. Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalhou até o sétimo mês e meio de gestação e que sua filha nasceu faz 3 anos. Trabalhava como boia-fria. Atualmente trabalha com José Campos no plantio de batata no Bairro dos Campos. Faz 5 anos que trabalhou na cidade. Depois voltou para o campo porque era muito difícil morar na cidade e foi onde conheceu seu marido que também é lavrador. A testemunha compromissada Célia Fogaça de Almeida disse que conheceu a autora em 2009 e trabalharam juntas até o sétimo mês de gestação da gravidez da autora. Trabalharam juntas para o Vando, Amarildo e José Campos. A autora trabalha ainda hoje, mas não soube dizer onde. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Valdileia Fogaça de Almeida disse que já trabalhou nas lavouras de feijão, milho e batata. Conhece a autora desde 2009. Trabalharam juntas quando a autora estava grávida. Conheceu a filha da autora que se chama Lavinia. Depois que sua filha nasceu a autora voltou a trabalhar. Sabe que ela trabalhou para Vando, José Campos e Amarildo nas lavouras de feijão, batata e milho. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos da autora e de suas testemunhas. O documento de fl. 08 serve de início de prova material visto que a autora foi qualificada como lavradora. Segundo o documento de fl. 54 (CNIS da autora), a autora trabalhou em atividades urbanas em 2007, 2008, 2013 e 2014. Esses documentos enfraquecem o início de prova material juntado pela autora, consistente apenas na certidão de nascimento de Lavinia, sua filha, onde a autora foi qualificada como lavradora. Entretanto, as pesquisas no sistema CNIS só foram juntadas aos autos depois da realização da audiência de instrução, embora o INSS tivesse, naquela ocasião as informações nele veiculadas, de modo que poderiam ter, caso fossem juntados aos autos na audiência, interferido na prova oral. Por outro lado, a colheita da prova oral em juízo foi feita de maneira meramente formal, apressada e objetiva, de modo que seu resultado não poderia ser outro, a não ser confirmar as alegações veiculadas na inicial pela autora. De todo modo, o réu, como é do seu costume, não compareceu à audiência, onde de posse do CNIS, poderia melhor questionar a autora e suas testemunhas, perdendo, assim, a oportunidade de elidir a prova oral produzida em benefício da autora. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (26/03/2013, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a

inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 55/56 e 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

114/115: Desnecessária a realização de nova perícia sob o argumento de que o médico perito teria restringido sua conclusão à área de sua especialidade, vez que no quesito 10 de fls. 106/107 foi claro ao dispensar a necessidade de nova perícia com outros especialistas. Ademais, a parte autora já foi submetida anteriormente a outra perícia no processo, conforme laudo de fls. 76/83. Quanto ao estudo social, observa-se que intimada a parte autora a manifestar-se sobre a informação da assistente social (fl. 111), quedou-se inerte. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Por tais razões, expeça-se solicitação de pagamento aos médicos peritos que atuaram no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as considerações do médico perito à fl. 113, bem como petição de fl. 116, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 71, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. A perícia fica agendada para o dia 16/06/2015, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Fica a autora alertada de que deverá comparecer à perícia agendada com os exames médicos relacionados à fl. 113. Int.

0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/99: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001063-34.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para justificar sua ausência à perícia anteriormente agendada, a parte autora informou que obteve auxílio-doença administrativamente, e requereu que o INSS informasse o número de seu benefício. Após vista aos documentos anexados aos autos, a autora requereu a condenação definitiva do INSS, com a data de início do benefício desde o requerimento administrativo (fl. 93). Tendo em vista a ausência de clareza em seu requerimento de fl. 93, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se requer o julgamento antecipado da lide, ou se insiste no pedido de perícia médica, comprometendo-se, se o caso, a comparecer. Intime-se.

0001439-20.2012.403.6139 - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, promova a Secretaria o desentranhamento de fl. 94, eis que, embora tenha acompanhado a petição do laudo pericial, é estranha ao processo, Fls. 97/98: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho por ser desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002175-38.2012.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme manifestação do INSS às fls. 73/74, observo a ocorrência de erro material sanável, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 63/64, consistente na afirmação equivocada de que o julgado não está sujeito ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, no que tange ao duplo grau de jurisdição, passando a constar o seguinte texto (...) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002659-53.2012.403.6139 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edna Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, notadamente depressão, pressão alta, diabetes melitus, dislipidemia e sinusite. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). O despacho de fl. 23 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/31 e pugnou pela improcedência do pedido argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 32/33 e 41/43). Foi apresentada réplica à fl. 45. O despacho de fls. 46 determinou a realização de perícia médica. O despacho de fl. 53 redesignou a perícia agendada, tendo em vista o não comparecimento da autora (fl. 50), bem como determinou a realização de estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 56/65. Sobre o laudo, a autora se manifestou às fls. 67/68, e o INSS apresentou ciência à fl. 66. Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em relação ao pedido de benefício assistencial, (fls. 70/72) sem insurgência pela via recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 70/72). Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais

referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na perícia médica realizada em 15/05/2014, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert: Não apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Autora apresenta sintomas há 6 anos e refere estar somente há 2 anos sem trabalhar. Verificado que mesmo sendo portadora da doença trabalhou por anos. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de depressão. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 61). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81 e 103/105: considerando que os laudos médicos basearam-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que os exames periciais foram conduzidos com a necessária diligência, é certo que os laudos se mostram suficientes para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos médicos que atuaram no feito (fls. 64 e 85). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Oliveira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de doenças graves que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/27). O despacho de fl. 29 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda a inicial para que a autora indicasse, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete e determinou a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, pugnano pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 39/45). A réplica foi apresentada às fls. 47/48. O despacho de fl. 49 determinou a realização de perícia médica e de estudo social. O laudo médico foi produzido às fls. 59/69. Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 70 e a autora manifestou-se às fls. 71/73, requerendo a realização de diligências pelo médico perito e a designação de audiência de instrução e julgamento. A decisão de fls. 74/76 indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução o mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, bem como indeferiu o pedido de complementação do laudo médico e determinou a designação de audiência. Sobre a decisão o INSS apresentou ciência à fl. 76. À fl. 79 foi considerada desnecessária a realização de audiência, visto que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e

de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 24/06/2014, constatou-se que a autora é portadora de varizes de membro inferior, pressão alta e fratura anterior da perna consolidada (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert: REFERE que atualmente apresenta dor a movimentação e inchaço. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de diclofenaco. Apresenta antecedentes de alteração de circulação e pressão alta. Faz uso de AAS, varicose, hidroclorotiazida, enalapril e anlodipina. Apresentou melhora do quadro clínico, pois não é verificado que a Autora apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. (fl. 63) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à advogada dativa, Dra. Eliane Andrea de Moura Santos, da certidão de fl. 60 (inviabilidade de solicitação de pagamento pelo AJG).

000174-46.2013.403.6139 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que não consegue realizar serviços que demandem esforço, agachamento ou uso da coluna ou da perna, atividades estas inerentes a sua profissão de empregada doméstica, razão pela qual requereu a prorrogação do auxílio-doença, pedido este indeferido pelo INSS. Juntou procuração e

documentos (fls. 07/69).O despacho de fl. 71 deferiu a gratuidade judiciária, determinou a emenda à inicial e a posterior citação do INSS.A emenda à inicial foi apresentada à fl. 72.Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 74/76, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 76v/81.Às fls. 82/83 foi determinada a realização da perícia médica.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 90/99. Sobre o laudo, a autora se manifestou à fl. 101 e o INSS apresentou ciência à fl. 102v.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico, produzido em 24/06/2014, aponta que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, artrite, artrose, osteoporose e pressão alta (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 6 do Juízo). O perito informou que o início da doença ocorreu há aproximadamente 10 anos, conforme relato da autora. Com relação à data de início da incapacidade, esclareceu que não há elementos nos autos para defini-la, mesmo que aproximadamente (quesito 3 do Juízo).Em que pese o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, constata-se que a autora recebeu auxílio-doença de 21/11/2008 a 10/07/2010 e de 01/02/2013 a 01/05/2013, conforme extrato do CNIS (fls. 80/81). Considerando que a autora é portadora de doenças incapacitantes que não se originam subitamente, é de se concluir que o primeiro benefício foi cessado indevidamente.Ainda, a demandante colacionou a peça inaugural declaração médica que atesta sua incapacidade definitiva para o trabalho, firmada em 05/06/2012 (fl. 14).Verifica-se, outrossim, que a autora formulou requerimento administrativo em

13/06/2012, que foi indeferido sob o argumento de não existir incapacidade para o trabalho (fl. 12). Logo, o benefício é devido desde a cessação indevida do primeiro auxílio-doença, que se deu em 10/07/2010 (fl. 81) até 31/01/2013, quando foi reestabelecido, e de 02/05/2013 (fl. 80), quando ocorreu a cessação do segundo benefício, até 23/06/2014, vez que, somente com a realização da perícia médica em 24/06/2014 (fl. 90), é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez. Importa registrar, finalmente, que a autora detinha qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida para o benefício, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ela recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurada, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação indevida, em 10/07/2010 (fl. 81) até 31/01/2013, quando foi reestabelecido, e de 02/05/2013 (fl. 80), quando ocorreu a cessação do segundo benefício, até 23/06/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 24/06/2014 (fl. 90). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/74: Primeiramente, quanto à impugnação ao estudo social de fls. 62/63, observa-se que a assistente social não respondeu a todos os quesitos da Portaria 12/2011- SE 01. Em relação ao laudo médico de fls. 66/67, observa-se que a perita não se manifestou quanto à alegação de que a parte autora possui perda da visão, não indicou a data de início da incapacidade, bem como afirmou que a parte autora possui incapacidade permanente, mas para atividade que exija esforço físico, sem esclarecer sua informação. Por tais razões, considerando que os laudos são inconclusivos e inúteis para o deslinde da causa, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito e à assistente social nomeados (fls. 60 e 64). Determino a realização de nova perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/06/2015, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000623-04.2013.403.6139 - LUISAEL BENEDITO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/95: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor (inclusive no dia da perícia, conforme anexado à petição de fl. 83), sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e que atuou no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000697-58.2013.403.6139 - PAULO CESAR TELES FIUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/49: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia.Indefiro, ainda, o pedido da autora para a realização de perícia com especialista, pois além de não indicar qual seria o especialista, a especialidade do médico nada tenha a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico nomeado à fl. 18 que atuou no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000717-49.2013.403.6139 - SOLANGE APARECIDA CORREA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Solange Aparecida Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Cibely Correa Moreira, ocorrido em 02/05/2011.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Com a peça inicial juntou procuração e documentos. (fls. 06/15).À fl. 18 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com a apresentação de comprovante de requerimento administrativo.A parte autora não cumpriu a determinação, manifestando-se às fls. 19/20.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a

propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 18 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer o prosseguimento do feito (fls. 19/20). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-51.2013.403.6139 - DANIEL SABINO DA SILVA (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/137: Ante tais considerações, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 122 para que complemente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos da parte autora de fls. 135/136. Sem prejuízo, considerando a indicação do médico perito à fl. 128 (resposta ao quesito 10), defiro, excepcionalmente, nova perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 25. Entregues os laudos, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada às fls. 83/85, determino uma derradeira data de perícia, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 68, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 68/69, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do

CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Apresentado o laudo, vistas às partes.Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 68/69.Int.

0001165-22.2013.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/86: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001205-04.2013.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001241-46.2013.403.6139 - JOAO VICTOR COSTA OTT X ALESSANDRA DE ARAUJO COSTA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono da parte autora atuou como advogado dativo no processo, conforme comprova a procuração de fl. 10, nomeio o Dr. Lucas Holtz de Freitas, OAB/SP 333.072 como advogado dativo.Ante o julgamento improcedente do pedido, sem interposição de recurso, fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001722-09.2013.403.6139 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia.Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos.Tornem-me conclusos para sentença.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e que atuou no feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico nomeado à fl. 124.Int.

0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada às fls. 61-v e 62, determino uma derradeira data de perícia. Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 34, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 34/35, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O

JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Apresentado o laudo, vistas às partes.Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 34/35.Int.

0002130-97.2013.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de transtorno de pânico grave e não possui condições de exercer seu trabalho como orientadora de alunos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13).A decisão de fl. 16 afastou a prevenção apontada (fl. 15), concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda a inicial para que a autora apresentasse cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta demanda.A autora emendou a inicial às fls. 17/18.O despacho de fl. 19 determinou a realização de perícia médica e a posterior citação do INSS.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 21/24.Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/31, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 32/37.Às fls. 42/43 a autora apresentou réplica e pugnou pela realização de nova perícia médica. É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia (fls. 42/43).Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar

de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na perícia médica, realizada em 12/09/2014, constatou-se que a autora é portadora de transtorno do pânico (quesito 1 do Juízo). Em decorrência deste estado de saúde, conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Nestes termos expôs o expert: A perícia não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno de pânico. Tem usado topiramato 100mg/dia, clomipramina 150 mg/dia e rivotril 2 mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 22) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002151-73.2013.403.6139 - MARTHA ADRIANA MARINO DE SOUZA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Martha Adriana Marino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da mama e encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laboral como doméstica. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. A autora apresentou quesitos para a perícia médica à fl. 31. O laudo médico foi apresentado às fls. 38/41. Sobre o laudo a autora se manifestou às fls. 45/49, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 50 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a doença incapacitante é anterior ao ingresso da autora ao RGPS. Juntou documentos (fls. 56/59). A réplica foi apresentada às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer

natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na perícia médica, realizada em 21/03/2014, concluiu-se que a autora é portadora de câncer de mama com metástases disseminadas (questo 1 da Portaria nº 12/2011). Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de recuperação (questos 2 e 7 da Portaria nº 12/2011). Com relação à data de início da doença e da incapacidade apontou o perito que é de dezembro de 2008, segundo o documento médico anexado à fl. 14 (questo 8 da Portaria nº 12/2011). Ainda, declarou a autora ao expert que nunca exerceu atividade laboral (fl. 38). Deste modo, ficou demonstrado, por meio da prova pericial médica, que a autora encontra-se incapaz desde dezembro de 2008. Assim, é certo que quando se filiou ao RGPS em novembro de 2011, na qualidade de contribuinte facultativo (extrato do CNIS às fls. 56/57), já não tinha condições de exercer atividades laborativas, razão pela qual não se pode conceder o benefício almejado, conforme as regras acima transcritas. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002156-95.2013.403.6139 - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS

ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Indefiro o pedido de complementação do laudo por ser desnecessária a vistoria no local de trabalho. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

000018-24.2014.403.6139 - NEUSA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que consta na inicial e no documento médico de fl. 09 que a autora apresenta cegueira em um olho e visão subnormal em outro, remetam-se os autos ao perito médico, a fim de que esclareça se com a visão subnormal no olho esquerdo existe incapacidade laborativa, haja vista que no laudo pericial (fls. 18/21) somente o olho direito foi periciado. Intime-se.

000053-81.2014.403.6139 - SERGIO ZAZIESKI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por SERGIO ZAZIESKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, e encontra-se incapaz para exercer sua atividade laboral por sofrer dependência etílica. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). O despacho de fl. 27 deferiu a assistência judiciária, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 29/32. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 39/43. A réplica foi apresentada às fls. 48/49. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei

nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, no laudo médico, produzido em 19/05/2014, apontou-se que o autor é portador de dependência de álcool (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliado o benefício após 6 meses (quesitos 2 e 9 da Portaria nº 12/2011). Sobre o início da incapacidade, o perito informou que é possível constatá-la desde a data da primeira internação em janeiro de 2013 (quesito 3 do Juízo). No que concerne à carência e a qualidade de segurado, verifica-se que o autor trabalhou para a empresa RONEGA Construção Civil Ltda. no período de 05/04/2010 a 06/2013 (extrato do CNIS à fl. 43), preenchendo ambos os requisitos legais. Observa-se, outrossim, que o autor laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que

tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do indeferimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Acontece, porém, que há 2 requerimentos administrativos acostados aos autos, um de 04/02/2013 e outro de 21/12/2012 (fls. 22/23, respectivamente). Faltando certeza e determinação ao pedido (CPC, art. 286), o caso invoca a incidência do art. 293 do CPC, de modo que se deve entender que é o requerimento mais moderno a que se refere o autor na inicial. Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 04/02/2013. Tendo o perito médico concluído que o autor deve passar por reavaliação no prazo de seis meses (fl. 31v) e tendo o exame pericial sido realizado em 19/05/2014, o benefício seria devido até 19/11/2014. Ocorre que o perito concluiu que o autor é doente há 20 anos e a experiência revela que o dependente de álcool dificilmente se recupera em curto espaço de tempo. Conforme consta dos autos, o autor é casado, tem profissão e é pai de seis filhos. O CNIS de fls. 42/43 sinaliza que o autor é um homem trabalhador. Tudo isso leva à inferência de que, se o autor não está trabalhando é porque sua doença é grave, de modo que o benefício deve ser concedido por um ano. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/02/2013 (fl. 22) até 19/05/2015, um ano após a realização da perícia médica (fl. 29). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-38.2014.403.6139 - LEOVIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58-v: Indefiro o pedido do INSS para que a parte autora informe o número de CPF dos membros de seu grupo familiar com quem reside, eis que no relatório social de fls. 38/42, a assistente social informou o número de referido documento de quem compõe o grupo familiar. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito (fl. 46) e à assistente social (fl. 36) que atuaram no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000390-70.2014.403.6139 - JOAO CESARIO DOS SANTOS (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000771-78.2014.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HALINE DE SOUZA PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de epilepsia de difícil controle e, em razão do agravamento da patologia, não consegue exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33). A decisão de fl. 36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda à inicial para que a autora juntasse cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, concedeu a gratuidade judiciária e afastou a prevenção. Contra a referida decisão que determinou que a autora juntasse cópia do requerimento administrativo, a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 40/48. À fl. 49 foi mantida a decisão recorrida. O agravo de instrumento foi provido para determinar o prosseguimento do processo sem a exigência de comprovação pela parte autora de formulação de prévio requerimento administrativo. O despacho de fl. 56 determinou a realização de perícia médica, tendo a autora apresentado quesitos às fls. 58/61. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 62/65. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 68/73, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 74/79. A autora apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 83 e a réplica às fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente O réu suscita preliminarmente a existência de coisa julgada, sob o fundamento de que a autora propôs idêntica demanda com relação aos autos de nº 0000160-96.2012.403.6139. A princípio, cumpre esclarecer que a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Na inicial, a autora admite a existência de outra ação, sem, contudo, revelar se houve ou não desfecho. Alega, todavia, que esta ação não repete a anterior porque houve agravamento da doença, pedindo o benefício a partir do relatório médico, de 18.03.2014. A argumentação da autora, entretanto, não convence. Conquanto sustente que se trate de agravamento da doença e peça o benefício em data posterior ao requerimento administrativo, de 20.12.2011, é contra o indeferimento deste pedido que se insurge, visto que não houve, depois disso, novo conflito de interesses entre as partes. Com efeito, a autora não fez novo requerimento administrativo ao INSS em razão do suposto agravamento da doença, tratando-se, pois, de repetição da ação ajuizada anteriormente. Como o INSS, desidioso como é do seu costume, não fez prova da coisa julgada, mas a autora admite a existência da ação idêntica, o caso é de litispendência, ao menos. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0000771-78.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0000160-96.2012.403.6139, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a litispendência. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-43.2014.403.6139 - KAUE RODRIGUES MACIEL-INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES MACIEL-INCAPAZ X SABRINA RODRIGUES MACIEL-INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES MACIEL- INCAPAZ X CLEIDE LARA RODRIGUES(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001122-51.2014.403.6139 - EDMEA RODRIGUES PEREIRA(SPO73062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/50 e 67/69: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001167-55.2014.403.6139 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 54, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 48, agendada para o dia 17/06/2015, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/49.Int.

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial.Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 16/06/2015, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão (com acidente do trabalho)? Houve

emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos.Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0002088-14.2014.403.6139 - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 123: Não obstante do CPC, em seus artigos 475-P e 575, disponha que compete ao tribunal a execução de título decorrente de ação que lhe é originária, a jurisprudência, notadamente a do STJ, tem reconhecido a competência do juízo de 1º grau para a execução de referido título decorrente de ação rescisória, vez que os autos da ação que deu origem à rescisória possui todos os elementos para processar, de forma mais rápida e segura, a execução.Nesse sentido, tem entendido o STJ que a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo. (RESP n. 860.634/RJ, Rel Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).Portanto, compete a esta Subseção Judiciária o processamento da execução do juízo rescisório proferido na ação rescisória.Por tal razão, abra-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida.Cumpra-se. Intime-se.

0002118-49.2014.403.6139 - JULITI ANTUNES DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 18, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 18/19, mantidas as determinações nele constantes.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 18/19.Int.

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS

ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002211-12.2014.403.6139 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Indefiro, ainda, o pedido da autora para a realização de perícia com especialista, pois além de não indicar qual seria o especialista, a especialidade do médico nada tenha a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos, não se verifica a juntada da procuração que dá poderes à patrona da parte autora representá-la processualmente. Tratando-se de um pressuposto processual, determino a juntada aos autos da procuração outorgada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 267 do CPC). Com a regularização da representação processual, cumpra-se o r. despacho de fl. 77, confeccionando-se a carta precatória já expedida. Intime-se.

0002548-98.2014.403.6139 - IRONDINA CARNEIRO MARTINS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 34/35 e 36/37 como emendas à inicial. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/06/2015, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS

DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. Int.

0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/57: Considerando que o autor comprovou sofrer de doenças de ordem psiquiátrica com os documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 33/34, mantidas as determinações nele constantes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/34. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e assistente social que atuaram no processo (fl. 33). Int.

0002606-04.2014.403.6139 - ROSALIA PEREIRA GONCALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/38: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002684-95.2014.403.6139 - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 79, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 78/79, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 11h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 78/79. Int.

0002686-65.2014.403.6139 - LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 35, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 33/36, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que será o INSS citado mediante carga dos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/36. Int.

0002880-65.2014.403.6139 - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s)

do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/06/2015, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002961-14.2014.403.6139 - DANIEL BUENO DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/87 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA(A): DANIEL BUENO DE CAMARGO, CPF 122.770.398-88, Rua Abener Monteiro Duarte, 130, Bairro Barreiro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Em prol da celeridade, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo.

Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) .Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo assunto, devendo constar pedido de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, Auxílio Doença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-27.2014.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 31/32 e 33/34 como emendas à inicial.APOSENTADORIA POR

INVALIDEZAUTOR(A): CLAUDETE FELIZARDA DE LARA ALVES, CPF 217.775.508-58, Banco da Terra, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Rosemeire da Silva Tavares de Melo; 2. Natal Modesto de Almeida. Ambos residentes no Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 16/06/2015, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM

QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005690-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA CAVALCANTE

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000362-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000852-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI NOVAIS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001368-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO ROBERTO DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001480-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA ISIDORO DIAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001481-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADMILSON DE JESUS MATOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001483-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL GONCALVES PIMENTA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002290-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON DE SOUSA PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002481-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003319-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003408-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003047-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a

autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002101-06.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Genildo Silva Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Celta, prata, chassi n. 9BGRZ08909G127480, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa HIU3163, Renavam 00966535685, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 46651060), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se através dos documentos de fls. 18/20. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Celta, prata, chassi n. 9BGRZ08909G127480, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa HIU3163, Renavam 00966535685, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Por fim, considerando a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências oriundas da presente decisão sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP. Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, oficie-se.

0002102-88.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO MENEZES LEANDRO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rodrigo Menezes Leandro, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Sporting, amarelo, chassi n. 9BD19251R83071213, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DWQ6597, Renavam 00958279594, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 52790370), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos

de fls. 08/21.É a síntese do necessário. Decido.A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se através dos documentos de fls. 18/20.O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Sporting, amarelo, chassi n. 9BD19251R83071213, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DWQ6597, Renavam 00958279594, em qualquer lugar que for encontrado.O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911.Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

0002248-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALCIR DE OLIVEIRA LEMOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valcir de Oliveira Lemos, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Kia, modelo Bongo, branco, chassi n. KNCSHX73AB7588513, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOF6034, Renavam 00345094255, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 46040356), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.É a síntese do necessário. Decido.A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se através dos documentos de fls. 17/19.O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Kia, modelo Bongo, branco, chassi n. KNCSHX73AB7588513, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOF6034, Renavam 00345094255, em qualquer lugar que for encontrado.O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911.Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil,

mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Por fim, considerando a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências oriundas da presente decisão sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP. Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, officie-se.

0002249-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDELI ANTONIO ROSA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdeli Antônio Rosa, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Volvo, modelo VM 260, branco, chassi n. 93KP0E0C6BE130225, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJV0820, Renavam 00367196956, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 46700083), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se através dos documentos de fls. 19/22. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Volvo, modelo VM 260, branco, chassi n. 93KP0E0C6BE130225, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJV0820, Renavam 00367196956, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Por fim, considerando a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências oriundas da presente decisão sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP. Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, officie-se.

0002534-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO PRADO TERRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ricardo Prado Terra, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Fiat, Pálio, cor prata, chassi n. 9BD17164G85192801, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDP9873, Renavam 00972611282, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 48133360), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se através dos documentos de fls. 19/21. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat, Pálio, cor prata, chassi n. 9BD17164G85192801, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDP9873, Renavam 00972611282, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Por fim, considerando a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências oriundas da presente decisão sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP. Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, oficie-se.

MONITORIA

0007363-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA MINAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001043-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de TIAGO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 12.743,65. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004040160000037035), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Após a tentativa frustrada de citação pessoal, procedeu-se à citação editalícia (fls. 50 e 100/107), nomeando-se curador especial (fl. 108). Às fls. 110/111 foi acostada petição do réu, aduzindo que o montante cobrado nos autos já havia sido quitado. Em virtude da posse do curador especial em cargo público, foi procedida a sua destituição, nomeando-se o Dr. Luciano Roberto de Araújo para atuar na defesa do réu (fl. 119). Intimada a se manifestar nos autos, a CEF confirmou o pagamento, requerendo a extinção do feito (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Diante das petições juntadas às fls. 110/111 e 127, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Tendo em vista que não houve atuação efetiva do curador especial (Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592), sobrevindo esta sentença logo após sua nomeação, entendo impertinente o arbitramento de honorários no caso em tela, motivo pelo qual deve ser desconsiderada, neste aspecto, a decisão de fl. 119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011494-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU MORAES DE SOUSA

Fl.99, nada a dizer, tendo em vista a demanda já ter sido extinta às fls. 70, inclusive com seu trânsito em julgado já certificado às fls. 86. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 109/113 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído. Para doravante atuar como curador especial do réu GENIVAL BISPO SANTOS, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Providencie a Secretaria a intimação do i. curador especial acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 103, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Sem prejuízo, especifique a CEF de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido, intimando-se o curador ora nomeado. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0012900-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONILSON FLORENCIO DOS SANTOS

Fls. 78/79, nada a dizer tendo em vista a extinção do processo de fls. 69/71, assim como o desbloqueio dos valores de fls. 73/75. Resta indeferido, ainda, o desentranhamento de documentos originais que instruíram a petição inicial, pois a mesma foi instruída apenas com cópias. Rearquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 123/127 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos seus honorários junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 103, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. No mais, considerando: a) que a parte executada foi devidamente citada em audiência de conciliação conforme termo de fls. 137/139; b) que a parte executada deixou de cumprir com a o acordo celebrado as fls. 137/139, conforme relatado na petição carreada pela exequente de fl. 143; c) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e

bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4-sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 83/86 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído.Para doravante atuar como curador especial do réu NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011.Providencie a Secretaria a intimação do i. curador especial acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 79, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor, assim como, para especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0018278-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO RIBEIRO DE MORAES

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor

atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.REALIZADO BACENJUD - VALORES IRRISORIOS - DESBLOQUEIO.REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.REALIZADA PESQUISA INFOJUD - HÁ DECLARACOES.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

Fl. 418, indefiro, pois a medida pleiteada, quanto à pesquisa no Sistema Renajud, apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Indefiro também a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua:DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTROArt. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; eb) por autoridade judiciária criminal.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e Cumpra-se.

0020117-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020745-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000227-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001982-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DE ALMEIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002223-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002642-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DIAS DE BARROS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003082-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LEANDRO FAVORINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004915-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JUSTINIANO DE LIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005066-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILUCE DA MATA FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a

autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005071-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE CASANOVA CARDELLE TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005082-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PASTORELI PAUZNER

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005091-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA EMIKO NISHIMORI

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JULIANA EMIKO NISHIMORI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.572,45. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00136016000053199), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/19. Citação à fl. 39. Às fls. 39/41 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, às fls. 46/49, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FRANCISCO DO SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005228-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON LOPES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005423-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005424-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISAC GABRIEL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005619-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PORTO DE MIRANDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005625-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO BONI ROCHA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005634-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA PONTES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005843-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA SOARES BARRETO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005845-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL BERTANHA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005848-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005855-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SANTOS DA SILVA CHAGAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005869-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE CRISTINA BOHN

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005873-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FRUGIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIARA GONCALVES LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000386-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000861-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GALDINO DOS SANTOS ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000924-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACHADO X ROSANGELA MACHADO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001191-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VAZ GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001194-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001500-68.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001582-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE PAZ DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001588-09.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO JOSE BRAGA DE GOES X DAISE APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001672-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CELSO PRANDO LARA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002739-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA CHAGAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005835-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GOMES GARCIA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000923-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002505-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME X JOSE JUCIVAN ALVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000302-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTUS JOSE ALVES

Cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl.95, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos.Intime-se e cumpra-se.

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005650-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLEONICE VIEIRA DE SOUSA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005661-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO GARCIA FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005900-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTANIEL ALEXANDRE DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000679-64.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FRANCISCA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001478-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAZARO INACIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001893-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002489-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002802-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALTER KOPTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003013-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EZEQUIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003403-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003658-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCIO DOS SANTOS BUENO KAUFFMANN

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004074-64.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI X SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINE

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004883-54.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA

Manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005133-87.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA

Manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000999-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECTRUST REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. X VICTOR KIETZMANN JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002866-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BERTRAME

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004906-63.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-

41.2014.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TATIANA PIGNATARI RODRIGUES X TIAGO PESSOA RODRIGUES(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores da ação n. 0003446-41.2014.403.6130, Tatiana Pignatari Rodrigues e Tiago Pessoa Rodrigues.Alega que os impugnados não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois possuiriam renda mensal de R\$ 11.385,29 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).Instados (fl. 39), os impugnados não se manifestaram (fl.39-verso). É o relatório. Fundamento e decido.Não merece prosperar o pleito da impugnante.Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1o do artigo 4º referido diploma legal que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, a impugnante sustenta a ausência de hipossuficiência dos impugnados, sob o argumento abstrato e genérico de que a renda auferida por estes seria incompatível com o instituto da assistência judiciária gratuita.Contudo, para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, o que, in casu, prova-se através da declaração acostada à fl. 87 dos autos principais.Dessa forma, a alegação genérica da impugnante não é capaz, por si só, de retirar o benefício conferido aos impugnados.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. I - Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. II - Na impugnação à

gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a existência de pequenas reservas financeiras em aplicações, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confundem a situação econômica e a financeira. III - A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afóra os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. IV - Apelação provida.(AC 00167337920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 852 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA MUDANÇA DO ESTADO DE POBREZA DOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Segundo entendimento do Colendo STJ, a cessação do benefício da assistência judiciária gratuita, por se tratar de presunção relativa, depende de comprovação pela parte contrária de que houve mudança no estado de pobreza do beneficiário. 2. Não tendo a Caixa Econômica colacionado aos autos elementos probatórios que desconstituam a afirmação da autora de que não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não há como onerá-la com tal pagamento apenas porque habita em imóvel de alto valor em bairro nobre. 3. Apelação improvida.(AC 00062552320114058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/06/2012 - Página::196.)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA. I - A mera declaração da parte requerente, de que necessita dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, é suficiente para usufruir desse benefício. II - Cabe à recorrente a demonstração de que a recorrida não preenche os requisitos para recebimento dos benefícios da justiça gratuita III - Recurso da CEF não provido.(AC 00356459520034036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 595 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É entendimento desta Turma que: I - A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício. (AC 2005.38.00.022165-4/MG, Relator Convocado Juiz Federal Guilherme Doehler, Primeira Turma, DJF1 de 07/07/2009 p.49). II - Cabe à parte contrária demonstrar a mudança do estado de necessidade do beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 333, I, do CPC e arts. 7º e 4º, 1º, da Lei 1060/50. (AC 0019978-63.2008.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.253 de 06/05/2014). III - Para que, efetivamente, pudesse a Caixa impugnar o benefício concedido, a teor do que determina a Lei, deveria ter comprovado a condição de não necessitado, por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu. (...) (AC 0037462-35.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.442 de 18/08/2014). 2. Pode o impugnante requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei 1.060/50, art. 7º, parte final), ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 333, I). 3. Apelação que se nega provimento. (AC 95261520134013801, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:288.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. POBREZA. AUSÊNCIA PROVA EM SENTIDO CONTRARIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). 2. Cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, o que não ocorreu nos presentes autos. 3. Nos incidentes processuais, à exemplo da impugnação ao pedido de assistência judiciária, é incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, 1º e 2º do CPC. 4. Apelação da CEF parcialmente provida, para afastar a condenação em verba honorária.(AC 196562420004013800, JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONVOCADO), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PAGINA:161.)Assim, a impugnante não se desincumbiu de seu ônus de provar que os impugnados não fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual não é possível deferir os pedidos iniciais.Como bem demonstrado na jurisprudência acima transcrita, na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante demonstrar a inaplicabilidade do instituto ao caso concreto, não servindo, para tanto, a mera alegação de recebimento pelos impugnados de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros.Ademais, o fato dos impugnados não terem apresentado manifestação nestes autos não retira da impugnante o dever de comprovar suas alegações. Dessa forma, não há razão para elidir a presunção de pobreza

dos impugnados, ainda que estes, no ano de 2012, quando da assinatura do contrato de mútuo (fl. 33), ou seja, 02 (dois) anos antes da distribuição da ação principal, tenham declarado recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros. Assim, nos termos supra, INDEFIRO os pedidos iniciais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, fazendo-os conclusos em seguida. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal sem insurgências, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002495-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-67.2011.403.6130) ANTONIO DANIELO(SP085421 - WELDIO COTTET E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese tenha a Embargante pleiteado a expedição de guia de levantamento judicial com relação aos honorários advocatícios à fl. 162 dos autos da execução fiscal principal n. 0002494-67.2011.403.6130, certo que é, se pretende a execução do julgado no que toca as verbas sucumbenciais, deve proceder nestes autos, nos moldes preconizados pelo art. 730, do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, apresentando ainda demonstrativo atualizado de débito, observados os ditames do art. 614, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Embargante requerer o que entender de direito, nos moldes supramencionados. Desapensem-se os autos, certificando-se em ambos os feitos. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006891-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-87.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Regulrize a Serventia a abertura e encerramento dos volumes (dois) destes embargos, apondo-se os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, renumerando-se o feito. Fls. 371/382: Recebo o agravo retido. Promova-se vista à Embargada/Agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações do Embargante/Agravante, em conformidade com os termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se também a Embargada sobre a petição de fls. 384/397. Após, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0008378-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-92.2011.403.6130) FORNESA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a apresentação de impugnação à fls. 169/174, certo é que os presentes embargos sequer foram recebidos até a presente data, assim, nesta oportunidade, passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens suficientes à garantia da execução (fl. 42 dos autos da ação executiva), não constato a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens constritos tratam-se de maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da ação executiva n. 0008377-92.2011.403.6130 o recebimento destes para discussão sem suspensão daquele feito. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se e cumpra-se.

0009202-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-51.2011.403.6130) AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, promova-se vista dos autos à Embargada para

manifestação no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0012035-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-25.2011.403.6130) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, RECONSIDERO o r. despacho que recebeu o recurso de apelação (fl. 104) ante a ausência de recolhimento das custas de porte e remessa. Providencie a Serventia o traslado de fls. 69/70 e 74 para os autos da execução fiscal, certificando-se em ambos os feitos. Comprove ainda a Embargante o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra inculpada no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. No que tange à suspensão da execução, constato que, embora já tenha sido até proferida sentença nesta primeira instância, certo é que a estes embargos sequer foram atribuídos efeitos, tendo se praticado todos os atos processuais pertinentes ao desenvolvimento da marcha processual. Assim, a fim de suprir a omissão constatada, atribuo efeito suspensivo ao presente, visto não se justificar, na atual fase processual, qualquer modificação no rumo impresso a ambos os autos - embargos e execução, bem como em razão do depósito integral para garantia do Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0012157-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012156-55.2011.403.6130) MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Inicialmente certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fls. 36/38. Ato contínuo, promova a Serventia o traslado das folhas mencionadas (36/38) para os autos da execução fiscal principal n. 0012156-55.2011.403.6130, bem como da certidão de trânsito a ser lavrada, desapensando-se ainda os autos e de tudo certificando-se em ambos os feitos. Providencie-se ainda, a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. No mais, considerando que a parte embargante, aqui executada possui advogado constituído, conforme instrumento de procuração de fl. 17 dos autos da execução fiscal que desde já determino o traslado para este feito, reconsidero o r. despacho de fl. 53. Destarte, intime-se a Embargante-executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0013694-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-86.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas pela Embargante (fls. 354/377) e pela Embargada (fls. 379/385) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Considerando que a Embargada já apresentou contrarrazões (fls. 386/402), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Providencie a Serventia o traslado da r. sentença de fls. 348/352 destes autos para a ação executiva em apenso, de tudo certificando-se em ambos os feitos. Após, subam os feitos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a execução fiscal apensa encontra-se garantida por depósito. Publique-se e cumpra-se.

0014597-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-24.2011.403.6130) MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da certidão lavrada à fl. 09 verso, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Antes porém de virem os autos conclusos, remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo acrescer ao nome da Embargante a expressão Massa Falida. Publique-se e cumpra-se.

0016183-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-96.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, por meio de seus novos patronos constituídos nos autos da ação executiva n. 0016182-96.2011.403.6130 a regularizarem a representação processual nestes embargos, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. No prazo assinalado, manifeste-se ainda a Embargante acerca dos documentos costados pela Embargante (fls. 195/210). Cumpridas as determinações supra,

façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0016234-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016233-10.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação aos patronos da Embargante (fls. 253/261), após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0016276-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130) BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da petição e documentos apresentados pela Embargada à fls. 845/855, no prazo de 10 (dez). Na mesma oportunidade e em igual prazo, deve a Embargante também se manifestar acerca das provas que pretende produzir, tudo em conformidade com o r. despacho de fl. 843 e verso. Atente ainda a Embargante para a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal principal, deferindo a substituição da CDA. Publique-se e cumpra-se.

0017397-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-25.2011.403.6130) PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

O subscritor de fl. 198, o Advogado JEFFERSON TAVITIAN - OAB/SP 168.560 não possui poderes outorgados para este feito, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para este regularize a representação processual, colacionado instrumento de procuração original e cópia do contrato social da embargante. Não sendo o caso de outorga de poderes, cumpra o advogado já constituído (fl. 62 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - OAB/SP 127.100) a determinação de fl. 197. Publique-se e cumpra-se.

0019628-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-71.2011.403.6130) DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do integral cumprimento, pela Embargante (fls. 56/63 e 72/78), das determinações retro, bem como da regularização da penhora nos autos da execução fiscal principal, com a notícia de transferência dos valores à ordem deste Juízo (fls. 111/112 da ação executiva principal), passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). No caso em apreço houve bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0005352-71.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Intime-se o Conselho-Embargado para impugnação, no prazo legal. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho e cumpra-se.

0020788-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-51.2011.403.6130) EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Serventia o traslado de fls. 33/35 para os autos da execução fiscal principal (n. 0008910-51.2011.403.6130), referentes ao depósito judicial. Cumprida a determinação supra, bem como aquelas ordenadas nesta data nos autos da ação executiva, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0001739-09.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-36.2011.403.6130) LUNIX LTDA ME(SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 18/33, como aditamento à inicial e passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens, tal é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. E os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da ação executiva n. 0020551-36.2011.403.6130 o recebimento destes para discussão sem suspensão daquele feito. Promova-se vista dos autos à Embargada para impugnação, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se e cumpra-se.

0003404-60.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-29.2011.403.6130) ANTONIO EMIDIO DE LIMA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Diante das manifestações de fls. 106 e 109, passo a análise da prova pretendida. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida pela Embargante. Publique-se e cumpra-se, vindo, após, conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0005467-58.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Diante das manifestações de fls. 74/75 e 77, passo a análise da prova pretendida. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida pela Embargante. Publique-se e cumpra-se, vindo, após, conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0003726-46.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016926-91.2011.403.6130) USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fls. 73 e 78, colacionando aos autos o laudo de avaliação dos bens penhorados que se encontra acostado à fl. 32 da ação executiva n. 0016926-91.2011.4.03.6130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Diante da decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0012035-27.2011.4.03.6130, atribuindo-lhe efeito suspensivo, regularize a Serventia o apensamento daqueles autos a esta execução, certificando-se em ambos os feitos. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida naquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

0002494-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAIS MAIS SALGADOS E DOCES LTDA(SP085421 - WELDIO COTTET) X ANTONIO DANIELO

Dado o tempo decorrido desde o pleiteado pela exequente à fls. 165/178, bem como o anteriormente determinado por este Juízo à fl. 152, cumpridas as determinações proferidas nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002495-52.2011.403.6130, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro

no sistema processual informatizado. Por ocasião do julgamento deste feito executivo, será apreciado o pedido de levantamento dos valores depositos/transferidos à ordem deste Juízo (fl.162). Publique-se e cumpra-se.

0005352-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO LOURENCO LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Considerando que à fls. 41/43 se encontram acostados o instrumento de procuração outorgado pela executada, bem como a cópia de seu contrato social, tenho por cumprida a determinação de fl. 113. No mais, diante do ofício de fls. 111/112, noticiando a transferência de valores à ordem deste Juízo, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados atualizados da conta em que efetivado o depósito garantidor. Cumpridas as determinações supra, diante do recebimento dos embargos, nesta data, com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

0008910-51.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Intime-se a Executada, por meio de seus patronos constituídos nos autos dos embargos à execução n. 0020788-70.2011.403.6130 a regularizarem a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, concluída a ordem de traslado proferida nesta data nos autos dos embargos apensos, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados atualizados da conta em que efetivado o depósito garantidor. Cumpridas as determinações supra, diante do recebimento dos embargos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

0009201-51.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Diante do ofício de fls. 93/94, noticiando a transferência de valores à ordem deste Juízo, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados atualizados da conta em que efetivado o depósito garantidor. Cumprida a determinações supra, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, conforme determinado à fl. 89. Publique-se e cumpra-se.

0012156-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Concluídas as determinações proferidas nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0012157-40.2011.403.6130, prossiga-se a presente execução, dando-se integral cumprimento ao determinado à fl. 54. Publique-se e cumpra-se.

0014596-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Chamo o feito à conclusão. Nada a apreciar quanto ao pleito de fls. 41/73, vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa a exequente neste feito. Por ora, suspendo o cumprimento da r. determinação de fl. 75 e, buscando viabilizar o prosseguimento da presente execução fiscal, intime-se a exequente, por meio de seu advogado constituído nos autos, a apresentar certidão de objeto e pé da falência, bem como o número atual (CNJ) do processo falimentar. Diante da notícia de falência da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de acrescentar ao nome da executada a expressão Massa Falida. Concluídas as determinações supra, inclusive com a resposta da FN/CEF, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0016182-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação aos patronos da Executada (fls. 147/154). Regularize ainda o apensamento do processo administrativo através de rotina própria no sistema processual (AR-AP), certificando-se nos autos e apondo a devida etiqueta na capa do processado a ser apensado. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso (n. 0016183-81.2011.403.6130), ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Publique-se e cumpra-se.

0016233-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação aos patronos da Executada (fls. 52/60).No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso (n. 0016234-92.2011.403.6130).Publique-se e cumpra-se.

0017396-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução n. 0017397-10.2011.403.6130, com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda.Publique-se e cumpra-se.

0018930-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

Regularize a Serventia o apensamento a esta ação executiva das execuções n. n. 0018931-86.2011.403.6130 e n. 0018932-71.2011.403.6130, por meio de rotina processual própria, certificando-se em todos os feitos executivos.Proceda ainda ao apensamento do processo administrativo, também se utilizando de rotina própria (AR-AP), certificando-se nestes autos e apondo-se a devida etiqueta na capa do processado a ser apensado.No que toca ao pleito de levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel de matrícula n. 60.775, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, diante da comprovada adjudicação em ação trabalhista, DEFIRO o requerido. Para tanto, expeça-se mandado de levantamento de penhora, com urgência, ao mencionado CRI, devendo constar, para todos os fins, também o número sob o qual tramitada a presente execução no Juízo Estadual, encaminhando-se cópia da presente bem como de fl. 84.Determino ainda que, para cientificação da presente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Nova Odessa, Sumaré, Monte Mor, Indaiatuba, Valinhos, Paulínia e Hortolândia, promova-se ao cadastramento de seus advogados no sistema processual informatizado, o que, após a publicação desta, devem seus nomes serem retirados do sistema processual, de tudo certificando a Serventia.Por fim, no que toca ao pleito da exequente de fls. 455/458, buscando a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, por ora INDEFIRO-O, visto que, conforme se verifica de fls. 60, 6, 70/85 e 188/193 trata-se de imóvel único CLUBE COBRASMA, sendo, aparentemente, inviável seu desmembramento. E ainda, há notícia de que não houve registro quanto à matrícula n. 1676 (fl. 88), bem como outras penhoras recaíram sobre o imóvel.Publique-se, cumpra-se e cientifique-se a Exequente da presente decisão.

0020551-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA)

Tendo em vista que a parte executada cumpriu a determinação retro de complementação da garantia nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001739-09.2012.4.03.6130, bem como naqueles autos manifestou-se a exequente acerca do bem ofertado, traslade-se para este feito cópia de fls. 39/41, 43/44 e 46/49 dos embargos mencionados, certificando-se em ambos os autos.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a executada termo de anuência dos proprietários referente à indicação de penhora do veículo reboque, placa AEQ-6276.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0020933-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO EMIDIO DE LIMA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO)

Intime-se a Executada, por meio de sua patrona constituída nos autos dos embargos à execução n. 0003404-60.2012.4.03.6130 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando que nestes autos foi efetivado bloqueio de valores e, ainda, determinada sua transferência à ordem deste Juízo (fl. 23), constato a ausência de comprovação da transferência relativa à quantia de R\$ 24.354,13, assim, oficie-se ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), com urgência, para que informe a este Juízo a concretização da ordem e número da conta em que os valores se encontram depositados.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, conforme determinado à fl. 27.Publique-se e cumpra-se.

0004503-65.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 58, aguardando-se o desfecho dos embargos à execução n. 0005467-58.2012.4.03.6130.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: Retornem os autos ao perito NEUROLÓGICO, para que esclareça acerca do quadro de tontura informado pelo autor quando da realização do exame pericial (fl. 100), ficando, desde já, ADVERTIDO de que não deve basear-se em diretrizes do INSS para realização de perícia médica e conclusão do laudo. Outrossim, diante dos fatos e documentos constantes dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM - 96.945, para atuar como perito judicial, designando o dia ____ de _____ de 2015, às __h__min, para a realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos das partes a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 65/66(INSS), 79 (Juízo) e 84(autor). Faculto, entretanto, às partes, o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Sem prejuízo, intime-se o perito psiquiátrico, DR. RAFAEL DIAS LOPES, para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 216/217. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao réu acerca do laudo pericial acostado às fls. 192/200. Cumpra-se e int.

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONE PEREIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora que está sendo cobrada indevidamente por suposto contrato de crédito consignado celebrado com a ré, tendo em vista que nunca assinou contrato algum. Aduz que não foi creditado nenhum valor em sua conta bancária, tampouco, foram feitos quaisquer descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria. Contudo, seu nome encontra-se inserido no rol dos maus pagadores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de

modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela. No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela (demonstrativo de dívidas e ônus reais - fl. 28, avisos de cobrança - fls. 29/38 e demonstrativos de pagamento de fls. 40/42), além de comprovante de inserção do nome da autora no SCPC (fl. 39). Além do que, a alegação da autora de inexistência de contratação para empréstimo consignado demanda a produção de prova negativa pela parte, o que é de difícil verificação. Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a ré que proceda à retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, com relação ao contrato de crédito consignado nº 2014033110000410864. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Serasa e ao SPC, comunicando-os do inteiro teor desta decisão. No mais, recebo a manifestação de fl. 57 como aditamento à inicial. Intime-se a autora para que regularize sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o início do conteúdo de fl. 06 está incompleto, não há o final da oração de fls. 08 e 13 e a parte final de fls. 09, 18 e 20 está ilegível, sob pena de preclusão. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 543

USUCAPIAO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP048840 -

ANTONIO FERNANDO M DE S E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE)

Considerando que consta na certidão de óbito de Anália Maria da Conceição acostada à fl. 939 os filhos Benedito e Zoraide, esclareça a parte ré, no prazo de 15 dias, quais são os herdeiros da de cujus, procedendo a habilitação dos demais herdeiros ou de seus sucessores ou herdeiros legais, se falecidos. Cumprida esta decisão e a decisão de fl. 1108 pela parte ré, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1083/1104, em conjunto com as manifestações da parte ré.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-52.2012.403.6128 - DURVALINO ZAMBONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os valores devidos nestes autos foram requisitados (fls. 242) pelo r. Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí, após a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo às fls. 222. Efetuado o pagamento, nos termos do extrato juntado às fls. 247, e intimadas as partes a se manifestarem, o INSS informa às fls. 250 a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento, requerendo por cautela o bloqueio do levantamento ou, alternativamente, a prestação de caução suficiente e idônea como condição para o levantamento. Às fls. 253, o Magistrado defere o levantamento apenas do valor incontroverso, mediante planilha a ser apresentada pelo autor. Posteriormente, às fls. 260, o Juízo estadual declina da competência e os autos são redistribuídos para este Juízo. Em atenção ao julgamento do agravo de instrumento, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou os valores corretos atualizados para a data de expedição dos ofícios requisitórios (fls. 278/283). A parte autora não se manifestou sobre os cálculos e o INSS concordou com os mesmos, solicitando ainda o estorno do saldo remanescente. Às fls. 296/297 juntou-se extrato atualizado do depósito efetuado nos autos. Assim, nos termos do acima relatado e proporcionalmente ao extrato de fls. 247, ao saldo atual do depósito (fls. 297) e aos cálculos da contadoria (fls. 278/283), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 45.350,03 em favor da parte autora, o que corresponde a 22,36% do saldo existente na conta 1181.005.50598193-8. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Tendo em vista a existência de saldo remanescente em conta, após a informação de levantamento do alvará pela parte autora, providencie a Secretaria o encaminhamento desta decisão ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios -, servindo cópia deste de ofício, para que nos termos do art. 44, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, proceda ao estorno do valor disponível na conta nº 1181.005.50598193-8. Instrua-se com cópias das fls. mencionadas neste despacho. Comunicado o estorno pelo E.TRF3 e prestadas as contas pelo(a) patrono(a), venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000553-49.2015.403.6128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA ESPOLIO X ELZA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CARLA LUIZA VIEIRA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Carlos Eduardo Ferreira da Silva - Espólio, neste ato representado por Elza Fontana da Silva, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da nulidade do crédito tributário em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128 (Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 114299-95). O Senhor Carlos Eduardo Ferreira da Silva (CPF n. 272.647.508-68), ora de cujus, teria recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a importância de R\$ 49.258,77 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e setenta e sete centavos - atualizada para junho/2004), a título de revisão de benefício previdenciário concedida nos autos da Ação Ordinária n. 478/1993, pertencente à 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba. Informa o requerente que, naquela mesma oportunidade, 3% de

mencionada quantia (R\$ 1.523,47 - um mil, quinhentos e vinte e três reais, e quarenta e sete centavos) teria sido retida na fonte a título de Imposto de Renda (fls. 82/83). Aduz que, logo após, houve a lavratura da Notificação de Lançamento (Imposto de Renda - Pessoa Física) n. 2005 / 608451477864176, e o ora de cujus impetrou o Mandado de Segurança n. 0013073-23.2009.403.6105 perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Aos 05/07/2010 fora publicada no Diário Eletrônico a r. sentença judicial, cujo dispositivo abaixo transcrevo: (...) não havendo como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fez jus o Impetrante, de forma a lhe reconhecer a isenção legal, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que efetue novamente o cálculo do IR considerando as parcelas mensais dos rendimentos recebidos em virtude de decisão judicial, em correção aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção (...) (fl. 48). Salienta o requerente que, mesmo após o trânsito em julgado da respectiva sentença judicial, a Fazenda Nacional ajuizou o executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128 perante essa 1ª Vara Federal de Jundiaí para a cobrança da importância consubstanciada naquela Notificação de Lançamento (Imposto de Renda - Pessoa Física) n. 2005 / 608451477864176 (exercício 2005 - ano calendário 2004). Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o seu cancelamento e conseqüente extinção do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128. Solicita ainda o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (...) em decorrência do ato culposo atribuído aos agentes da administração pública (...), e a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) à restituição da quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda, atualizada para julho/2013 em R\$ 2.921,41 (dois mil, novecentos e vinte e um reais, e quarenta e um centavos) (fls. 50/52). Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí sob o n. 0000553-49.2015.403.6128, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí em razão do reconhecimento de sua conexão para com os autos do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128 (fl. 86). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no presente feito tem por escopo a declaração da nulidade do crédito tributário em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128 (Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 114299-95). In casu, observo que houve a extinção de mencionado executivo fiscal nesta mesma data, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, o que indica que especificamente com relação a esse pedido a ação anulatória de débito fiscal perdeu seu objeto. O mesmo ocorre quanto ao pedido formulado no item c, em que os requerentes também carecem de interesse de agir - (...) procedência da presente ação, determinando que a FAZENDA NACIONAL deixe de efetuar a cobrança do imposto de renda mencionado nos autos excluindo o referido débito de seus cadastros, bem como promovendo a extinção da execução fiscal proposta, sob pena de multa em caso de descumprimento a ser fixada por esse r. Juízo (...). Diante do ora exposto, e considerando a extinção do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128 nesta mesma data, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para excluir do objeto da lide a declaração da nulidade do débito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80 1 12 114299-95, e conseqüente extinção do executivo fiscal principal (itens b e c de fl. 11). Resta prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (item b). Intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia reprográfica do inventário / arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou mesmo cópia reprográfica do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de mandato (originais); e (ii) junte a estes uma cópia reprográfica da certidão de trânsito em julgado exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 0013073-23.2009.403.6105, pertencente à 4ª Vara Federal de Campinas. Ainda com relação à regularização de sua representação processual (item i), em não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0000776-02.2015.403.6128 - LAURI ESTECA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Lauri Esteca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 111.929.400-0), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/44 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 45/46. Os autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí sob o n. 0007327-96.2008.403.6304 (antigo n. 345/2007 da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí) foram encaminhados à 2ª Vara Federal de Jundiaí - oportunidade em que foram redistribuídos sob o n. 0002457-12.2012.403.6128 (revisão de benefício

previdenciário mediante o acréscimo de período rurícola na contagem de tempo de serviço) -, e não apresentam identidade de objeto com os presentes autos. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos presentes autos cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 111.929.400-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), e de quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos, desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais. Logo após, cite-se o Instituto-réu. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0001636-03.2015.403.6128 - ROMEU MATTIASSI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002012-86.2015.403.6128 - OURIPES DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Ouripes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46 / 084.417.482-3), mediante a aplicação da diferença percentual descartada no curso dos reajustes anteriormente concedidos, notadamente aquela descartada na competência de 06/1992 (buraco negro). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 17/67 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção estampada no termo de fls. 68/70. Isto porque os autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí sob o n. 0006276-21.2006.403.6304 (recálculo do salário de benefício mediante a apuração do quanto efetivamente recolhido); n. 0006277-06.2006.403.6304 (revisão da renda mensal inicial); e n. 0014679-13.2005.403.6304 (revisão mediante a aplicação dos índices de INPC em sua correção monetária), possuem objetos distintos daquele constante nos presentes autos. O mesmo ocorre, ao menos aparentemente, com relação aos autos n. 0002833-86.2011.403.6304 da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí, e autos n. 0005429-81.2014.403.6128 dessa 1ª Vara Federal de Jundiaí. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anote-se. Cite-se o Instituto-réu. Intime-se. Jundiaí, 10 de abril de 2015.

0002060-45.2015.403.6128 - ADMILSON HONORATO DA COSTA(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de abril de 2015.

0002080-36.2015.403.6128 - THIAGO HENRIQUE BRUNO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente

ação ordinária proposta por Thiago Henrique Bruno (CPF n. 345.535.138-05) em face da União Federal, objetivando a imediata liberação do veículo automotor marca GM, modelo Celta, placas DQR 3455, objeto da pena de perdimento aplicada nos autos do procedimento administrativo n. 16905-720.371/2014-61. Informa o requerente que no dia 25 de novembro de 2014, logo após a realização de compras no Shopping Mundo Oriental, enquanto ainda no respectivo estacionamento, foi abordado por agentes da Receita Federal que, sob o fundamento da existência de grande volume de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de notas fiscais, apreenderam suas compras e, ainda, seu veículo automotor. Informa ainda que, sob o fundamento do disposto no artigo 87, inciso II, da Lei n. 4.502/1964, e artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/1966, houve a decretação da pena de perdimento daquelas mercadorias anteriormente apreendidas, bem como de seu veículo automotor, nos autos do procedimento administrativo n. 16905-720.371/2014-61. Sustenta a necessidade de imediata liberação de seu veículo automotor, na ocasião estacionado no Shopping Mundo Oriental, uma vez que não preenchido o requisito disposto no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/1966.(...) o Decreto Lei é explícito ao dizer conduzir, e não guardar, não podendo a administração pública aplicar a pena de perdimento ao veículo que não estava conduzindo mercadoria alguma, mas sim as guardando no carro (...) (fl. 04). Aduz ser indevida, portanto, e in casu, a aplicação da pena de perdimento supracitada. Junta documentos às fls. 10/22, e o respectivo comprovante do recolhimento de custas judiciais às fls. 12/13. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-84.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HERMENEGILDO ASSAF FORTI(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X GILBERTO JOSE VIEIRA DE ANDRADE Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:(...)dê-se vista às partes para manifestação (...)Jundiaí, 08 de abril de 2015.

0004740-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-24.2013.403.6128) ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 158/159: Razão assiste à embargante. De fato, conforme certidão de fls. 160 os presentes autos encontrava-se em carga com a parte embargada, razão pela qual, devolvo o prazo para considerar a intimação do despacho de fls. 153 a partir da publicação desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010373-97.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-15.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 56, a secretaria traslade-se cópia do v. acórdão/decisão (fls. 386/388) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 390), para os autos principais proc. 0010372-15.2012.403.6128. Após, nada sendo requerido pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005813-50.2013.403.6105 - ENIA IND/ QUIMICAS S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 652, e o decurso de prazo para manifestação das partes a secretaria: i) Certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010476-42.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 90/94, e o decurso de prazo para manifestação das partes a secretaria: i) Certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005273-30.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-45.2013.403.6128) J RODRIGUES FILHO CIA LTDA(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por J Rodrigues Filho Cia Ltda. em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº36.941.220-6, 36.941.221-4, 36.946.804-0, 36.946.805-8, 39.490.428-1 e 39.490.429-0. Sustenta o embargante a violação ao artigo 161 do CTN bem como a inclusão indevida do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69% no valor da cobrança. Às fls. 25 foi determinada a intimação pessoal do embargante para que regularizasse sua representação processual, trouxesse cópia da inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora contidos no executivo fiscal principal no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento dos presentes embargos. Devidamente intimado, conforme fls. 29, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestação (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certificado nos autos, o embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 25. Ressalto ser necessário o atendimento do determinado a fl. 25 para o adequado desenvolvimento do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, cc artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de março de 2015.

0005379-55.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-10.2012.403.6128) RBM TECNOLOGIA DE METAIS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a retificação dos polos passivo e ativo da presente demanda. Após, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: (i) juntando aos autos cópia reprográfica do mandato e do respectivo contrato social ou estatuto; (ii) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); (iii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. 0,15 Intime-se.

0006395-44.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-87.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP216502 - CHRISTIANE POLI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 50/51) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 41/47, enquanto os autos do processo em epígrafe ainda tramitavam perante o r. Juízo Estadual. Sustenta a ora embargante que o julgado em questão seria omissivo, uma vez que não teria especificado em seu dispositivo o período de exclusão dos juros de mora. Acrescenta que (...) na fundamentação, restou claro que este d. Juízo entendeu por afastar momentaneamente tão-somente os juros incidentes em data posterior da quebra do executado, como se observa à fl. 44 dos autos (...). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo

a decidir.Recebo os embargos de declaração de fls. 50/51 porque tempestivos. Somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. In casu, observo que razão assiste à ora embargante.O Juízo Estadual especificou na r. sentença judicial proferida às fls. 41/47 que, (...) no que tange aos juros - posteriores à data da quebra, como nos dá conta abalizada jurisprudência (in RJTJESP 60/66; RTFR 157/453) -, não há espaço para maiores digressões ou tertúlias hermenêuticas, sendo, como bem anotou o douto custos legis em seu lúcido e judicioso parecer, de clareza solar o dispositivo da lei falimentar que reza não correrem contra a massa, ainda que estipulados forem, ficando possibilitada sua cobrança somente na hipótese (remota, como se colhe do ensinamento do mestre Waldemar Ferreira, lembrado pela embargante a fls. 7) de a massa comportar o pagamento do principal (artigo 26, caput, do Decreto-lei nº 7.661/45), exceção aberta aos juros das debêntures e dos créditos com garantia real (artigo 26, parágrafo único, do mencionado diploma legal) (...) (grifos não originais).Efetivamente, consoante o explicitado no Decreto-lei n. 7.661/1945 - ainda vigente quando da prolação da r. sentença judicial ora impugnada -, os juros incidentes após a decretação da falência deveriam ser afastados momentaneamente, sendo devidos apenas nas situações em que o ativo apurado fosse suficiente para o pagamento do principal. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Atualmente, na Lei n. 11.101/2005 ora em vigor, o artigo 124 praticamente reproduz o dispositivo legal supracitado: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.(grifos não originais) Diante do ora exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 50/51 para, tão somente, acrescentar ao dispositivo da r. sentença judicial ora impugnada o quanto contido em suas próprias razões de fundamentação, respeitando-se a atualização legislativa:Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Hospital e Maternidade Jundiá S/A opôs em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros de mora incidentes após a decretação da falência, nos exatos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, devendo estes serem solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Prossiga-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos.Providencie-se o necessário.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar a expressão Massa Falida de antes do nome da empresa embargante / parte executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 26 de janeiro de 2015.

0000935-42.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-37.2013.403.6128) SILVIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SILVIONEI MARCOS DA SILVA X DIEGO DE PAULA SILVA X KHAUE KRAJUSKINAS DA SILVA X KHALUANA YNAE KRAJUSKINAS DA SILVA X SILCLEY APARECIDO DA SILVA X MICHAEL KRAJUSKINAS DA SILVA(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Silvia Regina da Silva Carvalho e outros em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.115022-34 e, em consequência, a extinção do executivo fiscal n.0001399-37.2013.403.6128.Alegam os embargantes que desconhecem o fato que originou a CDA bem como quem teria recebido a citação expedida por este Juízo tendo em vista que tudo isso aconteceu concomitantemente a descoberta de enfermidade em um dos entes da família.Junta documentos às fls. 07/36.Logo após, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Os embargos à execução fiscal, embora sejam uma modalidade de defesa, configuram-se como ação autônoma relativamente à execução fiscal de origem e, assim, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo.Exemplificativamente, aplica-se a eles o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.Agrupa-se àquele artigo supracitado o contido no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Mencionada prova não constou nos presentes autos, o que seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Todavia, compulsando os autos do próprio executivo fiscal original, constato a ausência de qualquer garantia. Anoto que nada impede à parte executada peticionar nos autos principais, oferecer bens em garantia ao Juízo e, logo após a regularização de eventual penhora, oferecer novos embargos à execução fiscal, nos termos do contido na Lei n. 6.830/1980.Diante de todo o exposto, JULGO

EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, in casu, não se completou a relação processual. Traslade-se cópia reprográfica da presente sentença judicial para os autos do executivo fiscal de origem. Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subseqüente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de março de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000885-84.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI)

Tendo em vista a sentença que extinguiu a execução, bem como o trânsito em julgado da mesma, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada referente ao valor depositado na conta n.

0005891-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M.F. INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.036603/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 22/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/06/2009 e início do prazo prescricional em 03/2003 e 03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2003 e 31/03/2004) e o ajuizamento da ação (09/06/2009) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 036603/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0002088-13.2015.403.6128 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado por JundSondas Poços Artesianos Ltda. (CNPJ n. 44.649.960/0001-52) em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí / SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais devidas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória que futuramente recolherá em razão de futuras e eventuais demissões sem justa causa. Informa a impetrante, em apertada síntese, que as contribuições sociais supracitadas, previstas no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, e classificadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como contribuições gerais sociais, já teriam cumpriram a finalidade para a qual foram instituídas - (...) no caso das contribuições criadas pela LC n. 110/2001 a destinação legal da arrecadação, ou seja, a finalidade era obter recursos a fim de recompor os saldos das contas individuais do FGTS causado pela correção monetária a menor na vigência dos planos Verão e Collor I. (...) a Caixa notificou que faria em 11 de janeiro de 2007 o crédito da sétima e última parcela dos créditos complementares do FGTS, cumprindo assim o cronograma legal. Além disso, denota-se das demonstrações contábeis do FGTS de 2006 e 2007 que houve arrecadação mais que suficiente para garantir o pagamento dos créditos complementares do FGTS, referentes à correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor I (fls. 09/10). Sustenta que, em razão do cumprimento dessa finalidade - que já foi reconhecido, inclusive, pelo próprio Governo Federal -, a permanência da arrecadação do adicional de 10% (dez por cento) sobre a dispensa sem justa causa desnaturaria a sua destinação específica e, em consequência, sua própria essência de contribuição geral social, caracterizando um verdadeiro confisco. Junta documentos às fls. 21/35, e recolhe as custas judiciais devidas (fl. 35). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Objetiva a impetrante ordem preventiva que determine à autoridade impetrada abster-se de praticar atos tendentes a compeli-la ao cumprimento da norma estampada no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, todavia, não vislumbro a relevância jurídica dos fundamentos da impetrante. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, do Distrito Federal - cujo trânsito em julgado data de 25/09/2012 -, não declarou a inconstitucionalidade das contribuições sociais supracitadas, mas somente restringiu o alcance da Lei Complementar n. 110/2001. Reconhecendo-as como contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal (natureza tributária), apenas estatuiu a necessidade de observância do princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, alínea b): não poderiam ser cobradas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que as instituiu. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, entrou em vigor em 30/06/2001 e, como consequência, as contribuições sociais previstas em seu artigo 1º somente poderiam ser cobradas a partir de 01/01/2002. Diante do ora exposto, e tendo em conta que o adicional de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória, oriunda da dispensa sem justa causa, não possui vigência temporária - ao contrário daquela contribuição social estatuída no artigo 2º da mesma Lei Complementar n. 110/2001 -, INDEFIRO a liminar pleiteada. Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da Guia de Recolhimento da União (GRU Judicial). Intime-se-a ainda para que, na mesma oportunidade, comprove que a quantia recolhida foi efetivamente endereçada aos presentes autos, tendo em conta a ausência de indicação do número do processo na cópia reprográfica anexada à fl. 35. Logo após o cumprimento do quanto acima exposto, pela parte embargante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001709-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-92.2012.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na respeitável sentença judicial proferida às fls. 69/71, proceda a secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Ato contínuo, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0001708-92.2012.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento e trasladando cópia da sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos mesmos. 3. Intime-se o embargante ao pagamento da

verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado conforme parâmetros contidos às fls. 352.4. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.5. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-20.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Amarildo de Oliveira Marini pela prática, em tese, do crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. art. 71 do CP. Consta da denúncia que Amarildo de Oliveira Marini nos anos-calendários de 2005 a 2009 (exercícios de 2006 a 2010), reduziu tributo, ao prestar declarações falsas à autoridade fazendária. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, ao argumento de que ocorreu o pagamento integral do débito tributário apurado. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial. Com efeito, segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, o débito que motivou a Representação Fiscal para Fins Penais em nome do acusado (10820.720677/2011-09) foi extinto por pagamento, estando, inclusive, cancelado o ajuizamento da cobrança, conforme informação de fls. 497/498. Dessa forma, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/09, há que se declarar extinta a punibilidade do acusado. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Amarildo de Oliveira Marini, CPF nº 076.255.958-62, em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-28.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MATEUS SIQUEIRA JANUARIO X ERICKSON HOSANG(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Ante a certidão retro e a fim de evitar prejuízo aos réus, REITERO o despacho de fl. 338, parte final, abrindo-se vista à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Advirto que eventual decurso do prazo sem a satisfação do ato processual, ou sem apresentar justificativa para o não cumprimento, pode ser interpretado como abandono indireto do patrocínio da causa, sujeitando-se o causídico ao pagamento de multa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1261

USUCAPIAO

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Providencia a parte autora, no prazo de 10(dez) dias cópias das plantas constantes dos autos, para composição de contrafé para intimação da Fazenda Estadual.

Expediente Nº 1262

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

O executado, por meio da petição de fl. 64, insurge-se contra constrição judicial realizada pelo sistema BANCEJUD que bloqueou R\$ 45.283,94 de conta bancária no Banco do Brasil nº. 7.918-9, agência 6651-6. Sustenta que o valor de R\$ 42.244,59 foi indevidamente bloqueado pois se refere a crédito em favor de Quitéria da Rocha Malafaia, originário do processo nº. 0004414-80.2010.8.26.0587, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Sebastião, no qual o ora executado atuou como advogada da parte. De fato, o ora executado juntou cópia dos autos nº. 0004414-80.2010.8.26.0587 e extrato de sua conta corrente na qual consta o crédito de R\$ 42.244,59 (fl. 210), referente a crédito judicial de sua cliente. Considerando o poder cautelar ao qual o Juiz não pode se afastar, e a alegação de tal quantia tem como beneficiária exclusiva a Sra. Maria Quitéria da Rocha Malafaia, deve ser liberada a referida quantia, através da entrega do numerário à sua real beneficiária. Assim, determino a intimação da Sra. Maria Quitéria da Rocha Malafaia, por oficial de justiça, para ciência da liberação da quantia de R\$ 42.244,59 exclusivamente em seu favor, e que deverá informar imediatamente o Juízo caso não seja lhe seja entregue por seu advogado. Anote-se, também, seus telefones de contato para contato direto pela serventia quando da transmissão do desbloqueio. Na mesma oportunidade, deverá ser indagada se já não recebeu tais valores por outros meios. Diante do exposto, defiro o desbloqueio parcial dos valores bloqueados, no valor de R\$ 42.244,59, com a cautela acima indicada. Com a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, providencie-se a secretaria a minuta de desbloqueio parcial. Após, conclusos para transmissão. Cumpra-se. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-28.2011.403.6314 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. RELATÓRIO VALDECIR MORAES PEDROSO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/150.940.314-8 e DER em 05.02.2010; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor rural compreendido entre 01/01/1966 a 06/04/1971 e de 18/02/1972 a 12/07/1991. Mas também que seja reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como motorista de 13/07/1991 a 10/11/1991, para ANTÔNIO MARIO SALLES VANNI; de 19/02/1992 a 30/04/1992; de 11/05/1992 a 28/11/1992 e de 04/01/1993 a 30/04/1993, nas dependências da TRANSRRURAL - TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. Já na condição de borracheiro junto a DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S/A, nos interstícios de 03/05/1993 a 26/10/1993; de 03/11/1993 a 20/12/1993; de 03/01/1994 a 09/05/1994; de 10/05/1994 a 22/12/1994; de 13/01/1995 a 11/12/1995; de 03/10/1996 a 12/12/1996; de 06/01/1997 a 19/12/1997; de 13/01/1998 a 14/12/1998; de 04/01/1999 a 17/12/1999; de 10/01/2000 a 15/12/2000; de 09/01/2001 a 30/11/2001 e de 07/01/2002 a 30/11/2002. Ainda na condição de borracheiro, os intervalos trabalhados pra ANTÔNIO MÁRIO SALLES E OU JOSÉ PEDRO MOTA SALES de 08/01/2003 a 27/1/2003; de 25/02/2004 a 27/11/2004; de 03/01/2005 a 13/11/2005; de 02/01/2006 a 30/11/2006; de 08/01/2007 a 07/12/2007; de 07/01/2008 a 14/12/2008 e de 02/02/2009 a 14/12/2009. Petição Inicial de fls. 07/18 e respectivos documentos às fls. 20/103. A ação foi interposta em 27/04/2011 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP. Após a realização dos cálculos da contadoria do juízo para apurar o valor de alçada (fls. 108/110), em 12/09/2011 foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juizado, ocasião em que foi determinada a extração de cópia integral do feito e posterior remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de Catanduva/SP (fls. 111/113). As fls. 124/143 a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e respectivos documentos de fls. 144/150. Em 12/07/2012, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, remetendo os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 154/155 verso). Em telegrama acostado às fls. 158, há decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania, indicando a competência ao Juízo Federal suscitado. Recebido os autos no Juizado Especial Federal desta Subseção, em decisão proferida 06/07/2013, este foram remetidos à distribuição na Vara Federal de Catanduva/SP. Oportunizada a especificação de provas às 180, o autor pugnou pela colheita de prova testemunhal, bem como juntou cópias legíveis das notas fiscais primeiramente carreadas às fls. 27/32; ao passo que o INSS apresentou quesitos para a elaboração de laudo pericial ambiental. Deferida a produção de prova testemunhal, abriu-se a possibilidade á pare autora ratificar o rol então apresentado, dado o grande lapso temporal transcorrido. A produção de prova pericial foi indeferida, bem como à Autarquia-ré foi concedido o prazo de cinco dias para a manifestação dos novos documentos ofertados (fls. 193). Mantido o rol de testemunhas (fls. 195), foi designada audiência de instrução e julgamento. Requerida redesignação pelo patrono da parte autora, foi indeferido em razão das duas audiências serem realizadas sucessivamente no mesmo ambiente do Fórum da Justiça Federal. A parte autora pleiteou a substituição de uma das testemunhas, o que foi deferido em seguida (fls. 205/206). Em 09/04/2015 realizou-se a audiência de instrução, sendo certo que as versões autoral e testemunhais foram colhidas regularmente, ocasião em que novos documentos foram ofertados e em alegações finais as partes reiteraram suas teses originais. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 05/02/2010 e a distribuição do presente feito no Juizado Especial Federal ocorreu em 27/04/2011, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do Tempo Rural: O cerne da lide se resume aos de períodos de 01/01/1966 a 06/04/1971 e de 18/02/1972 a 12/07/1991. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos os documentos de fls. 22/32, 182/186 verso e 212/220. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são insuficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial. Explico. Os históricos escolares trazidos em audiência fazem menção aos irmãos mais novos da parte autora. Em todas elas há informação que o Sr. Ermínio de Moraes Pedroso, genitor de todos, sempre residiu na zona rural (Fazenda Boa Vista, Fazenda Colete, Fazenda Gonçalves Colete, Fazenda Gonçalves e Fazenda Bela Vista), entre os anos de 1969/1972. O mesmo se dá com o documento da Secretaria da Fazenda do Estado de São

Paulo, o qual indica que o Sr. Ermínio em 08/03/1974, residia na Fazenda Cubatão. Nesse sentido, é notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, não é mais esta realidade que se vê desde então, uma vez que os filhos tem dado preferência à comodidade que os centros urbanos podem vir a proporcionar-lhes. Neste contexto, é possível inferir que ele permaneceu no cotidiano rural até constituir sua própria família, ainda mais por ser o mais velho de um núcleo de oito filhos. É por isso que o lapso temporal compreendido entre 01/01/1966 a 06/04/1971 deve ser reconhecido como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar. Entre 07/04/1971 a 17/02/1972, o Sr. VALDECIR exerceu profissões de natureza urbana, cujos vínculos estão dispostos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 74); razão porque, nem foram objeto de pedido neste sentido. Na Certidão de Casamento do autor, datada de 17/08/1974 segue a mesma sorte, na medida em que o qualifica como lavrador, assim como o respectivo Título Eleitoral, datado de 06/08/1966 (fls. 23). O Certificado de Dispensa de Incorporação em nada acrescenta à tese autoral, na medida em que os dados referentes a profissão e endereço foram manuscritos, enquanto todo o documento foi datilografado. Assim, não se sabe quem e quando estas informações foram acrescentadas. Noto que há um registro na CTPS do autor na condição de rurícola (empregado) junto ao Sr. Antônio Pinto na propriedade denominada Sítio São João, com data de admissão em 07/07/1976; todavia, sem data de saída. As notas fiscais de produtor rural expedidas em nome do Sr. VALDECIR e seu irmão indicam este mesmo Sítio São João e compreendem o período de 1.981 a 1.986. Todas as oitivas realizadas em juízo foram convergentes, coerentes e consentâneas ao que afirmado pelo Sr. VALDECIR. Descreveram, com acerto, as propriedades e a época em que o autor trabalhou como empregado ou parceiro na companhia de seu irmão e respectivas esposas. Assim, também entendo como caracterizado o trabalho campesino de subsistência entre 18/02/1972 a 31/12/1986. O período remanescente de 1987 a 12/07/1991 deve ser descartado. O grande período de tempo (cinco (05) anos), sem que exista prova material da continuidade do trabalho no campo, a exemplo de outras notas fiscais ou contratos de parceria, impede o reconhecimento do período com fulcro no artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios e pelo teor da Súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça de nº 149. É entendimento consolidado, inclusive neste Tribunal Regional Federal, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Insatisfeita, à toda evidência, a necessidade de comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de rurícola, reconhece-se como trabalhado, pois, nesse sentido, apenas o período devidamente corroborado pela prova testemunhal, correspondente, in casu, aos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 31.12.1977, já que a vagueza dos relatos não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material consubstanciado na qualificação como lavrador constante dos autos. - Somando-se com o período de tempo de serviço rural reconhecido, o período regularmente anotado em CTPS tem-se que, até a data do requerimento administrativo (22.09.2009), o autor totaliza 16 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para restringir o reconhecimento da atividade rural apenas nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 31.12.1977, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada a sucumbência recíproca. AC 00280838920144039999. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA. TRF3. OITAVA TURMA. DT. 01/12/2014. Em assim sendo, reconheço o labor rural em 01/01/1966 a 06/04/1971 e de 18/02/1972 a 31/12/1986. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como motorista de 13/07/1991 a 10/11/1991, para ANTÔNIO MARIO SALLES VANNI; de 19/02/1992 a 30/04/1992; de 11/05/1992 a 28/11/1992 e de 04/01/1993 a 30/04/1993, nas dependências da TRANSRURAL - TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. Já na condição de borracheiro junto a DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S/A, nos interstícios de 03/05/1993 a 26/10/1993; de 03/11/1993 a 20/12/1993; de 03/01/1994 a 09/05/1994; de 10/05/1994 a 22/12/1994; de 13/01/1995 a 11/12/1995; de 03/10/1996 a 12/12/1996; de 06/01/1997 a 19/12/1997; de 13/01/1998 a 14/12/1998; de 04/01/1999 a 17/12/1999; de 10/01/2000 a 15/12/2000; de 09/01/2001 a 30/11/2001 e de 07/01/2002 a 30/11/2002. Ainda na condição de borracheiro, os intervalos trabalhados pra ANTÔNIO MÁRIO SALLES E OU JOSÉ PEDRO MOTA SALES de 08/01/2003 a

27/1/2003; de 25/02/2004 a 27/11/2004; de 03/01/2005 a 13/11/2005; de 02/01/2006 a 30/11/2006; de 08/01/2007 a 07/12/2007; de 07/01/2008 a 14/12/2008 e de 02/02/2009 a 14/12/2009. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é

necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Ao observar os anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2; vê-se que a categoria profissional de motorista é tida como penosa, desde que permanente. Presunção esta, absoluta. Ocorre que ao me debruçar sobre todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados nestes autos às fls. 33/72, noto que em nenhum deles há menção de que o autor exercia seu ofício de forma habitual e permanentemente exposto a qualquer agente nocivo tanto para a profissão de motorista, quanto para a de borracheiro. Com exceção daquele acostado às fls. 33/34, os demais apontam a existência do agente nocivo ruído com nível de intensidade de 86 dB(a), bem como a eficácia do equipamento de proteção individual. Em que pese a prova da insalubridade do ambiente laboral dever estar estampada em formulários previdenciários próprios, com base em laudos técnicos elaborados por médicos do

trabalho ou engenheiros de segurança, o fato é que os que compõe os autos não servem ao seu mister; pois lacônicos e eminentemente incompletos. Ademais, compartilho do entendimento de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foi fixada a seguinte tese, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Este é justamente o caso dos autos, o qual se encaixa com perfeição ao entendimento ora exposto, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a atividade especial em nenhum dos períodos pleiteados. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR como exercido em regime de economia familiar os períodos de atividade rurais compreendidos entre 01/01/1966 a 06/04/1971 e de 18/02/1972 a 31/12/1986; devendo considerá-los para todos os efeitos previdenciários, exceto para o de carência. Quanto aos demais pedidos, tenho-os como IMPROCEDENTES; porquanto nenhum dos interregnos discriminados entre 1991 a 2010 foram reconhecidos como exercidos em atividade especial. Ademais, mesmo com o acréscimo do lapso temporal rural o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Concedo os benefícios da gratuidade da assistência judiciária previstos na Lei nº 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca das partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Catanduva, 10 de abril de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000327-88.2013.403.6136 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, retifico o despacho de fl. 144 a fim de que conste a correta data da realização de audiência nestes autos como 25 (VINTE E CINCO) DE JUNHO DE 2015, QUINTA-FEIRA, ÀS 14:00 HORAS, mantendo as demais disposições. Intimem-se as partes e, após, aguarde-se a realização do ato. Int.

0000903-47.2014.403.6136 - EITOR BREGOLATO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido à fl.61, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído à causa, conforme petição juntada à fl.62. Int.

0000988-33.2014.403.6136 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114/125: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

0000317-73.2015.403.6136 - MICHELE ALVES PEREIRA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final da ação, uma vez que, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, as custas devem ser pagas por ocasião da distribuição do feito, restando inaplicável a aludida Lei nº 11.608/03, eis que se trata de norma estadual. Assim, recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000398-22.2015.403.6136 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o autor a sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, sem

rasuras, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0000422-50.2015.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, diante do grande volume de documentos que instruem a inicial, restando inviável sua juntada e manuseio, determino que se intime a parte autora para que providencie a digitalização dos documentos, substituindo-os nos autos por gravação em mídia não regravável. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-46.2005.403.6314 - GUIOMACI BELARMINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X GUIOMACI BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GUIOMACI BELARMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 172/173) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000775-61.2013.403.6136 - ELISEU VICTOR DOS SANTOS X MARIA NILDA ALVES DA SILVA DOS SANTOS X MARCIO WANDER VICTOR DOS SANTOS X MARILTON VICTOR DOS SANTOS X REGINA VICTOR DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU VICTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELISEU VICTOR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 292/297) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO - SUCESSOR(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da requerente para cumprimento das determinações do despacho de fl. 342, manifestando quanto à divergência do nome da coautora e apresentando nova planilha de divisão dos valores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. e cumpra-se.

0008074-89.2013.403.6136 - DELMA DA CRUZ SOARES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DELMA DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DELMA DA CRUZ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 181/182) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008077-44.2013.403.6136 - EDMILSON DE JESUS SOARES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDMILSON DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDMILSON DE JESUS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 145/146) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-26.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CORREIA JUNIOR (SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X ARNOLDO LUIZ NAPPI (SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Nelson Correia Júnior e outro DESPACHO Fls. 314. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Nelson Correia Júnior e Arnaldo Luiz Nappi, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos réus para que apresente as razões da apelação. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelos réus. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 837

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI (SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Verifico de ofício o erro material ocorrido no despacho de fls. 133, para constar corretamente a inclusão da presente ação na 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, ficando designado o dia 03.08.2015, às 11h00min para a primeira praça e o dia 17.08.2015 às 11h00min para realização da praça subsequente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000028-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MARCONDES MANOEL

Em complementação à decisão anterior de fls. 34/35, fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Intime-se.

MONITORIA

0001265-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Manifeste-se a ré sobre a impugnação aos embargos apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0002851-03.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WILLIAN JANOTTO - ME

Tendo em vista as frustradas tentativas de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro o pedido de fl. 75/76 para determinar que a secretaria oficie o Banco Bradesco e a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CIELO), para que informem todos os endereços registrados em seus bancos de dados, relativamente ao executado. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017590-15.2013.403.6143 - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 117, tendo em vista que a audiência de instrução já foi redesignada, na ata de audiência de fls. 115, para o dia 26/05/2015 às 14:00. Intime-se.

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré, às fls. 110. Intime-se.

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante notícia retro, do MM. Juízo Deprecado, intemem-se as partes, por publicação, da designação da audiência de oitiva da testemunha de acusação para o dia 28/05/2015, às 13h, na sede daquele juízo. Informe-se, ainda, que a r. audiência será conduzida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Araras. Int.

0001786-70.2014.403.6143 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela autora. Intime-se.

0002821-65.2014.403.6143 - JOSE ALVES DA SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA X GUSTAVO ZIGGIATTI GUTH(SP334773 - MARCIO AUGUSTO MARQUES INACIO)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0000505-45.2015.403.6143 - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Tendo em vista a certidão retro, em complementação ao despacho anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar duas cópias da inicial, para que seja possível a citação dos litisdenunciados.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000189-32.2015.403.6143 - CHOICE GENETICS BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, em complementação ao despacho anterior, intime a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários referentes à conta dos depósitos judiciais de fls. 120/121 (número de agência, número da conta corrente e data de abertura da conta), para que seja possível a expedição do ofício, já deferido, para a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010979-46.2013.403.6143 - MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente a sua concordância ou não quanto ao depósito efetuado às fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, informe a exequente a qualificação completa da parte ou advogado (nome, RG, CPF e OAB, conforme o caso) em nome do qual será expedido o respectivo alvará de levantamento. Sendo que, o levantamento somente poderá ser realizado por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes para tanto. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007554-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VINICIUS HENRIQUE BUENO OLIVEIRA

Tendo em vista o quanto manifestado pela parte autora, CUMPRA-SE a decisão de fls. 49/50, expedindo a Secretaria mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, por meio de Carta Precatória, com prazo de 03 (três) dias para a desocupação voluntária. Decorrido o prazo, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e CONSTATAR se a ordem de desocupação foi cumprida, imitando a autora na posse do imóvel. Caso, porventura, a ordem não tenha sido cumprida, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar a(s) pessoa(s) que estiver(em) ocupando o imóvel, especificando ao menos o nome, RG e CPF e requerer reforço policial, desde já autorizado nos moldes do art. 461, 5º do CPC, e proceder a DESOCUPAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL e posterior imissão na posse da parte autora. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0007555-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA APARECIDA MARTINELLI

Tendo em vista o quanto manifestado pela parte autora, CUMPRA-SE a decisão de fls. 52/53, expedindo a Secretaria mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, por meio de Carta Precatória, com prazo de 03 (três) dias para a desocupação voluntária. Decorrido o prazo, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e CONSTATAR se a ordem de desocupação foi cumprida, imitando a autora na posse do imóvel. Caso, porventura, a ordem não tenha sido cumprida, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar a(s) pessoa(s) que estiver(em) ocupando o imóvel, especificando ao menos o nome, RG e CPF e requerer reforço policial, desde já autorizado

nos moldes do art. 461, 5º do CPC, e proceder a DESOCUPAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL e posterior imissão na posse da parte autora. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0007556-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON SUIZ SANTOS

Tendo em vista o quanto manifestado pela parte autora, CUMPRA-SE a decisão de fls. 50/51, expedindo a Secretaria mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, por meio de Carta Precatória, com prazo de 03 (três) dias para a desocupação voluntária. Decorrido o prazo, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e CONSTATAR se a ordem de desocupação foi cumprida, imitando a autora na posse do imóvel. Caso, porventura, a ordem não tenha sido cumprida, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar a(s) pessoa(s) que estiver(em) ocupando o imóvel, especificando ao menos o nome, RG e CPF e requerer reforço policial, desde já autorizado nos moldes do art. 461, 5º do CPC, e proceder a DESOCUPAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL e posterior imissão na posse da parte autora. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

Expediente Nº 1030

INQUERITO POLICIAL

0002362-63.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ABNER AMARAL LELLIS X GREGORY LUAN DOS REIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA X GUILHERME TEDESCHI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIGA

Vistos. Trata-se de processo criminal em que são imputadas aos réus condutas tipificadas nos artigos 288, caput, e 155, 4º, I e IV, c/c 62, I e 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Estadual em 09/06/2009, os acusados Lucas, Abner, Gregory e Alexandre teriam furtado, em 08/11/2008, numerários de agências do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal localizadas em Mogi-Guaçu. Em 22/11/2008, Guilherme, João, Michel e Juliano teriam subtraído dinheiro de agência do banco Itaú na mesma cidade. Ainda de acordo com a acusação, os autores dos fatos formam uma única quadrilha, agindo em conjunto e valendo-se do mesmo modus operandi. A denúncia foi recebida em 06/07/2009 (fls. 160/161), tendo os acusados apresentado suas respostas à acusação às fls. 220/221 (Michel Alexandre de Freitas), 225 (Lucas Furlan), 270/271 (Guilherme Tedeschi), 402 (Gregory Luan Reis), 404/409 (Alexandre Rufino da Silva), 415/416 (Juliano Fernando Fumo Hungria), 418 (Abner Amaral Lellis) e 444/451 (João Luiz de Oliveira da Silva). Ao ser recebida a denúncia, foi decretada ainda a prisão preventiva dos réus, tendo todos os mandados sido cumpridos (fls. 176, 178, 180, 182, 188, 190, 192 e 196). Posteriormente, todos os acusados foram liberados (vide fls. 317/318). Somente às fls. 585/590, quando já ouvidas várias das testemunhas arroladas pelas partes, foi declinada a competência pelo juízo estadual. Os autos chegaram a esta vara federal em 02/09/2014, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Em sua manifestação, foi requerido o desmembramento do feito, para que se processe na Justiça Federal somente o crime de furto supostamente cometido em agência da Caixa Econômica Federal, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento quanto aos demais delitos, inclusive de quadrilha. Foram requeridas ainda outras diligências para melhor instrução do processo. É o relatório. Decido. Malgrado a fundamentação do Ministério Público Federal, entendo que o caso não comporta o reconhecimento parcial de incompetência, com consequente desmembramento do processo. Examinando os fatos narrados na denúncia, não parece ser possível dissociar a dinâmica do crime de furto praticado contra a Caixa Econômica Federal (CEF) da dos demais delitos perpetrados pelos réus (furtos contra o banco Itaú e formação de quadrilha). Segundo consta na peça acusatória, o furto realizado em agência da CEF e o primeiro efetuado em agência do Itaú ocorreram no mesmo dia (08/11/2008), durante a madrugada, sendo imputados aos mesmos acusados; o terceiro furto, cometido também em agência do banco Itaú, ocorreu em 22/11/2008 e é imputado a outros réus, que, contudo, aparentemente integram a mesma quadrilha. Evidenciada no caso, pois, a conexão instrumental, sobre a qual discorre Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., rev., atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 234): É o nome dado à autêntica forma de conexão processual, a nosso ver. Denomina-se, também, conexão ocasional. Todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra. Uma vez

reconhecida a conexão, incide na espécie o disposto na súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça para definição da Justiça competente, a qual preconiza: Súmula 122. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Apesar de o furto cometido contra a CEF ser circunstancial (a quadrilha, a princípio, não é voltada à prática de assaltos a banco público federal), a dinâmica dos fatos e, principalmente, o conjunto probatório impõem o julgamento unificado pela Justiça Federal, a fim de se evitarem julgamentos conflitantes e para permitir, no caso concreto, eventual reconhecimento de continuidade delitiva em relação aos furtos - medida mais benéfica aos acusados, em regra. Pela possibilidade de aplicação do artigo 71 do Código Penal, cito o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL - CRIMES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO (ART. 10 DA LC Nº 105/2001), DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, 4º, II, DO CÓDIGO PENAL) E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL) - CONDOTA CONSISTENTE NO EMPREGO DE FRAUDE CIBERNÉTICA, POR MEIO DA INTERNET, COM A FINALIDADE DE SUBTRAIR VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - ABSORÇÃO, PELO FURTO QUALIFICADO, DA CONDOTA PREVISTA NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001, DE VEZ QUE ESTA CONSTITUI, APENAS, MEIO PARA A PERPETRAÇÃO DO CRIME PRINCIPAL (PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO) - CRIME CONSUMADO - DESCARACTERIZAÇÃO DA TENTATIVA, DE VEZ QUE O BEM SUBTRAÍDO SAIU, EFETIVAMENTE, DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA - CRIME DE QUADRILHA OU BANDO - DELITO FORMAL, QUE SE CONSUMA COM A REUNIÃO OU A ASSOCIAÇÃO DO GRUPO, DE FORMA PERMANENTE E ESTÁVEL, PARA A PRÁTICA DE CRIMES, DE MANEIRA ESPECÍFICA - PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO TIPO (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL), QUE ASSUMEM, NO CASO, CONTORNOS BEM DELINEADOS, ENCONTRANDO TOTAL RESSONÂNCIA NA PROVA COLETADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS, EM RELAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO E À FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONCURSO MATERIAL ENTRE O CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E O DELITO DO ART. 288 DO CP - POSSIBILIDADE - DOSAGEM DA CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 71 DO CP (...) XVII - Preliminares rejeitadas. Apelações de Wilmar Alves do Carmo, Fabrício Rodrigues de Sousa Lobo, Célio Gregório Braga e Jessé Dias Nascimento providas, em parte, para eximi-los de condenação, em relação ao crime do art. 10 da LC 105/2001 (quebra de sigilo bancário). Apelações de João Machado de Marinho, Antônio Carlos da Silva Júnior, Orismar Lacerda dos Santos, Osni Ferreira Mendes, Sérgio Celestino da Silva e Anderson de Oliveira Mariano improvidas (grifos meus). (ACR 200906420054013500. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES. TRF 1. 3ª TURMA. e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:09) Corroborando o reconhecimento de conexão em casos como o deste processo-crime, confirmam-se os julgados a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTS. 155, 4º, II, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. INÉRCIA NAS FASES DOS ARTS. 395 E 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NÃO ACOLHIDA. ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B DO CÓDIGO PENAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar, na hipótese dos autos, na incompetência da Justiça Federal, considerando que, dentre as instituições bancárias vitimadas pela quadrilha, insere-se a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, na forma como apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, às fls. 480/485. Precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A circunstância de os fatos tratados nestes autos versarem sobre lesão ao Banco do Brasil não afasta a competência da Justiça Federal, considerando que tais fatos se encontram inseridos no contexto de atuação da apontada quadrilha, que se indica ter agido e atuado contra várias instituições bancárias, dentre elas, a Caixa Econômica Federal. (...)13. Habeas corpus concedido de ofício aos réus Erica Costa Santos e Arildo Fernandes Mendonça de Paula (grifos meus). (ACR 1440220074013900. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. TRF 1. 4ª TURMA. e-DJF1 DATA:17/05/2011 PAGINA:708) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSALTO. AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E RELOJOARIA. CONEXÃO. CRIME CONTINUADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. UNIDADE DE PROCESSOS. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETENCIA. PROVAS. RECONHECIMENTO DOS REUS PELAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO EM JUÍZO. 1. QUATRO DOS CINCO REUS QUE ASSALTARAM AGENCIA DA CEF HAVIAM ANTERIORMENTE ASSALTADO A RELOJOARIA; POR ISSO, O JULGADOR SINGULAR ENTENDEU QUE HAVIA CONEXÃO ENTRE OS DOIS CRIMES E, TAMBEM, CONFIGURAVA-SE A FORMAÇÃO DE QUADRILHA E O CRIME CONTINUADO, SENDO COMPETENTE, NO CASO DE CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, A JUSTIÇA FEDERAL. 2. O JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS PELO

REU SANDRO LUIZ NA JUSTIÇA FEDERAL E NA ESTADUAL, SEM A UNIDADE DE PROCESSOS, NÃO LHE TROUXE PREJUÍZOS, POIS NA FASE DE EXECUÇÃO HAVERA A UNIFICAÇÃO DE PENAS E, COMO A JUSTIÇA FEDERAL NÃO POSSUI PRESIDIOS, A EXECUÇÃO DA PENA CABERA A JUSTIÇA ESTADUAL. 3. A CONDENAÇÃO DOS REUS FOI BASEADA NO RECONHECIMENTO DESTES PELAS TESTEMUNHAS QUE ESTAVAM NOS LOCAIS ONDE OCORRERAM OS FATOS, PELA CONFISSÃO, NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO, DE QUE SE ASSOCIARAM PARA PRATICAREM NÃO SO OS DELITOS DESCRITOS NA DENUNCIA COMO OUTROS JULGADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL, PELOS ARMAMENTOS ENCONTRADOS NA RESIDENCIA DE UM DOS REUS, PELAS JOIAS ENCONTRADAS NA RESIDENCIA DE OUTRO REU E POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. 4. VOTO VENCIDO NO SENTIDO DE REDUZIR A PENA EM VIRTUDE DA TENTATIVA NO SEGUNDO ASSALTO, EM RELAÇÃO AO REUS ADÃO, JOÃO CARLOS, SANDRO E ELOIR. 5. RECURSOS IMPROVIDOS. POR UNANIMIDADE, DOS REUS CESAR E ELMITA E, POR MAIORIA, DOS REUS ADÃO, JOÃO CARLOS, SANDRO LUIZ E ELOIR (grifos meus).(ACR 9304354072. REL. JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. TRF 4. 2ª TURMA. DJ 30/11/1994 PÁGINA: 69561)À vista do explanado, todos os crimes devem ser julgados na Justiça Federal. Ressalta-se que não cabe aqui suscitar o conflito de jurisdição do artigo 114 do Código de Processo Penal, visto que não há divergência entre os juízos envolvidos - ambos entendem ser a Justiça Federal a competente para a causa.De outra banda, o pedido de declaração parcial de incompetência feito pelo Ministério Público Federal não pode ser encarado como recusa ao processamento de todos os crimes nesta vara federal. Deve ser levado em consideração, ademais, que, pelo princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público oferecerá denúncia nos crimes de ação pública, tratando-se de um dever legal. À luz desse princípio, e considerando que a denúncia já foi oferecida pelo membro do parquet estadual, não haveria a possibilidade de o processo retroagir à fase anterior à apresentação da peça acusatória em virtude da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Oferecida a denúncia, portanto, ocorreu a preclusão para o autor da ação penal, que não pode desistir dela, a teor do disposto no artigo 42 do Código de Processo Penal. Quanto ao requerimento contido no c de fl. 409, não há, de fato, prova ou ao menos menção do valor que teria sido subtraído da agência da CEF. Conforme boletim de ocorrências de fls. 5, o preposto da instituição disse que não sabia afirmar se algum numerário havia mesmo sido levado pelos acusados. A prova da materialidade é necessária nas hipóteses de crimes que deixam vestígios, e informação faltante é essencial, inclusive, para nortear a defesa dos réus - que, a propósito, já ofereceram resposta à acusação.Pelo exposto:a) INDEFIRO o pedido de desmembramento do feito;b) DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual, vez que já houve oferecimento de denúncia;c) DETERMINO que a autoridade policial estadual, no prazo de 60 dias, encaminhe a esta vara os CDs mencionados no auto de exibição e apreensão de fl. 33, degravando seu conteúdo, caso tenha sido captado áudio além de imagens. Na mesma oportunidade, deverá informar se sobreveio notícia acerca do valor eventualmente subtraído na agência da CEF, devendo diligenciar junto tal instituição em caso negativo;Com o cumprimento do determinado no item c, tornem os autos conclusos para nomeação de novos advogados dativos aos acusados que não possuem defensor constituído e para prosseguimento da instrução criminal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-48.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Fls. 924/929: O pedido de reconsideração do acusado não veio embasado em novas provas, não havendo notícia de alteração da realidade fática já examinada em decisão anterior. Por isso, deixo de abrir vista ao MPF para se manifestar, evitando-se, assim, maiores atrasos.Sem adentrar o mérito dos argumentos expendidos na decisão de fls. 893/894 e combatidos pelo réu, certo é que a alegação de excesso de prazo já foi examinada, em que pese a discordância do acusado quanto aos fundamentos da decisão. Submetendo-se a custódia cautelar à cláusula rebus sic stantibus, é perfeitamente possível a revogação da medida, ou nova decretação, sempre que a situação fático-jurídica do réu for alterada - artigo 316 do Código de Processo Penal. Nesse passo, inalterada a situação levada ao crivo da magistrada prolatora da decisão impugnada, não cabe na mesma instância a revisão do que foi decidido. Deverá o acusado, portanto, valer-se do recurso ou da ação de impugnação cabível na espécie, provocando órgão jurisdicional superior.Vale ressaltar que, em relação aos fatos anteriores à decretação de nulidade da oitiva das testemunhas que depuseram na Subseção Judiciária de São Paulo, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região lavrado no habeas corpus nº 0018524-35.2014.403.0000 já assentou o seguinte (fl. 922):Em vista desse novo cenário processual, diverso daquele que ensejou a impetração do presente writ, não vejo motivos para a revogação da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, haja vista que, segundo o entendimento dos tribunais, pátrios, a revogação da prisão processual por esse fundamento só tem cabimento quando a instrução criminal prolongar-se indefinidamente por culpa do juiz ou por provocação do órgão acusatório, hipótese totalmente diversa do caso concreto, em que, segundo desponta dos autos, o feito originário tem tido regular tramitação, dentro do possível e do razoável, principalmente se considerada as especificidades do juízo

impetrado. Por fim, sem prejuízo dos fundamentos declinados pela autoridade impetrada na decisão supratranscrita, ressalto que este E. Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade e a legitimidade da prisão preventiva do paciente, tal como se infere da ementa do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n.º 2014.03.00.003328-2, de relatoria do Em. Des. Fed. Luiz Stefanini (...) (grifei). Quanto à petição de fls. 931/932, o requerimento de concessão de prisão especial está fundamentado no artigo 295, VII, do Código de Processo Penal, tratando-se, na verdade, do direito de o custodiado não permanecer junto de presos comuns. Obtempero que, na hipótese DE inexistência de estabelecimento para o preso especial, os 2º e 3º do referido dispositivo legal prescrevem que ele será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento prisional, podendo consistir em alojamento coletivo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e determino à secretaria que officie ao diretor da unidade prisional em que recolhido o acusado, a fim de ele informe: a) se o réu está recolhido em local destinado exclusivamente a presos provisórios; b) se, em caso negativo, existe local na unidade em que ele possa ser mantido recolhido separado dos presos comuns; c) se, negativa a resposta ao item b, existe vaga para preso especial em alguma das unidades do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, informando ainda, nesse caso, sobre a possibilidade de transferência do custodiado. No mais, dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 902/907. Por fim, informe-se a secretaria, certificando nos autos, sobre a data eventualmente designada para audiência de instrução pelo juízo deprecado (fl. 898). Intimem-se.

0003824-55.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES (SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Considerando o noticiado no ofício nº 975/2015/PRR3ª REGIÃO - a Procuradoria da República de Piracicaba estará em correição de 4 a 29 de maio, impossibilitando o comparecimento do membro do Ministério Público Federal às audiências designadas nesse período - redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para 03/06/2015, às 15:00 horas. Cumpra-se novamente o determinado nos itens I a V de fl. 173 v. Intimem-se.

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003258-09.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GASPAS RIBEIRO DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a GASPAS RIBEIRO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidas no estabelecimento comercial do denunciado (Comércio de Bebidas Luxemburg), em 23/07/2012, 1.077 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 25/11/2014. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 48/67, tendo alegado, em síntese, a inépcia da inicial acusatória ao argumento de que a capitulação do delito foi feita de forma lacônica, não havendo sequer descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, que seria requisito para enquadramento no tipo do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Nesse ponto, assevera que não pode ser considerado o autor do crime porque não é o proprietário do estabelecimento, mas mero empregado. Por fim, pede que, caso não seja acolhida a preliminar, seja então absolvido sumariamente pela aplicação do princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos não chega a R\$ 10.000,00. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 74). É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia pela fragilidade na narrativa dos fatos não prospera, já que é perfeitamente dedutível a imputação da autoria e a descrição dos fatos típicos. Quanto à exigência da qualidade de comerciante ou de industrial para caracterização do contrabando (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), tem razão o réu. As condutas previstas no 1º do aludido dispositivo são chamadas pela doutrina de contrabando por assimilação, pois não se amoldam inteiramente à descrição típica. A alínea c prevê um crime próprio, já que somente pode ser praticado pelo sujeito que se encontre exercendo atividade comercial ou industrial. O 2º do mesmo artigo, explicitando o alcance do dispositivo em que supostamente incurso o acusado, diz que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Disso se extrai que o tipo previsto na alínea c, além de se tratar de crime próprio, exige habitualidade. O acusado, conforme demonstra a CTPS de fl. 69, é empregado na empresa em cujo estabelecimento foram encontrados os cigarros contrabandeados (fl. 8 dos autos do procedimento investigativo em apenso). Ocorre que tal prova documental é insuficiente para a decretação da absolvição sumária, visto que é preciso averiguar ainda se, apesar da condição de empregado, o réu tinha ou não independência para adquirir produtos e comercializá-los em nome da empresa. No mais, o réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra

Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação de fls. 48/68, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a conseqüente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No crime imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 1.077, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, ainda que as certidões de antecedentes juntadas indiquem que o réu não é agente contumaz. Por fim, afastada a alegação de inépcia da denúncia e as questões preliminares arguidas, deve o feito prosseguir para a instrução. Nesse passo, designo audiência para 04/08/2015, às 15:00 horas, oportunida em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o acusado. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha e o réu, intimando-se o advogado pela imprensa. Independentemente da designação da audiência de instrução, intime-se o autor a se manifestar sobre o interesse em propor a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, já que o crime de contrabando, na redação antiga do artigo 334 do Código Penal, possui pena mínima de um ano, e as folhas de antecedentes juntadas em apenso não dão conta da prática de outros delitos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando o informado na certidão retro, designo audiência por videoconferência, para interrogatório do acusado, para 03/06/2015, às 14:00 horas. Providencie a secretaria o call center para agendamento da audiência, devendo ser informada a necessidade de gravação. Intimem-se o MPF e o advogado do acusado.

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Considerando o noticiado no ofício nº 975/2015/PRR3ª REGIÃO - a Procuradoria da República de Piracicaba

estará em correição de 4 a 29 de maio, impossibilitando o comparecimento do membro do Ministério Público Federal às audiências marcadas para esse período - redesigno a audiência para interrogatório dos acusados para 18/08/2015, às 14:00horas.Cumpra-se novamente o determinado à fl. 317.Intimem-se.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Considerando o noticiado no ofício nº 975/2015/PRR3ª REGIÃO - a Procuradoria da República de Piracicaba estará em correição de 4 a 29 de maio, impossibilitando o comparecimento do membro do Ministério Público Federal às audiências marcadas para esse período - cancelo a audiência por videoconferência designada à fl. 773.Comunique-se o juízo deprecado, que deverá ser ainda contatado para informar outra data e horário para realização do ato.Providencie-se também o cancelamento da data pelo call center.Intimem-se.

0003218-27.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA CELIA DOS SANTOS ESTEFAN(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MARIA CÉLIA DOS SANTOS ESTEFAN a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta dos autos que foram apreendidas no estabelecimento comercial da denunciada, em 19/07/2012, 252 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 07/11/2014.Citada, a ré apresentou resposta escrita às fls. 49/56, tendo alegado, em síntese, a ausência de dolo na conduta que lhe foi imputada. Além disso, pede que seja absolvida sumariamente pela aplicação do princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos não chega a R\$ 10.000,00.O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 62).É o relatório. DECIDO.A ré defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus).A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação de fls. 49/56, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a conseqüente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima

expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 252, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, ainda que as certidões de antecedentes juntadas indiquem que a ré não é agente contumaz. Quanto à alegação de inexistência de dolo na conduta, deve ser analisada por ocasião da sentença, já que é necessária a produção de outras provas, sendo inviável a absolvição sumária no caso concreto. Nesse passo, designo audiência para 04/08/2015, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogada a acusada. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e a ré, intimando-se o advogado pela imprensa. Independentemente da designação da audiência de instrução, intime-se o autor a se manifestar sobre o interesse em propor a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, já que o crime de contrabando, na redação antiga do artigo 334 do Código Penal, possui pena mínima de um ano, e as folhas de antecedentes juntadas em apenso não dão conta da prática de outros delitos. Intime-se.

0003221-79.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)
Considerando o noticiado no ofício nº 975/2015/PRR3ª REGIÃO - a Procuradoria da República de Piracicaba estará em correição de 4 a 29 de maio, impossibilitando o comparecimento do membro do Ministério Público Federal às audiências marcadas para esse período - redesigno a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para 18/08/2015, às 15:00 horas. Cumpra-se novamente o determinado à fl. 68. Intimem-se.

0003305-80.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUCAS PINTO DE ALMEIDA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Fl. 71: Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 20/08/2015, às 14:00 horas. Intime-se por mandado o acusado, observando a secretaria que ele já possui defensor constituído nos autos, que deverá ser intimado pela imprensa. Intimem-se.

0004035-91.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTONIO DE LIMA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Fl. 82: Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 20/08/2015, às 14:30 horas. Intime-se por mandado o acusado, observando a secretaria que ele já possui defensor constituído nos autos, que deverá ser intimado pela imprensa. Intimem-se.

Expediente Nº 1034

IMISSAO NA POSSE

0001498-25.2014.403.6143 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Petição da autora (fls. 60/65): nada a apreciar ante perda do objeto com a devolução espontânea dos autos pela União. À autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada. Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-64.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas de trabalho, e a consequente compensação ou restituição do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Alega que a ré, ao cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa, além de que, por incidir sobre a nota fiscal, referida

exação teria como base de cálculo outros serviços alheios à mão-de-obra dos cooperados. Informa que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Requeru fosse concedida tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91. Por fim, pugnou pelo reconhecimento, por sentença final, da inexigibilidade da exação e a condenação da ré a restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Juntou documentos de fls. 16/359. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente. No tocante ao risco de lesão grave e de difícil reparação, vislumbro a sua presença no caso concreto, porquanto demonstrado, pela autora, a existência de risco de lesão qualificada pela nota da gravidade, e a dificuldade em sua reparação. Como pontuado na inicial, a não submissão da autora à exação em apreço resultará em impacto positivo e considerável em sua contabilidade, o que, em tempos como o presente, no qual se convive com as mazelas da recessão econômica, certamente se demonstrará crucial à continuidade do desenvolvimento hígido da empresa. Neste passo, aguardar-se o regular trâmite processual, durante anos de litigância, para a autora se ver livre da incidência de uma contribuição já reconhecida como inconstitucional pelo Pleno do STF, certamente resultará em dano de difícil reparação à autora. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos pela autora a Cooperativas de trabalho, devendo a ré se abster de realizar qualquer ato de cobrança que tenha por objeto referido tributo. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005767-44.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FRIGO ME X CARLOS ALBERTO FRIGO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados da diligência de penhora on-line. Int.

0013608-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BLING INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA EPP X ELIA GEORGES MAYNI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados da diligência de penhora on-line. Int.

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X VANDERLEI GARCIA GONCALEZ X LUIS ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados da diligência de penhora on-line. Int.

0001563-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados da diligência de penhora on-line. Int.

HABEAS DATA

0001494-51.2015.403.6143 - VECAR - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001495-36.2015.403.6143 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001421-79.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja declarado seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo, do ICMS recolhido. Busca ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Requereu a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/306. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, urge seja esclarecida a *quaestio posta nos autos*. A Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema: Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011: Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 1o O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência(...)

2o Para efeito do inciso I do 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)(...)

4o A partir de 1o de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)[Grifei].

Superado tal ponto, passemos à análise de interesse. A impetrante sustenta que a Lei 12.546/11 alterou a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, passando a incidirem, estas, sobre a receita bruta da empresa, mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula a impetrante seja determinada a exclusão, da base de cálculo da novel contribuição substitutiva, dos valores correspondentes ao ICMS, na medida em que estes últimos, por corresponderem ao pagamento de tributo, não compõem a receita ou o faturamento. Entende que deve ser aplicado o mesmo posicionamento que vem sendo sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG. Não vislumbro razão à impetrante. Com o advento da Lei 12.546 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Desse modo, legítima a instituição da referida contribuição, razão pela qual não vislumbro relevância nestes fundamentos da impetração. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada contribuição, também carece de relevância o fundamento articulado pela impetrante, ainda que se evidencie similitude quanto à base de cálculo da contribuição substitutiva em apreço e as do PIS e COFINS. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as mencionadas contribuições estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, razão pela qual mantive meu posicionamento quanto à higidez das normas atinentes à incidência do PIS e da COFINS. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. E referido entendimento se faz possível de ser aplicado ao presente caso, dada a similitude das bases de cálculo das aludidas contribuições. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 8º, caput, da Lei nº 12.456/2011), ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. Este raciocínio deve ser aplicado à contribuição que alude os arts. 7º e 8º da Lei nº

12.456/2011, ora sob exame, haja vista a similitude entre as bases de cálculo da referida contribuição e as do PIS e COFINS.No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) (Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ, as quais, malgrado não sejam especificamente referentes à contribuição em apreço, possuem a mesma ratio decidendi aqui exposta.Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no art. 9º, incisos I e II, 7º, 11º e 12º, da Lei nº 12.456/2011, in verbis:Lei nº 12.456/2011:Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput,

no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da contribuição que aludem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.456/2011, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Acrescente-se, ainda, que quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta TOTAL auferida no mês. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. E uma vez ausente a relevância dos fundamentos da parte se faz despidendo perquirir sobre a presença de perigo de ineficácia da medida, haja vista a interdependência dos dois elementos, consoante já destacado no início da fundamentação desta decisão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001443-40.2015.403.6143 - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito judicialmente reconhecido, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessária a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação. Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e, por isto a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 39/73. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 74, pois claramente difere quanto ao pedido do presente mandado de segurança, haja vista aquele feito ter sido distribuído em 2002. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Este Juízo Federal já decidiu questão idêntica à presente com base nos seguintes fundamentos, os quais adoto *per relationem*: De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo

programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistir previsão da hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que, a decisão judicial autoriza a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, como informa o próprio despacho decisório de fl. 79, ou seja, na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. De fato, a Administração Pública deve-se ater aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, dentre outros, de forma que o não conhecimento do pedido formulado pela impetrante, com base em seu descabimento dentro do sistema informatizado, e a não aceitação de sua veiculação via formulário papelizado, afronta, a não mais poder, não apenas os decantados princípios, como, também, ao mais comezinho bom-senso, mormente em se considerando a posição hierárquica ocupada pelo direito de petição dentro da Constituição Federal, o qual, por revestir-se de elevado grau de fundamentalidade, não é passível de ser amesquinçado ou submetido a peias que lhe granjeiem sua redução prática mediante formalismos não transigíveis com o bom-senso. Por tais razões, deve a Autoridade Coatora apreciar o pedido feito pela impetrante, no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07, consoante os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o**

sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, entendo que, pela peculiaridade do pedido, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar o pedido de compensação por formulário de papel, no prazo de 360 dias. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de 360 dias, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, e, de outro lado, em razão dos limites objetivos da demanda, não se poderá conceder a segurança determinando-se que a autoridade coatora se submeta a um prazo menor (descontando-se, por exemplo, o período no qual a ação tramitou). Assim, se não concedida neste momento a medida liminar pleiteada, jamais se poderá recuperar este período no qual a ação tramitará, e não se respeitará o prazo de 360 dias postulado pela parte, o que demonstra que a eventual concessão da segurança por sentença final tornará a medida ineficaz. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento do crédito reconhecido na via judicial e versado nos autos, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001490-14.2015.403.6143 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003743-43.2013.403.6143 - ANGELA MARIA REMEDIO (SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA REMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre os valores depositados. Na concordância, informe, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, número de RG, CPF e OAB) para a expedição de alvará(s) de levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a juntada, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após expedido, intime-se a exequente para retirar o(s) alvará(s) no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as

cauteladas de estilo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002179-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIO SOUZA DA SILVA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante notícia da expedição do Ofício Requisitório pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 133/134) e considerando o término da prestação jurisdicional conforme Termo da Audiência de Conciliação (Fls. 112/114), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-91.2013.403.6143 - MARILZA CRISTINA INOCENCIO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0000092-03.2013.403.6143 - JOANA SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000182-11.2013.403.6143 - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000336-29.2013.403.6143 - TIAGO DE JESUS SANTOS X SOLANGE LIMA DE JESUS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0000349-28.2013.403.6143 - VANILTO ALBERTO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0000356-20.2013.403.6143 - CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, servirá de ofício. 2 - Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária,

bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0000705-23.2013.403.6143 - JOSE JESUS DA CRUZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos rurais não considerados pelo réu, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a elevação da respectiva RMI. À inicial foram juntados os documentos de fls. 08/71. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 73. Contestação apresentada pelo réu às fls. 75/77, onde a autarquia pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. Réplica às fls. 81/84. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO.FundamentaçãoDa prova do labor campesinoA parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 03/12/1969 a 31/12/1977, na condição de segurado especial. Aduz que trabalhou, juntamente com sua família, na propriedade rural pertencente ao Sr. de seu pai, executando atividades campesinas. Esclarece que o INSS, ao conceder sua aposentadoria, reconheceu, apenas, o período rural de 01/01/1978 a 20/08/1978. Juntou, como início de prova material, certidão de nascimento de irmão (1969 - fl. 33), constando seu pai como lavrador; declaração de matrícula em escola rural (1968, 1971 e 1972 - fls. 34/40); certidão de casamento (1978 - fl. 47), figurando o autor como lavrador. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a

permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Por sua vez, a prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. Ressalto que à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. Diante de tal quadro, deixo de reconhecer o labor rural pretendido nos autos. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se na petição de fl. 127 pretende a desistência do processo. Em sendo esse o caso, dê-se vista ao INSS por igual prazo, para dizer se concorda com a desistência. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000900-08.2013.403.6143 - VERA LUCIA MENDES CLETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0001165-10.2013.403.6143 - CLAUDEMIR APARECIDO REATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001252-63.2013.403.6143 - ASSUNCAO APARECIDA LARANJEIRA DA FONSECA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Justifique a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001906-50.2013.403.6143 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0002042-47.2013.403.6143 - EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002126-48.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo sócio-econômico.

0002137-77.2013.403.6143 - LUZIA XAVIER DOS SANTOS(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0002153-31.2013.403.6143 - EURIDIS INACIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002360-30.2013.403.6143 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0002659-07.2013.403.6143 - ELZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0002686-87.2013.403.6143 - RENATA CORREA DA SILVA FABRI GALZERANO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, se na petição de fl. 227 pretende a desistência do processo. Em sendo esse o caso, dê-se vista ao INSS por igual prazo, para dizer se concorda com a desistência. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002912-92.2013.403.6143 - DORIVAL CALCA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada da realização da perícia socioeconômica a ser realizada na residência do(a) requerente, no dia 25/04/2015, às 09 h 00 min.

0003065-28.2013.403.6143 - MARIA PASTORA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0003248-96.2013.403.6143 - GIULIO PHELPE DE OLIVEIRA SILVA X MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo sócio-econômico.

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0004394-75.2013.403.6143 - IDINALDO CABRINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0004592-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

0005079-82.2013.403.6143 - NEUSA MARIA SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada acerca da determinação de fls. 130: Ciência ao INSS acerca da redistribuição. Em face do acordo homologado nas fls. 197 no âmbito da Justiça Estadual, arquivem-se os autos. Int..

0005799-49.2013.403.6143 - WELLINGTON DE BARROS PESSOA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0006429-08.2013.403.6143 - CELMA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0006677-71.2013.403.6143 - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0007547-19.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO MENDONCA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0007796-67.2013.403.6143 - NORAIL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericialmédico.

0008161-24.2013.403.6143 - ELIZALICE CANEO X ANNELIESE CANEO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0008164-76.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE PAULO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0008916-48.2013.403.6143 - EDNA ROSA RODRIGUES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0008998-79.2013.403.6143 - ROGERIO FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0009720-16.2013.403.6143 - BENICIO SERAFIM DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0012112-26.2013.403.6143 - JOSE CARDOSO FILHO(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico.

0013956-11.2013.403.6143 - HARAGONES CIRINO GASPARELLO X CARLOS JOSE CIRINO DOS SANTOS X MARGARETH TATCHER RIVAS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos

termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitário(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitário sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0015641-53.2013.403.6143 - VALERIA CRISTINA DE SOUZA DANIEL(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0020173-70.2013.403.6143 - SUZETI VARGAS RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0000165-04.2015.403.6143 - OSWALDO DOMINGOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 259/270: Trata-se da decisão transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 00001668620154036143, que deu provimento à apelação do embargado e ao seu agravo legal.II. Nestes termos, requeira a parte autora, vencedora naqueles autos, o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003041-63.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA COSTA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 17, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 17/28, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003044-18.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 20, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 22, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003046-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 31, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 33, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-09.2013.403.6143 - DELMIRA AUGISTA MADEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA AUGISTA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará

incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0004652-85.2013.403.6143 - FRANCISCO ANTONIO ROQUE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 276), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 266/268. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência. voltem-me pra transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-38.2014.403.6143 - MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 716

MANDADO DE SEGURANÇA

0001044-38.2015.403.6134 - IRENE ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, IRENE ALVES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 14ª Junta de Recursos do INSS. Alega a postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria por idade junto à instância administrativa superior do INSS. Passado o prazo para cumprimento da decisão - prossegue a parte autora -, o benefício concedido não foi implantado. Sustenta que a conduta levada a efeito pelo impetrado viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, conquanto a cópia da decisão de fls. 17/18 e o extrato da movimentação processual de fls. 21/22 corroborem a alegada estagnação do processo administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Por derradeiro, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo destacar, por oportuno, que a requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 08). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 398/400. Após, intime-se o perito da juntada dos documentos solicitados, bem como que os autos se encontrarão disponíveis para carga, caso queira, após a realização da Inspeção Geral Ordinária desta Vara Federal agendada para os dias 4 a 8 de maio p.f..Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-42.2014.403.6129 - MARISTELA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-96.2015.403.6129 - CARLOS ALBERTO ALVES MARTINS(SP337020A - HELIO DA SILVA CHIN LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para o processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 846

MONITORIA

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

Defiro o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento, bem com a juntada do substabelecimento da parte ré e da carta de preposição da autora. Suspendo o processo pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 851

MONITORIA

0001578-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN ZANELLA GOMES

1. Fls. 36: Defiro o a citação do requerido nos endereços fornecidos pela parte autora. 2. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS SANCHES

1. Fls. 54: Defiro o a citação do requerido nos endereços fornecidos pela parte autora. 2. Intimem-se

0002088-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

1. Fls. 38: Defiro o a citação do requerido nos endereços fornecidos pela parte autora. 2. Intimem-se

Expediente Nº 852

MONITORIA

0000137-49.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DURAES DA SILVA

1. Vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 36. 2. Intime-se

0002001-88.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA DE OLIVEIRA

1. Vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 472. Intime-se

Expediente Nº 853

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000397-58.2015.403.6129 - EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, ao argumento de que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Sustenta que eventual pena imposta poderá ser inferior a quatro anos, sem imposição do regime fechado. Foram juntados os seguintes documentos: declaração de residência e de ocupação lícita, CTPS e certidões de nascimento dos filhos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida nos autos principais. DECIDODE acordo com o relatório policial, em 28/03/2015, o requerente juntamente com outros cinco indiciados, subtraíram R\$ 211.309,00, mediante a explosão de dois caixas eletrônicos na cidade de Ilha Comprida, sendo que, posteriormente, três deles, foram perseguidos e efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ferindo uma transeunte. Os indiciados utilizaram um veículo roubado para a prática delitiva, sendo que no seu interior foram apreendidas duas bananas de dinamite, toucas ninja, pedaços de caixa eletrônica, pé de cabra e cápsulas de fuzil deflagradas. Ainda, com os indiciados Danilo e André foram apreendidos fuzis, pistola de uso restrito, munições, pente sobressalente municiado, coletes e rádio comunicador. As provas coligidas até o presente momento apontam a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Ademais, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratificada por este Juízo, bem expôs que a custódia se mostra necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de funções e imbricações com outras práticas delitivas, a saber, furto/roubo de automóvel e de armamento de uso restrito demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Soma-se, ao quanto exposto, que apesar do requerente não estar no automóvel do qual foram efetuados os disparos contra os policiais, há fortes indícios de que participou dos atos criminosos, ciente de que o grupo possuía armamento pesado. Pesa contra o requerente, num juízo de cognição sumária, o fato de não estar comprovada sua residência fixa nem ocupação lícita. A declaração apresentada não se mostra idônea para comprovar o quanto se pretende, na medida em que não é possível averiguar se o signatário dela, Emerson Augusto, tem poderes para falar em nome da empresa New Ds Paulista e atestar o trabalho do requerente. Por fim, os indiciados não têm vinculação com o distrito da culpa, o que pode dificultar o bom andamento da ação penal. Assim, como bem explanado na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise. Percebe-se, de todo o exposto, que permanece presente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Renumerem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 66

USUCAPIAO

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO

X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Armando Bandiera Filho e Sonia Regina Stella Bandiera. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Mario Covas Júnior, n. 4353, em Peruíbe. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 106/109, com os documentos de fls. 110/111. Declinada a competência para a Justiça Federal, às fls. 170 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 323/338, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 376/379. Designada perícia técnica para apurar se, de fato, o imóvel integra terras públicas (fls. 412), consta laudo pericial às fls. 485/503. Sobre o laudo, manifestou-se a União às fls. 524, bem como se manifestaram os autores às fls. 513, requerendo novas diligências, as quais foram indeferidas às fls. 525. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando o pedido formulado na inicial, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos

exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0004728-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004728-3) - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Luciana Pereira Dias e Luiz Ribeiro dos Santos. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Américo Martins dos Santos, 575, Jardim Guassú, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 122 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 136/139, com os documentos de fls. 140/142. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 371/386, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 429/431. Expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, consta resposta às fls. 445/458. Intimados, os autores se manifestaram acerca dos documentos anexados pela SPU às fls. 462/466. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral, a União requereu a extinção do feito sem resolução do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0102905-30, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Espólio de Francisco Bruno e outros. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte

autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9) - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS (SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ILZA SANTOS DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ELIANE IGLESIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X OTAVIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Janilson Correia Santos e Regina Correia Santos. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Alberto Veiga, 186, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 64/66, com os documentos de fls. 67/68. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 157/171, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 197/200. Expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, consta resposta às fls. 256/261, 265/290 e 292/385. Intimados a se manifestar acerca dos documentos anexados pela SPU, os autores permaneceram inertes. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua

instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 256/261, 265/290 e 292/385, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Vale acrescentar, neste ponto, que os lotes vizinhos (lotes 01 e 06 da quadra 50 A) ao imóvel usucapiendo (lote 03 da quadra 50 A) - estão inclusive cadastrados na SPU, com RIP n. 7121.0007823-91 e 7121.0007846-88 - fls. 269 e 267.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José

Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE LEONARDO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, inicialmente somente por Josefa Piedade da Silva (sendo posteriormente incluído no polo ativo José da Silva), em face de Sociedade Civil Parque São Vicente e outros. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Praça Nossa Senhora Aparecida, n. 120, na Vila Fátima, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 522 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 541/543, com os documentos de fls. 544/545. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 609/625, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 640/664. Intimada a apresentar documentos, a União se manifestou às fls. 675/683, bem como os autores às fls. 687/688. Juntada de documentos pela União às fls. 729/754, com manifestação dos autores às fls. 762/765. Despacho saneador às fls. 768, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 798/812, sobre o qual os autores se manifestaram às fls. 817/818, e a União às fls. 814. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0102519-84, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Pedro Leonardo da Silva. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula n.º 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em

suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6) - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Lineu Carramillo e Roseli Tereza Carramillo. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Castelo Branco, 8086, apartamento 509, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 520/522. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 598/612 e documentos fls. 613/614. Expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, consta resposta às fls. 623/627. Os autores se manifestaram acerca da contestação às fls. 638/646. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a União informou não ter outras provas a produzir. O Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse oficiada a Fazenda Pública Estadual para manifestação acerca de eventual interesse no feito, bem como ao SPU para que informasse detalhadamente o regime de ocupação do imóvel. Ausente interesse do Estado, manifestou-se antecipadamente pela improcedência do feito, caso comprovado o regime de ocupação, e, pela procedência, no caso de regime de enfiteuse, devendo ser declarado o domínio útil do imóvel aos autores, fls. 684/687. A Fazenda Pública Estadual manifestou-se no sentido de que não possui interesse patrimonial a ser defendido nestes autos, fls. 693. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 6921.0000972-79, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Ocian Organização Construtora Incorporadora Andraus Ltda, fls 626. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do

Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X

CATARINA BASTOS BEZERRA REGO X PANAGIOTE ANDREE ASSIMACOPOULOS X JOLANTHE ASSIMACOPOULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação objetivando a usucapião de imóvel urbano, proposta por Manuel Ricardo de Oliveira Rodrigues e Maria Renata de Paiva Rahal Rodrigues em face de João Carlos Rodrigues, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Peruíbe. Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez às fls. 130, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja usucapião pretendem os autores é terreno de marinha. Assim, aduz que tem interesse no feito. Em razão de sua manifestação de interesse no feito, e do julgamento de recursos interpostos pelas partes, foram os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Santos, competente na época para averiguar se efetivamente há interesse da União no feito, e, em havendo, para processamento e julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. É o breve relatório.

DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que não está demonstrado o interesse da União no presente feito. Sua alegação de que o imóvel se encontra em terreno de marinha vai contra os fatos e documentos existentes nos autos, até mesmo contra seu próprio laudo técnico. De fato, o laudo técnico elaborado pela própria Secretaria do Patrimônio da União - SPU - demonstra que o terreno usucapiendo se encontra fora das áreas delimitadas pela LPM e pela LTM. Tal resta nítido pelas plantas anexadas às fls. 775 e 776, bem como pelas demais plantas, fls. 778 e 781, que anotam, inclusive, a distância em metros do imóvel em relação às linhas acima mencionadas. Vale mencionar, ainda, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo onde tramitava a demanda, também concluiu que o imóvel não se encontra em terreno de marinha ou acrescido de marinha - fls. 447 e ss., a corroborar a ausência de real interesse da União no feito. Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Peruíbe. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA (SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria Teles da Silva. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Lábrea, 84, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 141/142, com os documentos de fls. 143. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 225/236, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 245/249. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a União informou não ter outras provas a produzir. Expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, consta resposta às fls. 266/271, 279/283, 286/400. Intimada a se manifestar acerca dos documentos anexados pela SPU, a autora apresentou memoriais requerendo, ao final, a produção de prova pericial. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial, fls. 411/412. A União interpôs agravo retido, fls. 416/430, em face da decisão que deferiu a produção de prova pericial. Diante da ausência da manifestação da parte autora, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, sem a realização de prova pericial, o que foi acolhido pelo juízo de origem às fls. 434. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 266/271, 279/283, 286/400, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária

(usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001990-86.2015.403.6141 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO X MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP204836 - MENANDRO TAPAJÓS NETO) X SIDNEY GEORGE SMITH X EVA MELLIE SMITH

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Gilson José Lins de Araújo e Maria Helena Rodrigues Tapajós Leite, em face de Sidney George Smith e outra. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 141 do Edifício Seven Seas, localizado na Rua Paulo Gonçalves, 901, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 195/196, com os documentos de fls. 197/201. Declinada a competência para a Justiça Federal, os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, e vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0006089-52, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Cassino São Vicente Ilha

Porchat S/A. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação

em honorários, já que não houve citação dos réus.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0000215-70.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LACERDA MUNIZ X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA ME

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 10 (de) dias. Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-92.2011.403.6311 - JOSUEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de julho de 1978 a junho de 2005 (DIB), com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do caráter especial de tal período, com sua conversão em comum, e revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da possibilidade de existência de litispendência/coisa julgada, foi determinada a manifestação da parte autora, com a juntada de documentos.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora na Justiça Estadual de São Vicente - processo n. 0000408-21.2010.8.26.0590 - verifico a manifesta existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naquela demanda abrange o pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da sentença e do acórdão anexada aos autos.De fato, naquela demanda o autor pleiteou o reconhecimento do caráter especial do período de 05/07/1978 a 23/01/2008, com a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o INSS não reconheceu tal pretensão, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de serviço.Na sentença (mantida pelo E. TRF), seu pedido foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento do caráter especial do período de 05/07/1978 a 05/03/1997, com sua conversão em comum e consequente revisão do benefício.Assim, há coisa julgada anterior - o que impede o processamento do presente feito.De rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que em sua manifestação de fls. 276/277 pretende induzir o Juiz em erro, ao afirmar que os pedidos formulados nas duas demandas são diversos, e que a causa de pedir é diversa - o que não corresponde à verdade dos fatos, já que naquela demanda foi objeto de análise a função exercida pelo autor - Guarda - conforme se verifica da sentença. Ademais, em momento algum da petição inicial dos presentes autos o autor menciona o exercício de tal função ou o porte de arma de fogo, ao contrário do que pretende fazer crer em sua petição de fls. 276/277. Menciona tal função, apenas, em alguns dos funcionários que indica como parâmetro para comprovar que todos os que trabalham na faixa portuária são expostos a agentes nocivos - fls. 10, 4º parágrafo.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido - a qual não está abrangida pela justiça gratuita.Condenno a parte autora, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa.P.R.I.

0000250-43.2012.403.6321 - TERESA DE CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER - data do requerimento administrativo, em dezembro de 2009.Alega, em suma, que já preencheu os requisitos para tal benefício, mas que o INSS indeferiu seu pedido. Afirma que completou a idade de 60 anos em 2004, e que, na DER, já contava com mais de 138 contribuições.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/108.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 112/123.As fls. 53/80 foi juntada cópia do procedimento administrativo.Remetidos os autos à contadoria, constam, cálculos às fls. 141/147.Em razão do valor do benefício econômico pretendido, na data do ajuizamento da demanda, às fls. 152/153 foi declinada a competência para esta Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).A carência,

por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2004 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 138 contribuições, as quais ela não comprovou ter recolhido até 31/12/2004, conforme documentos juntados aos autos, nos quais consta que inúmeras contribuições foram recolhidas com atraso, em 2005.Importante mencionar, sobre as contribuições referentes ao período de janeiro de 1995 a março de 2003, que não podem elas ser consideradas para fins de carência, já que recolhidas com atraso (somente em 2005).Incide, na hipótese, o disposto no artigo 27 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.(grifos não originais)Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria - a idade, e a carência, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício pretendido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002591-42.2012.403.6321 - VALDEIR JACINTO BARBOSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/03/1980 a 02/07/1991, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 25/35.Às fls. 53/80 foi juntada cópia do procedimento administrativo.Remetidos os autos à contadoria, constam, cálculos às fls. 87/95.Em razão do valor do benefício econômico pretendido, na data do ajuizamento da demanda, às fls. 100/101 foi declinada a competência para esta Juízo da 1ª Vara Federal de São VicenteAssim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/03/1980 a 02/07/1991, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial das atividades exercidas no período de 31/03/1980 a 02/07/1991. De fato, os documentos anexados aos autos, com relação a este período não comprovam a exposição do autor a agentes nocivos - conforme se verifica de fls. 64, e a atividade exercida por ele, na época, não é suficiente para enquadrar o período como especial. Assim, não há como se reconhecer o caráter especial de tal período, nem tampouco, por conseguinte, o direito do autor ao benefício pretendido - eis que não conta ele com o tempo mínimo necessário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002195-66.2014.403.6104 - ELUMAR JANUARIO DA SILVA X ALEXANDRE MORAIS MACEDO X ELISENOR OTACILIO DA CRUZ X ELIZEU ANDRE DE LIMA X MOISES ANDRE DE LIMA X JASMELINO ANTONIO FERREIRA X JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a demanda, no caso, a diferença entre o valor constante na conta de FGTS e a correção resultante na hipótese de procedência. Assim, esclareça o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000429-61.2014.403.6141 - ADALBERTO DE ANDRADE SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/37. Réplica às fls. 40/46. Despacho saneador às fls. 52, com a determinação de juntada de documentos administrativos pelo INSS. Apresentou a autarquia os documentos de fls. 55/59 e 71/163. Remetidos os autos à contadoria, esta se manifestou às fls. 61 e

171. Novos documentos do INSS às fls. 179/257. Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 259. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram as partes intimadas (com a juntada de razões finais pelo INSS) e vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8213/91 (e não com base no artigo 29, II, do mesmo diploma legal, vale ressaltar). Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento

do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1).(grifos não originais)E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E.

Tribunal:Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.(http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais)Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000564-73.2014.403.6141 - ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN(SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO E SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1) Fls. 137/138: Anote-se. 2) Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 132/133v, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001530-36.2014.403.6141 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 171/176 e 182, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002110-66.2014.403.6141 - JOSE ANTONIO PROVAZI(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após, expeça-se solcitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, cujos honorário fixo no valor máximo previsto na Resolução do CJF vigente.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. int.

0002973-22.2014.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. cumpra-se.

0004822-29.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A prova de que a parte autora procurou a ré para solucionar a questão objeto destes autos nada tem de diabólica, eis que basta um comprovante de pedido administrativo de informações, uma reclamação por escrito devidamente recebida pela CEF, entre outros, para tanto. Assim, e pela última vez, concedo o prazo de 05 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 18, sob pena de extinção do feito.Int.

0000141-79.2015.403.6141 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A prova de que a parte autora procurou a ré para solucionar a questão objeto destes autos nada tem de diabólica, eis que basta um comprovante de pedido administrativo de informações, uma reclamação por escrito devidamente recebida pela CEF, entre outros, para tanto. Assim, e pela última vez, concedo o prazo de 05 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 20, sob pena de extinção do feito.Int.

0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela antecipada.Alega, em suma, que há obscuridade na decisão, a qual requer seja sanada, com a concessão da tutela pleiteada. Alega, ainda, que há omissão na decisão, por não ter determinado a citação do réu, bem como por não ter apreciado seu pedido de prioridade na tramitação do feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há na decisão recorrida apenas uma omissão a ser sanada via embargos de declaração, no que se refere ao pedido de prioridade na tramitação do feito, que ora defiro.No mais, a parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, entendeu este Juízo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, já que a comprovação da incapacidade da autora se dará, entre outros, com a realização da perícia por profissional de confiança deste Juízo - e não por médicos escolhidos pela autora, de sua confiança.O benefício foi indeferido em sede administrativa, e tal ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, até que seja produzida prova a derrubar tal presunção. Não há nos autos prova a convencer este Juízo da ilegitimidade do indeferimento, por ora.Por tal razão, já restou determinada a realização da perícia, sendo que, após a juntada do laudo, poderá ser reapreciado o pedido de tutela.No mais, o procedimento de juntada de contestação padrão é válido e legítimo, e feito pelo próprio réu, que se deu por citado em demandas cujo assunto seja o da presente. Assim, não há qualquer omissão na não determinação de citação do réu - já que este se deu por citado.Ante o exposto, acolho em partes os embargos de declaração apenas para deferir o pedido de prioridade na tramitação do feito, mantendo, no mais, a decisão impugnada.Acrescento, por oportuno, que o Juiz não é obrigado, ao decidir, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Indo adiante, no que se refere à petição de fls. 183/186, indefiro o pedido de produção antecipada de provas, já que desnecessário para o deslinde do presente feito o depoimento pessoal da autora (que, ademais, é prova a ser requerida pela parte contrária ou determinada pelo Juízo), bem como a realização de estudo social - já que o objeto da demanda é a concessão de auxílio-doença, e não de benefício assistencial.Por fim, no que se refere à petição de fls. 192/196, acolho os quesitos da parte autora. Int.

0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A prova de que a parte autora procurou a ré para solucionar a questão objeto destes autos nada tem de diabólica, eis que basta um comprovante de pedido administrativo de informações, uma reclamação por escrito devidamente recebida pela CEF, entre outros, para tanto. Assim, e pela última vez, concedo o prazo de 05 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 24, sob pena de extinção do feito.Int.

0000558-32.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, face à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Afirma, em suma, que há erro material na decisão de fls. 78/79, eis que o pedido formulado não é para que profissionais que não atendem o plano de saúde da requerida passem a atendê-la, mas sim para que a requerida mantenha o plano contratado nos exatos moldes previstos no contrato, sem qualquer restrição.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, verifico que não há na decisão recorrida erro material a ser corrigido por meio de embargos de declaração.De fato, como já constou da decisão ora embargada, os autores, na petição inicial, afirmam que continuando sendo atendidos pela Beneficência Portuguesa, mas que estão sofrendo restrições para agendamento de médicos e realização de exames fora de tal hospital - fls. 13.Entretanto, entendo que o agendamento de médicos e realização de exames fora da sede da ré não pode ser determinada, ab initio, sem a vinda da contestação e realização do contraditório, em demanda que tramita somente contra a SPB e contra a ANS.Ademais, e como também já constou da decisão embargada, em sendo feito o atendimento por parte da ré SBP, não verifico presente fundado receio de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor e sua esposa - ao que consta da própria inicial, ressalto - continuam sendo atendidos no hospital da SBP.Assim, verifico que não há erro material na decisão embargada, a ser corrigido por meio de embargos de declaração, razão pela qual ora os rejeito.Int.

0001051-09.2015.403.6141 - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001071-97.2015.403.6141 - GERALDO PETRUCIO DA SILVA SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. cumpra-se.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Compulsando os autos, observo que o mandado foi expedido com data equivocada da perícia, razão pela qual redesigno a perícia para o dia 26/05/2015 às 16h30min. Intimem-se.

0002091-26.2015.403.6141 - ROGERIO GOMES DOS SANTOS X RENATA GOMES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago às partes autoras o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 230, 239/41, 244/5 e 262/3.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida (f. 258/9).Às f. 294/5 restou decidido que em eventual cálculo diferencial (1) a atualização deve ser feita com a utilização do IGP-DI até a inscrição no orçamento e a partir daí do IPCA-E e que (2) não incidem juros moratórios a partir da apresentação da conta, desde que observadas as disposições do artigo 100, 1º da CF. O autor apresentou agravo de instrumento quanto à incidência dos juros moratórios, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento.A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário. Contudo, diante da notícia de que a matéria está sendo tratada pelo e. Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, foi determinado o sobrestamento do feito.Ocorre que, o feito deve prosseguir, dado que não há, in casu, recurso pendente de julgamento ao qual se tenha concedido efeito suspensivo, não se equiparando para este fim, a matéria de repercussão geral.Com efeito, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro

para a atualização no momento do efetivo crédito. Assim, os montantes liberados aos exequentes e ao seu patrono já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores efetivamente depositados. Destarte reconsidero a decisão de f. 294/5, no tocante à determinação de atualização pelo IGP-DI e IPCA-E. Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002195-18.2015.403.6141 - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 829,77, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 10.787,01, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, acrescida da diferença de uma parcela vencida. Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se. Int.

0002216-91.2015.403.6141 - JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas iniciais. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente: 1. procuração original; 2. comprovante de residência atual; 3 a notificação de lançamento recebida e mencionada na inicial (fls. 03 dos autos); E, por fim, 4. as informações prestadas formalmente em sede administrativa (fls. 04 dos autos). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de acostar aos autos documentos comprobatórios dos períodos trabalhados em condições especiais (PPP ou laudo). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002228-08.2015.403.6141 - MONICA MARIA RASTEIRO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor do benefício percebido pela parte autora R\$ 844,21 (fl. 23), bem como a data que foi cessado até a data do ajuizamento da demanda, acrescido de 12 parcelas vincendas, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 21.949,46, cujo valor não alcança a alçada deste Juízo. Assim, determino a remessa dos autos para o juizado especial federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

0002245-44.2015.403.6141 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 1.060/50 e Lei 10.741/03, respectivamente. Indo adiante, verifico, também, que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Observo que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002254-06.2015.403.6141 - MARIA RODRIGUES SALES(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Rodrigues Sales em face do INSS, por intermédio da qual pretende: 1. seja suspenso o pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do sr. André Ferreira da Silva Júnior à Sra. Zilda Ferreira da Silva; 2. a concessão de tal benefício integralmente para si, desde a DER. Analisando os documentos anexados à inicial, verifico que a autora, quando do ajuizamento de demanda perante a Justiça Estadual (processo n. 0016118-32.2010.8.26.0477), pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a cessação do pagamento da pensão concedida administrativamente à sra. Zilda. Durante o trâmite da demanda, foi determinada cautelarmente, pelo MM. Juiz de Direito, a cessação do benefício da sra. Zilda - determinação confirmada em sentença. Encontra-se pendente de julgamento, porém, apelação interposta pela ré. Assim, não há que se falar, neste feito, de novo pedido de suspensão do benefício pago a sra. Zilda - já que, com relação a esta parte do pedido, há litispendência. Por conseguinte, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, com relação a este pedido. Entretanto, determino, por economia processual, seja expedido ofício ao INSS para que esta autarquia informe, em 05 dias, se deu cumprimento à ordem do Juiz Estadual, suspendendo o pagamento do benefício da sra. Zilda - NB n. 150.851.828-6. Esclareço à autora, porém, que tal providência está sendo determinada apenas por economia processual, e que não é objeto do presente feito a efetiva suspensão, em razão da litispendência acima reconhecida. Em outras palavras, caso o benefício não tenha sido suspenso, tal suspensão não poderá ser determinada por este Juízo, devendo ser buscado o cumprimento da decisão da Justiça Estadual nos autos em que proferida. Indo adiante, verifico também pelos documentos anexados aos autos que não foi apreciado, no processo que tramitou na Justiça Estadual, o pedido de concessão, à autora, da pensão por morte. Na verdade, não consta informação acerca da citação do INSS naqueles autos. Assim, e para que seja evitada litispendência também com relação a este pedido, determino que a autora: 1. Informe, em 10 dias, se de fato o INSS não foi citado naquela demanda, não tendo sido apreciado seu pedido de concessão de pensão por morte. 2. Informe se houve aditamento à inicial para exclusão de tal pedido. Com a juntada da manifestação da autora, tornem imediatamente conclusos para verificação da necessidade de expedição de ofício ao Juízo Estadual, comunicando-o da tramitação deste feito. Cumpra-se, com urgência. Int.

0002256-73.2015.403.6141 - EXPEDITO ERLEI VITORIO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo qual benefício pretende seja concedido - benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez), ou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. Em pretendendo a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez), apresente, no mesmo prazo e também sob pena de extinção, comprovante de prévio requerimento administrativo, já que o comprovante apresentado é referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. Após, tornem conclusos. Int.

0002257-58.2015.403.6141 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de acostar aos autos documentos comprobatório dos períodos trabalhados em condições especiais (PPP ou laudo). A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções apontadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002258-43.2015.403.6141 - JOAO MANOEL DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, cuja diferença, caso acolhido o pedido formulado, corresponde a R\$ 228,41, observo que o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 16.445,52, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, acrescida da diferença das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Cumpra-se. Int.

0002261-95.2015.403.6141 - JULIANA NOVAIS PAGANELLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI X GILBERTO PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIS RCA CONSULTORIA & NEGOCIOS LTDA. - ME

Vistos. Adite a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como os pedidos. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o

polo passivo do feito, já que somente constam como réis a CEF e a empresa Genesis, mas no bojo da petição inicial é mencionada a 3ª requerida, Imobiliária Nobre. Após, tornem conclusos.Int.

0002262-80.2015.403.6141 - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de endereço atualizado, bem como de que procurou a ré para solucionar a negativação supostamente indevida.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional.Int.

0002263-65.2015.403.6141 - MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada ao INSS sua desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 52.775,08.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à desaposentação, com a concessão de novo benefício. Há somente prestações vincendas, no caso, 12 - que, considerando o quanto consta dos autos, somam o montante de R\$ 12.775,08 (como informado na inicial).No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoiar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das

parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010). No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça,

atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 25.550,16 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados). Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Cumpra-se.

0002264-50.2015.403.6141 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada ao INSS sua desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior. Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 48.214,00. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à desaposentação, com a concessão de novo benefício. Há somente prestações vincendas, no caso, 12 - que, considerando o quanto consta dos autos, somam o montante de R\$ 8.214,00 (como informado na inicial). No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da

autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010). No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal (...). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA

CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 16.428,00 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Cumpra-se.Int.

0002266-20.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de prévio requerimento administrativo referente ao seu benefício.Esclareço, por oportuno, que a senha constante dos documentos anexados é referente à Receita Federal, e não ao INSS.Após, tornem conclusos para apreciação de seu pedido de tutela antecipada.Int.

0002271-42.2015.403.6141 - SILMARA VERISSIMO BARBOSA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA

MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de auxílio-doença no valor de R\$182.604,88. Sustenta, em apertada síntese, que os valores foram recebidos de boa-fé e que sua cobrança é indevida por se tratar de verba de natureza alimentar. Por fim, alega que nos autos do processo 0003671-70.2014.403.6104, não foi deferida a suspensão da cobrança por ter o Juízo entendido que não havia pedido específico para este fim. É o relatório.

Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0003671-70.2014.403.6104 (inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Vicente e atualmente aguardando julgamento de recurso interposto pela parte autora) - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite deste feito. De fato, o pedido formulado naqueles autos foi o de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sem requerimento para suspensão da cobrança. Contudo, ainda que concorde com o posicionamento adotado pelo Juízo nos autos 0003671-70.2014.403.6104, observo que, em sede recursal, a parte autora requereu nova análise da matéria relativa à suspensão da cobrança dos R\$182.604,88, postulando, inclusive, a concessão de efeito suspensivo ativo. Sendo assim, considerando que a providência reclamada nestes autos pode ser obtida por ocasião do julgamento a ser realizado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, entendo que, antes de ajuizar nova ação, deve a parte autora desistir do pedido de suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença formulado em sede recursal naqueles autos, ou, aguardar o julgamento do recurso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-52.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-67.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP203913E - ANDRE LUIZ BOTSIS CAPOVILLA) Recebo a apelação da parte embargada em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 90/91, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000989-03.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-85.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUEIROZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - embargos à execução interpostos pelo INSS, em razão da execução de sentença proferida nos autos n. 0000602-85.2014.403.6141. Alega, em suma, que há equívoco na sentença a ser sanado, já que a petição de fls. 180/181 dos autos principais não demonstra a concorrência do embargado (lá autor) com relação ao valor da RMI apurada pelo INSS. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, os presentes embargos pretendem alterar a interpretação do Juízo com relação ao seguinte trecho da petição de fls. 180/181 dos autos principais: Em petição de fl. 170, o Instituto resumiu-se a informar que procedeu à revisão no benefício do Autor, alterando a renda mensal inicial para \$ 333.242,20, exatamente como apontado pelo Autor às fl. 152, sem questionar, contudo, os valores em atraso apurados pelo Requerente. Deste modo, diante da concordância tácita do Instituto Réu, requer a homologação dos cálculos apresentados pelo Autor, com a consequente expedição do ofício requisitório. (grifos não originais) Entretanto, embargos de declaração não são o meio adequado para discutir entendimento do Juízo. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000221-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

1) Anote-se a alteração do patrono do exequente no sistema processual. Após, cumpra-se o despacho retro. 2) Sem prejuízo, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem de fls. 36, informe a CEF o número do CPF do executado CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X

UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, em especial para fins de efetivação da liminar concedida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 68

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 4916/4932), e o recurso interposto pela corré Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração (fls. 4955/4969), apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões, iniciando-se pelo MPF. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-07.2014.403.6141 - MILTON SOUTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA E SP165421 - ANDRÉ GOMES FARIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000171-51.2014.403.6141 - ANA PAULA MENEZES SANTOS(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000206-11.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Int. Cumpra-se.

0000427-91.2014.403.6141 - DIOGO PALASON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000516-17.2014.403.6141 - JOEL RENO X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO X DURVAL GONCALVES ROMERO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000556-96.2014.403.6141 - PEDRO GERALDO XAVIER(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E

SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000597-63.2014.403.6141 - FRANCISCO MILTON DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000616-69.2014.403.6141 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000626-16.2014.403.6141 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000647-89.2014.403.6141 - EDUARDO OLIVEIRA CHAVES (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000667-80.2014.403.6141 - RUBENS CROCE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000669-50.2014.403.6141 - JOSE ASSUNCAO MARCELINO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000677-27.2014.403.6141 - JOSE CARLOS ORLANDO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000739-67.2014.403.6141 - JACINTA FRANCISCA DA CONCEICAO DANTAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000744-89.2014.403.6141 - DIRCE ANTONIA CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003219-18.2014.403.6141 - ENOCH DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000214-51.2015.403.6141 - OSCAR SILVA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 64

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-05.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 117, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0000951-45.2015.403.6144 - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 264, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

EXECUCAO FISCAL

0002188-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004319-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CBF-COMPANHIA DE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Nos termos do inciso I do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2862

ACAO MONITORIA

0007818-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 54/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 38.630,05-(trinta e oito mil e seiscentos e trinta reais e cinco centavos) Valor Penhorado: R\$ 5.975,48 (cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012251-68.2003.403.6000 (2003.60.00.012251-8) - EMANUEL FARIAS CAMARGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MAURO BENITES X RENATO BATISTA DA SILVA X SILVANO DO ESPIRITO SANTO NETO X ALCIR ALMEIDA DA SILVA X RONEI FERREIRA BERVIG X SANDRO VILLALBA ARAUJO X ANTONIO VALTER SILVA TON X IVAN NUNES DUARTE X MARIO MARCIO FONSECA ONORY(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000466-75.2004.403.6000 (2004.60.00.000466-6) - ELISABET DOMINGOS FELICIANO X AIDIONE ARECO DIAS X LEIDE DA SILVA CIRILO X NILZA CIRILO DIAS X ZENI DE MORAES LUBAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001582-19.2004.403.6000 (2004.60.00.001582-2) - DIRCEU PETRY X PAULO SERGIO FRANCISCO X AMAURI ROSA DE OLIVEIRA X RICARDO ZAMBELI FERREIRA X MARCIO BISCAGLIA VIEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001584-86.2004.403.6000 (2004.60.00.001584-6) - ADRIANA DE BRITO FERREIRA X FABIANA DE BRITO FERREIRA X ODETE FERREIRA MARTINS FERREIRA X JOAO ANASTACIO DA CUNHA X EDSON DE BRITO FERREIRA X MODESTA RAMONA GALEANO DE ALMEIDA X RUBENS ROBERTO FLECK(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002745-34.2004.403.6000 (2004.60.00.002745-9) - CLEBER BEZERRA DE SOUSA X ERNESTO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA X SANDERSON CONTINI DE ALBUQUERQUE X ANDREY JOSE FORESTI X JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002753-11.2004.403.6000 (2004.60.00.002753-8) - CILIMAR JOSE CAZELLI X ARIIVALDO DA SILVA TORRAO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE FRANCISCO NETO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE ZANOTTI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003174-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003174-8) - MEIRINHO NASCIMENTO MARTINS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDMILSON DA CONCEICAO BALBUENA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X HORACIO FRANCISCO FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDENILSON DA SILVA MATOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE FERREIRA DE SANTANA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VILSON DIAS DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0003429-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003429-4) - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0004108-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004108-5) - BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTO X CRISTINA ALVES DE LIMA JACINTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0009712-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X MARILDA MELGAREJO DA SILVA

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte ré intimada para especificar provas.

0004112-49.2011.403.6000 - JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000923-29.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentem as alegações finais, tendo em vista o retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas, devidamente cumprida.

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo n.º 0000808-03.2015.403.6000 Autor: FSW Agropecuária S/ARé: União - Fazenda Nacional DECISÃO autora opôs embargos de declaração (fls. 218-227) em face da decisão de fls. 212-215, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Argumenta que houve obscuridade/omissão em relação ao fato de que o STF tornou letra morta o art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação a partir da Lei n. 8.540/92, ao analisar o RE n. 383.852/MG, ao analisar a matéria com efeitos de repercussão geral, por meio do RE n. 596.177/RS. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para a reforma da decisão há recurso próprio. A decisão hostilizada foi clara no sentido de que, ao menos em sede de cognição sumária, este Juízo entende que, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social previdenciária sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva. Reforço esse entendimento, em respeito ao jurisdicionado, ressaltando que a decisão proferida pelo STF, em 03.02.2010, no julgamento do RE 363.852/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Naquele caso, referente a período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, a existência da lei ordinária instituidora da contribuição social sobre a receita, até então não prevista no art. 195 da Constituição Federal, feria o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, segundo o qual só por lei complementar podia ser instituída tal contribuição. Ademais, o mencionado RE 596.177, que igualmente declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992, não adentrou a análise da constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL

CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador(fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.(RE 596177 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013) Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande, 30 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0003354-31.2015.403.6000 - RAFAEL DA SILVA LOPES(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X NELSON BONI X MARIA ANGELA MARTINS BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº 00003354-31.2015.403.6000Autor: Rafael da Silva LopesRéus: Caixa Econômica Federal - CEF, Nelson Boni e Maria Angela Martins BoniD E C I S ã OTrata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por Rafael da Silva Lopes, em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando a condenação dos réus a substituir o imóvel danificado por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, bem como a pagar o valor de R\$ 5.568,80, a título de danos materiais, e o valor de cem salários-mínimos, a título de danos morais. Em sede de tutela antecipada, o autor pede que os réus custeiem o aluguel de um imóvel da mesma espécie, a fim de que nele resida até a solução da presente demanda. Como fundamento do pleito, alega que adquiriu o bem por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual a CEF constava como credora fiduciária e os demais réus como vendedores. O imóvel recém-adquirido começou a apresentar inúmeros problemas estruturais. Afirmar ter entrado em contato com réus, para que realizassem os reparos necessários, mas até o momento nenhuma providência teria sido tomada. Devido a isso, teve que, pessoalmente, custear reformas emergenciais.Com a inicial vieram os documentos às fls. 16/77.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Ressalto que, em casos da espécie, deve ser analisada, a priori, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.Ocorre que, consta do contrato entabulado pelas partes (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - fls. 43/67) que, juntamente com as prestações mensais, o devedor/fiduciante assumiria o pagamento de uma taxa de administração, se houvesse, e uma comissão pecuniária FGhab, correspondente ao somatório de 0,5% e de percentual variável de acordo com a sua faixa etária, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros (cláusula sexta e parágrafo quarto - fls. 48/49).O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGhab, criado por força da Lei n. 11.977/2009, tem como uma de suas finalidades assumir as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do mesmo, se decorrentes de (I) incêndio ou explosão; (II) inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; (III) desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e (IV) reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos (parágrafo oitavo da cláusula vigésima- fl. 55).Por outro lado, há no contrato previsão expressa de que não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes do uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, tampouco as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (parágrafo nono da cláusula vigésima - fl. 55).Dessa feita, a CEF, na condição de administradora, gestora e representante do FGhab, ostentaria legitimidade para responder por pedido de reparação de danos no imóvel acobertados pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, de acordo com os termos contratados, que devem ser respeitados por ambas as partes (pacta sunt servanda).Diante desse contexto, e tendo em vista o laudo de vistoria da Defesa Civil (fl.35), o qual deu parecer informando haver danos no imóvel que, a princípio, seriam resultado da umidade oriunda da chuva, tenho como conveniente, antes de apreciar a legitimidade passiva da CEF (a justificar a competência deste Juízo), colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação do imóvel descrito na inicial, bem como das causas de supostos danos apontados pelo autor. Por consequência, existindo tal questão prejudicial, também indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Outrossim, somente com a dilação probatória, acerca da real situação do imóvel, o Juízo terá elementos suficientes para analisar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande - MS, 6 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0000112-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-

63.2013.403.6000) UBIRATAN MEDEIROS CHITA X ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0003412-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-35.2013.403.6000) JOAO BATISTA MOREIRA(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, observando a regra contida no artigo 282, incisos II, V, VI e VII, do Código de Processo Civil. Satisfeitas as determinações, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010962-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMIRES AVILA TEIXEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0010224-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UBIRATAN MEDEIROS CHITA X ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Defiro o pedido de suspensão do presente Feito, pelo prazo de sessenta dias, nos termos em que requerido por ambas as partes, à fl. 77. Recolha-se o mandado de desocupação já expedido nestes autos, comunicando-se o oficial de justiça responsável pelo seu cumprimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002869-37.1992.403.6000 (92.0002869-1) - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os impetrantes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003048-53.2001.403.6000 (2001.60.00.003048-2) - YASUO OSHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0001262-80.2015.403.6000 - GUSTAVO AJALA CHERMONT(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Nos termos da decisão de f. 26/29, fica o impetrante intimado para comprovar nos autos que apresentou à UFMS o certificado de conclusão do ensino médio.

0001329-45.2015.403.6000 - JOSE DANIEL GALARZA MOLINA(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Nos termos da decisão de f. 32/34, fica o impetrante intimado para comprovar nos autos que apresentou à UFMS o documento faltante (relativo à comprovação de conclusão do ensino médio no exterior).

0003451-31.2015.403.6000 - ELIANE CECILIA RIBAS MACHADO(MS018623 - LAURIANI MACHADO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003451-31.2015.403.6000IMPETRANTE: ELIANE CECILIA RIBAS MACHADOIMPETRADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido de justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada e o endereço para sua notificação nesta cidade, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Após a emenda da inicial, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 23 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000291-83.2015.403.6004 - MATHEUS ALENCAR ZORIO DE OLIVEIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Autos n. 0000291-83.2015.403.6004 Impetrante: Matheus Alencar Zório de Oliveira - Incapaz Impetrada: Pró-Reitor (a) de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matheus Alencar Zório de Oliveira, assistido por sua genitora, Srª. Gisele Pereira Zório Oliveira, em face de ato do Pró-Reitor (a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, a sua matrícula no Curso Superior de Sistema de Informação da UFMS, campus Pantanal (em Corumbá/MS). Sustenta que se submeteu à prova do Enem 2014, obtendo notas superiores a 450 pontos em todas as áreas de conhecimento. Foi selecionado, em primeira chamada, para o curso superior de Sistemas de Informação, contudo, a autoridade impetrada se nega a proceder à sua matrícula, ao argumento de que o impetrante não concluiu o ensino médio e por ainda não ter completado 18 anos. Documentos às fls. 9-19. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de

conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 6 de abril de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004059-29.2015.403.6000 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X MARCOLINA FRANCISCA DE MORAES NETA DOS SANTOS (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA PONTES BRAGA X CARLOS SEBASTIAO MATOSO BRAGA
Medida Cautelar nº 0004059-29.2015.403.6000 Autores: Sebastião Barbosa dos Santos e outra Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e outros 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para apresentar a procuração do advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser havida por inexistente (art. 37 do CPC). 3. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da parte ré. 4. Regularizada a representação processual da parte autora, cite-se. 5. Intimem-se. 6. Após, conclusos. Campo Grande, 8 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de f. 183-237.

0011426-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011426-1) - NASRI SIUFI - espólio X EDA MANDETTA SIUFI (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NASRI SIUFI - espólio X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, antes dos autos retornarem ao arquivo.

0001596-03.2004.403.6000 (2004.60.00.001596-2) - PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X FABIO DA SILVA PEREIRA X NILTON DOS REIS X WANDEIR SOUZA FERREIRA X ROBSON LARREA DOS SANTOS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOME GAWA) X FABIO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WANDEIR SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LARREA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001647-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001647-9) - MAURO PINTO CARVALHO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO PINTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3576

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A parte autora para apresentar memoria de calculo, discriminando os respectivos honorários contratuais.

0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5) - INACIO MARQUES DE ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELITO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A exequente para apresentar memoria discriminada de calculo (f.253)com detalhamento quanto aos Honorários Contratuais.

0008176-34.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS014961 - KARLA ROCHA LONGO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Anote-se o substabelecimento de f. 117.Fls. 118-9. Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Renumerem-se os autos, a partir da f. 119.Fls. 120 e seguintes. Dê-se ciência às partes.Int.

0008809-11.2014.403.6000 - JULIO DE CARVALHO BITENCOURT X LETICIA BORTOLINI TAQUES X ANA MIRIAM RAQUEL ROCHA LUNARDI X MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER X VALTER ALEXANDRE TIVIROLI(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica devidamente intimada a parte autor para manifestar-se sobre a contestação de fls.49-109.

0009835-44.2014.403.6000 - DARI AQUINO RIBEIRO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X LUZIA MARTINS DE SOUZA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls.285-315.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA X SUTONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 280-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal (f. 281). Expeça-se alvará, em favor do arrematante, Sr. José Carlos Gomide de Souza, para levantamento do valor depositado na conta bancária mencionada à f. 226. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-66.1991.403.6000 (91.0000218-6) - SUPERMERCADO CENTRAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X SUPERMERCADO TANJI LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SUPERMERCADO CENTRAL LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 226, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Supermercado Central Ltda.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 169-70. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 226.

Expediente Nº 3580

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013593-36.2011.403.6000 - VANESSA RAMOS DE JESUS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se a autora sobre as petições e documentos de fls. 428/430, 431/434 e 437/441.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1681

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005985-79.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-60.2012.403.6000) ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo Chevrolet S-10, placas HSP-9645, bem como a nomeação do requerente como fiel depositário.Por outro lado, tem-se que o veículo encontra-se apreendido desde 30.8.2012 (fls. 81/83), estando sujeito à deterioração não só em decorrência das intempéries naturais, como especialmente pela necessidade de sua constante manutenção. Logo, a fim de evitar a deterioração do bem, há que se analisar a possibilidade de venda antecipada do bem, conforme requereu o parquet. Todavia, tal pedido deve ser analisado na ação principal, isto é, na ação penal n.º 0003235-75.2012.403.6000, apenas, para onde de ser transladado cópia da petição de fls. 146/148.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0003235-75.2012.403.6000).Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0006117-78.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Fl. 405: Tendo em vista a informação da defesa de que o acusado se mudou para o município de SINOP/MT, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a remessa, em caráter itinerante, da carta precatória para a Justiça Federal daquele município. Intime-se. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.1200.2015.SC05.B* Ofício nº 1200/205-SC05.B por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Colíder a remessa da carta precatória código 90641 para a Justiça Federal de Sinop/MT (Avenida Júlio Campos, 1230 - CEP 78.550-286 - SINOP/MT), em caráter itinerante, tendo em vista a mudança de endereço do acusado, consoante petição anexa.

0002125-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

1) Diante do pedido da acusação (fl. 180) e da ausência de resposta a ambos os emails enviados às fls. 181/182, oficie-se aos respectivos juízos deprecados, solicitando-lhes, com urgência, a remessa de novas mídias contendo o depoimento da testemunha ANDRÉ LUIZ ALBERNAZ MARTINEZ e do interrogatório do acusado, tendo em vista que as gravações remetidas anteriormente encontram-se inaudíveis. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) o Ofício nº 1133/2015-SC05.B *OF.n.1133.2015.SC05.B* à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe que, com urgência, determine a remessa de nova mídia contendo o depoimento da testemunha ANDRÉ LUIZ ALBERNAZ MARTINEZ, realizado por esse juízo no dia 03/09/2013 nos autos da Carta Precatória nº 0013526-97.2013.4.01.3400 (NÚMERO VOSSO), tendo em vista que a mídia encaminhada a esse juízo encontra-se inaudível. 2.2) o Ofício nº 1134/2015-SC05.B *OF.n.1134.2015.SC05.B* ao Juizado Especial Adjunto da Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS), solicitando-lhe que, com urgência, determine a remessa de nova mídia contendo o interrogatório do réu MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES, realizado por esse juízo no dia 30/07/2014, às 17:20, nos autos da Carta Precatória nº 0000434-65.2014.8.12.0041 (NÚMERO VOSSO), tendo em vista que a mídia encaminhada a esse juízo encontra-se inaudível. 3) Sem prejuízo, fica a defesa intimada para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4) Após as respostas dos ofícios e nada sendo requerido pela defesa, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179.

0003379-83.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA

Consta dos autos que Maria Bonfim da Silva Carneiro e Fátima Teixeira Fernandes não foram encontradas para serem intimadas da audiência no endereço anteriormente informado (fl. 302). A revelia poderá ser decretada se o acusado, ciente da ação movida contra si, mudar-se sem comunicar o juízo (art. 367/CPP). Não obstante, antes de decretar a revelia, intime-se a defesa para, no prazo de três dias, informar o atual paradeiro de Fátima Teixeira Fernandes e de Maria Bonfim da Silva. Informados novos endereços, expeça-se o meio necessário para intimação das acusadas para comparecerem à audiência do dia 13/05/2015, às 14 horas, a fim de serem interrogadas.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa em fls. 193 e 198, respectivamente. Razões de apelação do Ministério Público Federal juntadas em fls. 194/196. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e contrarrazões ao recurso da acusação. Depois de juntadas razões e contrarrazões da defesa, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após a intimação do acusado, e formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0006818-68.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS DOS SANTOS X JURACI MARTINS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Os denunciados EDER e WALBER, devidamente citados (fls. 318/319 e 337), apresentaram respostas à acusação (fls. 326/328 e 338/340), na qual reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Por sua vez, os acusados CRISTIANO, DORIVAL e JURACI, devidamente citados (fl. 345), aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pela acusação (fls. 346 verso/347) e estão cumprindo as condições impostas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, desmembre-se o feito quanto aos acusados

EDER e WALBER.2) Nos autos desmembrados, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 22/07/2015, às 14h20min, para a oitiva da testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado EDER. Intimem-se. Requisitem-se.3) Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do acusado WALBER à Comarca de Eldorado (MS), solicitando que seja realizado somente após a audiência designada nesse juízo deprecante.4) Cópia deste despacho serve como:4.1) o Mandado de Intimação nº 266/2015-SC05.B *MI.n.266.2015.SC05.B*, para intimar o acusado EDER PAULO MARTINS, brasileiro, nascido em 06/12/1975, natural de Corumbá (MS), filho de Domingos Isaias Martins e de Eneide Aparecida Martins, portador do RG sob o nº 656.319 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 614.062.441-04, domiciliado na Rua Délia, nº 224, Vila Sobrinho, Campo Grande (MS), telefones (67) 3305-5631, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, para participar da audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o seu interrogatório;4.2) o Mandado de Intimação nº 267/2015-SC05.B *MI.n.267.2015.SC05.B*, para o fim de intimar as testemunhas de acusação DANIEL ROGÉRIO ZAMBON VALÉRIO, agente de polícia federal, matrícula nº 14363, e ALESSANDRO ROQUE, agente de polícia federal, matrícula nº 13425, ambos lotados e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva;4.3) o Ofício nº 871/2015-SC05.B *OF.n.871.2015.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas DANIEL ROGÉRIO ZAMBON VALÉRIO, agente de polícia federal, matrícula nº 14363, e ALESSANDRO ROQUE, agente de polícia federal, matrícula nº 13425, ambos lotados e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), sejam colocadas à disposição desse juízo na data acima indicada;4.4) a Carta Precatória nº 195/2015-SC05.B *CP.n.195.2015.SC05.B* à Comarca de Eldorado (MS), localizada na Rua Assis Chateaubriand, nº 1555, Jardim das Palmeiras, CEP 79.970-000, Eldorado (MS), deprecando-lhe o interrogatório do acusado WALBER BALAN, brasileiro, motorista, nascido em 29/09/1974, natural de Francisco Alves (PR), filho de Juvenal Balan e de Leonice Oliveira Balan, portador do RG sob o nº 717.224 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 592.457.431-87, domiciliado na Rua Guaíra, nº 1132, Centro, Eldorado (MS), telefone (67) 9957-4688, solicitando-se que seja realizado somente depois da audiência de instrução já designada no juízo deprecante.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0007167-37.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NOESIA RIBEIRO LELLIS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(MT005794 - ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL)

Tendo em vista o teor da certidão juntada em fl. 246, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o endereço correto de Vera Lúcia Bispo de Oliveira e de José Carlos Andrade, sob pena de, no silêncio, este juízo entender como tácita a desistência de tais testemunhas. A defesa poderá informar o endereço neste juízo ou diretamente ao Juízo deprecado (Vara Única da Justiça Federal de Rondonópolis), nos autos da carta precatória nº 883-15.2015.4.01.3602.

0000427-29.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MUNIR AMADO FELICIO(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Intime-se a defesa constituída do acusado, para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se sobre a necessidade de adoção da medida indicada pela acusação à fl. 124.

0008647-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALAN FERREIRA DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Tendo em vista que a defesa, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada em 26/02/2015 (fl. 237-verso), não apresentou as contrarrazões de apelação, determino à secretaria que expeça carta precatória para intimar Alan Ferreira da Silva para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. Alan também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir outro advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões de apelação em nome do acusado. Depois de juntadas as contrarrazões e formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1688

ACAO PENAL

0000141-27.2009.403.6000 (2009.60.00.000141-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA

Ante o exposto, absolve sumariamente Viviane Brandão Barbosa da imputação de prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte para absolvida, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Comunicações necessárias. Quanto à ré ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO, cumpram-se as determinações proferidas em audiência (fls. 233-234). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 851

CARTA PRECATORIA

0003475-59.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A.VARA DE SAO GABRIEL DO ESTE X URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/05/2.015, às 15 horas, na sala de audiência da 4.^a Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a realização da audiência deprecada. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007865-43.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-94.2011.403.6000) ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO(MS004870 - ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) AUTOS N. 0007865-43.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da União. Alegou, em síntese, que: i) os créditos executados estão prescritos; ii) não tomou ciência do processo administrativo; iii) a notificação do mencionado processo ocorreu por edital; iv) realizou o pagamento da dívida ora executada, em dezembro/2.010; v) há excesso na execução. Juntou documentos às f. 11-26. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 28). A União apresentou impugnação às f. 29-32, aduzindo que: i) não ocorreu a prescrição; ii) não foi cerceado ao executado o direito de defesa; iii) concorda com a alegação de que houve excesso na execução; iv) afirma, porém, que não teve acesso aos documentos que o executado ora apresenta, de modo que não deu causa à cobrança indevida. Juntou documentos às f. 33-43. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às f. 48-50. Reafirmou que: i) a notificação editalícia não supre a pessoal; ii) tem endereço certo; iii) considerando que a exequente reconhece o excesso de execução, deve, caso ultrapassadas as preliminares, ser reduzido o montante executado. Baixado os autos em diligência para juntada do processo administrativo e de outros documentos (f. 51) - os quais foram acostados às f. 53-120. Sobre a documentação trazida o embargante ratificou os termos das manifestações anteriores (f. 125-128). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são, de fato, tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu com a lavratura do auto de infração, com notificação ao contribuinte em abril/2008, porquanto a declaração do tributo pelo sujeito passivo efetuada em abril/2005 (f. 20) não veio acompanhada de pagamento. Da documentação acostada extrai-se que: i) a constituição dos créditos ora executados ocorreu em 05.04.2008, co-mo dito, com a lavratura do auto de infração (f. 12-18); ii)

a execução fiscal foi ajuizada em 03.11.2011 (f. 02 dos autos de execução fiscal); iii) o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 06.11.2011 (f. 07). Nota-se, por esta forma, que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (05.04.2008) e a propositura da demanda executória (03.11.2011) - considerando que o despacho que ordena a citação, como consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, retroage à data da propositura da ação. Verifica-se, ademais, não ter decorrido o lustro prescricional entre as demais fases da execução, não se operando, assim, a prescrição. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). (...) 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura do auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00118952120094030000, Desembargadora Federal Consuelo Yo-shida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/09/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR ALEGAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A constituição definitiva do crédito se deu por meio da Notificação do Lançamento Suplementar em 10/04/1997. A partir de então, a União teria 5 (cinco) anos para ajuizar a ação em busca do seu direito, prazo que se encerraria em 10/04/2002; o ajuizamento da execução se deu em 14/11/2000, antes, portanto, de se escoar o quinquênio prescricional. 2. O artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No tocante à alegação da inoccorrência do fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, porquanto indevida a incidência do referido imposto sobre correção monetária de imóveis em estoque, verifica-se

que não vieram aos autos provas do alegado. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa e juntar aos autos os documentos necessário à comprovação de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00131749120074036182, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013) - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL parte embargante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que ela não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito ora executado. E, de fato, nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...). 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014) Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, ocorreu a notificação do embargante sobre o processo administrativo fiscal. Ao analisar a documentação acostada, noto que a notificação ocorreu por edital. Sobre o tema, convém registrar o que dispõe o Decreto n. 70.235/72, o qual cuida do processo administrativo fiscal: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega

no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Daí se extrai que a notificação por edital é legítima quando frustrada a pessoal, a postal ou a eletrônica. Verifico que a embargada encaminhou, por duas vezes, notificação por meio dos Correios (f. 38), tendo o aviso de recebimento retornado sem cumprimento. Assim, somente após o retorno do AR, procedeu-se à notificação por edital. Como se pode observar, foram enviados os avisos para o seguinte endereço: Rua Eunice Weaver, 295, Santo Antônio, Campo Grande; e as datas de envio: 20.10.2007 e 05.04.2008 (f. 38-39). O embargante afirmou na peça vestibular que: (...) teve endereço certo nesta cidade, inclusive de conhecimento da Receita Federal, nos seguintes logradouros: Avenida Bandeirante, 3533, ap. 203, bl. 01, até o ano de 2002; Rua Eunice Weaver, 295, bairro Santo Antônio, do ano de 2002 até novembro de 2008; de novembro de 2008 para frente mora na Rua Estefânia, 58, Bairro Carandá Bosque 1 (f. 04). Nota-se, por esta forma, que as correspondências foram enviadas para o endereço que residia o sujeito passivo. A parte embargada, portanto, agiu de acordo com o que prescreve o diploma que regulamenta o assunto - i.e., primeiramente, tentou a notificação pelo Correio e, somente após a devolução do AR sem cumprimento, notificou por edital (f. 110-119). Não há, por conseguinte, vício no ato. Afastadas as preliminares, passo à análise da questão de mérito suscitada. - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO embargante alega, por derradeiro, que há excesso na execução. A embargada concordou com a alegação. Aduzi que, com os documentos trazidos pelo embargante, verificou incorreção, tendo, inclusive, emitido nova certidão de dívida ativa juntada nos autos de execução fiscal (f. 44-46). Assim, nos termos do art. 269, II, do CPC, é cabível a procedência dos embargos quanto à questão. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução apenas para reconhecer o excesso na execução. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a co-branção do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI. Campo Grande/MS, 27 de março de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3412

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA (MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de julho de 2015, às 16:40 hs, para oitiva da testemunha Sandro Henrique Tibúrcio, na 2ª Vara Federal de Ponta Porã, sito à Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Ponta Porã/MS.

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 28 de abril de 2015, às 14:10 hs, a audiência para oitiva da testemunha EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO, na 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR, sito à Rua Itacolomi, 710 - Centro - Pato Branco/PR.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5928

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do ofício de folha 136 verso e da certidão de folha 137 verso, informando que a testemunha Everton Claro de Oliveira Gomes, arrolada na folha 12 pela Autora, não foi encontrada, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da ação.

Expediente Nº 5937

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001627-02.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOEL PINHEIRO CARVALHO

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOEL PINHEIRO CARVALHO, objetivando, em síntese, o pagamento dos honorários advocatícios proferidos em sentença de fls. 36/37.À fl. 61, a CEF noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-09.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALEXANDRO DA SILVA TIMOTEO

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO DA SILVA TIMOTEO, objetivando, em síntese, o pagamento dos honorários advocatícios proferidos em sentença de fls. 50/52.À fl. 73, a CEF noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário movida por TERESINHA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da sua cessação (20/05/2006) e respectiva conversão em aposentadoria por invalidez; ou, sucessivamente, auxílio-acidente. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/62, aduzindo que a parte autora não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para concessão do benefício. Laudo pericial judicial foi juntado às fls. 71/80. Sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 84/86 e a autarquia ré às fls. 87/94, momento em pugnou pela complementação do laudo.Laudo complementar às fls. 96.Manifstação da parte autora fls. 98/99. O INSS requereu novos esclarecimentos periciais fl.

101/104.Laudo complementar fls. 107/109.Manifestação acerca do laudo pericial da autora (fls. 111/112) e do INSS (fls. 114/117). Convertido o julgamento em diligência fl. 122.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em prevenção, pois, conforme sentença de fls. 137/138 do Juizado Especial Federal de Dourados, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Lado outro, o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando excluída da competência do JEF (art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001).Pois bem. Passemos à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSPleiteia a autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Do documento de fls. 33/35, verifica-se que a autora esteve no gozo do benefício previdenciário NB 518.471.143-7, 514.002.474-4, 514.003.547-9, 514.004.892-9, 514.009.014-3, 506.092.992-9 e 515.976.634-7, de 22/08/2002 a 05/10/2002, 01/11/2002 a 19/12/2002, 27/01/2003 a 27/03/2003, 02/06/2003 a 18/11/2003, 27/02/2004 a 30/01/2006, 28/02/2006 a 06/05/2006. Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora contribui com o Regime Geral de Previdência Social de 14/04/2000 a 15/12/2011, fl. 93/94. Fixado isso, resta verificar se, à data da constatação da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada.No laudo pericial de fls. 72/80, concluiu o sr. perito que a autora é portadora de osteoartrose de grau moderado de coluna vertebral e ombro direito, complicada com tendinopatia; apresenta incapacidade total definitiva; doença degenerativa, incurável, não ocupacional; não é suscetível de reabilitação profissional; data de início da doença - aos 40 anos; data de início da incapacidade - certamente aos 65 anos de idade, já não conseguia fazer mais atividade com esforço físico (parte 6 - conclusão, fl. 77). De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, de modo que lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS alega que a autora filiou-se ao INSS aos 55 anos e já se encontrava incapacitada. Dizendo de outro modo, a doença incapacitante seria preexistente à filiação da segurada. Porém, tal argumentação não deve prosperar. Em resposta complementar ao laudo, o sr. Perito (fls. 96) explicou não há elementos concretos e inquestionáveis que possam justificar incapacidade laborativa ou incapacidade para a vida independente, na requerente, aos 55 anos de idade. Prossegue complementação às fls. 107/108, onde conclui como função remunerada e para subsistência da autora, a resposta é sim, está incapacitada para toda e qualquer atividade. Ademais, os exames médicos juntados à inicial datam de 01/2003 a 04/2012, momento em que a autora submeteu-se a tratamento da doença. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada desde os 65 anos de idade (v. Parte 6 - conclusão, fl. 77). Com efeito, a autora, nascida em 17/05/1945, próximo de completar 70 anos, teve como comprovada a incapacidade total e permanente em 2010, aos 65 anos. Dessa forma, constata-se que a cessação administrativa do benefício auferido pela autora foi prematura, uma vez que permanecia, de acordo com o laudo e as complementações, a incapacidade laboral, sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, ocorrida em 20/05/2006 (fl. 37).De outro lado, procedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade total e permanente, a contar do laudo.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 06/05/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo 17/05/2010 (aos 65 anos), com renda mensal calculada na forma da Lei, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis.Condeno o réu, a pagar à autora as parcelas vencidas, com juros e correção monetária calculados de acordo com a Resolução n 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Presentes a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as

parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome dos beneficiário: TERESINHA ALVES DA SILVAEspécie de benefício: Auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 06/05/2006 com conversão em aposentadoria por invalidez em 17/05/2010Data de término do benefício:Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000088-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUZA GOMES DA SILVA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ANDRÉIA CRISTINA NEGRÃO GUIMARÃESNEUZA GOMES DA SILVA, visando à cobrança da dívida mencionada na CDA, que instrui a inicial, com a informação do CPF de NEUZA GOMES DA SILVA.Observou-se erro de numeração no CPF da executada apresentado na inicial. Da análise da CDA, constatou-se que o nome era diferente daquele apresentado no polo passivo. Despacho de fl. 10 intimou a requerente para prestar esclarecimentos. Foi requerida a emenda inicial à fl. 14, com afirmação de que a VERDADEIRA executada nestes autos é NEUZA e não ANDRÉIA CRISTINA NEGRÃO.É o relatório. Passo a decidir.Reza o parágrafo oitavo do art. 2º da Lei nº 6.830/1980 (LEF) que o exequente poderá emendar ou substituir a Certidão da Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução.Entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ.2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.3. Assim, não é viável a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes oportunizar à Fazenda Pública emendar ou substituir o título.4. Recurso especial provido.(REsp 1032037/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). Destaquei. De acordo com 6º, do art. 2º da Lei nº 6.830/1980 (LEF), a Certidão de Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Tais elementos, por sua vez, de menção obrigatória, vêm descritos no parágrafo quinto do citado dispositivo legal, e são:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Da análise da CDA que instrui a inicial, percebe-se constar o nome de Andréia Cristina Negrão Guimarães e não da NEUZA. Nesse sentido, temos: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CDAS COM ALTERAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. HOMONÍMIA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal a quo aprecia fundamentadamente a controvérsia, mas conclui em sentido diverso do pretendido pela parte. 2. Em princípio, a indicação equivocada do CPF do executado constitui simples erro material, passível de correção, na forma do art. 2o., 8o. da Lei 6.830/80, porque, de ordinário, não modifica a pessoa executada, se os demais dados, como nome, endereço e número do processo administrativo estão indicados corretamente; assim, é possível sua alteração até a prolação da sentença. 3. A hipótese, contudo, é diversa, por cuidar-se de homônimos, ou seja, o erro na indicação do CPF acabou por incluir no processo executivo pessoa diversa daquela, em tese, efetivamente devedora do imposto, a qual, inclusive, sofreu bloqueio indevido de dinheiro depositado em sua conta corrente; destarte, em caso de homonímia, só é possível verificar quem é o real executado através do CPF. 4. No caso concreto, tem aplicação o enunciado 392 da Súmula desta Corte, segundo o qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Processo RESP 201101746145 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1279899 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA URMA Fonte DJE DATA:11/03/2014). Portanto, é permitida a

substituição ou emenda da CDA, no entanto, considera-se inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução. NÃO PODE O EXEQUENTE iniciar a execução contra ANDRÉIA (na petição e na CDA) e depois emendar modificando o sujeito passivo. Não se trata de erro do CPF da real executada, mas erro da executada a ser executada, o que não é passível de emenda. Pelas razões expostas, indefiro a inicial e extingo o processo, na forma dos artigos 295, II, 284 e 267, I, todos do CPC. Proceda-se ao levantamento de quaisquer constrições realizadas em nome do devedor ou de seus garantes. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0000916-26.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOVANI LINO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) em desfavor de Jovani Lino da Silva objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Bela Vista/MS, jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, conforme o Provimento CJF/TRF3, nº 256, de 21/01/2005. A Lei n. 13.043/2014, publicada em 14 de novembro de 2014, revogou o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, pondo o fim na competência delegada à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas. Portanto, as execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas, após a entrada em vigor da nova lei, devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Atente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor. Nesse sentido, apesar de não ser competência da Justiça Estadual o processamento das execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas após o advento da Lei n. 13.043/2014, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004320-22.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Decisão Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 185/2014, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, I B do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 23v., requereu o arquivamento dos autos, sustentando de que, por falha administrativa da Receita Federal do Brasil, houve a destruição dos vestígios da infração. É o que se depreende do ofício de fl. 20 dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência, com respeito ao artigo 386, II do CPP, é clara: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DESTRUIÇÃO DAS CÉDULAS ENQUANTO NÃO PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS COM BASE NO ARTIGO 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. 1. É indispensável, em infrações que deixam vestígios, a realização de exame de corpo de delito. O julgador, todavia, não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Inteligência dos artigos 158 e 182, ambos do Código de Processo Penal. 2. Determinada a destruição das cédulas falsas apreendidas, enquanto pendente de julgamento por este Tribunal recurso interposto, resta inviabilizada a análise acerca das teses defendidas no curso da ação penal, especialmente acerca da qualidade do simulacro, sob pena de afronta os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 3. Hipótese em que a eliminação prematura do objeto do delito impossibilitou o exame profícuo da própria materialidade do crime, importando a inexistência de prova da prática de conduta delituosa. 4. Manutenção da absolvição, ainda que por fundamento diverso (artigo 386, II, do Código de Processo Penal), restando prejudicada a análise da apelação interposta pelo Ministério Público Federal. (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50029209220104047005 PR 5002920-92.2010.404.7005) Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal e no artigo 386, II do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência à autoridade policial a ao Ministério Público Federal.

0000522-19.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM

IDENTIFICACAO

Decisão Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 229/2013, instaurado para apurar a prática do crime de furto, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Oeste (EMBRAPA Agropecuária Oeste, localizada em Dourados/MS. O Ministério Público Federal, às fls. 129/130, requereu o arquivamento dos autos, sustentando que não houve o colhimento de nenhum indício que permitisse identificar o autor do crime de furto, que teve por objeto um notebook, no interior da Embrapa. Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal e no artigo 386, V e 397, IV, ambos do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência à autoridade policial a ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 787/789. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002867-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002867-4) - BRAZILINO CAMPOS FERNANDES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZILINO CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 151/153. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003230-18.2010.403.6002 - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 167/168) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 178.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000294-44.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-78.2014.403.6002) AIRES LUIZ BRAGA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

SENTENÇATrata-se de Requerimento de Cumprimento Provisório Individual de Sentença Coletiva, ajuizado por André Luiz Braga por meio da Defensoria Pública da União para que fosse determinada sua internação em UTI, urgentemente, em razão de seu quadro de saúde. O pedido foi deferido, por meio da decisão de fls. 49/51, proferida na data de 09.02.2015. O Hospital da Universidade Federal da Grande Dourados (HU/UFGD/EBSERH) noticiou que a idosa fora transferida, em 24.01.2015, sendo internada na UTI adulta, vindo a óbito em 04.02.2015 (fl. 57). Embargos de declaração interpostos às fls. 69/72, A Defensoria Pública da União manifestou-se pela extinção do processo (fl. 73). Decisão negando provimento aos embargos de declaração (fl. 77). Vieram os autos

conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de cumprimento provisório individual da sentença prolatada na ação civil pública n. 0001525-14.2012.403.6002. Por meio da presente ação, pretendia a Defensoria Pública da União que fosse providenciada a imediata internação desta, em leito de UTI, inclusive mediante custeio em hospital particular, nos termos da sentença proferida na ação civil pública acima citada. Em decisão de fls. 49/51, este Juízo deferiu o pedido, sendo que Aires Luiz Braga foi transferido à UTI do Hospital Universitário da UFGD. O objeto do processo foi realizado. Tendo em vista que a transferência à UTI fora providenciada, com a realização do objeto do processo e posteriormente vindo a informação do falecimento do autor, a DPU requereu a extinção do feito (fl. 73). Diante do exposto, a pedido da DPU, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Ademais, dê-se vista das informações de fls. 79/81 à União para requerer o que entender de direito, visto não fazerem parte deste processo. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002307-50.2014.403.6002 - JOSE BEZERRA DA COSTA X ARIELTON DE OLIVEIRA ALVES X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X EDSON ALAN DA SILVA X SERGIO RIBAMAR DELMUTE (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X COMUNIDADE INDIGENA PASSO PIRAJU
Aos 14 (nove) dias do mês de abril de 2015, às 14 horas, nesta cidade de Dourados, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, foi aberta a audiência de justificação de posse, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas às partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida; a Comunidade Indígena Passo Piraju e FUNAI, representadas respectivamente pelos Procuradores Federais Drs. Leandro Konjedic e Rafael Nascimento de Carvalho; o autor JOSÉ BEZERRA DA COSTA, representado pelo Dr. Geancarlo Leal Freitas OAB/MS 11.929; a União representada pelo Procurador Dr. Cláudio André Raposo Machado Costa. Ausentes os autores: ARIELTON DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DO ESPÍRITO SANTO FILHO, EDSON ALAN DA SILVA e SÉRGIO RIBAMAR DELMUNTE. Depoimentos gravados pelo método audiovisual. Pelo Autor: Face a evolução dos fatos, tornada clara pelo depoimento tomado no interrogatório judicial (relação de boa vizinhança) a parte pede a desistência desta ação, sem condenação em honorários e custas. Pelo MPF: Nada requereu. Pela União: Nada requereu. Pela FUNAI: Nada requereu. Pela defesa do réu Comunidade indígena Passo Piraju: Nada requereu. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Realizado interrogatório judicial do autor presente JOSÉ BEZERRA DA COSTA. Não foram apresentados documentos e nem testemunhas pelo autor. Sem oposição da parte ré, acolho o pedido do autor e com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem os presentes intimados. 6

0000320-42.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSANGELA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c cobrança de encargos em atraso ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA DO NASCIMENTO. Liminar deferida à fl. 27. A exequente, em razão do acordo realizado e pagamento do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 33). Assim, nos termos do art. 794, I e II e art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Libere-se de eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7271

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000030-60.2011.403.6004 - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.

Expediente Nº 7272

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000131-92.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial de f. 86-87 declara estar a autora incapacitada parcialmente para as atividades habituais, habilitada a exercer atividades que não exijam esforço físico e não demandem permanecer na mesma posição por longos períodos. Ocorre que não há nos autos qualquer menção ou prova sobre qual seria a atividade habitualmente exercida pela autora, prejudicando sobremaneira a análise do pedido formulado. Ante o exposto, intime-se a autora para apresentar provas sobre a atividade habitual por ela exercida, juntando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outros documentos que entender aptos a demonstrar sua atividade, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, abra-se vista ao INSS, que também deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto ser esta a última oportunidade para a produção de provas, sem as quais, haverá o julgamento consubstanciado nas regras pertinentes ao ônus da prova (artigo 333 do CPC). Na hipótese da autora deixar transcorrer in albis o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-72.2015.403.6004 - RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO em face da União Federal, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relotação quando do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido no dia 20.03.2015 para assegurar ao autor a possibilidade de relotação no caso de nomeação de novos servidores. Ou seja, caso fossem nomeados novos servidores, aprovados no 7º Concurso de Provedimento de Cargos Públicos do Ministério Público da União, deveria ser conferido ao autor a opção de relotação dentre as vagas remanescentes do concurso de remoção; de modo que a vaga do autor, junto à Procuradoria da República do Município de Corumbá, deveria ser efetivamente preenchida pelo novo servidor (f. 79v). A decisão foi comunicada ao Gabinete do Secretário Geral do Ministério Público da União, que confirmou o recebimento no dia 23.03.2015. Contudo, dois dias após a decisão, em 25.03.2015 foi publicada a Portaria nº 80 de 24 de março de 2015, que nomeou, em caráter efetivo, o servidor Ulisses Carlito Moehlecke para ocupar o cargo de Analista, com lotação na Procuradoria da República na cidade de Naviraí (f. 89), sem disponibilizá-la previamente ao autor. Uma vez informado, nos presentes autos, o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, este Juízo determinou, no próprio dia 25.03.2015 a adoção das seguintes providências: a) a imediata suspensão da lotação de Ulisses Carlito Moehlecke, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC; b) a convocação do autor para exercer a opção de relotação junto à Procuradoria da República no Município de Naviraí. Determinou-se, ainda, que o deslocamento do autor para a unidade escolhida estaria condicionado à posse e exercício de novo servidor em sua vaga (f. 91-92). Ao prestar as informações a este Juízo, o Ministério Público da União noticiou que o autor teria entrado em exercício na Procuradoria da República do Município de Naviraí no dia 25.03.2015, por meio de uma lotação provisória, já que inexistente vacância de cargo de Analista de Apoio Jurídico naquela unidade administrativa. Informou, ainda, a impossibilidade de se suspender a lotação do servidor Ulisses Carlito Moehlecke, por ter sido a decisão comunicada em 23.03.2015 e o seu ato de nomeação com lotação em Naviraí sido publicado no dia 24.03.2015 (f. 97-110). Ou seja, em verdade, ambos os servidores estariam lotados em Naviraí e, diante da inexistência de vagas suficientes de Analista naquela unidade administrativa, o autor estaria sob uma precária lotação provisória. Por outro lado, haveria a vacância do cargo de Analista de Apoio Jurídico na Procuradoria da República do Município de Corumbá, ocorrida com o advento da designação provisória do autor. É a breve síntese do necessário. Decido. Das informações prestadas, resta patente o descumprimento da decisão judicial. De início, verifico que, diversamente do que fora alegado, a portaria de nomeação do servidor Ulisses Carlito Moehlecke foi publicada no dia 25.03.2015 e não no dia 24.03.2015. E, embora de fato tenha sido exíguo o prazo para o cumprimento da decisão, o Gabinete do Secretário-Geral

confirmou a ciência no dia 23.03.2015, dois dias antes da publicação do ato administrativo, de modo que seria perfeitamente possível a suspensão da lotação do servidor Ulisses Carlito Moehlecke. E, por tal razão, o ato administrativo que determinou a lotação do servidor para exercer as suas funções na Procuradoria da República da cidade de Naviraí encontra-se inválido de nulidade. Verifico, ainda, que - a pretexto de cumprir a decisão judicial - foi mantida a lotação do servidor Ulisses em Naviraí e, concomitantemente, foi concedida ao autor uma lotação provisória na mesma unidade administrativa. Contudo, tal providência vai de encontro à determinação judicial, que simplesmente determinou a relotação do autor naquela cidade, por respeito ao critério de antiguidade, acompanhado do óbvio preenchimento da vaga do removido, em Corumbá, pelo novo candidato nomeado (f. 92). Isto é, a providência administrativa informada violou a decisão judicial em dois aspectos: (1) não suspendeu de imediato a lotação do servidor Ulisses Carlito Moehlecke; o que, segundo a decisão, enseja a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (2) deslocou o autor, a título de lotação provisória para a unidade administrativa de Naviraí, sem preencher a vaga do removido por novo candidato aprovado no 7º Concurso de Provedimento de Cargos Públicos do MPU. Observo, a propósito, que o Edital nº 4, de 19 de março de 2015, divulgou a distribuição das vagas resultante do concurso de remoção, apontando que, no estado do Mato Grosso do Sul, seriam as seguintes vagas remanescentes para o cargo de Analista de Apoio Jurídico: uma vaga na Procuradoria da República em Naviraí e uma vaga junto à Procuradoria da República em Ponta Porã (f. 103). Assim, considerando que o autor Renato Ferreira da Silva Lobo, fez a opção de relotação para a cidade de Naviraí; e que o servidor Marcelo Freire Victorio fez a opção de relotação para a Procuradoria da República do Município de Ponta Porã - por meio de decisão proferida nos autos do Processo nº 0000305-67.2015.403.6004; revela-se a vacância de dois cargos de Analista de Apoio Jurídico na Procuradoria da República do Município de Corumbá. Conclusão Diante de todo o exposto, verifico a ilegalidade - por claro descumprimento de decisão judicial - da lotação conferida ao servidor Ulisses Carlito Moehlecke junto à Procuradoria da República da cidade de Naviraí, quando o referido ato deveria ter sido suspenso, e, ainda, por ter o autor, servidor mais antigo na carreira, feito a legítima opção pela vaga. Com isso, deverá ser determinada, de imediato, a lotação do servidor Ulisses Carlito Moehlecke para a vaga de Analista de Apoio Jurídico junto à Procuradoria da República do Município de Corumbá-MS, que se tornou vacante com o deslocamento do autor para a cidade de Naviraí. Verifico que, diante da ausência de vagas para lotação em outras unidades administrativas (conforme se verifica do Edital nº 04/2015 - f. 103, e decisão proferida nos autos do Processo nº 0000305-67.2015.403.6004), revela-se desnecessária a abertura de prazo para opção de vaga. Como o deslocamento do servidor implica em efetiva mudança de residência, aplica-se o período de trânsito de 15 (quinze) dias, nos termos do item 5.2 do Edital nº 3, de 26 de fevereiro de 2015 (f. 59v). Expeça-se ofício ao Secretário Geral do Ministério Público da União para que preste informações acerca do cumprimento da presente decisão dentro do prazo de 3 (três) dias. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº 62/2015-SO: Ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000260-63.2015.403.6004 - LARISSA REIS SOUZA DA SILVEIRA (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado, em 20.02.2015, por Larissa Reis Souza da Silveira - inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, impugnando ato coator supostamente praticado pelo Diretor do Centro Universitário de Corumbá/MS. Pleiteia, ao fim, a concessão da ordem para assegurar a matrícula da impetrante no curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) - Campus Pantanal. Declinada a competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 25/26), este Juízo determinou que a impetrante realizasse a emenda à inicial, a fim de retificar o polo passivo da ação; e determinou ainda que fossem apresentados documentos necessários à instrução do mandado de segurança que, como se sabe, exige prova pré-constituída (f. 35/36). Devidamente intimada (f. 37), a impetrante apresentou manifestação protocolada no dia 07.04.2015, limitando-se à juntada de documentos (f. 38/41), razão pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito (f. 43). Posteriormente, em petição protocolada no dia 08.04.2015, juntada aos autos em 1.04.2015, a impetrante interpôs nova petição, dando cumprimento à parte da decisão que determinou a realização de emenda à inicial com a alteração do polo passivo da demanda (f. 46). Em que pese essa situação, entendo que a pretensão da impetrante não pode ser acolhida devido ao advento da preclusão, conforme restou fundamentado na decisão de f. 43. Como se sabe, embora o prazo para a manifestação ainda não tivesse se escoado, ao peticionar nos autos, em cumprimento a uma decisão judicial, opera-se a preclusão consumativa. Ressalto, todavia, que nada impede a propositura de nova ação visando a discussão dos fatos noticiados na inicial. Sendo assim, deixo de acolher o pedido de emenda formulado pela impetrante às f. 46, mantendo integralmente a decisão que extinguiu a ação sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6860

ACAO PENAL

0001880-10.2001.403.6002 (2001.60.02.001880-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLITO DE OLIVEIRA(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0001880-10.2001.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLITO DE OLIVEIRA Sentença tipo E. Vistos, etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/05) em face de CARLITO DE OLIVEIRA pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 163, II e IV c/c 62, I, ambos do CP, c/c artigo 59, da lei 6001/73. O denunciado teria, em 10/06/2001, destruído bens pertencentes à comunidade indígena Lima de Campos, em Ponta Porã/MS, e ao Município de Ponta Porã, após insatisfação com o resultado das eleições para a liderança dessa comunidade. O processo está em fase de instrução, já com oitiva de algumas testemunhas e com a necessidade de realização de perícia antropológica. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência de prescrição. Constatado que o crime de dano imputado ao denunciado possui pena máxima de 04 (quatro) anos, considerado o aumento previsto no artigo 59, do Estatuto do Índio, com prazo prescricional fixado em 08 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal). O recebimento da denúncia, último marco interruptivo constatado, nesse contexto, ocorreu em 16/03/2006 e, logo, o prazo final da prescrição da pretensão punitiva findou-se em 16/03/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLITO DE OLIVEIRA, pelo cometimento do crime previsto no 163, II e IV c/c 62, I, ambos do CP, c/c o artigo 59, da lei 6001/73. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL

0004167-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MIRIAN GRACIELA ARANDA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

A defesa da ré MIRIAN GRACIELA ARANDA, Dr. DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES, OAB/MS 9477, foi intimada em 09 de junho de 2014, por publicação no Diário Oficial, a apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito em favor de seu cliente (fl. 187). Em 26.11.2014 foi encaminhado ao advogado cópia das razões ao Recurso em Sentido Estrito, via correio eletrônico, a fim de que apresentasse as contrarrazões. O defensor confirmou o recebimento em 26.11.2014 (fl. 189). No entanto, permaneceu inerte. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Por todas essas razões, por

estar prejudicando o andamento processual de processo, e sabendo que o advogado constituído da acusada, Dr. DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES, OAB/MS 9.447, com endereço à Av. Presidente Vargas, 213 - Sala 05 (em frente ao Fórum) - Centro - Dourados/MS - Tel. (67) 3421.6269, apesar de devidamente intimado a apresentar as contrarrazões ao RESE em favor de MIRIAN GRACIELA ARANDA, não se manifestou, proceda-se a intimação pessoal do referido profissional, para no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as contrarrazões ao RESE e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 7.880,00 (Sete mil, oitocentos e oitenta Reais) equivalente a 10 salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso de prazo desta intimação para apresentar as contrarrazões ao RESE, servindo esta decisão de carta precatória Nº 160/2015-SC deprecando à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação do nobre causídico. Não havendo manifestação do defensor: (i) expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa; (ii) expeça-se ofício a OAB/MS para as providências cabíveis; (iii) intime-se a ré da inércia de seu defensor constituído, para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a ainda que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6862

ACAO PENAL

0001193-82.2005.403.6005 (2005.60.05.001193-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIZANGELA LUIZA SILVA MATOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que a denúncia, que acusou a ré da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, ambos do CP, em concurso material, foi recebida à fl. 54. 3. O MPF, por sua vez, pugnou, às fls. 68/70, pela absolvição sumária da ré em relação ao delito previsto no artigo 334, do CP, em razão da atipicidade material da conduta e, concomitantemente, requereu o oferecimento da suspensão condicional do processo em favor dela, no atinente ao delito tipificado no artigo 299, também do CP. 4. Após, houve citação por edital da denunciada (fls. 97/98). Como ela não compareceu nem constituiu advogado, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 100). 5. Transcorrido mais de 01 (um) ano da decisão de suspensão, a acusada foi encontrada (fl. 114) e nomeou patrono (fls. 110/111). 6. Por tais razões, verifico que só haverá regularidade do oferecimento da suspensão condicional do processo no referente ao delito de falsidade ideológica, em caso de afastamento do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Nos atuais termos, a soma das penas mínimas desses crimes afasta o benefício em questão. 7. Assim: 7.1 Determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 15/04/2015. 7.2 Intime-se o patrono da ré, para apresentação de defesa prévia. Caso esse não apresente a peça de impugnação, nomeio, desde já, como defensor (a) dativo (a) da ré, o (a) Dr. (a) Jucimara Zaim de Melo, OAB MS 11332. Se necessário, intime-o de sua nomeação e para apresentação de impugnação à denúncia. 7.3 Após a resposta, conclusos para análise do disposto no artigo 397, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6863

MANDADO DE SEGURANCA

0002335-09.2014.403.6005 - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS Autos nº 0002335-09.2014.403.6005 Impetrante: Irês Maria Moreno - EPP Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS SENTENÇA TIPO A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por IRÊS MARIA MORENO - EPP contra ato do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo (CAMINHÃO TRATOR MERCEDES BENZ/LS 1944S, placas ADI 1944, chassi 9BM6931934B396794, renavam 844426490). Alega a impetrante que: a) é proprietária do veículo (CAMINHÃO TRATOR MERCEDES BENZ/LS 1944S, placas ADI 1944, chassi 9BM6931934B396794, renavam 844426490), apreendido em 13/10/2011 quando era conduzido por Wellington Balthazar Rosa Gomes, por estar transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional (cigarros); b) assevera que arrendou o veículo, mas não tinha conhecimento acerca do seu uso ilícito; c) que o veículo apreendido será leiloado pela Receita Federal em 20/11/2014, mas nunca foi intimada de nenhum ato do processo administrativo; d) que o bem não poderia ser encaminhado para o leilão, pois o processo penal ainda não terminou e não foi intimada do processo administrativo. Requer a suspensão/cancelamento da hasta pública do bem em questão e sua posterior

restituição. Despacho de fl. 193 determinou a regularização processual, o que foi cumprido às fls. 195/205. Decisão de fl. 206 deferiu em parte a liminar, apenas para determinar a suspensão da hasta pública da Receita Federal no dia 20/11/2014 em relação ao veículo objeto do mandamus, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 214/380. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 222/380. À fl. 381 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 383. À fl. 340, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 341/343 disse que não interferiria no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de

administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, a) é proprietária do veículo (CAMINHÃO TRATOR MERCEDES BENZ/LS 1944S, placas ADI 1944, chassi 9BM6931934B396794, renavam 844426490), apreendido em 13/10/2011 quando era conduzido por Wellington Balthazar Rosa Gomes, por estar transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional (cigarros); b) assevera que arrendou o veículo, mas não tinha conhecimento acerca do seu uso ilícito; c) que o veículo apreendido iria ser leiloadado pela Receita Federal em 20/11/2014, mas nunca foi intimada de nenhum ato do processo administrativo; d) que o bem não poderia ser encaminhado para o leilão, pois o processo penal ainda não terminou e não foi intimada do processo administrativo. Requer a suspensão/cancelamento da hasta pública do bem em questão e sua posterior restituição. Nas informações, a autoridade dita impetrada alega que, a) foram formalizados os seguintes processos administrativos fiscais referentes à apreensão - o de nº 10109.722065/2012-05, em nome de Wellington Balthazar Rosa Gomes, no qual foi proposta a pena de perdimento das mercadorias; o de nº 10109.722064/2012-52, tendo por interessada Ires Maria Moreno EPP, que trata da apreensão do caminhão e semi-reboque que transportavam cigarros contrabandeados, sendo proposta a pena de perdimento dos veículos. A ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente aos veículos foi efetuada por edital e para assegurar a transparência do processo, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do veículo foi enviado por carta registrada para o endereço cadastral da empresa proprietária do veículo. No AR de devolução constou o motivo mudou-se, cabendo à responsável pela empresa proprietária do veículo manter seu cadastro atualizado, não sendo possível falar em violação ao contraditório, já que a Receita Federal tentou notificá-la por edital e postal. Considerando que a impetrante não foi intimada via postal, passou-se a contar como prazo limite para recurso, o previsto no edital de intimação, e decorrido este, ficou caracterizada a revelia, sendo declarada a pena de perdimento do veículo. Ressalta que o marido da impetrante, Adi Moreno, procurador da impetrante, prestou esclarecimentos relacionados à apreensão do veículo na Polícia Civil em 25/04/2013, não podendo alegar que não tinha conhecimento dos fatos e que só em 10/11/2014 verificou que, por acaso, o veículo estava indo a leilão. b) o perdimento do bem ocorre com a simples desobediência às normas pertinentes, o que ocorreu, pois em nenhum momento foi contestado o fato de que a mercadoria transportada era paraguaia e não foi regularizada perante a Receita Federal; c) o contrato de arrendamento firmado entre a impetrante e Fabiano Rafael Marques foi assinado em 08/02/2010, com reconhecimento de firma em abril do mesmo ano, com validade de um ano. Como a apreensão ocorreu em 13/11/2011, já com o contrato vencido, a impetrante está utilizando-o para eximir-se da responsabilidade sobre atos ilícitos praticados com o veículo. Além disso, nenhum recibo de pagamento ou extrato bancário foi juntado para provar os efeitos financeiros do contrato; d) em consulta ao COMPROT, constatou-se que a empresa proprietária do veículo já teve outros dois veículos apreendidos por serem utilizados no transporte de mercadorias importadas irregularmente; e) o esposo da impetrante, Adi Moreno, vários processos relacionados a assuntos aduaneiros cadastrados em seu CPF, com apreensão de mercadoria, apreensão de veículo e multa aduaneira, afastando a alegada boa-fé; f) o empréstimo de veículo pertencente a terceiro para aquisição de mercadorias no país vizinho e/ou transporte irregular é conhecido meio de se evitar a imposição de sanções legais e preservar o patrimônio do infrator; g) há independência entre as esferas penal e administrativa. Os documentos de fls. 92/93 e 201/203 comprovam que a impetrante é possuidora direta do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Bradesco S.A. Com relação à ausência de intimação no processo administrativo, verifico que a autoridade dita impetrada procedeu ao encaminhamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, lavrado em 14/06/2012, para a impetrante via postal em 15/06/2012, tendo sido devolvido pelo motivo mudou-se em 22/06/2012 (fl. 265-v). Demais disso, foi expedido Edital de Intimação em 14/06/2012, com data de vencimento em 01/07/2012 e data limite para recurso em 23/07/2012 (fl. 263). Assim, não há se falar em ausência de intimação do processo administrativo. Ressalto que, ainda que assim não fosse, Adi Moreno, procurador e cônjuge da impetrante, prestou esclarecimentos relacionados à apreensão do veículo na Polícia Civil em 25/04/2013 (fls. 56/57), do que se depreende, no mínimo, que teve conhecimento da apreensão nesta data, e sua ciência acerca da localização do veículo apreendido, bem como a conclusão de que poderia ter tomado as providências cabíveis para

sua restituição, já que a perda do veículo foi decretada posteriormente, em 07/08/2014 (fl. 297). Anoto que há fortes indícios acerca do conhecimento da autora sobre o ilícito, sobretudo pelo registro de outros processos administrativos no sistema COMPROT, de que a empresa proprietária do veículo já teve outros dois veículos apreendidos por serem utilizados no transporte de mercadorias importadas irregularmente (fls. 257-v). Demais disso, não há se falar em desproporção. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 211.050,00 (fl. 256-v) e o veículo em R\$ 168.995,01 (fl. 262-v), não se caracterizando o direito líquido e certo da medida. Por fim, não há que se argumentar a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento antes do término do processo penal, ante a consagrada independência entre as esferas cível, penal e administrativa existente em nosso ordenamento jurídico. Por todas as razões expostas, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 100/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 09 de Abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6864

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001609-35.2014.403.6005 - DIRCE SANTOS DE JESUS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2015, às 15:30 horas. A parte autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se a autora através de sua advogada, por publicação no diário oficial e o INSS por carta de intimação. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO N.24/2015-SD para ciência ao INSS da DATA DA AUDIÊNCIA AQUI REDESIGNADA.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3052

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000803-63.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-48.2015.403.6005) THIAGO VASCONCELOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de THIAGO VASCONCELOS, preso em 08 de abril de 2015, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. O flagranteado formulou pedido de relaxamento de prisão em flagrante. Alega que a prisão é ilegal, sob o fundamento de que não houve sua comunicação a este Juízo, no prazo legal. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 26/30-verso). Aduziu que: não fora ouvido nos autos de prisão em flagrante; a prisão é ilegal porquanto a sua apreciação não se deu em prazo razoável, razão pela qual deve ser relaxada, e o mandado de prisão expedido, recolhido; deve ser decretada a prisão preventiva e expedido novo mandado de prisão. É o que importa como relatório. Decido. De início, passa-se à análise da ausência de oitiva do MPF a respeito do comunicado de prisão em flagrante. Segundo a novel legislação que trata das medidas cautelares (Lei nº 11.403/2011), não há necessidade de prévia oitiva do Ministério Público quando a prisão em flagrante for comunicada ao Juiz (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11 Ed. São Paulo. RT 2011, pg. 650). A razão é intuitiva. Anteriormente, o CPP, em sua redação original, previa a oitiva do Ministério Público em todos os feitos que pudesse ser concedida a Liberdade Provisória, dentro da lógica do sistema de que a prisão era a regra, e a liberdade, a exceção. Contudo, a Lei 11.403/2011, em seu art. 310, explicitamente prevê que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A razão de tal medida é que o Ministério Público é informado pela própria autoridade policial da prisão, nos termos do art. 306

do CPP. Confira-se: Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (destaquei) Ou seja, não será mais ouvido o Ministério Público nos comunicados de prisão em flagrante. Nesse particular, destaque-se que a medida em apreço não conflita com a prerrogativa de ter acesso aos autos com sua entrega, pois o procedimento adotado é o da Lei 12.403/2011. Se o procedimento é imposto pela Lei, este deve ser observado. Ademais, atente-se a dois direitos fundamentais do preso: (...) LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; (...) Ora, a Constituição quis que a situação prisional do preso fosse imediatamente analisada pelo Juiz competente, o qual poderá relaxá-la. Concedendo o prazo de vinte e quatro horas para o Ministério Público se manifestar, ampliar-se-ia em mais de vinte e quatro horas o tempo de o preso ter sua definição sobre sua liberdade ou prisão. Ademais, nada impede que o membro do Ministério Público responda ao email do delegado de polícia que lhe encaminhou o comunicado de prisão, manifestando-se sobre ele. Nesse aspecto, assevera-se que o Ministério Público foi comunicado da prisão em comento, consoante ofício de fl. 04, em cumprimento ao disposto no art. 306 do CPP. Quanto à arguição de ilegalidade da prisão, por desrespeito ao prazo estabelecido por lei para sua comunicação, esta não procede. De fato, THIAGO foi preso em 08 de abril de 2015. Ocorre que a ilegalidade da prisão atinente ao prazo para sua comunicação seria vislumbrada diante da ausência de tal ato bem como do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, ao Juiz, no prazo posterior às 24 horas (art. 306 do CPP). In casu, tais determinações restaram cumpridas, em que pese a distribuição ter ocorrido somente no dia 14 de abril de 2015 (conforme comprovante de fls. 02). Consoante certidão de fl. 17, o comunicado foi enviado somente ao e-mail do plantão, razão pela qual a distribuição e este Juízo apenas tomaram conhecimento em data posterior (em 14.04.2015). Contudo, nota-se ausente a ilegalidade alegada por dois motivos: a ausência de excesso de prazo para análise da legalidade da prisão; a ocorrência de sua conversão em preventiva pelos motivos já explanados nestes autos, às fls. 19/22, o que, a meu ver, prejudica a alegação de ilegalidade. Nesse sentido: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A APRECIÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO PREJUDICADO COM A CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 312 DO CPP PRESENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 306, 1º, do CPP, relativo à liberdade do suspeito, é vedada a sua prorrogação. Qualquer excesso ocorrido na apreciação da prisão em flagrante impinge-a de ilegalidade, seja por falta do juiz, seja por falta da autoridade policial. 2. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apreciação da prisão em flagrante resta prejudicada com a conversão desta em prisão preventiva. 3. Está presente a necessidade da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, ante a informação de que o suspeito se valeu de grave ameaça para perpetrar o delito. 4. Ordem denegada. (HC 00248732520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)(destaquei) Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados às fls. 19/22. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão preventiva de THIAGO VASCONCELOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Ademais, MANTENHO a decisão de fls. 19/22, uma vez que ausente a ilegalidade aventada. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0000803-63.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3053

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001005-11.2013.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSEFINA FOX X ISA LECI FERREIRA MOLAS X ANDREA MELLO DUARTE X CELIA FIGUEREDO X MARIO BERNAL X BELMIRO GIMENES X ROSA MARIA ALVARES X EDER CUNHA FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Autos n. 0001005-11.2013.403.6005 Autora: América Latina Logística Malha Oeste S/ARéus: Josefina Fox e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de f. 180 que rejeitou o pedido de expedição de nova ordem de citação e determinou a emenda a inicial a fim de que a parte autora indicasse e qualificasse corretamente os réus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A embargante, aduz, em síntese, ser praticamente impossível a identificação dos invasores da área cuja reintegração é pretendida, motivo pelo qual requereu que o oficial de justiça procedesse à identificação dos ditos ocupantes. Pede que os embargos sejam acolhidos com caráter infringente, a fim de que seja reformada a decisão ora atacada a fim de ser reconhecida a necessidade da diligência a ser realizada pelo oficial de justiça. Decido. Em que pese o inconformismo da parte embargante, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos

declaratórios. A ação foi proposta contra oito pessoas indicadas na inicial, dentre as quais cinco não foram citadas (fls. 130/132, 133/135, 136/138, 139/141, 142/144), motivo pelo qual foi a autora intimada para se manifestar sobre as diligências infrutíferas. Às fls. 178/179 a autora observou que poderia ter ocorrido o aumento do número de invasores na área pretendida, motivo pelo qual requereu a expedição de novos mandados citatórios para que o Oficial de Justiça (1) auxiliasse a localizar as pessoas indicadas na inicial e (2) identificasse se os imóveis que ocupam se encontram na faixa de domínio. A decisão embargada rejeitou tal pretensão por contrariar expressamente o disposto nos artigos 282, II e VII e 293, ambos do CPC, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora indicasse e qualificasse corretamente os réus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A decisão recorrida não padece de obscuridade, contradição ou omissão, de modo que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do CPC, a fim de justificar a interposição dos presentes embargos de declaração. Outrossim, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo o qual a via recursal ora eleita não é a adequada para o reexame de mérito do julgado: PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. 2. Não houve violação ao art. 535, do CPC, visto que analisada por completo a questão trazida a lume. Objetiva o embargante atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, com rediscussão da matéria. 3. Os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor. 4. No caso vertente, não restou demonstrada omissão, pelo contrário, busca o embargante rediscutir o mérito da decisão embargada. 5. Embargos de declaração não providos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390746 - Processo: 0039910-97.2009.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 31/03/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362403 - Processo: 0004045-13.2009.4.03.0000 UF: SP, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436493 Processo: 0010479-47.2011.4.03.0000, UF: SP, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2015. DIOGO RICARDO OLIVEIRA GOES Juiz Federal

Expediente Nº 3054

EXECUCAO FISCAL

0000320-19.2004.403.6005 (2004.60.05.000320-7) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005550E - CARLA MARQUES DA COSTA MONTEIRO)

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca das fls. 379/381 e das fls. 382/388, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000358-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000358-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca das fls. 152/154 e 155/161, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000365-23.2004.403.6005 (2004.60.05.000365-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca das fls. 146/148 e 149/155, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000969-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000969-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS)

SOTO)

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime -se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL

0000269-58.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Tendo em vista o cumprimento e retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa do réu Tássio Rodrigues Lopes Grande (Emerson Sena Farias - fls. 178 e 181; Frederico Borges e Silva - fl. 230 e 231; Vilson Encina - fls. 248 e 250), designo para o dia 22 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, o interrogatório dos réus, a ser realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação dos réus. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA N. 029/2015-SC Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Navirai/MS Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Curitiba/PR Partes: MPF x RAFAEL PEREIRA DA SILVA (CPF 061.316.819-45) x TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI (CPF 070.886.689-12) Finalidade: Intimação dos acusados RAFAEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/01/1990, em Rondon/PR, titular da cédula de identidade nº 10080929 (SESP/PR), inscrito no CPF sob o nº 061.316.819.45, filho de João Pereira da Silva e Maria Zilda Ferreira Santos, residente na RUA VICTALINA VEIGA, Nº 620, TATUQUARA, EM CURITIBA/PR, e TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/08/1990, em Comodoro/MS, titular da cédula de identidade nº 10038886 (SESP/PR), inscrito no CPF sob o nº 070.886.689-12, filho de Valdomiro Grandi e Zildinha Lopes Teixeira, residente na RUA LAURO CALIXTO, Nº 643, TATUQUARA, EM CURITIBA/PR, fone 41 3289-6472, para que compareçam ao Juízo deprecado na data e horário designados para serem interrogados pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que ainda não há representação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Coxim, MS, malgrado esta Vara Federal tenha sido instalada em 2005, bem como que não há regular comparecimento de membros da Procuradoria da Fazenda Nacional neste Juízo, e, ainda, sopesando que a jurisprudência pacífica admite a intimação da Fazenda Nacional, por via postal, quando não há representação na sede do Juízo, no interior, determino a expedição de carta precatória, por malote digital, para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, com comprovação documental, por meio do extrato do sistema informatizado, se as inscrições na Dívida Ativa da União n. 13.6.09.000868-21 e n. 13.6.09.000869-02 são objeto de execução fiscal, indicando os números das ações. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória, a ser, posteriormente, numerada e enviada para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias:- Finalidade: Intimação da União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, sediada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Parque dos Poderes, CEP 79037-901, Jardim Veraneio - Campo Grande, MS.- Autores: Laticínios Sorgatto Ltda., inscrito no CNPJ sob o n. 36.818.177/0001-47; João Sorgatto, inscrito no CPF sob o n. 005-872-909-78; e Zenilde Rosa Sorgatto, inscrita no CPF sob o n. 042.389.029-80. Solicito que a CEUNI de Campo Grande, MS, efetue a devolução da carta precatória, cumprida, também por malote digital. Após, voltem conclusos.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n. 0000430-94.2013.403.6007Observo que o INSS foi intimado indevidamente, eis que não figura como parte (fls. 322, 334, 333 e 337).Assim, proceda-se à intimação da União Federal (AGU), a fim de que se manifeste acerca do laudo pericial de folhas 328-332, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, considerando a manifestação do Perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, em resposta ao quesito 1 do Juízo (folha 329), sugerindo seja o autor avaliado por neurologista, em relação à primeira queixa decorrente de acidente ocorrido, com trauma de crânio, e, considerando que o médico perito cadastrado no sistema AJG, Dr. Jose Roberto Amin, CRM-MS 250, de Campo Grande, MS, habilitou-se a realizar perícias na área de neurologia no cadastro AJG, nomeio o referido Experto para realização da perícia neurológica no autor, ao qual, desde logo, fixo o valor dos honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade do deslocamento da capital para esta cidade e a ausência de outro Perito habilitado para tanto, ficando designado o dia 24/07/2015, às 08h00min, para realização da perícia, na sede deste Juízo Federal de Coxim.QUESITOS DO JUÍZO:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente a atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação da parte autora é feita na pessoa de seu representante judicial, devendo comparecer na data agendada para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Weitor Oliveira da Silva x União Federal.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, AGU, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Observação: segue cópia desta decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carmelinda Elias Francisca ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. No exame médico realizado foi indicado que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, e que habitualmente os portadores de esquizofrenia, em razão de surtos imprevisíveis necessitam de curatela, ou pelo menos de supervisão de familiares ou do estado sobre os seus atos (folha 162 - resposta aos quesitos do autor n. 1 e 3). O Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador, e que fosse expedido ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 207-211). A parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual (folha 212). O advogado da parte autora indicou que ela é uma pessoa sozinha e não há ninguém que seja responsável por ela (fls. 214-215). Observo que não há representante legal indicado perante o INSS, e que os saques dos proventos do benefício assistencial estão sendo feitos regularmente (extratos da DATAPREV, anexos). Sobreveio a certidão de folha 223, e os documentos seguintes, encaminhados pela Casa de Maria, situada na Rua Tenesse, 150, Campo Grande, MS, CEP 79014-010. Destaco que perante o INSS, a autora continua a não ter representante cadastrado. Desse modo, expeça-se ofício para a Casa de Maria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informada qual a finalidade da instituição Casa de Maria, bem como se Carmelinda Elias Francisca, nascida aos 26.08.1960, inscrita no CPF sob o n. 700.336.714-0, está internada na instituição ou se ela se apresentou voluntariamente, se há alguma pessoa que tenha se apresentado como responsável pela Sra. Carmelinda. Se há parentes da Sra. Carmelinda que a visitam, declinando quem são, e qualificando-os, se possível. Sem prejuízo, intime-se o dr. Rômulo Guerra Gai, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.217, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos contidos a partir da folha 223, notadamente os que indicam que a autora não recebia os valores, e que alguém estava recebendo em nome dela. Após, voltem imediatamente conclusos.

0000805-32.2012.403.6007 - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática que julgou improcedente o pedido veiculado na exordial, expeça-se ofício ao INSS, para que cesse o benefício do autor, conforme r. decisão transitada em julgado. Instrua-se o ofício com copia das folhas 146-148v., 152, 183-185-v e 190. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0000736-63.2013.403.6007 - MARIA JULIA DE CARVALHO BARCELOS(MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Júlia Gomes de Carvalho Barcelos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 29.01.1955, e que sempre laborou na produção da terra, tendo trabalhado por mais de 15 (quinze) anos. Juntou documentos (fls. 2-35). O INSS ofereceu contestação (fls. 39-49). Na audiência realizada aos 21.05.2014 foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha da demandante (fls. 54-57). Na continuidade da audiência, realizada aos 27.08.2014, foi colhido o depoimento de outra testemunha da parte autora (fls. 66-68). A parte autora ofertou alegações finais (folha 70), assim como o INSS (folha 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a primeira parte da audiência de instrução (fls. 54-57) foi removido, a pedido, para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, MS, e, o magistrado que presidiu a segunda parte da audiência de instrução (fls. 66-68) teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de

economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora apresentou memorial descritivo, da Fazenda Taboca, de propriedade da parte autora, situada em Alto Taquari, MT (fls. 17-19), adquirida em 09.07.2007 (folha 18), certificado de cadastro de imóvel rural, datado de 07.12.2005, em nome do proprietário anterior, pai da autora (folha 21), matrícula do imóvel (folha 22), recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS, datado de 11.08.2013, recibo de compra de produtos rurais, datados de 2012 e 2013 (fls. 30-32), certidão de casamento (folha 33), declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS, para o período de 01.05.2006 a 11.09.2013 (fls. 34-35). Observo que o único documento anterior a 2006 é a certidão de casamento lavrada em 25.01.1986, em que a autora é qualificada como ocupante da profissão do lar (folha 33). Portanto, o início de prova material para a caracterização da autora como rurícola é datado de 2006, em diante, o que, por si só, já inviabilizaria o cômputo dos 180 (cento e oitenta) meses exigidos para a concessão do benefício. Além disso, a prova oral coligida não demonstra que a autora efetivamente seja segurada especial. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora reconheceu que passa mais tempo cuidando da casa, que atuando na lavoura. A demandante narrou, ainda, que passa por problemas de saúde, e que com frequência vai para a zona urbana de Alcinópolis, MS. As testemunhas ouvidas, que residem na zona urbana de Alcinópolis, MS, não indicaram que tenham efetivamente presenciado a autora laborando na lavoura. Importante salientar que o imóvel da autora situa-se em Alto Taquari, MT (folha 22), e as testemunhas residem em Alcinópolis, MS, localidades que distam, aproximadamente, 100km. (cem quilômetros) uma do outra, como pode ser aferido no google maps. Portanto, não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhar rural segurado especial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-23.2013.403.6007 - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ademar Ferreira dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-29). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32-33). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 35-65). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 74-78. As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial (fls. 80-83 e 84-85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora

refere dor cervical com irradiação para o membro superior direito, com início dos sintomas há aproximadamente 04 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, dor à palpação da musculatura paravertebral cervical, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), spurling positivo a direita. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. (folha 75, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que a parte autora apresenta sintomas de dor cervical com irradiação, o que lhe gera incapacidade total e temporária para o trabalho, e que a documentação apresentada apenas permitiu identificar a presença da doença a partir da data da perícia. Sugeriu o afastamento das atividades por 6 (seis) meses, a contar da avaliação pericial, realizada em 29.08.2014 (v. resposta aos quesitos do juízo n. 1 e n. 2 - folha 75). Assim, apurou-se incapacidade temporária para o trabalho, a contar de agosto de 2014, o que caracteriza a necessidade de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Contudo, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS, na esfera administrativa, entre 29.08.2013 e 30.09.2013 (NB 31/603.168.335-4), haja vista que tal benefício se referia a problema que acometia o ombro do autor (CID M754), conforme se depreende do extrato do sistema da Dataprev anexo e do próprio CID informado pelo autor em sua exordial (folha 3). Como se viu, a atual moléstia que acomete o autor - e que gerou a incapacidade diagnosticada na perícia - ataca a região da coluna cervical, sendo diversa daquela pela qual o autor gozou o benefício de auxílio-doença no ano de 2013, portanto. Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido a contar de 29.08.2014 (data da perícia), sendo certo que a determinação judicial não produzirá efeitos financeiros entre 29.08.2014 e 28.02.2015, a fim de evitar enriquecimento sem causa, eis que segundo consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extratos anexos), o demandante recebeu salários nesse interregno de seu empregador. Com efeito, infere-se que o autor está empregado e laborando regularmente desde julho de 2014, período que abarca, inclusive, a data da perícia realizada e chega até o momento presente. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), a contar da data da perícia médica judicial (29.08.2014), sendo certo que a presente determinação não produzirá efeitos financeiros entre 29.08.2014 e 28.02.2015, tendo em conta que a parte autora auferiu salários de seu empregador no período, segundo consta no CNIS, conforme mencionado acima. Desse modo, não há motivo para pagamento de valores atrasados. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), a partir de 01.03. 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento. Também não há necessidade de reembolso, considerando que, neste ato, fica deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 09.09.1960, filho de Nicolino Ferreira dos Santos e de Izaura Francisca Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 317.731.685-68.* Espécie do benefício: concessão de auxílio-doença previdenciário (31). * RMI: a ser apurada pelo INSS.* DIB: 29.08.2014.* DIP: 01.03.2015.* Observação: Não haverá pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP.

0000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Henrique Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28-29), tendo sido designada perícia médica (fls. 31-33). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 34-49). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 55-61. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial (fls. 63-64), ao passo que o INSS se quedou inerte (folha 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere seqüela de trauma no pé esquerdo ocorrida há muitos anos, associada a dor e dificuldade para utilizar calçados. Refere dor lombar com início dos sintomas há mais de 5 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, esquerda, dor à palpação e à mobilização do pé esquerdo, deformidade no pé esquerdo, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 56, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto ao responder o quesito n. 1 deste Juízo apontou que há incapacidade para a atividade desde maio de 2013, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, por artrose no pé esquerdo associada a artrose e deformidade da coluna vertebral com lombalgia, o tratamento pode ser realizado com controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade (folha 56). Desse modo, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença do demandante (NB 31/601.437.505-1), concedido em 17.04.2013 e cessado aos 17.05.2013, não deveria ter sido cessado, e sim convertido em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, eis que o Sr. Perito aponta que a incapacidade total e permanente existe desde maio de 2013. Portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 18.05.2013, decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.437.505-1). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.437.505-1), a contar da data da cessação indevida, 18.05.2013, em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601-437.505-1) em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 18.05.2013. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deve ser fixada a partir de 1º de março de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que a renda mensal do benefício de auxílio-doença era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em maio de 2013 (folha 46). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ANTÔNIO HENRIQUE GOMES, nascido aos 19.11.1946, filho de Manoel Henrique Gomes e de Luiza Cavalcante Gomes, inscrito no CPF sob o n. 285.296.001.00.* Espécie do benefício: (32) aposentadoria por invalidez previdenciária (decorrente da conversão do NB 31/601.437.505-1, a partir da cessação indevida, 17.05.2013, apenas para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez previdenciária)* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 18.05.2013* DIP: 01.03.2015* Observação(1): Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

0000375-12.2014.403.6007 - ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA (MS012941 - JULIANA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação pelo dano moral decorrente de sua negativação indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta a autora, em síntese: no dia 15/10/2009 comprou em uma loja um celular para sua filha; o estabelecimento comercial negou-lhe o parcelamento porque seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito; a negativação era de R\$3.716,68 em nome da Caixa; há vários vezes recebia em sua residência correspondências relativas a cobranças indevidas do financiamento que com ela celebrou sob o n.o 07.1464.110.0013117-70; o procedimento para quitação de seu financiamento era o depósito na conta bancária aberta junto a agência; apesar de fazer os depósitos mensalmente, e, inclusive em valor superior ao devido, recebe cobranças mensais; já pagou

R\$ 1.528,50, em forma de depósito, além de R\$604,80 diretamente descontados de sua folha de pagamento; apesar de o contrato estar rigorosamente em dia, seu nome foi negativado; já foi descontado da conta R\$578,70, além de estar à disposição da empresa R\$948,08 para desconto mensal; a ré faz descontos mensais do dinheiro depositado em sua conta, mas não abate, corretamente, do montante da dívida; a inclusão é indevida por culpa exclusiva da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/77 dos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 85/96, aduzindo: o contrato celebrado pela requerente é de modalidade de empréstimo consignado com desconto em folha; a ré emprestou R\$3.667,88 no dia 23/07/2008, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$151,19 através do correspondente bancário; a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 23/04/2009, não podendo ser mais descontados os valores; a responsabilidade é dela; a ré emitiu correspondência para a cliente, a qual foi devolvida como ausente; os valores que ocorrem mensalmente na conta corrente da autora se referem às prestações de um financiamento habitacional firmado pela autora, sendo descontado aproximadamente o valor de R\$353,37; os valores depositados pela autora não são descontados indevidamente e sim creditados em sua conta; houve um único desconto na conta da autora, alusivo às três parcelas em atraso; a alteração de desconto em folha para débito automático se deu em 31/08/2009; não houve erro da caixa porque o débito automático das parcelas não vem ocorrendo; os pagamentos das parcelas não eram feitos desde 30/06/09; os pagamentos pela autora somente se deram em 06/11/2009, após a recusa da compra parcelada. Impugnação à contestação ofertada às fls. 92/6. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. No caso dos autos, é procedente a pretensão de reparação de dano moral. Autora e ré celebraram contrato de empréstimo consignado em folha no valor de R\$3.667,88 no dia 23/07/2008, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$151,19, fls. 175/8. No curso da execução do contrato, a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 23/04/2009, não podendo ser mais descontados os valores. A aludida avença prevê responsabilidade da autora, na cláusula quarta, 8º, por meio da qual: se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, ficará o emitente obrigado a pagar a prestação diretamente à Caixa ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB. Entretanto, o pacto estipula na cláusula sexta sobre a impontualidade no pagamento: ocorrendo inadimplência, por não averbação da prestação, o emitente, desde logo, em caráter irrevogável e irreatável e para todos os efeitos legais, autoriza a Caixa a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer unidade da caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência desta CCB. A autora demonstra o depósito em sua conta corrente em junho de 2009, por duas vezes, abril de 2009, julho de 2009, setembro de 2009, antes da negativação que lhe afetou sua honra. A ré poderia muito bem se valer da aludida cláusula e abater a dívida ou adimpli-la, mas não o fez. Com isso, viu a dívida da autora subir exponencialmente, num nítido escopo de aumentar seu valor, e seu lucro. Violou-se o dever de o credor minorar seu próprio prejuízo. O princípio da boa-fé objetiva impunha-lhe o dever de tomar providências necessárias para mitigar suas perdas, o que a doutrina chama de duty to mitigate the loss. Neste sentido...4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se o princípio da doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de lealdade. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102527190, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/12/2013 ..DTPB:.) A inércia da ré em mitigar suas perdas levou à autora à uma nítida situação de inadimplência, e, conseqüentemente à sua negativação. Registre-se que a ré somente se valeu do expediente, conforme ela mesma afirma na contestação, em 06/11/2009, após longo período em que a autora tinha saldo em sua conta-corrente. Com efeito, a cobrança indevida de débito, bem como a inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no seu artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil de 2002 garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas

e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois recebeu diversas cobranças indevidas, mesmo após ter adimplido o débito e o seu nome foi inscrito no órgão de restrição ao crédito, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito a autora a danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que a autora não pede indenização por danos materiais (econômicos). Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deve impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Entretanto, não posso desconhecer a atitude concorrente da autora que em alguns meses não depositou os valores das prestações, agravando a situação de inadimplência. Nos meses de maio, agosto, ela não depositara os valores em atraso. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pelas diversas cobranças indevidas recebidas pela autora após a quitação de sua dívida - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Rejeito a tese de que a autora já tem outra anotação em seu nome o que afastaria a ocorrência de dano moral, pois, vê-se que esta data de 02/07/2011 (fls. 174), posterior, portanto, à indevida negativação por aquela patrocinada. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde a citação, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, com várias intervenções da autora, e para não aviltar a nobre profissão do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000456-58.2014.403.6007 - JOSE WALDEMIRO DA SILVA (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Valdomiro da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, destinado para pessoas portadoras de deficiência, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. A parte autora afirma que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, porém, teve o benefício indeferido na via administrativa (fls. 4/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (fls. 49-51). O Sr. Perito apontou que a parte autora não compareceu na data agendada para perícia médica (folha 54). O INSS apresentou contestação (fls. 56-67). A parte autora noticiou que não se sentiu bem no dia agendado para a realização da perícia médica, e requereu a designação de nova data (fls. 71-72), o que foi deferido (folha 73). O representante judicial da parte autora noticiou o óbito do demandante, e requereu a desistência da ação (folha 77). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. O benefício de prestação assistencial continuada é personalíssimo e intransferível. Dessa maneira, com o falecimento da parte autora no curso do processo não é possível que seus herdeiros continuem a requerer a concessão do benefício (parte final do 1º do artigo 21 da LOAS) ou, mesmo, o pagamento de valores atrasados. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 830.424, Autos n. 2002.03.99.037376-4/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 25.03.2003, p. 177) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI e IX, do Código de Processo Civil. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 49), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária, sendo tampouco devido o pagamento de honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-95.2014.403.6007 - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sebastião Almeida da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS), com contagem de tempo urbano e rural. A parte autora, atualmente com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, aponta que possui duas fichas de inscrição perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, a primeira de 08.11.1976, e a outra datada de 06.09.1994. O autor adquiriu o lote n. 137, com 9 (nove) hectares, em 27.05.1982, localizado na Colônia São Romão. Adquiriu, ainda, em 23.07.1984, uma área de terras com 13 (treze) hectares. O demandante exerceu atividade como arrendatário, entre 20.11.2008 a 20.11.2009, na Chácara Bom Jesus. O autor adquiriu o Sítio Bilhago, com 2 (dois) hectares, em 30.07.2010. O autor exerceu atividade rural, como proprietário da Chácara Boa Esperança, entre 30.06.2010 a 24.03.2014. Na entrevista rural perante o INSS, o autor relatou que se afastou da atividade rural há 7 (sete) ou 8 (oito) anos, quando passou a prestar serviço para a Prefeitura municipal de Coxim, MS, e atualmente trabalha para a empresa Zap com carteira assinada. O autor recolheu contribuições para a Previdência, na condição de prestador de serviços para a Câmara Municipal de Coxim, MS, entre 01.01.2005 a 28.02.2005, 01.01.2009 a 30.11.2010, e de 17.01.2011 a 31.12.2012. E também recolheu contribuições, como contribuinte individual, nos períodos de 01.03.2005 a 30.09.2005, 01.02.2006 a 30.09.2007 e de 01.01.2008 a 30.11.2008. Juntou documentos (fls. 12-54). O INSS apresentou contestação, argumentando que desde 2005 o autor mantém vínculos urbanos, e possui uma pessoa jurídica individual (inscrição no CNPJ sob o n. 07.203.818/0001.50), desde fevereiro de 2005, o que descaracteriza a alegação de que seria segurado especial (fls. 57-73). A audiência de instrução foi realizada, tendo sido colhidos o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos de duas testemunhas do demandante (fls. 82-86). O INSS manifestou-se (folha 87-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 82-86), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. O artigo 48 da LBPS explicita que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob

outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requerimento do autor elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto. A parte autora nasceu aos 05.03.1949, e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 05.03.2014 - satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício. Observo que se depreende do depoimento pessoal do autor e do relato das testemunhas que desde 2005, o demandante trabalha na zona urbana, quer seja como prestador de serviços para a Prefeitura e Câmara Municipal de Coxim, quer seja como empregado urbano da pessoa jurídica Construções e Serviços Zap Ltda.-ME. Importante salientar que o autor constituiu uma pessoa jurídica, denominada Sebastião Almeida da Silva - ME, para prestar serviços de limpeza (nome fantasia J.J.J. Limpezas, como pode ser aferido no extrato anexo do comprovante de situação cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal). Portanto, é incontroverso, considerando o depoimento pessoal do próprio autor, que desde 2005, o demandante trabalha na zona urbana, quer seja como contribuinte individual, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica que presta serviços de limpeza, quer seja como segurado empregado urbano. Nesse passo, é imperioso destacar que o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 exige o atendimento, ainda que não integral, do 2º do artigo 48 da LBPS, o que implica na necessidade de comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso concreto, o autor não logrou comprovar que no período imediatamente anterior ao perfazimento do requisito etário ou da formulação do requerimento administrativo exercesse efetivamente atividade rural, razão pela qual não pode pretender a concessão da denominada aposentadoria híbrida ou mista (art. 48, 3º, LBPS). Com efeito, deve ser exigido para a concessão do benefício previsto no artigo 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, que seja demonstrado, pelo menos, o exercício de atividade rural nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao implemento da idade mínima ou da formulação do requerimento administrativo, pelo requerente. Nesse sentido, mutatis mutandis: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. ...Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade - foi grifado e colocado em negrito. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 612. Conclui-se, portanto, que não existe comprovação para a concessão de aposentadoria mista ou híbrida prevista no 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 da comprovação de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 56). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000839-36.2014.403.6007 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação judicial fls. 52/53 e conforme a sugestões de pauta apresentada pelos peritos, intime-se a parte autora para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE JUNHO DE 2015, às 08:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, para tanto, deve comparecer ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A parte autora também fica intimada da visita social em sua residência, no dia 13/06/2015 as 08:30H sob a responsabilidade do (a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente da

realização das provas.

0000267-46.2015.403.6007 - VANTUIR OLIVEIRA COSTA(MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vantuir Oliveira Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Anexou documentos (fls. 10-36). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Pela decisão administrativa encartada na folha 20, verifica-se que está incontroversa a questão da incapacidade do requerente, cingindo-se a demanda à averiguação do caráter total e permanente dessa incapacidade, requisito para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos descritos na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o autor vem recebendo o auxílio-doença já há alguns anos (extratos do sistema DATAPREV), sendo que foi o benefício, pela última decisão administrativa proferida, prorrogado até 31.12.2015 (fl. 20). No entanto, pelo menos nesta fase precária de cognição, tenho que a Autarquia Previdenciária não poderia ter apenas prorrogado o auxílio-doença, mas sim tê-lo convertido em aposentadoria por invalidez. O laudo médico administrativo (fl. 31) atestou que a perda de visão do requerente é progressiva, irreversível e que não há perspectiva de reabilitação. O perito do INSS sugeriu, claramente, a concessão de aposentadoria ao demandante, preenchendo o autor o requisito do 1º do artigo 42 da Lei 8213/91. Na mesma esteira, verifico que o demandante enxerga apenas vultos com o olho direito e, ao que tudo indica, a capacidade de visão do olho esquerdo também está baixíssima (atestados das folhas 33-35). Portanto, havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável (natureza alimentar da ação), deve ser deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que converta o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603471835-3) em aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar de 01.04.2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Expeça-se ofício para a Autarquia Previdenciária, a fim de que cumpra o determinado. Para prosseguimento do feito, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO. Colha a Secretaria data com o perito para a realização do exame. Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora nas folhas 6-8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fornecida a data pelo experto judicial, intime-se a parte autora, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização do exame, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, e com a conseqüente revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Vantuir Oliveira Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Anoto que a possível ocorrência de prevenção indicada no termo da folha 37 não se verifica. Como se pode ver, no processo apontado cuidou-se da análise de pedido de auxílio-doença acidentário, benefício que, inclusive, foi concedido ao autor posteriormente por decisão judicial (extratos da Dataprev anexos). Diverso, portanto, o objeto desta ação - conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez. Autos à SEDI para retificação do assunto. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0000271-83.2015.403.6007 - QUEROTIDE RAMOS DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Querotide Ramos de Araújo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Anexou documentos (fls. 11-70). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 15h45min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Querotide Ramos de Araújo x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-82.2015.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Zeli Antunes Jardim Ribolis ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 8-31). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 19.06.2015, às 11h45min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Zeli Antunes Jardim Ribolis x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-66.2015.403.6007 - MARCILIO ARAUJO INACIO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a colagem de documentos em folha de suporte efetuada pela parte autora não se justifica, nos termos do artigo 118 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF3. Assim, desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial (fls. 24-68), entregando-os ao patrono da parte autora, a fim de que os exiba descolados, para serem diretamente encartados nos autos - viabilizando-se e facilitando-se a perfeita leitura de seu teor.Prazo: dez dias.No mesmo prazo, deverá o requerente exibir via original dos instrumentos de procuração e de declaração de hipossuficiência (fls. 24 e 26), além de atribuir correto valor à causa (artigo 259 do CPC).O não cumprimento das obrigações supracitadas acarretará o indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC).Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000178-04.2007.403.6007 (2007.60.07.000178-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TALES A LIVINALLI - EPP X TALES ALESSANDRO LIVINALLI

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Tales A Livinalli - EPP e de Tales Alessandro Livinalli, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa, no importe de R\$ 20.081,65, atualizado até dezembro de 2005 (fls. 2-28). O executado foi citado, por carta com aviso de recebimento (folha 63). Determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de São José de Cedro, SC, para realização de penhora (fls. 138-139). Foi encartado extrato processual da carta precatória expedida para a Comarca de São José do Cedro, SC, para realização de penhora (folha 158). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude de ter havido a extinção administrativa do crédito exequendo (fls. 163-169). O Juízo deprecado informou o andamento processual dos autos da carta precatória (fls. 170-172).Em face do exposto, considerando a manifestação da Fazenda Nacional contida nas folhas 163-169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Em decorrência da presente extinção, e em resposta ao ofício do Juízo Deprecado (fl. 171), solicite-se à Comarca de São José do Cedro, SC, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, com a liberação das penhoras efetuadas.Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a isenção da Fazenda Nacional.Não é devido o pagamento de honorários, eis que o executado não constituiu defensor nos presentes autos.Com a devolução da carta precatória, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000554-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUI RICARDO NOGUEIRA DE SANTANA(PE006394 - JULINDA CORDEIRO DE SOUZA)

RUI RICARDO NOGUEIRA DE SANTANA pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 114/8, a extinção do feito executório proposto por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que há prescrição na cobrança pelo transcurso do prazo quinquenal da cobrança. Em fls. 125/27, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A ação foi proposta em 12.11.2009, porém, expedida a carta para citação do executado, não logrando, contudo, êxito (fls. 15 e 26). Posteriormente, o exequente requereu a suspensão do processo para localizá-lo, fls. 27, 29. Instado a se manifestar sobre o término de suspensão do feito, fls. 48, o exequente ficou silente, fls. 48, e foi suspensa a execução. Após a indicação de novo endereço pelo exequente (fl. 60), foi expedida carta para a citação do executado, encontrando-o em 29/03/2012, fls. 65. A constituição definitiva do crédito tributário a elas relativo se dá com o seu vencimento, a partir de quando tem início o transcurso do prazo quinquenal. Tratando-se de créditos vencidos em 2006, 2007, 2008, estas venceriam em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008. Assim, as anuidades prescreveriam em 31/03/2011, 31/03/2012 e 31/03/2013. Como o despacho que ordena a citação se deu em 28 de janeiro de 2010, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Não há que se aplicar a regra do artigo 219 do ainda vigente CPC porque a Lei complementar 118/2005 atribuiu ao despacho que ordena a citação o caráter interruptivo do prazo prescricional. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000285-43.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X SILCER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA EPP(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

INDUJEMA IND. COM. DE PRODUTOS CERÂMICOS pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 126/30, a extinção do feito executório proposto por IBAMA. Alega que há prescrição na cobrança pelo transcurso do prazo quinquenal da cobrança. Em fls. 132, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Do fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. No presente caso, o crédito tributário inscrito nas CDAs, conforme documentos que instruem a inicial executória, foi constituído em 14/07/2007. Assim, até 14/07/2012 poderia ser proposta a demanda, mas ela se deu em 09/06/2010. Portanto, dentro do prazo quinquenal para ajuizamento, não estando fulminada pela prescrição. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000623-80.2011.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADRIANO FLORES LIMA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

ADRIANO FLORES LIMA pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 72/77, a extinção do feito executório proposto por INMETRO. Alega que não os elementos formais, certeza, liquidez e exigibilidade para a propositura do executivo fiscal. Em fls. 79/81, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. No presente caso, é cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, c/c artigo 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80. Os requisitos elencados nas normas supramencionadas devem ser obrigatoriamente observados quando da inscrição do débito em dívida ativa, de modo a possibilitar ao devedor/contribuinte o exercício, constitucionalmente garantido, de ampla defesa, obstando execuções arbitrárias. Com efeito, a ausência de indicação do fundamento legal do débito inscrito em dívida ativa, bem como de individualização dos valores de cada uma das anuidades devidas pela ora excipiente, obstaculizam o seu direito de defesa e, por conseguinte, acarretam nulidade da CDA. Nada obstante, a exequente declinou em sua exordial o fundamento legal da cobrança em testilha, qual seja, o artigo 27, caput e 1.º, da Lei n.º 5.517/68, c/c artigo 8.º caput e parágrafo único, do Decreto n.º 69.134/71, bem

como feito constar à fl. 03 os valores discriminados de cada encargo da dívida, de modo que não vislumbro prejuízo à defesa da excipiente. Ora, ainda que se acolhesse a tese da excipiente, não se pode olvidar que a nulidade em questão pode ser sanada até a decisão de primeira instância, consoante dispõe o artigo 203, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 2.º, 8.º da Lei n.º 6.830/80, mediante substituição da certidão nula, assegurada a devolução do prazo para defesa da executada, seguindo o feito seu tramite regular. Outrossim, o número do processo administrativo está no segundo tópico da CDA, 21101156/10. Por fim, a exequente fiscal não está obrigada a juntar memória de cálculos, pois a execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída unicamente com o título executivo. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000329-23.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A Z L BORGES LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUDIMAR ALMEIDA LE JUDIMAR ALMEIDA LÉ pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 105/6, a extinção do feito executório proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que há nulidade da citação por edital porque não foram esgotados os meios ordinários de citação do executado; o edital de citação é nulo; remissão do débito na forma da Lei 9.941/2009. Em fls. 112/4, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Rejeito a tese de nulidade da citação por edital porque a lei de execução fiscal é explícita quanto ao procedimento. Aliás, foi frustrada a citação por oficial de justiça pela primeira vez, fls. 34. Após, tentou-se mais uma vez a citação pessoal por oficial de justiça, fls. 60, tendo este certificado que ele mora em Campo Grande. Aliás, é dever do empregador manter dados atualizados de seu endereço na hora em que se emite a GFIP. Outrossim, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/1980, e sem que houvesse, à época, notícia do paradeiro do executado, é válida a citação por edital. Rejeito, ainda, a pretensão de nulidade da citação por edital porque a Lei de Execução fiscal exige que o edital de citação seja publicado uma vez apenas em órgão oficial. Ainda, rejeito o pleito de remissão prevista na Lei 11.941/2009 a qual trata de débitos relativos às execuções da Fazenda Nacional, e a contribuição ao FGTS não possui natureza tributária. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado em fls. 100 no valor máximo da tabela. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000380-34.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-64.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL ARRUDA LOBO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Manoel Arruda Lobo, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-7). O impugnado apresentou manifestação (fls. 15-17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento hábil para justificar sua pretensão. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial, não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do

r u. Nesta hip tese, o  nus   deste de provar que o autor n o se encontra em estado de miserabilidade jur dica.4. No presente caso, n o tendo sido comprovado pelo r u a boa condi o financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1  do art. 4  da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a viola o deste preceito legal, merecendo reforma o ac rd o recorrido.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. Jos  Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedi o de of cio para a Receita Federal, para obten o de declara o de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui autom vel   desarrazoado, eis que n o se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, acha que ele possui condi es de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma dilig ncia extrajudicial para apurar a exist ncia de bens que possam vir a denotar capacidade econ mica da parte autora. Com efeito, caberia   impugnante justificar seu pleito, com documentos id neos. A justificativa apresentada pela impugnante   que o demandante teria condi es de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profiss o. O demandante pretende receber diferen as de corre o do FGTS, e na exordial ele afirma estar desempregado. O pedido formulado pela parte autora, de nenhum modo, por si s , justifica o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedi o de of cio ao DETRAN, at  porque o valor que a parte autora pretende receber depender  de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e da decis o transitar em julgado. Em face do expendido, REJEITO A IMPUGNA O AO DIREITO DA ASSIST NCIA JUDICI RIA GRATUITA. N o havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se c pia desta decis o para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-19.2014.403.6007 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000115-32.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANESTOR GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A Caixa Econ mica Federal - CEF op s impugna o ao direito   Assist ncia Judici ria Gratuita em face de Anestor Gomes de Souza, requerendo sua revoga o. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na a o principal, bem como sua profiss o, torno for oso reconhecer que n o   poss vel a concess o do benef cio (fls. 2-7). O impugnado apresentou manifesta o (fls. 15-17). Vieram os autos conclusos.   o breve relat rio. Decido. A Caixa Econ mica Federal n o apresentou nenhum documento h bil para justificar sua pretens o. O pedido de invers o do  nus da prova, formulado na exordial, n o possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alega o do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSIST NCIA JUDICI RIA GRATUITA. IMPUGNA O   CONCESS O DO BENEF CIO. PESSOAS F SICAS. ALEGA O DE BOA SITUA O ECON MICO-FINANCEIRA PELA PARTE R . NECESSIDADE DE COMPROVA O MEDIANTE APRESENTA O DE DOCUMENTOS. INVERS O DO  NUS PROBANDI. ART. 4 , 1 , DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETA O. N O-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLA O DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugna o   Concess o do Benef cio de Assist ncia Judici ria Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANT NIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revoga o do referido benef cio que lhes foi concedido nos autos principais. O ju zo singular n o acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declara o contra essa decis o, os quais n o foram providos. A parte r  interp s apela o, que foi provida pelo TRF/4  Regi o sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manuten o do processo aos patronos afasta o seu direito ao benef cio de assist ncia judici ria. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente viola o dos arts. 535 do CPC e 4 , 1 , da Lei 1.060/50, pleiteando a restaura o dos benef cios de assist ncia judici ria, conforme deferido pelo ju zo monocr tico. Contra-raz es ofertadas defendendo a manuten o do aresto objurgado. 2. A mera indica o de viola o do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das raz es para que seja anulado o ac rd o de segundo grau,   insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. H  necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infring ncia ao preceito legal federal e aponte o v cio existente (omiss o, obscuridade ou contradi o) a macular o julgado proferido. N o basta a alega o gen rica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere n o estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4 , 1 , da Lei 1.060/50. 3. O art. 4 , 1 , da Lei 1.060/50   muito claro ao disciplinar que a necessidade do benef cio de assist ncia judici ria gratuita   auferida pela afirma o da pr pria parte. A negativa do benef cio fica condicionada   comprova o da assertiva n o corresponder   verdade, mediante provoca o do r u. Nesta hip tese, o  nus   deste de provar que o autor n o se encontra em estado de miserabilidade jur dica.4. No presente caso, n o tendo sido comprovado pelo r u a boa condi o financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1  do art. 4  da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a viola o deste preceito legal, merecendo reforma o ac rd o recorrido.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. Jos  Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedi o de of cio para a Receita Federal, para obten o de declara o de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui autom vel   desarrazoado, eis que n o se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima

venia, acha que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de motorista. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o desamparamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-04.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-48.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Luiz Barbosa de Oliveira, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-7). O impugnado apresentou manifestação (fls. 15-17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento hábil para justificar sua pretensão. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial, não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, acha que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de vendedor. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de

nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expendido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-86.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-63.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X WILLIAN ALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Willian Alves de Lima, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-7). O impugnado apresentou manifestação (fls. 15-17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento hábil para justificar sua pretensão. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial, não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, acha que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de serviços gerais. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expendido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-71.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-78.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANA PAULA HUNGRIO LAURENTI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Ana Paula Hungrio Laurenti, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-7). O impugnado apresentou manifestação (fls. 15-17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento hábil para justificar sua pretensão. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial, não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, acha que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. A demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de cabeleireira. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o desamparamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-16.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-29.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ACACIO ANTONIO BEZERRA DE SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Acácio Antônio Bezerra de Sousa, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado

entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-4). Intimado, o impugnado não apresentou manifestação (fl. 10-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento hábil para justificar sua pretensão. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial, não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, acha que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de vendedor. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expendido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-98.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-72.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GERALDO GOMES DA COSTA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Geraldo Gomes da Costa., requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). O impugnado apresentou manifestação (fls. 9-14 e 15-20). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento hábil para justificar sua pretensão. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial, não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, acha que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de caminhoneiro. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá dos pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e da decisão transitar em julgado. Em face do expedito, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-63.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-12.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIO EHRHARDT(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Márcio Erhardt, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). O impugnado apresentou manifestação (fls. 13-21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento hábil para justificar sua pretensão. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial, não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo

sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, acha que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de trabalhador rural. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o despensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-48.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-32.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Pedro Mendes Fontoura Júnior, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). O impugnado apresentou manifestação (fls. 13-21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento hábil para justificar sua pretensão. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial, não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de

violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, recorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, acha que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de faqueiro. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expendido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o despensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 11/2015 Folha(s) : 250 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 21.07.2008 (folha 84), em face de Afonso Alves de Oliveira e de Ronan Antônio Elói, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Conforme a exordial (fls. 85-90), no período compreendido entre 2 e 5 de junho de 2008, foi realizada operação conjunta pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Polícia Militar Ambiental, na Fazenda Ponte Velha, em Coxim, MS, que resultou na elaboração do Relatório de Fiscalização - Erradicação de Trabalho Escravo. O mencionado relatório, subscrito pelo Auditor Fiscal do Trabalho Juscelino José Durgo dos Santos, descreve as condições degradantes de trabalho e moradia a que eram submetidos os empregados, em flagrante descumprimento à legislação trabalhista, tais como: ausência de registro de empregados, pagamento irregular, alojamentos inapropriados, ausência de instalações sanitárias, não fornecimento de equipamentos de proteção individual e jornada de trabalho irregular. Das mesmas constatações partilhou a Polícia Militar Ambiental. Ouvidos perante a autoridade policial, os trabalhadores Mauri Alves de Cintra, João Gonçalves Júnior, Carlos Lopes de Araújo e Israel Almeida Branco convergiram em suas declarações. Foram uníssonos em afirmar que o responsável por suas contratações foi Ronan Antônio Elói, o qual também era incumbido pelo pagamento dos funcionários e pelas orientações acerca de como deveria ser efetuado o trabalho. Relataram que não havia regularidade no pagamento, que não recebiam por horas extras trabalhadas e que somente recebiam pelos dias efetivamente trabalhados, não lhes sendo pagos os repousos semanais. Por fim, relataram as condições degradantes a que eram submetidos nos mesmos termos descritos no relatório de fiscalização: alojamentos em más condições, falta de lugar adequado para preparo das refeições, água imprópria para consumo; não fornecimento de equipamentos de proteção individual - que eram custeados pelos próprios empregados, ausência de instalações sanitárias, entre outras. No que concerne ao responsável pelas atividades da carvoaria, analisando-se o contrato de arrendamento, verifica-se que consta como arrendatária a pessoa jurídica Afonso Alves Oliveira - ME (Carvão Esperança e São Matheus), cujo proprietário é o codenunciado Afonso Alves Oliveira. Nesse instrumento contratual, relevante atentar para as cláusulas Nona e Décima Segunda, em que se descreve como sendo de responsabilidade do arrendatário respeitar as normas e previsões da legislação trabalhista, cível, previdenciária, tributária e ambiental, bem como observar a legislação trabalhista quanto à construção dos alojamentos para os

trabalhadores. Diante disso, foi tomado o depoimento de João Batista Silveira Filho, um dos sócios da Fazenda em que funciona a carvoaria, o qual relatou, basicamente, que Afonso Alves de Oliveira adquiria e negociava o carvão produzido por Ronan Antônio Elói, que, por sua vez, era responsável direto por toda a administração da carvoaria. Com base no instrumento de contrato de arrendamento supra mencionado, bem como nas declarações dos trabalhadores e do sócio da fazenda, foi possível observar que os arrendantes (proprietários da fazenda) não tinham nenhuma ligação com a administração da carvoaria, porquanto tão somente arrendaram a terra, ou seja, não exerciam papel algum em relação às atividades de produção ou aos empregados, e tampouco aferiam lucro sobre o que era comercializado. Qualificado e interrogado perante a autoridade policial, Ronan Antônio Elói admitiu que realizava a administração direta da carvoaria, incluindo contratação, demissão e pagamento de salários. No entanto, afirmou que Afonso Alves de Oliveira era o responsável pelo registro formal dos empregados, bem como pela construção dos fornos e alojamentos e fornecimento de camas, banheiros e colchões. Em continuidade, Roman Antônio Elói relatou que a produção de carvão era negociada com Afonso Alves de Oliveira, o qual lhe pagava a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), por metro de carvão. Acrescentou, ainda, que não convidou nem trouxe empregados de outros estados, e que, normalmente, os empregados o procuravam para pedir trabalho. Por último, admitiu não ter fornecido equipamentos de proteção individual aos empregados. Afonso Alves de Oliveira, em seu interrogatório, reconheceu que era sua a responsabilidade pelo registro de empregados e pela construção de fornos e alojamentos. Relatou que já havia fornecido equipamentos de proteção individual aos empregados, mas que estes nunca os utilizavam. Em continuidade, afirmou que negociava toda a produção da carvoaria e que visitava a carvoaria esporadicamente para fiscalizar a construção de alojamentos. A denúncia foi recebida aos 10.12.2008 (folha 106). O corréu Roman Antônio Elói foi citado pessoalmente (fls. 195-195v), constituiu defensor (folha 202), e apresentou defesa (fls. 197-201). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 205). Afonso Alves de Oliveira constituiu defensor (fls. 226-228) e apresentou resposta à acusação (fls. 237-239). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 240-240v). Afonso Alves de Oliveira compareceu na Secretaria, destituiu seu defensor, e requereu a nomeação de advogado dativo (folha 273). A defesa de Afonso Alves de Oliveira arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da matéria (fls. 306-307). A testemunha Edson Custódio da Cruz foi ouvida, por meio de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 361-364). A competência da Justiça Federal foi reafirmada (fls. 381-381v). A testemunha João Batista Silveira Filho foi ouvida, através de carta precatória (fls. 404-405). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas João Gonçalves Júnior, Mauri Alves Cintra, Carlos Lopes de Araújo e Israel de Almeida, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 428-429, 438 e 441). A testemunha Juscelino José Durgo dos Santos foi ouvida, por meio de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 472-475). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 479), assim como a defesa do corréu Afonso Alves de Oliveira (folha 486). Observou-se que não havia sido realizado o interrogatório dos réus (folha 489). Foi decretada a revelia dos réus (folha 601). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 614), assim como a defesa técnica de Afonso Alves de Oliveira (folha 629). Havendo decurso de prazo para a manifestação da defesa técnica de Ronan Antônio Elói (folha 624). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 631-636). A defesa técnica de Afonso Alves de Oliveira, nos memoriais escritos, apontou não haver prova de sua participação nos fatos descritos na exordial, que o fato é atípico, eis que não restou caracterizado cerceamento de liberdade dos trabalhadores, que não restou configurado o dolo, e que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo (fls. 639-646). O coacusado Ronan Antônio Elói, em sede de alegações finais, destaca que não há nenhuma prova de que tenha havido cerceamento da liberdade dos trabalhadores, que não havia imposição de trabalho aos sábados e domingos. Indica, ainda, que não houve individualização da conduta do corréu, e que eventual condenação seria calcada em responsabilidade objetiva, o que não se pode admitir. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, com substituição por penas restritivas de direito (fls. 656-658v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, deve ser destacado que não houve a produção de nenhuma prova oral neste Juízo, tendo sido a instrução realizada, integralmente, por meio de carta precatória, razão pela qual não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz. O artigo 149 do Código Penal explicita que: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Ao analisar a redação original do crime de plágio, Néelson Hungria destacava que: Conceito do crime. O crime de que ora se trata (art. 149) é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o status libertatis, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal à condição análoga à de escravo, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a

possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro. O status libertatis, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo (...). No tocante ao crime de plágio, é de todo ineficaz o consentimento do paciente. Ninguém pode abdicar, total e indefinidamente, do seu status libertatis, pois tanto importaria a anulação da própria personalidade (...). Trata-se de crime permanente, caracteristicamente tal. Não é necessária, no sujeito passivo, a capacidade de entender ou de querer. Não importa a idade da vítima (desde que compatível com o tratamento a que é submetida). Não importa igualmente o meio pelo qual é executado o crime: se por violência, ameaça, engano ou sugestão. In HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal: volume VI - arts. 137 a 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 199-201. Para delimitar o que pode ser reputado como redução a condição análoga à de escravo, vale a pena transcrever, abaixo, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Escravo: continua a ser um elemento normativo do tipo, que depende da interpretação cultural do juiz. Escravo, em análise estrita, era aquele que, privado de sua liberdade, não tinha mais vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu amo e senhor. Era uma hipótese de privação da liberdade em que imperava a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretense patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico dono da vítima. O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 705. A redução a condição análoga à de escravo, atualmente, pode ser caracterizada quando os empregados são submetidos a trabalhos forçados (usualmente relacionado, na prática, com aliciamento e tráfico de pessoas), quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas de labor, que o esgotam física e psicologicamente, quando o trabalhador fica sujeito a condições laborais degradantes, ou quando se coíbe a locomoção do trabalhador, por força de dívida contraída com o empregador (servidão por dívida), exigindo-se, sempre, para a caracterização do delito, que exista alguma forma de supressão do status libertatis do trabalhador. No caso concreto, as condições degradantes de trabalho restaram bem delineadas no trabalho de fiscalização realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 4/107 do apenso 2), eis que não havia água tratada para os trabalhadores, sanitários adequados, fornecimento de Equipamento de Proteção Individual etc. No entanto, não há nenhum indicativo de prova no sentido de que tenha existido supressão do status libertatis dos trabalhadores, para a subsunção dos fatos no tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. Destaque-se que nenhum dos trabalhadores envolvidos foi ouvido em Juízo, sendo certo que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155, caput, primeira parte, CPP). Deve ser dito, também, que perante a autoridade policial, João Gonçalves Júnior, um dos trabalhadores envolvidos, asseriu que não havia impedimento ou restrição da saída do declarante da carvoaria, e que não existe imposição do patrão em trabalhar aos domingos e feriados (fls. 49-50). Observo, ainda, que o vínculo de emprego foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho em face de João Batista Silveira Filho, proprietário da Fazenda Ponte Velha, pessoa física que não figura como denunciada na peça inaugural ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 37-42), revelando, no mínimo, incongruência entre o relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho, que confere suporte fático à exordial, e a peça acusatória, que aponta que os proprietários da Fazenda não tinham nenhuma ligação com a administração da carvoaria. Não houve, portanto, a apuração de nenhuma prova de que o status libertatis dos trabalhadores tenha sido suprimido, notadamente considerando que as vítimas não foram ouvidas em Juízo, o que não permite a subsunção dos fatos ao artigo 149 do Código Penal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER AFONSO ALVES DE OLIVEIRA e RONAN ANTÔNIO ELÓI, da imputação da prática do delito previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007138-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007138-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE(SP261024 - GILSON JOAO DE SOUZA) X MARCOS VINICIUS RIBEIRO(MT013522B - MARCELO GERALDO COUTINHO HORN)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 75/2015 Folha(s) : 1410 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 14.11.2012 (fls. 306-307), em face de Joaquim Antônio Pinto de Andrade e de Marcos Vinícius Ribeiro, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos

299 e 334 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 310-313), na data de 23.04.2008, no município de Coxim, MS, após operação conjunta de repressão às práticas de contrabando e/ou descaminho realizada pela Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, abordaram-se 2 (dois) caminhões da empresa Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda., que transportavam uma grande quantidade de roupas de origem estrangeira e algumas bijuterias, avaliadas em R\$ 244.130,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta reais), em total dissonância com o declarado no documento de transporte aduaneiro que portavam, nos termos do auto de infração. As mercadorias, obtidas na cidade de San Matias na Bolívia e cuja origem advinha de diversos países (em especial China, Coreia e Sultanato de Oman), destinavam-se a empresa Bluex Comercial e Distribuidora Ltda., cujo sócio proprietário e gerente é Joaquim Antônio de Pinto de Andrade, informações essas confirmadas pelos motoristas dos caminhões Néelson José Bernardino e Marco Antônio Pattaro. Nesse sentido, enquanto a documentação em posse dos denunciados dava conta de que o primeiro veículo transportava 269 sacos de roupas e 190 sacos de bijuterias, e o segundo caminhão, 159 sacos de roupas e 146 de bijuterias, de fato o que os caminhões carregavam era o total de 365 e 389 sacos de roupas, respectivamente, além de 1 saco de bijuterias, em ambos os veículos. Transportava-se, assim, mercadorias que não haviam sido declaradas perante o órgão fiscalizatório competente e outras que, apesar de constar no documento fiscal, na realidade, não existiam. A citada circunstância indubitavelmente tinha o fim de iludir o pagamento dos impostos devidos pela operação. O valor total dos tributos sonegados é de R\$ 122.065,00 (cento e vinte e dois mil, e sessenta e cinco reais). Não bastasse isso, a própria identificação da procedência e da propriedade das roupas possuía irregularidades, já que apresentava o nome da empresa adquirente diverso do seu CNPJ, além de que nenhuma delas se referia à empresa Bluex Comercial e Distribuidora Ltda.. Isso não elide o envolvimento da nominada, mas revela que a intenção dos acusados era de efetivamente iludir o fisco, atribuindo a terceiros a responsabilidade pela importação dos produtos irregulares. Apesar de Joaquim Antônio Pinto de Andrade negar o seu envolvimento e da empresa Bluex Comercial e Distribuidora Ltda. nas transações ilícitas, apontando, para tanto, a homologação de conciliação judicial em que a Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda. reconhece a inexistência da relação negocial entre elas, no que tange a importação referida, isso não afasta os robustos indícios de que as mercadorias tinham como destino a Bluex. Isso porque, além da Bluex Comercial e Distribuidora Ltda. conceder autorização para que a Expresso Araçatuba Transporte e Logística Ltda. realizasse a seu favor operações aduaneiras, os documentos fiscais apreendidos pela Receita Federal expressamente indicam a primeira como o destino da carga. Nesse sentido, a responsabilidade de Marcos Vinícius Ribeiro está evidenciada por ter sido o preposto da empresa Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda. responsável pela conferência das mercadorias e sua compatibilização com os documentos fiscais que seriam apresentados na Receita Federal, conforme se afere pelo depoimento dos motoristas Néelson José Bernardino e Marco Antônio Pattaro. Já em relação a Joaquim Antônio Pinto de Andrade, a imputação penal subsiste, pois, era o gerente da Bluex Comercial e Distribuidora Ltda., na época dos fatos, de onde se deduz que as ordens para aquisição de mercadorias partiram dele. A denúncia foi recebida aos 22.01.2013 (folha 314). O corréu Marcos Vinícius Ribeiro foi citado pessoalmente (fls. 329v. e 330), constituiu defensor (folha 341) e apresentou resposta à acusação (fls. 331-340). O coacusado Joaquim Antônio Pinto de Andrade foi citado pessoalmente (folha 403) e apresentou resposta à acusação (fls. 366-382). O Ministério Público Federal apontou que em relação ao corréu Joaquim Antônio Pinto de Andrade, septuagenário, a imputação de descaminho encontra-se prescrita, e que não há interesse processual no prosseguimento da ação penal, no que diz respeito à imputação de falsidade ideológica, eis que a pena, para não haver prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, deveria ser necessariamente superior a 4 (quatro) anos, o que não se revela viável, diante das circunstâncias fáticas descritas na exordial. No que diz respeito ao coacusado Marcos Vinícius Ribeiro, há interesse processual no prosseguimento da ação penal (fls. 420-422). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que há concurso aparente de normas na exordial. Com efeito, os fatos descritos na exordial amoldam-se exclusivamente ao delito de descaminho, à luz do critério da consunção, na medida em que a falsidade ideológica dos documentos foi o meio necessário encontrado para a prática, em tese, do crime-fim previsto no artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, , eficaz ou potencial,

tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.(TRF da 4ª Região, ACR, Autos n. 2002.71.01.006847-9, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, v.u., publicada no DE aos 07.03.2007) Assim, os acusados devem responder apenas e tão somente pela imputação de prática do delito de descaminho. Observo que a correta classificação jurídica dos fatos descritos na exordial pode ser verificada nesta fase processual, eis que a manutenção do concurso aparente de normas indicado na vestibular impediria eventual oferta de suspensão condicional do processo, por exemplo, para os acusados, em razão do excesso na acusação, o que não pode ser admitido. Nesse sentido: Sexta Turma(...) DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMENDATIO LIBELLI ANTES DA SENTENÇA. O juiz pode, mesmo antes da sentença, proceder à correta adequação típica dos fatos narrados na denúncia para viabilizar, desde logo, o reconhecimento de direitos do réu caracterizados como temas de ordem pública decorrentes da reclassificação do crime. Com efeito, é válida a concessão de direito processual ou material urgente, em tema de ordem pública, mesmo quando o fundamento para isso seja decorrência de readequação típica dos fatos acusatórios, em qualquer fase do processo de conhecimento. De fato, o limite do caso penal são os fatos indicados na peça acusatória. Irrelevante é a adequação típica indicada pelo agente ministerial, que em nada limita a persecução ou as partes do processo - o juiz e mesmo o acusador podem compreender até a sentença que os fatos descritos caracterizam crimes outros. Daí porque não cabe ao juiz corrigir defeito de enquadramento típico da denúncia - na sentença simplesmente enquadrará os fatos ao direito, na forma do art. 383 do CPP, como simples exercício de jurisdição. É a emendatio libelli reservada para o momento da prolação da sentença, ocasião em que o magistrado, após encerrada a instrução e debates, decidirá o direito aos fatos acusatórios - sem qualquer limitação de enquadramento típico. Ocorre que matérias de ordem pública, de enfrentamento necessário em qualquer fase processual - como competência, trancamento da ação, sursis processual ou prescrição -, podem exigir como fundamento inicial o adequado enquadramento típico dos fatos acusatórios, como descritos (assim independentemente da instrução). Não se trata de alteração do limite do caso penal pela mudança do tipo penal denunciado - irrelevante aos limites do caso penal - e sim de decidir se há direito material ou processual de ordem pública, como, por exemplo, a definição do direito à transação penal, porque os fatos denunciados configuram em verdade crime diverso, de pequeno potencial ofensivo. Trate-se de simples condição do exercício da jurisdição, aplicando o direito aos fatos narrados na denúncia para a solução de temas urgentes de conhecimento necessário. Cuida-se de manifestação em tudo favorável à defesa, pois permite incidir desde logo direitos do acusado. Impedir o exame judicial em qualquer fase do processo como meio de aplicar direitos materiais e processuais urgentes, de conhecimento obrigatório ao juiz, faz com que se tenha não somente a mora no reconhecimento desses direitos, como até pode torná-los prejudicados. Prejuízo pleno também pode ocorrer, como no direito à transação penal ou sursis processual se realizado o correto enquadramento típico na sentença, ou acórdão de apelação. Ou no enquadramento da supressão de valores mediante fraude bancária como estelionato ou furto, pois diferentes os locais da consumação e, como incompetência relativa, sem renovação dos atos no foro adequado. Assim, há direito do acusado a ver reconhecida a incompetência, a prescrição, o direito à transação, a inexistência de justa causa, e, se isso pode reconhecer o magistrado sem dilação probatória, pela mera aplicação do direito aos fatos denunciados, pode e deve essa decisão dar-se durante a ação penal, como temas de ordem pública, mesmo antes da sentença. Se a solução do direito ao caso penal dá-se em regra pela sentença - daí os arts. 383 e 384 do CPP - temas de ordem pública podem ser previamente solvidos. HC 241.206-SP, Rel. Min. Néfi Cordeiro, julgado em 11/11/2014, DJe 11/12/2014. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 553, de 11 de fevereiro de 2015) Desse modo, no que diz respeito à imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, os réus devem ser absolvidos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por força do critério da consunção. Efetuada a correção da classificação jurídica indicada na vestibular, passo ao exame das hipóteses de absolvição sumária. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com relação ao corréu Joaquim Antônio Pinto de Andrade, nascido aos 29.04.1938, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (na redação originária),

que previa pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista que não se cogita de descaminho praticado por transporte aéreo. Com efeito, os fatos narrados na denúncia ocorreram em 23.04.2008, sendo certo que na data do oferecimento da exordial - 14.11.2012 (fls. 306-307) - já havia decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que Joaquim Antônio é septuagenário, incidindo, no caso, a norma prevista no artigo 115 do Código Penal, o que reduz o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP) pela metade. Assim, Joaquim Antônio deve ser absolvido sumariamente, por força da extinção da punibilidade. No que se refere ao corrêu Marcos Vinícius Ribeiro, a imputação contida na vestibular aponta que ele seria preposto da pessoa jurídica Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda., sendo o responsável pela conferência das mercadorias e sua compatibilização com os documentos fiscais que seriam apresentados na Receita Federal (folha 312 - último parágrafo). Na resposta à acusação, a defesa técnica indica que Marcos Vinícius Ribeiro seria auxiliar de escritório, recebendo cerca de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), sendo certo que não tinha poder de decisão sobre os negócios efetuados pela empregadora Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda.. Verifico a presença de manifesta causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, decorrente do fato de que o coacusado era empregado, sem nenhum poder decisório na empresa, como bem apontado pela combativa defesa técnica. Observo que na exordial a suposta responsabilidade penal de Marcos Vinícius Ribeiro decorreria da narrativa dos 2 (dois) motoristas de caminhão envolvidos no fato, Srs. Néelson José Bernardino e Marco Antônio Pattaro (folha 312 - último parágrafo). Ocorre que Néelson José Bernardino declarou que é motorista profissional há 22 (vinte e dois) anos e trabalha atualmente na empresa Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda., e que o encarregado é o Sr. Carlos Roberto Amaral (fls. 199-201). Por sua vez, o Sr. Marco Antônio Pattaro relatou que trabalha na empresa Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda. há cerca de 12 (doze) anos, e que seu chefe é o Sr. Amaral, que foi quem lhe deu ordens de ir para a Bolívia (fls. 205-206). Ouvido perante a autoridade policial, o corrêu Marcos Vinícius asseriu que era subordinado a pessoa de Carlos Alberto Amaral (fls. 243-246). O Sr. Carlos Alberto Santos Amaral, supervisor de transportes rodoviários internacional da pessoa jurídica TNT Araçatuba Transportes e Logística S.A. narrou que Marcos Vinícius não carregou, apenas fez o acompanhamento, e que quem carregou os dois caminhões foi o dono da carga, no caso, o exportador ou seu representante (fls. 237-238). Saliento que Néelson José Bernardino, Marco Antônio Pattaro e Carlos Alberto Santos Amaral são as únicas testemunhas indicadas na vestibular. Observo nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos, que Marcos Vinícius Ribeiro efetivamente foi empregado da TNT Araçatuba Transportes e Logística S.A. entre 01.03.2006 a 24.09.2008, e que recebeu como maior remuneração no período o montante de R\$ 1.260,64, e uma remuneração média compreendida na faixa entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos. Assim, com a devida vênia, não se pode atribuir, sem mais nem menos, a prática de descaminho, realizado aparentemente com fraude documental, com envolvimento de duas empresas a Bluex Comercial e Distribuidora Ltda. e a TNT Araçatuba Transportes e Logística S.A. a um empregado, evidentemente subalterno (perdoe-se a redundância), que declarou ser auxiliar de escritório, sendo certo que a condição de Marcos Vinícius Ribeiro é corroborada documentalmente pelo teor do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Duvidoso, inclusive, que Marcos Vinícius Ribeiro possuísse, por suas próprias funções na empresa, condições técnicas de saber que participava de uma importação, supostamente, ilegal. Saliento que Marcos Vinícius Ribeiro após ter deixado a TNT Araçatuba Transportes e Logística S.A. continuou a trabalhar como empregado, para diversas outras empresas. A exordial, portanto, no que atine ao corrêu Marcos Vinícius Ribeiro, empregado, patentemente subalterno (escuse-se a tautologia), com remuneração entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos, não possui nenhuma aptidão para dar ensejo a uma persecução penal, sendo manifesto que o corrêu, empregado, não possuía nenhum poder de decisão, tendo agido sob orientação dos verdadeiros responsáveis, pela prática, em tese, da importação ilegal, coberto pela excludente da inexigibilidade de conduta diversa. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, ABSOLVO SUMARIAMENTE: a) JOAQUIM ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE e MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO, da imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, na forma do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por força do critério da consunção; b) JOAQUIM ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, da imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com espeque no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com os artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal; e c) MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO, da imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com esteio no inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal, em decorrência da patente excludente de culpabilidade, decorrente da inexigibilidade de conduta diversa. Transitada em julgado, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-23.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALESSANDRO LAGANA STRIQUER(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 73/2015 Folha(s) : 138O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 05.08.2005 (folha 419), em face de Alessandro Lagana Striquer, Alexandre Scheid e de Striquer & Striquer Ltda., pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98, para os dois primeiros denunciados, e artigo 55 da Lei n. 9.605/98, para a terceira denunciada, por fatos ocorridos em 02.10.2003.A denúncia foi recebida aos 07.03.2006 (fls. 423-424).O corréu Alexandre Scheid foi citado pessoalmente (folha 467) e interrogado (fls. 517-518).O Ministério Público Federal indicou que não seria possível a oferta de transação penal, para o coacusado Alexandre, em razão do concurso de crimes apontado na exordial (fls. 527-531).Proferida decisão determinando a remessa dos autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal, entendendo serem cabíveis, conjuntamente, transação penal e suspensão condicional do processo (fls. 535-538).Ouvida a testemunha Antônio Cláudio Leonardo Barsotti, por meio de carta precatória (fls. 564-565).A testemunha Marlon Carlos Marcelino foi ouvida, através de carta precatória (folha 590).Em razão da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Parquet Federal requereu a vinda aos autos das certidões de antecedentes do codenunciado Alexandre Scheid, para eventual oferta de transação penal e suspensão condicional do processo (fls. 631-634).O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal e suspensão condicional do processo, para os corréus Alexandre Scheid e Alessandro Lagana Striquer.O corréu Alexandre Scheid aceitou os benefícios de transação penal e suspensão condicional do processo (fls. 745-746).Foi determinado o desmembramento do feito, em relação ao corréu Alessandro Lagana Striquer (folha 904), o que gerou a formação dos presentes autos (folha 905).O coacusado Alessandro Lagana Striquer foi citado por edital (fls. 918-920).Aos 08.03.2013 houve a suspensão do curso do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (folha 923).Striquer e Striquer Ltda. e Alessandro Lagana Striquer foram citados, aos 04.09.2014 (folha 981), e Alessandro Lagana Striquer apresentou resposta à acusação (fls. 964-966). O Ministério Público Federal apontou que o delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 encontra-se prescrito, e que não há interesse processual na continuidade da ação, em relação a imputação de prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 (folha 985).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que nos autos de origem (n. 0000873-81.2004.4.03.6000), que geraram o presente desmembramento, houve a extinção da punibilidade de Alexandre Scheid e de Striquer & Striquer Ltda., conforme pode ser aferido no extrato do sistema processual anexo.O delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 prevê pena máxima em abstrato de 1 (um) ano de detenção, razão pela qual é forçoso concluir que está prescrito, em razão de ter decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, entre a data do recebimento da denúncia - 07.03.2006 (fls. 423-424) -, e a data da suspensão do curso do prazo prescricional - 08.03.2013 (folha 923).De outra parte, no que diz respeito à imputação prevista no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, é necessário dizer que o recebimento da exordial ocorreu aos 07.03.2006 (fls. 423-424) e a data da suspensão do curso do prazo prescricional, deu-se apenas e tão somente em 08.03.2013, tendo decorrido mais de 7 (sete) anos, entre os respectivos marcos.Observo, ainda, que o prazo prescricional voltou a fluir em 04.09.2014, quando da citação pessoal do réu (folha 981). Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que se revela inviável, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folha 985, ABSOLVO SUMARIAMENTE ALESSANDRO LAGANA STRIQUER, em relação à prática do delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com os artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal, e reconheço a ausência de interesse processual superveniente, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com subsequente rejeição da denúncia, em relação à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1252

CARTA PRECATORIA

0000241-48.2015.403.6007 - JUIZO DA UNICA VARA FEDERAL DE RIO VERDE - GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER APARECIDO SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1. Intime-se Geraldo Vicente Alves Ferreira, a fim de que compareça no dia 05/05/2015, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal (endereço no rodapé), ocasião em que prestará depoimento na qualidade de testemunha de defesa nos autos do processo em epígrafe, por meio de videoconferência com o Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Verde/GO.2. Sem prejuízo, intimem-se para o ato os acusados Eder Aparecido Santos e Revalino Francisco Dos Santos.3. Intimem-se, pela imprensa, os advogados Dr. Edilson Magro, OAB/MS 7.316-B, e Dr. Cleidomar Furtado de Lima, OAB/MS 8.219-B.- Por economia processual, cópias deste despacho servirão como mandado de intimação a:a) Geraldo Vicente Alves Ferreira, brasileiro, casado, residente na Rua Valdeci de Souza Barbosa, 182, Centro, Alcinópolis/MS.b) Eder Aparecido Santos, brasileiro, solteiro, motorista, RG n. 4707309, SSP/MG, CPF 005.521.011.25, podendo ser encontrado na Rua Valdeci de Souza Barbosa, 182, Centro, Alcinópolis/MS;c) Revalino Francisco Dos Santos, brasileiro, casado, lavrador, RG n. M2-916100, SSP/MG, CPF 325.089.646-20, podendo ser encontrado na Rua Valdeci de Souza Barbosa, 182, Centro, Alcinópolis/MS.